



## **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 199/2016 – São Paulo, terça-feira, 25 de outubro de 2016**

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6728**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016151-93.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO(SP345234 - CLAUDIA YUKIE TAKAYAMA MIYAGI E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM)**

Vistos em decisão. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificada, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que promova a exclusão da matéria publicada com o título Contra os abusos do Conselho Regional de Educação Física, bem como a divulgação de sua resposta no mesmo veículo de informação onde foi publicada, sob pena de aplicação de multa diária. A inicial veio instruída com documentos de fls. 45/52. Em cumprimento à determinação de fl. 56, manifestou-se o réu às fls. 62/85. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 86/90. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe o artigo 220 da Constituição Federal: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. Ademais, dispõem os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifos nossos) Inicialmente, observo à fl. 51 a presença de interesse processual na propositura da presente ação, uma vez que houve recusa do réu em divulgar a resposta do ofendido, ora autor (artigo 5º da Lei nº 13.188/2015). No tocante ao pedido de tutela de urgência, cumpre observar o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.188/2015, que estabelece sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido, em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social: Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação. (...). (grifos meus) Portanto, ainda que o réu entenda que a matéria publicada não ostente conteúdo ofensivo, é assegurado ao autor a divulgação de sua resposta, uma vez que este entende que a questão, na forma como foi veiculada, atenta contra a sua reputação. No mais, o conteúdo da resposta a ser divulgada (fl. 50) não está inserido nas hipóteses legalmente vedadas, pois está adstrito às questões veiculadas por meio da matéria publicada pelo réu: Art. 8º Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder nem se enquadre no 1º do art. 2º desta Lei. Registre-se que, nesta fase de cognição sumária, o reconhecimento do direito à divulgação da resposta não implica afirmar que o conteúdo divulgado efetivamente violou a honra do autor, mas apenas garantir o seu direito constitucional de tecer as considerações que considera importantes acerca dos fatos veiculados. No entanto, sob os mesmos fundamentos, especialmente a liberdade de manifestação do pensamento, assegurada constitucionalmente, não há fundamento legal para determinar ao réu que promova a exclusão da matéria publicada. Ainda que assim não fosse, de acordo com o disposto no artigo 5º, 2º, inciso I, é vedada a cumulação de pedidos na ação que objetiva assegurar o direito de resposta, na forma da Lei nº 13.188/2015. Além disso, ao menos nesta fase processual, entendo que a divulgação da resposta oferecida pelo autor é suficiente para que haja o esclarecimento dos fatos divulgados. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA, tão somente para determinar ao réu que veicule, na forma do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 13.188/2015, a resposta apresentada pelo autor (fls. 50), no prazo máximo de 10 (dez) dias, na forma do disposto no artigo 7º, caput, do mesmo diploma legal, sob pena de fixação de multa diária. Intimem-se. Cite-se.

**0022431-80.2016.403.6100 - ISAQUE FERREIRA BARBOSA X DEBORA DE FREITAS LOPES BARBOSA (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X EMMERIN INCORPORADORA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas em face do pedido de gratuidade da justiça.

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5086**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019397-35.1995.403.6100 (95.0019397-3)** - VERA LUCIA THOMAZ X JOSE RUBENS SPADA X CLAUDIA MARIA CRUZ WANDERLEY X MARISA FIGUEIREDO ROSIM X MARCIO PAULO BAUM X ROSMEIRE SAMPAIO DA SILVA X MARIA EDIL LEITAO X AFONSO HENRIQUES NETO X ANTONIO CARLOS SATURNINO DE ASSIS X MARCO ANTONIO MARCILIO(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP083433 - EDUARDO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021438-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021438-6)** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002425-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002425-4)** - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007441-21.2015.403.6100** - APARECIDO DE PAULA PEDROSO JUNIOR(SP269474 - DAMIÃO ROSA DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls.72.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado na decisão retro(fl.760 verso)oficiando-se a Empresa Pobre Juan Restaurante Grill Ltda.

**0022089-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO PATTA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0018021-76.2016.403.6100** - ANDERSON LUIS DE PAULA SILVA X FRANCOISE DE MATOS PAULA SILVA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora às fls.124/125 cancelo a audiência designada para o dia 03/11/2016 às 14:00 horas.Aguarde-se a contestação do Itau Unibanco S/A, após venham os autos imediatamente conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005899-31.2016.403.6100** - BANCO BRADESCO SA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 203/209) em face da decisão de fls. 192/194-verso. Alega que a sentença foi omissa por não ter sido oportunizado ao embargante a possibilidade de endossar ou aditar o seguro garantia. Requer seja sanada a omissão, com efeitos infringentes, para que seja aceita desde logo a apólice de seguro garantia ofertada, eis que juntada a certidão de regularidade da empresa seguradora junto à SUSEP e em razão de a SELIC ser mais vantajosa do que a TR, ou, ao menos conceder ao embargante prazo para endosso da apólice de seguro para fazer constar a TR, mantendo-se a liminar. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente opostos. Todavia, entendo que não merece prosperar. Na oposição dos embargos de declaração devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo artigo 1022, do CPC, que não é recurso idôneo para atacar os fundamentos do julgado. Cumpre esclarecer que a omissão a ensejar o cabimento dos embargos é aquela que se constata ante a falta de manifestação sobre o ponto em que se faria necessário o seu pronunciamento, para o desfecho da demanda, em face do arguido pelas partes, o que não se verifica na sentença de fls. 192/194. Consta à fl. 194, no último parágrafo, que A requerida, ao tomar conhecimento da recusa da União, não sanou as irregularidades, limitou-se a afirmar que a União, intimada da decisão liminar que aceitou o seguro garantia, não interpôs agravo de instrumento, não podendo servir de sucedâneo recursal. Assim, não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo,

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000707-55.1995.403.6100 (95.0000707-0)** - ANTONIO DONIZETTI MARCONDES X ANA MARIA ALVES PEREIRA X ADRIANA CORDEIRO MACHADO DE CASTRO X ANDREA PASCUAL MARTINS RUZA X ADELINO BARBOSA RIBEIRO X AUREA TORRES ARRUDA X AIDA DE SOUZA X ALCIDES AYRES BRANCO NETO X ANTONIO UKAWA X AURELIO WALMIR CAIXETA DE CASTRO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO DONIZETTI MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CORDEIRO MACHADO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA PASCUAL MARTINS RUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO BARBOSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA TORRES ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES AYRES BRANCO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO UKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO WALMIR CAIXETA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0003245-09.1995.403.6100 (95.0003245-7)** - CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CELSO PAULO FELIPE X CHUNJI NAKAMURA X CELIA FRADE FERREIRA X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CLAUDIO ELI ARRUDA X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CLEIDE KASPAREVICIS X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIS PALOMBO NETO) X CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAULO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHUNJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ELI ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE KASPAREVICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

**0013948-62.1996.403.6100 (96.0013948-2)** - ANTONIO GRO FILHO X ANTONIO LALLI NETTO X BATISTA GIOLLO NETTO X DERCILIO GENTINI X GERSON BIANCHI X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X SEBASTIAO GAEM ALISSON X VICENTE RODRIGUES BOTELHO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO GRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LALLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA GIOLLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCILIO GENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GAEM ALISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RODRIGUES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 910/911: Razão assiste a parte autora. Reconsidero o despacho retro tendo em vista a decisão do agravo de instrumento que deu provimento ao requerido pela parte autora. Intime-se a CEF para cumprir o determinado.

**Expediente Nº 5109**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020196-44.1996.403.6100 (96.0020196-0)** - ANTONIO CHAVES DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO FALCAO X ANTONIO CIRINO DA COSTA X ANTONIO CONSTANTINO DINIZ X ANTONIO CUSTODIO CUNHA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE CASTRO MEIRA X ANTONIO DE F MORAIS X ANTONIO DE FRANCHI SOBRINHO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado ou seja: Principal- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril(90) .- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: A correção monetária deve ser fixada de acordo com o Provimento 26/20011 da Corregedoria Geral da Justiça Federal Os juros moratórios devem ser fixados desde a citação, 0,5%/mes até a edição do novo código civil, após 1% .Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor confê-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011801-29.1997.403.6100 (97.0011801-0)** - SERGIO RODRIGUES TIRICO X ROSA MARIA PASSARELLI TIRICO(SP026255 - FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA)

Intime-se a CEF para que deposite à ordem deste juízo os honorários sucumbenciais a que foi condenada. Decorrido o prazo da CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre fls.596/206 para requerer o que de direito.

**0015143-04.2004.403.6100 (2004.61.00.015143-4)** - ANTONIO PAVANI X MARIA IVONE PAVANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0029891-41.2004.403.6100 (2004.61.00.029891-3)** - SANDRA MANCIN AMARAL SAVOY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 515,13 (quinhentos e quinze reais e treze centavos), com data de 01/10/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0022854-26.2005.403.6100 (2005.61.00.022854-0)** - JULIO CESAR RUIZ X PATRICIA FERREIRA RUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Por ora, esclareça a CEF o requerido às fls.406, detalhando o valor a ser levantado pelo autor e o valor da CEF haja vista o saldo da conta 00234523-7, agência 0265. Prazo:05(cinco)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0009483-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009483-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0021686-18.2007.403.6100 (2007.61.00.021686-7)** - MARIA LIZETE SIMOES DE ANDRADE X GUIDO CAPELOCI JUNIOR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes do ofício juntado às fls.332.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001691-77.2011.403.6100** - JOAO ZANARDI X MARIA ISABEL OLIVEIRA ZANARDI(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0014203-58.2012.403.6100** - MARCIA REGINA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0019521-22.2012.403.6100** - JOAO RICARDO DOS SANTOS X ADRIA APARECIDA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0019571-48.2012.403.6100** - DORACI FERNANDES DUDIN X OSVALDO BUDIN - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar do Sr Perito às fls.270/279, iniciando -se pela parte autora.

**0020442-44.2013.403.6100** - JOAO CARLOS DOS REIS X LUZIA APARECIDA BARRETO DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0014012-42.2014.403.6100** - DIXIE TOGA S/A(SP099901 - MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Antes de apreciar os presentes embargos declaração, dê-se vista a parte contrária, tendo em vista a possibilidade de atribuição dos efeitos infringentes ao presente.Intimem-se.

**0017510-15.2015.403.6100** - MILTON QUIRINO FIEL X IONE DE JESUS BOMFIM(SP216755 - RENATO ANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de fls.196(verso), intime-se pessoalmente Sr. Milton Quirino Fiel.Silente, venham os autos conclusos para deferimento da inicial.

**0004942-30.2016.403.6100** - DENYSE POLARA FONSECA X CLESIO FONSECA(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005761-64.2016.403.6100** - LUIS FERNANDO PEREIRA LIMA X ORDALIA DA SILVA LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Dê-se ciências às partes da decisão do agravo de instrumento e transito em julgado às fls.163/174. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.Se em termos, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se.

**0016275-76.2016.403.6100** - RICARDO TADASHI OGAWA DE SOUZA(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a possibilidade acordo, redesigno audiência de conciliação para o dia 29 de novembro 2016, às 14:30 horas. Defiro a juntadas requerida pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0020627-77.2016.403.6100** - AFONSO PALOMARES(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, com urgência sobre o desinteresse da CEF na audiência designada. Coma manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

**0022587-68.2016.403.6100** - SAMIA LIZANDRA BOTOLE(SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare nulo o leilão realizado com relação ao imóvel da autora, situado na Rua Dr. Augusto de Miranda nº 408, apto. 73, bl. I, Torre Verdi, Pompéia, SP/SP, matrícula nº 118.852, e todos os demais atos subsequentes, retornando as partes ao status quo ante. Aduz que não foram observadas as formalidades legais quando da realização do Leilão, que se realizou em 15.08.2016 sem seu conhecimento. Narra que o imóvel foi arrematado por Marcelo da Silva Amaral e Cristiane Kovacs Amaral por preço muito abaixo do mercado, tendo eles já realizado o registro perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo (matrícula 118.852) e formalizado a transferência de propriedade, tudo à revelia da autora. Pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja expedido ofício ao Tabelião do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo para que, com relação ao imóvel da autora, matrícula 118.852: 1) faça a devida averbação na matrícula citada a fim de constar, imediatamente, uma restrição acerca dos atos de alienação, transferência de domínio ou posse do imóvel por pessoa diversa da autora, por parte dos arrematantes ou pela CEF, até que haja sentença de mérito transitada em julgado na presente ação; e 2) que seja autorizada a retirada de referido ofício pelos patronos da autora, a fim de que possam levar em mãos até o referido Tabelião, para ser cumprido de imediato, devido à urgência que o caso requer. Manifesta a autora na inicial o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos dos artigos 319, inciso VII e 334 do CPC/15. Protesta pela juntada de instrumento de mandato e os comprovantes de recolhimentos das taxas judiciais no prazo de cinco dias. O feito fora distribuído à 22ª Vara Cível (fl. 133), tendo sido remetido a este Juízo por motivo de prevenção por conexão/continência (fl. 134). Atribuí à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Juntou documentos (fls. 21/161). Os autos vieram conclusos.

DECIDO. Inicialmente, defiro o prazo de cinco dias para que a autora junte aos autos procuração outorgada a seus advogados e comprovante de Recolhimento das custas Judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. DA TUTELA. Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, de modo a permitir o deferimento da medida. Isso porque, ao menos nessa análise inicial, não vislumbro as irregularidades formais suscitadas na inicial em relação ao Leilão realizado em 15.08.2016 relacionado ao imóvel questionado, tampouco a alegada ausência de oportunização por parte da ré de renegociação da dívida ou formalização de acordo para purgação da mora, a fim de caracterizar a afronta aos diversos princípios elencados pela autora na inicial. Ademais, consta que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF (fl. 107 e 110), bem como que, embora ainda não conste a averbação na matrícula do imóvel (118.852) da arrematação levada a efeito por Marcelo da Silva Amaral e Cristiane Kovacs Amaral, consta afirmação da autora à fl. 07 nesse sentido, bem como determinação de expedição de mandado de citação e emissão na posse dos atuais proprietários, exarada pelo Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fls. 130/131). Concluo, portanto, que cuida-se de situação consolidada, não sendo passível de alteração em sede de antecipação de tutela. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Para o regular prosseguimento do feito, a autora deverá aditar a inicial a fim de: i. incluir os arrematantes no polo passivo, indicando o endereço em que deverão ser citados; ii. conferir correto valor à causa, eis que o valor da causa deve ser representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, iii. promover a juntada das cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial (art. 425, IV, do CPC), e iv. juntar mais duas contrafés. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, cumpridas as determinações, se em termos, ao SEDI para inclusão dos correus supra no polo passivo e retificação do valor atribuído à causa. Em seguida, citem-se e intimem-se. Oportunamente, designarei data para realização de audiência de conciliação, devendo os réus, no caso de interesse/desinteresse na composição, manifestarem-se por petição. Apense-se este ao processo nº 0007379-44.2016.403.6100. Cit. Int. São Paulo, 21.10.2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013121-75.2001.403.6100 (2001.61.00.013121-5)** - SILVIO FONSECA X RAQUEL DE FIGUEIREDO FONSECA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL DE FIGUEIREDO FONSECA

Dê-se vista a CEF da Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.573. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 5116**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002366-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL MELONE DE AGUIAR

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0423811-02.1981.403.6100 (00.0423811-7)** - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls.337/338, no prazo de 05(cinco)dias.Com o cumprimento, dê-se vista ao autor.

**0019367-78.1987.403.6100 (87.0019367-4)** - IVAN DA SILVA ALVES CORREA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP029764 - HABIB KHOURY E SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA E SP040592B - ELAN OSTA MATISKEI E SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Aguarde-se em arquivo o cumprimento da parte final do despacho de fls.1054.

**0007556-13.2013.403.6100** - HELVECIO ZAMPIERI(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP265491 - RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls.185/200.Na sequência venham os autos conclusos para sanear o feito.

### **DESAPROPRIACAO**

**0225321-68.1980.403.6100 (00.0225321-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X BELMIRO CORREA DA ROCHA X HILDA DA SILVA CORREA X JOSE CORREA DA ROCHA X ANDREIA CORREIA DA ROCHA X ALINE CORREA DA ROCHA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da ação: Hilda da Silva Correa, José Correa da Rocha, Andrea Correa da Rocha e Aline Correa Rocha Oliveira.Na sequência, tendo em vista a concordância da União(fl.268), expeçam-se os ofícios requisitórios já determinado na decisão de fls.225, com data de agosto de 2000 na proporção requerida às fls.256/257.

### **USUCAPIAO**

**0003299-86.2006.403.6100 (2006.61.00.003299-5)** - MARIO SERGIO GONCALVES X ANA SILVIA DA CUNHA GOMES GONCALVES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intimem-se os executados:Mario Sergio Gonçalves e Ana Silvia da Cunha Gomes Gonçalves para o pagamento do valor de R\$ 705,39(setecentos e cinco reais e trinta e nove centavos)com data de 29/06/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000145-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000145-0)** - JOSE BRASIEL DE QUEIROZ X CELESTE MOLINARI DE QUEIROZ(SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X MANOEL ESTEVES RODRIGUES X ONILIA COUTO X UNIAO FEDERAL(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze)dias sobre os esclarecimentos do Sr. Perito iniciando-se pelos autores.



## PROCEDIMENTO COMUM

**0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)** - ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, da CEF no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0010530-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010530-2)** - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP312300 - VANESSA HIKARI GAMBATA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora conforme requerido às fls.385(procuração às fls.13)da guia de depósito de fls.381.

**0016071-08.2011.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 191.900,44 (cento e noventa e um mil, novecentos reais e quarenta e quatro centavos) com data de 09/07/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

## ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0028326-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028326-1)** - TETSUYA OYAMA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Reconsidero a parte final do despacho retro. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

## ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0011976-61.2013.403.6100** - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o exequente da não manifestação do executado conforme certidão de fls.267, para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0002056-92.2015.403.6100** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X JOSE ROBERTO ALVES

Intime-se o Banco Central do Brasil para que se manifeste sobre a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.28. Silente, ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001612-11.2005.403.6100 (2005.61.00.001612-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3)) DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Indefiro, por ora o requerido, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para localizar a referida empresa: DPM CONTROLES LTDA, uma vez que ela se encontra ativa conforme faz referência a CEF às fls.294. Intime-se a CEF para dar prosseguimento à execução. Silente, arquivem-se os autos.

## REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0026093-38.2005.403.6100 (2005.61.00.026093-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDSON DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE DAS NEVES MENIS

Tendo em vista o interesse nas partes no acordo, encaminhem-se os autos ao CECON para incluir na pauta de audiências.

**0008402-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FABIANA LIMA DO NASCIMENTO

Defiro a suspensão por 20(vinte)dias conforme requerido pela CEF.Após, sem manifestação, arquivem-se os autos, após observados as formalidades legais.

**0012020-12.2015.403.6100** - BARUEL FUTEBOL CLUBE(SP261503 - DANIEL DA SILVA BENTO TEIXEIRA E SP247977 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BENTO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero por ora, o determinado às fls.85.Aguarde-se decisão do conflito negativo de competência suscitado.

**0018551-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SANDRA REGINA JODAS CORREA

Por ora, dê-se vista a Defensoria Pública. Após, venham os autos conclusos para apreciar o requerido pela CEF.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5629**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009973-27.1999.403.6100 (1999.61.00.009973-6)** - ENGEMIX S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X MULTIMIX CONCRETO S/A X GERAL DE CONCRETO S/A X RR TRUST LTDA X ROSSI PARTICIPACOES LTDA X ROSSI TRUST E SECURITIES X ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ROSSI SECURITIES S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 844/949:Inicialmente, comprove a VOTORANTIM CIMENTOS S/A que é sucessora da ENGEMIX S/A, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remeta-se a cópia da presente determinação para o SEDI para que altere no polo ativo da demanda de ENGEMIX S/A para VOTORANTIM CIMENTOS S/A.Por fim, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste em face do pleito da impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0016881-32.2001.403.6100 (2001.61.00.016881-0)** - JOSE LEONARDO SOBRINHO(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento.Folhas 282/283: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal.Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0030603-36.2001.403.6100 (2001.61.00.030603-9)** - ERASMO BATISTA DE FARIAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP(SP117522 - CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 426/435: Tendo em vista a juntada de cópia com o teor da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça remetida por correio eletrônico, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006351-61.2004.403.6100 (2004.61.00.006351-0)** - ANTONIO OSCAR SIMOES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 526: Defiro o prazo suplementar de 10 (quinze) dias, como requerido, para a parte impetrante cumprir integralmente a r. determinação de folhas 525. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001469-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001469-2)** - GERSON ANTONIO VAREIRO(MS013057 - FERNANDO MARCIO VAREIRO E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 257/264: Tendo em vista a juntada de cópia com o teor da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça remetida por correio eletrônico, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001319-89.2015.403.6100** - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X TESSONA BRASIL LTDA. X ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA. X SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A. X SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A. X SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 462/464: Tendo em vista os esclarecimentos da parte impetrante, expeça-se a minuta de RPV para a empresa SILKIM PARTICIPAÇÕES S/A, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, esta deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se em Secretaria o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0013715-64.2016.403.6100** - TOTAL COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 91/105: Mantenho a r. decisão de folhas 68/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0019184-91.2016.403.6100** - GARBO S/A(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 85: Defiro a inclusão no polo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO conforme requerido pela parte impetrante. Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que providencie a inclusão do Delegado mencionado acima. Expeça-se ofício de notificação para a nova indicada autoridade coatora desde que a parte impetrante apresente as cópias para instruí-lo (folhas 2/34, 38/40, 47/58, 63/80 e 85) no prazo de 10 (dez) dias. 2. Folhas 85/106 e 107/124: Mantenho a r. liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Após a juntada das informações, dê-se nova vista à União Federal, por 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009. 4. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0021567-42.2016.403.6100** - ALDIERIS COSTA DIAS(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SP

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil);a.1) indicando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos, etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) efetuando o pagamento das custas nos termos da legislação em vigor; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**0021766-64.2016.403.6100** - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Folhas 134/156: Tendo em vista que a parte impetrante desistiu da presente ação, deixo de apreciar o pedido da CEF. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0021775-26.2016.403.6100** - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA X ALINE PASSOS SALADINO ROCHA X CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO X GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA(SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA E SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP344181 - CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CIRCUNSCRICAO DE SAO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL -INSS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA, CIBELE ARAUJO CLEMENTE DO PRADO, GLÁUCIA CORDEIRO DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em liminar, a determinação para que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência e independentemente de agendamento, quantidade e formulários, os requerimentos administrativos elaborados pelos impetrantes, conforme listados na inicial. Em síntese, sustenta que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da previdência social, sem a necessidade de se sujeitar a agendamento prévio, filas e senhas. É o relatório. Decido. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o óbice ao recebimento e protocolo de requerimentos e documentos impede o desempenho da atividade laborativa de maneira integral pela impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). No caso presente, a exigência da autoridade impetrada configura exigência abusiva, haja vista não existir fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício do exercício da advocacia pela impetrante, bem como afrontam os arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que as limitações no atendimento ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade. Nesse sentido: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por fichas, seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: (...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 792514, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014). 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento. (AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:226.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.) Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que o impetrado se abstenha de exigir da parte impetrante atendimento com hora marcada, bem como receba prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada na repartição. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da medida e para que preste informações, no prazo de 10 dias. Cientifique-se a respectiva procuradoria (artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/09). Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. I. C.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0019799-81.2016.403.6100** - NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.1. Folhas 124/125: Defiro o aditamento da inicial, sendo, assim, excluídos os pedidos constantes nos itens a e b de folhas 14.2. Intime-se, novamente, a NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP para que cumpra a r. determinação de folhas 123, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Cite-se a ECT. Int. Cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI E SP296637B - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR

Vistos.Folhas 2436/2469: Tendo em vista que a exequente interpôs agravo de instrumento, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal, determino que, por ora, não será expedida a guia de levantamento do valor depositado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constante às folhas 2441, até o E. TRF 3ª Região dirimir quanto ao destino deste montante nos autos do agravo de instrumento nº 5002132-61.2016.403.0000.Int. Cumpra-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0011242-08.2016.403.6100** - AZTLAN INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE RAVELLY MOREIRA RONDON

Vistos.Folhas 76/78: Requeira a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, tendo em vista os termos da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça constante às folhas 78.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5649**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0013476-42.1988.403.6100 (88.0013476-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FLAVIO RAMOS GIANESSELLA(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP038343 - WALTER MARTINS PINHEIRO E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005957-39.2013.403.6100** - NELSON DA COSTA MOREIRA X ERONIDES ZELDA DE PARDI MOREIRA(SP298015 - ELENICE APARECIDA VILELA SPURAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLAVIA ASTERITO) X UNIAO FEDERAL X NELSON DA COSTA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONIDES ZELDA DE PARDI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA COSTA MOREIRA X BANCO ITAU S/A X ERONIDES ZELDA DE PARDI MOREIRA X BANCO ITAU S/A

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a anuência da exequente (fl.181), reconheço o cumprimento integral da obrigação de pagar por ambas as requeridas, determinando de imediato a expedição de alvará ao requerente em relação aos depósitos de fls.177/178.Fls.171/172: Quanto à apresentação do Termo de Liberação da Garantia Hipotecária, tendo em vista que entre a data do requerimento de dilação de prazo e a presente data já transcorreu tempo suficiente para cumprimento da obrigação, concedo o prazo de 15 dias à requerida Itaú Unibanco para cumprimento da obrigação.Após, vista à autora.Por fim, e com a juntada das guias de levantamento de alvará cumpridas, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

**0019169-30.2013.403.6100** - ALINE DE PADUA GOMES MALTA(SP195021 - FRANCISCO RUILOBA E SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO(SP241292A - ILAN GOLDBERG) X ALINE DE PADUA GOMES MALTA X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7823**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0737277-38.1991.403.6100 (91.0737277-9)** - ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES X COML/ DE PECAS SANTALUCIA LTDA X EDNEI CINCOTTO SOARES X JOAO CACCERE BERLANGA X JAIME BRESOLIN X VALTER MARTINS TORRES X MARIA ALICE SARRIA CABRERA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Silente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 312.Int.

**0004621-20.2001.403.6100 (2001.61.00.004621-2)** - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Silente, ao arquivo.Int.

**0024522-03.2003.403.6100 (2003.61.00.024522-9)** - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0010671-86.2006.403.6100 (2006.61.00.010671-1)** - ITAU SEGUROS S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0019413-61.2010.403.6100** - TECLABEL TRANSFERENCIA TERMICA EM ETIQUETAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

À vista da consulta de fls. 209/210, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a empresa autora a divergência apontada perante a Receita Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002387-62.2012.403.6138** - JOAO CARLOS THOMAZATTI ME(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório expedida. Na ausência de impugnação, aguarde-se o seu pagamento. Intime-se.

**0010653-21.2013.403.6100** - LAN HOUSE JUMA LTDA - ME(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do NCPC, devendo os autos aguardarem no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**0020082-12.2013.403.6100** - A S CINTRA AGRICOLA - ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório expedida. Na ausência de impugnação, aguarde-se o seu pagamento. Intime-se.

**0020691-58.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Diante da inércia da parte executada, requeira o IPEM o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0274334-02.1981.403.6100 (00.0274334-5)** - MATERIAIS E PINTURAS PONTO LTDA(SP071331 - IARA GUILHERME LEAL DA SILVA BARIVIERA E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MATERIAIS E PINTURAS PONTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.



**0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1)** - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETTE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIREZ X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIREZ X MARILDA DAL SECCO RAMIREZ X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X MARIA CRISTINA DE MORAES LARA RODRIGUES X VALERIA REGINA DE MORAES LARA X LUCAS BONA MORAES LARA X RENATA DE MORAES LARA X FERNANDA DE MORAES LARA X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSVALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENCA) X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO X ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA DE ARRUDA MOTTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA X ERIETE STIEVANO X MARIA REGINA STIEVANO LEITE X REINALDO CORREA LEITE X MARINA STIEVANO MICHELETTI X BENEDITO CARLOS MARIANO X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MARIANO X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X MARIA AMELIA VIEIRA ZANELLA X JOSE HENRIQUE ZANELLA X EDNA VIEIRA SANTA ROSSA X ANTONIO SANTA ROSSA FILHO X ANA MARIA CONTI VIEIRA X MURILO CONTI VIEIRA X MARIA TERESA CONTI VIEIRA X JOSE ROBERTO VIEIRA X CLEONICE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA X VITOR RENATO VIEIRA X VALENTIM DE OLIVEIRA NETO X ELIDA MARIS OLIVEIRA PETARNELLA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA FILHO X PAULO DE OLIVEIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA MORENO FOGACA X UNIAO FEDERAL(SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA E SP315940 - LAURA LARA MEZZELANI)

Fls. 4.110/4.125: Defiro a habilitação de ENI FIGUEIREDO DE ALMEIDA como única sucessora de Euridice Garcia Figueiredo. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o montante indicado a fls. 3.715 seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento. Fls. 4.147/4.155: Defiro a expedição de alvará de levantamento do montante indicado a fls. 4.143, observando-se o quinhão de cada sucessor já habilitado. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 4.102 pelos sucessores de Benedita Doroti da Silveira Moraes e Hailton Lacerda. No silêncio, os valores serão estornados à conta única do Tesouro Nacional, conforme já deliberado. Intime-se a União Federal e na ausência de impugnação publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012089-78.2014.403.6100** - WAGNER FONTOURA DE SOUZA X JOSE HELTON KUHNEN(SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FONTOURA DE SOUZA

Fls. 337: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Entretanto, o veículo contém registros de restrições judiciais, decorrentes de penhoras lavradas por Varas Cíveis da Justiça Estradual. Assim sendo, manifeste-se a exequente se possui interesse na constrição do referido bem, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0023171-72.2015.403.6100** - VALDEMAR DE MOURA RAMOS FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VALDEMAR DE MOURA RAMOS FILHO

Fls. 226/228: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8713**

**MONITORIA**

**0027854-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO**

Fica a autora cientificada da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 582/853, expeça a Secretaria carta de citação com aviso de recebimento, para pagamento ou oposição de embargos no endereço indicado na fl. 398. Publique-se.

**0018320-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUSA**

Fl. 163, cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a decisão de fl. 56: apresente a certidão de óbito do réu, JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA, e comprove a abertura de inventário em nome dele a fim de regularizar o polo passivo destes autos, em cinco dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0003972-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE ALVES DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0009037-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVER CAMPOS SILVEIRA**

Ante a desistência desta ação monitoria (fl. 151), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018303-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SANTOS DE CASTRO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0008637-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO FREDERICO GONCALVES DE LIMA**

Autos nº 0008637-94.2013.403.61001. Fls. 129/130: Indefiro o pedido formulado pela autora, tendo em vista que com interposição de recurso de apelação (fls. 122/127) impugnando a sentença prolatada a fls. 119, ocorreu a preclusão consumativa da prática de qualquer outro ato, mormente pelo fato de que foi intimada expressamente, no item 3 da decisão de fls. 128, que deveria recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 30 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0023386-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE DOS SANTOS BARROS

Autos nº 0023386-19.2013.403.61001. Fls. 118: Fica a autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.São Paulo, 05 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0000388-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CURY FESTA

Arquivem-se os autos.

**0023069-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA DE JESUS BARBOSA(SP108071 - MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR)

Autos nº 0023069-84.2014.403.61001. Fls. 95/118: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos embargos opostos pela ré.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.São Paulo, 30 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0016229-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALTER GAMEIRO

Fl. 66, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 62.Publique-se.

**0016886-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELDER ATHAIDE DA SILVA

1. Fls. 46/47: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura do presente feito, antes de analisar o pleito formulado, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dias), apresentar planilha de débito atualizada.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se

**0002708-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FL. 79:Vistos em inspeçãoFica o réu intimado para regularizar a representação processual exibindo o original do instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento dos embargos.Publique-se.

**0002716-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA SILVA DOS REIS

Autos nº 0002716-52.2016.403.61001. Fls. 37/38: Diante da certidão supra, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas faltantes no valor de R\$ 87,01 (oitenta e sete reais e um centavo).2. Decorrido o prazo acima, não sendo efetuado o recolhimento integral das custas, cumpra-se a determinação contida a fl. 31/vº (último parágrafo) e fl. 33 e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-seSão Paulo, 04 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0003893-51.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUKAIA ESCANDAR - ME

Trata-se de Ação Monitória na qual se requer o pagamento em razão do cumprimento de contrato firmado e cumprido. A parte autora requereu a extinção do feito em razão do pagamento efetuado pela ré diretamente à autora (fls. 38). Intimada a comprovar a quitação do débito, a autora o fez às fls. 40/49. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005503-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR DE JESUS RODRIGUES QUINTAL X DEODETE VIEIRA RODRIGUES QUINTAL

Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0006709-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON CLEMENTE DA SILVA

Fls. 28/29, defiro as pesquisas de endereços do réu, GILSON CLEMENTE DA SILVA (CPF nº 132.823.208-50), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. Publique-se.

**0007473-89.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORBIS-TEC SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Trata-se de Ação Monitória na qual se requer o pagamento em razão do cumprimento de contrato firmado. A parte autora requereu a extinção do feito em razão do pagamento efetuado pela ré diretamente à autora (fls. 32/48). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008548-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VENTURA DOS SANTOS

Fls. 30/31, defiro as pesquisas de endereços do réu, RODRIGO VENTURA DOS SANTOS (CPF nº 272.779.008-20), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. Publique-se.

**0021061-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO REVITO JUNIOR - ME X JOAO REVITO JUNIOR X OSMAR BOTELHO REVITO

Autos nº 0021061-66.2016.403.61001. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar a guia original de recolhimento das custas e apresentar 2 (duas) cópias da planilha de débito para instruir adequadamente as demais contrafez.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 29 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X ODETH DAS DORES DIOGO(SP133542 - ANA LUCIA MÜLLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO) X KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETH DAS DORES DIOGO

Autos nº 0026235-42.2005.403.61001. Fls. 580: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. São Paulo, 30 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0013523-83.2006.403.6100 (2006.61.00.013523-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR MORAIS(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA) X ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS

Autos nº 0013523-83.2006.403.61001. Fls. 158/160: A exequente realizou parcialmente as diligências que lhe incumbem, isto é, apresentou apenas pesquisa parcial em nome do executado MOACIR MORAIS (fl. 159). Considerando que os executados são casados em regime de comunhão parcial de bens (fls. 02), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar pesquisa junto ao CRIs em nome da executada ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS.2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0014600-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MACIEL TORRES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MACIEL TORRES

Fls. 263/266, decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, SUELI MACIEL TORRES (CPF nº 415.215.048-30), em relação às últimas 5 (cinco) declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentadas. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias. Registre a Secretaria no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados. Publique-se.

**0002609-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

Fl. 265 verso, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União desta e das decisões de fls. 254 e 255.

**0014970-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA

Autos nº 0014970-33.2011.403.61001. Fls. 279: Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 33.791,75 (trinta e três mil setecentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 05.04.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. 3. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 4. Intime-se o executado ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA, por meio de edital, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 513, 2º, inciso IV, do novo CPC, a fim de que efetue o pagamento do valor acima descrito ou apresente impugnação no prazo legal. 5. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 20 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0003195-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CLEITON MATOS CARMO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON MATOS CARMO(SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA)

Trata-se de Ação Monitória na qual se requer o pagamento de quantia oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, para utilização pela parte ré. Realizado bloqueio online de valores em conta bancária do réu, o saldo restou insuficiente para quitação do débito (fls. 51/53). Na data de 14/10/2013 foi realizada audiência de conciliação a qual restou frutífera, resultando no acordo firmado a fls. 80/82 homologado pelo MM. Juiz da Central de Conciliação. A fls. 86 a autora noticiou o descumprimento do acordo por parte do réu, ocasião em que requereu novo bloqueio online de depósitos existentes em instituições financeiras. O pedido foi indeferido pelo Juízo (fls. 89/90v). A fls. 101 a autora requereu o bloqueio do veículo descrito na pesquisa constante dos autos. O pedido foi deferido a fls. 103 e o réu foi intimado conforme fls. 105 e 117/118. A fls. 119/120 foram lavrados laudo de avaliação e auto de depósito. A fls. 107/113 o réu apresentou comprovantes de pagamento do acordo firmado e requereu a extinção da execução. Foi determinada a intimação da autora a fim de que se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pelo executado (fl. 115). A autora requereu prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. O Juízo concedeu às partes prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do mandado de penhora, avaliação e nomeação e, no mesmo prazo, para que a autora se manifestasse sobre a petição e documentos do réu (fl. 125). Novamente o réu apresentou petição na qual informou o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução e o desbloqueio do veículo (fl. 126/127). A autora manifestou-se a fls. 128/129 requerendo o prazo de 15 (quinze) dias para análise dos documentos juntados pelo réu, especialmente em razão de parte dos comprovantes encontrarem-se apagados ou escritos à mão. O Juízo determinou a intimação do réu para juntada aos autos dos comprovantes originais e concedeu prazo suplementar de 5 (cinco) dias à autora (fl. 131). O réu apresentou os comprovantes a fls. 132/133. Quanto à autora, requereu novamente a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias (fl. 137). Foi deferido o prazo de 5 (cinco) dias (fl. 139). Contudo, a autora requereu em nova ocasião concessão de prazo de 15 (quinze) dias (fl. 140). Pela derradeira vez, foi determinada a intimação da autora para que se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações formuladas pelo réu, sob pena de concordância tácita com o cumprimento integral do acordo (fl. 141). A autora limitou-se, mais uma vez, a requerer prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, quedando-se silente quanto ao determinado a fls. 141 (fl. 143v). É a síntese do essencial. Nada obstante alguns dos comprovantes de pagamento juntados pelo réu encontrarem-se ilegíveis (fls. 133/136), é possível aferir o pagamento integral das parcelas do acordo a partir do documento a fls. 122 (que compreende o pagamento das quatro primeiras parcelas) e, com algum esforço, do documento juntado a fls. 134, relativo à última parcela. Ademais, a autora quedou-se inerte quanto à verificação da quitação do acordo pelo réu, apesar de intimada em quatro ocasiões para que se manifestasse expressamente a esse respeito, bem como limitou-se a requerer a concessão de sucessivos prazos, deferidos pelo Juízo, sem que de fato, se pronunciasse conclusivamente sobre os pagamentos efetuados pelo réu. Desse modo, tendo em vista a adoção de postura nitidamente contrária à boa-fé processual por parte da autora, que prolongou o feito por quase um ano sem motivo razoável, bem como a determinação contida na decisão a fls. 141, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do veículo descrito a fls. 119. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005062-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0021909-58.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 161/163, com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de bloqueio e transferência, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela executada, UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA. (CNPJ nº 54.562.905/0001-84), até o limite de R\$ 186.049,27 (cento e oitenta e seis mil quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizado para julho de 2016 (fl. 163), já incluídos a multa e honorários advocatícios. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0007732-55.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Autos nº 0007732-55.2014.403.61001. Fls. 130/132: Requer a exequente a intimação do(s) representante(s) legais da empresa executada, a fim de que informe(m) se a mesma foi dissolvida e, em caso positivo, para que apresente(m) plano de liquidação da sociedade, sob pena de responder(em) pessoal e ilimitadamente pela dívida da empresa. Considerando que a empresa executada consta em situação ATIVA, conforme comprovante de fl. 133, e que o fato de a representante legal da executada, em tese, permanecer em inerte, por si só, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, INDEFIRO o pleito formulado pela exequente. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o necessário para o regular prosseguimento do feito, sob pena de seu arquivamento. Intime-se. São Paulo, 03 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0014703-56.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS 35614858806 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS 35614858806

Fls. 88/90, não conheço do pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento. O valor encontrado por meio do sistema BACENJUD foi desbloqueado (fl. 85), uma vez que inferior a 1% do valor atribuído à causa. Julgo prejudicado de penhora de veículos através do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. Não há veículos registrados no número de CPF da parte executada. Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido. Publique-se.

**0000636-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR SILVA

Fls. 58 e 60, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$ 93.989,66 (noventa e três mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), para 01.9.2016 (fl. 61), já acrescido da multa, honorários advocatícios e à correção monetária, juros e custas, todos no percentual de 10%, nos termos do que dispõe o artigo 831 do novo CPC. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0013565-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X M.D.M TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X MARIO DANIEL MANSOUR X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.D.M TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DANIEL MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR

Autos nº 0013565-20.2015.403.61001. Fls. 76, DEFIRO o pedido, formulado pela exequente, de pesquisa, via sistema RENAJUD, de veículos de propriedade dos executados, isto é, passíveis de bloqueio e penhora, devendo o resultado da pesquisa ser juntado aos autos. Revelando a pesquisa a existência de veículos sem restrições em nome dos executados, expeça a Secretaria mandado(s) de constatação, avaliação e penhora do(s) respectivo(s) veículo(s). 2. Junte-se aos autos o resultado da pesquisa, ficando a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer carga dos autos e requerer o necessário para o prosseguimento do feito. 3. Os documentos apresentados a fls. 79/102 estão ilegíveis. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0022070-97.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICAR AUTOMOTIVO EIRELI-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICAR AUTOMOTIVO EIRELI-ME

Autos nº 0022070-97.2015.403.61001. Fls. 38: Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o valor devido de R\$ 64.380,13 (sessenta e quatro mil trezentos e oitenta reais e treze centavos), devendo o executado ser imediatamente intimado do ato de penhora e da sua nomeação como depositário dos bens. Caso não seja encontrado bens passíveis de penhora, deve o Oficial de Justiça intimar o executado para que indique bens a serem penhorados, devendo cientificá-lo de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. São Paulo, 30 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0000680-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELLE DE MAGALHAES DE BARROS X ROBSON VAZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE DE MAGALHAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VAZ DE BARROS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal a fim de que regularize a petição de fls. 60/64, na qual está ausente assinatura. Publique-se. Intime-se.

**0006902-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL BIANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL BIANCO JUNIOR

Trata-se de Ação Monitória na qual se requer o pagamento de quantia oriunda de crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte ré. A parte autora requereu a extinção do feito em razão do pagamento efetuado pelo réu diretamente àquela (fl. 45). Intimada a comprovar a quitação do débito, a autora o fez a fls. 48/49. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8756**

#### **MONITORIA**

**0001521-03.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO E SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN)

Autos nº 0001521-03.2014.403.61001. Fls. 243 e 274: Remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação). Intime-se. São Paulo, 18 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001877-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUROMAQ COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP(SP051093 - FELICIO ALONSO) X GERSON LUIS GUILHEN(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X GILSON GUILHEN(SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO)

Autos nº 0001877-27.2016.403.61001. Fls. 161/164: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados EUROMAQ e GERSON LUIS GUILHEN. Intime-se. São Paulo, 18 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0007541-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE ALMEIDA GUSMAO - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X THAIS DE ALMEIDA GUSMAO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 45/60 e 68/77, diante do exposto interesse das partes pela realização de audiência de tentativa de conciliação, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação de São Paulo. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 17210**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608438-58.1992.403.6100 (92.0608438-0)** - CECILIA SATOKO MATSUIKE X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X DIRCE SANCHES BERTI X GERALDO SERGIO SABINO X IZABEL SILVEIRA X LUIZ MONTIN X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MAURO SIVIERO X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X ROMARIO LUIZ VALENTE X RUBENS AUDI X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO X SHIRLEY RODRIGUES GARCIA ANGELICO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE BASSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SANCHES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LOPES DE MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO LUIZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/10/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.ALVARÁ EM FAVOR DE SHIRLEY RODRIGUES GARCIA ANGELICO

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9565**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003359-21.1990.403.6100 (90.0003359-4)** - FIBAM CIA/ INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. ERVIM DE MATOS ROTH E SP017543 - SERGIO OSSE)

Esclareça a ré (Eletrobrás) as alegações e requerimentos de fls. 284/291, uma vez que sequer houve pedido de execução. Ademais, os argumentos vão de encontro ao que foi decidido no acórdão de fls. 275/281. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao arquivo para aguardar ulteriores manifestações. Int.



**0006705-72.1993.403.6100 (93.0006705-2)** - JOAO JOAQUIM DE CASTILHO X RUTH ALEIXO DE CASTILHO X JOAO EDIS DE MIRANDA X MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA X JOSE ELIAS FILHO X ROSALINA DE SOUZA ELIAS(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Intime-se o réu para manifestar-se acerca de fls. 584/604, bem como cumprir o determinado no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015015-67.1993.403.6100 (93.0015015-4)** - DIVA NEZ LORENZETTO ARRUDA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES)

Dê-se ciência às partes acerca do traslado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 0024084-98.2008.403.6100, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar ulteriores manifestações. Int.

**0023055-52.2004.403.6100 (2004.61.00.023055-3)** - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO X VIVIANE REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X ELAINE MARIA SALLES MAGALHAES X CHRISTIANE AURIEMA COELHO(SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP073939 - GENILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Fls. 576/583 - Intime-se o CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 CPC. Após, tornem conclusos. Int.

**0005572-72.2005.403.6100 (2005.61.00.005572-3)** - DECAR AUTOPECAS LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X VALLEMETAL FUNDICOES LTDA(Proc. CESAR MONTEIRO BOYA-OAB/MG 57.597)

Ciência do retorno dos presentes autos da instância superior. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 e 524 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0016722-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016722-8)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca do requerido em fls. 556/559. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010552-23.2009.403.6100 (2009.61.00.010552-5)** - MARIA APARECIDA DIAS DE PADUA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência do retorno dos presentes autos da instância superior. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 e 524 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008650-64.2011.403.6100** - DIVA DUPONT CONTINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664033-86.1985.403.6100 (00.0664033-8)** - GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 408/413 - Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar ulteriores manifestações. Int.

**0009503-25.2001.403.6100 (2001.61.00.009503-0)** - SIDEL DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X SIDEL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 519/520 - Dê-se ciência ao exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0946502-40.1987.403.6100 (00.0946502-2)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM ESPIRITO SANTO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO)

Concedo à parte expropriante/executada o prazo de 15 (quinze) dias para: 1 - Esclarecer a que título foi efetuado o depósito de fl. 444. 2 - Fornecer as cópias necessárias para a expedição da carta de adjudicação. 3 - Em face do tempo decorrido, confirmar o nome do advogado indicado para constar do alvará para levantamento da parcela que lhe cabe. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006478-38.2000.403.6100 (2000.61.00.006478-7)** - NARCISO ALVES FILHO X VALQUIRIA JUSTINO ALVES X CAROLINA ALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X NARCISO ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os exequentes para requererem o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar ulteriores manifestações. Int.

**0024330-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024330-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X HUGO MARON IORIO X MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HUGO MARON IORIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO

Esclareça a exequente o seu pedido de fls. 405/406, uma vez que não há advogados da executada constituídos nos autos. Requeira o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar ulteriores manifestações. Int.

**0000979-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000979-2)** - MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o embargado (exequente), para responder os embargos opostos em fls. 213/220, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

**0019107-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019107-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ) X VIVENCE COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP102687 - PLINIO BERNARDES GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIVENCE COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Fls. 142/143 - Ciência às partes acerca do traslado de cópia das decisões da Impugnação ao Cumprimento de Sentença para estes autos. Destarte, manifeste-se a parte EXEQUENTE em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

## Expediente N° 9593

### MONITORIA

**0008709-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DERCILIO GRANDI X CLAUDIA MACHADO GRANDI

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0004725-84.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X AUTHENTIC COMERCIO DE GAMES LTDA - ME

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022139-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A.S.V COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CARINA GIROTTO X VAGNER GIROTTO

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**0022715-25.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULYSSES APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE ALVES BORGES DOS SANTOS

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**0006720-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA OMEGA SENSORES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X VILMA FIGUEIREDO X ADRIANA MUNIZ FERREIRA

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**0011129-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLEGIO MAIA-DEVI SS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO URBAN X MARCOS VINICIUS OLIVEIRA X IVONEIDE MARTINS VIEIRA DO NASCIMENTO

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**0015745-72.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NELSON ESTREMADOIRO

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**0016123-28.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AMANDA APARECIDA DE PAIVA DEZEM

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**0016174-39.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA ROSELI DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**0016185-68.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIVA APARECIDA DOS SANTOS

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**0016194-30.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TANIA CRISTINA SANTOS TOSCANI

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**0016202-07.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DENISE VIEIRA CAVACO

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**0017085-51.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X URBANO BELMIRO NETO

Intime-se a exequente, por publicação, acerca da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023000-91.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022586-93.2010.403.6100) LUIZ FLORINDO MOREIRA X CONCEICAO MARIA JOSE FLORINDO(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ FLORINDO MOREIRA e por CONCEIÇÃO MARIA JOSÉ FLORINDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de execução extrajudicial e de dívida relativa a financiamento adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/122). Sobreveio sentença às fls. 127/131, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa ad causam. Inconformados com a sentença de extinção, os autores requereram a reconsideração da decisão, noticiando, ainda, a interposição de recurso de apelação, com documentos (fls. 133/217). Recebido o recurso em seu duplo efeito, determinou-se a remessa do feito ao C. TRF3 (fl. 220). Nova manifestação dos autores, acompanhada de documentos (fls. 227/363). Dado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 365/366v). Manifestação dos autores às fls. 371/415 e 417/460, que foi recebida como emenda à petição inicial. Acostou-se ao feito decisão exarada no C. TRF3, em relação à medida cautelar incidental n. 0024334-25.2013.403.0000, distribuída por dependência à apelação interposta, em que se suspenderam os efeitos de eventual venda do imóvel objeto da lide a terceiros (fls. 467/469). Citadas, as requeridas apresentaram contestação, com documentos (fls. 478/623), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade ativa da EMGEA, ilegitimidade ativa ad causam, carência da ação, necessidade de litisconsórcio ativo necessário; no mérito, alegam que a alienação restou irregular, pois não houve anuência do agente financeiro; que não há que se falar em prescrição da dívida; que o contrato firmado com os alienantes não padecia de qualquer irregularidade; que a execução extrajudicial prevista no decreto-lei n. 70/66 é constitucional; e que, no presente caso, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Pugnaram, por fim, pela improcedência do feito. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento, conforme o estado do processo (fl. 624). A parte ré não requereu a produção de novas provas (fl. 625). Réplica às fls. 626/708. Sobreveio decisão indeferindo a produção de prova testemunhal (fl. 710), assim como de prova pericial (fls. 712/713). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

**Preliminares** Ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Ilegitimidade ativa ad causam A questão atinente à possibilidade de os autores figurarem no polo ativo da demanda, não obstante não serem as partes contratantes em relação ao negócio jurídico firmado com a Caixa Econômica Federal, já foi objeto, inclusive, do recurso de apelação, tendo o C. TRF3, em decisão transitada em julgado (fls. 365/366v), determinado o prosseguimento do feito, apontando a legitimidade dos autores para ocupar o polo ativo do processo. Carência de interesse em razão da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal e arrematação do imóvel Não há que se falar em carência de interesse em razão do vencimento antecipado da dívida, da consolidação da propriedade em nome da credora e arrematação do imóvel. Pretende a parte autora a nulidade da execução extrajudicial e o reconhecimento de prescrição de dívida hipotecária, de forma que eventual procedência do pedido delimitará a titularidade da propriedade do imóvel - pleito autoral implícito. Nesse sentido, verifica-se jurisprudência relativa à situação ulterior no procedimento de cobrança, já adjudicado o imóvel: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema

de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vencidas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Litiscônsórcio necessárioA questão acerca da legitimidade ativa para compor o polo da presente ação já foi dirimida pelo C. TRF3, que, em sede de apelação, consignou que o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos contratos de gaveta (fl. 365v).Com efeito, a legitimidade dos autores foi reconhecida por força do art. 20 da Lei n. 10.150/00, as transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei, vale dizer, foi reconhecida a cessão de débito, o que exonera o devedor original, portanto não havendo que se falar em litiscônsórcio necessário com este.Prejudicial de Mérito - PrescriçãoAcerca da alegação da ocorrência de prescrição em relação ao débito oriundo do contrato firmado originariamente entre a CEF, Elcio e Marilena, de rigor alguns esclarecimentos.O imóvel em tela está vinculado a mútuo imobiliário firmado em 04 de fevereiro de 1977, entre o casal Elcio e Marilena e a instituição financeira (fls. 31/35v).Em 04/09/81 foi celebrado contrato particular entre os mutuários originais e os ora autores, porém sem intervenção ou anuência da CEF, fls. 27/30.O imóvel foi levado à execução extrajudicial, com arrematação pela CEF em 16/12/83, quando então a credora satisfaz sua pretensão perante os mutuários originais. Luiz Florindo Moreira e Conceição Maria José Florindo, ora autores, levaram a efeito ações judiciais em face da Caixa Econômica Federal (processos n. 0660420-92.1984.403.6100, 0663831-12.1985.403.6100), mas em tais autos sua legitimidade ativa foi reconhecida em razão de posse sobre o imóvel objeto desta lide, não tendo naqueles feitos sido reconhecida posição contratual destes em detrimento de Elcio e Marilena, tanto que a nulidade da referida arrematação foi reconhecida em razão da não notificação extrajudicial adequada destes, os mutuários originais, portanto então ainda tidos inequivocamente como os efetivos devedores, os sujeitos passivos do contrato, fls. 36/45. Com a sentença anulatória, de 18/11/86, foi restabelecida a pretensão da instituição credora, mas esta se manteve suspensa, em razão de arrematação anterior se encontrar sub judice,, portanto sem inércia da credora, até o trânsito em julgado daquele feito, em 03/11/92, fl. 52.Só então passou a ter curso o prazo prescricional, em face dos mutuários, Elcio e Marilena, com prazo sob o CC/16, que em seu artigo 177 estabelecia que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Consigne-se, por oportuno, que as notificações extrajudiciais de fls. 69 e 419/420 apenas implicam manifestação de interesse de terceiro em quitar débitos em aberto, nos termos dos arts. 930 e seguintes do CC/16, não interrompendo a prescrição, o que só ocorre por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, naquele momento ainda os mutuários originais.Em 23/11/00 sobreveio a Medida Provisória n. 1.981-54/00, posteriormente convertida na Lei n. 10.150/00, quando só então a cessão do débito dos mutuários originais aos autores sem anuência da CEF passou a ser abstratamente passível de regularização.Abstratamente, porque após o advento de tal norma não consta qualquer notificação ou provocação da CEF pelos autores, portanto, para todos os efeitos, o débito continuou sob responsabilidade dos mutuários originais. Sobreveio o CC de 2002, cujo artigo 2.028, do Código Civil, cuja entrada em vigor se deu 01 ano após a sua publicação, que trata das disposições finais e transitórias, dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Do trânsito em julgado da ação anulatória da arrematação anterior até a entrada em vigor do novo Diploma Civil decorreram mais de dez anos (de 11/1992 a 01/2003), devendo, dessa forma, ser aplicado o prazo vintenário aludido na legislação civil de 1916.Em 30/11/2009 foi ajuizada ação de execução da dívida em tela, em face dos devedores originais, à falta de qualquer notícia de cessão do débito após o advento da MP de 2000, cuja citação interrompeu a prescrição retroagindo a tal data. Em 19/07/10 foi regularmente realizada a notificação extrajudicial de ambos os devedores originais, fls. 576 e 580.Apenas em 30/08/10 foi juntada aos autos da execução em face dos devedores originais petição informando da cessão do débito aos ora autores, cuja ciência pela CEF passa a justificar a substituição do pólo passivo da relação obrigacional para todos os fins. Em 14/02/11 a EMGEA arrematou o imóvel, com amparo nas notificações anteriores à sua ciência nos autos da execução acerca da cessão do débito, assim satisfazendo sua pretensão. Assim, não há que se falar em prescrição do débito, mantendo-se incólume, assim, o inadimplemento da dívida. Constitucionalidade da Execução ExtrajudicialOs procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada têm de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei n. 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-lei n. 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei n. 9.517/97 e 31, 1º, do Decreto-lei n. 70/66 (fl. 212). Ou paga o débito, para

evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei n. 9.517/97 e 34 do Decreto-lei n. 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei n. 9.517/97 e no Decreto-lei n. 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a superar os 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. No presente caso, de acordo com a sentença exarada no bojo do processo n. 0663831-12.1985.403.6100, o procedimento de execução extrajudicial padeceu de vício, razão por que se julgou procedente a ação, decretando-se a nulidade do auto de adjudicação. Posteriormente, em razão da manutenção do inadimplemento do contrato, houve novo procedimento de execução extrajudicial, tendo sido o imóvel arrematado pela EMGEA em 15/07/2011. Diferentemente do ocorrido na primeira tentativa de execução extrajudicial do contrato, não se vislumbram vícios ensejadores de sua desconstituição. As notificações extrajudiciais de fls. 576 e 578 foram recebidas pessoalmente pelos próprios mutuários originais, procedimento correto, pois até então a CEF não tinha notícia da cessão do débito após o advento da MP n. 1.981-54/00. Não fosse isso, a notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não se comprometeram a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário, pois desde a inicial, ainda antes da arrematação, os autores tinham ciência do valor a consignar, então R\$ 307.139,74, mas não depositaram em juízo valor algum. Os Autores estão inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF há 35 anos, mas não se dignaram a sequer requerer a purgação da mora, como realização do depósito judicial do valor devido, em momento algum, em razão do que se iniciou a execução extrajudicial do imóvel entregue em garantia. Não há nos autos

declaração inequívoca de que pretendem pagar o valor do débito tal como exigido, sendo certo que a purgação da mora exige ao menos o pagamento total das parcelas vencidas. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo os Requerentes sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a célebre doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em despeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do polo passivo da ação, para que a EMGEA figure como assistente litisconsorcial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003429-66.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 595/610) em face da sentença de fls. 585/593v, sustentando a ocorrência de omissão e contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença inalterada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0019263-75.2013.403.6100** - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Viacão Novo Horizonte Ltda. em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que anule os atos administrativos correspondentes às decisões proferidas nos processos administrativos 11610.002.483/2006-19 e 11610.007.078/2007-78, com a simultânea declaração de existência de relação jurídica no tocante ao reconhecimento do direito da autora de compensar os mencionados créditos (os valores apontados nos pleitos de restituição (...)). Informa a autora, em sua petição inicial, que ingressou com ação cautelar de caução real, oferecendo veículos de sua propriedade,

para garantia de futura execução fiscal de crédito tributário, decorrente dos processos administrativos referidos. Esclarece a autora que, nos referidos processos, os pedidos de homologação de compensação foram indeferidos, sob argumento de que os valores recolhidos teriam sido atingidos pela decadência quinquenal e de que o pedido foi formulado em meio inadequado (papel, em vez de eletronicamente) - contra o que se insurge. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 22/288. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal Cível, em dependência, ocasião em que se determinou a regularização da representação processual. Citada, a União apresentou sua contestação, às fls. 301/312, com documentos (fls. 313/435), alegando que, de fato, considerou não formulados os pedidos de restituição feitos em papel, em razão da não utilização do sistema eletrônico ou de justificativa pela sua não utilização; que não houve a homologação tácita de duas PERDCOMPS, como apontado, mas nos prazos legalmente previstos; que houve a decadência/prescrição do direito de pleitear a restituição e a compensação de valores; que não existem créditos para eventual compensação; e que não é possível a exclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Réplica às fls. 438/449. A União requereu a produção de prova documental e técnica (fl. 451), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 452). A União noticiou no feito a extinção dos débitos discutidos no PA n. 11610.002.483/2006-19 (fls. 458/465), razão por que pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a esse PA. Manifestação da Autora às fls. 468/469. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente Quanto ao débito relativo ao PA n. 11610.002483/2006-19, há perda superveniente de objeto, em razão do reconhecimento administrativo de homologação tácita da compensação. Embora o cancelamento deste débito tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação ordinária, foi posterior à ação cautelar, portanto considera-se que a Fazenda deu causa à lide. Passo ao exame do mérito quanto ao PA n. 11610.007.0-78/2007-78. Mérito Pretende a autora a extinção do débito em tela em razão de homologação tácita da compensação, não prescrição dos créditos oferecidos e existência do indébito que os justifica em razão de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Segundo o art. 74, 5º, da Lei n. 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A DCOMP relativa ao débito pendente foi apresentada em 20/07/07, fl. 237. A compensação foi considerada não homologada, fls. 247/249, com intimação eletrônica com ciência por decurso de prazo em 19/07/12, portanto antes do decurso de cinco anos. Quanto ao pedido de restituição dos valores a compensar com o débito em tela, não vislumbro irregularidade em sua consideração como não formulado, tendo em vista que as declarações apresentadas pela autora não puderam ser consideradas, consoante art. 31, caput, e 1º, inciso I, e art. 76, 4º, ambos da Instrução Normativa 600/2005, por terem sido realizadas em desconformidade com as determinações da legislação pertinente ao tema vigentes à época, vale dizer, art. 2º, inciso IV, alínea c, e inciso V, alíneas a e g da Instrução Normativa nº 486/2004, e art. 26, caput, 1º, art. 31, caput, art. 76, caput, e 2º, 3º e 4º, todos da Instrução Normativa nº 460/2004. Não há prova de impossibilidade de utilização do formulário eletrônico, por recusa ou problemas no recebimento, única hipótese em que admitido o pedido por meio de formulário. A prova da recusa pelo sistema é imprescindível para que se apure se esta decorreu de circunstâncias em que legalmente vedada a compensação, precisamente pela identificação de uma das hipóteses de compensação não declarada, art. 74, 12, da Lei n. 9.430/96, ou se foi motivada por situação de mera compensação não homologada ou, ainda, problemas no sistema. De outro lado, se não houve recusa alguma, o que se tem é deliberado desatendimento de ato normativo, que em abstrato não apresenta qualquer ilegalidade, visto que o artigo 74, 14º da Lei nº 9.430/96 dá suporte de legalidade às INs ao dispor que a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Trata-se de legítimos atos administrativos, aptos a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, as Instruções em tela nada mais fazem que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Deveriam, portanto, ter sido observadas pela autora, como o são por todos os contribuintes em sua mesma situação, o que torna juridicamente inviável o reconhecimento de suas declarações de compensação, dando ensejo aos débitos em tela. Dessa forma, não há como reputar ilegal ou abusiva a atuação da autoridade fiscal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA VALIDAR PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - FORMULÁRIO IN 360//SRF - SÚMULA 212 STJ - IMPOSSIBILIDADE. 1- Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (fumus boni iuris) e do periculum in mora. In casu, ausente o fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida pleiteada. 2- Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante, ora agravante, protocolou pedido de restituição/compensação mediante formulário previsto na Instrução Normativa nº 210/2002, em 14 de outubro de 2003, data em que vigorava a Instrução Normativa nº 360, de 24 de setembro de 2003, que aprovou o Programa Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação versão 1.1 (PER/COMP 1.1), que deveria ser utilizado. Embora a IN/SRF nº 360/2003 tenha sido revogada pela IN/SRF nº 376/2003, na data dos fatos ainda estava em vigor. Ressalte-se ainda, como bem salientado na decisão recorrida, que não obstante a IN/SRF nº 210/2002 autorizasse a utilização do formulário nela previsto para os casos de impossibilidade de utilização do novo programa (PER/COMP), a impetrante não comprovou tal situação. 3- Com a pretensão de validação da declaração de compensação, por via reflexa, o que pretende a agravante é obter, liminarmente, o reconhecimento judicial que lhe autorize a compensação de tributos, e é justamente nesse sentido que foi editada a Súmula nº 212, do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar, cautelar ou antecipatória. 4- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200503000096760, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/12/2006) Ainda que assim não fosse, os créditos seriam originários de inclusão dos valores destinados ao recolhimento de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que nada tem de indevido. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da



atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 e, neste caso, 12.546/11. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94:STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE

CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJI DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584)Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dadas a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, em cotejo com o novo precedente do Supremo Tribunal Federal para caso individual e concreto sujeito a possível alteração em pouco tempo quando da apreciação da ação de eficácia geral e abstrata, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao débito relativo ao PA n. 11610.002483/2006-19, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sucumbência em reciprocidade, cada parte arcando com as despesas de seus patronos. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicie para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de

processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Translade-se cópia desta sentença para os autos n. 0015333-49.2013.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015330-89.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015329-07.2016.403.6100)  
FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSIMARA VALERIA GRACIA(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA) X JOSE DE ALMEIDA ESTEVES X LINDOLFO DE ALMEIDA ESTEVES X ANTONIO TITO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença de fls. 173/173v, alegando contradição, em razão de não manutenção da gratuidade da Justiça, anteriormente deferida pela E. Justiça Estadual. É o relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. De fato, como elucidado pela embargante, não apenas houve pedido de Justiça Gratuita, na Justiça Estadual, como, intimada a proceder à comprovação de sua condição de hipossuficiência (fl. 39), houve a apresentação de documentos e ulterior deferimento da medida. Ratifico o deferimento da gratuidade. Anote-se. Dessa forma, é medida de rigor rescindir a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, e, no mérito, ACOELHO-OS, para rescindir a sentença de fl. 173/173v. Prossiga-se o feito, aguardando-se manifestação a ser proferida nos autos de reintegração de posse n. 0015329-07.2016.403.6100, em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021102-67.2015.403.6100** - CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA. em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão acerca dos Pedidos de Restituição (PER/DCOMP) em discussão na presente impetração, no prazo de 30 (trinta) dias. A Impetrante alega, em síntese, que apresentou os pedidos de restituições de n. 29704.05738.101014.1.2.15-5465, 14881.74742.101014.1.2.15-4142, 37238.82518.101014.1.2.15-2988, 28542.18569.101014.1.2.15-5534, 30593.05460.101014.1.2.15-3079, 14310.77215.101014.1.2.15-0105, 20368.58453.101014.1.2.15-9266, 36238.93020.101014.1.2.15-4758, 40300.66806.101014.1.2.15-5616, 40207.668674.101014.1.2.15-1208, 28795.65848.101014.1.2.15-6810, 23101.90763.101014.1.2.15-9971, 19930.95951.101014.1.2.15-6298, 40809.30982.101014.1.2.15-2607, 30563.05205.101014.1.2.15-0870, 35434.76577.101014.1.2.15-8409, 39938.83472.101014.1.2.15-5901, 26262.23041.101014.1.2.15-4476, 17809.53128.101014.1.2.15-8017, 00216.29292.101014.1.2.15-1206, 42885.94847.101014.1.2.15-0342, 12234.20530.101014.1.2.15-3000, 10013.35789.101014.1.2.15-9739, 12974.50280.101014.1.2.15-8219, 30684.43375.101014.1.2.15-5940, 37165.73458.101014.1.2.15-1046, 12513.79123.101014.1.2.15-3113, 37514.73830.101014.1.2.15-7165, 22815.49459.101014.1.15-0168, 37040.67649.101014.1.2.15-7098, 16005.92981.101014.1.2.15-0173, 25837.80286.101014.1.2.15-0234, 40236.69417.101014.1.2.15-0499, 01207.71741.101014.1.2.15-7007, 38580.30831.101014.1.2.15-3727, 27254.79418.101014.1.2.15-3624, 30761.99212.101014.1.2.15-1228, 34692.82939.101014.1.2.15-8542, 15853.38271.101014.1.2.15-7132, 08649.76063.101014.1.2.15-3523, 38570.82160.101014.1.2.15-3602, 06572.91382.101014.1.2.15-5160, 01550.08286.101014.1.2.15-5961, 10320.68225.101014.1.2.15-8739, 10917.13524.101014.1.2.15-2200, 12918.50523.101014.1.2.15-6600, 37188.74253.101014.1.2.15-0135, 15339.76140.101014.1.2.15-5052, 40430.87316.101014.1.2.15-5052, 31836.70818.101014.1.2.15-0661, 13814.69918.101014.1.2.15-0102, 16876.24584.101014.1.2.15-6589, 28111.40376.101014.1.2.15-6062, 08261.60352.101014.1.2.15-9500, 39796.75733.101014.1.2.15-5110 e 00704.34290.101014.1.2.15-1277, em 10 de outubro de 2014, contudo, mais de 360 (trezentos e sessenta dias), tais padecem sem análise conclusiva por parte da Autoridade impetrada, violando direito líquido e certo a desafiar a impetração do presente mandamus. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/44). O pedido de remessa extraordinário foi deferido para determinar a remessa urgente dos autos a este Juízo (fl. 48), sendo, inicialmente, determinada a regularização da inicial (fl. 49), ao que sobreveio a petição de fls. 51/331. O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 334/336. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, com documentos (fls. 344/351). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 352/352v). O Ministério Público Federal informa que aguarda manifestação das partes sobre o cumprimento integral da decisão liminar, ocasião em que pugna por nova vista dos autos para manifestação quanto ao mérito (fls. 362/363). Manifestação da impetrante às fls. 365/367, requerendo a finalização do processo administrativo objeto da lide. Intimada, a autoridade impetrada prestou novas informações (fls. 377/383). Manifestação da impetrante, com documentos, às fls. 384/445, requerendo a restituição imediata dos valores discutidos na presente ação. Intimada, a autoridade prestou as informações de fl. 452. A impetrante noticiou no feito que houve a análise, deferimento e restituição dos valores objeto dos Pedidos de Restituição que ensejaram a impetração do presente mandado de segurança (fl. 454). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 457/459). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a notícia trazida pela impetrada de análise e deferimento do pleito de restituição, formulado pela impetrante, que, aliás, se manifestou no sentido de que houve, por parte da Secretaria da Receita Federal, a análise, o deferimento e a restituição dos valores objeto dos Pedidos de Restituição discutidos no presente feito, entendo que a análise administrativa procedida pela impetrada, independentemente de ter sido levada a efeito ou não por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrado, por ter dado causa à lide. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25, da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0026371-87.2015.403.6100** - BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por BUNGE FERTILIZANTES S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que as autoridades impetradas provejam os documentos necessários perante os órgãos competentes, adotando as medidas necessárias para promover os cálculos dos valores recolhidos pela impetrante a título de taxa CACEX, como decidido pelo CARF, e cumpra as decisões proferidas pelo CARF que ordenaram a restituição dos débitos. Narra a impetrante que no período de janeiro de 89 a dezembro de 91 foi obrigada a recolher taxa de licenciamento de importação CACEX conforme artigo 10 da Lei 2.145/53, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 7.690/88. A taxa fixada corresponde a 1,8% sobre o valor de emissão de licença ou guia de importação ou documento equivalente. Menciona que a taxa foi declarada inconstitucional, o que fez a impetrante formalizar pedidos de restituição perante a Receita Federal, requerendo a também a exibição dos documentos originais que comprovassem a cobrança e o recolhimento da referida taxa. Os pedidos foram indeferidos sob alegação de decadência do direito à restituição, dos quais apresentou impugnação administrativa sob alegação de que efetuou o pedido dentro do prazo de cinco anos a partir da publicação da resolução do Senado Federal. Foi declarada nulidade dos despachos decisórios

que indeferiram os pedidos de restituição dos créditos sob o entendimento de que a competência para analisar seria da SECEX - Secretaria de Comércio Exterior. A impetrante interpôs recursos ao Conselho de Contribuintes, aos quais foi dado provimento para afastar a arguição de incompetência e retorno dos autos a DRJ. Em relação aos valores a restituir, determinou o retorno dos autos para que a Receita Federal decidisse o mérito. Alega que foram negados os pedidos de restituição sob a alegação de decadência, o que ensejou a interposição de novos recursos. Assevera que, no processo administrativo n. 11610.003129/00-45, o E. CARF julgou o recurso voluntário parcialmente procedente reconhecendo o direito da impetrante de restituir os valores recolhidos indevidamente a partir de 05/12/1990 e determinou a devolução dos autos para a unidade de origem. Relata que no processo administrativo n. 11610003128/00-82, o E. CARF julgou improcedente o recurso entendendo ter ocorrido a prescrição. A impetrante interpôs recurso especial ao qual foi dado parcial provimento para afastar a decadência dos recolhimentos efetuados a partir de 5/12/1990, também com determinação de retorno à Vara de origem. Alega que recebeu intimações para apresentar documentos comprobatórios do recolhimento, mas por serem antigos não logrou êxito na localização. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações. A impetrante peticionou às fls. 457/458 e requereu a inclusão do processo 11610.003127/00-10, que está na mesma situação. O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo apresentou informações às fls. 764/772. Alegou sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, asseverou que a decisão do CARF de 26/02/2014 não trata de reconhecimento do crédito da impetrante, apenas define que a decadência do crédito havia operado parcialmente. Acrescentou que a apresentação dos documentos cabe à empresa interessada, de modo que ao ente administrativo compete a verificação do pagamento. Deveria ter, em segundo plano, requerido ao Banco do Brasil. A RFB procedeu nos limites de sua atuação e no que estava ao seu alcance, de forma a consultar o Sistema Integrado de Informações a existência de pagamentos feitos em nome do contribuinte. A busca PAF 11610.003129/00-45 resultou negativa. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 781/785. Aduz sua ilegitimidade passiva, eis que possui atribuição quanto aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos a comércio exterior. A impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, o que restou deferido à fl. 800. O Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações às fls. 810/817. Alegou que a Receita nuca foi a responsável por fiscalizar e cobrar a taxa discutida nos autos. Menciona que a administração da taxa cabia a quem prestava o serviço a ela vinculado e, no mais, a quem a própria lei atribuíra essa responsabilidade. Esclarece que a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX) - ela e não a outra - estava autorizada a cobrar taxa pela emissão de licenças ou guias de importação, nos termos da Lei n. 2.145, artigo 10, e do Decreto n. 42.820/57, artigo 86. Que a CACEX, nas décadas de 80 e 90, era uma grande anuente no comércio exterior. Apesar de a Receita sempre ter sido o principal órgão de controle, inclusive com precedência constitucional, de ela fiscalizar as mercadorias em entradas ou saídas do País, e de cobrar os tributos respectivos, ela não controlava aspectos específicos das importações. A CACEX geria o licenciamento. Por isso cobrava pela emissão das guias de importação - serviço já extinto, mas prestado à época pelo Banco do Brasil. Agente arrecadador, no caso, são as instituições financeiras (o que recolhe o dinheiro), especificamente o Banco do Brasil em relação a taxa de licenciamento, ao passo que a Receita Federal executa a arrecadação - emissão de guias, alocações, parcelamento, controle de créditos. Relata que na época dos fatos, a Receita Federal ainda não emitia Darfs para aquelas taxa, nos padrões atuais, como afirma o impetrante. A exação estava toda a cargo do Banco do Brasil. Os recolhimentos ocorriam por meios exclusivamente bancários e sua comprovação já constava originalmente na própria guia expedida. O repasse ao Tesouro partia diretamente do Banco. Assevera que a SRF regulamentava a arrecadação levada a efeito pela CACEX, ou seja, cumpria a função de órgão normativo. Esclarece que a prática da antiga Secretaria da Receita Federal do Brasil não envolvia mesmo controle sobre tais receitas, razão pela qual não possui registros, nem documentos físicos. Além disso, no Processo Administrativo nº 11610.003127/00-10 a Secex em resposta ao pedido da impetrante primeiro confirma a responsabilidade do Banco do Brasil, depois o orienta a comprovar seu direito creditório através de extratos bancários ou de autenticações gravas em recibos ou nas próprias guias. Conclui, portanto, que não há direito à restituição por ausência de instrução documental. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/423. Afastada a prevenção do Juízo da 25ª Vara Federal Cível, determinou-se à impetrante que promovesse a regularização da representação processual (fls. 428 e 432), sobrevivendo, nesse sentido, as petições e os documentos de fls. 433/434 e 436/443. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 451). Sobreveio manifestação da impetrante, com documentos, emendando a petição inicial (fls. 457/746). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 763/779, 781/790 e 809/834. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 835/837v). Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 850/874), tendo sido a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 875). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 879/880). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. No caso em questão, verifico que a parte impetrante pretende a restituição dos valores recolhidos a título de Taxa de Licenciamento de Importação. Para tanto, formula pedido liminar objetivando que a impetrada proveja os documentos necessários perante os órgãos competentes, adotando as medidas necessárias para promover os cálculos dos valores recolhidos pela impetrante a título de taxa CACEX, como decidido pelo CARF, e cumpra as decisões proferidas pelo CARF que ordenaram a restituição dos débitos. Conforme documentos apresentados, verifico que às fls. 366/371 foi proferida decisão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dando parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para afastar a decadência dos valores recolhidos a partir de 05/12/1990, devendo os autos retornarem para a unidade de origem a fim de validar os créditos em questão (PA 116100.00312900-45). A decisão de fl. 373/380 negou provimento ao recuso do contribuinte para restituição do tributo, pela ocorrência de prescrição. O impetrante interpôs Recurso Especial de Divergência, ao qual foi dado parcial provimento, para afastar a decadência para o período iniciado em 05 de dezembro de 1990, inclusive, com retorno à autoridade preparadora para proceder aos cálculos pertinentes (PA 11610.003128/00-82). O impetrante apresentou também decisões referentes ao Processo Administrativo n. 11610.003127/00-10 (fls. 592 e seguintes e 834). Ressalto que muito embora o impetrante tenha formulado requerimento para que a autoridade impetrada apresente os documentos necessários para promover os cálculos referentes à restituição dos valores recolhidos a título de taxa CACEX, as autoridades impetradas também não os possuem e

esclarecem em suas informações a impossibilidade na obtenção de tais documentos. Esclarecem, ainda, nas informações, que o serviço relativo à emissão das guias era prestado pelo Banco do Brasil. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Em vista da interposição do agravo de instrumento n. 0010125-46.2016.403.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010400-28.2016.403.6100** - JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP126505 - LUCILENE SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade impetrada proceda à análise e conclusão dos processos administrativos de ressarcimento de n. 36796.56513.301214.1.2.15-7632, 34706.20674.301214.1.2.15-8684, 11383.50569.301214.1.2.15-3009, 34292.11304.301214.1.2.15-0524, 38821.84792.301214.1.2.15-3695, 38229.02897.301214.1.2.15-1667, 42873.22220.301214.1.2.15-5227, 16858.67907.301214.1.2.15-1388, 06822.42500.301214.1.2.15-5590, 42628.14356.301214.1.2.15-0345 e 20009.97895.301214.1.2.15-1230, no prazo de 30 (trinta) dias. A impetrante alega, em síntese, que, na qualidade de prestadora de serviços, apurou crédito decorrente das contribuições previdenciárias retidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, nos moldes da Lei federal n. 9.711, de 1998, em razão do que apresentou pedidos eletrônicos de ressarcimento (PER) acima referidos. Aduz que, até o momento do ajuizamento da presente ação, tais requerimentos encontravam-se pendentes de análise e conclusão há mais de 490 (quatrocentos e noventa) dias, eis que realizados em 30 de dezembro de 2014. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/146. Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fl. 150), ao que sobrevieram as petições de fls. 151/152 e 154/161. O pedido de liminar foi deferido (fls. 162/164v). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 172/177, pugnou pela denegação da segurança, aduzindo, em suma, a impossibilidade de atendimento instantâneo, pois as necessidades humanas são ilimitadas, mas os recursos são limitados. Sobreveio decisão admitindo a intervenção da União na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 178). Manifestou-se a impetrante, às fls. 181/185, requerendo o imediato cumprimento da decisão que deferiu o pedido de liminar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 208/208v). É o relatório. DECIDO. Mérito A segurança é de ser concedida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Ressarcimento por ela formulados no ano de 2014, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Ressarcimento pendentes arrolados na inicial, em 30 dias, contados da data do atendimento do termo de intimação fiscal n. 01, pela impetrante (fls. 199/203). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011673-42.2016.403.6100** - TRIPLE S TECNOLOGIA S/A(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TRIPLE S TECNOLOGIA S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento que determine à Autoridade que reconheça o direito da Impetrante de manter único sócio em seu cadastro junto à RFB até escoamento do prazo legal fixado para inclusão de mais um integrante. A Impetrante informa em sua inicial que requereu a atualização de seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil, com arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01 de março de 2016. Contudo, a Autoridade negou o registro do documento, em razão de encontrar-se a Impetrante com apenas um diretor da sociedade, o que estaria a violar a regra contida no artigo 143 da Lei federal n. 6.404, de 1976. Juntou documentos (fls. 08/28). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 32), ao que sobrevieram as petições de fl. 33/34, 35/53 e 59. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). Devidamente notificada (fls. 64/64-verso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 65/69), sustentando a legalidade do indeferimento do registro do documento apresentado pela Impetrante, ante o conteúdo da regra contida no artigo 143 da Lei das Sociedades Anônimas, bem assim o que estabelece o artigo 26 do próprio estatuto da Impetrante. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. A Impetrante se manifestou acerca das informações às fls. 70/72. O pedido de liminar foi deferido (fls. 73/74). À fl. 82 a União requereu seu ingresso na lide, defendendo a denegação da segurança (fl. 85). Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 88/88-verso). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. A Impetrante é sociedade anônima, tendo consignado em Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 01 de março de 2016, a retirada do acionista Sr. Sérgio Fernando Druizzo, bem assim a reeleição do acionista Sr. Marcos Viana Ferrari, enquanto Diretor Presidente da sociedade. Constatado que o documento foi encaminhado à Junta Comercial do Estado de São Paulo em 09 de março de 2016 e registrado sob o n. 108.357/16-8. Nesse sentido, entendo que à Receita Federal do Brasil não cabe a aferição da regularidade societária da Impetrante, sendo esta atribuição privativa das Juntas Comerciais, devendo, portanto, restringir sua atuação ao registro dos atos apresentados por contribuintes (pessoa jurídica), registrando-os, a fim de que espelhem sua realidade societária. Outrossim, é razoável a interpretação a que a Impetrante traz aos autos acerca do conteúdo do artigo 206, inciso I, alínea d, da Lei federal n. 6.404, de 1976, o qual apresenta a possibilidade de continuidade das atividades da sociedade anônima que restar com apenas 1 (um) acionista, pelo período máximo de 1 (um) ano, sob pena de ser dissolvida de pleno direito. Dessa forma, ainda que o artigo 143, do referido diploma legal, exija 2 (dois) diretores para a composição da diretoria da sociedade anônima, é certo que este tipo social poderá funcionar com a presença de apenas 1 (um) acionista, pelo período de 1 (um) ano, em razão do que se faz necessária a compatibilização da norma à situação de exceção prevista pela própria lei em comento. Corroborando a hipótese que se extrai da interpretação dos artigos 206, inciso I, alínea d, e artigo 143, da Lei das Sociedades Anônimas, o próprio artigo 144 permite a representação da sociedade por ato isolado de 1 (um) diretor, em razão do que se constata não haver prejuízo à representação legal da Impetrante, observado o prazo máximo de 1 (um) ano. Nesse termos, é necessário reconhecer violação a direito líquido e certo de titularidade da Impetrante, razão pela qual é de rigor a concessão da segurança. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que reconheça o direito da Impetrante de manter único sócio em seu cadastro junto à RFB até escoamento do prazo legal fixado para inclusão de mais um integrante, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012117-75.2016.403.6100 - J.C. DE BRITO - PET-SHOP - ME X ADRIANA BATISTA DOS SANTOS RACOES - ME (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por J.C. DE BRITO - PET SHOP - ME e ADRIANA BATISTA DOS SANTOS RAÇÕES ME em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro junto ao CRMV ou contratação de médico veterinário. Os impetrantes sustentam, em síntese, que a atividade econômica que exercem, qual seja, comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, não se inclui entre aquelas elencadas na lei como privativas de médico veterinário, na forma dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, razão por que impetram o presente mandamus a fim de ver afastada tal exigência. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/27. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 31), razão por que sobrevieram ao feito a petição e o documento de fls. 32/34. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35/36v). Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, acostando documento (fls. 45/70). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 72/72v). É o relatório. DECIDO. Preliminares A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela autoridade impetrada, confunde-se com o mérito, a ser oportunamente apreciado. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante promover o cancelamento de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como do médico veterinário registrado como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei n. 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição,

em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(...).Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas coma) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e partilha relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ( 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Consta como objeto social da impetrante o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de medicamentos veterinários. Em relação a sua atividade principal, consigne-se que se refere à hipótese que estaria inserida, quando muito, no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelas impetrantes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. V - Agravo improvido.(AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...).2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio



varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido.(AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Destarte, há que se acolher o pedido de afastamento de qualquer ato tendente à vinculação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou exigência de responsável técnico de forma plena quanto à Adriana Batista dos Santos Rações - ME.Quanto à J.C. de Brito - Pet Shop, o afastamento do vínculo para fins de anuidades se dá apenas com eficácia a partir da notificação da impetrada nestes autos, visto que havia inscrição espontânea perante o Conselho e a ausência de pleito de cancelamento na esfera administrativa.Assim, quanto a esta impetrada, em relação ao pedido de cancelamento das cobranças de anuidades pretéritas, de rigor algumas ponderações.Tratando-se o tributo em tela de anuidade por vinculação a conselho profissional, configura-se contribuição social no interesse de categoria profissional, art. 149 da Constituição, cujo fato gerador é a vinculação ao Conselho pertinente, submetendo-se a seu poder de polícia, o que se dá formalmente pela inscrição em seus quadros em determinado exercício e se encerra pelo cancelamento ou cassação de tal inscrição.No caso dos autos, a impetrante e o médico veterinário apontado como responsável técnico encontram-se inscritos perante o Conselho, desde 2010 (documentos de fls. 62/64). Assim, é inequívoca a ocorrência do fato jurídico suficiente à incidência da norma tributária, sendo exigível o crédito discutido.Embora a impetrante alegue que as cobranças feitas não eram devidas, tal circunstância não as afasta, pois houve, efetivamente, registro no Conselho, delineando-se, assim, perfeitamente, o fato gerador da exação. Nesse sentido é a jurisprudência:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA.1. No que se refere à prova da notificação do devedor na esfera administrativa, aplica-se a Teoria da Aparência se a correspondência foi encaminhada para o endereço que, aparentemente, o próprio profissional forneceu ao conselho profissional, ainda que não se tenha notícia quanto ao seu recebimento.2. Comprovado nos autos que o embargante - engenheiro químico - requereu e obteve, em 08.05.2002, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à minguia de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lida a obrigação do pagamento das anuidades.3. Discordando o executado quanto ao recolhimento das anuidades, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade.4. Devidas, portanto, as anuidades lançadas relativas a 2007 a 2009.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0044566-05.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (...)8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. 9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades. (...) (AC 200661020029680, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/07/2010)AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO JUNTO AO CRECI - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE - ANUIDADES DEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A apelação da autora não merece acolhimento, pois conforme já decidiu esta C. 3ª Turma, a obrigação do recolhimento de anuidades ao CRECI decorre da sua espontânea inscrição, independentemente de haver ou não exercido a atividade própria de corretagem imobiliária, eis que não demonstrado pela autora que tivesse requerido o cancelamento de seu registro junto ao órgão.(...) (AC 200761000064538, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/11/2010)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DEDICADA A TRABALHOS DE ESCAFANDRIA E MERGULHO. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. FALTA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização de exercício Profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelada - basicamente escafandria e mergulho - não envolve atividades relacionadas com a área da Química, o que a desobriga do registro e contratação de responsável técnico. 3. Entretanto, a apelada noticia que se inscreveu no Conselho Regional de Química no ano de 2003, mas não demonstra que requereu o cancelamento do seu registro. Com isso, a manutenção do registro no Conselho Profissional é fato gerador das anuidades cobradas na execução fiscal. 4. Nos presentes autos, não consta a solicitação do cancelamento do registro no CRA, ou seja, ainda que a atividade principal da parte embargante não determine a obrigatoriedade do registro, a inscrição espontânea no CRMV se constitui o fato gerador da obrigação. Assim, é legítima a cobrança das anuidades, devido à inexistência do pedido de cancelamento do vínculo obrigacional constituído entre o profissional e o Conselho. (AC 0014512-78.2014.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p. 2406 de 04/12/2015). 5. Apelação parcialmente provida.(AC 001614098201040132000016140-98.2010.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2016 PAGINA:.)Nessa esteira, as cobranças efetuadas a título de anuidades em face desta impetrante até a notificação da impetrada da propositura da presente ação não padeceram de qualquer irregularidade.DispositivoAnte o exposto, quanto à impetrante Adriana Batista dos Santos Rações - ME, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição do impetrante sob sua fiscalização ou exigência de responsável técnico veterinário, notadamente a constituição de multa e anuidades.Quanto à impetrante J.C. de Brito - PET SHOP - ME, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que cancele sua inscrição e se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição do impetrante sob sua fiscalização ou exigência de responsável técnico veterinário, notadamente a constituição de multa e anuidades, salvo quanto às anuidades relativas a fatos geradores anteriores à notificação da impetrada nestes autos (fl. 42).Custas

na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012818-36.2016.403.6100 - BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI (SP366395 - BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao exercício de sua profissão de Advogado. Alega que, na qualidade de Advogado, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes junto às agências da previdência do Estado de São Paulo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/11. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 15), o que foi cumprido às fls. 16/22 e 24/26. O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi indeferido (fl. 27), determinando-se, ato contínuo, que o impetrante providenciasse o recolhimento das custas (fl. 27) - o que foi cumprido (fls. 28/29). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/34v). O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 43). Apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações (fl. 47). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 49/54v). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se na existência de direito da parte impetrante em protocolizar, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio e sem limitação por atendimento, pedidos de benefícios previdenciários. O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou ao Poder Judiciário é ato típico da advocacia, e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a alínea c, do inciso VI, do artigo 7º, da Lei n. 8.096/94, atribui ao advogado o direito de ingressar livremente c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Diante disso, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários e a limitação do protocolo a um benefício por atendimento restringem o livre exercício da advocacia. Contudo, embora possa efetuar o protocolo dos requerimentos, sem necessidade de agendamento prévio, a impetrante deve sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00151250220124036100, Relator: Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/04/2015) - grifei. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 485, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como receba e protocolize requerimentos e formulários dos segurados representados por ele, sem agendamento prévio, devendo o impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**S E N T E N Ç A**Relatório Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao exercício de sua profissão de Advogado. Alega que, na qualidade de Advogado, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes junto às agências da previdência do Estado de São Paulo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/11. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 15), o que foi cumprido às fls. 16/22 e 25. O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi indeferido (fl. 26), determinando-se, ato contínuo, que o impetrante providenciasse o recolhimento das custas - o que foi cumprido (fls. 27/28). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/33v). O INSS requereu seu ingresso no feito, apresentando defesa (fls. 40/63). Apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações (fl. 68). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 70/76). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se na existência de direito da parte impetrante em protocolizar, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio e sem limitação por atendimento, pedidos de benefícios previdenciários. O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou ao Poder Judiciário é ato típico da advocacia, e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a alínea c, do inciso VI, do artigo 7º, da Lei n. 8.096/94, atribui ao advogado o direito de ingressar livremente c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. Diante disso, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários e a limitação do protocolo a um benefício por atendimento restringem o livre exercício da advocacia. Contudo, embora possa efetuar o protocolo dos requerimentos, sem necessidade de agendamento prévio, a impetrante deve sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NOS POSTOS DO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PROTOCOLOS. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios junto ao INSS bem como a limitação de três protocolos por mês para cada advogado acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, sem que haja amparo legal para tanto. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00151250220124036100, Relator: Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:28/04/2015) - grifei. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 485, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como receba e protocolize requerimentos e formulários dos segurados representados por ele, sem agendamento prévio, devendo o impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013242-78.2016.403.6100 - LEON BERNABE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

S E N T E N Ç A Relatório Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LEON BERNABE em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, com pedido de liminar que suspenda as taxas administrativas cobradas em razão de pedido de efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. O impetrante narra, em síntese, que formalizou pedido de regularização migratória em território nacional, contudo, foi informado que deveria pagar taxas de R\$ 168,13 (Pedido de Permanência), R\$ 106,45 (Registro de Estrangeiro) e R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros 1ª via), totalizando-se R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Alega o impetrante que não possui capacidade econômica para pagar os valores acima, uma vez que se encontra em grave estado de vulnerabilidade social. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/13. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 18). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 21/23v). Sobrevieram embargos de declaração, opostos pelo impetrante, às fls. 28/29v, que foram rejeitados, mantendo-se a decisão inalterada (fl. 31/31v). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 35/37). Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de liminar, o impetrante noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 40/58), tendo sido mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 59). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 62/65v). É o relatório. Decido. Pretende o impetrante o processamento de seu pedido de regularização migratória em território nacional, com a consequente emissão de documentos (pedido de permanência, registro de estrangeiro, 1ª via da carteira de estrangeiros), independentemente do pagamento de taxas para sua emissão, sob a alegação de não possuírem condições financeiras de arcar com os valores cobrados. O art. 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal, trata da gratuidade para a prática de atos relativos ao exercício da cidadania: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Como se nota, o texto da Constituição é expresso e claro no sentido de que, à exceção dos documentos nela expressamente mencionados como gratuitos, os atos necessários ao exercício da cidadania o serão na forma da lei, ou seja, trata-se de norma de eficácia limitada, a depender de regulamentação pelo Legislativo. Assim, não há margem para interpretação no sentido de que a Constituição assegura a isenção ou a imunidade para a prática de todos os atos necessários ao exercício da cidadania a todos os reconhecidamente pobres, independentemente de lei nesse sentido. A lei que regulamenta a questão, Lei n. 9.265/96, nada fala acerca de documentos para fins de regularização migratória. Ademais, as taxas são tributos, de forma que sua isenção depende necessariamente de lei. No caso em tela a parte impetrante não indica qualquer dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para os documentos pretendidos ou mesmo para o equivalente para nacionais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00277832520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 DA LEI N. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei nº 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, A M S nº 00064187720054036104, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 09/12/2010, DJF3 15/12/2010, p. 528) Sob tal fundamento, este juízo sempre entendeu pela improcedência da pretensão, à falta de amparo legal. Todavia, em relação ao pedido de isenção de taxa para a emissão da 1ª via da carteira de estrangeiros, reconsiderarei este entendimento ao atentar para o advento da Lei n. 12.687/12, que introduziu o 3º ao art. 2º da Lei n. 7.116/83, para estabelecer isenção à primeira emissão de carteira de identidade, equiparando-se a situação da carteira de identidade àquela do registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, inciso V da Lei n. 9.265/96; ou seja, a rigor, a Lei n. 12.687/12 acresceu nova hipótese de gratuidade em atenção ao art. 5º, inciso LXXVII, embora em diploma autônomo, o que em nada afeta sua interpretação sistemática. Nessa esteira, se o art. 5º, caput, estabelece a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros no que toca aos direitos fundamentais nos termos de seus incisos, não há como se manter as taxas impugnadas para a emissão do referido documento, estendendo-se o 3º do art. 2º da Lei n. 7.116/83 aos estrangeiros indistintamente. Ocorreu, assim, uma espécie de inconstitucionalidade superveniente do tratamento distinto a partir da Lei de 2012, não sendo cabível, data maxima venia, entender preponderante a legalidade sobre a isonomia, ainda que em matéria de isenções, tanto que há disposição constitucional expressa no que toca à isonomia em matéria tributária como garantia ao contribuinte (art. 150, II), que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Com efeito, a única distinção subjetiva que se verifica é que o impetrante é estrangeiro e a isenção expressa é para nacionais, mas a

diferenciação em razão de nacionalidade não pode ser considerada para fins de direitos fundamentais, em face do caput do art. 5º, já referido. Assim, no caso em tela, há dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para o documento equivalente para nacionais, daí ser imperativo que o mesmo se aplique aos documentos dos estrangeiros. Dessa forma, a isenção de taxa para a emissão da 1ª via da carteira de identidade é medida de rigor. Por fim, não prospera o pedido subsidiário de inconstitucionalidade da nova Portaria n. 927/15, que fixou novos valores das taxas em tela, revogando a anterior Portaria n. 2.368/06. A própria impetrante aceita que o aumento está de acordo com índices inflacionários. Quanto à proporcionalidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, tratando-se de taxa, não são princípios apreciáveis em face da capacidade econômica do contribuinte, dado que esta não é critério econômico para sua valoração, mas sim em face do custo do serviços público, o que não é sequer aferível em mandado de segurança, demandando dilação probatória. Nesse sentido cito doutrina de Luís Eduardo Schoueri: Ou seja: no caso de impostos (como se verá abaixo), a capacidade contributiva levará à própria eleição de uma base de cálculo própria; no caso das taxas, é a atividade estatal que servirá como critério determinante para o cálculo. A situação econômica do contribuinte poderá (ou não) ser levada em conta como critério.(...) Com o risco de redundância, deve-se insistir: a base de cálculo da taxa não pode dispensar a consideração da atividade estatal, sob risco de se tornar própria de imposto. O eventual surgimento da capacidade contributiva não pode ser o fator determinante daquela base de cálculo, mas apenas um fator a mais ponderado pelo legislador. (Direito Tributário, 2ª ed., Saraiva, 2012, p. 492) Assim, nada a acolher neste ponto. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), para determinar à impetrada que emita a primeira via do documento de identidade de estrangeiros ao impetrante, independentemente do pagamento de taxas relativas a este serviço, que não poderão ser exigidas. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0013998-87.2016.403.6100 - L V F EXTINTORES - ME (SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)**

**S E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por L V F EXTINTORES - ME em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de aplicar multa em razão da obrigatoriedade de submeter-se ao registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. A Impetrante é empresa que tem por objeto social o comércio varejista de extintores e equipamentos contra incêndio em geral, serviços de inspeção técnica, manutenção, recarga e testes hidrostáticos de extintores e equipamentos novos, consoante dispõe seu Requerimento de Empresário de fl. 20. Impetra o presente mandamus a fim de afastar ato coator consistente na aplicação de multa em razão de descumprimento do registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, bem assim da indicação de profissional como responsável técnico por suas atividades, nos termos constantes do Auto de Infração n. 16.306/2016 (fl. 25). Contudo defende a Impetrante que a empresa não presta serviços de engenharia, e, em razão de sua atividade básica não se enquadra na obrigatoriedade de tal exigência, nos termos expressos à fl. 06 da petição inicial. Juntou documentos (fls. 18/110). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 114), sobrevivendo a petição de fls. 115/117. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (fl. 118). Devidamente notificado (fls. 122/122-verso), o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 160/171), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita pela Impetrante, em razão da ausência de violação de direito líquido e certo a sustentar a concessão da segurança. No mérito, sustentou a legalidade da obrigatoriedade do registro da Impetrante perante o CREA/SP, com fundamento na Lei federal n. 5.194, de 1966, bem assim na Resolução n. 218, de 1973, do CONFEA. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou manifestação (fls. 123/159). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 172/174-verso). A Impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 194/206), ao qual não foi concedida a antecipação da tutela recursal (fl. 212/213). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 208/209-verso). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente a Autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita pela Impetrante, em razão da ausência de violação de direito líquido e certo a sustentar a concessão da segurança da medida requerida. Contudo, a preliminar confunde-se com o mérito, sendo, por essa razão, apreciada em momento oportuno. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. A Impetrante informa que foi notificada para regularizar sua situação perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, promovendo seu registro junto à Autarquia, sob pena de ser penalizada com aplicação de multa no valor de R\$ 1.965,45 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Nesse sentido, defende a Impetrante que a fiscalização do CREA está limitada ao exercício da atividade de engenharia, na qual não se inclui a manutenção de extintores de incêndio. O artigo 1º da Lei federal n. 6.839, de 1980 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O Requerimento de Empresário, acostado aos autos pela Impetrante à fl. 20, descreve seu objeto social como: COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EM GERAL, SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA, MANUTENÇÃO, RECARGA E TESTES HIDROSTÁTICO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS NOVOS.. Como se vê, a atividade básica da impetrante é o comércio varejista de extintores de incêndio e a prestação de serviços de manutenção e inspeção de extintores de incêndio, atividade que, em princípio, não é voltada aos profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do CREA. A mencionada Resolução CONFEA n. 218, de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia, dispõe que: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 12. Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus afins e correlatos. Analisando as atividades exercidas pelos Engenheiros Mecânicos não diviso relação com a manutenção e inspeção de extintores de incêndio, hipótese que aponta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, não estando a impetrante obrigada a registro no CREA. A questão já se encontra resolvida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA DE CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em mandado de segurança objetivando eximir empresa, cuja atividade principal é a prestação de serviços de manutenção, inspeção e recarga de extintores de incêndio, bem como sua comercialização, de registro no CREA. O Tribunal de origem confirmou a sentença concessiva da ordem, por entender que atividade básica da impetrante não corresponde a qualquer serviço de engenharia. Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 126/129). No recurso especial (fls. 131/152), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 1º da Lei nº 1.533/51, pois incabível o mandado de segurança em razão da necessidade de dilação probatória para demonstrar a atividade básica da impetrante; (b) arts. 1º da Lei nº 6.839/80 e 6º, 7º, 8º, 9º, 59, 60, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66, sustentando, em síntese, que a atividade básica da recorrida, serviços de carga e recarga de extintores de incêndio, determina a sua necessidade de registro perante o CREA (fls. 142). Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta no art. 1º da Lei nº 1.533/51, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido. Sinal-se que o fato de o Tribunal a quo ter mencionado de forma discursiva, em sede de embargos declaratórios, os artigos de lei (...), sem, contudo, oferecer debate sobre tais dispositivos, não supre, absolutamente, o requisito do prequestionamento (EDcl no Resp 824.399/RS, 1ª T. Min. José Delgado, DJe de 24/04/2008). No mesmo sentido: AgRg no Resp 781264/SC, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Quanto à questão de fundo, não assiste razão ao recorrente, pois a jurisprudência da Primeira Seção consolidou-se no sentido de que a empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia (AgRg no Resp 1.096.788/PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23/06/2009. No mesmo sentido: REsp 761.423/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13/11/2006. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se. (STJ, REsp 1005523, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, data publicação 21/10/2011)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200802195612, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009 ..DTPB:.)DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da Impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico engenheiro, notadamente a exigência de multas e anuidades. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Considerando a pendência de julgamento de recurso de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014276-88.2016.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA. X UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA(SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS E SP248540 - LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNILEVER BRASIL LTDA. e UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA. em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que proceda ao arquivamento das Atas de Reunião de Sócios que aprovaram as contas das impetrantes, datadas de 28/03/2016 e 20/04/2016, independentemente da

publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e para que se abstenha de negar registro de quaisquer outros documentos, atos societários ou contábeis das impetrantes. As impetrantes, sociedades limitadas de grande porte, alegam fundado receio de violação a direito líquido e certo, em decorrência da publicação da Deliberação JUCESP n. 02/2015, que estabeleceu exigência consistente na publicação de balanços e demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. Informam, ainda, as impetrantes, que a existência de óbices ao arquivamento de ata de reunião anual de sócios, bem como atos societários subsequentes, causará prejuízo ao pleno exercício das atividades empresariais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/161. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 165/166v). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 173/287), alegando, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança, a existência de litisconsórcio necessário e a ocorrência de decadência. No mérito, pugna pela denegação da segurança, alegando, em suma, a inexistência de violação ao princípio da legalidade em relação ao poder da Junta Comercial de expedir normas gerais de orientação. Após, sobreveio decisão do C. TRF3, às fls. 291/294, deferindo a antecipação da tutela recursal para determinar à parte agravada que proceda ao arquivamento das Atas de Reunião. A JUCESP requereu seu ingresso no feito (fl. 299) e noticiou o cumprimento da decisão exarada no C. TRF3 (fl. 302). É o relatório. DECIDO. Preliminares. Acerca da alegação de descabimento de mandado de segurança para análise do presente caso, insta consignar que a questão não versa sobre impugnação a ato normativo, mas administrativo, razão por que o manejo deste mandamus se afigura possível. O cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial, não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, posto, a tanto, caber à impetrada. Dessa forma, rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Preliminar de Mérito. O mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter a não exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede tem caráter preventivo, em face de eventual negativa de registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. Mérito. Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação n. 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Segundo a impetrada, isso teria fundamento no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007, que assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que, neste caso, evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliada das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso, o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apensar da involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original, o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões, a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto, o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo, esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica, sem sombra de dúvida, na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo

nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não-acolhimento. (...)

EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não-acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se, neste ponto, se, apesar disso, a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei n. 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontestavelmente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame prima facie, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional, a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas a seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada.

Dispositivo Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento n.



0012773-96.2016.403.0000, dê-se ciência à Egrégia 1ª Turma do C. TRF3 acerca da presente sentença. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016346-78.2016.403.6100** - ENEIAS SANTOS RIBEIRO (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENEIAS SANTOS RIBEIRO em face de ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional a fim de determinar que a Autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro profissional do Impetrante, bem assim o pagamento de anuidades. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/17. O pedido de liminar foi deferido (fls. 21/23). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 31/45. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 50/52). É o relatório. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante o exercício da atividade de músicos profissionais, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada à impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. O impetrante sustenta a resistência à pretensão com base na ressalva do inciso IX, segundo a qual a liberdade de exercício profissional por ser delimitada por qualificações profissionais estabelecidas em lei, no caso, a Lei n. 3.857/60, as quais são pelo Conselho Profissional fiscalizadas. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim me parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA

CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição do impetrante sob sua fiscalização, notadamente a constituição de multa e anuidades. Custas pelo Conselho, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0017238-84.2016.403.6100** - JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA X PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARelatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA e PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA em face de ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a imediata conclusão do processo administrativo n. 04977.004954/2016-81. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/26. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 30/32. A União manifestou interesse no ingresso no feito (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada informou no feito ter atendido à pretensão da parte impetrante, acostando, ainda, documentos (fls. 40/47). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 51/52). É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, constato a perda superveniente de seu objeto, por atendimento à pretensão inicial. Pretendem os impetrantes, com este feito, que se determine à impetrada a imediata conclusão do processo administrativo mencionado e, por conseguinte, a inscrição da impetrante como ocupante do bem, perante aquela Secretaria (fl. 10). Trata-se do processo administrativo n. 04977.004954/2016-81, em trâmite na Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo. Em sua causa de pedir, aduz-se a demora sem fundamento na análise do pedido de transferência, vale dizer, mera omissão do dever funcional, sem qualquer conteúdo de mérito. Trata-se, assim, de típica ação de combate à mora administrativa, buscando a parte impetrante a conclusão do processo administrativo de transferência em razão de inércia injustificada. Em atenção à liminar deferida, a Autoridade Administrativa analisou o pedido dos impetrantes, concluindo o processo administrativo com a transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n. 2965.0100056-60. Configurada, assim, a perda superveniente de objeto. Todavia, como a mora administrativa estava caracterizada e não foi justificada pela impetrada, havia pretensão resistida a justificar a impetração a que deu causa a impetrada, haja vista que o pedido administrativo havia sido protocolado em 31/05/2016, portanto, estava pendente de análise havia mais de 60 dias no momento da propositura da presente ação. A Autoridade foi notificada para o cumprimento da liminar em 16/08/2016 (fl. 37), razão por que sobreveio manifestação da autoridade impetrada o noticiando (fls. 40/47). Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente de interesse processual. Custas pela União, na forma da lei, em atenção à causalidade. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015333-49.2013.403.6100** - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARelatório Trata-se de ação cautelar na qual a requerente objetiva, liminarmente, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CPEND, relativamente aos Processos Administrativos n. 11610.002.483/2006-19 e 11610.007.078/2007-78. Pleiteia a procedência do pedido, no sentido de que seja aceita caução real, e que se oficie ao Detran/BA para gravação da garantia em seu sistema. Como caução, apresenta veículos de sua propriedade, que aduz estarem livres e desembaraçados de qualquer gravame ou ônus, que somam a quantia de R\$ 4.158.307,00, conforme tabela de valores venais para base de cálculo do IPVA, sendo, pois, suficientes a cobrir os débitos, que, atualizados até 30/08/2013, perfazem o total de R\$ 3.386.295,27. Indica na inicial ser ação cautelar de caução real (preparatória e com pedido de liminar), que irá apresentar ação principal futuramente (...) (ação declaratória ou outra pertinente à espécie) a fim de retirá-los como obstáculo para a sua emissão, bem como que esta visa a garantir futura execução. Afirma que a urgência se encontra presente, vez que pretende participar de licitação pública da Eletrobrás - Edital de pregão eletrônico, com data limite para a abertura das propostas eletrônicas em 30/08/2013 às 10h, sendo necessária a apresentação da CPDEN-RFB/PGFN. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/25. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33v). Inconformada com a decisão, a requerente noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 37/51), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 52/54). Sobreveio decisão judicial determinando que se procedesse às restrições junto ao Sistema Renajud, em relação aos veículos dados em garantia (fls. 55/56). Citada, a União apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ausência do interesse de agir, pugnano, no mérito, pela improcedência do feito (fls. 75/83). Réplica às fls. 93/104. Determinou-se o apensamento do feito aos autos principais (fl. 105) e, posteriormente, que se aguardasse a produção da prova pericial deferida nos autos principais (fl. 109). Sobreveio comunicação eletrônica do C. TRF3 informando que a Egrégia Quarta Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerente (fl. 116). É o relatório. Decido. As alegações de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e carência de interesse processual tal como formulada trazem alegações, a rigor, de mérito. Passo ao exame do mérito. A hipótese é de deferimento da medida. No pertinente ao oferecimento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2016 50/494

caução através desta ação, percebe-se que a pretensão do requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que, como já visto em preliminares, é admitido pela Jurisprudência Superior. Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR E DETERMINOU O ADITAMENTO À INICIAL PARA CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OFERECER, EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, BEM IMÓVEL PARA ASSEGURAR A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, A FIM DE QUE A UNIÃO FEDERAL NÃO SE ABSTIVESSE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À PENHORA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO. (...) 8. No mais, a atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 9. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 441.092/SC; REsp 912.710/RN) e desta Primeira Turma (AG 2004.03.00.015924-7; AG 2005.03.00.096470-7). 10. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 11. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 12. Contudo, o douto Juízo entendeu que não cabe a oferta de imóvel para o fim de proceder a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, e assim indeferiu a liminar. 13. O devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito previdenciário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução - que o credor não ajuíza - e ofertar ao Judiciário um bem que, sendo imóvel, ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do ato judicial de penhora (inclusive com registro da mesma ao pé da matrícula do imóvel existente na Circunscrição Registrária da situação do bem de raiz). 14. Formalizada essa penhora - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 15. Assim, não há que se falar na ausência de fundamento jurídico para o pleito formalizado pela agravante FAAP. 16. No entanto, o Tribunal não pode impingir ao Juízo que aceite o bem sem lhe assegurar a faculdade de providências que entender necessárias. 17. Com efeito, pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 18. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n. 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 19. Deste modo, não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação de imóvel avaliado unilateralmente. 20. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida do recurso para que o Juízo a quo continue o processamento da cautelar, adotando as medidas e diligências que reputar convenientes e adequadas até resolver o pedido de liminar. (AI 200803000298897, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) Assim, em atenção ao princípio do devido processo, aliando a efetividade da jurisdição cautelar à da executiva e evitando frustração oblíqua ao crédito público, o procedimento a ser desencadeado em cautelar da natureza da presente é o seguinte: 1) Manifestação da Fazenda Pública, motivadamente, quanto a sua concordância ou não com a garantia apresentada, quanto ao seu valor e idoneidade, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando igualmente instada a promover o ajuizamento do(s) débito(s) caso haja condições para tanto; poderá ainda a PFN, a seu critério, manifestar-se sobre a consolidação dos demais débitos pendentes em nome do requerente, caso o valor do bem seja realmente suficiente para a garantia de todas as pendências em seu nome; 2) Após, havendo concordância, decorrido in albis o prazo (revelando concordância tácita) ou sendo a recusa injustificada, tendo em conta a ponderação entre o princípio da máxima efetividade da jurisdição e o da menor onerosidade ao devedor que estabelece a ordem do art. 11 da LEP como relativa, lavratura de termo de penhora, depósito e avaliação; 3) Na sequência, finalizada a caução, com a efetivação da antecipação de penhora, fica a Procuradoria da Fazenda Nacional autorizada a emitir a certidão de débitos prevista no artigo 206 do CTN quanto ao débito abrangido pela garantia, o que não implica suspensão da exigibilidade, já que resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal. Nessa esteira, manifestou-se a ré em contestação invocando não só a inobservância da ordem de preferência de bens à penhora, mas também o caráter de rápida depreciação dos bens oferecidos, com grande perda do valor de mercado, tornando-os inócuos para o fim de servirem de garantia no momento da efetiva eventual expropriação, oposição justa e relevante, mormente tratando-se de garantia oferecida em cautelar vinculada ao resultado de ação anulatória. Não obstante, a ação é de 2013 e houve deferimento liminar da aceitação da garantia em agravo de instrumento, encontrando-

se os veículos desde então indisponíveis em favor da Fazenda, já tendo justificado um sem número de renovações de certidão positiva com efeitos de negativa, de forma que a liberação de tais bens neste momento, antes de qualquer tentativa de expropriação, levaria à absoluta frustração do erário, que nesse contexto é melhor atendido pela manutenção das garantias, ainda que não ideais, ao invés de sua liberação prematura. Quanto ao risco de dano geral, o periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito em questão sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.). Por outro lado, não há risco de dano inverso, pois é de interesse da requerida a garantia da futura execução fiscal o quanto antes. Dispositivo Face o exposto, JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR, em razão do que determino a imediata expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos ofertados em garantia. A garantia deve ser registrada nos sistemas da ré, autorizando então a expedição de certidão de regularidade fiscal em face do débito objeto da controvérsia enquanto suficiente a resguardar seu valor integral atualizado, facultado o reforço da penhora por outros bens de mesma espécie ou substituição por mais novos. Condeno a ré às custas e honorários em R\$ 1.000,00, art. 20, 4º, do CPC/73. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Traslade-se cópia desta para os autos n. 0019236375220134036100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039212-23.1992.403.6100 (92.0039212-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025091-87.1992.403.6100 (92.0025091-2)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desapensamento e posterior remessa ao arquivo dos autos da Ação Cautelar n.º 0025091-87.1992.403.6100 e da Impugnação ao Valor da Causa n.º 0018935-15.1994.403.6100. Por fim, após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0023665-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023665-6)** - MARIZA DAGOSTINO DIAS (SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA DAGOSTINO DIAS

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

# 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6706**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0974137-93.1987.403.6100 (00.0974137-2)** - IVANILDO GOMES DA SILVA X EDNA MARIA RAMALHO DA SILVA X OSVALDO BERTI(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X EUCLELIA DE ABREU BERTI X AROLDI DI BATISTA(SP017016 - ANTONIO ALBERTO FOSCHINI E SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X EPTE-EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Publique-se a decisão de fls. 1236, com a regularização dos advogados do polo passivo no sistema processual. Decorrido o prazo sem nada sendo requerido, retornem os autos à Justiça Estadual. DECISÃO DE FLS. 1236: Fls 1227/1231: Requer a parte autora a remessa dos autos à Justiça Estadual, em virtude de reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito pelo E. TRF-3ª Região (fls. 1077/1083). Contudo, tramita no Superior Tribunal de Justiça o REsp 1240091 - UF: SP, o qual foi negado seguimento (fls. 1229/1231), pendente de julgamento o agravo regimental. Considerando que o recurso não tem efeito suspensivo, remetam-se os autos à Justiça Estadual com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014048-55.2012.403.6100** - JULIANA DE CASTRO RAMOS(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES E SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP176193 - ANA PAULA BIRRER)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0016808-74.2012.403.6100** - NAIÁ LAVÍNIA DE ABEU BRANDÃO X MYRLA DE ABEU BRANDÃO - INCAPAZ X JORGE BRANDÃO X NEIDA MARIA BRANDÃO BRANDÃO(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0013363-14.2013.403.6100** - MARIA REGINA ALVES RODRIGUES(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0000431-57.2014.403.6100** - MARILENA DE CASTRO PALMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Intime-se a parte autora a recolher as custas do recurso de apelação. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0011223-70.2014.403.6100** - AMÉLIA HARUMI HIRAMA X APARECIDA DONIZETI PERRONI X BENEDITA MARIA DE ANDRADE X DEISE CAMILO ANTUNES X JOSÉ CARLOS AUGUSTO X JUAREZ SURIANI BOMFIM X MARIA DO SOCORRO ARAUJO MALAQUIAS X MARILENE DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SILVA X SANDRA REGINA PISSUTI MENDES BRAZÃO X SONIA MARIA DE AZEVEDO BRITO X VANI DAINEZE(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Fls. 1306-1309: Mantenho a decisão de fl. 1304, item 5; não há necessidade de contestação única.2. Concedo novo prazo de 10(dez) dias para a parte autora retirar as cópias dos documentos escaneados pelo JEF/SP; na omissão serão encaminhados ao setor de descarte.3. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de provas. Int.

**0022361-34.2014.403.6100** - OTM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA.(SP332064A - MARCOS JUNIOR JAROSZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Classe: Ação Ordinária Processo n. 0022361-34.2014.403.6100 Autor: OTM SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. Ré: UNIÃO Sentença (tipo A) OTM SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. propôs ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é nulidade de autos de infração. Narrou que ter recebido multas constituídas nos processos administrativos n. 11128.725617/2014-25 e 11128.726612/2014-10, por descumprimento de obrigações acessórias decorrentes da não prestação de informações necessárias no sistema, na forma e prazo determinados no artigo 22, inciso II, d, da Instrução Normativa RFB n. 800/2007 e artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66. Sustentou a nulidade dos autos de infração por ausência de provas caracterizadora do sujeito passivo, bem como em razão da nova redação do artigo 22, inciso II, d, da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, que deixou de considerar infração a prestação de informações extemporâneas, por força do artigo 106, inciso II, a, do CTN e, porque as informações foram prestadas antes da fiscalização. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] anular as multas constituídas nos processos administrativos nº 11128-725617/2014-25 e 11128726612/2014-10 [...] (fl. 21). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 156-157). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 161-186), ao qual foi negado seguimento (fls. 192-204). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 207-247). Réplica às fls. 265-276. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procede ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber se deve ser reconhecida a nulidade dos autos de infração lavrados em decorrência de prestação de informações extemporâneas. A autora apresentou três argumentos a respeito da nulidade dos autos de infração, sendo o primeiro deles de falta de provas, pois no processo administrativo teriam sido juntadas apenas as telas do sistema operacional. Ao contrário das alegações da autora, as telas do sistema operacional são suficientes para comprovar os fatos, pois no sistema constam as datas das chegadas das importações e do bloqueio do sistema para o envio das informações pelo agente de carga transportador (fls. 65-75). Se as informações tivessem sido enviadas, não teria ocorrido o bloqueio automático. Além disso, as informações da autoridade aduaneira gozam de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela autora, pois não houve insurgência sobre os horários de envio das declarações ou da chegada das embarcações. A autora alegou que [...] a mera descrição da suposta infração à fls. 04/05 dos docs. 02 e 03 apenas consolidam as supostas informações levantadas pela Ré no curso da fiscalização, porém, não apontam quem foi o transportador, que é o efetivo sujeito passivo [...] (fl. 07). Com esta alegação a própria autora reconhece a veracidade dos fatos narrados às fls. 65-75, sendo as telas do sistema operacional suficientes para comprovar a ocorrência da infração. Em relação ao apontamento do transportador, conforme o artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (sem negrito no original) Segundo a autora foi a agente de cargas que efetuou o transporte das mercadorias e, esta informação consta dos extratos do conhecimento eletrônico (fls. 68-74). Quanto à segunda alegação da autora de que houve alteração na redação do artigo 22, inciso II, d, da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, a alteração do texto ocorreu em 02/06/2014. A chegada das mercadorias se deu em agosto de 2009. A legislação aplicável é aquela vigente quando se inicia o desembarço aduaneiro e isto se dá com o registro da declaração de importação. Portanto, a segunda tese da autora também não merece acolhimento. Por fim, alega a autora a ocorrência de denúncia espontânea, que teria o condão de elidir a aplicação da multa pela não observância do prazo para apresentação do conhecimento de carga. Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, não é cabível denúncia espontânea para obrigações acessórias. Além disso, conforme constou na contestação, a materialização do descumprimento de obrigação acessória, no caso em exame, acontece a partir da atracação e somente se os transportadores já registraram seus conhecimentos. Caso o ente em exame registre o documento eletrônico após a atracação, a materialização acontece a partir deste registro extemporâneo. Aceitar, no campo da interpretação dos preceitos legais e normativos o momento do registro do conhecimento como auto-denúncia, quanto a descumprimento de prazo que ainda não se materializou, é desconhecer o instituto que, mais uma vez, não premia a impunidade, mas dá uma oportunidade ao responsável para, de forma espontânea denunciar ao fisco sua infração anteriormente cometida. Um é o momento da infração, outro é o da denúncia pois confundir os é negar, no caso concreto, a eficácia da norma que instituiu o prazo (fl. 221). Ou seja, a denúncia espontânea não se confunde com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória, consistente no envio de informações por meio eletrônico, fora do prazo legal. Não procedem, portanto, os argumentos da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões e tomando-se em conta o valor baixo das multas, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 20% da condenação, ou seja, do valor atualizado das multas. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente no momento da elaboração da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos anulação das multas dos processos administrativos n. 11128-725617/2014-25 e 11128726612/2014-10. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado das multas. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente no momento da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009432-32.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MOREIRA CARDOSO

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora.2. Determino que a Secretaria proceda à consulta junto aos sistemas para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação da parte ré.3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário.4. Se negativo, dê-se ciência a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0017618-44.2015.403.6100** - MAURO NITZSCHE PASCHOAL(SP237861 - MARCELO DE FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 127-130: Manifeste-se o autor sobre a discordância do réu em relação à ação de justificação apresentada.2. O autor sustentou ter efetivamente exercido atividades de educação física e que a ação de justificação n. 0044968-20.2014.403.6301 serve para provar seu direito, no entanto, os depoimentos da mencionada justificação são de sua esposa, de um amigo e do próprio autor.Portanto, manifeste-se o autor quanto à admissibilidade dos depoimentos colhidos como prova na presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0002259-20.2016.403.6100** - LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96).No silêncio vista à União.Int..

**0003790-44.2016.403.6100** - DEPARTAMENTO DE PROMOCAO DE COMERCIO E INVESTIMENTOS DA EMBAIXADA DA REPUBLICA DA POLONIA NO BRASIL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FRANCISCO TADEU REZENDE CASELLA(SP016641 - MILTON CAMILO DE LELIS ALVES COSTA E SP059521 - SEBASTIAO FRANCO DA SILVEIRA) X FRANCISCO TADEU REZENDE CASELLA X DEPARTAMENTO DE PROMOCAO DE COMERCIO E INVESTIMENTOS DA EMBAIXADA DA REPUBLICA DA POLONIA NO BRASIL

O parágrafo 2º do artigo 357 do CPC prevê a possibilidade das partes apresentarem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Ainda que não haja a delimitação consensual, a indicação, pelas partes, das questões de fato e de direito afigura-se essencial para que as provas que venham eventualmente a ser produzidas tenham relação com os pontos controvertidos, e para que na sentença sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador.Por esta razão, nesta fase processual, convém que as partes apresentem, separadamente, questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, para ver se existe consenso.DecisãoIntimem-se as partes para apresentar sua delimitação das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV.Prazo: 15 dias.Int.

**0006794-89.2016.403.6100** - CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(RS062197 - RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0007077-15.2016.403.6100** - PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

O parágrafo 2º do artigo 357 do CPC prevê a possibilidade das partes apresentarem ao juiz a delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV. Ainda que não haja a delimitação consensual, a indicação, pelas partes, das questões de fato e de direito afigura-se essencial para que as provas que venham eventualmente a ser produzidas tenham relação com os pontos controvertidos, e para que na sentença sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador.Por esta razão, nesta fase processual, convém que as partes apresentem, separadamente, questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, para ver se existe consenso.DecisãoIntimem-se as partes para apresentar sua delimitação das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV.Prazo: 15 dias.Int.

**0011654-36.2016.403.6100** - NOVA VIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)



11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0011654-36.2016.403.6100 Autora: NOVA VIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Ré: UNIÃO IITI\_REGS Sentença (Tipo B) O objeto da ação é afastar a COFINS. Narrou que, por conta do artigo 18 da Lei n. 10.684/03, a alíquota da COFINS foi majorada para 4% (quatro por cento) em relação às pessoas jurídicas referidas nos parágrafos 6º e 8º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, incluindo as empresas corretoras de seguros. No entanto, há patente ilegalidade em equipará-las a agentes econômicos de seguros, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários ou empresas de seguros. Requereu a procedência do pedido da ação para declarar [...] a ilegalidade do artigo 18 da Lei n.º 10.864/2003, e a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a obrigue a recolher no futuro a COFINS a uma alíquota de 4% (quatro por cento), bem como condenar a União Federal a restituir a quantia recebida a este mesmo título nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição deste feito, tudo corrigido monetariamente pela Taxa Selic (fl. 14). A ré informou que deixa de contestar a ação, em razão de dispensa contida na Portaria PGFN n. 294/2010. (fl. 498). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A ré informou que deixa de contestar a ação, em razão de dispensa contida na Portaria PGFN n. 294/2010 (fls. 106-111). Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. O julgamento favorável ao contribuinte no RESP 1.400.287/RS, com reconhecimento de tema repetitivo, ocorreu em 22/04/2015, bem como Portaria PGFN n. 294/2010, data do ano de 2010, anteriormente ao ajuizamento da ação (23/05/2016). Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) [...] (sem negrito no original). Deixo, por estas razões, de condenar a ré ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a majoração da alíquota prevista no artigo 18 da Lei n. 10.684/03. Condeno a ré à restituição à autora dos valores indevidamente pagos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Cálculo de acordo com a legislação vigente no momento da compensação ou repetição. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Cada parte arcará com as custas processuais já pagas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012840-94.2016.403.6100** - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0013321-57.2016.403.6100** - SILVIA MATTA ESTEVES FAZZIO(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0013321-57.2016.403.6100 Autora: SILVA MATTA ESTEVES FAZZIORÉ: UNIÃO Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é REFIS. Narrou a autora ter ingressado no parcelamento estabelecido pela Lei n. 12.996/14, na modalidade de débitos previdenciários, mas após o pagamento de aproximadamente R\$21.000,00, os pagamentos foram ignorados, sendo a autora induzida a erro por falha do sistema ou erro humano que incluiu a dívida como demais débitos, pois a autora não poderia pagar a quantia de R\$16.008,63, com a consequente perda do parcelamento. Sustentou ofensa aos princípios da legalidade e isonomia, bem como a inflexibilidade do fisco. A penalidade de exclusão do REFIS somente pode ser prevista em lei. Requereu antecipação de tutela para [...] Declarar a reinclusão da Autora no programa de recuperação fiscal - Parcelamento da lei 12.996/2014, bem como, autorizar que a Autora efetue corretamente a consolidação que se encontra em aberto para os débitos previdenciários, e determinar à fazenda Pública ora Ré a emissão de Certidões Negativas de Débitos [...] (fl. 15). A análise do pedido de concessão da antecipação da tutela foi postergada até a vinda da contestação. A ré ofereceu contestação, com preliminares de incompetência absoluta do Juízo e apresentou impugnação ao valor da causa. No mérito, alegou que a autora possuía três débitos previdenciários, sendo dois deles consolidados no parcelamento enquanto o débito previdenciário n. 51049124-3, referente ao processo administrativo n. 13896-720.502/2014-79 foi rejeitado na consolidação em 11/2015 porque o pagamento das prestações iniciou em 09/2015, o que gerou um saldo devedor de R\$21.000,00. Sustentou que a pretensão da autora viola os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia e às regras dos artigos 111 e 155-A do CTN. Requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e a improcedência do pedido da ação (fls. 61-94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar - Incompetência absoluta A ré arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, tendo pedido a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal. O objeto da presente ação é a reinclusão no REFIS, cuja causa de pedir é a nulidade da decisão administrativa que excluiu a autora. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a previsão do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, dispõe que a anulação de ato administrativo não se inclui na competência do Juizado Especial Federal. Antecipação da tutela Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. De acordo com os autos deste processo, a autora incluiu no parcelamento três débitos previdenciários. Dois dos débitos foram consolidados em julho de 2016 e estão ativos. A ré alegou que o débito previdenciário n. 51049124-3, referente ao processo administrativo n. 13896-720.502/2014-79 foi rejeitado na consolidação, em 11/2015, porque o pagamento das prestações iniciou em 09/2015, o que gerou um saldo devedor de R\$21.000,00. Por sua vez a autora informou que, após o pagamento de aproximadamente R\$21.000,00, foi cobrada a parcela de R\$16.008,63, que inadimplida, ocasionou a exclusão da autora do parcelamento. A autora juntou diversos comprovantes de arrecadação na petição inicial (21-39). Embora estes comprovantes demonstrem o período de 25/08/2014 a 29/01/2016, não é possível saber se os pagamentos referem-se aos débitos previdenciários que foram consolidados no parcelamento ou se são referentes ao débito n. 51049124-3, discutido na presente ação, e foram desconsiderados por incorreção do código. Além disso, a guia de cobrança no valor de R\$16.008,63, mencionada pela autora, não foi juntada aos autos. Portanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito. Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de reinclusão no REFIS e de emissão de certidão de regularidade fiscal. Intime-se a ré para informar se os pagamentos de fls. 21-39 são referentes aos débitos incluídos nos parcelamentos que foram consolidados ou do débito previdenciário n. 51049124-3 e, caso os pagamentos sejam referentes ao mencionado débito previdenciário, informar se houve a desconsideração dos pagamentos em virtude do código de recolhimento. E, também para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, intime-se a autora para apresentar réplica à contestação e sobre as informações que serão apresentadas pela ré, bem como para falar sobre a impugnação ao valor da causa e informar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016558-02.2016.403.6100 - RAFAEL GIOVANI (SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Os presentes autos vieram distribuídos por dependência ao processo n. 0019489-12.2015.403.6100, que foi extinto sem julgamento de mérito. Determinada a emenda da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas (fl. 43), o autor juntou a guia de recolhimento de fl. 44, que é a via original do recolhimento feito na petição inicial (fl. 35). No entanto, nos termos dos artigos 486, §1º e §2º, do CPC: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. §1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito. §2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. O vício que levou à extinção do processo n. 0019489-12.2015.403.6100, qual seja, retificar o polo passivo da ação para indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam, não foi corrigido na presente ação. Diante do exposto, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Comprovar o recolhimento das custas do processo n. 0019489-12.2015.403.6100. 2. Retificar o polo passivo da ação para indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam, pois os órgãos que integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas, não tem personalidade jurídica nem vontade própria. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0018683-40.2016.403.6100 - LATICINIOS BELA VISTA LTDA (GO023004 - SANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0018683-40.2016.403.6100 Autora: LATICINIOS BELA VISTA LTDA Réus: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP e INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, QUALIDADE e TECNOLOGIA - INMETRO SDD\_REG Decisão Conflito Negativo de Competência O objeto da ação é auto de infração. Narrou a autora que em 07 de julho de 2014 foi lavrado Auto de Infração n. 2661343 pela autoridade fiscal do IPEM/SP na qualidade de órgão delegado do INMETRO, no qual se apurou suposta irregularidade quantitativa de determinado produto. A autora requereu autorização para realizar depósito no valor da multa cominada no importe de R\$ 4.998,00 (quatro mil, novecentos e oito Reais) com correção monetária; Após o depósito integral do valor da multa, seja concedida a liminar pleiteada, para impedir que o Inmetro aplique qualquer punição a Autora, e se o tiver feito que suspenda a referida aplicação até o trânsito em julgado da presente medida [...] O julgamento de TOTAL PROCEDÊNCIA do pedido, para o fim de declarar NULO o Auto de Infração nº 2661343, e, por conseguinte, seja a Autora eximida do pagamento do alegado débito [...]. A ação foi proposta perante a Justiça Federal de Goiás, domicílio do Autor. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para o depósito do valor integral da multa cobrada (fl. 67). Citados, os réus ofereceram contestação (fls. 81-102 e 103-125). Oferecida a exceção de incompetência n. 029044220-16.401.3500, foi declarada a incompetência da Justiça Federal de Goiás (193-194). Inicialmente analiso a preliminar de intempestividade da presente exceção de incompetência de acordo com o disposto no CPC/73, em prestígio ao princípio tempus regit actum. A alegada intempestividade deve ser afastada, porquanto a exceção foi arguida dentro do prazo em quádruplo para contestar (art. 188 do CPC), consoante entendimento já consolidado na jurisprudência. No caso, entendo que a competência para o julgamento da ação proposta pela excepta é fixada segundo a regra geral inserta no art. 53, III, do NCPC: Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré a sociedade ou associação sem personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; e) da residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto; f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício. A competência para conhecer e julgar a ação em apreço é, pois, do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, tendo em vista que a ré tem sede naquela seccional. Do exposto, diante da incompetência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás para conhecer do presente feito e julgá-lo, acolho a presente exceção, DECLINO DA COMPETENCIA em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo e determino a remessa dos autos principais para o Distribuidor do juízo competente, observados os trâmites legais. No entanto, o que se verifica no caso é que se trata de competência territorial concorrente, nos termos da Constituição Federal de 1988. O artigo 109, 2º da Constituição Federal prevê que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A competência é concorrente quando há foros igualmente competentes, em abstrato, para o processamento e o julgamento da causa. Em princípio apenas a competência relativa pode ser concorrente. São casos de competência concorrente, entre outros, o art. 109, 2º da CF. Sendo os foros concorrentes, optando o autor por um deles, não cabe exceção de incompetência (grifei). Desta forma, como é caso de competência concorrente e o Autor optou pelo foro de seu domicílio, não seria cabível a exceção de incompetência. Vale lembrar, que a a competência da Justiça Federal é prevista na Constituição da República e que as regras do CPC são utilizadas apenas subsidiariamente, se necessário. Por todas estas razões é que se suscita conflito negativo de competência. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020219-86.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0020219-86.2016.4.03.6100 Autor: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Réu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITIAO-REG Decisão Conflito Negativo de Competência O objeto da ação é ressarcimento de danos. Narrou a autora que sub-rogou-se no direito ao ressarcimento de danos de segurado, por ter-lhe pago a respectiva indenização por dano causado pelo DNIT. Requereu a procedência da ação para condenar o Réu ao pagamento da importância de R\$ 36.337,74 [...] (fl. 13, verso). A ação foi proposta perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, domicílio do autor. O réu, em preliminar de contestação, arguiu a incompetência do Juízo, pois o artigo 53, inciso V do Código de Processo Civil não foi editada para que grandes empresas seguradoras ficassem em uma posição de supremacia face àqueles com quem litiga, impossibilitando o justo exercício do contraditório. A preliminar foi acolhida sob o fundamento de que a prerrogativa de foro estabelecida no inciso V do artigo 53 do CPC visa facilitar a ação da vítima, e não se aplica à seguradora que se sub-roga apenas em relação ao direito material. No entanto, o que se verifica no caso é que se trata de competência territorial concorrente, nos termos da Constituição Federal de 1988. O artigo 109, 2º da Constituição Federal prevê que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A competência é concorrente quando há foros igualmente competentes, em abstrato, para o processamento e o julgamento da causa. Em princípio apenas a competência relativa pode ser concorrente. São casos de competência concorrente, entre outros, o art. 109, 2º da CF. Sendo os foros concorrentes, optando o autor por um deles, não cabe exceção de incompetência (grifei). O artigo 109, 2º da Constituição Federal aplica-se às autarquias federais, conforme entendimento pacífico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, RE 627.709, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 29/10/2014) Vale lembrar, que a competência da Justiça Federal é prevista na Constituição da República e que as regras do CPC são utilizadas apenas subsidiariamente, se necessário. Desta forma, como é caso de competência concorrente e o Autor optou pelo foro de seu domicílio, conforme a regra de competência prevista na própria Constituição Federal, não seria cabível a exceção de incompetência. Por todas estas razões é que se suscita conflito negativo de competência. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021577-86.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA - EPP

1. Defiro as prerrogativas da Fazenda Pública à autora. 2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração original ou cópia autenticada e de substabelecimento original. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

**0021604-69.2016.403.6100** - RAFAEL FEITOZA DE OLIVEIRA (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda à petição inicial, a fim de incluir o Estado de São Paulo e o Município de Penápolis no polo passivo da presente demanda, uma vez que tais entidades são responsáveis pelo fornecimento do medicamento requerido, cabendo à União Federal apenas o suporte financeiro para tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0021831-59.2016.403.6100** - AUTO POSTO RAUL POMPEIA LTDA (SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Regularizar a representação processual, com a juntada do contrato social e procuração original. 2. Retificar o valor da causa, com atualização do valor indicado à fl. 24 até a data do ajuizamento da ação. 3. Recolher as custas. 4. Apresentar a correta qualificação, com indicação do endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0021965-86.2016.403.6100** - KATIA CRISTINA GONCALVES GRANDE (SP235226 - TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Recolher as custas.2. Juntar procuração.3. Juntar certidão do trânsito em julgado da ação n. 0048137-49.2013.403.6301.4. Esclarecer o ajuizamento da ação, tendo em vista as previsões específicas sobre a prescrição, conforme artigos 7º e 9º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932.5. Comprovar o recolhimento das custas e honorários advocatícios referentes à ação n. 0048137-49.2013.403.6301, nos termos do artigo 486, §2º, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

## **Expediente Nº 6718**

### **DESAPROPRIACAO**

**0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA X FLEITLICH, ROCHA E KHALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Trânsito em Julgado do Agravo de Instrumento n. 0020922-18.2015.403.0000.À vista da homologação da desistência do recurso, expeçam-se Alvarás de Levantamento nos termos da decisão de fl. 1236.Expeça-se ofício à CEF de conversão em renda da UNIÃO do excedente de R\$ 190.403,87. Intime-se a UNIÃO para fornecer o código receita.Noticiada a conversão, liquidados os alvarás, arquivem-se.Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0030288-86.1993.403.6100 (93.0030288-4)** - MARLI CRISTINA DE PAULA X MARTHA MARIA PORTO CARVALHO X OSMAR DE GOES TELLES FILHO X PAULO RUBENS MARGARIDO X ROBERTO TADEU TEIXEIRA X ROSILMAR PEREIRA REIS X VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA X VERA JORGINA YANG X ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X MINISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - MIRAD DELEGACIA REGIONAL DE SAO PAULO(Proc. 871 - OLGA SAITO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. XXX), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0009756-57.1994.403.6100 (94.0009756-5)** - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0018886-08.2012.403.0000.2. Foi determinada nestes autos a transferência dos valores penhorados (depósitos de fls. 175, 199 e 209) ao Juízo do Anexo Fiscal do Foro de Cotia, processo n. 0011463-61.2006.8.26.0152 (152.01.2006.011463). Solicite-se àquele Juízo que informe se persiste o interesse na transferência dos valores penhorados e, em caso positivo, que informe todos os dados para a correta transferência dos valores, como valor atualizado do débito, Agência, Banco, CDA (se houver mais de uma, informar qual valor deverá ser vinculado a cada CDA), bem como outras que se fizerem necessárias.Com as informações, oficie-se à CEF, Agência 1181, para a transferência dos valores penhorados.Noticiada a transferência, informe-se-o.Após, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos.3. Caso não haja mais interesse na penhora, retornem os autos conclusos.Int.

**0004384-88.1998.403.6100 (98.0004384-5)** - SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP212580A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Proceda a Secretaria a exclusão dos advogados indicados na petição de fl. 472.2. Defiro o prazo requerido às fls. 473-476.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0062079-94.1999.403.0399 (1999.03.99.062079-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715877-65.1991.403.6100 (91.0715877-7)) PLUS-MARKET REPRESENTACOES MERCADO & CONSUMIDOR LTDA(SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X PABLO EDITORA E DISTR DE PUBL ART LAZER IMP E EXP LTDA X PERFORMANCE ASSESSORIA DE PROMOCOES S/C LTDA X HIDRAULICA GLOBAL LTDA X DAVIZAN SUPERDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X PORCELANAS LEES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 924, referente à autora PLUS MARKET REPRESENTAÇÕES MERCADO & CONSUMIDOR LTDA. Anote-se.2. Fls.936-947: Prejudicado, em vista da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 924.Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0000898-03.2014.403.0000, dê-se prosseguimento.Comunique-se ao Juízo da Vara única do Foro Distrital de Itariri que o valor depositado nos autos (fl. 858) é insuficiente para garantir a execução e solicite-se que informe os dados para a correta transferência do numerário, como indicação de Banco, Agência, CDA e outras que se fizerem necessárias.Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor ao Juízo da Execução.Noticiada a transferência, informe-se-o.3. Comunique-se ao Desembargador Marcelo Saraiva, relator do agravo de instrumento n. 0000898-03.2014.403.0000, que foi expedido o RPV referente à autora PLUS MARKET REPRESENTAÇÕES MERCADO & CONSUMIDOR LIMITADA, que o valor encontra-se à disposição do Juízo e que foi procedida a penhora no rosto destes autos pelo Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Itariri. Instrua-se a comunicação com cópia de fls. 852, 858, 922-928, bem como desta decisão.4. Solicite-se à CEF informações sobre o cumprimento do ofício n. 119/2016, expedido à fl. 909, uma vez que até o momento não foi recebida resposta por este Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008305-06.2008.403.6100 (2008.61.00.008305-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-57.1987.403.6100 (87.0000725-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da situação cadastral da autora/embargada para BAIXADA.Intime-se a parte autora/EMBARGADA para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada pelo representante, nestes autos e no Proc. Comum n. 0000725-57.1987.403.6100 em apenso. Prazo: 30(trinta) dias. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002344-55.2006.403.6100 (2006.61.00.002344-1)** - EGB EDITORA GRAFICA BERNARDI LTDA(SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLUK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 279-282: A impetrante renuncia à execução do título judicial na forma e para os fins do artigo 82, 1º, III da Instrução Normativa n. 1.300/2012 da RFB.Este processo é Mandado de Segurança e, por isso, não existe título judicial para ser executado.Portanto, o pedido resta prejudicado.Expeçam-se as certidões, intimando-se a impetrante para retirada em 15 dias.Após, arquivem-se os autos.Int. \*\*\*\*\*NOTA:É A IMPETRANTE INTIMADA A RETIRAR AS CERTIDÕES EXPEDIDAS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024713-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024713-3)** - APPARECIDA ZULIANI BERTIN X EDNA TEREZA DA SILVA MASTRANJO X ISAURA VAZ X MARIA BENEDITA VIANA MARTINS X MARIA MORONI MARTINS X LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EDNA TEREZA DA SILVA MASTRANJO X UNIAO FEDERAL X ISAURA VAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA VIANA MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ADEMIR NATAL SVICERO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021291-84.2011.403.6100** - A CONFECÇOES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A CONFECÇOES EKS LTDA

1. A sentença proferida às fls. 447-449 condenou o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União Federal, arbitrados em 5% (cinco) por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa. Os exequentes requereram a citação da parte executada para pagamento voluntário do valor da condenação e apresentaram cálculos divergentes para o prosseguimento do feito (fls. 543, 546 e 555). Assim, para possibilitar a correta penhora dos valores, proceda à Secretaria à atualização do valor da condenação dos honorários de sucumbência (2,5% do valor da causa, para cada réu), observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, alterado pela Resolução 267/2013 - CJF. O Manual prevê, no capítulo 4, item 4.1.4.1 - Honorários fixados sobre o valor da causa, que a correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado também no capítulo 4, item 4.2.1, e que os juros de mora serão contados a partir do fim do prazo do artigo 475-J do CPC/1973, atual artigo 523 do CPC/2015, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4 (a partir de maio de 2012, taxa Selic). 2. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 6727**

#### **MONITORIA**

**0017560-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017560-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO JOSE DE ARAUJO JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0522210-95.1983.403.6100 (00.0522210-9)** - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0655728-50.1984.403.6100 (00.0655728-7)** - IND/ HITACHI S/A(SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019568-26.1994.403.6100 (94.0019568-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015017-03.1994.403.6100 (94.0015017-2)) BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029846-42.2001.403.6100 (2001.61.00.029846-8)** - CLAUDE ABS(SP115117 - JAIRO HABER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0001479-03.2004.403.6100 (2004.61.00.001479-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-91.2003.403.6100 (2003.61.00.015812-6)) JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0059620-18.2009.403.6301** - ROBERTO DAMETO BASTOS X MARA APARECIDA DAMETO BASTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007480-28.2009.403.6100 (2009.61.00.007480-2)** - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012560-03.1991.403.6100 (91.0012560-1)** - ULTRAQUIMICA PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0031599-15.1993.403.6100 (93.0031599-4)** - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP332459 - CHRISTIAN VON HERTWIG FERRAZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0034048-09.1994.403.6100 (94.0034048-6)** - JAGUARI DE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0039756-64.1999.403.6100 (1999.61.00.039756-5)** - LAR ESCOLA NOSSA SENHORA DO CALVARIO(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X GERENTE REGIONAL DO INSS/SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007209-82.2010.403.6100** - BRASKEM S/A(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008578-77.2011.403.6100** - DR OETKER BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)



Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015884-58.2015.403.6100** - PRO-SHOPPER CONSULTORIA DE MARKETING LTDA(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013320-43.2014.403.6100** - LYGIA ARRUDA ABIB GHIRALDELLI X PAULO GHIRALDELLI JUNIOR(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **13ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5526**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018827-82.2014.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E Proc. 3058 - FERNANDO HENRIQUE AGUIAR S. DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO promove a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a garantir o direito à desincorporação ao arrimo de família e o licenciamento dos militares que já cumpriram o serviço militar obrigatório, mas que respondem a processo criminal pelo delito de deserção. Alega, em síntese, que a condição de militar mostra-se indispensável para caracterizar o crime de deserção somente no momento da consumação do delito e do oferecimento da denúncia, sendo que a perda de tal condição, em momento posterior, não impede o prosseguimento da ação penal. Invoca as disposições legais atinentes à espécie, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sustentando que a manutenção da condição de militar deve perdurar apenas até o oferecimento da denúncia pelo MPM, uma vez que a legislação não autoriza, de modo algum, a interpretação dada pela Administração Militar no sentido de que a exclusão das fileiras das Forças Armadas pela desincorporação estaria vedada nos casos em que o militar tenha supostamente cometido o crime de deserção. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e ao final seja julgada procedente a ação, a fim de ser determinado à União Federal, em todo o território nacional, que se abstenha de impedir a desincorporação do arrimo de família, o licenciamento pelo término do período obrigatório e a expulsão como penalidade administrativa dos militares das Forças Armadas tão somente pelo fato de que tenham supostamente cometido crime de deserção, isto é, por estarem respondendo a processo penal militar por tal delito, e a proceder à entrega do certificado de incorporação de dispensa ou reservista, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A fls. 24/26 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a União oferece contestação, alegando, preliminarmente, que a sentença na presente demanda deverá fazer coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, qual seja a Justiça Federal de São Paulo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.A fls. 66 foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pela autora, ficando mantida a decisão de fls. 24/26.Pela autora foi interposto agravo de instrumento (fls. 70/97v.), tendo naqueles autos sido indeferido o pedido de antecipação da tutela pelo E. Relator do TRF/3a. Região (fls. 101/104).Em réplica, a autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial.O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (fls. 133/137).Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha (fls. 182/184).Foram apresentadas alegações finais pela autora (fls. 189/194) e pela ré (fls. 196/204).Pelo Ministério Público

Federal foram reiteradas as razões lançadas no parecer de fls. 133/137, pugnando pela procedência do pedido (fls. 205).É o relatório.DECIDO.Não obstante a realização de audiência de instrução e julgamento, com a colheita de prova testemunhal, verifica-se que a matéria é exclusivamente de direito.Inicialmente, observo que a presente sentença deverá fazer coisa julgada nos limites da competência territorial deste Juízo, a teor do disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85 e no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97.Cabe ressaltar que a própria autora ajuizou anteriormente ação civil pública com objeto idêntico ao da presente demanda na Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo que naqueles autos o Juízo restringiu os efeitos da decisão aos limites territoriais daquela unidade federativa (fls. 31/37).Logo, se a autora ajuizou em localidades distintas mais de uma ação civil pública tratando do mesmo tema, não há como a presente demanda ter abrangência em todo o território nacional.Passo à análise do mérito.O processamento e julgamento das causas concernentes à desincorporação, licenciamento e reformas do militar compete à Justiça Federal.Não obstante, a pretensão da parte autora, consubstanciada no reconhecimento do direito à desincorporação ao arrimo de família e o licenciamento dos militares que já cumpriram o serviço militar obrigatório, mas que respondem a processo criminal pelo delito de deserção, interfere na esfera penal, na medida em que os seus fundamentos abrange a questão atinente às condições da ação penal militar.O art. 31 da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) estabelece:Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei. 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. 3º A expulsão, ocorrerá: a) por condenação irrecorrível resultante da prática de crime comum ou militar, de caráter doloso; b) pela prática de ato contra a moral pública, punonor militar ou falta grave que, na forma da Lei ou de Regulamentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas; c) pelo ingresso no mau comportamento contumaz, de forma a tornar-se inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras. 4º O incorporado que responder a processo no Fôro Comum será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dela ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passada em julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente. 5º O incorporado que responder a processo no Fôro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo, como excedente.Observa-se que o 5º do dispositivo legal acima transcrito estabelece que o incorporado que responder a processo no Foro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo como excedente.Por sua vez, o art. 140 do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, dispõe:Art. 140. A desincorporação ocorrerá: (...) 3) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação; 4) por condenação irrecorrível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo; 5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou (...) 3º No caso do n 3, dêste artigo, deverão ser obedecidas, no que for aplicável, as prescrições dos 8 e 9 do art. 105, do presente Regulamento, fazendo o desincorporado jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. O processo deverá ser realizado ex officio, ou mediante requerimento do interessado ao Comandante da Organização Militar. 4 No caso do nº 4, dêste artigo, o condenado será desincorporado e excluído, tendo a sua situação regulada como no parágrafo anterior; 5º No caso do nº 5 dêste artigo, o insubmisso ou desertor será desincorporado e excluído, quando: 1) tenha adquirido a condição de arrimo após a insubmissão ou deserção, e depois de absolvido ou do cumprimento da pena. Fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, conforme o grau de instrução alcançado; ou 2) tenha mais de 30 (trinta) anos de idade e desde que haja sido absolvido, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Se, contudo, condenado, após o cumprimento da pena prestará o Serviço Militar inicial, na forma do parágrafo único do art. 80, dêste Regulamento. (...)Art. 145. O incorporado que responder a inquérito policial militar ou a processo no Fôro Militar permanecerá na sua Unidade, mesmo como excedente, não lhe sendo aplicada, enquanto durar essa situação, a interrupção do tempo de serviço, prevista neste Capítulo.De acordo com essa legislação, o insubmisso ou desertor será desincorporado e excluído, quando tenha adquirido a condição de arrimo após a insubmissão ou deserção, e depois de absolvido ou do cumprimento da pena.Não há previsão de desincorporação antes da absolvição ou do cumprimento da pena, devendo o incorporado que responder a inquérito policial militar ou processo no Foro Militar permanecer na sua Unidade, mesmo como excedente.De outra parte, o art. 128, 3º da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê:Art. 128. A deserção do militar acarreta interrupção do serviço militar, com a consequente demissão ex officio para o oficial, ou a exclusão do serviço ativo, para a praça. (...) 3º O militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e, a seguir, agregado para se ver processar. (...)De conformidade com o art. 457 do Código de Processo Penal Militar, a reinclusão do desertor no serviço ativo é condição de procedibilidade para a instauração da ação penal.Depreende-se que a condição de militar é necessária para o processo, julgamento e execução da condenação de praça.O Superior Tribunal Militar editou a Súmula nº 12, com o seguinte teor:A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a persecutio criminis, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo.Consoante a legislação aplicável à espécie e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a condição de militar na ativa é essencial, na hipótese de crime de deserção, para efeito de válida instauração e/ou prosseguimento da ação penal. Dessa forma, considera-se inviável a desincorporação de praça não estável que esteja sub judice, o que justifica o prolongamento extraordinário do tempo de serviço militar.Destarte, não há que se falar em ilegalidade da atuação da Administração ou em afronta aos princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade e da razoabilidade.A respeito do tema, confram-se os seguintes julgados do Pretório Excelso:HABEAS CORPUS - POLICIAL MILITAR - CRIME DE DESERÇÃO (CPM, ART. 187) - DELITO MILITAR EM SENTIDO PRÓPRIO - RÉU QUE NÃO DETINHA A QUALIDADE DE MILITAR DA ATIVA QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL - ESSENCIALIDADE DA CONDIÇÃO DE MILITAR DA ATIVA, NA HIPÓTESE DE CRIME DE DESERÇÃO,

PARA EFEITO DE VÁLIDA INSTAURAÇÃO E/OU PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL PROMOVIDA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR - SÚMULA 12 DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DOCTRINA - CONFIGURAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO - INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL - EXTINÇÃO DEFINITIVA DO PROCESSO CRIMINAL INSTAURADO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR - PEDIDO DEFERIDO.(HC 103254 / PR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 29/06/2010, Segunda Turma, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 12-04-2011, PUBLIC 13-04-2011)HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. DESERÇÃO. PACIENTE CONDENADO PELA JUSTIÇA CASTRENSE POR DUAS VEZES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DO PROLONGAMENTO ILEGAL DO SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO. SOLTURA DO PACIENTE. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem 2. Expedido alvará de soltura em decorrência de decisão proferida no julgamento de apelação criminal, fica prejudicado, no ponto, o presente habeas corpus. 3. É inviável a desincorporação de praça não estável que esteja sub judice, o que justifica o prolongamento extraordinário do tempo de serviço militar. Precedentes. 4. Ordem parcialmente prejudicada e, na parte conhecida, denegada.(HC 99445 / RS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 28/09/2010, Primeira Turma, Publicação DJe-097 DIVULG 23-05-2011, PUBLIC 24-05-2011EMENT VOL-02528-01, PP-00207)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL MILITAR. DESERÇÃO (ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - Paciente condenado pela prática do crime de deserção, que foi licenciado a bem da disciplina, não mais ostentando a qualidade de militar. Ausente, pois, condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação e, por conseguinte, para a execução da pena imposta pelo crime de deserção. Precedentes. II - Ordem concedida de ofício.(HC 108197 / PR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/12/2011, Segunda Turma, Publicação DJe-033 DIVULG 14-02-2012, PUBLIC 15-02-2012)Nesse sentido também decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante acórdão assim ementado:MILITAR. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO ÀS FORÇAS ARMADAS DE QUE NÃO SE ABSTENHAM DE LICENCIAR PRAÇAS QUE RESPONDEM AÇÕES PENAIAS, AO FUNDAMENTO DE QUE O LICENCIAMENTO NÃO É CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA QUE VIOLA REGRAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES QUE DISPÕEM SOBRE AS FORÇAS ARMADAS, O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO E O PROCESSO PENAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. 1. As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, e o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei (arts. 142 e 143, caput, da Constituição).2. A lei nº 4.375, 1964 (Lei do Serviço Militar) dispõe que o incorporado que responder a processo no Foro Militar permanecerá na sua Unidade, mesmo como excedente; o Decreto nº 57.654, de 1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), dispõe que ao incorporado não será aplicada, enquanto durar essa situação, a interrupção do tempo de serviço (art. 145), e que, se tiver adquirido a condição de arrimo após a insubmissão ou a deserção, só depois de absolvido ou do cumprimento da pena, é que poderá ser desincorporado ou excluído do serviço ativo (art. 140, 5º, nº 1). A Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares) declina que a deserção do militar acarreta interrupção do serviço militar, com a consequente demissão ex officio, para o oficial, ou a exclusão do serviço ativo, para a praça (art. 128, caput), e o 3º, desse mesmo artigo, que o militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e, a seguir, agregado para se ver processar. 3. Essas prescrições legais e regulamentares afinam-se ao princípio constitucional da disciplina a que se submetem os militares, e à obrigatoriedade da prestação do serviço militar, por isso que o militar que responde a processo penal não pode ser desincorporado, havendo prorrogação do prazo do serviço militar obrigatório, para não frustrar a aplicação da lei penal.4. A condição de arrimo de família de quem é convocado à prestação do serviço militar é causa de dispensa de incorporação, nos termos do art. 30, alínea f, da Lei do Serviço Militar, e também de desincorporação, se adquirida posteriormente essa condição (art. 31, 2º, alínea b, da mesma lei). Porém, a desincorporação é ato da autoridade militar e não pode ser admitido que o próprio militar, invocando essa condição, deserte do serviço, porque isso constitui crime e viola os princípios da hierarquia e da disciplina.5. Para o Supremo Tribunal Federal É inviável a desincorporação de praça não estável que esteja sub judice, o que justifica o prolongamento extraordinário do tempo de serviço militar. Precedentes. (HC nº 99445, relatora Ministra CARMEN LÚCIA), e para o Superior Tribunal Militar A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a persecutio criminis, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo (Súmula nº 12). 6. A jurisprudência não é pacífica entre tribunais de competências diversas sobre a prosseguibilidade ou não da ação penal após a exclusão do serviço ativo. A solução adotada pela sentença recorrida tomou partido de uma linha de entendimento jurisprudencial, que não é a do Superior Tribunal Militar, competente para julgar, originariamente ou em grau de recurso, os crimes praticados por militares das Forças Armadas, nem é a do Supremo Tribunal Federal. 7. A sentença proferida em Ação Civil Pública que determina às Forças Armadas que se abstenham de negar licenciamento a militar que responde ação penal, afronta princípios e regras que regem as Forças Armadas, estimulando a indisciplina e a quebra de hierarquia, pilares sobre os quais são organizadas, e subvertendo o sistema constitucional de distribuição de competências entre os órgãos jurisdicionais, com indevida e determinante interferência da Justiça Federal sobre a Justiça Militar da União, ao alterar a situação jurídica do militar das Forças Armadas ao qual se imputa prática do crime de deserção, e cuja situação de militar da ativa constitui condição não apenas para a instauração da ação penal, mas também para seu prosseguimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal Militar, integrante do ramo do Poder Judiciário competente para ações penais da espécie.8. Embora pareça ter algum conteúdo humanitário, em favor dos militares que venham posteriormente a tornar-se arrimo de família, a sentença finda por invadir território próprio da supremacia estatal de dotar-se de forças militares no interesse nacional, limitando o poder de manutenção dos jovens do sexo masculino na prestação do serviço militar obrigatório, nos termos do art. 143, caput, da Constituição, e de aplicar as sanções penais pela deserção dos incorporados às Forças Armadas.8. Apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido da Defensoria Pública da União, e imediata revogação da antecipação de tutela.9. Apelação da Defensoria

Pública da União a que se julga prejudicada e pela qual se pretendia ampliar os efeitos da sentença proferida na ação civil para alcançar potenciais militares que servem em outras unidades da Federação.(APELAÇÃO CÍVEL 0018725-37.2012.4.01.3400/DF, Relator Juiz Convocado JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, 1ª Turma - 26/11/2014)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85).Custas na forma da lei.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019989-49.2013.403.6100** - ELIENE PEREIRA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc.ELIENE PEREIRA DE LIMA, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Aduz que o agente financeiro excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, não respeitando os índices relativos à variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. Questiona a execução extrajudicial, o método de amortização do saldo devedor, a incidência de capitalização de juros da Tabela Price, a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o seguro habitacional e defende a aplicação do mesmo índice de reajuste das prestações para o saldo devedor. Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Requer seja a ação julgada totalmente procedente para que a ré seja condenada a recalcular as prestações, desde a primeira, reajustando-as e os acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional - PES/CP até seu termo final. Quanto ao saldo devedor, requer a condenação da ré ao seu recálculo nos termos que seguem: a) adotando-se o mesmo indexador das prestações para sua atualização, ou seja, a equivalência salarial do devedor titular ou, alternativamente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a Taxa Referencial de Juros - TR; b) anulando-se as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente se amortiza o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga para que, apenas depois, se efetue o seu reajuste, de acordo com art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64; c) declarando-se a nulidade das disposições do contrato que estipularam a aplicação de juros compostos principalmente pela Tabela Price; d) recalculando-se as prestações desde a primeira, com exclusão do percentual de 15%, cobrado a título de CES; e) recalculando-se os prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas circulares Susep n. 111/99 e n. 121/00; f) dando-se baixa da hipoteca pendente sobre o imóvel tão logo a quitação do financiamento se implemente; g) devolvendo-se em dobro os valores referentes ao indébito; h) declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66. A inicial foi instruída com documentos.Os autos foram originariamente distribuídos perante a 14ª Vara Federal Cível. Após, os autos foram redistribuídos a este juízo, em virtude da prevenção (fls. 66/67).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 75/78.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 85/179.Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0001339-81.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 227/237).Pela parte autora foi apresentada réplica.A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 264/265).A fls. 281 foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a realização de prova pericial contábil.As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos a fls. 286/287 e fls. 292/295.Laudo pericial fls. 300/330, manifestando-se as partes.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional.Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal.Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais.Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão da parte autora consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial.Além do mais, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A matéria em discussão impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º)a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, assim considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação supere R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, ora são provenientes do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da Caderneta de Poupança.Desde então, o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02-12-1988).Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para

afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É de bom alvitre ressaltar que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ser negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. nº 7.326-RS, julgado em 23/04/91, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, tem afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quicá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. (grifei) É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (In: A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (In: A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) No mais, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Assim, tendo em vista a inadimplência da parte autora, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido arrematado em leilão público em 03.12.2013 (fls. 88 e 179). Com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira, j. 27.04.94; DJ 30.05.94) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH. - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial. - Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial. - Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66 I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel. II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (TRF/2º Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933) Assim, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato. Outrossim, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução

extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrihantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescidente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...)Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). Dessa forma, consoante entendimento da mais alta Corte do País, é constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Por outro lado, o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966 inicia seu discurso normativo dispondo que Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66.Logo, não procedem as alegações da parte autora.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023531-75.2013.403.6100** - LEANDRO AUGUSTO COSTA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO E SP125385 - MARCOS VIGANO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos etc. LEANDRO AUGUSTO COSTA, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que ingressou no ano de 1997 no Curso Integrado de Mecânica, no então CEFETSP, formando-se no ano de 2000, ano que deu entrada nos procedimentos para obtenção do diploma. Narra que o réu, afirmando que houve mudanças administrativas e a necessidade de eliminação de papéis para migração em microfilmagem ou mídia digital, informou que vários documentos foram extraviados, entre eles os de comprovação do estágio do autor. Aduz que sem esse documento o réu passou a negar o pedido de diploma, alegando que caberia ao autor comprovar novamente ter estagiado na quantidade de horas necessárias. Diante disso, afirma que interpelou o réu judicialmente, por meio do processo nº 0013746-89.2013.403.6100, no qual o réu reconhece a participação no estágio, porém alega que não pode contabilizar tais horas em virtude de o autor não ter feito a entrega do relatório final do estágio. Segundo o autor, o aludido relatório foi entregue, mas no ato a entrega era feita sem protocolo. Sustenta o direito ao reconhecimento das horas estagiadas e assim dar como concluído o curso de mecânica, providenciando assim o certificado de conclusão do curso. Alega, ainda, fazer jus à indenização por dano moral, tendo em vista os transtornos causados pela ré ao negar ao autor aquilo que lhe é de direito. Requer seja julgado procedente a ação, para obrigar o réu a reconhecer as horas estagiadas (332 horas) e consequentemente ter o autor concluído o Curso de Mecânica e ainda ser compelido a providenciar o diploma do referido curso, além de ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 73/74 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, a ré oferece contestação, acompanhada de documentos, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o autor refuta os argumentos do réu, bem como apresenta a interpelação mencionada na inicial. A fls. 175/176 foi realizada audiência preliminar, tendo restado infrutífera a proposta de conciliação. Por meio do despacho de fls. 220, diante da documentação juntada aos autos, foi determinado às partes manifestação quanto à pretensão de produzir outras provas, tendo o autor protestado pela prova pericial (fls. 221). A fls. 227 foi indeferido o pedido de prova pericial, tendo sido determinada a conclusão dos autos para sentença. Por meio da petição de fls. 233/234 o autor reiterou interesse na realização de acordo, o que foi rejeitado pelo réu, ao considerar que o pleito deveria ser deduzido na via administrativa e pleitear a improcedência do pedido (fls. 235/236). É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao autor. À época da realização do curso pelo autor aplicava-se a Lei nº 6.494/77, que dispunha sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, bem como o Decreto nº 87.497/82, que regulamentou o aludido diploma legal. De acordo com essa legislação, o estágio dos estudantes é considerado como procedimento didático-pedagógico de responsabilidade da instituição de ensino, a quem compete regular a matéria contida no referido Decreto, dispondo sobre a inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica, carga horária, duração e jornada de estágio curricular (não podendo ser inferior a um semestre letivo), sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular. Consoante o documento de fls. 111, apresentado pelo réu, verifica-se que a grade curricular no curso técnico de mecânica determinava a carga horária de 690 horas de estágio, mais 30 horas de orientação, totalizando 720 horas, o que não foi cumprido pelo autor. No estágio realizado pelo autor na Pirelli Pneus S/A, foram cumpridas as 332 horas referidas na inicial, considerando os três períodos estagiados (18/01/2000 a 31/01/2000; 01/02/2000 a 28/02/2000; e 01/03/2000 a 31/03/2000). No que diz respeito ao estágio na empresa BS & B Safety Systems Discos Ruptura Ltda., conforme exposto pelo réu, o seu início não confere com o relatado pelo autor (mês de julho de 2000), na medida em que a cópia do contrato indica que o estágio em questão teve início em 01/11/2000 e término em 29/12/2000, não constando, no entanto, relatório de acompanhamento entregue ou registrado no sistema de setor de estágios. Cabe salientar que, conforme a documentação juntada aos autos, depreende-se que o estágio realizado na Pirelli Pneus S/A não foi concluído, uma vez que não foi realizada a avaliação final de seu estágio, pois o mesmo foi invalidado, em razão de comportamento inadequado do autor (fls. 94/97 e 109/110). Conforme destacado nos autos, o estágio caracteriza-se por três etapas: 1ª - Contratação; 2ª - Acompanhamento e Orientação; e 3ª - Avaliação final. Dessa forma, não há como acolher a alegação do autor de que entregou todos os documentos de comprovação do estágio para obtenção de seu diploma e que o réu teria extraviado tais documentos em razão de mudanças administrativas. A alegação de entrega da documentação sem protocolo foi refutada pelo réu, ao afirmar que a Coordenadoria de Estágio fornece protocolos a todos os documentos entregues. Destarte, não logrou o autor demonstrar o cumprimento das 720 horas de estágio exigidas para o curso de mecânica (carga horária de 690 horas de estágio, mais 30 horas de orientação), razão pela qual não faz jus à certificação pretendida. O próprio autor manifestou interesse em complementar as horas faltantes do estágio para conclusão do curso, o que poderá ser buscado na via administrativa, na medida em que refoge ao objeto da presente demanda. Em face da inexistência do direito pleiteado pelo autor concernente ao reconhecimento da conclusão do Curso de Mecânica e obtenção do respectivo diploma, resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do réu, na medida em que não há que se falar na prática de ato ilícito por parte deste. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as normas atinentes à Justiça Gratuita. P.R.I.

**0009216-08.2014.403.6100** - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. UNIMED REGIONAL JAÚ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em síntese, que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a Agência Reguladora, por força do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98 e demais normas infralegais vem exigindo administrativamente o recolhimento de valores em decorrência de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS aos seus clientes (GRU 45.504.045.457-9, no valor de R\$ 21.157,53). Sustenta, ainda, a prejudicial de prescrição do crédito em discussão, por se aplicar o prazo trienal e não quinquenal de prescrição; a inocorrência de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento ao SUS; a disparidade entre os valores pagos pelo SUS e os fixados na TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, em relação às autorizações de internação hospitalar

cobradas por meio do Ofício nº. 29486/2012/DIDES/ANS/MS - Processo Administrativo nº. 33902361300201038/455040454579, quer porque prescrito o crédito, quer porque ilegítimo. Subsidiariamente, na eventualidade de se entender legítima a cobrança destes valores, requer seja julgada procedente a ação para que, em relação às autorizações de internação hospitalar acima especificadas, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que legitime a cobrança de valores que superem aqueles efetivamente praticados pelo SUS, com exclusão de qualquer outro. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 286/327). Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 413/416, fls. 422/423 e fls. 426/430. O despacho de fls. 451/459 manteve a audiência designada para o dia 15 de abril de 2015, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil. Na referida audiência foi deferida a produção de prova pericial. As partes apresentaram quesitos a fls. 465/466 e fls. 467/469. A fls. 496 foi declarada preclusa a produção de prova pericial, tendo em vista a parte autora ter sido intimada para promover o depósito dos honorários periciais e ter se quedado inerte. Também foi declarada preclusa a produção de provas requeridas pela autora a fls. 422/423, tendo em vista o seu silêncio. É o relatório. DECIDO. De início, é descabida a alegação da parte autora pretendendo a aplicação do prazo de prescricional previsto no artigo 206, 3º, do Código Civil, uma vez que as regras que regulam a relação da parte autora com a Administração Pública Federal possuem prazos próprios, que por serem específicos sobrepõem-se às normas gerais do Código Civil, especialmente quanto ao disposto no Decreto-Lei nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99. No caso em tela, aplicam-se as disposições dos artigos 1º e 1º-A da Lei 9.873/99, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com informações da ré, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de julho a setembro de 2007, tendo sido a autora notificada em 2010 (Ofício ABI 20330/2010/DIDES/ANS, o que fez interromper o prazo para a apuração do crédito. Após o devido processo legal administrativo e a apuração definitiva do valor a ser ressarcido, a autora foi novamente notificada, em 23.12.2013 (29486/2013/DIDES/ANS/MS), para recolher o valor discriminado na GRU questionada. Assim, não há que se falar em decurso do prazo de cinco anos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das internações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. Ao contrário do que se alega, o art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98 não se refere à hipótese de vínculo, por convênio ou contrato, entre as instituições integrantes do SUS e a autora (operadora de plano de assistência à saúde). A menção aos termos conveniadas e contratadas diz respeito ao vínculo existente entre as instituições hospitalares e o SUS. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despicienda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da



manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitação violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266) Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. 48. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Outrossim, não vislumbro ilegalidade nas resoluções editadas, uma vez que o art. 32 da Lei nº. 9.656/98 autoriza expressamente à agência reguladora baixar as normas combatidas, não havendo, portanto, exorbitância do poder regulamentar por parte da ré. De outra parte, tais resoluções preveem a possibilidade de impugnação e recurso. Observa-se, ademais, que a própria autora afirma que impugnou o débito administrativamente, o qual foi mantido pela ré, não havendo ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A cobrança dos valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP) tem fundamento no art. 32, 1º e 8º, da Lei nº. 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44/2001, in verbis: 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (...) 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Depreende-se do dispositivo ora transcrito que o valor do ressarcimento corresponderá aos valores praticados pelas operadoras de planos de saúde, de sorte que não há qualquer ilegalidade quanto à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma vez que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado pelas operadoras de planos de saúde, em âmbito nacional. Ressalte-se que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da Lei 9.656/1998, das quais faz parte a autora. Esta tem sido a orientação dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA ANS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em síntese, de que inexistia a alegada inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Hipótese em que a sentença impugnada seguiu orientação pacificada nesta Corte no sentido da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, cristalizada no enunciado da Súmula nº 51/TRF-2ªRG, DJ de 14.01.2009: O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional. 2. Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. 3. A alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política, não procede. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário

às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. 4. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento não viola o princípio da legalidade, obedecendo aos ditames da Carta Política de 1988, e assegura às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. 5. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contém valores incompatíveis, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. 6. Quanto à questionada legitimidade da Agência Nacional de Saúde para regulamentar a matéria em comento, cabe dizer que o recolhimento dos valores encontra expressa previsão legal, nos termos do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, inexistindo vício na outorga desta atribuição. A Lei 9.961/00, que criou a ANS prevê, dentre as competências funcionais, a de estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde -SUS. 7. Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 8. No que tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência do contrato, em unidades não conveniadas à parte autora, e à falta de cobertura contratual para os procedimentos médicos realizados, vale salientar que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, ou que o procedimento médico tenha previsão contratual, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 9. Recurso não provido. (g.n.) (TRF 2ª Região, AC 200651010186074, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, j. 12.08.2009, DJU 25.08.2009, p. 72).

**AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA.** 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6-O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (g.n.). (TRF 3ª Região, AC 200661040050182, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 28.09.2009, p. 242).

**ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. INOCORRÊNCIA.** 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 2. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança do ressarcimento - a ser demonstrada de maneira inequívoca pelo insurgente - é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando o estabelecimento da rede pública em que foi realizado o procedimento - se credenciado ou não. 5. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. (g.n.).(TRF 4ª Região, AC 200470000184842, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, j. 15.09.2009, D.E. 07.10.2009). Em relação ao atendimento realizado fora da abrangência geográfica do contrato, tal fato não implica qualquer prejuízo à cobrança legal estatuída pela Lei nº. 9.656/98, pois o fato gerador desta é o mero atendimento do SUS por segurado de plano privado. Trata-se de uma política estatuída pelo legislador na inter-relação entre as redes pública e privada de atendimento, razão pela qual a abrangência geográfica do contrato não é um elemento relevante. O mesmo deve ser dito em relação ao beneficiário em período de carência contratual, ressaltando-se, inclusive, que nos casos de urgência e emergência tanto a questão geográfica, quanto à pertinente à carência, não afetam o dever do atendimento (Lei nº.

9.656/98, artigo 12, inciso V, c). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0011268-74.2014.403.6100** - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em síntese, que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a Agência Reguladora, por força do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98 e demais normas infralegais vem exigindo administrativamente o recolhimento de valores em decorrência de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS aos seus clientes (GRU 45.504.047.549-5, no valor de R\$ 2.339,37). Sustenta, ainda, a prejudicial de prescrição do crédito em discussão, por se aplicar o prazo trienal e não quinquenal de prescrição; a inoportunidade de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento ao SUS; a disparidade entre os valores pagos pelo SUS e os fixados na TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, em relação às autorizações de internação hospitalar cobradas por meio do Ofício nº. 2556/2914/DIDES/ANS/MS - Processo Administrativo nº. 33902437038201191/455040475495, quer porque prescrito o crédito, quer porque ilegítimo. Subsidiariamente, na eventualidade de se entender legítima a cobrança destes valores, requer seja julgada procedente a ação para que, em relação às autorizações de internação hospitalar acima especificadas, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que legitime a cobrança de valores que superem aqueles efetivamente praticados pelo SUS, com exclusão de qualquer outro. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 107/117). Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 160/162, fls. 168/170 e fls. 173/176. O despacho de fls. 193/198 manteve a audiência designada para o dia 13 de maio de 2015, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil. Na referida audiência foi deferida a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício para a instituição que prestou atendimento ao Sr. Fabio Tavares de Almeida nos dias 18 e 19.04.2008. As partes apresentaram quesitos a fls. 216/218 e fls. 219/221. A fls. 231/239 foi trazida aos autos cópia do prontuário do paciente Fábio Tavares de Almeida. A parte autora desistiu da prova pericial, diante da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, insistindo na produção de prova documental e testemunhal (fls. 245/247). A fls. 259 foi indeferida a produção das provas testemunhal e documental, considerando que as informações dos beneficiários ficam à disposição das operadoras através do site da ré. Irresignada, a parte autora interpôs agravo retido a fls. 260/263, apresentando a ré as contrarrazões a fls. 266/270. É o relatório. DECIDO. De início, é descabida a alegação da parte autora pretendendo a aplicação do prazo de prescricional previsto no artigo 206, 3º, do Código Civil, uma vez que as regras que regulam a relação da parte autora com a Administração Pública Federal possuem prazos próprios, que por serem específicos sobrepõem-se às normas gerais do Código Civil, especialmente quanto ao disposto no Decreto-Lei nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99. No caso em tela, aplicam-se as disposições dos artigos 1º e 1º-A da Lei 9.873/99, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com informações da ré, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de abril a maio de 2008, tendo sido a autora notificada em 2011 (fls. 51), o que fez interromper o prazo para a apuração do crédito. Após o devido processo legal administrativo e a apuração definitiva do valor a ser ressarcido, a autora foi novamente notificada, em 13.03.2014 (fls. 49), para recolher o valor discriminado na GRU questionada. De acordo com a manifestação da ré, ainda, a decisão administrativa final do processo administrativo de constituição do crédito se deu em 17.12.2013. Assim, não há que se falar em decurso do prazo de cinco anos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das internações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. Ao contrário do que se alega, o art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98 não se refere à hipótese de vínculo, por convênio ou contrato, entre as instituições integrantes do SUS e a autora (operadora de plano de assistência à saúde). A menção aos termos conveniadas e contratadas diz respeito ao vínculo existente entre as instituições hospitalares e o SUS. O ressarcimento

em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despicieinda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266) Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. 48. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Outrossim, não vislumbro ilegalidade nas resoluções editadas, uma vez que o art. 32 da Lei nº. 9.656/98 autoriza expressamente à agência reguladora baixar as normas combatidas, não havendo, portanto, exorbitância do poder regulamentar por parte da ré. De outra parte, tais resoluções preveem a possibilidade de impugnação e recurso. Observa-se, ademais, que a própria autora afirma que impugnou o débito administrativamente, o qual foi mantido pela ré, não havendo ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A cobrança dos valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP) tem fundamento no art. 32, 1º e 8º, da Lei nº. 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44/2001, in verbis: 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (...) 8º. Os valores a serem

ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei. Depreende-se do dispositivo ora transcrito que o valor do ressarcimento corresponderá aos valores praticados pelas operadoras de planos de saúde, de sorte que não há qualquer ilegalidade quanto à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma vez que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado pelas operadoras de planos de saúde, em âmbito nacional. Ressalte-se que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o da Lei 9.656/1998, das quais faz parte a autora. Esta tem sido a orientação dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA ANS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em síntese, de que inexistia a alegada inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Hipótese em que a sentença impugnada seguiu orientação pacificada nesta Corte no sentido da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, cristalizada no enunciado da Súmula nº 51/TRF-2ªRG, DJ de 14.01.2009: O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional. 2. Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. 3. A alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política, não procede. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. 4. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento não viola o princípio da legalidade, obedecendo aos ditames da Carta Política de 1988, e assegura às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. 5. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contém valores incompatíveis, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. 6. Quanto à questionada legitimidade da Agência Nacional de Saúde para regulamentar a matéria em comento, cabe dizer que o recolhimento dos valores encontra expressa previsão legal, nos termos do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, inexistindo vício na outorga desta atribuição. A Lei 9.961/00, que criou a ANS prevê, dentre as competências funcionais, a de estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde -SUS. 7. Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 8. No que tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência do contrato, em unidades não conveniadas à parte autora, e à falta de cobertura contratual para os procedimentos médicos realizados, vale salientar que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, ou que o procedimento médico tenha previsão contratual, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 9. Recurso não provido. (g.n.) (TRF 2ª Região, AC 200651010186074, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, j. 12.08.2009, DJU 25.08.2009, p. 72). AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6-O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao

resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (g.n.). (TRF 3ª Região, AC 200661040050182, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 28.09.2009, p. 242). ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 2. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução n.º 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança do ressarcimento - a ser demonstrada de maneira inequívoca pelo insurgente - é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando o estabelecimento da rede pública em que foi realizado o procedimento - se credenciado ou não. 5. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. (g.n.). (TRF 4ª Região, AC 200470000184842, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, j. 15.09.2009, D.E. 07.10.2009). Por outro lado, não é devido o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde quando o atendimento foi prestado ao beneficiário em período de carência, por ausência de previsão contratual ou quando o beneficiário ainda não possuía cobertura. Nesse sentido: Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade - Área de Abrangência - Período de Carência - Ausência de Previsão Contratual. 1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. 2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. 3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição. 4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS. 5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98. 6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. 7. É inexigível o ressarcimento decorrente de atendimento prestado a beneficiário em período de carência, bem como o oriundo de procedimento médico realizado sem previsão de cobertura contratual, uma vez que o art. 11 da Lei nº 9.656/98, prevê a possibilidade de exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes por prazo não superior a vinte e quatro meses de vigência do contrato. 8. A Lei nº 9.656/98 ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos do seu plano de saúde. 9. O ressarcimento deve corresponder aos valores contratados pelas operadoras, nos casos, quantidades e na abrangência geográfica compreendidas nos seus próprios contratos, e a exigência de ressarcimento de atendimento prestado fora da área de abrangência geográfica afigura-se ilegal, porque ensejaria ampliação do objeto do contrato firmado. 10. Precedentes do Col. STJ (AgRg no RESp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0) 11. Apelações e remessa necessária a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de 1º grau. (TRF 2ª Região, AC nº 200351010250747, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma Especializada, DJ: 01/04/2008, p. 192) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0014106-87.2014.403.6100** - ROBERTO MAGALHAES ROSA X BRENDA LUCIA VERCOSA CARNEIRO ROSA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. ROBERTO MAGALHÃES ROSA e BRENDA LÚCIA VERCOSA CARNEIRO ROSA, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Questionam a capitalização dos juros pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o método de amortização do saldo devedor, a cobrança de taxa de administração e do seguro habitacional e a execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97. Sustentam, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Requerem a procedência da ação para que seja(m): a) a ré condenada a recalcular as prestações de amortização/juros a cada doze meses, anulando-se a cláusula que dispõe sobre o recálculo mensal, por onerosidade excessiva aos autores; b) a ré condenada a recalcular os valores cobrados, excluindo-se os juros capitalizados de forma composta - Sistema SAC, fixando-se a aplicação ao contrato de juros simples ou lineares; c) anuladas as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente, se amortiza o saldo devedor, mediante a redução do valor relativo à parcela paga, para que, apenas depois, se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com o art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64; d) a ré condenada a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores, bem como para que estes possam exercer o instituto da compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações, após a realização de perícia contábil; e) declarada a nulidade da taxa de administração, com fulcro no art. 51, IV, X e XIII, do Código de Defesa do Consumidor; f) a ré condenada a recalcular os prêmios do seguro MPI e DFI,

com base nas circulares Susep nº. 111/99 e nº. 121/00; g) declarada a inconstitucionalidade da lei nº. 9.514/97. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 92/96), ocasião em que foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0021196-16.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 196/197). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir quanto à cobrança da taxa de administração. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora, a produção de prova pericial confiável, com a inversão do ônus da prova. A fls. 176 foi deferida a produção de prova pericial, tendo as partes formulado quesitos e indicado assistentes técnicos a fls. 180/181 e fls. 190/194. Laudo pericial juntado a fls. 202/236, tendo a ré se manifestado a fls. 242/243 e fls. 244/246. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional. De início, resta prejudicada a análise da questão concernente ao depósito do valor controverso cobrado pela ré, conforme previsto no art. 50 da Lei nº. 10.931/2004, cujo objetivo é a purgação da mora, suspendendo, por conseguinte, eventual execução extrajudicial, tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Outrossim, no contrato discutido nestes autos não há a cobrança da taxa de administração, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento (fls. 149/156). Vale ressaltar que, em resposta ao questionamento da parte autora sobre as tarifas praticadas, o Sr. Perito observa que o contrato expressamente pactua a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios, seguro e multa, não se observando outras cobranças além do que fora pactuado (fls. 213). Assim, observo a falta de interesse de agir da parte autora em relação a este pedido. Passo a analisar o mérito do pedido. O contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer, porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuleuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFH, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Outrossim, afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. Conforme já salientado, o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer, porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. A mera utilização do SACRE ou SAC não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. É o que concluiu o Sr. Perito Judicial em resposta

aos quesitos 5.4, 5.5, e 5.9 formulados pela parte autora. Ele afirma expressamente que no presente caso foram adotados juros simples na determinação do valor da prestação e evolução do mútuo; que não se verificou a capitalização de juros; e que os juros devidos no mês (apurado pelo produto da taxa pelo saldo devedor) foram integralmente liquidados quando do vencimento da prestação, não havendo que se falar em sua capitalização (fls. 209/211). Ademais, os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). O Sr. Perito conclui que o procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto. A inversão desta sequência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado (fls. 208). No tocante ao seguro, a parte autora não trouxe aos autos prova de que as taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n. 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n. 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n. 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n. 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data: 06/06/2002 Página: 559 DJU: 06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES. O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelo mutuário se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Demais, depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, no qual restou pactuado o vencimento



antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97. Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187) PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA: 12.05.2011, p. 253) Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios

primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto:- julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de declaração de nulidade da taxa de administração, tendo em vista a falta de interesse de agir; e, julgo improcedente o pedido remanescente, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observada a Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024258-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023166-84.2014.403.6100) MARY LUCIA ANTUNES DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos etc. MARY LUCIA ANTUNES DA SILVA, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Questiona a capitalização dos juros, o método de amortização do saldo devedor, a cobrança de taxa de administração e do seguro habitacional e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Requer a procedência da ação para que seja(m): a) revisado o negócio entre as partes, especialmente pela declaração de nulidade das disposições do contrato original que estipulam o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados; b) a ré condenada a recalcular as prestações de amortização/juros a cada doze meses, anulando-se a cláusula que dispõe sobre o recálculo trimestralmente, por ser abusiva; c) a ré condenada a recalcular os valores cobrados, excluindo-se os juros capitalizados de forma composta - Sistema SACRE, fixando-se a aplicação ao contrato de juros simples ou lineares; d) anuladas as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente, se amortiza o saldo devedor, mediante a redução do valor relativo à parcela paga, para que, apenas depois, se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com o art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64; e) a ré condenada a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores; f) declarada a nulidade da taxa de administração, com fulcro no art. 51, IV, X e XIII, do Código de Defesa do Consumidor; g) a ré condenada a recalcular os prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas circulares Susep nº. 111/99 e nº. 121/00; g) declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em parte (fls. 68/73), ocasião em que foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0001135-03.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 193/195). Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora, a produção de prova pericial contábil, com a inversão do ônus da prova. A fls. 205, a ré informou que não houve composição amigável entre as partes. A fls. 208 foi deferida a produção de prova pericial, tendo as partes formulado quesitos e indicado assistentes técnicos a fls. 209/210 e fls. 215/219. Laudo pericial juntado a fls. 221/248, manifestando-se a ré. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional. De início, resta prejudicada a análise da questão concernente ao depósito do valor controverso cobrado pela ré, conforme previsto no art. 50 da Lei nº. 10.931/2004, cujo objetivo é a purgação da mora, suspendendo, por conseguinte, eventual execução extrajudicial, tendo em vista o deferimento do pedido de antecipação de tutela tão somente para determinar que a ré se abstenha de lançar o nome da autora em cadastros de inadimplência. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão da autora consiste, tão somente, na correção das distorções apontadas na inicial, com a devolução, em dobro, dos valores eventualmente pagos a maior. Além do mais, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexa que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFH, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Aos contratantes e de um modo

especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Outrossim, afásto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. De outra parte, da análise do contrato de mútuo juntado aos autos, verifica-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dessa feita, os encargos mensais seriam recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e do juro contratual (incidente sobre o saldo devedor), bem como pelo prêmio do seguro habitacional. Cumpre frisar que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, na data de aniversário do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice contratual fixado, divide-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização apurada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida do juro contratual e do prêmio do seguro, não cabendo falar em reajustes das prestações mensais mediante aplicação de índices, como alegado na petição inicial. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado ao reduzir, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento. Passo a analisar, então, os argumentos da parte autora. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Ademais, os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afásta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266,

Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).O Sr. Perito conclui que o procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto. A inversão desta sequência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado (fls. 230).No tocante ao seguro, a parte autora não trouxe aos autos prova de que as taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n.4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n.8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n.1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n.36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES.No que se refere à execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22).Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis.De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º).Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário.É descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano).Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados).O

pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelo mutuário se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela anteriormente concedida. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observada a Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016568-30.2014.403.6128 - TROPICAL LAVANDERIA E COMERCIO LTDA - ME(SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)**

Vistos em sentença. TROPICAL LAVANDERIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a atividade fim da autora é o serviço de lavanderia, não se confundindo com a produção, fabricação ou comercialização de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas. Aduz, no entanto, que recebeu a visita de um fiscal na sua sede, que lhe entregou a intimação 1206/2014, determinando a contratação de profissional para atuação como responsável técnico. Informa que apresentou defesa administrativa, a qual, contudo, teve parecer pelo não provimento à defesa e consequente envio da Notificação de Multa nº 974-2014, no valor de R\$ 3.400,00. Invoca precedentes jurisprudenciais, sustentando que não há previsão legal para a contratação de profissional da área de química no ramo de atividade da autora. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para que seja anulado o débito fiscal proneniente do procedimento administrativo instaurado pelo réu, no tocante à cobrança da multa no valor de R\$ 3.400,00, bem como seja afastada a exigência de registro junto ao réu e sua consequente cobrança de taxa de anuidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A presente ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jundiaí, onde foi deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 81/83). Citado, o réu oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. Por força da decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência, trasladada para estes autos a fls. 181/181v., os autos foram redistribuídos a este Juízo. A fls. 176 foi determinada a intimação do réu para que cumpra imediatamente a tutela antecipada, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 500,00. Réplica a fls. 186/191. Instadas a especificarem provas a serem produzidas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 193/196). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, ressalte-se que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso). O referido critério da atividade básica, portanto, é determinante para identificar se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. No caso em exame, a autora, nos termos do seu contrato, tem por objeto social lavanderia e comércio de produtos de limpeza (fls. 21). A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre a profissão do químico e dá outras providências, estabelece que: Art. 27 - As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos regionais, que será aplicada em dobro pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (grifo nosso) Conforme o disposto nos artigos transcritos, estão obrigadas ao registro no Conselho as empresas que se enquadrarem nas especificações da Consolidação das Leis do Trabalho e na própria Lei nº 2.800/56. O art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho obriga a admissão de químicos nas indústrias: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico, e; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas, artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Ademais, de conformidade com o art. 20, 2º, a, da Lei nº 2.800/56, aos técnicos químicos, após registro de seus diplomas nos respectivos Conselhos de Química, fica assegurada a competência para análises químicas aplicadas à indústria. Prescreve, ainda, o Decreto nº. 85.877/81, que regulamenta o exercício da profissão de Química: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: (...) IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; (...) VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; (...) Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; (...) III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em

firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;(...)Mesmo que haja o manuseio eventual de produtos químicos, as empresas que exercem atividades de lavanderia e comércio de produtos de limpeza não se encontram obrigadas a registro no Conselho Regional de Química, nem a possuir profissional químico em seus quadros, pois a atividade preponderante por elas desenvolvida não se sujeita à controle pelo aludido órgão.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LAVANDERIA E TINTURARIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. 1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A empresa cujo objeto social consiste na lavagem, amaciamento e tingimento de roupas, não precisa se registrar no Conselho Regional de Química. 3. Precedentes deste Tribunal (AC 2004.01.00.017857-1/MG, 6ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, e-DJF1 de 22/06/2011 e AMS 2005.35.00.018568-2/GO, 8ª Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ de 27/07/2007). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, 7ª Turma Suplementar, AC 2005.35.00.014019-0, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, e-DJF1 DATA:13/04/2012, pág. 1496)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LAVANDERIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. 1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A empresa cujo objeto social consiste em industrialização e comercialização de tecidos, derivados têxteis e confecção de roupas não precisa se registrar no Conselho Regional de Química. 3. Precedentes da 8ª Turma deste Tribunal (AMS 2005.35.00.018568-2/GO, Rel. Des. Fed. Leomar Amorim, DJ de 27/07/2007 e REOMS 2006.35.00.018924-8/GO, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 20/06/2008). 4. Apelação a que se dá provimento. Segurança concedida para desobrigar a impetrante de se registrar no Conselho Regional de Química e declarar indevida a cobrança de anuidades e multas decorrentes da não inscrição no Conselho.(TRF 1ª Região, 7ª Turma Suplementar, AC 2005.35.00.014015-5, Rel. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL (CONV.), e-DJF1 16/12/2011, pág. 1039)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LAVANDERIA E TINTURARIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério de inscrição das empresas nos órgãos de fiscalização levará em conta a atividade básica do empreendimento. 2. As empresas que se dedicam às atividades de tinturaria e de lavanderia, ainda que no manuseio eventual de produtos químicos, não se encontram obrigadas a registro no Conselho Regional de Química, nem a possuir profissional químico em seus quadros, pois a atividade preponderante por elas desenvolvida não se sujeita à controle pelo aludido órgão. 3. Apelação e remessa improvidas.(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AMS 200483000183811, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ - Data:20/02/2008 - Página:1391 - Nº:34)ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE LAVAGEM E TINTURARIA DE ROUPA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. I. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6839/80, é atividade básica da empresa que vai implicar a sua inscrição no órgão de fiscalização profissional, assim como o registro do profissional legalmente habilitado como responsável pelas atividades executadas por ela. II. O art. 335 da CLT estabelece quais os tipos de indústria em que é obrigatória a admissão de químicos, não constando a hipótese de empresa cuja atividade básica seja o processamento (lavagem e tinturaria) de roupa industrial e hospitalar. III. Empresa que atua no ramo de lavanderia, desenvolvendo a atividade de lavagem e tintura de tecidos, não está obrigada a manter um químico como empregado nem a registrar-se no Conselho Regional de Química, posto que a atividade principal exercida, não envolve a fabricação de produtos químicos, a manutenção de laboratório de controle químico, nem tampouco a fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas. (AC397467, Des. Federal Geraldo Apoliano, DJ 29.05.2007, p.1125) IV. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 200281000167270, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ - Data:24/10/2007 - Página:811 - Nº:205)Conclui-se que a atividade básica da autora não está relacionada à área da químicaAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para que seja anulado o débito fiscal proneniente do procedimento administrativo instaurado pelo réu, no tocante à cobrança da multa no valor de R\$ 3.400,00, bem como seja afastada a exigência de registro junto ao réu e sua consequente cobrança de taxa de anuidade. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório ( 3º do art. 496 do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013133-77.2015.403.6301** - MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc.MÁRCIA FUGIE ARAGUTH TANAKAI, qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é servidora da ré sob o regime estatutário desde 13.12.1989 e, em 13.03.2014, apresentou pedido de revisão de sua progressão funcional, resultando na instauração do Processo Administrativo nº. 23089.035551/2014-71. Aduz que, em 14.04.2014, ao analisar as progressões por mérito profissional, o Setor de Recursos Humanos constatou que a documentação que ocasionou o erro, na verdade, beneficiou a autora que passou do padrão 10 para o padrão 11, bem como alterou suas datas de progressão em razão da averbação de tempo de serviço objeto do Processo Administrativo nº. 23089.04196-69. Argúi que, em 10.06.2014, tomou ciência da decisão do Departamento de Recursos Humanos e concordou com as concessões de progressão por mérito profissional na sua folha de pagamento até aquela data e manifestou seu descontentamento com relação à reposição ao erário do valor de R\$ 22.062,89, devido à retificação do seu reenquadramento. Invocando precedentes jurisprudenciais, sustenta a inexigibilidade de reposição ao erário dos valores pagos, desde que presente a boa fé do servidor e que tais valores compunham verba de natureza alimentar. Requer a concessão da tutela antecipada para que a ré se

abstenha de efetuar o desconto do valor referente à quantia mensal em seus vencimentos a título de reposição ao erário e, ao final, a procedência da ação para que seja anulada a decisão que determinou a cobrança da importância a título de reposição ao erário, com a devolução de todos os valores que foram descontados a esse título acrescidos de juros de mora e atualização monetária. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 99/102 foi concedida a tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que os valores recebidos indevidamente pela autora, ainda que de boa fé, decorreram de erro material, e não de interpretação, o que nesse contexto autoriza a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 (fls. 109/147). A fls. 148/155 a ré apresentou petição acompanhada das razões do agravo de instrumento interposto da decisão que deferiu a tutela antecipada. Intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 164) e a ré informou, por meio de petição de fls. 163, não ter interesse na produção de provas e requer o julgamento antecipado da lide. A fls. 166/167 foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº. 0012307-39.2015.403.0000. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil julgo antecipadamente a lide. Depreende-se dos autos que a autora foi cientificada, em 24.06.2014, de que seriam descontados valores a título de reposição do erário, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.112/90, referente à importância de R\$ 22.062,69, apurada nos autos do processo administrativo de revisão de progressão por mérito, tendo em vista a conclusão de que houve erro de fato que beneficiou a autora, conforme se verifica da decisão juntada a fls. 22. Não obstante, conforme entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de erro da Administração, ou interpretação errônea, ou aplicação inadequada da lei, quando constatada a boa-fé do beneficiário. No caso dos autos, não há quaisquer elementos que infirmem a presunção de boa-fé no recebimento, pela autora, das verbas descritas na inicial, ressaltando-se a Administração tomou ciência do erro material por ela praticado em função do pedido de revisão promovido pela própria autora. Por tal razão, é incabível a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SERVIDOR. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de ressarcimento ao Erário de valores recebidos indevidamente pelo agravado, por força de decisão judicial posteriormente desconstituída por meio de Ação rescisória. In casu, o agravado recebeu o pagamento relativo ao índice de 84,32%. 2. O STJ analisa a matéria sob duas óticas: a) o pagamento supostamente indevido ocorre por erro da Administração, ou interpretação errônea, ou aplicação inadequada de lei; ou ainda por decisão judicial transitada em julgado; e b) o pagamento decorre de decisão judicial de caráter precário. 3. No primeiro caso, o STJ entende que eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário. (AgRg no RESP 1.263.480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). Assim, não é necessária a restituição dos valores recebidos indevidamente ao Erário, desde que comprovada a boa-fé do servidor. 4. Destaco ainda que, no julgamento do Resp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consignou-se que o art. 46 da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado com temperamentos, em razão dos princípios gerais do direito, como o da boa-fé. 5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe examinar questão referente ao art. 97 (cláusula de reserva de plenário) da CF/88 em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 219318/CE, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal. 2. Hipótese em que o ato de aposentadoria da parte recorrida ocorreu em 1991, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, enquanto que a revisão desse ato deu-se em 1998, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso. 3. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais valores. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 739767, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 06.08.2007, p. 624) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ, EREsp 612101/RN, Relator Min. Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, p. 198) No mesmo sentido: AgRg no REsp 987829/RS, Relator Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 22.04.2008, p. 1; AgRg no REsp 981484/RS, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20.02.2008 p. 137; EDcl no RMS 12393/PR, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 06.06.2005, p. 346; AgRg no REsp 675260/CE, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07.03.2005, p. 338. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário dos vencimentos recebidos pela autora resultante de processo de revisão de progressão de mérito profissional, no total de R\$

22.062,89, em 24.06.2014, apurado nos autos do Processo Administrativo nº. 23089.035551/2014-71, determinando a devolução dos valores descontados. Os valores descontados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012307-39.2015.403.0000 o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010757-08.2016.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. S.P.A. SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em síntese, que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a Agência Reguladora, por força do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98 e demais normas infralegais vem exigindo administrativamente o recolhimento de valores em decorrência de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS aos seus clientes (GRU 45.504.058.315-8, no valor de R\$ 4.091,47). Sustenta, ainda, a prejudicial de prescrição do crédito em discussão, por se aplicar o prazo trienal e não quinquenal de prescrição; a inoportunidade de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento ao SUS; a disparidade entre os valores pagos pelo SUS e os fixados na TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para os valores em discussão, bem como a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº. 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente para declarar: a) a prescrição do débito em discussão, especificamente das Guias de Recolhimento da União - GRU: 45.504.058.315-8; b) a inoportunidade de ato ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; d) ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº. 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido a fls. 144/146. A parte autora comprovou a realização do depósito no montante integral a fls. 151/158, manifestando-se a ré a fls. 196/204. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 159/192). Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. De início, é descabida a alegação da parte autora pretendendo a aplicação do prazo de prescricional previsto no artigo 206, 3º, do Código Civil, uma vez que as regras que regulam a relação da parte autora com a Administração Pública Federal possuem prazos próprios, que por serem específicos sobrepõem-se às normas gerais do Código Civil, especialmente quanto ao disposto no Decreto-Lei nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99. No caso em tela, aplicam-se as disposições dos artigos 1º e 1º-A da Lei 9.873/99, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ressalte-se que o prazo prescricional inicia-se tão somente após o encerramento do processo administrativo e que, no caso dos autos, a GRU questionada se refere aos atendimentos realizados no terceiro trimestre de 2011. Assim, não há que se falar em decurso do prazo de cinco anos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das intimações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. Ao contrário do que se alega, o art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98 não se refere à hipótese de vínculo, por convênio ou contrato, entre as instituições integrantes do SUS e a autora (operadora de plano de assistência à saúde). A menção aos termos conveniadas e contratadas diz respeito ao vínculo existente entre as instituições hospitalares e o SUS. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despiciente, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Ao analisar o pedido de



liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266) Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. 48. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Outrossim, não vislumbro ilegalidade nas resoluções editadas, uma vez que o art. 32 da Lei nº. 9.656/98 autoriza expressamente à agência reguladora baixar as normas combatidas, não havendo, portanto, exorbitância do poder regulamentar por parte da ré. De outra parte, tais resoluções preveem a possibilidade de impugnação e recurso. Observa-se, ademais, que a própria autora afirma que impugnou o débito administrativamente, o qual foi mantido pela ré, não havendo ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A cobrança dos valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP) tem fundamento no art. 32, 1º e 8º, da Lei nº. 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44/2001, in verbis: 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (...) 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Depreende-se do dispositivo ora transcrito que o valor do ressarcimento corresponderá aos valores praticados pelas operadoras de planos de saúde, de sorte que não há qualquer ilegalidade quanto à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma vez que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado pelas operadoras de planos de saúde, em âmbito nacional. Ressalte-se que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei

9.656/1998, das quais faz parte a autora. Esta tem sido a orientação dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA ANS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em síntese, de que inexistia alegada inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Hipótese em que a sentença impugnada seguiu orientação pacificada nesta Corte no sentido da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, cristalizada no enunciado da Súmula nº 51/TRF-2ªRG, DJ de 14.01.2009: O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional. 2. Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. 3. A alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política, não procede. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. 4. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento não viola o princípio da legalidade, obedecendo aos ditames da Carta Política de 1988, e assegura às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. 5. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contém valores incompatíveis, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. 6. Quanto à questionada legitimidade da Agência Nacional de Saúde para regulamentar a matéria em comento, cabe dizer que o recolhimento dos valores encontra expressa previsão legal, nos termos do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, inexistindo vício na outorga desta atribuição. A Lei 9.961/00, que criou a ANS prevê, dentre as competências funcionais, a de estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS. 7. Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 8. No que tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência do contrato, em unidades não conveniadas à parte autora, e à falta de cobertura contratual para os procedimentos médicos realizados, vale salientar que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, ou que o procedimento médico tenha previsão contratual, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 9. Recurso não provido. (g.n.) (TRF 2ª Região, AC 200651010186074, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, j. 12.08.2009, DJU 25.08.2009, p. 72). AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6-O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC 200661040050182, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 28.09.2009, p. 242). ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade n.º 1931. 2. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução n.º 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança do ressarcimento - a ser demonstrada de maneira inequívoca pelo insurgente - é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando o estabelecimento da rede pública em que foi realizado o procedimento - se credenciado ou não. 5. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. (g.n.).(TRF 4ª Região, AC 200470000184842, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, j. 15.09.2009, D.E. 07.10.2009). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré do depósito efetuado nestes autos. P.R.I.

**0010759-75.2016.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S.P.A. SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em síntese, que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a Agência Reguladora, por força do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 e demais normas infralegais vem exigindo administrativamente o recolhimento de valores em decorrência de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS aos seus clientes (GRU 45.504.055.280-5, no valor de R\$ 3.297,93). Sustenta, ainda, a prejudicial de prescrição do crédito em discussão, por se aplicar o prazo trienal e não quinquenal; a inoportunidade de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir o sistema público; a disparidade entre os valores pagos pelo SUS e os fixados na TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para os valores em discussão, bem como a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n.º 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente para declarar: a) a prescrição do débito em discussão, especificamente da Guia de Recolhimento da União - GRU: 45.504.055.280-5; b) a inoportunidade de ato ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir o sistema público; c) a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; d) ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n.º 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido a fls. 143/145. A parte autora comprovou a realização do depósito no montante integral a fls. 150/157, manifestando-se a ré a fls. 201/202. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 161/200). Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. De início, é descabida a alegação da parte autora pretendendo a aplicação do prazo de prescricional previsto no artigo 206, 3º, do Código Civil, uma vez que as regras que regulam a relação da parte autora com a Administração Pública Federal possuem prazos próprios, que por serem específicos sobrepõem-se às normas gerais do Código Civil, especialmente quanto ao disposto no Decreto-Lei n.º 20.910/32 e Lei n.º 9.873/99. No caso em tela, aplicam-se as disposições dos artigos 1º e 1º-A da Lei 9.873/99, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Ressalte-se que o prazo prescricional inicia-se tão somente após o encerramento do processo administrativo e que, no caso dos autos, a GRU questionada se refere aos atendimentos realizados no segundo trimestre de 2013. Assim, não há que se falar em decurso do prazo de cinco anos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei n.º 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das internações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. Ao contrário do que se alega, o art. 32, caput, da Lei n.º 9.656/98 não se refere à hipótese de vínculo, por convênio ou contrato, entre as instituições integrantes do SUS e a autora (operadora de plano de assistência à saúde). A menção aos termos conveniadas e contratadas diz respeito ao vínculo existente entre as instituições hospitalares e o SUS. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos

dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despicieinda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266) Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. 48. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Outrossim, não vislumbro ilegalidade nas resoluções editadas, uma vez que o art. 32 da Lei nº. 9.656/98 autoriza expressamente à agência reguladora baixar as normas combatidas, não havendo, portanto, exorbitância do poder regulamentar por parte da ré. De outra parte, tais resoluções preveem a possibilidade de impugnação e recurso. Observa-se, ademais, que a própria autora afirma que impugnou o débito administrativamente, o qual foi mantido pela ré, não havendo ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A cobrança dos valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP) tem fundamento no art. 32, 1º e 8º, da Lei nº. 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.177-44/2001, in verbis: 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (...) 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o

inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Depreende-se do dispositivo ora transcrito que o valor do ressarcimento corresponderá aos valores praticados pelas operadoras de planos de saúde, de sorte que não há qualquer ilegalidade quanto à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma vez que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado pelas operadoras de planos de saúde, em âmbito nacional. Ressalte-se que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, das quais faz parte a autora. Esta tem sido a orientação dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA ANS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em síntese, de que inexistia a alegada inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Hipótese em que a sentença impugnada seguiu orientação pacificada nesta Corte no sentido da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, cristalizada no enunciado da Súmula nº 51/TRF-2ªRG, DJ de 14.01.2009: O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional. 2. Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. 3. A alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política, não procede. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. 4. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento não viola o princípio da legalidade, obedecendo aos ditames da Carta Política de 1988, e assegura às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. 5. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contém valores incompatíveis, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. 6. Quanto à questionada legitimidade da Agência Nacional de Saúde para regulamentar a matéria em comento, cabe dizer que o recolhimento dos valores encontra expressa previsão legal, nos termos do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, inexistindo vício na outorga desta atribuição. A Lei 9.961/00, que criou a ANS prevê, dentre as competências funcionais, a de estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS. 7. Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 8. No que tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência do contrato, em unidades não conveniadas à parte autora, e à falta de cobertura contratual para os procedimentos médicos realizados, vale salientar que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, ou que o procedimento médico tenha previsão contratual, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 9. Recurso não provido. (g.n.) (TRF 2ª Região, AC 200651010186074, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, j. 12.08.2009, DJU 25.08.2009, p. 72). AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6- O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (g.n.). (TRF 3ª Região, AC 200661040050182, Relator

Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 28.09.2009, p. 242). ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 2. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução n.º 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança do ressarcimento - a ser demonstrada de maneira inequívoca pelo insurgente - é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando o estabelecimento da rede pública em que foi realizado o procedimento - se credenciado ou não. 5. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. (g.n.).(TRF 4ª Região, AC 200470000184842, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, j. 15.09.2009, D.E. 07.10.2009). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré do depósito efetuado nestes autos. P.R.I.

**0012614-89.2016.403.6100** - PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA PIMENTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos em sentença. PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, alegando, em síntese, que exerce suas atividades no mercado de valores mobiliários, sujeitando-se à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários. Aduz que, no entanto, o réu está exigindo seu registro perante seu quadro profissional, fixando-lhe prazo para regularização, sob pena de instauração de processo administrativo de fiscalização. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigência de inscrição perante o réu, bem como de suspender processo administrativo fiscalizatório, aplicação de multa ou ajuizamento de execução fiscal. Ao final, pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da inscrição da autora no Conselho Regional de Economia. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido a fls. 74/76. Citado, o réu não apresentou contestação, conforme se verifica da certidão de fls. 82. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Depreende-se dos autos que o réu exigiu a inscrição da autora em seu quadro de profissionais, por meio do Ofício nº. 1831/2014 (fls. 24/27), tendo a autora recorrido da determinação (fls. 53/63) ao fundamento de que atua na administração e gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, fundos de investimento, bem como outros recursos de terceiros, sujeitando-se à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários. Contudo, o réu negou provimento ao seu recurso, conforme se verifica do Ofício nº. 1117/2016 (fls. 64) e expediu a Notificação nº. 040/16 determinando a regularização da autora perante seus quadros (fls. 66). Inicialmente, ressalte-se que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso). O referido critério da atividade básica, portanto, é determinante para identificar se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. O réu exigiu o registro da autora ao argumento de que ela se enquadra nas atividades descritas no art. 3º do Decreto nº. 31.794/1952, in verbis: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Todavia, no caso em exame, a autora demonstra que suas atividades não se relacionam com as atividades típicas arroladas no dispositivo legal acima transcrito. Com efeito, nos termos da cláusula terceira do seu contrato, a autora tem por objeto social a administração e gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, fundos de investimento, bem como outros recursos de terceiros, podendo, ainda, participar em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, simples ou empresárias, na qualidade de sócia ou acionista, observando as normas específicas do segmento. Parágrafo 1º - A sociedade poderá manter departamento técnico especializado em análise de valores mobiliários por conta própria ou mediante contratação de terceiros devidamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) (fls. 18). Ainda que a autora elabore projetos econômicos, como atividade-meio, é incontroverso que o exercício da atividade da autora exige conhecimento de economia financeira, principalmente quando se observa os vários ramos: administração financeira, orçamentária, mercado de capitais, mercadológica etc. É razoável, portanto, que a autora no desempenho de suas funções como administração e gestão de carteira de títulos e valores mobiliários e fundos de investimento, execute as atividades anteriormente aduzidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE INVESTIMENTO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, as atividades da autora já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00214275220094036100, Rel. Desembargador Federal FÁBIO PIETRO, Sexta Turma, j. 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2016) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora o registro no seu quadro de profissionais, bem como de prosseguir com o processo administrativo fiscalizatório, da aplicação de multa e ajuizamento de execução fiscal, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (3º do art. 496 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004439-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 910), opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRÉ LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante especialmente contra os critérios de atualização dos cálculos da parte, sustentando que o valor por eles apurado excede o julgado, especialmente em virtude da inclusão de guias indevidas e utilização de salários de contribuição incompatíveis com o recolhimento apresentado. Recebida a inicial, após impugnação da embargada, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 43/48, 65/71, 94/98, 124/129 e 159/164, manifestando-se as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos. O título judicial exequendo definiu claramente os critérios de atualização do indébito (fls. 349/356): No tocante aos índices de correção monetária, registre-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95. Observe-se, ademais, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal esclarece no item 1, Capítulo IV esclarece: A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência. Assim, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria, os cálculos das partes apresentam equívocos que contrariam o título executivo e que foram observados pelo setor contábil na fixação do quantum devido. No tocante às guias consideradas, é preciso observar o seu correto preenchimento, de forma que diante de várias incongruências, nos termos apontados pela União, bem como pela contadoria judicial, algumas delas devem ser desconsideradas, conforme descrito no corpo dos autos. Ademais, cumpre acrescentar que, em face das diversas decisões no curso do processo, em especial a decisão de fls. 157, que determinou a exclusão das guias de fls. 121/133, não houve insurgência da embargada, restando irrecorrida a decisão. Contudo, da análise do comparativo de cálculo juntado pela contadoria judicial a fls. 160 depreende-se que, embora este tenha obedecido estritamente os critérios definidos no julgado, não pode ser acolhido, uma vez que apurou valor inferior ao indicado pela própria embargante. Assim, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo juntado pela União em sua inicial. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargada ao pagamento de honorários em favor da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (que corresponde à diferença entre o valor requerido e o acolhido nesta sentença). Sem custas. Prosiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 160/162, destes autos, no valor de R\$ 230.218,01 (duzentos e trinta mil, duzentos e dezoito reais e um centavo), atualizado para abril de 2013, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016366-06.2015.403.6100 - YUSHIMA LOTERIAS LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. YUSHIMA LOTERIAS LTDA. - ME, qualificada nos autos, promove a presente ação de exibição de documentos em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que é Unidade Lotérica permissionária de serviços bancários e financeiros disponibilizados pela requerida, além de ser responsável pela captação de apostas em jogos de loteria, estando a mesma vinculada e subordinada às determinações da Agência de Superintendência Regional do Estado de São Paulo - Núcleo Santana. Afirmando não haver logrado obter por outras vias os documentos relacionados à sua vinculação à requerida, já que desde sua contratação em 2010 a Caixa não lhe forneceu a sua respectiva via contratual, requer a concessão de liminar para o fim de excluir a requerente, seu código lotérico do sorteio que ocorreria em 20 de agosto de 2015, bem como a expedição de mandado de intimação no sentido de vedar a prática do ato de sorteio em relação à requerente. Ao final, requer seja condenada a a requerida a exhibir: a) Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais e Prestação dos Serviços de Correspondente no País, na Categoria Casa Lotérica; b) Eventuais Termos Aditivos ao Contrato; c) Ata de Aprovação por Comitê para Alteração de Quadro Societário composto pelos membros da Caixa; d) Documentos relacionados à licitação e outorga de permissão; e) Demais documentos vinculados entre as partes. A inicial foi instruída com documentos e procuração. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 65/66, determinando-se à requerente a comprovação de haver solicitado os documentos à requerida. Citada, a requerida apresentou contestação, alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, manifestando-se, no mérito, pela improcedência, bem como apresentando os documentos requeridos (fls. 71/109). A fls. 113/114 e 119/120 a requerente reitera o pedido de procedência da demanda, afirmando que a presente ação foi o meio pelo qual obteve a documentação requerida, tal como exposto na inicial. É o relatório, DECIDO. Observo a ausência de interesse de agir da requerente. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. A requerente não logrou demonstrar haver solicitado os documentos à requerida, bem como sua negativa em fornecê-los. Para tal fim, bastaria que a requerente demonstrasse haver adotado providências no sentido de solicitar por escrito ou notificar a requerida a fornecer os referidos documentos, o que não ocorreu no caso dos autos, não obstante a determinação de fls. 66. Ainda que assim não fosse, não obstante o indeferimento do pedido de liminar, a requerida demonstrou que não havia qualquer resistência no tocante à pretensão da requerente, tendo colacionado aos autos os documentos por ela requeridos, resta, portanto, configurada a ausência de interesse de agir, ainda que por motivo superveniente, tornando-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Assim, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do requeira, fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**



Vistos etc.MARY LUCIA ANTUNES DA SILVA, qualificada nos autos, promove a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Questiona a constitucionalidade da execução extrajudicial. Menciona a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, pleiteando-a para que seja obstada a execução extrajudicial, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a ação, tornando-se definitivo o provimento liminar. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi concedido a fls. 45/47.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 60/73.Pela parte autora foi apresentada réplica.É o relatório.DECIDO.No caso em exame, observo que a autora insurge-se contra o procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré.O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22)Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis.De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º).Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário.Logo, não procedem as alegações da parte autora.Por fim, a parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando haver discussão judicial sobre o contrato de financiamento. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da mutuária nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observada a Justiça Gratuita.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5528**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013295-59.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Fls. 164/174 - Mantenho a decisão de fls. 153/158, por seus próprios fundamentos.Fls. 193/214 - Manifeste-se a autora.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009190-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAQUIM EMILIANO DE OLIVEIRA NETO**

Fls. 111/111Vº: Nos termos do artigo 329, inciso I, do CPC, o autor poderá até a citação, alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. Com efeito, tem-se que antes da citação é livremente permitida a alteração dos elementos da ação, sendo certo que, se é permitida a alteração do pedido imediato, deve-se admitir, por conseguinte, a modificação da natureza da ação e do procedimento, já que estes estão atrelados àquele. No caso em tela, a CEF pleiteia a alteração do pedido imediato de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária para execução forçada do título extrajudicial. Na situação versada nos autos, não houve citação válida da ré. Sendo assim, configura-se direito do autor modificar seu pedido e, conseqüentemente, a natureza da ação, visando satisfazer seu crédito de maneira mais célere e eficaz. Ademais, prevê o art. 5º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69 a possibilidade de o credor socorrer-se da ação de execução para hipóteses como a dos autos: Art. 5º - Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autos da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. De outro lado, segundo o STJ (REsp 1.291.575/PR), a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial hábil a instruir a ação de execução. Neste sentido, a jurisprudência: BUSCA E APREENSÃO - EMENDA À INICIAL - CONVERSÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO. 1. Antes da citação, o autor pode aditar seu pedido, independentemente do consentimento da parte contrária. 2. Presentes os requisitos do art. 5º do Decreto-lei 911/69, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, frente a certeza e liquidez do crédito representado pelo contrato de alienação fiduciária. Recurso provido. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.12.315974-1/001, rel. Des. Estevão Lucchesi, julgado em 22.08.2013, DJe de 30.08.2013). Por tais fundamentos, determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução. Ao SEDI para as retificações necessárias. Providencie a CEF o recolhimento das despesas necessárias à citação do Executado. Após, depreque-se a citação do Executado nos endereços faltantes (Itaquaquecetuba e Joinville) indicados às fls. 87, nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no ar. 85, parágrafo 8º do CPC. Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Não sendo localizado o executado, e uma vez que as consultas nos sistemas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, SIEL E WEBSERVICE) já foram efetuadas (fls. 68/72, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0017683-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HENRIQUE DA SILVA MEIRA ROCHA**

Fls. 45/45vº: Nos termos do artigo 329, inciso I, do CPC, o autor poderá até a citação, alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. Com efeito, tem-se que antes da citação é livremente permitida a alteração dos elementos da ação, sendo certo que, se é permitida a alteração do pedido imediato, deve-se admitir, por conseguinte, a modificação da natureza da ação e do procedimento, já que estes estão atrelados àquele. No caso em tela, a CEF pleiteia a alteração do pedido imediato de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária para execução forçada do título extrajudicial. Na situação versada nos autos, não houve citação válida da ré. Sendo assim, configura-se direito do autor modificar seu pedido e, conseqüentemente, a natureza da ação, visando satisfazer seu crédito de maneira mais célere e eficaz. Ademais, prevê o art. 5º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69 a possibilidade de o credor socorrer-se da ação de execução para hipóteses como a dos autos: Art. 5º - Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autos da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. De outro lado, segundo o STJ (REsp 1.291.575/PR), a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial hábil a instruir a ação de execução. Neste sentido, a jurisprudência: BUSCA E APREENSÃO - EMENDA À INICIAL - CONVERSÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO. 1. Antes da citação, o autor pode aditar seu pedido, independentemente do consentimento da parte contrária. 2. Presentes os requisitos do art. 5º do Decreto-lei 911/69, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, frente a certeza e liquidez do crédito representado pelo contrato de alienação fiduciária. Recurso provido. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.12.315974-1/001, rel. Des. Estevão Lucchesi, julgado em 22.08.2013, DJe de 30.08.2013). Por tais fundamentos, determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no ar. 85, parágrafo 8º do CPC. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de arquivamento. Int.

## **MONITORIA**

**0016374-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS**

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0013422-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS**

Fls. 177/178: Prejudicada a consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que já houve a tentativa de penhora por esse sistema, conforme fls. 41, se mostrando infrutífera face à inexistência de valores encontrados. Outrossim, não houve a comprovação da modificação financeira do executado apta a ensejar nova movimentação da máquina Judiciária para a tentativa de localização de bens penhoráveis. No mais, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD sobre a existência de eventuais veículos registrados em nome do réu. Quanto ao sistema INFOJUD, também defiro. Proceda a Secretaria a pesquisa pelo sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS, CPF 407864858-41. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão de fls. 182 e consulta de fls. 183.

**0016118-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICO FERNANDES DE FARIA FILHO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0007372-83.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SERETE

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0006733-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO HOLANDA DA SILVA

Apresente a CEF memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 130. Int.

**0014212-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LORENZO ODORICO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

**0023719-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VICENTE DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF às fls. 56. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9)** - OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI X OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATARUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEA BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA X ANGELA MARIA ILLIPRONTI X MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA X SEBASTIANA GODOY LOPES X JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI X HELENA CAMPOS MOURA X ROBERTO WANDERLEY MOURA X REJANE WANDERLEY MOURA X RAFAEL CAMPOS MOURA X IVAM GILBERTO ROMANO X SYLVIO ARNALDO ROMANO X JOSE ALBERTO ROMANO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de Novembro de 2016, às 14h30, na sede deste Juízo. Int.

**0046419-63.1998.403.6100 (98.0046419-0)** - MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO X ROBERTA DALLE OLLE X SALIM AMED ALI X TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP025442 - WELTON CARLOS DE CASTRO E SP182537 - MARIO PINTO DE CASTRO E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Fls. 746/747: As manifestações que a parte autora faz menção dizem respeito aos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0013151-37.2006.403.6100, o qual, todavia, diante do trânsito em julgado do processo principal perdeu o seu objeto. Todavia, o que se discute nestes autos diz respeito à falta de intimação da FUNDACENTRO da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.018278-0, que é objeto de despacho proferido nesta data naqueles autos. Fls. 748/750: Reporto-me aos termos do despacho proferido nos Embargos à Execução. Int.

**0090510-41.1999.403.0399 (1999.03.99.090510-4)** - OLGA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X PAULO HIDEO UEMA X ANOR DE CASTRO AGUIAR(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 403/405: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0048844-29.1999.403.6100 (1999.61.00.048844-3)** - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 414/416: Tendo em vista o teor da decisão de fls. 405/406, reconsidero o despacho de fls. 413, uma vez que os cálculos de fls. 387/396 necessitam ser refeitos. Ao Contador, para exclusão do IPC, exceto o de março/90, nos cálculos de fls. 387/396, conforme o julgado nos embargos à execução (fls. 397/412). Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 413. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 418/422.

**0030740-13.2004.403.6100 (2004.61.00.030740-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000533-0)) MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Desentranhe-se a manifestação de fls. 864/867, encartando-a nos autos corretos, a saber, 0000533-02.2002.403.6100. Quanto ao cumprimento do despacho de fls. 862, preliminarmente, esclareça a parte autora se o alvará de levantamento deverá ser expedido em nome do patrono LUIZ JOSÉ MOREIRA SALATA, ou em nome da sociedade de advogados a que ele pertence, considerando a distinção das alíquotas de imposto de renda a serem aplicadas a depender da parte beneficiária. Após, cumpra-se a decisão de fls. 862. Posteriormente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos. Int.

**0003454-55.2007.403.6100 (2007.61.00.003454-6)** - ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**0014423-61.2009.403.6100 (2009.61.00.014423-3)** - KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

**0020931-86.2010.403.6100** - MAGNO BANDEIRA BARRA(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fls. 93/94 - Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (Art. 523, parágrafo 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0023873-91.2010.403.6100** - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOYANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

**0019202-54.2012.403.6100** - MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA X PAULO FERNANDO GALIZIO X MURILO HENRIQUE GALIZIO X MAMEDE ANGELO GALIZIO JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a alegação feita pelo réu Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. de que o saldo residual do contrato em questão já foi habilitado e coberto pelo FCVS, restando para pagamento o valor de R\$ 38.690,49 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e nove centavos) que seriam de sua responsabilidade (contestação de fls. 258/263) Manifestem-se os autores, também, acerca da preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré Caixa Econômica Federal, em razão da quitação integral do saldo devedor pelo FCVS (fls. 225). Após, voltem-me. Int.

**0007460-95.2013.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 371: Manifeste-se a União. Fls. 373/374: Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da União e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002710-79.2015.403.6100** - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Defiro, ao autor, o prazo de 10 dias requerido às fls. 384/386..Int.

**0008716-05.2015.403.6100** - MICHELE LOPES RIBEIRO(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se guia de requisição dos honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0013340-97.2015.403.6100** - JOAO LEANDRO DOS SANTOS X CRISTIANE LIMA SANTOS(SP361089 - JOCIMAR PAULO DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI(SP235775 - CRISTINA SAMPAIO DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Fls. 608/610 e 611/615: Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026286-04.2015.403.6100** - DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 278 - Os valores relativos aos honorários periciais não comportam parcelamento, por ausência de previsão legal. Assim, providencie a parte autora, o seu depósito. Após, intime-se o Sr. perito. Int.

**0001954-36.2016.403.6100** - FABIO SANCHES JARDIM(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, especificamente, acerca da petição da União de fls. 179, procedendo, inclusive, com a juntada do receituário médico, nos termos da decisão de fls. 109. Outrossim, manifeste-se o autor, sobre a alegação de fls. 302/306, quanto à possibilidade de utilização do medicamento Elapraxe. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0007621-03.2016.403.6100** - PAULO ARNALDO ALTMANN(SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do contrato de empréstimo discutido nestes autos. Após, voltem-me. Int.

**0009240-65.2016.403.6100** - RENATO DE FREITAS ROSSET(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

A inclusão do cônjuge do autor, co-signatária do contrato de compra e venda e financiamento, no polo ativo da demanda é medida que se faz necessária, uma vez que o julgamento dos pedidos contidos na inicial interferirá diretamente em sua esfera de direitos. Assim, providencie o autor o ingresso de MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem a análise do mérito. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0011222-17.2016.403.6100** - RUBENS LEITE DA SILVA(SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

**0014335-76.2016.403.6100** - SIMONE NATALICIA DAVID DOS SANTOS(SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse para especificar provas justificadamente.

**0015928-43.2016.403.6100** - EDU MONTEIRO JUNIOR(SP348486 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Cumpra, a parte autora, corretamente, o determinado às fls. 149 quanto à especificação dos valores pretendidos à título de danos morais e materiais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 CPC.). Int.

**0018018-24.2016.403.6100** - SILVIA MARTINS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/134: Mantenho a decisão de fls. 87/89 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016203-56.2016.403.0000. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal às fls. 135/166. Int.

**0019587-60.2016.403.6100** - ALFREDO LUIZ MARQUES NETTO(SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79/84: Recebo como pedido de esclarecimento. Não há reparos acerca do despacho de fls. 78. A decisão proferida em sede do Recurso Especial nº 1.381.683 determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção do FGTS referente à Taxa TR pelo INPC ou IPCA. Com a referida suspensão, processos que já se encontram em andamento terão o proferimento de sentença somente após manifestação do STJ sobre o assunto cabendo ao juiz julgador ater-se ao entendimento do respeitável tribunal assim que veiculada. Assim, não há que se falar em citação da ré e, após, a suspensão do julgamento da ação, uma vez que o respeitável julgado é claro ao determinar a suspensão de todos os processos após a comunicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça a todos os órgãos julgadores, não fazendo qualquer ressalva acerca da necessidade de citação para fins de interrupção de prescrição ou constituição em mora. Isto porque, a constituição em mora do réu é fixada na data da citação, não havendo prejuízos o sobrestamento da ação em razão de determinação expressa de suspensão da ação. Cumpra-se o despacho de fls. 78. Int.

**0019931-41.2016.403.6100** - GOEMA CONSULTORIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos, Pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a fim de que seja suspensa a multa aplicada pelo Conselho Regional de Química, bem como qualquer ato de cobrança ou protesto desse título, sob pena de aplicação de astreintes. A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Verifico a probabilidade do direito alegado. A lei n.º 6839, ao tratar da obrigatoriedade do registro das empresas nos Conselhos Profissionais, assim dispôs: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, a lei n.º 2.800, que regula as atribuições dos Conselhos Regionais de Química assim dispõe: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A autora, in casu, possui por objeto social a exploração de projetos, consultoria, instalação, industrialização e comercialização de equipamento para tratamento de água e já está inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, conforme documento de fls. 46. Destarte, a fiscalização de tal empresa está a cargo do Conselho perante a qual já está registrada, em razão de seu ramo de atividades, inexistindo amparo legal para a imposição de multa por suposta resistência à fiscalização, pelo Conselho réu Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. LEI Nº 6.839/80. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, por inadequação da via eleita, já que a documentação colacionada aos autos, o Estatuto Social da empresa impetrante é instrumento hábil a comprovar as atividades por ela exercidas, através de seu objeto social, sendo suficiente ao deslinde da questão. 2 - A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3 - Empresa cuja as atividades básicas são pertinentes ao ramo da engenharia, devendo a sua fiscalização ficar a cargo do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 4 - Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho Profissional. 5 - Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 6 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00001786519974036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 25/11/2002 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: .) O perigo de dano resta evidenciado, uma vez que o autor está sendo compelido a efetuar o pagamento de multa no montante atualizado de R\$ 3.600,00. Outrossim, o provimento não restará irreversível no caso de eventual improcedência do pedido. Destarte, defiro a antecipação de tutela, para suspender os efeitos da decisão administrativa proferida pelo Conselho Regional de Química de São Paulo, em especial o recolhimento da multa imposta e qualquer ato de execução do valor cobrado, até ulterior decisão. Designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2017, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, situada à Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intimem-se.

**0021962-34.2016.403.6100 - DOUGLAS FERREIRA (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO**

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 16/17 em via original ou assemelhada. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001795-93.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela autora às fls. 185. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018278-19.2007.403.6100 (2007.61.00.018278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013151-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013151-1)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL (SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO X ROBERTA DALLE OLLE X SALIM AMED ALI X TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO (SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS)**

Fls. 366/424: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0016062-41.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-38.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA)

Fls. 120vº: Defiro a compensação pleiteada pela parte Embargante dos honorários advocatícios devidos pela parte Embargada com o crédito a ser recebido nos autos principais. Assim, traslade-se cópia da manifestação de fls. 120vº para os autos nº 0012372-38.2013.403.6100, uma vez que a compensação deverá ser lá processada. Após, arquivem-se estes autos. Int.

**0022239-50.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-96.2016.403.6100) BHAUSER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ERASMO BARAUSKAS BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAFFHAUSER BARAUSKAS DA SILVA(SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA PEREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC; indefiro o efeito suspensivo pleiteado uma vez que não estão presentes os requisitos do parágrafo primeiro do artigo acima indicado. Requer a Embargante pessoa jurídica a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, é medida excepcional e depende da comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. ..EMEN.(ERESP 200801211143, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.) Destarte, comprove o Embargante BHAUSER LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA, no prazo de 15(quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, 2º, do NCPC). Quanto aos demais Embargantes (ERASMO BARAUSKAS BEZERRA DA SILVA e MARIA APARECIDA SAFFHAUSER BARAUSKAS DA SILVA), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 000204-96.2016.403.6100. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016656-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO DE ASSIS RODRIGUES

Fls. 231: Regularize a patrona GIZA HELENA COELHO, OAB/SP nº 166.349, a sua representação processual nos autos. Fls. 232: Indefiro, uma vez que não houve a citação da parte executada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000586-94.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANUTAI WEB COMERCIO E SERVICO ELETRONICO LTDA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 192, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0018691-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Fls. 166: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para obtenção da declaração de imposto de renda relativa ao ano de 2013 efetuada em nome de JOÃO HENRIQUE MARINHO DA SILVA, CPF nº 262.040.248-41. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 169/171.

**0003253-82.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS

Fls. 79/82 - Os argumentos expendidos pela Exequente não tem o condão de alterar a decisão de fls. 78, que se mantém, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0004676-77.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SULAMERICANA FOMENTO IMOBILIRIO LTDA

Fls. 85/91: Preliminarmente, providencie a parte exequente a juntada aos autos da certidão JUCESP atualizada da parte executada a fim de se aferir a sua composição societária para fins de embasamento do pedido de inclusão do sócio indicado às fls. 85. Após, tomem-me conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.



**0015838-69.2015.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X RENUKA DO BRASIL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 197/465: Manifeste-se a parte exequente.Int.

**0018875-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ALVES DO NASCIMENTO BATERIAS - ME X PEDRO ALVES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 179.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0009297-83.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BARBERINO LIMA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 39:Fls. 36/37: Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada.Cumprido, tomem os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0010485-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA DE JESUS X ANA CRISTINA DE JESUS SANTOS

Fls. 60/61: Apresente a CEF a memória atualizada do sue crédito.Após, tornem-me conclusos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0020894-49.2016.403.6100** - CONDOMINIO SERRA DA CHIBATA(SP102177 - MARISA FRANCA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Exequente da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas no Juízo de origem. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC): o fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé; . A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 06 em original ou assemelhada; Providencie a parte autora, ainda, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0017275-14.2016.403.6100** - ROSE LYNDY BODNAR ZOLCSAK(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de liminar, para que se determine à ré que apresente informações atinentes ao contrato bancário firmado em 05 de janeiro de 2015, referente à conta n.º 003.00000219-7, agência 1906; informações de toda movimentação bancária realizada em nome da empresa Paraíso Agropecuária Limitada, da qual aduz ser sócia; cópia do contrato social da empresa bem como de carta de próprio punho firmada pela outra sócia da empresa, depositados em poder da ré.Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório.Ressalte-se que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela ré com a contestação, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão.Destarte, indefiro o pedido de liminar.Designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2017, às 13h00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Praça da República, 299, nesta Capital.Cite-se a ré e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030387-75.2001.403.6100 (2001.61.00.030387-7)** - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECAD DA GER EXEC DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X DIRETOR EXECUTIVO DO INCRA

Dê-se vista à impetrante do e-dossiê juntado a fls. 735/748.Após, voltem-me.Int.

**0004319-39.2011.403.6100** - ROBERTO BARCALA(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fls. 317/318: Proceda o impetrado à retirada do documento em Secretaria, conforme determinado às fls. 313, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

**0023588-93.2013.403.6100** - PINTURAS ZENIT LTDA - ME(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 729/735: Manifeste-se a autoridade fazendária acerca do alegado pela impetrante. Int.

**0025186-14.2015.403.6100** - IZABEL PEIXOTO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/192: Vista à União Federal, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009104-68.2016.403.6100** - RSD SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014721-73.2016.403.0000. Apoós, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

**0014951-51.2016.403.6100** - SAMIRA BEATRIZ DA SILVEIRA ZAFFALON(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E SP261065 - LILIA DIAS MARIANO)

Mantenho a r. decisão de fls. 61/62. Ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016736-48.2016.403.6100** - MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 343/346: Manifeste-se a autoridade impetrada, esclarecendo o motivo pelo qual os débitos permanecem em cobrança no Relatório de Situação Fiscal. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à conclusão. Oficie-se.

**0017612-03.2016.403.6100** - LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA DR. FERDINANDO QUEIROZ COSTA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

**0018135-15.2016.403.6100** - PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante em face da decisão de fls. 178/180, a qual indeferiu a liminar requerida. Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento do pedido. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica. Intime-se.

**0019064-48.2016.403.6100** - EDMILSON CAMARGO DE JESUS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Vistos, EDMILSON CARMARGO DE JESUS, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que é advogado e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de protocolizar, em qualquer Agência da Previdência Social do Estado de São Paulo, ou do Brasil, independentemente de agendamento, formulários, sem necessidade de senhas e sem limites de quantidade de protocolos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/51. O impetrante apresentou emenda à petição inicial (fls. 56/59 e 62/64), em cumprimento às determinações de fls. 54 e 61. A fls. 18 foi indeferido o benefício da assistência jurídica gratuita. É o relatório. DECIDO. Observo a inadequação da via eleita. O ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória. No caso em exame, insurge-se o impetrante contra as exigências feitas pela autoridade coatora para o processamento de requerimentos de concessão de benefícios previdenciários presentes e futuros. O impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico do direito do impetrante à protocolização de procedimentos administrativos e obtenção de certidões e documentos sem caso concreto especificado nos autos, independentemente de quaisquer condições impostas pela autoridade impetrada. Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0019113-89.2016.403.6100** - CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 296/312: Recebo em aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão, no polo passivo da ação, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT. Notifique-se essa autoridade, nos termos do despacho de fls. 286. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

**0019340-79.2016.403.6100** - JOSE ANTONIO CHAGAS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 99: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0020034-48.2016.403.6100** - FELIPE HAIDAR FILHO(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP340710 - ELISÂNGELA APARECIDA TAVARES ALVES) X COORDENADOR NACIONAL CENTRO CERTIFICACAO MONITORAMENTO OPERADORES ECONOMICOS SEC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 285/286: Ante o reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, deixo de apreciar o pedido, que deverá ser dirigido ao Juízo competente. Cumpra-se a decisão de fls. 284. Int.

**0020231-03.2016.403.6100** - RHI REFRACTORIES MERCOSUL LTDA.(SP325211 - MOYSES PEREIRA NEVA E SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja determinada a conversão do regime aduaneiro especial de admissão temporária para liberação definitiva, relativamente às mercadorias constantes da Declaração de Importação n.º 09/1124454-3, com os recolhimentos tributários devidos. Vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. A impetrante importou maquinário sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, concedido em 02/09/2009, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, com vencimento em 02/09/2014. Com intenção de nacionalização do bem, relata que tentou obtenção da licença de importação, a qual demandou tempo excessivo para obtenção, ante as exigências formuladas pela DECEX. Em 21/06/2016 obteve, finalmente, o deferimento da licença de importação. A respeito de tal matéria, assim dispõe o Decreto n.º 6759/2009: Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III - destruição, às expensas do interessado; IV - transferência para outro regime especial; ou V - despacho para consumo, se nacionalizados. (...) 5o A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 77). 6o A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa. 7o No caso do inciso V, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida. (...) Por sua vez, a Instrução Normativa - IN RFB n.º 1361/2013, em vigor quando ainda em aplicação o regime para a impetrante, assim dispõe: Art. 23. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências para extinção de sua aplicação: I - reexportação; II - entrega à RFB, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III - destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário; IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da legislação específica; ou V - despacho para consumo. (...) 2º Tem-se por tempestiva a providência para extinção da aplicação do regime quando, no prazo de vigência, o beneficiário: (...) IV - em relação à providência prevista no inciso V do caput, a) registrar a declaração de despacho para consumo, quando a importação for dispensada de licenciamento; ou b) registrar o pedido de licença de importação, nos termos da norma específica, quando a importação for sujeita a licenciamento. (...) 7º Na hipótese de indeferimento de pedido tempestivo das providências a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário, dentro de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País, deverá: I - iniciar o despacho de reexportação; ou II - requerer modalidade de extinção da aplicação do regime, prevista nos incisos II a V do caput, diversa das anteriormente solicitadas. (...) Art. 32. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação para reexportar ou despachar para consumo os bens admitidos no regime, e não tendo sido adotada nenhuma das providências previstas, o beneficiário ficará sujeito: I - aos procedimentos e penalidades previstos no art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, na hipótese de: a) a emissão da licença de importação para os bens estiver vedada ou suspensa; b) não solicitação de licença de importação, quando exigível; ou c) não autorização para permanência definitiva no País de bens sujeitos a controles de outros órgãos; ou II - à apreensão dos bens, para fins de aplicação da pena de perdimento, na hipótese de não solicitação de licença de importação, quando exigível; ou III - à cobrança dos tributos com pagamento suspenso, com os acréscimos e penalidades previstos no 2º do art. 30 e no inciso II do caput do art. 31. Observe-se que quaisquer providências com relação à extinção do regime devem ser tomadas, pelo importador, durante a sua vigência. Do que dos autos consta, depreende-se que os pedidos de licença de importação, bem como o pedido de prorrogação do regime foram formulados intempestivamente pela impetrante, a teor da IN n.º 1361/2013, sujeitando o beneficiário às consequências previstas no art. 32 da referida Instrução. Entretanto, a IN n.º 1600/2015, que revogou a IN n.º 1361/2013 preconiza procedimento diverso para os casos em que o beneficiário do regime deixa esgotar o prazo legal sem a tomada das providências previstas. Tal regulamento determina que o fiscal aduaneiro proceda, de ofício, à extinção do regime, convertendo a admissão temporária em importação definitiva, ficando sujeito o beneficiário ao recolhimento dos tributos, cabendo a apreensão do bem apenas quando não for possível a emissão da licença de importação ou não for autorizada a permanência definitiva do bem no país: Art. 53. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação para reexportar ou despachar para consumo, previsto no 1º do art. 51, e não tendo sido adotada nenhuma das providências previstas, o beneficiário ficará sujeito, além da multa prevista no 2º do art. 51: I - à cobrança dos tributos com pagamento suspenso, acrescidos de juros de mora, contados a partir da data do registro da declaração que serviu de base para a admissão dos bens no regime; e II - ao lançamento da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 1º O crédito tributário constituído no TR será exigido nos termos da legislação específica. 2º Depois da realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do caput, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado procederá à extinção de ofício do regime, por meio de informação no dossiê digital de atendimento da conversão da admissão temporária em importação definitiva. (...) Art. 54. Na hipótese prevista no art. 53, se à época da exigência do crédito tributário, a emissão da licença de importação estiver vedada, suspensa ou a permanência definitiva do bem no País não for autorizada pelo órgão competente, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado deverá proceder à apreensão dos bens para fins de aplicação da pena de perdimento. O impetrante comprova a concessão da licença de importação do bem. Verifica-se, portanto, que a hipótese se amolda ao art. 106, II, b do Código Tributário Nacional, uma vez que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade, ainda não foi formalizada a exigência do crédito tributário, tampouco aplicada, em definitivo, pena de perdimento do bem. O periculum in mora também se mostra presente, ante o prazo limitado que o impetrante possui para despacho. Ante o exposto, defiro a liminar, a fim de que a autoridade impetrada converta as mercadorias constantes da Declaração de Importação n.º 09/1124454-3 do regime especial de admissão temporária para o regime comum de importação definitiva, sujeitando-se a impetrante ao recolhimento dos tributos devidos, na forma da lei, a serem calculados pela autoridade coatora. Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intinem-se.

**0020372-22.2016.403.6100** - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos débitos apurados nos Processos Administrativos nº. 13808.004584/00-95 e 13808.004587/00-83, bem como os procedimentos da chamada Cobrança Administrativa Especial, até o julgamento dos pedidos de revisão de lançamento apresentados em 23/06/2015. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. Depreende-se dos autos que os Processos Administrativos mencionados na inicial já foram julgados em todas as instâncias. A impetrante, então, protocolou pedidos de revisão do lançamento perante a autoridade fazendária. O artigo 151, do Código Tributário Nacional trata das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) O Pedido de Revisão de Lançamento não ter o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (artigo 151, III, do CTN). Neste sentido: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, b, da CF). 2. Nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. O pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa fundado em erro de preenchimento de declaração de compensação não conduz à suspensão da exigibilidade dos valores exigidos pela Administração. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelação improvida. (AMS 00188778420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..), TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201100953157, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2011 ..DTPB:..) Não há demonstrada nos autos, outrossim, nenhuma situação que impeça o impetrante de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro o pedido liminar. Intime-se a União nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0020656-30.2016.403.6100** - MONIQUE ALEXIA COSTA DOS SANTOS SILVA (SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar que lhe assegure o direito à rematrícula no Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Não observo a plausibilidade das alegações da requerente. No caso em exame, relata a impetrante que a universidade a impediu de cursar o segundo semestre de 2016 do Curso de Arquitetura e Urbanismo em virtude de inadimplência. Alega a requerente que não tem condições de pagar as mensalidades, razão pela qual em setembro de 2014, celebrou o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais - FIES nº 058.307.491 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pelo Banco do Brasil S.A., na qualidade de mandatário. Inicialmente, é imperioso ressaltar que a instituição de ensino particular não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente, a teor do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Com efeito, a relação existente entre a requerente e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. Outrossim, conquanto o FIES tenha apresentado problemas no sistema no primeiro semestre de 2015 e no primeiro semestre de 2016, conforme se depreende das notícias apresentadas pela impetrante, a impetrante afirma que não conseguiu realizar o aditamento do contrato, por indisponibilidade do sistema, sendo informada, no momento da rematrícula, que o FIES não havia feito o pagamento das mensalidades à instituição de ensino. Cumpre ressaltar que não há nos autos comprovação de que a falta de aditamento do contrato de financiamento decorreu de erro não imputável à impetrante. Observa-se, assim, que a situação não está suficientemente esclarecida nos autos, salvo o fato de que as razões que levaram à falta de conclusão do contrato do financiamento não são de responsabilidade da autoridade impetrada. De tal sorte, não é razoável obrigar à instituição de ensino a prestar seus serviços à impetrante, sem a contraprestação remuneratória. Ressalte-se que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade para prestar informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0021541-44.2016.403.6100** - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos valores que pretende compensar, bem como, se for o caso, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício pretendido. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0022092-24.2016.403.6100** - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP376423A - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s). Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

**0022326-06.2016.403.6100** - MANOEL MAIA DA SILVA HIDRAULICA - ME(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Retifico de ofício o polo passivo do feito para que passe a constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT. Ao SEDI para as providências cabíveis. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Providencie a impetrante a juntada de contrafé (inicial e documentos que a acompanham), para instrução do ofício de notificação. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

**0022572-02.2016.403.6100** - SERGIO PEREIRA LIMA FILHO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Preliminarmente, providencie o impetrante o fornecimento de cópia dos documentos de fls. 12 a 26, para a instrução da contrafé a ser dirigida ao impetrado, bem como do documento de fls. 02 a 11, para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0022645-71.2016.403.6100** - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Preliminarmente, tendo em vista o informado à fl. 115, afasto a necessidade de verificação de prevenção prevista pelo Provimento CORE nº 68/2005. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação do instrumento de procuração original ou devidamente autenticado, bem como da documentação comprobatória dos poderes de outorga. Int.

**0002651-22.2016.403.6144** - LIDIANY BONIFACIO DOS SANTOS(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Fls. 198/200: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0085434-49.1992.403.6100 (92.0085434-6)** - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 530/545: Mantenho a decisão de fls. 520/520vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017503-53.2016.403.0000. Int.

**0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Informação de Secretaria: Despacho proferido às fls. 1078: Em face da consulta supra, providencie a parte autora a indicação de advogado com poderes para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 1074. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0006915-55.1995.403.6100 (95.0006915-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-85.1995.403.6100 (95.0003518-9)) GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 522/540: Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada do processo de falência referente à GARRA METALÚRGICA LTDA, junto ao Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central, processo autuado sob o nº 0900752-46.1997.8.26.0100, a fim de se analisar a quem cabe a sua representação processual, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 520 referente à falta de intimação do administrador judicial. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8)** - PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARTINS SALES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União com o pedido formulado pelo exequente nos embargos à execução em apenso, n.º 0006772-07.2011.403.6100 (cópias às fls. 361/368), conforme manifestação de fls. 360, defiro a compensação dos honorários arbitrados naqueles autos com o crédito apurado na presente ação. A fim de se evitar nova feitura de cálculos, e imprimir maior celeridade ao presente feito, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 288/292. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n.º 405/2016. Outrossim, ante a compensação deferida, anote-se no ofício requisitórios que os valores deverão ser depositados em conta judicial indisponível, à ordem deste Juízo. Sobrevindo o pagamento, expeça-se ofício para conversão em renda da União relativamente aos honorários arbitrados nos embargos, no montante apresentado às fls. 361/363. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento relativo à quantia remanescente, em favor do autor. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos dos embargos à execução em apenso. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3)** - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da União, oficie-se ao DEINF-SP, conforme requerido a fls. 631. Após, dê-se vista à impetrante e voltem-me. Int.

**0019781-61.1996.403.6100 (96.0019781-4)** - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 258/259: Vista à União Federal. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

**0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5)** - ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO GARCIA

Fls. 418/425: Nada a deferir quanto ao desbloqueio, considerando os despachos de fls. 402 e 409, bem como o ofício de fls. 412/413. Dê-se vista à União Federal do pagamento da quinta e sexta parcelas referente ao parcelamento deferido, conforme guias de depósitos juntadas às fls. 424 e 425. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0035835-97.1999.403.6100 (1999.61.00.035835-3)** - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1726, POR TER SAÍDO INCOMPLETO: Publique-se o despacho de fls. 1720. Fls. 1722/1725: Defiro a suspensão do processo nos termos do art. 313, inciso II, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Sobrestem-se os autos em arquivo. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1720: Fls. 1715/1719: Arquivem-se os autos, devendo a União provocar o seu Int. rquivamento, se for do seu interesse, antes do término do prazo do parcelamento concedido ou, ao final, pela parte executada, para futuro levantamento das constrições que recaem sobre os veículos GOL, placa DMC 7758 (fls. 1455), Saveiro, placa DWL 0323 (fls. 1513) e do maquinário indicado no termo de penhora de fls. 1532. Int.

**0029109-39.2001.403.6100 (2001.61.00.029109-7)** - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CERATTI S/A

Regularize o subscritor de fls. 532 a representação processual. Dê-se ciência à impetrante da conversão comunicada pela Caixa Econômica Federal às fls. 556/559, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0)** - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO) X GABRIEL EDGARD POLITI X BERNARDO ROMITTI X JEFFERSON GALLARDO LERIO X ADRIANA DA SILVA SOUZA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 1182/1183 - Ciência à parte autora da certidão do sr. oficial de Justiça, de fls.1183.Int.

**0026152-55.2007.403.6100 (2007.61.00.026152-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Fls. 271: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados CONTROL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ nº 74.292.954/0001-51, ODAIR DA SILVA GARCIA, CPF 006867818-56 e DANIEL BERNASCHINA SILVA, CPF nº 337847788-10. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito, sob sigilo de justiça. Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 273/293.

**0025390-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025390-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022714-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022714-6)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X WALMA IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes acerca da decisão final do Conflito de Competência nº 145085/SP às fls. 310/315. Aguarde-se o cumprimento pela CEF do ofício nº 834/2016 (fls. 309), após o que, será dado prosseguimento aos atos tendentes à transferência dos valores para o Juízo da Falência. Int.

**0006772-07.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARTINS SALES

Fls. 222: O pedido de compensação foi apreciado, nesta data, nos autos principais. Int.

**0023426-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARTINS GONCALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 106: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículos, anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora dos veículos fazendo constar a restrição já registrada. Depreque-se a intimação do executado da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do referido veículo e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado terá prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 523 do CPC). Int

**0015272-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X GUSTAVO GUIMARAES PINTO X FRANCISCO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO GUIMARAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PINTO JUNIOR

Tendo em vista que o réu FRANCISCO PINTO JUNIOR foi citado por hora certa, conforme se verifica da certidão lavrada às fls. 123, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação no feito, na qualidade de curadora especial do mencionado réu, nos termos do art. 72, II e parágrafo único do CPC.

**ACOES DIVERSAS**



**0039676-03.1999.403.6100 (1999.61.00.039676-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048747-63.1998.403.6100 (98.0048747-6)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 503/627: Manifeste-se a COHAB, principalmente acerca do acordo extrajudicial firmado junto à associada SIRLEI FÁTIMA TAVARES ALVES. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9527**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4)** - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc. Inicialmente, destaca-se a extinção da execução para os litisconsortes DILMAR GOMES THOMPSON, ROBERTO SOTO QUEIROZ, VALMIR SILVEIRA MEDINA e VICENTE WEBER, de modo que, com relação a estes, nada há a ser decidido. Trata-se de ação ordinária em fase de execução, em que foi reconhecido o direito ao pagamento de juros progressivos, na forma do art. 4º da Lei 5.107/1966, para fins de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, bem como seus reflexos em relação aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/1990), pagos em razão da assinatura de Termos de Adesão ou por força de ação anteriormente ajuizada, descontando os valores recebidos à taxa de 3%. A ação foi julgada procedente também para condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas entre os índices eventualmente aplicados e o IPC de abril/1990 (44,80%) em favor do autor CESAR CARLOS GYURU e o IPC de janeiro/1989 (42,72%) em favor do autor RENÉ BARBOSA DE FRANÇA. Com relação aos critérios de atualização do débito, a sentença determinou: a) a correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/2007; b) a incidência de juros de mora, a partir da citação e em percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. O E. TRF/3ª R negou provimento à apelação da CEF e deu provimento à apelação dos autores, para condenar a CEF a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 557 do CPC (fls. 376/380). O feito transitou em julgado, restando discussão quanto ao cumprimento do julgado com relação aos autores CESAR CARLOS GYURU, EUCLIDES BROSCH, RENE BARBOSA DE FRANÇA, ROBERTO DE OLIVEIRA, RODOLFO WERNER WALTEMATH e ROLF FRANZ CURT BECKER. Com relação a referidos litisconsortes, a primeira questão comum subsistente concerne à metodologia de cálculo que deve ser observada para apuração dos valores devidos em decorrência da aplicação da taxa progressiva de juros por força do julgado. Visando à elucidação do julgado, já nesta fase de execução, anota-se, em primeiro lugar, que o art. 4º da Lei 5.107/66, previu que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.1967 e 22.09.1971, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/1966 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/1971 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/1973, 7.839/1989 e 8.036/1990) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/1966. Aos trabalhadores que não fizeram essas

opções e aos que foram admitidos após 22.09.1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Por conseguinte, para cômputo do prazo inerente à progressão, deverá ser considerada a data em que efetuada a opção pelo FGTS. Acaso a opção seja retroativa, observar-se-á para início do prazo inerente à progressão a data a que retroagiu a sua opção, que poderá ser 1º de janeiro de 1967, ou a data de sua admissão, quando esta for posterior a 1º/01/1967. Logo, a data de admissão somente dará início ao cômputo do prazo, quando for posterior a 1º/01/1967, mas sempre anterior a 22/09/1971. Nos demais casos, será considerada ou a data de 1º/01/1967, ou a data da opção, sendo esta original ou retroativa. Indo adiante, observa-se que a apuração das diferenças deve ser efetuada a partir da recomposição da conta vinculada tal como ocorreria se a CEF tivesse efetuado corretamente a atualização dos saldos de FGTS, com a aplicação da taxa progressiva de juros reconhecida no julgado. Nesse passo, correta é a metodologia aplicada pela Contadoria Judicial, ao reproduzir as contas do FGTS rigorosamente como seria o correto e, após, aplicar sobre a diferença obtida em favor do fundista, os índices de atualização definidos no julgado, a partir da data do afastamento (fls. 861/862, pontos 2 e 3). Superada essa controvérsia comum, subsistem questões individuais, que serão apreciadas a seguir. CESAR CARLOS GYURU: O autor afirma que a CEF efetuou o creditamento dos planos Verão e Collor I, mas à taxa de 3%, razão pela qual requer a aplicação da taxa de juros progressivos a 6%, bem como seus reflexos nos planos econômicos (fls. 740/741). Às fls. 839/844, a Contadoria Judicial apurou saldo em favor do autor no importe de R\$ 1.158,72 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), para setembro/2014. Entretanto, a CEF discorda dos cálculos da Contadoria, afirmando que o autor faz jus à taxa de 3%, porque optou pelo FGTS após a vigência da Lei 5.705/1971, ou seja, em 01/01/1978 (fls. 490/493). Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor foi admitido em 17/11/1967 na empresa Varig S/A, onde permaneceu até 26/04/1999 (fls. 17), tendo efetuado sua opção pelo FGTS em 02/07/1984, de forma retroativa a 01/01/1978 (fls. 18, 20 e 298/300). Sendo a admissão em 17/11/1967, ou seja, anterior a 22/09/1971, o autor faz jus à taxa progressiva de juros, pois o contrato foi firmado dentro do período estabelecido em lei. Todavia, o início do prazo inerente à progressividade observará a data da opção (e sua retroação, quando se tratar de opção retroativa), de forma que, resultando a opção retroativa em data posterior à admissão, haverá de ser observada a data da retroação, pois somente a partir desse momento, o autor passou a fazer jus à taxa remuneratória. Destarte, na hipótese em tela, não há falar-se no início do prazo para a progressividade com a admissão, quando ainda o autor não havia optado pelo FGTS, nem mesmo retroativamente. EUCLIDES BROSCHE: alega a CEF que suas contas já foram remuneradas com a progressividade de juros à época (fls. 456/458). O autor discorda, alegando serem devidos reflexos sobre juros progressivos nos expurgos concernentes aos Planos Verão e Collor I, além da aplicação da taxa de 6% de juros remuneratórios, acrescidos de juros de mora, desde 01/2010, fixados em 1% ao mês até o creditamento (fls. 852/856). A Contadoria Judicial sustenta a impossibilidade de elaborar cálculos com relação ao autor, em razão da ausência de extratos bancários. Entretanto, segundo a CEF, o documento comprobatório da remuneração da conta de FGTS com a progressividade de juros à época própria encontra-se acostado às fls. 457. Deste modo, faz-se de rigor o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça o Juízo se o documento acostado às fls. 457 permite concluir se houve (ou não) a aplicação da progressividade, na forma determinada no julgado. RENE BARBOSA DE FRANCA: Observa-se que a CEF efetuou o creditamento em favor do autor, conforme comprovam os documentos de fls. 500/618. Não obstante, a Contadoria Judicial apurou diferenças devidas em favor deste, no importe de R\$ 16.379,52 (dezesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), para janeiro/2014 (fls. 639). Às fls. 744/786, a área técnica da CEF elaborou novos cálculos, atualizando as diferenças pela Resolução 561/2007, mais juros de mora 1% ao mês, desde 01/2010. Esclarece haver computado o expurgo inflacionário referente a janeiro/1989, atualizado pela Resolução 561/2007, também acrescido de juros de mora 1% ao mês, desde 01/2010, apurando ser devido em favor do autor o montante de R\$ 8.166,43 (oito mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos). A CEF discorda, ademais, da metodologia aplicada pela Contadoria Judicial no cálculo da progressividade, ao fundamento de que esta atualizou as diferenças devidas pelos índices do FGTS, com a inclusão do IPC de 03/1989 até a data de afastamento do autor, e, a partir dessa data, com observância dos índices determinados na Resolução 561/2007, mais juros de mora de 1% ao mês. Segundo a CEF, as diferenças de progressividade devem ser apuradas com base nos índices oficiais do FGTS, sendo que somente a correção monetária deve ser apurada segundo critérios previstos na Resolução 561/2007. Alega, outrossim, que a Contadoria Judicial utilizou valores de JAM superiores aos demonstrados nos extratos, contribuindo para a majoração dos valores devidos ao autor, não sendo possível identificar a origem dos valores de JAM utilizados. Informa, por fim, que efetuou o creditamento das diferenças por si apuradas em favor do autor (R\$ 8.166,43). Às fls. 839/844, a Contadoria Judicial refuta a metodologia aplicada pela CEF, e reafirma a adequação de seus cálculos, na forma determinada pela Resolução CJF 561/2007. Consoante exposto anteriormente, a apuração dos valores devidos há de ser efetuada mediante recomposição da conta vinculada, tal como se tivesse a CEF procedido ao pagamento da diferença devida àquela época. Deste modo, não de prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 639/654, devendo a CEF promover o respectivo creditamento, abatendo-se as quantias já creditadas em favor do autor e devidamente comprovadas nos autos, que não tenham sido consideradas pelo Contador Judicial (fls. 744/786). ROBERTO DE OLIVEIRA: Às fls. 432/434, a CEF requer a extinção do feito, alegando ser o título inexequível em face da inexistência de créditos. O autor combateu a alegação da CEF, defendendo fazer jus à progressividade dos juros e seus reflexos, haja vista tratar-se de contratos de trabalho continuados (fls. 440/441). Às fls. 456/458, a CEF alega que a conta vinculada do autor já foi remunerada com a progressividade dos juros à época, o que é combatido pelo autor às fls. 466/467, ao fundamento de que a taxa de juros praticada foi de 3%, razão pela qual reafirma seu direito à diferença de juros progressivos e seus reflexos. O autor alega, ainda, que o creditamento efetuado pela CEF está desacompanhado de planilha que individualize a taxa progressiva de juros (fls. 624/626). A Contadoria Judicial elaborou cálculos às fls. 639/654, apurando ser devido o valor de R\$ 76.578,33 (setenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), para janeiro/2014, com o qual concorda o autor (fls. 740/741). Todavia, a CEF impugnou o valor apurado pela Contadoria Judicial, alegando que o autor já recebeu a progressividade por meio do processo 0024757-70.2008.403.6301, nada mais lhe sendo devido. Segundo a CEF, uma vez efetuado o creditamento de juros progressivos em outra ação judicial, descabe o seu pagamento/complementação neste feito (fls. 857/859). Devolvidos os autos à Contadoria Judicial, esta ratificou os valores já apresentados, mas nada esclareceu acerca da existência de valores pagos em decorrência da ação judicial 0024757-70.2008.403.6301 (fls. 839/844). Às fls. 861/862, esclareceu a Contadoria Judicial ser recorrente a existência de processos em que há pagamentos parciais referentes às diferenças do IPC, bem como pagamentos e/ou antecipações por conta de adesões à LC 110/2001. No seu entender, o pagamento deve ser efetuado neste feito,

deduzindo-se os valores porventura pagos em outras ações judiciais. A CEF combate a metodologia aplicada pela Contadoria Judicial, afirmando que saldos eventualmente corrigidos em outros processos não devem ser considerados no processo em tela, vale dizer, a verificação quanto a possível existência de saldos residuais deve ocorrer nos processos que deram origem ao crédito, conforme os parâmetros estabelecidos naquele processo, e não nesta ação judicial (fls. 744/786 e fls. 875/879). Pois bem. Em se tratando de hipóteses de litispendência ou coisa julgada, descabe a realização de novo pagamento em complementação, pois isso implica indevida violação à coisa julgada e ao princípio do juiz natural. Entretanto, para que possa verificar a extensão da coisa julgada nos autos da ação judicial 0024757-70.2008.403.6301, deverá o autor apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, sentença/acórdão, trânsito em julgado, decisão de extinção da execução, bem como certidão de inteiro teor extraída daqueles autos. RODOLFO WERNER WALTERMATH: A controvérsia instaurada diz respeito à taxa de juros progressivos a ser aplicada, pois, segundo a CEF, sua opção pelo FGTS foi efetuada após a Lei 5.705/1971, retroagindo tão-somente a 01/01/1973, razão pela qual não faz jus à taxa superior a 3%. Por sua vez, o autor defende o direito aos juros progressivos desde a retroação até o fim do segundo contrato continuado com o mesmo empregador, no percentual de 6%, a partir de 1984. Assevera que teve dois contratos de trabalho continuados com a Varig, na mesma função e posto, que foram de 1963 a 1999. Às fls. 639/654, a Contadoria Judicial apurou a existência de saldo em favor de Rodolfo, no valor de R\$ 96.916,04 (noventa e seis mil, novecentos e dezesseis reais e quatro centavos), para janeiro/2014. Instada a se manifestar, a CEF discordou do laudo da Contadoria Judicial, alegando que: a) o autor não tem direito à progressividade, pois sua opção retroagiu somente até 01/07/1973, conforme Declaração de Opção acostada nos autos; b) não obstante a inexistência de créditos, a Contadoria também aplicou no decorrer do cálculo de progressividade os expurgos de janeiro/1989 e abril/1990, sendo que o autor já recebeu parte destes valores nos autos do processo 98.0033482-3 (com trâmite na Seção Judiciária do Rio de Janeiro); c) o cálculo das diferenças de IPC referentes a janeiro/1989 e abril/1990 efetuado pela Contadoria Judicial desconsiderou os créditos anteriores já efetuados; d) a Contadoria Judicial atualizou as diferenças de juros progressivos pelos índices do FGTS até a data do afastamento do autor e, após, pela Resolução 267/2013, quando, o correto, no seu entender, seria a apuração das diferenças de juros progressivos (acaso fossem devidas) com base nos índices oficiais do FGTS e a correção monetária na forma determinada no julgado; e) deve ser aplicada a Tabela das Ações Condenatórias em Geral para a correção integral das diferenças de progressividade; e) a data de admissão do autor não afeta a progressão de juros, pois deve ser considerada a data de opção pelo FGTS, razão pela qual o autor não possui direito à progressividade (fls. 744/786 e fls. 857/859). Em resposta, às fls. 817/820, o autor alega ter direito aos juros progressivos desde a retroação, em 1973, e ao teto, a partir de 1984 até 04/06/1999, data do término do segundo contrato continuado com o mesmo empregador. Sustenta que sua opção retroativa, homologada judicialmente em 17/09/1986, retroagiu para 01/03/1973 (fls. 101 e fls. 106). Reafirma, outrossim, ter sido recontratado em 31/10/1987, permanecendo o vínculo com o mesmo empregador (fls. 102 e 104). Defendeu, por fim, consistir em dever da CEF a disponibilização dos extratos analíticos referentes a período posterior a 1992, até 04/06/1999. Às fls. 839/844 e fls. 861/862, a Contadoria Judicial salientou que: a) embora a opção do autor tenha retroagido até 01/07/1973, a progressividade é seu direito, porque já estava na empresa em período anterior a 22/09/1971; b) os efeitos da retroação devem ser considerados, caso a opção tenha ocorrido dentro do período de vínculo empregatício com o autor da empresa. Sendo assim, se a opção foi feita após a data da admissão ou depois de 1967, vale a data da admissão ou janeiro de 1967. Finalmente, às fls. 865, o autor requereu a homologação dos cálculos da contadoria sem prejuízo de diferenças outras não creditadas. Pois bem. Para que se possa verificar a taxa de juros a ser aplicada ao autor, faz-se mister que este demonstre, por meio de documentos hábeis para tanto, tratar-se de contratos continuados, com o mesmo empregador, sem interrupção de vínculo, e sem alteração no regime jurídico aplicável à sua conta vinculada de FGTS. Também hão de ser acostados documentos que demonstrem a retroação da opção (no caso, a carteira de trabalho), além de cópia da ação que tramitou na Justiça Federal do Rio de Janeiro (98.0033482-3). Por sua vez, compete à CEF a adoção das providências necessárias à obtenção dos extratos bancários referentes a período anterior à unificação do FGTS perante a CEF, conforme orientação jurisprudencial do C. STJ, sedimentada na Súmula 514: A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão. Prazo para o autor e para a CEF: 30 (trinta) dias. Com relação à taxa de juros, sendo a admissão em 1963, ou seja, anterior a 22/09/1971, o autor faz jus à taxa progressiva de juros, pois o contrato foi firmado dentro do período estabelecido em lei. Todavia, o início do prazo inerente à progressividade observará a data da opção (e sua retroação, quando se tratar de opção retroativa), de forma que, resultando a opção retroativa (1973) em data posterior à admissão (1963), haverá de ser observada a data da retroação, pois somente a partir desse momento, o autor passou a fazer jus à taxa remuneratória. Destarte, na hipótese em tela, não há falar-se no início do prazo para a progressividade com a admissão, quando ainda o autor não havia optado pelo FGTS, nem mesmo retroativamente. ROLF FRANZ CURT BECKER: Há controvérsia acerca da ocorrência da prescrição. E, com relação aos extratos fundiários, para controvérsia acerca da obrigatoriedade da CEF em fornecê-los, quando referentes a período anterior à unificação das contas de FGTS perante essa instituição financeira. Às fls. 500/618, a CEF alega que banco depositário não localizou extratos. De fato, há acostado nos autos documento fornecido pelo Banco Bradesco S/A, afirmando que o prazo de guarda obrigatória dos extratos é de 30 anos (fls. 618). Não obstante, às fls. 664/665, consta ofício encaminhado pelo Bradesco, no qual informa que, com relação à Varig S.A., o autor teve sua conta migrada para a CEF em 10/12/1991; já com relação à Sadia S.A. Transportes Aéreos / Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, sua conta foi encerrada em 07/07/1997, sendo que foi transferida para o Banco Geral do Comércio em 20/02/1984. O ofício veio acompanhado dos documentos de fls. 694/705. Às fls. 740/741, o autor assevera consistir em dever da CEF a obtenção dos extratos complementares junto ao Banco Geral do Comércio, referentes ao período de 02/1984 a 25/02/1986. Às fls. 822/831, a CEF apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegando prescrição, ao fundamento de que a sentença reconheceu prescrição de parcelas anteriores aos 30 anos, que precederam o ajuizamento da ação, efetuado em 31/07/2009. Logo, estão prescritas, no entender da CEF, parcelas anteriores a 31/07/1979. A CEF sustenta que os extratos fornecidos pelo banco depositário (fls. 828/830) indicam que o vínculo empregatício com a Sadia S/A encerrou-se em 28/02/1977, o que é corroborado pela cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 826/827). Segundo a CEF, o autor procedeu ao levantamento do saldo existente nessa conta do FGTS, em julho do mesmo ano, encerrando-a nesse mesmo mês. Em resposta, o autor alega às fls. 832 verso, que os documentos acostados às fls. 112/125 são capazes de demonstrar que houve dois contatos de trabalho continuados na mesma função e posto, intercalados por mera aposentadoria especial de aviador e

que, segundo entendimento consolidado na jurisprudência, não há interrupção do vínculo nessa situação. De acordo com o autor, sua opção originária ao FGTS ocorreu em 01/09/1970 (fls. 124), razão pela qual prevalece a taxa de juros progressiva, uma vez que seu contrato com a SADIA/Transbrasil foi de 01/04/1970 até 25/02/1986. Assevera, ademais, que a CEF deve ser compelida a fornecer os extratos fundiários, sob pena de fazer cálculos por arbitramento, considerando o salário de aviador em empresa concorrente. Às fls. 839, a Contadoria Judicial aduz que o contrato de trabalho está prescrito e os extratos bancários apresentados às fls. 700/702 se referem a um contrato ao qual não se aplica a progressividade. O autor combate o laudo da Contadoria Judicial, afirmando, às fls. 852/856, que a prescrição foi interrompida com o ajuizamento em 30/07/2009, de forma que somente parcelas anteriores a 30/07/1979 estariam prescritas. De forma que, sendo os extratos acostados referentes ao ano de 1982, não haveria prescrição. Sobre a matéria, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que a prescrição da ação para pleitear juros progressivos não atinge o fundo de direito. É o que se verifica na Súmula 398, do seguinte teor: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Portanto, não estão prescritas parcelas inerentes a período posterior aos 30 anos que antecederam a propositura da ação, ainda quando o direito à progressividade tenha se iniciado em momento anterior. Todavia, nota-se, nos autos, que o autor aposentou-se em julho/1977, efetuando o levantamento de seu saldo de FGTS. Ainda que se argumente pela não interrupção do contrato de trabalho, para fins de definição do regime de trabalho aplicável ao empregado (aposentado e recontratado na mesma data), é certo que, com o saque dos valores depositados e encerramento da conta vinculada, o autor passou a se sujeitar ao novo regime jurídico aplicável às contas de FGTS, deixando de fazer jus à progressividade dos juros, por força da legislação então vigente. Além disso, não há prova nos autos de que a reconstrução se deu em continuação ao contrato anterior, ou seja, de que se tratava da mesma empresa, ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Deste modo, considerando-se que as parcelas de juros progressivos encerraram-se em julho/1977, é forçoso o reconhecimento da prescrição para referido autor, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada pela CEF, para EXTINGUIR a execução com relação a esse autor. REQUERIMENTO DE HONORÁRIOS: Por fim, com relação ao requerimento efetuado pelo patrono da parte autora, às fls. 834, intime-se a CEF para que promova o pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma determinada pelo art. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9528**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031810-90.1989.403.6100 (89.0031810-1) - JOSE ALBERTO IASBECH(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO E SP079091 - MAIRA MILITO E SP103818 - NILSON THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Vistos. Fls. 167 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Intime-se.

**0041687-49.1992.403.6100 (92.0041687-0) - JOSE NESTOR DE FREITAS X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X BENEDITO HORACIO PEDROSO X ANA LUCIA P OLIVEIRA X NOBUO SAKATA X JOSE ANTONIO PINTO X ORLANDO NATALE X OSWALDO DA GLORIA JORGE X JOAO ROMEIRA X SERGIO PAJARO GRANDE X HOMERO BARRETO DE ANDRADE X RUBENS KIRMAYR X JOAO ANTONIO MARTINS X MARIA LUIZA GOMES DA SILVA X LEONCIO JOSE DA SILVA X DEBORAH PIERSANTI CARCELES X GUADALUPE FERNANDEZ PAJARO X PEDRO CARUSO X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X MARIO MONTEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria comunicar o solicitante, por email, no endereço postal fornecido. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO, independentemente de nova intimação. Int.

**0092979-73.1992.403.6100 (92.0092979-6) - LYDIA MILANI ELIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0025626-79.1993.403.6100 (93.0025626-2) - LUMINI PAINEIS E REVESTIMENTOS LTDA;(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0011942-48.1997.403.6100 (97.0011942-4)** - JOAO BATISTA FELIX X RUIZ PEDRO DA ROCHA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X ADRIANE DE FATIMA GONCALVES ROCHA X EMILIO DO CARMO BARRETO X VANILDO MARTINS ALVES(Proc. MARCIO HENRIQUE BOCCHI E Proc. JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 219 - Ciência ao autor Ruiz Pedro da Rocha do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Intime-se.

**0004196-95.1998.403.6100 (98.0004196-6)** - NEEMIAS RAMOS FREIRE X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0050727-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050727-2)** - KICHEN IND/ E COM/ LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009078-61.2002.403.6100 (2002.61.00.009078-3)** - GRINAURIA MARIA DOS SANTOS(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARIA ANGELA GUILHERME TAVARES(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E Proc. PAULO CANTINGUEIRO SILVA) X MARIA CRISTINA CAMARA GUILHERME(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X ELIZABETH SANTOS GUILHERME(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X BARBARA SANTOS GUILHERME(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0006019-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006019-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0016053-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016053-1)** - RICARDO CATARINACHO(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0014993-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014993-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS(GO020480 - NAYRA CAIRES LIMA SEABRA)

Tendo em vista a informação juntada às fls. 354/362, dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0012657-36.2010.403.6100** - ASTURIAS AUTO POSTO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004030-09.2011.403.6100** - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0030707-18.2007.403.6100 (2007.61.00.030707-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZEZINHO OSTI(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ZEZINHO OSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos. Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Fls. 185/186 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, conforme requerido. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, e não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036614-13.2003.403.6100 (2003.61.00.036614-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041687-49.1992.403.6100 (92.0041687-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE NESTOR DE FREITAS X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X BENEDICTO H PEDROSO X ANA LUCIA P OLIVEIRA X NOBUO SAKATA X JOSE ANTONIO PINTO X ORLANDO NATALE X OSWALDO DA GLORIA JORGE X JOAO ROMEIRA X SERGIO PAJARO GRANDE X HOMERO BARRETO DE ANDRADE X RUBENS KIRMAYR X JOAO ANTONIO MARTINS X MARIA LUIZA GOMES DA SILVA X LEONCIO JOSE SILVA X DEBORAH PIERSANT CARCELES X GUADALUPE FERNANDES PAJARO X PEDRO CARUSO X PAULO R GUEDES SECCO X MARIO MONTEIRO TEIXEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Vistos. Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria comunicar o solicitante, por email, no endereço postal fornecido. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028146-89.2005.403.6100 (2005.61.00.028146-2)** - ANTONIO BOMBO X KARIN DEGENHARD BOMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a informação juntada às fls. 149/153, dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0077673-64.1992.403.6100 (92.0077673-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061599-32.1992.403.6100 (92.0061599-6)) AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X SACAE WATANABE X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X FALSIN & CIA LTDA X LUIZ PERES X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X ELIANE FRANCO X RICARDO FRANCO X SILVIO ALEXANDRE ALVES X RONCHETTI & CIA LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROP E PAISAGISMO LTDA X INSS/FAZENDA X SACAE WATANABE X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X INSS/FAZENDA X FALSIN & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X LUIZ PERES X INSS/FAZENDA X CLAUDETE PAGNIN FRANCO X INSS/FAZENDA X ELIANE FRANCO X INSS/FAZENDA X RICARDO FRANCO X INSS/FAZENDA X SILVIO ALEXANDRE ALVES X INSS/FAZENDA X RONCHETTI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação juntada às fls. 1373/1382, dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 9529**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031617-66.1975.403.6100 (00.0031617-2)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X ALFREDO PARIZI(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0044831-70.1988.403.6100 (88.0044831-3)** - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL(Proc. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS. E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO E SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005765-44.1992.403.6100 (92.0005765-9)** - YOSHIO YABE(SP085571 - SONIA YAYOI YABE E SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a notícia da decisão juntada nos autos dos Embargos em apenso, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido naqueles autos. Int.

**0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3)** - ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI X PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Nesta data, despachei nos autos em apenso.

**0054562-07.1999.403.6100 (1999.61.00.054562-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036245-58.1999.403.6100 (1999.61.00.036245-9)) PAULO ROGERIO DENONI X NORMA FERNANDA PALMA DENONI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a informação juntada às fls. 356/360, dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0030281-50.2000.403.6100 (2000.61.00.030281-9)** - JOSE DONISETE RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005701-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005701-4)** - MANOEL DE OLIVEIRA SOLIDADE(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP200775 - ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0017436-63.2012.403.6100** - ALIN KRISTIN GIOIELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030647-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030647-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-44.1992.403.6100 (92.0005765-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X YOSHIO YABE(SP085571 - SONIA YAYOI YABE E SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO)

Tendo em vista a informação juntada às fls. 204/208, dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015783-36.2006.403.6100 (2006.61.00.015783-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA SILVERIO GAIJO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI X PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023221-50.2005.403.6100 (2005.61.00.023221-9)** - RUY MARTINS FERREIRA FILHO(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0025569-70.2007.403.6100 (2007.61.00.025569-1)** - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0020745-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020745-0)** - ADENILSON BRITO FERNANDES X TICIANA FLAVIA REGINATO X JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS(SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES E SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0022925-52.2010.403.6100** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0005922-50.2011.403.6100** - UNIVERSO ONLINE S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a juntada da decisão de fls. 1155/1167, reconsidero o despacho anterior.Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida no Agravo, no prazo de cinco dias úteis.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0003104-91.2012.403.6100** - BERNARDINO SANTOS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior e para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias úteis.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **PETICAO**

**0106897-38.1978.403.6100 (00.0106897-0)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X ALFREDO PARISI(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Nesta data, despachei nos autos em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0045584-56.1990.403.6100 (90.0045584-7)** - RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP065459 - JOSE DOMERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Intime-se o requerente para o recolhimento das custas de expedição de certidão, no prazo de cinco dias úteis. Pagas as custas, expeça-se a certidão. Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente N° 9531**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007376-60.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 69/70: Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, determino que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sejam executados e processados na ação principal. Sendo assim, providencie a Secretaria o traslado das peças indicadas às fls. 68, bem como da petição de fls. 69/70 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se os autos e arquivem-se os presentes embargos à execução. Ressalto que após o traslado das peças acima mencionadas, o pedido de execução dos honorários deverá ser analisado nos autos principais. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10496**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004687-43.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Compulsando os autos, verifico que as tentativas de citação do réu foram frustradas. Assim, defiro a citação do(s) réu(s) por edital, requerida às fls. 206 dos autos da Medida Cautelar n.º 0000011-52.2014.403.6100, eis que configurados os pressupostos do art. 257, I do Código de Processo Civil. No entanto, considerando que não houve, ainda, a implementação da Plataforma do Conselho Nacional de Justiça para a disponibilização do Edital de Citação, cumpre-se o disposto no artigo 14 da Resolução n.º 234 de 13 de julho de 2016. Expeça-se com o prazo de 30 (trinta) dias, advertindo a(s) parte(s) acerca do contido no artigo 357, IV do CPC. Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0010918-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DE SOUZA X NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO DE SIQUEIRA

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, esclareça à parte autora o pedido de fls. 108, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que Marcio Antonio Mascarenhas é pessoa estranha aos autos. Intime(m)-se.

**0016526-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMARANE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

Tendo em vista que a citação dos réus se deu por hora certa e não houve manifestação (fl. 174), impõe-se a decretação da revelia. Intime-se a Defensoria Pública da União para que indique defensor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019845-13.1992.403.6100 (92.0019845-7)** - RICARDO BARBOSA KERSTEN X LUIZ FERNANDO BARBOSA KERSTEN X IRIS BARBOSA KERSTEN X FLAVIO OLIVA X WINSTON CHACUR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Reexpeça-se os RPVs de fls. 356/357, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, haja vista a concordância da União Federal de fls. 360/362. Após, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0011903-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011903-2)** - AGENOR DE ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1401/1416: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para que promova o regular prosseguimento do feito. 2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001779-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001779-1)** - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

17ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0001779-52.2010.4.03.6100 PARTE AUTORA: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta pelo GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a aplicação da metodologia/FAP como multiplicador da alíquota /SAT indevidamente majorada, bem com efetuar declaração em GFIP do índice/FAP. Narra a inicial o cálculo do FAP previsto na Resolução MPS/CNPS 1.308/2009, alterada pela Resolução MPS/CNPS 1.316/2010, desbordaram do previsto no art. 10 da Lei 10.666/2002, o que não pode prevalecer, sob pena de ofensa à legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88 e art. 97 do CTN), bem como o próprio art. 10 da Lei 10.666/2002 padeceria de inconstitucionalidade, uma vez que teria delegado à autoridade administrativa, por meio de regulamento, os critérios para a fixação do FAP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.64/168). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls.188/190), tendo a União Federal interposto agravo de instrumento (fls.199/225), cuja decisão proferida deu seguimento ao recurso e julgou prejudicado o agravo regimental (fls.287/292). A União Federal, regularmente citada, apresentou contestação rebatendo os argumentos da parte autora e requerendo seja a ação julgada improcedente (fls.227/247), Realizada a perícia (fls. 324/330), as partes manifestaram-se às fls. 339/343 e 348/355, respectivamente. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É relatório. DECIDO. No presente caso, em que pesem as argumentações da parte autora, verifico que diversos precedentes contrariam as teses defendidas na inicial. Nesse sentido, destaco: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09, 1.309/09 E 1.316/2010) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar. 2. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3. Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4. Registre-se que a Lei n. 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5. Com efeito, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. (AG 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.334 de 17/06/2011). Respeito

aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 6. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF-1ª Região, 7ª turma, AMS 00197235720124013900, e-DJF1 22/08/2014, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nºs 1.316/2010) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar. 2. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3. Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente prevista em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4. Registre-se que a Lei n. 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redonda na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5. Na mesma linha, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. (AG 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.334 de 17/06/2011). Respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 6. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF-1ª Região, 7ª turma, AC 00103625920114013800, e-DJF1 06/09/2013, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca).TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FAP/RAT (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO) - FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA - ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003 E NORMAS INFRALEGAIS - LEGITIMIDADE. 1 - Art. 10 da Lei nº 10.666/2003: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 2 - A T7/TRF1 possui posição pacífica na linha da sentença, que se confirma (e.g.: AMS nº 0009989-05.2013.4.01.3300/BA, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 22/07/2014): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 4. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar. 5. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446 (...)), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 6. (...) a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 7. (...) a Lei n. 10.666/2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redonda na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (TRF1/T7: AGA nº 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL). 8. No mesmo diapasão, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. (TRF1/T7: AG nº 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AC 650316220114013800, DJ 28/11/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Ávio Mozar José Ferraz de Novaes). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. 1. Não há violação à legalidade tributária (art. 150, I, da CF e art. 97 do CTN), pois os elementos essenciais à cobrança do tributo encontram-se previstos nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. 2. Também não se verifica inconstitucionalidade no art. 10 da Lei nº 10.666/03, na medida em que não delegou a fixação da alíquota (já fixada pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91), mas apenas estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. 3. O citado art.10 da Lei nº 10.666/03 é expresso ao dispor que o FAP, que estabelece a redução de até 50% (cinquenta por cento) ou a majoração da alíquota da Contribuição/RAT em até 100% (cem por cento), será apurado de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, segundo a metodologia aprovada pelo

Conselho Nacional da Previdência Social. 4. O Decreto nº 6.957/09 concretizou as condições já estabelecidas em lei, não extrapolando os limites legais impostos. 5. Como decidiu a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47-2012.404.0000: É constitucional a redução ou aumento das alíquotas da contribuição social destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade laboral decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, na forma determinada pelo art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003. 6. Apelação desprovida.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 201050010085477, DJ 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Recurso desprovido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 00195799320104036100, DJ 18/12/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO RAT COM APLICAÇÃO DO FAP. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A majoração das alíquotas da contribuição em razão dos eventos acidentários ocorridos na empresa não constitui punição pela prática de ato ilícito e, por consequência, não afronta o art. 3º do Código Tributário Nacional. O propósito da nova metodologia do FAP não é punir, mas estimular as empresas a investirem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. 3. Agravo improvido.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 00027760520104036110, DJ 17/12/2014, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESEN-VOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AC 200571000186031, DJ 24/02/2010, Rel. Des. Fed. Vânia Rack de Almeida).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO CUSTEIO DO RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RAT (ANTIGO SAT). LEI Nº 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). DECRETOS Nºs 6.042/07 E 6.957/09. ALÍQUOTA. FLEXIBILIDADE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 10 da Lei nº 10.666/03 prevê que as alíquotas da contribuição ao custeio do Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) podem ser reduzidas até a metade ou majoradas até o dobro. 2. A flexibilidade das alíquotas foi materializada pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção, instituído pelos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, a partir de índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, cuja metodologia de cálculo ficou a cargo do Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Previdência Social (Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09). 3. A citada contribuição previdenciária é calculada de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, pelo que, em nítida feição extrafiscal, a criação do FAP serve de instrumento preventivo dos acidentes e doenças do trabalho, premiando as empresas que investirem em políticas preventivas dos riscos inerentes às atividades econômicas ou estimulando outros contribuintes a assim procederem. 4. Considerando que todos os elementos definidores do tributo estão previstos na Lei, inexistente ilegalidade ou afronta à Constituição na regulamentação do FAP, visto que as normas infralegais não inovaram em matéria tributária, antes concretizaram o escopo delineado na Lei nº 10.666/03. Precedentes do Eg. STJ e deste Regional. 5. Apelação e remessa providas.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00026034520134058300, DJ 14/05/2014, Rel. Des. Fed. Polyana Falcão Brito).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e cassa a tutela anteriormente concedida (fls. 188/190).Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do CPC.Custas na forma da lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003507-21.2016.403.6100** - GRACE SANCHES MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN(SP154062 - JULIO CESAR FERREIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 52.2. Cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 47, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

**0012083-03.2016.403.6100** - DEP DEDETIZACAO EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a informação constante às fls. 129/130, republique-se a decisão exarada à fl. 107, para a parte ré, Caixa Econômica Federal (TEOR DA DECISÃO DE FL. 107: 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 74/106, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique, no prazo supra citado, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017789-98.2015.403.6100** - FAUSTINO ROBERTO DE CENA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Ante a certidão constante à fl. 94 (verso), cumpra-se a parte autora integralmente a decisão exarada à fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002047-96.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020182-98.2012.403.6100) STOKAR COM/ DE VEICULOS LTDA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 112/132 - Dê-se ciência ao embargante. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. (Prazo: 15 dias) A seguir, se em termos, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014197-91.1988.403.6100 (88.0014197-8)** - LAFIT-IND/ E COM/ LTDA(SP009051 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO) X APARECIDA DE FATIMA FREITAS GOMES(SP012281 - ALBERTO RUPPERT FILHO)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LAFITI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de APARECIDA DE FÁTIMA FREITAS GOMES, objetivando a declaração de improcedência da execução e a penhora, referente aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0014199-61.1988.403.6100. Narra a Embargante que a empresa Cia Fiação e Tecidos São Bento, remissa quanto às suas obrigações, foi executada pelo BNDES e o processo respectivo chegou à praça e execução dos bens da devedora inadimplente. Esclarece que adquirindo os bens em praça pública, a cujo processo não ocorreram quaisquer credores da São Bento, que se mantiveram inertes, o BNDES mediante escritura pública se comprometeu a vendê-los à LAFIT, ora embargante, livres de quaisquer encargos. Relata que se organizou para empreender nova atividade e comprometeu-se a adquirir do BNDES os bens, iniciando sua atividade oferecendo centenas de empregos em Jundiá. E o fez de boa fé, certa que jamais poderia se responsabilizar por dívida de outra empresa. Esclarece que não terá condições de solver todas as dívidas. Requer, assim, a suspensão da execução até que decididos os pedidos formulados, bem como a denunciação da lide do BNDES e o acolhimento dos presentes embargos para declarar improcedente a execução e a penhora. Consta à fl. 11 auto de penhora e avaliação. A embargada apresentou manifestação às fls. 31/33. Menciona que a embargante não é terceira, mas devedora. Invoca a sucessão trabalhista ocorrida. A decisão de fls. 34/38 rejeitou os embargos de terceiros para, reconhecendo a sucessão trabalhista declarara a embargante executada no processo principal para julgar subsistente a penhora expedindo-se Editais de Praça. A embargante recorreu (fl. 41). Foi dado provimento ao recurso (fl. 68) para anulação da decisão e notificação do BNDES para figurar como denunciado à lide (fl. 68/71). Manifestação BNDES às fls. 77/87. Requer sejam julgados procedentes os embargos de terceiro desconstituindo-se a penhora, citação da Cia Fiação de Tecidos São Bento na pessoa do representante legal. Consignou à fl. 133 o fato de o BNDES ter vendido a universalidade de bens à LAFIT sem ônus conforme contrato dos autos não modifica o quadro sucessório. Recurso da LAFIT à fl. 136. O BNDES PEDE que todos os processos conexos sejam reunidos (fl. 199/202). Foi proferido despacho consignando que a questão deve ser analisada em 2º grau (referente à fl. 198). Conforme decisão de fl. 210 a Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao agravo da embargante bem como ao do Banco BNDES, consignando ser evidente que houve sucessão no caso. A LAFIT apresentou recurso de revista (fl. 215). O acórdão de fl. 291 declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum para onde deverão ser remetidos os autos. A decisão de fl. 313 determinou remessa a Justiça Federal do Rio de Janeiro. O BNDES manifestou pelo julgamento antecipado da lide e procedência dos embargos (fl. 353). A embargada Aparecida de Fátima Freitas Gomes peticionou requerendo a desistência da penhora, com a respectiva homologação e remessa dos autos à Justiça do Trabalho, a fim de que possa o embargado indicar bens livres das empregadoras e prosseguir na execução do feito. (fl. 360). Determinou-se a vista ao Embargante, no prazo de 10 dias (fls. 361). A decisão de fl. 365/366 consignou que nos autos dos embargos de terceiros nº 90.0020200-0, originários da Justiça do Trabalho, após terem sido declinados para a Justiça Federal do Estado de São Paulo, pelo Tribunal Superior do Trabalho (fls. 303/304), foram novamente declinados, tendo o Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo entendido ser competente para julgamento o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 313/313 v), em virtude de neste Juízo tramitar a Execução por título Extrajudicial nº 0205674-11.1990.4.02.5101, na qual o BNDES executa a Fiação e Tecelagem Dona Rosa e outros. A decisão não verificou existir conexão entre os processos a justificar a modificação da competência para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Esclareceu que a Execução por Título Extrajudicial, que tramitou perante o Rio de Janeiro (processo 0205674-11.1990.402.5101), em que são partes o BNDES como exequente e como executados Fiação e Tecelagem Dona Rosa e outros tem basicamente a causa de pedir baseada no fato de que o BNDES concedeu financiamento à Fiação Dona Rosa tendo sido emitida em favor do BNDES Cédula de Crédito Industrial, bem como foram hipotecados alguns imóveis dos executados e que a executada deixou de efetuar pagamento. Já os presentes embargos de Terceiros foram ajuizados por LAFIT IND. E COM. LTDA. (sob o fundamento de sucessão da Cia de Fiação e Tecidos São Bento), uma das executadas no processo 0205674-11.1990.402.5101, em virtude da execução trabalhista por débitos da Cia Fiação e Tecidos São Bento, promovida por APARECIDA DE FÁTIMA FREITAS GOMES (Reclamação Trabalhista 90.0020199-3). A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça entendeu pela inexistência de conexão entre os feitos mencionados e determinou o envio de cópias ao Presidente do STJ, suscitando conflito de competência (fl. 369). A decisão de fl. 391/398 conheceu do conflito de competência suscitado para declarar competente o juízo da 17ª Vara Federal para julgamento dos embargos de terceiro. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Conforme petição de fl. 360, a embargada esclarece que desiste da penhora referentes aos bens objeto da discussão e requer a remessa dos autos da Reclamação à Justiça do Trabalho. Desta forma, verifico que não assiste mais à embargante a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 em favor da embargante e do BNDES (R\$ 1.000,00 para cada), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, no que se refere à verba honorária de sucumbência, tendo em vista que o processo foi ajuizado em 1988, ou seja, na vigência do antigo Código de Processo Civil, aplica-se o princípio da não-surpresa, motivo pelo qual a fixação deve dar-se por apreciação equitativa, respeitando-se o critério de mensuração atinente à situação em apreço (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza da causa e trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço. Nesse sentido: (...) Inverto a sucumbência para condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, à luz do CPC /1973, vigente à época da decisão examinada, garantindo assim a eficácia do princípio da não surpresa. (TRF 3, APELREEX 00094425220104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1654537, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJF 3 14/06/2016), destaquei. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0014199-61.1988.403.6100. Transitada em julgado, desapensem-se os presentes autos e encaminhem-se o processo nº 0014199-61.1988.403.6100 à Justiça do Trabalho de Jundiá. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031388-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031388-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINIMERCADO TOME AGUA LTDA - ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON RANTOVSK

Fl. 150 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente requeira expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que desde a formulação de seu pedido decorrerá prazo muito superior ao requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007659-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CRISTINA TIMOTHEO

1. Fls. 112/115 - Dê-se ciência à parte exequente. 2. Expeça-se carta precatória à comarca de Cotia, observando-se o endereço indicado à fl. 92. Int.

**0020182-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X STOKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X SILVIO MARIANO(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X CRISTINA DE ARAUJO MARIANO(SP234180 - ANSELMO ARANTES)

Considerando que os embargos apensos foram recebidos sem efeito suspensivo, defiro o pleito de fl. 101 para que a Secretaria promova ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Int.

**0010034-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOIST BRASIL, INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI X FABIA PICCOLI LOBO

Fl. 97 - Defiro. Expeça-se mandado de citação em desfavor dos executados, observando-se os endereços indicados.

**0021730-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FILIPE MENEZES VIDOCA

Preliminarmente, apresente a parte exequente a comprovação do registro do testamento, bem como termo da testamentária devidamente assinado. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001453-53.2014.403.6100** - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 277/279 e o solicitado pelo impetrante às fls. 288/289, dê-se vista à União Federal - PFN acerca do requerido pela parte, para que se manifeste, em querendo. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012938-79.2016.403.6100** - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E COMERCIO STELLA RODRIGUES LTDA - ME(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Preliminarmente, manifeste-se o Impetrante acerca das alegações contidas nas informações da autoridade impetrada, em especial o afirmado às fls. 64/64 verso (item II). Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 90: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Dê-se vista dos autos à União Federal e após ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000011-52.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Compulsando os autos, verifico que as tentativas de citação do réu foram frustradas. Assim, defiro a citação do(s) réu(s) por edital, requerida às fls. 206, eis que configurados os pressupostos do art. 257, I do Código de Processo Civil. No entanto, considerando que não houve, ainda, a implementação da Plataforma do Conselho Nacional de Justiça para a disponibilização do Edital de Citação, cumpra-se o disposto no artigo 14 da Resolução n.º 234 de 13 de julho de 2016. Expeça-se com o prazo de 30 (trinta) dias, advertindo a(s) parte(s) acerca do contido no artigo 357, IV do CPC. Intime(m)-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0006713-59.1987.403.6100 (87.0006713-0)** - ALAOR JOSE CLAUDIO X JOSE BOTELHO X LUIZ ANTONIO REDIGOLO(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP036731 - ALCINDO RAFACHO) X INFRAERO EMP/ BRAS/ DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP068632 - MANOEL REYES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ofertada às fls. 561/569 e 666 pela INFRAERO EMP./ BRAS./ DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em face dos cálculos apresentados por ALAOR JOSE CLAUDIO e outros em cumprimento a sentença proferida às fls. 437/441, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela reclamante às fls. 644/665. Anexou documentos (fls. 571/615 e 669/680). Impugnação da reclamante às fls. 618/632. Em seguida, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial que ofereceu cálculos às fls. 685/692. A reclamada manifestou sua discordância no tocante aos critérios para elaboração dos cálculos (fls. 695/697). Houve nova remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, considerando a manifestação da reclamada. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 704/708 e retificou os cálculos ofertados, eis que houve um equívoco de apuração das diferenças a partir de março/86. Às fls. 712 a reclamada insurgiu-se em face dos cálculos acima mencionados. Assim, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial que às fls. 718 ratificou os cálculos apresentados às fls. 704/708. Oportunidade em que a reclamada não impugnou tal manifestação. A reclamante concordou com os cálculos ofertados (fls. 721). É o relatório. Decido. Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a contadoria do juízo procedeu à elaboração dos cálculos em conformidade com o julgado (fls. 437/441), não havendo como se falar em excesso de execução. Anoto, ainda, que referidos cálculos foram elaborados em conformidade com o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 704/708 no montante de R\$ 70.432,28 (setenta mil e quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) apurados em setembro de 2014, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal até a data de seu efetivo pagamento. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Vistos, etc. Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 724/727. Retifico ex Officio, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na sentença (fls. 724/727), a fim de que a mencionada sentença passe a constar Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. no lugar de Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais, permanece a sentença de fls. 724/727 tal como lançada. Publique-se a sentença de fls. 724/727. P.R.I.

**0014199-61.1988.403.6100 (88.0014199-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014197-91.1988.403.6100 (88.0014197-8)) APARECIDA DE FATIMA FREITAS GOMES(SP012281 - ALBERTO RUPPERT FILHO) X CIA FIACAO E TECIDOS SAO BENTO(SP009051 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO)

Fls. 134: Compulsando os autos, verifico que, de fato, foi solucionado o conflito de competência suscitado nos autos dos embargos de terceiro nº 0014197-91.1988.403.6100, em apenso, restando estes, contudo, pendentes de julgamento. Verifico, ainda, que, após a adjudicação dos valores relativos ao bem penhorado nestes autos (fls. 28 e 30), a exequente pleiteou a penhora dos bens de Lafit - Indústria e Comércio. Ltda. (fls. 51/56), ora embargante (fls. 81), que chamou à lide o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Instadas a se manifestar, as partes quedaram-se inertes (fls. 112). Inicialmente, válido asseverar que não há como dar prosseguimento à execução sem que seja dada uma solução para a questão exposta nos autos dos embargos de terceiro, consubstanciada na viabilidade ou não da penhora de bens da Lafit, que passaram a ser de titularidade do BNDES. E, ainda, em que pese a desistência da penhora, apresentada pela ora exequente nos autos dos embargos de terceiro, certo é que se faz necessária a concordância dos embargantes para que seja homologada, providência esta já determinada às fls. 409/410 dos autos em apenso. De qualquer modo, nesse ínterim, manifeste-se a ora exequente acerca da permanência ou não de seu interesse no bem penhorado às fls. 80. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012928-50.2007.403.6100 (2007.61.00.012928-4)** - EDSON VERARDI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDSON VERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 168: Ciência às partes. 2. Consigno que houve comunicação eletrônica da Instância Superior noticiando a existência de decisão no qual foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento sob nº 2012.03.00.003462-9. Assim, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão a fim de ser procedido o seu integral cumprimento. 3. Silente, retornem os autos ao arquivo, aonde deverá aguardar eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0034267-65.2007.403.6100 (2007.61.00.034267-8)** - OZORITO DIAS FERREIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OZORITO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Cumpra a Secretaria o determinado no tópico final da decisão de fls. 205, expedindo alvará de levantamento em favor da autora do saldo da conta 0265.005.00299080-9 (fls. 124) no valor de R\$ 57.261,08, para 23.09.2011, com os dados fornecidos às fls. 197 e procuração às fls. 16. Fls. 210/214: Recebo a presente impugnação ao cumprimento da sentença, atribuindo efeito suspensivo, tendo em vista a garantia do juízo com o depósito de fls. 215 e o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil reparação ao executado. Após, remetam-se os autos a contadoria judicial para que esclareça as alegações deduzidas pela CEF às fls. 210/214. Int.

**0013998-97.2010.403.6100** - WAGNER TECIANO DE TOLEDO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER TECIANO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono do autor dos valores depositados às fls. 146. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **Expediente N° 10497**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0667254-67.1991.403.6100 (91.0667254-0)** - HERALDO DE TOLEDO PIZA X IRACI TREWIKOWSKI(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra a autora IRACI TREWIKOWSKI o item b do despacho de fls. 146, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido, venham os autos conclusos. Int.

**0042888-71.1995.403.6100 (95.0042888-1)** - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 557/558.

**0002936-80.1998.403.6100 (98.0002936-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045163-22.1997.403.6100 (97.0045163-1)) SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA X ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 243/270: Preliminarmente regularize o espólio de José Roberto Marcondes a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o incidente de remoção de inventariante, sob n. 0028019-56.2013.8.26.0100, (noticiado nos autos 0037692-18.1998.403.6100) cuja decisão determina a remoção da inventariante. Assim, a então inventariante, viúva, não mais possui legitimidade para representar o espólio. Após, apreciarei o pedido de fls. 241/242. Intime-se.

**0005615-03.2010.403.6110** - CERAMICA CIRINEU LTDA(SP242841 - MARIA CECILIA CAMARGO MACHADO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Requeira a parte ré/União Federal o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0011395-17.2011.403.6100** - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o decurso do prazo de suspensão deste feito, apresente a parte autora, querendo, contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000506-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000506-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061978-94.1997.403.6100 (97.0061978-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X JOAO JACOB SELLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 128/135: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005970-33.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-22.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X OSMAR FARIAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Fls. 23/24: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026412-54.2015.403.6100** - WANDA PALADINO MENKE(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105-v: De fato, com o advento da lei 13105/15, a execução contra a Fazenda Pública dividiu-se em 2 (dois) ritos diferenciados, sendo um aplicável aos títulos executivos judiciais, descrito nos artigos 534 e seguintes; e outro, aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, regulado pelos artigos 910 e seguintes, todos do novo Código de Processo Civil - CPC. Analisando os autos, verifico a presente demanda tratar-se de cobrança de valores decorrentes de acordãos proferidos, inclusive, em instâncias superiores, conforme provam documentos de fls. 13/83, razão pela qual, aqui, o rito a ser perseguido é aquele descrito nos arts. 534 e seguintes, CPC. Isto posto, intime-se a exequente para que proceda às devidas adaptações da sua petição inicial, manifestando-se de forma expressa sobre o cumprimento de todos os requisitos descritos pelo art. 534, devendo, também, providenciar a juntada de nova via de contrafé nos termos já mencionados. Cumprida essa determinação, expeça-se o necessário. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0001726-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARICARNES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP - ME X LUCAS DE MOURA RODRIGUES X JOSE FLORENTINO DE MOURA X ELSA LUCIANO DE MOURA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 70/71 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014481-20.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SUMMER HILL(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O legislador, no art. 784, X, do CPC, incluiu no rol dos títulos executivos extrajudiciais o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas, devendo, para tanto, revelar-se certo, exigível e líquido. O exequente objetiva a execução de débitos condominiais da unidade nº 22 do Ed. Summer Hills, do período de 01.10.2013 a 15/16/2016. A certidão imobiliária de fls. 16/19 denota que Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee e Jorge Pereira Lee adquiriram o referido imóvel e alienaram fiduciariamente à Caixa Econômica Federal em março/2012. Demonstra ainda que somente no mês de novembro de 2014 averbou-se a consolidação da propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal, presumindo-se a sua imissão na posse. Sabendo-se que os débitos condominiais competem ao fiduciante até que haja a imissão do credor fiduciário na posse, por certo que o pedido deve-se adequar ao período cuja responsabilidade competia à executada. Ademais, o exequente foi intimado a comprovar o valor da cota condominial por unidade e a data de vencimento, mas limitou-se a exibir novamente as atas das assembléias que aprovaram o reajuste da taxa condominial, sem demonstrar a formalização do rateio da mesma. Desse modo, impõe-se a emenda à inicial nos termos sobreditos, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038022-49.1997.403.6100 (97.0038022-0)** - SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE ENRIQUE CANOTILHO X DINORA GEORGINA DA SILVA PEREIRA X JUREMA LIMA X MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA X PAULO SUEO SUETUGO X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X ABADIA RAMOS X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 597, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0020157-22.2011.403.6100** - OSMAR FARIAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X OSMAR FARIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0005970-33.2016.403.6100.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046947-05.1995.403.6100 (95.0046947-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042316-18.1995.403.6100 (95.0042316-2)) A PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X A PNEUASA LTDA

Requeira a parte exequente/União Federal o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0021978-52.1997.403.6100 (97.0021978-0)** - VALDIR VITO PONCIANO X MARIA DIVINA PONCIANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VITO PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIVINA PONCIANO

Requeira a parte ré/exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0061978-94.1997.403.6100 (97.0061978-8)** - JOAO JACOB SELLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO JACOB SELLA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0000506-38.2010.403.6100.

**0015357-34.2000.403.6100 (2000.61.00.015357-7)** - ANTONIO PANTALEO MAINENTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PANTALEO MAINENTE

Requeira a parte ré/exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003867-27.2010.403.6306** - MARCIA CRISTINA DE SOUSA(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARCIA CRISTINA DE SOUSA

Requeira a parte ré/exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **Expediente N° 10498**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0020230-18.2016.403.6100** - COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020230-18.2016.4.03.6100 NATUREZA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EMBARGANTE: COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora alegando omissão no tocante ao pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para fins de transferência bancária. Decido. De fato não constou da decisão proferida às fls. 87 qualquer referência a expedição de ofício. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, agência n. 4432-6 (Rochdale), anexando cópia dos documentos de fls. 78/79, para que adote as providências cabíveis a fim de formalizar a transferência bancária dos depósitos efetuados pela parte autora, referentes as parcelas correspondentes aos meses de julho e agosto de 2016, pagas em 15/08/2016, à disposição deste juízo. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006007-71.1990.403.6100 (90.0006007-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-91.1990.403.6100 (90.0004098-1)) SE S/A COM/ E IMPORTAÇÃO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

PROCESSO nº 0006007-71.1990.403.6100 Autor: SE S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO Réu: UNIÃO FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0036832-95.1990.403.6100 (90.0036832-4)** - SILVIO ROBERTO DAIDONE(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X MARIA TERESA FALCHERO DAIDONE X SILVIO ROBERTO DAIDONE JUNIOR X MARIA FERNANDA DAIDONE MADRUCCI(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 409: Anote-se no sistema processual.Fls. 206, 327, 398/401: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV).Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo.Intime-se.

**0045563-12.1992.403.6100 (92.0045563-8)** - ADOLFO HENSCHER X ADRIANO GIUSEPPE LECCE X ADRIANO GUERIN X ADRIANO ROSAN X ALBINO GAIOFATTO X ALDO GAIOFATTO X ALVINO HAROLDO MIELKE X ANTONIO ORESTES X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ARNOLD SIEGFRIED ROSENACKER X ARTURO ROSAN X BRUNO ORTONCELLI X CARLOS ALBERTO PADILHA X CELSO ANDRADE DA SILVA X CICERO GOMES X CLAUDIO ROSAN X ELENA METTIFOGO X FRANCESCO DAL BEN X FRANCISCO KILL X GIUSEPPE ANUNZIATO MARESCIALLO X GIUSEPPE GAIOFATTO X GIUSEPPE MARTINO X HELDER ANTONIO LOURENCAO X IRINEU DOMINGUES FERREIRA X IVAN GOLCALVES DOS REIS X JOAO NERI SANTANA X JOSE CARLOS ALVES X JOSE OTAVIANO TENORIO X JOSE ROSA CARDOSO X LIBERALINO NAZIAZENO X LINO ROSAN X LUCIANO ROSAN X MARIA GIUSEPPA VALLONE LOURENCAO X MARINO HELIO NARDI X MATILDE VASSELI DE ANDRADE X MILTON JACOMINI X MOYSES MARCONDES X NELSON COSTA FARIA X OTAVIANO TENORIO X ROBERTO JOSE GREITER X ROBERTO ROSAN X RODOLFO METTIFOGO X SIDNEI FRANCISCO ORESTE X TARCISIO JOSE LOURENCAO X VITTORIO MARTINO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 382/383 (com exceção do autor Francisco Kill, falecido), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 358/365: Providenciem os herdeiros de Francisco Kill a sua habilitação no processo nos termos dos artigos 687/692 do CPC.Intime-se.

**0019361-27.1994.403.6100 (94.0019361-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015231-91.1994.403.6100 (94.0015231-0)) PRT INVESTIMENTOS S/A X SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAUSA X VEST PART S/A - GRUPO ITAU X TORRE DE PEDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAU UNIBANCO S.A. X ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Fls. 876/889: Ciência ao coautor, Banco Itaú-UNIBANCO S.A (sucessor da Cia BANCREDIT - Serviços de Vigilância - Grupo Itaú) do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Remetam-se os autos à SEDI para que seja promovida a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar Banco Itaú-UNIBANCO S.A, ao invés de Cia BANCREDIT - Serviços de Vigilância - Grupo Itaú, haja vista a sucessão comprovada às fls. 879/889.3. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013951-07.2002.403.6100 (2002.61.00.013951-6)** - KIYOSHI TANENO(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP099874E - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

PROCESSO nº 0013951-07.2002.403.6100 Exequente: KIYOSHI TANENO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024461-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024461-1)** - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 880/908: Trata-se de pedido de levantamento pela autora do valor de R\$ 11.064,71, tendo em vista que realizou o depósito do valor acima mencionado a título de IRRF sobre remessas de recursos para o exterior (fls. 906), como também efetuou o pagamento a tal título (fls. 908). A União Federal intimada para manifestar-se concorda com o levantamento da quantia requerida pela autora (fls. 915/924). Assim sendo, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na conta 1181.635.00002384-0, no valor de R\$ 11.064,71 (onze mil, sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) em 10.06.2015, mediante a juntada da respectiva guia de depósito nos autos. Para expedição de alvará de levantamento acima deferido, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após a expedição do alvará de levantamento, intimem-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do v. acórdão no C.STJ. Intime-se.

**0022494-13.2013.403.6100** - PATRICIA BARRETO GAVRONSKI(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

PROCESSO nº 0022494-13.2013.403.6100 Exequente: PATRICIA BARRETO GAVRONSKI Executado: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, aonde permanecerão aguardando manifestação da parte ré, acerca do depósito efetuado à fl. 206. P.R.I.

**0017415-82.2015.403.6100** - ADRIANO CARDOSO SARAIVA(SP336682 - PAULO MARCOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004098-91.1990.403.6100 (90.0004098-1)** - SE S/A COM/ E IMP/(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0004098-91.1990.403.6100 Autor: SE S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO Réu: UNIÃO FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PETICAO**

**0018045-07.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708680-59.1991.403.6100 (91.0708680-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CENTRO DE INTEGRACAO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA - CISP(SP040348 - ANTONIO MIRANDA RAMOS) X ANTONIO MIRANDA RAMOS X FERNANDO MEIRELLES X EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA X JOSE ROBERTO LOURENCAO OSTI X LUCIANA LIMA CUNHA

1. Vistos, e etc. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos diretores indicados às fls. 13 no polo passivo do feito. 3. Após, providencie o autor/requerente as contrafez necessárias à citação dos réus indicados às fls. 13, apensando-se aos autos 07086805919914036100 e promovendo-se a citação determinada à fl. 17.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002804-62.1994.403.6100 (94.0002804-0)** - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS METAL LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X RAMALHO COML/ LTDA X BUCKA SPIERO S/A X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X VINASTO MANGOTEX S/A X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS METAL LTDA X UNIAO FEDERAL X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RAMALHO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BUCKA SPIERO S/A X UNIAO FEDERAL X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X VINASTO MANGOTEX S/A X UNIAO FEDERAL X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP124404 - MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

A autora VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA (CNPJ nº 43.568.815/0001-84) foi incorporada pela CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA (CNPJ nº 48.754.139/0001-57), conforme fls. 733/760. Ao Sedi para as devidas retificações. Após, regularize a autora CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA sua representação processual juntando procuração. Intime-se a União Federal do pedido de desistência do direito de executar judicialmente o crédito requerido pela parte exequente à fl. 733. Após, cumpra-se a decisão exarada à fl. 725. Intime-se.

**0010825-51.1999.403.6100 (1999.61.00.010825-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-71.1990.403.6100 (90.0006007-9)) SE S/A COM/ E IMP/(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SE S/A COM/ E IMP/ X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0010825-51.1999.403.6100 Exequente: SE S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença: Tipo B Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030922-04.2001.403.6100 (2001.61.00.030922-3)** - BRUNO ERICO FRANTZ(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ERICO FRANTZ

Requeira a parte ré/exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007853-49.2015.403.6100** - ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL EIRELI(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL EIRELI

Fls. 569/573: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo IBAMA, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão, para apreciação do pedido de fls. 565/566. Intime-se .

#### **Expediente N° 10509**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0759193-41.1985.403.6100 (00.0759193-4)** - JOAQUIM RODRIGUES MADUREIRA (ESPOLIO)(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP175034 - KENNYTI DAIJO E SP213466 - NORTON BASILIO E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP037420 - ANACLETO PEDRO FACIN) X JOSE ROBERTO PEDROSO(SP190413 - ERIKA HELENA KIKUCHI E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada para anulação de registros em diversas matrículas, cumulada com pedido de reivindicação por perdas e danos, em razão de alienações fraudulentas de vinte e oito lotes de propriedade dos espólios, no momento do registro das escrituras, dada a quitação dos imóveis. A sentença exarada, em 17/05/2000, às fls. 960/977, dentre várias determinações, homologou a desistência e a transação em relação aos réus José Carlos Cardoso Junior e Maria Teresa Valente Cardoso (fls. 423/426), Carlos Roberto Furlanetto e Inês Bartalotti Furlanetto (fl. 480), Flávio Cescato Junior e Elena Fassina Cescato (fls. 890/892), Maria da Penha Ribeiro Marques (fls. 895/897), Alfredo Lizi e Arlinda Canhoto Lizi (fls. 899/901 - referente ao imóvel inscrito na matrícula nº 15.043, originária da nº 5.313) e Geraldo Pineli e Luiza Helena Dias Pineli (fls. 903/905). Ademais, julgou procedente o pedido de reivindicação e, por consequência, condenou os réus, referentes aos lotes descritos na inicial, excluídos os que tiveram a desistência e transação homologadas, a entregarem os lotes à parte autora. Após o trânsito em julgado, foi determinada a expedição de mandado de cancelamento ao registro de imóveis. Em sede recursal, a Instância Superior prolatou acórdão às fls. 991/998, negando provimento à remessa oficial, cujo o trânsito em julgado ocorreu em 22/06/2005 (fl. 1000). Em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado, houve expedição do mandado de cancelamento de registro de imóveis, dirigido ao Oficial de Registro do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru - SP, conforme constam das fls. 1009/1016, dentre os quais foi determinado o cancelamento dos registros dos imóveis inscritos nas matrículas nº 5.313 (item 9, da fl. 1011), nº 5.569 (item 12, da fl. 1012), nº 4.848 (item 17, da fl. 1014), entre outras. Houve requerimento de terceiros interessados deduzidos às fls. 1132/1143, por Francisco Lopes Gonçalves e Maria de Oliveira Gonçalves e às fls. 1144/1156, por José Francisco de Souza e Ana Cássia Carminato de Souza, concernentes no cancelamento dos registros, referentes às matrículas nº 35.632 (Av. 05) e nº 15.043, respectivamente. Foi exarada decisão à fl. 1157, dando-se ciência do desarquivamento dos autos, bem como determinando que o requerente Francisco L. Gonçalves apresente outra certidão onde conste a matrícula anterior e eventual desmembramento do imóvel inscrito na matrícula nº 35.632. Em atenção à referida decisão, sobreveio manifestação às fls. 1160/1162, 1167/1184 e 1186/1193, de Francisco L. Gonçalves e outra, juntando-se cópias das matrículas nº 4.848 e nº 35.632, bem como da petição inicial, termo de acordo, sentença homologatória e certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos nº 071.01.2007.041445-4. Constata-se das fls. 1195/1201 que os terceiros interessados, José Francisco de Souza e Ana Cássia Carminato de Souza, despacharam petição, com MMª magistrada, Dra. Flavia Serizawa e Silva, sob alegação de terem adquirido, em 26/03/1997, o imóvel objeto da matrícula nº 15.043 (originário da matrícula nº 5.313), de Aparecido Carminato e Marcos Roberto Takaki (este casado com Valéria Regiane Carminato Takaki), o qual foi adquirido, em 25/04/1994, por Alfredo Lizi e Arlinda Canhoto Lizi. Aduz, outrossim, que o imóvel objeto da matrícula originária nº 5.313 (área de 376,20 m) foi desmembrado em duas novas matrículas nº 16.843 (área de 180 m) e nº 15.043 (área correspondente a 196,20 m). Assim, houve requerimento para que seja tomado sem feito o cancelamento da matrícula nº 15.043, que deu origem a matrícula nº 96.603 (fl. 1201), nos termos da sentença proferida às fls. 960/977. É o relatório do essencial. Decido. 1. A princípio, providencie a Secretaria a anotação, no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, dos nomes das causídicas constante da procuração de fl. 1145. 2. Não merece prosperar, o pedido requerido por Francisco Lopes Gonçalves e Maria de Oliveira Gonçalves às fls. 1132/1143, 1160/1162, 1167/1184 e 1186/1193, concernente na expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP, para que fosse suprimido o cancelamento do registro Av. 05, referente à matrícula nº 35.632 (fls. 1188/1189). Primeiro porque, o imóvel inscrito na matrícula originária nº 4.848 (área de 432,20 m), foi desmembrado em duas matrículas, quais seja, a de nº 35.631 (área de 224,23 m) e nº 36.632 (área correspondente a 207,97 m). A sentença proferida às fls. 960/977, ao julgar procedente o pedido deduzido na inicial, determinou aos réus a entrega dos lotes, inclusive, o inscrito na matrícula nº 4.848, à parte autora. Nessa esteira, a parte autora passou a figura como proprietária desses lotes, após o cancelamento dos seus registros. Segundo porque, com a expedição de mandado de cancelamento dos registros desses imóveis (fls. 1009/1016), a posse retornou livre e desembaraçada ao seu proprietário originário. A partir de então, restou facultado à parte autora o direito de usar, gozar e dispor de seus imóveis, como bem entender (artigos 1228, caput e 1231, do Código Civil). No caso de haver sucessão da cadeia dominial de quaisquer daqueles lotes, caberá ao respectivo proprietário promover o seu registro diretamente perante o Cartório de Registro de Imóveis competente (art. 1227, do Código Civil). Desse modo, o fato do espólio da parte autora ter realizado transação perante a E. Justiça Estadual, com os ora requerentes, Francisco Lopes Gonçalves e Maria de Oliveira Gonçalves, na qual foi homologada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, nos autos nº 071.01.2007.041445-4, conforme restou demonstrado às fls. 1119/1124 e 1184, não restabelece a competência deste Juízo Federal, para promover o registro da averbação de transferência da propriedade desse imóvel. Assim, diante das razões acima suscitadas, indefiro o pedido deduzido por Francisco Lopes Gonçalves e Maria de Oliveira Gonçalves às fls. 1132/1143, 1160/1162, 1167/1184 e 1186/1193. 3. No tocante ao pedido deduzido pelos terceiros interessados, José Francisco de Souza e Ana Cássia Carminato de Souza (fls. 1195/1201), determino, a princípio, a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente acerca do referido pedido. 4. Encaminhe-se cópia da presente decisão, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, via comunicação eletrônica (baurulcv@tjsp.jus.br), para as providências cabíveis junto aos autos nº 071.01.2007.041445-4. 5. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005304-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005304-6)** - EDUARDO QUITERIO LOPEZ(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fls. 185, providencie a Secretaria o cancelamento do formulário original do alvará de levantamento NCJF sob nº 2114502, nos termos do disposto no artigo 244, caput, do Provimento da COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Considerando que o requerido, mesmo após o fornecimento de seus dados (fls. 181), não retirou mencionado alvará, resta caracterizada a falta de interesse. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0004045-02.2016.403.6100** - SILVIA DA ANUNCIACAO PEREIRA THOMAZ CAMARGO(SP211699 - SUZAN PIRANA E SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por SILVIA DA ANUNCIACÃO PEREIRA THOMAZ CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, objetivando provimento para determinar que o Município de São Paulo providencie de imediato a cirurgia descrita na inicial, promovendo-se a expedição de ofício para dar ciência do conteúdo da decisão em pauta ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, bem como seja o pedido julgado procedente, com a confirmação da tutela antecipada. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 54/57. Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 73/81. Alega que a ação deve ser julgada improcedente, por ausência de direito subjetivo da autora de exigir que a prestação do tratamento pleiteado seja realizada em desconformidade com os critérios adotados no Sistema Único de Saúde. O Município de São Paulo apresentou contestação às fls. 82/88. Alegou, em preliminar, a falta de interesse processual, eis que não houve requerimento administrativo do serviço junto à Secretaria Municipal de Saúde. No mérito, requer a improcedência do pedido, esclarecendo que o procedimento pleiteado não guarda a urgência alegada pela autora ou perigo de vida. Acrescenta que o acolhimento do pedido fere o princípio da isonomia. A União Federal apresentou contestação às fls. 89/91. Alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o legislador infraconstitucional a criar o Sistema Único de Saúde, a fim de imprimir harmonia ao sistema e evitar a sobreposição de competências, atento à regulamentação constitucional da matéria, atribuiu, como regra geral, aos demais entes políticos (Estados Membros e Municípios), a execução concreta dos serviços de saúde. A União, por sua vez, ficou, dentre outras, com a atribuição de repassar os recursos previstos em lei e unificar as medidas a serem adotadas para a consecução dos objetivos do mencionado sistema, normatizando-o no plano federal. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito em relação a União Federal, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. Analisando os autos, não obstante as alegações expendidas na inicial, verifico que o pedido da autora não abrange nenhuma providência a ser adotada pela União, ao contrário, a parte autora requereu provimento para determinar que o Município de São Paulo providencie de imediato a cirurgia descrita na inicial, promovendo-se a expedição de ofício para dar ciência do conteúdo da decisão em pauta ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, bem como seja o pedido julgado procedente, com a confirmação da tutela antecipada. Desta forma, o pedido da parte autora abrange providência a ser tomada pelo Município, referente a cirurgia a ser realizada em Hospital Estadual. Por fim, excluído a União Federal do polo passivo da lide e, considerando o disposto no art. 109, I da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo. Isto posto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação a União Federal e declino a competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0015531-81.2016.403.6100 - MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, na qual o autor requer seja determinado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que suspenda o desconto referente à devolução ao erário das parcelas recebidas, referente às alterações de classe conforme fatos narrados na inicial. Narra a inicial que o autor é agente da Polícia Rodoviária Federal e que a partir de 2014 a Polícia Rodoviária Federal retificou as promoções e progressões funcionais dos servidores que em anos anteriores foram prejudicados nesses quesitos. Relata que no caso do autor, em agosto de 2015 recebeu na classe padrão I - III e em setembro de 2015 passou para classe padrão S-I. Alega o autor, que os descontos são indevidos, eis que recebeu os valores de boa-fé. Alega que o Boletim de Serviço 2778 explica os motivos para as promoções do autor e foi publicado após o agente ter recebido a progressão publicado em 14/09/2015. Esclarece que em outubro recebeu o que deveria ter sido pago no período de fevereiro a agosto de 2015, em decorrência das progressões e promoções. Relata que em 06/11/2015 foi publicado novo Boletim que alterou a classe do autor para I-IV. Alega que começou a sofrer descontos em virtude do erro da Administração nas classificações para fins de reposição ao erário. Esclarece que foi pego de surpresa pela situação e está encontrando grande dificuldade para superar a perda financeira. A ré apresentou contestação às fls. 64/74. Alegou que o desconto está sendo realizado nos termos da lei, seguindo o disposto no artigo 46 da Lei 8.112/90, não de forma integral, tampouco aleatória e arbitrária. Alega que o rebaixamento foi devido aos afastamentos do servidor no período de junho de 2010 e entre agosto de 2011 e junho de 2012. Relata que em novembro de 2015 o servidor questionou o motivo da perda dos interstícios e foi esclarecido que o servidor sofreu prisão temporária e depois prisão preventiva e, nos termos do Decreto 84.669/80, estabelecia à época que o interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial. Relata que a Portaria nº 2.778/2015 foi responsável pelos acertos decorrentes da mudança no regimento da progressão da carreira de Policial Rodoviário Federal: se impõe o registro da transição entre a sistemática do Decreto 84.669 de 29 de abril de 1980 e a nova sistemática do Decreto 8282 de 03 de julho de 2014, encerrando aquela, e em seu texto atribuiu erroneamente um salto de I-III para S-I ao servidor peticionário igualando-o aos demais servidores com a mesma data de ingresso, sem, no entanto, atentar para a especificidade do caso (perda de interstícios aquisitivos por conta de prisão judicial). Alega que ao analisar a situação, no memorando datado do dia 25 de novembro de 2015, a DICAD esclareceu que devido ao excesso de processamento manual envolvido na transição de um decreto ao autor, erros foram cometidos na concessão da Portaria 2778 e posteriormente corrigidos, informando que será publicada a nova Portaria retificando a Portaria 2778/2015, ajustando assim a progressão do autor. Classe padrão I - V, em fevereiro de 2015. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção, tendo em vista a sentença proferida no Juizado Especial Federal. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o artigo 300 do CPC. No presente processo constam os documentos referentes aos vencimentos percebidos pelo autor com as respectivas progressões: em agosto 2015 - classe I - III (fl. 29), em setembro de 2015 - classe S- I (fl. 30), em outubro de 2015 - classe S - I (fl. 31), em novembro de 2015 - classe S - I (fl. 32), em dezembro de 2015 - classe S - I (fl. 33), em janeiro de 2016 - classe I - V (fl. 34) e em fevereiro de 2016 - classe I - V (fl. 35). Alega o autor, que Boletim de Serviço 2778 explica os motivos para as promoções do autor e foi publicado após o agente ter recebido a progressão, publicado em 14/09/2015. Alega, ainda, que em outubro recebeu o que deveria ter sido pago no período de fevereiro a agosto de 2015, em decorrência das progressões e promoções. Relata que em 06/11/2015 foi publicado novo



Boletim que alterou a classe do autor para I-IV.No termos do relatório de fl. 27/28 consta o caminho relativo a progressão funcional do autor, bem como que o autor questionou a regressão e informou que ainda estava recebendo seus proventos como classe S-1. O Inspetor Bruno Nonato ratificou a regressão e alegou perda de interstícios. Consta, ainda, que o autor requereu a revisão administrativa.No documento de fl. 38 consta a progressão referente ao autor - Boletim nº 56, de 14 de setembro de 2015.Nos termos do Boletim de serviço nº 67, de 06/11/2015, foi retificado o anexo da Portaria CGRH nº 2.778, de 14 de setembro de 2015, que concedeu progressão funcional aos servidores ocupantes do cargo de Policial Rodoviário, no qual consta para o autor, classe de I - III, para S- I (fl. 40).O documento de fls. 42/43 denota em novembro de 2015, a retificação do Anexo da Portaria nº 2278, de 14 de setembro de 2015 que concedeu progressão funcional aos servidores, no caso do autor, constando onde se lê classe padrão I - III para S-I, leia-se, da classe I - III para I-V, tornando sem efeito a progressão da classe I-III para S-I.O documento de fl. 44 revela correio eletrônico encaminhado pelo autor à Seção de Recursos Humanos, questionando a alteração da progressão funcional em 10/11/2015. Consta informação ao autor à fl. 45 de que o servidor obteve perda dos interstícios.O documento de fl. 46 demonstra o pedido de revisão formulado pelo autor em 25/11/2015.Com efeito, na situação apresentada, em que houve revisão por parte da Administração, ainda que haja a presença de boa-fé por parte do servidor que recebeu pagamento indevido, os descontos em folha de pagamento devem observar o disposto no artigo 46 da Lei 8.112/90, que estabelece a prévia comunicação acerca dos descontos.Não significa, contudo, a necessidade de autorização do servidor ou instauração de prévio procedimento administrativo.Ademais, a Administração Pública tem o dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revendo os inconvenientes, visando o interesse público.A este teor, a Súmula n. 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Nesse sentido, a Súmula 346 do STF:A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No caso, não há documentos nos autos, ao menos neste momento de análise de tutela, que demonstre que o autor esteja sofrendo descontos integrais e em desacordo com a lei.Acerca do tema aqui tratado, o seguinte precedente jurisprudencial:ADMINISTRATIVO - PENSIONISTA DE SERVIDOR PERTENCENTE À CARREIRA JURÍDICA - IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA RUBRICA COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSÍDIO - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STF - REQUISITOS CONCOMITANTES - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. 1 - A hipótese é de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a Autora objetiva o restabelecimento imediato do pagamento integral de sua aposentadoria e para que não fosse efetuado qualquer desconto em seus proventos a título de reposição ao erário, bem como a devolução dos valores já descontados sob o mesmo título. 2 - Não se pode admitir que a Administração seja tolhida de seu dever de rever atos eivados de ilegalidade, conforme determina o art. 114 da Lei nº 8.112/90, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, que devem pautar a atuação da Administração. 3 - A Administração, ao constatar o erro, exercendo seu poder de autotutela, pode e deve reformar o ato administrativo de forma a reparar o erro cometido. Ressalte-se que a natureza alimentar da remuneração dos servidores públicos, apesar de colocar a salvo de penhora, arresto e sequestro, com exceção da hipótese de prestação de alimentos determinada por decisão judicial, não constitui óbice à Administração, que, ao detectar erro no pagamento do benefício, procede à retificação pertinente, levando o servidor, ativo ou inativo, e o pensionista ao necessário e legítimo dever de restituição ao erário. 4 - A existência de boa-fé do servidor público não é capaz, por si só, de tornar indevida a restituição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente por erro da Administração Pública. 5 - O C. STF reconheceu que a reposição, ao erário, dos valores percebidos apenas não se impõe quando presentes, de modo concomitante, os seguintes requisitos: 1) presença de boa-fé do servidor ou beneficiário; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (MS nº 25.641 - Tribunal Pleno - Rel. Min. EROS GRAU - DJe 22-02-2008). 6 - Ainda que seja possível, na hipótese, cogitar a presença de boa-fé por parte da pensionista e da ausência de influência ou de interferência no pagamento indevido, não se vislumbra, no caso em tela, a existência de erro escusável por parte da Administração Pública, ou seja, de dúvida plausível em relação à interpretação da norma, uma vez que o pagamento indevido foi efetuado por erro operacional da Administração. 7 - Os descontos em folha de pagamento, para fins de reposição de valores ao erário, devem observar a norma do art. 46 da Lei nº 8.112/90 que exige, apenas, a prévia comunicação ao servidor da realização dos descontos, o que não significa a necessidade de autorização do servidor ou de instauração de um prévio procedimento administrativo. Precedentes: REsp nº 1.239.362/SC - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 15-04-2011; AC nº 2010.51.01.003364-9 - Quinta Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA - e-DJF2R 13-09-2012; APELREEX nº 2008.51.01.009382-2 - Sétima Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Conv. FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS - e-DJF2R 24-01-2011. 8 - Consoante documento acostado aos autos, verifica-se que a Administração Pública observou a norma e comunicou previamente à pensionista sobre a supressão da vantagem indevidamente paga e o desconto em seus proventos a título de ressarcimento, dando-lhe oportunidade de manifestação sobre o ato, não havendo qualquer ilegalidade a ser declarada. 9 - Recurso e remessa necessária providos. Sentença reformada. (TRF 2, Quinta Turma Especializada, AC 201251010409233 AC - APELAÇÃO CIVEL Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, DJF 2 07/10/2014)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.I.

**0022588-53.2016.403.6100** - GREEN PAPER COMERCIO LTDA - EPP(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, e etc.1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial de modo a cumprir os requisitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a: a) opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso VII, do citado Código); e b) juntada da respectiva contrafé para citação da parte ré;2. Tendo em vista a ausência de declaração de incapacidade financeira, promova a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, 2º, do CPC, juntando-se, inclusive, os documentos hábeis a demonstrar sua condição de necessitado, bem como a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nestes autos. 3. Com o integral cumprimento dos itens 1 e 2 desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002273-04.2016.403.6100 - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às impetradas a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), desde que débitos descritos às fls. 10/11, sejam os únicos óbices para tanto, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/271). A medida liminar foi deferida (fls. 277/281), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 336/347), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 359/362) e, posteriormente, negado provimento ao recurso (fls. 364). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 352). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 297/303 e 319/324). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 329/330). Por fim, a parte impetrante às fls. 365/366 requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que procedesse a renovação da certidão pretendida. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 277/281, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Inicialmente, afastado a prevenção dos juízos apontados no termo de fls. 273/275, em razão da diversidade da situação trazida à apreciação por meio da presente impetração. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). A Impetrante narra em sua inicial que teve negado pedido de emissão de certidão de regularidade de débitos que, discutidos nos autos da ação de rito ordinário n. 0049216-12.1998.403.6100, atualmente em trâmite perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal para julgamento de Recursos Especial e Extraordinário, restando, portanto, com a exigibilidade suspensa por débitos. Em relação à situação narrada, a decisão do Digno Procurador da Fazenda Nacional considerou que o requerente nada considerou sobre a ação cognitiva 98.0049216-0, na qual discutiu os fatos geradores de coisa próxima a uma centena de DEBCADS (em meio aos quais se insere aqueles cuja exigibilidade ora pretende suspender). Nesta ação, não apenas sucumbiu em primeira instância (em 04/2011, vide item 249, sítio JF-SP), como também foi derrotada na apelação cível (em 08/2012), nos embargos de declaração (em 11/2012) e no juízo de admissibilidade de recursos especial e extraordinário (em 05/2014). Nessa mesma decisão, prosseguiu a Digna Autoridade: ademais, como o contribuinte sucumbiu (recurrivelmente, mas com via impugnativa sem efeito suspensivo) em ação cognitiva 98.0049216-0, nenhum dos depósitos lá apresentados tem eficácia suspensiva da exigibilidade tributária das dezenas de DEBCABS que ostenta. Contudo, revela a Impetrante que obteve por meio da interposição do recurso de Agravo Regimental n. 1174800/RS o regular processamento do recurso especial, em razão do que se constata, em consulta ao site deste TRF da 3ª Região, nesta data, a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 19 de novembro de 2014, para julgamento. De outra parte, por meio do relatório de débitos da Impetrante, acostado às fls. 29/35, verificam-se os narrados 41 (quarenta e um) débitos em cobrança perante a PGFN, perfazendo o somatório de seus valores o total R\$ 1.299.786,16 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizados para janeiro de 2016 (fls. 10/11), como informa a Impetrante, acostando, para tanto, os extratos de fls. 239/264 e 266/270. Acostou, ainda, a Impetrante o documento de fl. 218, por meio do qual se constata o que os valores depositados em juízo nos autos daquela ação anulatória, perfaziam a quantia de R\$ 3.089.770,70 (três milhões, oitenta e nove mil, setecentos e setenta reais e setenta centavos), em 29/01/2016. Diante de tal contexto fático, percebe-se que a decisão da Digna Autoridade não merece prosperar, em razão de estar a infringir regra contida no ordenamento jurídico, configurando ato coator a ensejar a concessão da ordem liminar requerida. A respeito do caso em apreço, determina a regra contida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que o depósito do montante integral do crédito tributário tem o condão de suspender sua exigibilidade. Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, constato a plausibilidade do fundamento invocado pela Impetrante. Outrossim, presente, ainda, o periculum in mora, em razão do que a manutenção da decisão da Digna Autoridade, da forma trazida aos autos, impede o regular exercício da atividade empresarial da Impetrante. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR a fim de determinar às Dignas Autoridades impetradas, ou quem lhes façam as vezes, que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários em nome da Impetrante, desde que os 41 (quarenta e um) débitos apontados no relatório de fl. 31, garantidos pelo depósito judicial de fl. 218, sejam os únicos pendentes e exigíveis. Por fim, como bem asseverado na decisão proferida, em sede de agravo de instrumento (fls. 361), caso a autoridade impetrada verifique que o depósito judicial realizado na ação anulatória (autos n.º 98.0049216-0) não seja suficiente para garantia dos débitos em testilha, deverá negar a emissão da pretendida certidão. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de determinar que os débitos apontados no relatório de fls. 31 não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários em nome da impetrante, desde que referidos débitos sejam os únicos pendentes e exigíveis. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0022571-17.2016.403.6100 - RODRIGO PEREIRA LIMA (SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO E SP219369 - LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP**

Rodrigo Pereira Lima, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física para ministrar aulas de squash. Narra o impetrante que é especialista no esporte, com experiência profissional, sendo um dos melhores brasileiros na qualificação do ranking mundial e nacional. Alega que ministra aulas em empresas, sendo este o modo que viabiliza o seu sustento. Relata que foi comunicado sobre seu desligamento da empresa Spa Recanto, pelo fato que o agente fiscalizador do Conselho notificou sobre a impossibilidade de permanecer ministrando aulas sem o registro profissional, bem como que todos os profissionais de educação física devem estar formados e registrados no Conselho. Do mesmo modo, relata que foi impedido de ministrar aulas na empresa Raquetes Club. Esclarece que não é exigida graduação para ministrar aulas de diversas modalidades esportivas e que o squash não conta da grade curricular de Educação Física. É a síntese do necessário. Decido. Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. O impetrante alega que é professor de squash, mas que está sendo impedido de realizar sua profissão pelo Conselho impetrado. Alega, ainda, que não há comando normativo que impeça o exercício livre de sua atividade ou que estabeleça critérios para o exercício. A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos: Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Desta forma, entendo que não obstante os argumentos do impetrante, existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que admira determinada atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos e professores. Nesse sentido, muito embora o impetrante alegue não existir na norma a exigência de exclusividade do desempenho da função de professor de squash, tampouco conste da grade curricular de Educação Física, é certo que a atividade de professor exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde. Isto posto, indefiro a liminar. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

**0007040-58.2016.403.6109 - FERNANDO RAMOS SOUZA(SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI E SP299043 - MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Preliminarmente, diante da declaração de fls. 40, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 38/51 como aditamento à inicial. Porém, INDEFIRO a inclusão no polo passivo do SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do COLÉGIO ATOS SOROCABA, conforme requerido, pois é de se observar que o mandado de segurança é o instrumento jurídico constitucional apto a amparar direito líquido e certo, assim considerado aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de outras provas. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELLY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). O impetrante afirma a ocorrência de fatos passíveis de comprovação e como é sabido, não se coaduna com a via processual estreita do mandamus, preconizada pelo artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009. Diante das especificidades do rito do writ esse não se presta para os fins de dilação probatória, devendo esta ser efetuada em momento e via própria. Ademais, a decisão proferida às fls. 34/36 que indeferiu a liminar encontra-se devidamente fundamentada, restando à parte observar o contido no artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o contido à fl. 36, in fine e expeçam-se a notificação da autoridade impetrada, bem assim o mandado de intimação ao representante judicial a teor do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

## CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0014176-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204664 - TATIANA WEIGAND BERNA RAYEL E SP271757 - JOÃO PAULO DE ANDRADE FERREIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o término do movimento grevista dos bancários, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF se concorda com o levantamento das chaves pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à ré para que se manifeste expressamente se concorda com o termo proposto pela CEF para realização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017259-02.2012.403.6100** - ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA X MOACIR DOS SANTOS VIEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0017259-02.2012.403.6100 EMBARGANTE: ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA E MOACIR DOS SANTOS VIEIRA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 101/105, em que a parte embargante busca o acolhimento das razões recursais, com efeitos modificativos no julgado. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

**0018616-17.2012.403.6100** - GUILHERME BARRIOS GONCALVES DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X SOLANGE FONSECA FREITAS(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N° 0018616-17.2012.403.6100 AUTORA: GUILHERME BARRIOS GONÇALVES DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Guilherme Barrios Gonçalves de Souza Freitas (incapaz), representado por sua genitora, Sra. Solange Fonseca Freitas, em face de União Federal, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe o benefício de pensão civil temporária, na condição de neto do servidor público federal falecido Geraldo Fonseca Freitas, que era seu guardião. Alega que o Sr. Geraldo Fonseca Freitas, servidor público federal aposentado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, propôs ação de pedido de guarda e responsabilidade do menor Guilherme Barrios Gonçalves de Souza Freitas, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera, sob n.º 0047209-61.2011.8.26.0007, a qual foi julgada procedente. Sustenta que o menor Guilherme sempre residiu com o avô materno, desde seu nascimento, haja vista que Solange e seu então esposo Samuel, pais do menor, não possuíam condições financeiras para manter o sustento próprio. Afirmo que, além da ausência de recursos financeiros, o pai do menor, Samuel, foi diagnosticado portador de distúrbios psiquiátricos, o que prejudicou a vida conjugal, culminando com agressões noticiadas em boletins de ocorrências e, por fim, a separação de fato do casal. Relata que a mãe do menor em contato com o setor de aposentadorias e pensões foi informada que eventual pedido de pensão civil temporária de menor sob guarda não seria deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, por ser contrário ao entendimento emanado pelo Tribunal de Contas da União no acórdão n.º 020.668/2012-2 - TC; que a negativa da pensão pretendida viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever de proteção à criança. Juntou documentos (fls. 36/167). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 171/173-verso. A União Federal contestou o feito às fls. 178/206 arguindo, preliminarmente, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, a impossibilidade de concessão de medida satisfativa contra a União. No mérito, assinala a ocorrência de prescrição das parcelas de períodos anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação. No mais, alega a inexistência de dependência econômica do autor em relação ao falecido avô, eis que a obrigação alimentar é dos pais, Samuel e Solange. Afirmo que, não obstante a alegação de que o autor vivia em dependência econômica do avô, a sentença de guarda transitou em julgado 3 dias antes da morte do guardião, sendo vedado pelo ordenamento jurídico a adoção e guarda de menores para fins meramente previdenciários, haja vista que os genitores do autor são vivos e capazes de prover a subsistência do menor, ambos detentores de nível superior, sendo a mãe psicóloga e o pai advogado. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O autor replicou (fls. 248/258). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 261 pugnando pela correta instrução do feito a fim de aferir a efetiva existência de dependência econômica, para que o autor junte aos autos certidão de objeto e pé da ação de guarda, a fim de comprovar o trânsito em julgado da sentença, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva dos genitores do autor. O autor juntou certidão de objeto e pé dos autos n.º 0047209-61.2011.8.26.0007 (fls. 263/264). Foi proferida decisão às fls. 269 deferindo a produção de prova documental, ao tempo

em que designou audiência para oitiva dos genitores do autor e das testemunhas arroladas. O autor juntou documentos às fls. 272/314. A União manifestou-se acerca da documentação juntada (fls. 320/322). Realizada audiência de instrução (fls. 343/349), onde foram colhidos os depoimentos de 3 testemunhas arroladas pelo autor, bem como o depoimento da genitora do menor. O MPF desistiu da oitiva do genitor do autor, que deixou de comparecer à audiência. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão proferida em audiência indeferindo o pedido de oitiva do genitor do autor (fls. 352/360), ao qual foi negado seguimento (fls. 364/367). As partes apresentaram alegações finais (fls. 369/387 e 389/398-verso). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (401/404-verso). O autor juntou documentos (fls. 409/458). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela União, haja vista que a presente ação interfere na esfera jurídica dos demais sucessores do falecido. Nesse sentido, não faz jus à pensão por morte os filhos de servidor maiores de idade. Consta da certidão de óbito acostada às fls. 40 que o falecido era viúvo de Manoela Barrios Freitas e deixou os filhos Geraldo José, Paulo Henrique e Solange, todos maiores. Tampouco merece prosperar a alegação de prescrição, haja vista que o autor ingressou com a ação no mês seguinte ao óbito do servidor, não se havendo falar em parcelas anteriores a 5 anos da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão de pensão civil temporária, haja vista ser dependente e estar sob a guarda de seu avô, servidor público federal, à época do falecimento dele, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento do benefício da pensão temporária, nos moldes do art. 217, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.112/90. A União Federal contestou o pedido, alegando não ter o autor direito ao benefício pretendido, haja vista que ele não era dependente economicamente do servidor falecido, possuindo, ademais, pais vivos e profissionalmente capazes de lhe prover o sustento. Inicialmente, cumpre salientar que, não obstante as disposições quanto à pensão por morte previstas na Lei nº 8.112/90 tenham sofrido recente alteração, o direito ao benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, que no caso em tela data de 28/09/2012. O artigo 217 da Lei nº 8.112/90 dispunha à época do falecimento do servidor aposentado, avô do autor, o seguinte: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. A Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a sua conversão na Lei nº 9.528 em 10 de dezembro de 1997, que promoveu modificações ao Regime Geral de Previdência Social, Lei nº 8.213/91, com a exclusão das hipóteses de equiparação ao filho o menor sob guarda, afastando-se, portanto, a presunção de dependência econômica para fins de caracterização deste como beneficiário. No entanto, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, o art. 5.º da Lei nº 9.717/98 não revogou o disposto no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/90, de forma que, em tese, é possível o pagamento de pensão estatutária ao menor sob guarda judicial, ainda que a hipótese não encontre mais guarida no Regime Geral da Previdência Social. A presunção legal que milita em favor de alguns dependentes elencados no artigo 217, da Lei nº 8.112/90, destina-se a facilitar a aplicação da própria lei que a estabelece e, com isso, dar maior efetividade às normas constitucionais que disciplinam a seguridade social, desincumbindo-os do ônus de comprovar a dependência econômica. No entanto, tal presunção é *juris tantum*, admitindo, portanto, prova em contrário pela Administração ou qualquer interessado, afastando a presunção legal em decorrência da guarda. No caso dos autos, segundo se infere das provas acostadas aos autos, foi concedida a guarda judicial do autor ao falecido servidor aposentado, avô do menor, poucos dias antes de sua morte, sendo oportuno salientar que o trânsito em julgado da sentença se deu em momento posterior ao falecimento do instituidor da pensão pleiteada. O processo tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera sob o nº 0047209-61.2011.8.26.0007, ajuizado pelo Sr. Geraldo Fonseca Freitas, avô do autor, em 15/12/2011, em face de Samuel Gonçalves de Souza, genitor do autor, com a concordância de ambos os genitores. Neste contexto, importa destacar que o servidor aposentado tinha à época da propositura da ação de guarda oitenta e sete anos de idade e, consoante depoimento prestado pela genitora do autor em audiência de instrução realizada no presente feito, ele havia passado por tratamento de câncer por cinco anos, tendo obtido alta, bem como era portador de enfisema pulmonar. Ademais, relatou que ele teria sido internado no Hospital Francisco Morato de Oliveira e lá permanecido por aproximadamente 20 dias, até vir a óbito. Este contexto fático revela que a concessão da guarda do autor ao avô teve como único objetivo a sua inclusão como beneficiário da pensão, uma vez que o servidor já contava com oitenta e sete anos de idade ao pleitear a guarda do menor. Os fundamentos para a concessão da guarda, nos termos da sentença, cuja cópia foi colacionada às fls. 147/148, foram as provas de que o avô participava ativamente da vida do neto, que era responsável pelo pagamento da anuidade escolar, que possuía saúde para exercer a guarda do neto, bem como a concordância expressa dos genitores. Não obstante tenha sido conferida a guarda do autor a seu avô, entendendo que a dependência econômica não restou demonstrada, pois ela não se confunde com a simples assistência financeira, que, de fato, era prestada pelo avô. Ainda que os avós possam prestar ajuda material aos netos, esta não se qualifica como dependência econômica, mormente em razão de que o autor possui pais vivos, com plena capacidade laboral, aos quais incumbe o dever de prestar alimentos em primeiro lugar, consoante dicção do artigo 1.696, do Código Civil: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. Assim, o dever primário de sustento do menor incumbe aos pais, nos termos do artigo 229, da Constituição Federal: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Ainda que se avenge a aplicação do disposto no 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e Adolescente, não há como olvidar do disposto no 4º do mencionado artigo, na medida em que o autor tem pais vivos, em plena capacidade laboral. Confira-se: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de

opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. Ressalte-se que o artigo do ECA em destaque dispõe acerca da guarda no contexto do menor inserido em família substituta, o que nunca ocorreu com o autor, haja vista que, ainda que tenha havido o pedido de guarda pelo avô e o afastamento do genitor, Sr. Samuel, que, consoante depoimentos prestados em audiência, não fornecia qualquer auxílio material ao filho, a genitora não se afastou de sua responsabilidade e sempre exerceu o pátrio poder, até porque a sentença que concedeu a guarda foi proferida um mês antes do falecimento dele. Extraí-se da prova oral produzida nos autos, notadamente os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela própria autora, ouvidas na qualidade de informantes, que tanto o autor como seus genitores residiam com o servidor falecido, Sr. Geraldo, na casa dele. Tal circunstância não induz à conclusão de que havia dependência econômica em relação ao servidor falecido, haja vista que a genitora do autor em seu depoimento afirmou ser psicóloga, servidora pública em Hospital do Estado, que morava com o pai, Sr. Geraldo, que foi acometido por um câncer em 2005, ficou viúvo em 2006, e que sempre foi sua cuidadora, razão pela qual optou por continuar morando com ele quando decidiu se casar com o Sr. Samuel, pois não conseguiria deixá-lo sozinho. A testemunha Sra. Roseni Rodrigues de Oliveira, ouvida como informante por ter declarado interesse no autor e afirmado torcer por ele, relatou trabalhar na casa da genitora do autor, Sra. Solange, há 1 ano e 2 meses, todos os dias, sendo registrada. Assinalou ter sido contratada em janeiro de 2013 para cuidar do menor e do serviço de casa, que a Sra. Solange trabalha e que seu salário é pago por ela. Destacou que, à época em que foi contratada, o Sr. Geraldo já havia falecido e que o Sr. Samuel ainda residia com a Sra. Solange, tendo ele permanecido na casa por 1 mês, tendo, após, se mudado. Apesar das dificuldades financeiras narradas pela genitora do autor, cujo padrão de vida teria caído após o falecimento de seu pai, avô do autor, as condições modestas em que vive não teriam o condão de eximi-la da obrigação de custear o sustento, a guarda e a educação do autor, descabendo a pretensão de transferir tal incumbência aos cofres públicos e, por conseguinte, a toda a sociedade. Não restou comprovada a impossibilidade de os próprios genitores proverem o sustento do autor, uma vez que ambos possuem graduação, sendo a genitora psicóloga e o genitor advogado, se encontram em idade economicamente ativa. Apesar de a genitora do autor alegar que o Sr. Samuel não tem condições de se sustentar em nenhum emprego, verifico que ele não se encontra incapacitado para o trabalho. Apesar da doença psiquiátrica que o acomete, não há nos autos comprovação de qualquer incapacidade para o trabalho, seja temporária ou permanente. Há que se destacar que o Sr. Samuel atuou em causa própria na ação em que o Sr. Geraldo moveu para pleitear a guarda do menor. Por conseguinte, não faz jus o autor à pensão requerida. Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVIDAMENTE COMPROVADA. ART. 217, II, B, DA LEI 8.112/90, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. NÃO DERROGAÇÃO PELO ART. 5º DA LEI 9.717/98. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Grifei. (MS 26144 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. NETOS DE EX-SERVIDOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste qualquer ilegalidade na antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de pensão por morte, por se tratar de demanda de natureza previdenciária, o que afasta a aplicação do acórdão proferido na ADC nº 04 (Súmula nº 729 do STF). 2. Nos termos da orientação desta Eg. Corte, o dever precípua de sustento dos filhos é dos genitores, sendo certo que os avós possuem responsabilidade apenas subsidiária e complementar, isto é, a dependência econômica, neste caso, somente se verifica diante da demonstração de impossibilidade dos pais de proverem as necessidades de seus filhos. 3. Na hipótese dos autos, os Autores propuseram a demanda devidamente representados por seu pai, que se qualifica na exordial como técnico de enfermagem; inexistente, ainda, qualquer informação acerca das atividades exercidas pela genitora, bem como qualquer indício de guarda ou coabitação com o instituidor da pensão. Nesse contexto, não restou configurada a verossimilhança das alegações autorais, sendo certo que o fato de o avô ajudar financeiramente nas despesas dos netos não caracteriza, por si só, dependência econômica desses em relação àquele. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Grifei. (AG 20140001036053, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/11/2014.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0027856-09.2012.403.6301 - MOACIR DOS SANTOS VIEIRA X ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA (SP179328 - ADEMIER SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0027856-09.2012.403.6301 EMBARGANTE: MOACIR DOS SANTOS VIEIRA E ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 157/165, em que a parte embargante alega a ocorrência de vício no julgado por não ter se manifestado acerca do entendimento do E. STJ e do Tribunal de Justiça de São Paulo, que acolheram a necessidade de intimação pessoal atinente às datas dos leilões extrajudiciais. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. A r. sentença embargada entendeu ser desnecessária a intimação pessoal dos mutuários para a realização de leilões extrajudiciais. Nesse sentido, não obstante o esforço argumentativo da parte embargante, este Juízo não está obrigado a seguir orientação jurisprudencial arguida pela parte, mormente porque, ao contrário do alegado, a matéria ainda não foi pacificada nas Cortes Superiores. Esclareço não desconhecer o entendimento jurisprudencial suscitado pela embargante, contudo, a sentença adotou posicionamento contrário à tese defendida, devidamente fundamentada, inclusive em jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido, cumpre salientar que a notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter quitado o dívida nos termos exigidos pelo credor. A embargante tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida, tanto que tomou conhecimento da realização do leilão antes de ajuizar a presente ação, cuja suspensão foi alvo de pedido de tutela antecipada. Portanto, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

**0018406-29.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X QUIMER COMERCIAL LTDA (SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018406-29.2013.403.6100 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉU: QUIMER COMERCIAL LTDA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que lhe garanta o direito a fiscalizar os estabelecimentos da ré, QUIMER COMERCIAL LTDA, onde haja manipulação, dispensação, distribuição e armazenamento de medicamentos. Aduz que a ré tem impedido o Conselho de fiscalizar o estabelecimento, o que pode colocar em risco a saúde da população. Acostou os documentos de fls. 13/40. O pedido liminar foi indeferido à fl. 58 e 73. Às fls. 82-170 a ré ofereceu contestação assinalando ter como objeto social o comércio atacadista, importação e exportação de plantas, partes de plantas, especiarias, ervas, da horta e da flora, seus insumos e derivados, in natura, natural, secos, com atividade de preparação, classificação, embalagem e acondicionamento associado, de forma que não manipula fórmula, tão pouco industrializa ou fornece medicamentos ou drogas a pacientes ou consumidor, não sendo cabível, deste modo, a vinculação ao Conselho Regional de Farmácia. Afirma possuir responsável técnico, sendo ele profissional vinculado ao Conselho de Química. Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora replicou às fls. 179-188. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento judicial que lhe garanta o direito a fiscalizar os estabelecimentos da ré, QUIMER COMERCIAL LTDA, onde haja manipulação, dispensação, distribuição e armazenamento de medicamentos. De fato, o CRF tem direito à fiscalização de estabelecimentos nos quais ocorra manipulação, dispensação, distribuição e armazenamento de medicamentos. No entanto, extrai-se dos documentos juntados aos autos que a empresa ré não se dedica à manipulação, dispensação, distribuição e armazenamento de medicamentos, haja vista ter como objeto social comércio atacadista, importação e exportação de plantas, partes de plantas, especiarias, ervas, da horta e da flora, seus insumos e derivados, in natura, natural, secos, com atividade de preparação, classificação, embalagem e acondicionamento associado (fl. 101), o que é confirmado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde consta comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (fl. 105). Ou seja, a atividade da empresa-ré consiste no comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e não na manipulação, dispensação, distribuição e armazenamento de medicamentos, de modo que não cabe à autora exercer fiscalização quanto aos procedimentos levados a efeito em seu estabelecimento. Saliento que a ré é fiscalizada pelo Conselho Regional de Química e que a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. É o que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Esclareço, ainda, que eventuais dúvidas do Conselho autor a respeito das práticas do estabelecimento da ré devem ser sanadas conforme previsto no artigo 4º do Decreto nº 85.878/1981: Art 4º As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimento direto entre os Conselhos Federais interessados. Assim, considerando que os serviços prestados pela ré não constituem atividades específicas de farmacêutico, além de encontrar-se registrada junto ao Conselho Regional de Química, forçoso reconhecer que não se acha obrigada ao registro no CRF, tampouco condicionada à fiscalização do Conselho autor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 8º do art. 85 do NCPC. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

**0001721-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SC013554 - ALEXANDRE MADRID E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIAS AMOS MACEDO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)



SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO n 0001721-10.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ELIAS AMOS MACEDO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elias Amos Macedo, objetivando obter provimento Judicial que condene o réu a pagar dívida relativa a gastos realizados por meio de Cartão de Crédito, no importe de R\$ 37.468,43. Narra que os valores referentes à utilização do cartão de crédito do réu vinham sendo debitados automaticamente em conta corrente de outra cliente. Sustenta ter reconhecido o ocorrido e restituído à titular da conta na qual vinha sendo debitado o pagamento do cartão e, em razão disso, requer a recuperação do valor por parte do titular do cartão, Sr. Elias Amos Macedo. Os autos foram distribuídos inicialmente na Justiça Federal de Blumenau, que declinou da competência, determinando sua redistribuição a uma Vara Federal da Subseção Judiciária de Brusque (fl. 115). Citado, o réu contestou (fls. 158-171) alegando ter adimplido regularmente as suas faturas e que o cartão mencionado foi cancelado no ano de 2009. Deste modo, não tem relação com as despesas debitadas na conta da outra cliente da CEF, uma vez que as despesas debitadas na conta da cliente são referentes aos anos de 2009 a 2011, período no qual ele não possuía cartão da CEF, sendo certo que não gerou tais despesas nesse período e, conseqüentemente, não tinha débitos a adimplir. Informa que solicitou as microfilmagens de suas faturas adimplidas referente ao cartão que tinha e que aguarda resposta da administradora do cartão. Pugna pela improcedência do pedido. O réu também interpôs uma Ação de Exceção de Incompetência, a qual foi acolhida para determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 198-199). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (Fl. 212). A CEF replicou (fls. 219-223) protestando pela juntada de novos documentos. O autor não se manifestou quanto à produção de provas. Vieram os autos conclusos para Sentença, no entanto, houve a conversão do julgamento em diligência (fl. 228) para que a autora (CEF) juntasse cópia de todos os documentos relativos à contratação e retirada do cartão de crédito impugnado, inclusive documentos pessoais, fichas e assinaturas. Na hipótese do cartão, senha ou faturas terem sido encaminhados via correio, apresentasse os respectivos documentos apontando o endereço de recebimento e, ainda, todas as faturas do cartão discutido, juntamente com as dos cartões reconhecidos pelo réu no mesmo período. Determinou ao réu, que apresentasse cópia legível ou sua original do Boletim de Ocorrência de fls. 167/168, bem como comprovantes de residência do período da dívida. A CEF requereu o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos (fl. 229). O réu colacionou os documentos solicitados pelo Juízo (fls. 230-246). Deferido (fl. 249) o prazo requerido, a CEF informou que não tem as faturas do cartão de crédito questionadas, mas juntou ficha cadastral e cópia da identidade do réu. Deixou de juntar os documentos relativos à contratação e retirada do cartão de crédito impugnado. O autor se manifestou (fls. 259-261) sobre os documentos juntados pela CEF. O julgamento foi novamente convertido em diligência para a tentativa de conciliação (fl. 262). Não houve acordo (fls. 266-267). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos dados narrados na inicial, requer a autora (CEF) a condenação do réu ao pagamento da dívida relativa a gastos no Cartão de Crédito no importe de R\$ 37.468,43. No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos não assiste razão à CEF. O artigo 373, do Novo Código de Processo Civil prevê: Art. 373 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4º A convenção de que trata o 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. Apesar de a CEF afirmar que os valores debitados da conta da cliente decorreram de utilização de cartão de crédito pertencente ao réu, ela não logrou comprovar a contratação do referido cartão de crédito. Cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, conforme assinala o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ou seja, caberia à autora demonstrar que o réu contratou o cartão de crédito, porquanto aquele que ele possuía foi cancelado em 2009. Ora, verifica a negativa peremptória de contratação do serviço por uma das partes, cabe à outra demonstrar o contrário, ônus este do qual CEF não se desvencilhou. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que o ônus da prova é da Instituição Financeira, segundo se infere da seguinte ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO CREDORA. 1. Nos termos do art. 333, incisos I e II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Nas hipóteses de emissão de cartão de crédito, sem a devida comprovação de sua solicitação pelo titular e, ante a negativa de reconhecimento do débito por este, é ônus da instituição credora demonstrar o recebimento do cartão pelo devedor bem como a responsabilidade do mesmo pela dívida. 3. Agravo desprovido. (AC 200851010016694, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/05/2010 - Página: 480.) Vale destacar que, mesmo após o julgamento do feito ter sido convertido em diligência (fl. 228), em 09/06/2014, para permitir à CEF a juntada de documentos relativos à contratação e retirada do cartão de crédito impugnado, a Caixa não comprovou a contratação pelo réu de nenhum dos cartões e tampouco desmentiu, documentalmente, a afirmação de que teria ocorrido o cancelamento do único cartão que admite ter possuído. Saliento que a autora sequer juntou ao feito as faturas das compras efetuadas no cartão atribuído ao réu, tendo colacionado apenas Ficha Cadastro (fls. 255-257), datada de 01/11/2010, ou seja, época posterior aos primeiros débitos questionados pela CEF, qual seja 02/03/2009 (fl. 24). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**0016705-96.2014.403.6100** - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0016705-96.2014.403.6100 EMBARGANTE: ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 166-173, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual contradição da sentença. Alega haver contradição na sentença no tocante às provas de seu afastamento do trabalho por motivos de doença, sendo que a r. Sentença entendeu não haver tais provas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

**0021660-73.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0021660-73.2014.403.6100 AUTORA: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade da multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração nº 2556828. Alega ter sido autuada pelo Ipem, com aplicação de multa, por descumprimento do disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999, c/c subitens 4.1 e 5.1 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 44/2009. Sustenta que restou prejudicada sua ampla defesa, tendo em vista que, no momento da autuação, a multa deixou de ser líquida. Defende o direito de ter sido informado sobre o valor da multa que lhe foi imposta, ao tempo em que assinala ser ela ilegal, abusiva e exorbitante. Afirma que sempre atuou dentro das normas e regulamentos técnicos inerentes à sua atividade. A Portaria Inmetro nº 44/2009 dispõe acerca de um critério de aceitação dos vasilhames encontrados com alguma irregularidade, hipótese que evidencia o descabimento da penalidade aplicada. A liminar foi indeferida às fls. 97-99. Após o depósito judicial dos valores controvertidos (fls. 106-108), o pedido liminar foi reapreciado e deferido para suspender a exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 2556828 (fls. 119-120). Às fls. 131-136, o INMETRO informou que o depósito judicial foi insuficiente. O INMETRO contestou às fls. 142-209 alegando, em síntese, a regularidade do processo de fiscalização, do Auto de Infração e do Processo Administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido. O IPEM contestou às fls. 210-334 arguindo a legalidade das autuações, do ato fiscalizatório e da imposição de penalidade. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 338, o IPEM informou não ter outras provas a produzir. A parte autora replicou às fls. 339-347, bem como afirmou não ter provas a produzir. O INMETRO também não requereu a produção de provas (fl. 348). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a nulidade da multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração nº 2556828. Analisando a documentação acostada ao feito, observo que o Auto de Infração descreveu a irregularidade encontrada, apontou a legislação que estava sendo infringida, bem como cientificou a autora acerca do prazo para apresentação de defesa (fl. 36). Por outro lado, a despeito de a autora defender que a ausência de quantificação da multa no Auto de Infração prejudicou seu direito de defesa, a decisão administrativa assim motivou a questão (fls. 50-51):(...) Ocorre que, não seria possível aplicar a penalidade antes que o Autuado pudesse se defender. Somente após o parecer jurídico e análise de todo o processo é que a penalidade é aplicada, pois para isso é necessário a análise de diversos requisitos. Além do princípio da ampla defesa e do contraditório. De fato, a aplicação de multa somente ocorre após o transcurso do processo administrativo, hipótese que, ao contrário do afirmado pela autora, privilegia a ampla defesa e o contraditório. Além disso, a autora ofereceu defesa administrativa (fls. 40-48), foi proferida decisão motivada e fundamentada (fls. 50-51), bem como foi interposto recurso (fls. 55-63), não havendo falar em cerceamento de defesa. Quanto à inoportunidade das infrações apontadas, explicitada de maneira genérica pelo autor, cumpre salientar que ele não logrou demonstrar suas alegações, haja vista não ter juntado quaisquer provas no presente feito que pudessem desconstituir o laudo elaborado pela fiscalização. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 85 do NCPC, 3º, inciso I. Custas e demais despesas ex lege. O destino dos valores depositados judicialmente será decidido em momento oportuno, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

**0000783-64.2014.403.6116** - KATUMASA YOSHINO(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000783-64.2014.403.6116 AUTOR: KATUMASA YOSHINORÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que lhe assegure a manutenção de sua inscrição e registro profissional junto ao Conselho-réu. Alega ser corretor de imóveis, inscrito no CRECI/SP sob o nº 95104-F desde 2010, tendo concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos em 2009. Sustenta ter sido notificado pelo Réu para entregar sua carteira profissional em razão de decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que anulou os atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos. Esclarece que, embora convocado pela Diretoria Regional de Ensino de Sorocaba para realizar provas visando a regularização da sua vida escolar, não foi aprovado. Afirma que interpôs recurso, o qual ainda se encontra pendente de julgamento, razão pela qual o Conselho profissional não poderia cancelar seu registro. Inicialmente, o processo foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, o qual deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Réu que se abstivesse de cancelar o registro profissional do autor até decisão final deste feito (fls. 52 e verso). O Réu contestou às fls. 59-65 alegando que, em 05/08/2014, a Diretoria de Ensino divulgou a lista dos aprovados após a análise dos recursos no exame de regularização de vida escolar e nela não consta o nome do autor, razão pela qual pleiteia a cassação da tutela antecipada. Assinala que o autor não se encontra habilitado ao exercício da profissão de corretor de imóveis, pugnando pela improcedência do pedido. Foi oposta exceção de incompetência (nº 0001188-03.2014.403.6116), que foi acolhida para considerar competente para processar e julgar a demanda uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos, este Juízo revogou a decisão de fls. 52 para indeferir a liminar (fls. 145-147). O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 153-170) contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, tendo o eg. TRF da 3ª Região indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 192-195). O CRECI informou não ter provas a produzir (fl. 175). O autor replicou às fls. 176-187 e requereu a produção de provas testemunhal e pericial (fls. 188-189), que foi indeferido (fls. 190-191). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor manter-se inscrito junto ao CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. O documento juntado às fls. 79, assim dispõe: OFÍCIO DESEC nº 23227/14-PRTPor não atender o que estabelece o Artigo 2º da Lei Federal 6.530/78, a inscrição de corretor (a) de imóveis, sob o número 095104-F, oportunamente deferida a Vossa Senhoria, foi cancelada, a partir de 30/07/2014, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 08/10/2011. Dessa forma, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA a devolver a Carteira de Corretor de Imóveis, bem como o Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da ciência deste ofício, sob pena de responder civil e criminalmente. Como se vê, os atos escolares expedidos pelo Colégio Atos foram declarados nulos. Por conseguinte, a despeito de pleitear a manutenção de sua inscrição junto ao Conselho profissional, não consta nos autos prova de qualquer ilegalidade no processo que acarretou a anulação dos atos expedidos pelo Colégio Atos. Por outro lado, o certificado que possibilitou a sua inscrição nos quadros do CRECI/SP foi anulado, não havendo falar em direito adquirido à manutenção da inscrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC de 1973. Custas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000858-20.2015.403.6100** - ANDRE SANTOS SILVESTRE(SP343150 - TIAGO SANTOS SILVESTRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EBANX LTDA(PR042395 - AYRTON RUY GIUBLIN NETO)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000858-20.2015..403.6100 AUTOR: ANDRE SANTOS SILVESTRE RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT e EBANX LTDA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.373,88 e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega ter realizado a compra de contrabaixo Fender 4 cordas chinês, no valor de R\$ 686,94, no dia 12/09/2014 através de pagamento de boleto bancário fornecido pela ré Ebanx Ltda e, no entanto, nunca recebeu o produto adquirido. Sustenta que, ao rastrear o código de postagem (fl. 18), descobriu que o produto havia sido extraviado, ficando claro que tal fato ocorreu dentro dos Correios, uma vez que o objeto saiu da China, foi recebido no Rio de Janeiro, Brasil, e encaminhado para São Paulo-BR em 21/10/2014, sendo que, em 04/11/2014, o sistema informou Objeto não localizado. Juntou procuração e documentos (fls. 15-26). A Ré Ebanx LTDA contestou o feito às fls. 46-67 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva por não possuir relação com o contrato de Compra e Venda e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A EBCT contestou às fls. 68-120 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da parte ativa, por entender que a legitimidade ativa seria do remetente e a ausência das condições da ação, por não juntar o comprovante da postagem, o que seria necessário para a comprovação da relação jurídica entre as partes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As rés EBCT e EBANX não requereram a produção de provas (fls. 122 e 123). A autora não replicou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, esclareço que o documento de fl. 22 é válido, haja vista que, apesar de conter expressões na língua inglesa, é escrito predominantemente em português, notadamente as informações cabais ao entendimento do feito, como a confirmação da compra efetuada pelo autor, o endereço do destinatário (autor), as características do item remetido e seu valor, bem como o código de

rastreabilidade da remessa postal. No entanto, de fato, o documento de fl. 23 não está legível, visto que escrito somente em língua estrangeira, motivo pelo qual será desconsiderado para fins do julgamento, conforme requerimento da EBCT, não sendo, no entanto, necessário seu desentranhamento. Passo à análise das preliminares. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Ebanx Ltda., haja vista cuidar-se de empresa responsável pela intermediação de pagamento do numerário ao vendedor, não sendo ela a responsável pela venda ou entrega do produto adquirido pelo autor. No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, não assiste razão aos Correios. Extraí-se da análise dos documentos acostados na inicial que o autor pagou pelo produto comprado no sítio eletrônico Aliexpress o valor de R\$686,94 (fl. 17), no qual se verifica também o endereço do destinatário (autor) da mercadoria; no recibo fornecido pelo Aliexpress (fl. 19) consta o número do pedido 63748778579754, o valor (em dólar) de US\$ 281,62, correspondente a R\$ 686,94 (mesmo valor do comprovante de pagamento de fl. 17); em consulta ao andamento do pedido 63748778579754 (fl. 22), consta o código de rastreamento - CP289038708CN, a confirmação do endereço para o qual o objeto foi postado, bem como as informações do bem comprado e seu valor (US\$ 281,62). Ou seja, tais documentos demonstram a aquisição do bem pelo autor, bem como que, muito embora não tenha sido o remetente do objeto, a ele vem sendo imputado o ônus do prejuízo, uma vez que foi lesado pela deficiência no serviço prestado pelos Correios. Saliento, considerando que o objeto foi postado em 25/09/2014 e que a própria EBCT entende que, em se tratando de objeto internacional, o remetente tem 06 (seis) meses para reclamar no País de origem, nos termos da Convenção Universal Postal; caso o remetente não reclame, após este período, presume-se o direito do destinatário, como os Correios não provaram que o remetente reclamou o extravio do objeto, presume-se que a mercadoria seja do destinatário. No sentido, colaciono o seguinte julgado: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301097534/2016PROCESSO Nr: 0003251-81.2012.4.03.6306 AUTUADO EM 25/06/2012ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP135372 - MAURY IZIDORORECDO: RENATO SOUSA ALVESADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO I RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face de sentença assim lavrada: Trata-se de ação ajuizada por RENATO SOUSA ALVES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais no valor de R\$ 720,98 e danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo, em razão de extravio de objeto a ser entregue pelo Correoio. Alega, em síntese, que efetuou uma compra pela Internet de um videogame (Xbox) e um sensor (importação), porém o produto não foi entregue ao destino. Após diversas tentativas para buscar informações sobre a postagem, a ECT informou que a encomenda foi extraviada. Devidamente citada, a ré contestou a ação arguindo preliminar de carência da ação por ilegitimidade de parte, tendo em vista que o autor não é o remetente da encomenda, mas sim o destinatário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar argüida, pois a pretensão da parte autora está fundamentada no suposto dever de indenizar da ECT, oriundo da prestação de serviço de postagem. Tanto o remetente quanto o destinatário da mercadoria são partes legítimas para reclamar a indenização devida pela não prestação dos serviços contratados, posto que ambos são consumidores dos serviços prestados pela ré. Com isso, a parte autora, destinatária do objeto, é legítima para propor a presente ação, uma vez que não se trata de perquirir a propriedade da correspondência, mas sim os efeitos danosos causados ao autor decorrentes da falha do serviço prestado pela ré. Confira-se: AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA \AD CAUSAM\ E AUSÊNCIA DE INTERESSE REJEITADAS. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÕES ENTRE A ECT E OS USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELO EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA, AINDA QUE NÃO HAJA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DO PRODUTO ENVIADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Remetente e destinatário devem ser considerados como consumidores dos serviços prestados pela ECT, na medida em que ambos podem ser perfeitamente caracterizados como utilizadores do serviço prestado, na qualidade de destinatários finais dele. Ambos têm legitimidade ativa e interesse processual em pleitear a indenização por danos decorrentes da prestação inadequada do serviço oferecido, desde que alegada e provada a existência de prejuízo. 2. Provada ou presumida a existência do fato danoso, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar por parte da ECT, por força das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como a teor do disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República. 3. Comprovado o fato danoso, presume-se a existência do dano moral, já que a prova deste não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. 4. Recurso improvido. (PEDILEF 200238007090331, Relator(a) GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG) Passo ao mérito. A parte autora encartou aos autos e-mail comprovando a compra do produto objeto da lide (fl. 08 das provas), bem como informações sobre o pagamento e rastreamento da postagem (fl. 06/07 e 09 das provas). Verifico também que a mercadoria adentrou neste País, conforme fl. 09 das provas, e que foi extraviada, não chegando ao seu destino final, para uso e fruição do autor. Conforme documento de fl. 27/31 da contestação apresentada, a ECT reconhece que o objeto postado foi alvo de roubo. A defesa do consumidor tem assento constitucional (artigo 5º, inciso XXXII, CF), constituindo-se em um dos direitos fundamentais dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, segundo a dicção do caput do aludido texto Constitucional. Destarte, é perfeitamente aplicável o CDC à espécie trazida a juízo, pois se trata de serviço prestado por fornecedor (ECT) a um consumidor final de seus serviços (parte autora). Assim, aplicando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078, de 11/09/1990) ao caso concreto, temos a previsão do artigo 6º, que preconiza: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a

proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado) X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifo nosso) Além disso, o art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC) trata da responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, respondendo solidariamente todos os fornecedores que intervieram na execução do negócio (art. 7o., parágrafo único, CDC). Assim sendo, era obrigação da ré, contratualmente selada, a entrega da mercadoria objeto desta demanda em seu destino - forma de responsabilidade objetiva, como é natural inclusive do contrato de transporte e entrega de coisas; como não a cumpriu, deve ressarcir integralmente os danos causados à parte autora, consumidora dos serviços de remessa e entrega de correspondência. Também é seu dever prestar ao consumidor todas as informações e esclarecimentos necessários para a correta execução do serviço. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que não é excluída mesmo pela ocorrência de caso fortuito/força maior, verificada antes do término da prestação de serviço. Nesse sentido: INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E SEDEX. ROUBO. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS. INCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS PROVADOS, PORÉM REDUZIDOS. - Ante a ocorrência de roubo ou o assalto, caracterizada a falha no serviço, como quebra do dever de segurança, equivalendo a caso fortuito interno, não se exclui a responsabilidade do prestador do serviço. - Tratando-se de pessoa jurídica, o dano extrapatrimonial deve ser provado, pois, a repercussão não recai sobre a dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas em seu patrimônio, que pode vir a ser abalado, comprometendo o bom nome da empresa e sua reputação. - Dano material a ser reduzido, inaplicável, no caso, o artigo 42, do CDC. (AC 200451010031495, Relator(a) Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/07/2010 - Página: 383/384) ADMINISTRATIVO. ECT. FURTO DE ENCOMENDA COM VALOR NÃO DECLARADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO VALOR TRANSPORTADO. - É abusiva a cláusula contratual que exonera a responsabilidade da ECT por encomendas cujo valor não é declarado. Restando comprovado o conteúdo da correspondência enviada pela ré, deve essa ressarcir tal valor no caso de furto da encomenda antes da tradição. - Apelação provida. (AC 200070010077410, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 643). (grifo nosso) Restou incontroverso que houve a contratação dos serviços dos Correios e o extravio da mercadoria postada. Comprovou-se, ainda, o valor dos produtos postados. Não obstante isso, é certo que a ECT faltou com suas responsabilidades contratuais enquanto empresa prestadora de serviços e, por isso, deve ressarcir a parte autora os danos sofridos. Assim, considerando que o valor da mercadoria postada correspondia a R\$ 720,98, este é o valor a ser ressarcido por danos materiais, cujo valor total atualizado é de R\$ 743,32, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e que integram a presente sentença. Pelos mesmos fundamentos, é devida também a reparação dos danos morais sofridos, definido como a dor e sofrimento decorrentes do fato, ficando dispensada a prova objetiva do prejuízo, uma vez que ele possui caráter subjetivo e decorre naturalmente dos fatos narrados. É certa a ocorrência de danos morais, pois a ré, apesar de fornecedora dos serviços, negou-se a ressarcir os prejuízos materiais sofridos pelo autor, obrigando-o a percorrer longo caminho para a obtenção do ressarcimento devido, em violação aos direitos do consumidor, causando-lhe sofrimento considerável diante da peremptória negação de seu legítimo direito. A fixação do dano moral deve ser feita levando em conta as peculiaridades do caso concreto e observando o caráter punitivo e ressarcitório da condenação. Segundo orientação jurisprudencial, o juiz deve fixar os danos morais de forma moderada, levando em consideração a situação econômica das partes, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Levando em conta tais aspectos, o valor pretendido na inicial mostra-se exagerado para reparar o dano moral sofrido, motivo pelo qual fixo o valor da indenização no equivalente a 02 (dois) salários mínimos atuais, ou seja, em R\$ 1.356,00 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS). Julgo referida quantia suficiente para reparar o dano moral do autor, considerando os critérios acima apontados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno a ECT a pagar à parte autora indenização material, cujo valor atualizado monetariamente e corrigido com juros de mora para esta data pela Contadoria deste JEF (anexado em 28/01/2013) aponta para R\$ 743,32 (SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). Juros de mora, a partir da citação, e correção monetária deverão ser calculados segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente. Condeno também a ré ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 1.356,00 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS), que deverá ser atualizado, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal no que couber, aplicando-se juros moratórios desde a data dos fatos e correção monetária a partir desta data até o seu efetivo pagamento, na forma da lei civil e das Súmulas 54 e 362 do STJ. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, ao pagamento das importâncias acima. P.R.I. É o relatório II VOTO No presente caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal já foi analisada pelo juízo de origem, cujas conclusões se embasam corretamente nos dados ofertados pelas provas, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida. Assim, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. É o voto. III EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Omar Chamon e Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior. São Paulo, 13 de junho de 2016. (16 00032518120124036306, JUIZ(A) FEDERAL RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO - 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/06/2016.) Quanto à alegada ausência das condições da ação, de fato, não há o comprovante de postagem que o remetente recebe ao dirigir-se a estabelecimento da ré e contratar o envio de uma mercadoria.

Porém, quando a mercadoria provém de país estrangeiro, o sistema de postagem é diverso. Por outro lado, as provas juntadas aos autos são fortes no sentido da remessa da mercadoria e, inclusive, há informações, no Histórico do Objeto, mais conhecido como rastreamento, que a mercadoria foi recebida pela Central da ré na cidade do Rio de Janeiro e, posteriormente, enviada para a cidade de São Paulo e, então, extraviada. No mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a condenação das réis ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.373,88 e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A defesa do consumidor tem assento constitucional (artigo 5º, inciso XXXII, CF), sendo perfeitamente aplicável o CDC ao presente caso, uma vez que se trata de serviço prestado por fornecedor (EBCT) a um consumidor final de seus serviços (parte autora). Além disso, o art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC) trata da responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, e o artigo 22 da mesma Lei prevê: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Deste modo, como já foram analisadas as questões da comprovação da compra do bem pelo autor (comprovados o bem comprado, o valor, o destinatário) e considerando que, em sua contestação, os Correios confirmam o extravio da correspondência cujo código de rastreamento é CP289038708CN, sendo este fato incontroverso, restou claro que a EBCT faltou com suas responsabilidades contratuais enquanto empresa prestadora de serviços ao não entregar a mercadoria em seu destino - forma de responsabilidade objetiva, como é natural inclusive do contrato de transporte e entrega de coisas - devendo, por isso, ressarcir integralmente os danos causados à parte autora, consumidora dos serviços de remessa e entrega de correspondência, motivo pelo qual assiste parcial razão ao autor quanto ao pedido de condenação da EBCT ao pagamento de danos materiais. No entanto, tenho que a condenação deve ser no valor pago pelo autor, qual seja, R\$ 686,94, não devendo ser o dobro do valor como requerido, que se dá apenas nos casos de cobrança indevida, consoante artigo 42 da Lei 8.078/90: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. O autor requereu também a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos. Assiste razão aos Correios, no sentido de que o autor não logrou comprovar os supostos compromissos profissionais que teria perdido por conta do extravio do bem nos Correios. Contudo, o autor comprova ter tentado solucionar a questão junto aos Correios administrativamente, não obtendo, todavia, sucesso na empreitada. Tal circunstância acarretou evidente frustração e angústia na espera do produto adquirido e não entregue. Assim, deve a EBCT responder por danos morais. Entretanto, o valor da indenização deve encontrar fundamento nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é recomendável que o arbitramento se dê com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Diante disso, fixo o dano moral em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser integralmente pagos pela ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Ebanx LTDA., motivo pelo qual a excluo do polo passivo da demanda e, em relação a ela, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. b) Em relação à corré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condená-la ao pagamento de dano material no valor de R\$ 686,94 (seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) e ao pagamento de indenização por danos morais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ambos atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a ré EBCT ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ebanx LTDA. que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC de 1973, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e despesas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.C.

**0003341-23.2015.403.6100 - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0003341-23.2015.4.03.6100 EMBARGANTE: JOY TECH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 59/60, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade, contrariedade e omissão. Alega que a r. sentença partiu da premissa de que a pretensão da embargante já havia sido atendida na esfera administrativa, pelo que extinguiu o feito sem exame do mérito. No entanto, a despeito do alegado em contestação, a União promoveu, no curso da presente ação, o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança do mesmo crédito tributário objeto desta demanda, pleiteando, ao final, pela lavratura de nova decisão. Instada a manifestar-se acerca dos embargos opostos, a União assinalou que não contestou a ação, haja vista o parecer exarado no processo administrativo n.º 10880 209549/2014-67 antes mesmo da propositura da presente ação. Ressaltou que as alegações da autora devem ser manifestadas no juízo da execução fiscal, pugnano, ao final, pela manutenção da sentença prolatada. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. O embargante traz em seus embargos de declaração novas alegações que não constavam dos autos, não obstante ter tomado ciência da propositura da execução fiscal antes da prolação da sentença embargada. Conclui-se, assim, que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, de acordo com os elementos constantes dos autos até o momento de sua prolação, concluindo-se que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

**0006420-10.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ANTONIO FUMIO INOUIYE (SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006420-10.2015.403.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: ANTONIO FUMIO INOUIYE SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária objetivando o autor obter provimento judicial destinado a condenar o réu a restituir os valores do benefício indevidamente recebidos. Alega que o réu obteve auxílio-doença previdenciário de 08/03/2008 a 04/11/2008, tendo sido, posteriormente, constatada a ocorrência de irregularidades no vínculo empregatício junto à empresa LAISER PUBLICIDADE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, sendo tal vínculo comprovadamente falso. Deste modo, a concessão e manutenção do benefício revelou-se manifestamente indevida. Regularmente citado, o réu afirmou em sede de contestação que não quer se furtar de honrar o pagamento do débito em questão, todavia precisa se compor com o requerente para negociar o parcelamento em condições que possa saldar (fls. 118-119). O INSS replicou às fls. 122. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a condenação do réu a restituir os valores do benefício indevidamente recebidos. Conforme se extrai de sua contestação (fls. 118-119), o autor reconheceu seu débito junto ao autor em razão de ter recebido o benefício indevidamente, alegando, apenas, não ter condições de pagar o valor reclamado. Assim, tenho que restou configurado o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor. Saliento que o réu poderá solicitar o parcelamento do débito junto à Agência da Previdência Social em que o benefício foi concedido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito com resolução do mérito e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do inciso III, a, do art. 487, do CPC, para condenar o réu a restituir os valores do benefício indevidamente concedido, devidamente atualizado conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.

**0019766-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERREIRA & SAMPAIO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X MARILIS SANCHEZ FERREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

**0022194-46.2016.403.6100** - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos nºs 10880-906.927/2008-14 e 10880-971.435/2010-14. Pleiteia, também, que a inadimplência quanto a esses débitos não implique rescisão do parcelamento (REFIS). Alega que os débitos contidos nos processos administrativos nºs 10880-906.927/2008-14 e 10880-971.435/2010-14 impedem a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que referidos débitos não poderiam constar como pendências junto ao Fisco, na medida em que se encontram extintos por força da homologação tácita das compensações realizadas. Afirma que na sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/02, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada pelo próprio contribuinte extingue os débitos compensados, sob condição resolutória da homologação pela Receita Federal do Brasil. Relata que a Receita Federal do Brasil tem o prazo de 5 anos, contados da transmissão da declaração para verificar a regularidade da compensação, sob pena de se efetivar a homologação tácita da compensação; que as declarações de compensação foram enviadas ao Fisco em 2003 e 2004, tendo a Ré até o início de 2009 para homologar ou não as compensações. Refere que o despacho decisório relativo às compensações foi emitido somente em 02/12/2011, ou seja, 2 anos após o término do prazo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos nºs 10880-906.927/2008-14 e 10880-971.435/2010-14. Pleiteia, também, que a inadimplência quanto a esses débitos não implique rescisão do parcelamento (REFIS). Analisando a documentação colacionada pela autora, observo que os débitos alvo dos processos administrativos nºs 10880-906.927/2008-14 e 10880-971.435/2010-14 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. O documento de fls. 28-29 revela que a autora requereu a revisão da consolidação do parcelamento da modalidade do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, a qual foi realizada pela autoridade fiscal nos seguintes termos: Haja vista que esses valores se enquadram dentro do que o contribuinte havia informado originalmente na Lei nº 11.941/2009, esta EPAR procedeu com a revisão e alteração dos valores para os solicitados pelo contribuinte. Considerando a nova revisão de consolidação de parcelamento, com o saneamento dos valores informados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL; Considerando o registro da consolidação de diversos processos, conforme despacho de fls. 145/147; Considerando o disposto no art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011: (...) Fica o contribuinte acima identificado, INTIMADO a cessar o parcelamento pela página da RFB na internet e verificar eventual existência de parcelas em aberto, bem assim efetuar a quitação, sob pena da exclusão (...) Por conseguinte, pretende a autora, por via reflexa, excluir tais débitos do parcelamento sob o fundamento de que se encontram extintos pela compensação, tendo em vista a homologação tácita. Todavia, os documentos juntados ao feito não lograram demonstrar a ocorrência de homologação tácita, notadamente porque a autora incluiu tais débitos no parcelamento, hipótese que suspende a exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, por caracterizar ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Por outro lado, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do Refis, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, razão pela qual, se deixar de pagar as parcelas poderá ser excluído do parcelamento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cite-se. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004748-06.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES X ANA REGINA VIEIRA DE SIMONE X ANGELA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO X ANGELA MARIA TELXEIRA MARTINS X ANTONIO EDUARDO FERREIRA ALVES X APARECIDA BERNADETH CLARO PINAZO ARTEM X APARECIDA KIYOKO TAHARA X APARECIDA VASTANO IZIDRO MANSO X APARECIDO CORDEIRO X ARLETE MATTUCCI DOMINGUES PEREIRA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Sentença Tipo M19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004748-06.2011.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 145/147, na qual o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 1022, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Outrossim, ressalte-se que é devida a condenação de verba honorária em desfavor da União Federal quando ajuizados embargos à execução julgados improcedentes, restando sucumbente a embargante. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

**0010960-38.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038728-61.1999.403.6100 (1999.61.00.038728-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)



Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0010960-38.2014.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): TRANSTÉCNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0038728-61.1999.403.6100. Para tanto, argüiu a ocorrência de excesso de execução nas contas elaboradas pela parte embargada. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 17/20). Juntou documentos às fls. 21/36. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que se manifestou às fls. 38. A União manifestou-se às fls. 47 e a parte embargada às fls. 45/46. Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 50/54. A União manifestou-se às fls. 58/68 e a parte embargada às fls. 71/72. Determinado novo envio dos autos à Contadoria, que ratificou os cálculos apresentados (fls. 75). A União manifestou-se às fls. 78/79 e a parte embargada às fls. 82. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à compensação de valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls. 329/334 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. A sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, alterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls. 416/430) e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu a sucumbência (fls. 582/583). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão, nos termos previstos pela Resolução nº 267/2013-CJF. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 654.808,27 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e vinte e sete centavos), em março de 2014, que, convertido para julho/2015, corresponde a R\$ 684.434,93 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a serem rateados entre as partes, em face da sucumbência recíproca, nos termos dos artigos 85, 3º, II e 86, ambos do Código de Processo Civil. Assim, a União pagará honorários em favor da parte embargada, no importe de 5% (cinco por cento) e a parte embargada, em favor da União, no mesmo montante. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004093-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018933-49.2011.403.6100) FLAVIO PEREIRA PESSOA X CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA(SP165138 - ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sentença tipo B19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 0004093-92.2015.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTES: FLÁVIO PEREIRA PESSOA E CÁSSIA DOS ANJOS TELES PESSOA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos de Terceiro, visando os embargantes obterem provimento judicial que determine a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel objeto dos presentes Embargos. Alegam ser possuidores diretos do bem alvo da constrição judicial, encontrando-se ele registrado em nome dos Embargantes. Sustentam que o Juízo desta 19ª Vara Federal, nos autos do processo nº 0018933-49.2011.403.6100 de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de C.A.T.P. Maxitec - EPP, deferiu a penhora do imóvel registrado na matrícula nº 143.764, perante o 16º Oficial do Registro de Imóveis da Capital - SP. Relatam que, quando a ação de execução foi distribuída, a Embargante Cássia dos Anjos Teles Pessoa, não fazia mais parte do quadro social da empresa C.A.T.P. Maxitec - EPP; que os sócios remanescentes respondem pelas obrigações anteriormente assumidas perante a executada, inclusive no que concerne às dívidas com as instituições financeiras. Afirmando que os sócios remanescentes foram indevidamente omitidos do pólo passivo da execução pela Embargada à época da distribuição da ação; que a esposa do Embargante, sócia da sociedade empresária C.A.T.P. Maxitec - EPP, figurou como avalista na Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo nº 000003411, no valor original de R\$ 40.800,00; que o imóvel penhorado é bem de família, hipótese que impossibilita a sua penhora. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 162/170 alegando que o bem penhorado não corresponde ao imóvel onde situa a residência da parte embargante, razão pela qual não pode ser considerado bem de família. Salienta que, em se tratando de penhora de bem indivisível, o direito do co-proprietário, ora embargante, é preservado. Registra que a devedora Cássia dos Anjos Teles Pessoa assinou o contrato na condição de co-devedora e não apenas como representante legal da empresa executada. Pugna pela improcedência do pedido. A liminar foi indeferida (fls. 171/173). Réplica às fls. 177/182. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 189. Decisão indeferindo a produção de provas (fls. 190/191). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que os presentes embargos não merecem acolhimento. Inicialmente importa consignar que Cássia dos Anjos Teles Pessoa subscreveu, na qualidade de avalista, a cédula de crédito bancário, respondendo, por conseguinte, pelo cumprimento da obrigação principal e acessória como devedora solidária. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os Embargantes afastar a penhora do imóvel alvo da matrícula nº 143.764, registrada perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob o fundamento de que, no momento do ajuizamento da ação de execução, não eram mais sócios da empresa C.A.T.P. Maxitec - EPP, bem como o imóvel é bem de família. Ocorre que, a despeito das alegações desenvolvidas pelos Embargantes, consta nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0018999-49.2011.403.6100 que a penhora recaiu sobre a parte ideal do imóvel em questão (matrícula nº 143.764), na medida em que apenas a Embargante Cássia dos Anjos Teles Pessoa figura como executada, ao lado da empresa C.A.T.P. Maxitec - EPP, preservando-se a meação pertencente ao cônjuge, ora Embargante. Por outro lado, não restou comprovado cuidar-se de bem de família, tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça assim certificou às fls. 84 dos autos da ação de execução: (...) DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO de CÁSSIA DOS ANJOS TELES PESSOA, representante legal da empresa C A T P MAXITEC EPP, tendo em vista que o imóvel encontra-se desocupado, tendo recebido informações do zelador do edifício, Sr. José Cássio, de apartamentos residenciais de que a mesma mudou-se há cerca de 02 meses para local incerto e ignorado (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014244-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS RICARDO GALLI(SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCIOSI CARVALHAES)

Trata-se de procedimento conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes compuseram-se amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Decisão registrada em livro eletrônico próprio desta CECON. Oportunamente, arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023760-64.2015.403.6100** - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ALERTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVELAÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO PROCESSO Nº 0023760-64.2015.403.6100 REQUERENTE: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e ALERTA SERVIÇOS GERAIS LTDA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o Requerente obter provimento judicial destinado a compelir a Requerida a apresentar o extrato de FGTS de contas recursais abertas, nas quais constem como empregadoras as empresas requerentes. Alega que estaria havendo saques de contas recursais de FGTS abertas em virtude de processos trabalhistas entre ex-empregados e as empresas requerentes, de valores devidos a elas, os quais não estariam sendo-lhes repassados. Sustenta não querer onerar o judiciário com o desarquivamento de processos trabalhistas, eis que a CEF possui os documentos que indicariam quem levantou tais valores e se recusa a fornecê-los. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 45). A CEF contestou o feito às fls. 50-56 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirma que a movimentação de conta recursal decorre exclusivamente de autorização judicial oriunda de vara trabalhista em que tramita a reclamatória. Pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pela improcedência do pedido. A CEF não requereu a produção de provas (fl. 59). A parte autora replicou às fls. 60-64. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente que a Requerida apresente o extrato de FGTS das contas recursais abertas, às quais constem como empregadoras as empresas requerentes. Nas ações de exibição de documentos ou coisa o pedido formulado pela parte conerá (art. 356, I a III, do CPC/73 - art. 397 do NCPC): I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. No presente feito, verifico que as requerentes não preencheram devidamente os requisitos para a propositura da presente ação, principalmente no tocante aos incisos I e III, do artigo 397 do NCPC, haja vista que elas não forneceram a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa. Saliento que, para a individualização das contas às quais têm suspeita de que houve levantamento de valores sem o devido repasse, as empresas têm outros meios de conseguir tais documentos, uma vez que são parte nas ações trabalhistas que originaram a conta recursal de FGTS e foram elas que recolheram os valores depositados nas contas recursais. Por conseguinte, entendo ter restado configurada a ausência de interesse processual e a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do NCPC, por ausência de interesse processual e a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 2º e 8º do art. 85, do NCPC. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015367-53.2015.403.6100 - ITAU BMG SEGURADORA S.A.(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0015367-53.2015.4.03.6100 REQUERENTE: ITAÚ BMG SEGURADORA S/A REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o oferecimento de depósito judicial em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, relativamente aos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.7.15.011508-14, 80.6.15.063365-36, 80.6.15.063366-17, 80.2.15.006241-66 e 80.6.15.063367-06. Sustenta a requerente o seu direito à antecipação da garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi deferido às fls. 77/79 para que os débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.7.15.011508-14, 80.6.15.063365-36, 80.6.15.063366-17, 80.2.15.006241-66 e 80.6.15.063367-06 não se erigissem em óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da requerente. Em contestação (fls. 91/95), a União arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a ausência de interesse de agir. Pugnou, ao final, pela extinção do processo, ou sua remessa ao Juízo competente. Houve réplica (fls. 99/103). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo, ao argumento de que competência para o processamento da presente cautelar seria o juízo das Execuções Fiscais. Com efeito, objetivando o requerente a apresentação de caução para a obtenção de certidão de regularidade fiscal, resta afastada a competência do juízo de execução, que não admite a tramitação de processo de natureza diversa da execução fiscal, mesmo que por conexão ou dependência. De outra parte, patente a existência de interesse processual, em face da necessidade de emissão da certidão pretendida para o regular exercício das atividades da empresa. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela requerente merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente obter a certidão de regularidade fiscal ancorada no depósito judicial integral dos débitos como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal. A pretensão deduzida pela Requerente deve de ser acolhida, porquanto se cuida de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal onde o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito efetuar o depósito integral em dinheiro a fim de garantir o Juízo. A solução aventada não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Por outro lado, na hipótese em apreço, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, uma vez que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação. Neste sentido é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para acolher a instituição da caução do depósito do montante exigido no valor de R\$ 37.602,45, referente às inscrições nºs 80.7.15.011508-14, 80.6.15.063365-36, 80.6.15.063366-17, 80.2.15.006241-66 e 80.6.15.063367-06 e, via de consequência, determinar que tais inscrições não constituam óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018304-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATO FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DE CAMARGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de procedimento conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, em que as partes compuseram-se amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória. Decisão registrada em livro eletrônico próprio desta CECON. Oportunamente, arquivem-se esse incidente. Registre-se. Cumpra-se.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4790**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003821-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003821-5)** - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine à ré Eletrobrás que provisione em conta específica e em nome da Autora, os valores a serem por Ele (Eletrobrás), calculados das diferenças de correção monetária sem qualquer expurgo, desde cada pagamento do empréstimo compulsório em seu favor, e dos juros devidos sobre tais diferenças, desde os recolhimentos, ou, ao menos, do ano imediato da constituição do crédito em favor da Autora, contabilizando tais diferenças, até decisão final. Determinar a transferência à ordem deste Juízo, com a consequente transferência de contas judiciais, dos depósitos judiciais efetivados nos feitos cautelares n. 92.0089844-0 e ordinário n. 92.0088275-7, em curso perante a 16ª Vara da Justiça Federal, da Seção Judiciária de São Paulo. Requeira seja determinado à Eletrobrás: I - apresente planilha demonstrativa, mês a mês, dos valores pagos pela autora a título de ECE; II) Demonstre quais os índices que utilizou para reajustar os valores das UPS; III - Informe qual o termo inicial e o critério utilizado para o cálculo da correção monetária dos valores pagos a título de ECE; IV informe os valores dos juros pagos, mês a mês, desde 1989 até a presente data. Ao final pedia seja declarado o direito da Autora I - de ver corrigido o ECE por ela recolhido desde a data do seu recolhimento até a data de seu resgate de acordo com os índices plenos da inflação, sem qualquer expurgo, conforme os critérios descritos no item 05 retro, II - de receber os juros da Lei n. 50.73/66, de 6% ao ano, calculados, até a data do pagamento de tais juros, sobre o ECE corrigido de maneira plena (conforme critérios do inciso I supra). Cumulativamente, em caso de atendimento ao contido no item anterior, condenar a Eletrobrás e solidariamente a União Federal a; I) Corrigir monetariamente, desde a data do pagamento das faturas e até a data de cada um dos eventos de resgate ou pagamento de juros e, em consequência, a modificar em seus registros de controle do empréstimo compulsório os valores dos créditos da Autora, contemplando a integral correção monetária dos valores pagos, com base nos índices oficiais de inflação, sem qualquer expurgo, conforme descrito no item 05 retro., II) Restituir os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, cujo prazo de devolução já tenha se verificado, devidamente corrigidos na forma do inciso I supra, deduzidos os valores já resgatados a título de devolução do empréstimo e os valores pagos através da entrega de certificados de ações, valores estes apurados em liquidação de sentença; III) Pagar juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados desde a data dos recolhimentos do ECE, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença, das guias serão descontados os valores já pagos pela Eletrobrás; IV) Pagar juros remuneratórios da Selic sobre os valores do ECE já vencidos, a contar da data do vencimento, consoante comanda o art. 39, 4º da Lei 9.250/95, quando então deixará de incidir a UFIR, já que a Selic engloba a parcela da variação monetária ocorrida no período; V) Pagar juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano sobre todos os valores que deixaram de ser pagos na época oportuna, juros estes a serem contados de acordo com o parágrafo único do art. 167 do CTN. Alternativamente, se o caso, em substituição dos presentes, os juros de mora civilmente estabelecidos em 6% ao ano, a partir da citação. Alega, em síntese, que em decorrência de suas atividades, consome mais de 2.000 Kwh de energia elétrica por mês e que, nesta condição, viu-se obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório instituído pela União Federal em favor da Eletrobrás desde 1962 a 1993, à alíquota de 32,5%, mas que esta ao escriturar tais valores, reduziu significativamente seu valor, causando-lhe prejuízos, posto que não creditou a correção monetária desde a

data do pagamento, fazendo-o somente a partir do ano seguinte ao recolhimento; corrigiu o ECE por índices inferiores à efetiva inflação ocorrida; ao resgatar parcialmente o mútuo via conversão em ações, deixou de aplicar a correção monetária devida até a data do resgate, ficando os últimos quatro meses sem qualquer atualização; os juros foram calculados sobre uma base de cálculo irregularmente reduzida (ECE sem correção no ano de seu recolhimento e, posteriormente, corrigido por índices que não refletem a real inflação), após seu cálculo, os juros foram de seus a onze meses após, sem qualquer atualização monetária; não calculou juros sobre a parcela do ECE que deveria ser resgatada e, por insuficiência de correção monetária nos cálculos da Eletrobrás, na realidade não foi. Inicial com os documentos de fls. 26/188. Postergada a apreciação da tutela para após contestação (fl. 190). Contestação da União (fls. 196/210), alegando preliminarmente ilegitimidade ativa; ausência de documentos essenciais; sua ilegitimidade passiva ad causam; prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica refutando as teses da União (fls. 216/217). Contestação da Eletrobrás (fls. 221/254), com os documentos de fls. 255/399, alegando preliminarmente prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica refutando as teses da Eletrobrás (fls. 415/416). Cópia de decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n. 2001.61.00.022131-9, acolhida para atribuir o valor da causa R\$ 22.027,33, determinado o recolhimento da diferença (fls. 418/420), efetuada às fls. 413/414. Determinado o registro para sentença (fl. 22). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2002.03.00.003766-2 (fls. 424/426). Houve juízo de retratação da decisão de fl. 22 (fls. 431/432 e 435/437). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 438/441). Instadas à especificação de provas (fls. 438/441), a autora pediu a produção de prova documental substanciada na exibição de todas as contas ou extratos que comprovem os recolhimentos de ECE efetuadas por esta desde 1975, planilha demonstrativa, mês a mês, dos valores pagos pela autora a título de ECE, demonstre quais os índices que utilizou para reajustar os valores das UPS, informe qual o termo inicial e o critério utilizado para o cálculo da correção monetária dos valores pagos a título de ECE, informe os valores dos juros pagos, mês a mês, desde 1989 até a presente data; produção de prova pericial contábil (fl. 443 e 445/446), a Eletrobrás e a União afirmaram não ter provas a produzir (fls. 448 e 470). Decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de documentos indispensáveis, ilegitimidade da União, deferiu a produção de prova documental requerida pela autora e perícia contábil (fls. 449/453). A Eletrobrás juntou documentos de fls. 460/462. Quesitos do autor (fls. 479/480), da Eletrobrás (fls. 482/483), sem quesitos da União (fl. 514). A autora juntou documentos (fls. 544/680). Laudo pericial contábil (fls. 706/714), com discordância da autora e da Eletrobrás (fls. 718/719, 720/724). Laudo pericial complementar (fls. 728/732), contrariado pela autora e Eletrobrás (fls. 741/742). Laudo pericial complementar (fls. 746/763), a autora concorda com o laudo pericial, com a inclusão dos expurgos inflacionários (fl. 766), a Eletrobrás pediu laudo complementar (fls. 767/771). Manifestação da autora pedindo a homologação do laudo pericial (fls. 779). Laudo pericial complementar (fls. 780/785). Manifestação da Eletrobrás afirmando que as ações negociadas na Bolsa têm valor oscilante (fls. 795/797). Laudo pericial complementar (fls. 802/804). A Eletrobrás juntou documentos de fls. 817/832, 837/851. Manifestação da União, afirmando sua responsabilidade meramente subsidiária neste feito (fl. 853). Laudo pericial complementar (fls. 857/870), com o qual a parte autora concordou parcialmente (fls. 875/876), a União reiterou o afirmado à fl. 853 e a Eletrobrás silenciou (fl. 878). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que em que pese ter sido deferida a produção de prova pericial (fls. 449/453), com laudo pericial às fls. 706/714, foram apresentados cinco complementos ao laudo (fls. 728/732, 746/763, 780/785, 802/804 e 857/870). O laudo resta ainda, inconclusivo, em razão da necessidade de delimitação de matérias de direito. De outra parte, as teses debatidas nestes autos já restaram pacificadas no E. Superior Tribunal de Justiça. A questão atinente à correção monetária plena (incluindo os expurgos inflacionários) e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica na vigência do Decreto-lei nº 1.512/76, inclusive o prazo prescricional (quinquenal - conforme art. 1º, do Decreto nº 20.910/32) e seu respectivo termo inicial (data da AGE que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia pelo valor patrimonial), bem como a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil a título de juros de mora, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS (julgado em conjunto com o REsp 1028592/RS), em 12/08/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil (art. 1.036 do NCPC), e da Resolução STJ nº 8/2008 - recursos repetitivos. Dessa forma, dou por encerrada a fase instrutória, vez que valores deverão ser discutidos na fase de cumprimento de sentença, quando já delimitadas as questões de direito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares. Ausência de documentos essenciais e Ilegitimidade Ativa Rejeito as alegações de ausência de documentos essenciais e ilegitimidade ativa, vez que a parte autora constituída em 07/04/1975, conforme Contrato de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada e respectiva alteração (fls. 24/33), comprovou pelos documentos juntados às fls. 68/131, ser consumidora da Eletrobrás, sob o código n. 56168543, tendo, portanto, créditos perante esta, decorrentes do recolhimento do empréstimo compulsório de energia elétrica. Além disso, o empréstimo compulsório em razão de sua natureza restituível é devido ao contribuinte de direito a devolução dos valores pagos independentemente da transferência do encargo financeiro da exação. Não se aplica, portanto, as exigências instituídas para a restituição de tributos indiretos, qual seja, a prova da não transferência ou a autorização expressa de quem assumiu o encargo, sob pena de descaracterizar o instituto tributário previsto expressamente no art. 148 da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA: PRETENDIDO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL (FATURA DE PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA) AFASTADA, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO EXISTENTE. SENTENÇA AFASTADA, COM INCURSÃO NO MÉRITO DA CAUSA (MADURA). PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DIREITO: DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO NÃO PRESCRITO, ENTRE O RECOLHIMENTO E O 1º DIA DO ANO SUBSEQUENTE, E JUROS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRÉDITOS CONSTITUÍDOS DE 1988 A 1994. CÁLCULO A SER FEITO SEGUNDO MANUAL DA JUSTIÇA FEDERAL, CONTADOS OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DE 6% AO ANO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002, QUANDO SERÁ INCIDENTE A TAXA SELIC (ART. 406). POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DESSE CRÉDITO EM AÇÕES. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, REJEITAR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVO E, NA FORMA DO 3º DO ART. 515 CPC/73 APLICÁVEL AO CASO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA.

1. Há de se afastar a inépcia da inicial que levou o juízo de Primeiro Grau a extinguir o feito sem resolução do mérito. Isso porque aos autos foi juntada documentação suficiente para comprovar a condição de contribuinte da autora, mais precisamente comunicação da ELETROBRÁS informando o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE), e, principalmente, cópia de relatório elaborado pela ELETROBRÁS indicando a constituição de créditos nos períodos de 1982 a 1994, bem como o pagamento de juros remuneratórios. Sentença afastada. 2. A tese de ilegitimidade ativa tampouco merece guarida dado que, por sua natureza restituível, é devida ao contribuinte de direito a devolução dos valores do empréstimo compulsório independentemente da transferência do encargo financeiro da exação. Não se aplicam, portanto, as exigências instituídas para a restituição de tributos indiretos - a prova da não transferência ou a autorização expressa de quem assumiu o encargo - sob pena de se descaracterizar o instituto tributário previsto expressamente em nossa Constituição Federal (art. 148). 3. (...)9. Pedido julgado parcialmente procedente, com inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 00071498520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVOUÇÃO EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES, A CRITÉRIO DA ELETROBRÁS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. A remessa oficial não merece ser conhecida, já que a União manifestou, expressamente, a ausência de interesse em recorrer, tendo em vista que a sentença foi proferida com base em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, com base no qual os Procuradores da Fazenda Nacional foram dispensados de apresentar contestação e recursos relativos ao tema, conforme Parecer PGFN nº 294/2010. Sendo assim, a teor do disposto no artigo 19, 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, e artigo 475, 3º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença, fica obstada a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto à matéria de fundo. 2. Nos termos do artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001, somente podem ser partes no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, não sendo o caso da parte autora que é sociedade anônima fechada (fl. 15) e, como ré, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, não se incluindo as sociedades de economia mista, caso da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS. Preliminar de incompetência afastada. 3. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, pois o empréstimo compulsório de energia elétrica não é tributo indireto, motivo pelo qual é desnecessária a comprovação de que não houve transferência a terceiros do valor recolhido. Inaplicável, pois, o artigo 166, do Código Tributário Nacional. 4. É desnecessária, no âmbito do processo de conhecimento em que se objetiva correção monetária plena e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a juntada de todos os comprovantes de pagamento das contas mensais de energia elétrica, bastando a prova da qualidade de contribuinte do tributo, o que ocorreu no presente caso. Ademais, compete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sendo cabível, inclusive, ordem judicial para que a ré exiba documento que se ache em seu poder em sede de liquidação de sentença. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação rejeitada. 5. (...)10. Apelação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS parcialmente provido. Recurso da parte autora provido. (APELREEX 00051263420084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, patente sua legitimidade ativa. Ademais, para o deslinde do feito, basta a prova da qualidade de contribuinte, o que foi feito no caso, já que constam das faturas de fls. 68/131 a sua cobrança. Anoto, ainda, que o total devido poderá ser aferido quando do cumprimento da sentença e nesta fase processual não é necessária a precisão dos valores mediante juntada de documentos. Nesse sentido colaciono o julgado abaixo. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVOUÇÃO EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES, A CRITÉRIO DA ELETROBRÁS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. É desnecessária, no âmbito do processo de conhecimento em que se objetiva correção monetária plena e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a juntada de todos os comprovantes de pagamento das contas mensais de energia elétrica, bastando a prova da qualidade de contribuinte do tributo, o que ocorreu no presente caso, evidenciando-se a legitimidade ativa ad causam. Ademais, compete à Eletrobrás manter o exato controle dos valores pagos e a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sendo cabível, inclusive, ordem judicial para que a ré exiba documento que se ache em seu poder em sede de liquidação de sentença. Preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação rejeitada. 2. Preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação pela parte autora do Código de Identificação do Contribuinte de Empréstimo Compulsório - CICE rejeitada, por absoluta impossibilidade em fornecê-lo no momento do ajuizamento da ação, motivo pelo qual é lícito ao autor formular pedido genérico, nos termos do artigo 286, inciso III, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época do ajuizamento da ação. 3. (...)6. Remessa oficial e apelações da União Federal e da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS às quais se nega provimento. Recurso da parte autora provido. (APELREEX 00271695820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E INTEGRAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62 estabelece a responsabilidade solidária da União Federal pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, razão pela qual se justifica sua presença no polo passivo da demanda. Precedentes do C. STJ. 2. A autora é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, uma vez que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório foram cobrados diretamente em suas contas. Inaplicabilidade do artigo 166 do CTN, restrito aos tributos que por sua natureza jurídica pressupõem repasse do encargo financeiro. 3. (...)14. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus procuradores, a teor do art. 21 do Código de Processo Civil. (AC 00001216620054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ilegitimidade Passiva. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida

pela União, haja vista que os créditos em discussão decorrem de espécie tributária por ela instituída, conclusão esta extraída do enunciado do 3º do artigo 4º da Lei n. 4.156/62, que versa sobre responsabilidade solidária quanto aos créditos tributários. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no polo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200901157960, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010 RSTJ VOL.00217 PG:00608 ..DTPB:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO QUE SE ESTENDE AOS JUROS E CORREÇÃO

MONETÁRIA. 1. A responsabilidade solidária da União, no caso do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não se restringe ao valor nominal dos débitos, estende-se, também, aos juros e à correção monetária, mesma orientação adotada pelo acórdão recorrido. Precedentes. 2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200802176159, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010 ..DTPB:..) Prescrição A discussão acerca da natureza tributária do empréstimo compulsório foi encerrada a partir da CF/88, onde o STJ fixou em cinco anos o prazo prescricional para a repetição de indébitos oriundos do seu recolhimento. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n. 4.156/62, tendo sido arrecadado somente a partir de 1964, e os valores recolhidos nos termos do referido diploma legal teve como prazo de resgate dez anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Com o advento da Lei n. 5.073/66, o prazo de resgate passou a ser de vinte anos. O art. 1º, da Lei Complementar n.º 13/72, autorizou a instituição de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, pela União Federal, o que foi feito através da Lei n.º 5.824/72, e de acordo com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 1.512/76, a partir de janeiro de 1.977, o montante das contribuições de cada consumidor industrial apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, passou a constituir créditos em seu favor, no primeiro dia do exercício seguinte aos recolhimentos. Por fim, a Lei n.º 7.181/83 prorrogou o período de vigência do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás até o exercício financeiro de 1.993. Ainda de acordo com os Decretos-Leis n.ºs. 644/69 e 1.512/76, a devolução dos créditos oriundos do empréstimo compulsório dar-se-ia no prazo de 20 anos após a retenção, mediante resgate em dinheiro, ou ainda, antecipadamente, por decisão proferida em Assembleia Geral da Eletrobrás, através da conversão em participação acionária, a ser calculada pelo valor corrigido do crédito em 31 de dezembro do ano anterior à conversão. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembleia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 30.06.2005, através da 143ª Assembleia Geral (Cf. STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 200601386977, Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 19.08.2010; STJ, 2ª Turma, RESP n.º 200601959093, Rel. Min. Castro Meira, DJE: 18.02.2011). Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembleia que determinou a antecipação do resgate. O prazo prescricional, neste caso, face à natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Anote-se, por outro lado, que o referido dispositivo legal é aplicável à corrê Eletrobrás, sociedade de economia mista, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Art. 2º O Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. O Termo inicial da prescrição deve obedecer ao estatuído no REsp n.º 1.003.955/RS (julgado em conjunto com o REsp 1028592/RS), em julgamento de recursos repetitivos, conforme abaixo descrito. o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo.

Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2016 160/494



quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. CORREÇÃO MONETÁRIA ACTIO NATA: PAGAMENTO Juros remuneratórios (período de seis meses de congelamento: entre 31/12 de um ano e julho do ano seguinte) Termo inicial da prescrição: julho de cada ano mediante a compensação dos valores nas contas de energia elétrica Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária) VENCIMENTO DO EMPRÉSTIMO Termo inicial da prescrição: decurso do prazo de 20 anos para resgate em dinheiro Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária) VENCIMENTO ANTECIPADO DO EMPRÉSTIMO Termo inicial da prescrição: AGE que homologou a conversão, a saber: a) em 20/04/1988 - 1ª conversão; b) em 26/04/1990 - 2ª conversão; e c) em 30/06/2005 - 3ª conversão. em ações Correção Monetária sobre os Juros Remuneratórios Assim, no caso de incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios o termo inicial é julho de cada ano vencido. Correção Monetária incidente sobre o Principal e dos Juros Remuneratórios dela decorrentes Quanto ao pedido de correção monetária incidente sobre o principal e dos juros remuneratórios dela decorrentes: - se o resgate foi feito em dinheiro, o termo inicial da prescrição é o decurso de 20 anos para resgate (vencimento do empréstimo). - se o resgate foi feito em ações, o termo inicial é a data de homologação da conversão, a) de 1978 até 1985, em 20/04/1988, 71ª AGE, b) de 1986 a 1988, em 26/04/1990, 72ª AGE; e c) de 1988 a 1993, em 30/06/2005, 143ª AGE. No caso, a autora teve sua constituição em 07/04/1975, conforme Contrato Social acostado às fls. 24/33. Assim, no caso de correção monetária incidente sobre o principal e dos juros remuneratórios dela decorrentes: - Para o resgate efetuado em dinheiro, ajuizada esta ação em 09/02/2001, ocorreu a prescrição dos créditos constituídos anteriormente a 09/02/1996. - Para o resgate efetuado em ações, houve o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados nos anos de 1978 a 1985 e de 1986 a 1988, com conversões em 20/04/1988 - 71ª AGE e 26/04/1990 - 72ª AGE, respectivamente, vez que esta ação foi proposta em 09/02/2001, após cinco anos passados destas. - Já, para os créditos escriturados de 1988 a 1993, convertidos em ações em 30/06/2005, na 143ª AGE, muito embora referida conversão tenha ocorrido após o ajuizamento da presente ação, caracteriza fato superveniente, constitutivo do direito do autor, nos termos do art. 462 do CPC (art. 493, NCPC). Ajuizada esta ação em 09/02/2001, dentro do prazo quinquenal. Por fim, com relação à Correção Monetária sobre os Juros Remuneratórios: - constituída a autora em 07/04/1975, seu resgate em dinheiro deu-se em 07/04/1995 (20 anos após), com a compensação na conta de energia elétrica em 07/1996, ajuizada esta ação em 09/02/2001, dentro do prazo quinquenal. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à correção monetária e juros na devolução de valores referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica. O caso não necessita de profundas maiores digressões, vez que, como já dito acima e repiso, a questão atinente à correção monetária plena (incluindo os expurgos inflacionários) e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica na vigência do Decreto-lei nº 1.512/76, inclusive o prazo prescricional (quinquenal - conforme art. 1º, do Decreto nº 20.910/32) e seu respectivo termo inicial (data da AGE que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia pelo valor patrimonial), bem como a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil a título de juros de mora, já resta pacificada, conforme decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS (julgado em conjunto com o REsp 1028592/RS), em 12/08/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008 - recursos repetitivos, que abaixo transcrevo TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS

REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade de seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 ? com a 72ª AGE ? 1ª conversão; b) 26/04/1990 ? com a 82ª AGE ? 2ª conversão; e c) 30/06/2005 ? com a 143ª AGE ? 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. ..EMEN:(RESP 200702632725, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1003955, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/11/2009 RSTJ VOL.:00217 PG:00461 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA - INTERESSE DE AGIR - 143ª AGE DA ELETROBRÁS - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES - FATO SUPERVENIENTE - APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SÚMULA 7/STJ. 1. Os valores referentes à 143ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, apesar de a conversão dos créditos ter ocorrido após o ajuizamento da presente ação. 2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 3. Considerando o decaimento parcial de ambas as partes, está caracterizada a sucumbência recíproca, a ser apurada por ocasião da liquidação da sentença. 4. A revisão da distribuição dos ônus sucumbências, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDRESP 200702632725, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1003955, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/05/2010 ..DTPB:.)Nesse cenário, passo à análise do caso concreto. Correção Monetária: Primeiramente, observo ser faculdade da ELETROBRÁS pagar as diferenças de correção monetária no empréstimo compulsório de energia elétrica ao particular em dinheiro ou na forma de participação acionária. Nesse sentido, EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FACULDADE DE PAGAMENTO EM DINHEIRO OU EM AÇÕES DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. É faculdade da ELETROBRÁS pagar as diferenças de correção monetária no empréstimo compulsório de energia elétrica ao particular em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76, entendimento que foi pacificado no âmbito dos recursos representativos da controvérsia (REsp n. 1.003.955-RS e o REsp n.1.028.592-RS). Fixado o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de

que as AGEs ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, não foi possível acolher a pretensão da ELETROBRÁS no sentido de reconhecer como correta a forma de calcular a devolução do compulsório, impondo-se a negativa de provimento de seu recurso especial. 2. (...)3. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201600939868, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:.)A devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sem a atualização que reflita efetivamente a desvalorização da moeda significa a devolução de quantia menor do que a efetivamente recolhida. Isto porque a correção monetária não constituiu um acréscimo ao valor, mas tão-somente, reposição do valor da moeda, defasado e corroído pela inflação. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:É devida correção monetária plena do tributo recolhido, incluído o período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei, com incidência dos expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, e excluída a incidência da correção no período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação, REsp nº 1.003.955/RS: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária (incluídos os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal, com atualização monetária e juros de mora nos termos fixados no RESP 1.028.592, REsp nº 1.003.955/RS:São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:O débito objeto da condenação deve seguir o disposto no REsp nº 1.003.955/RS: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. ÍNDICES:Os índices a serem aplicados são os constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). JUROS MORATÓRIOS: Sobre o valor apurado na fase de cumprimento de sentença, a partir da citação incidirão correção monetária e juros de mora, de 6% ao ano, a partir da vigência do CC/2002, pela SELIC, REsp nº 1.003.955/RS:Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Sem cumulação de juros de mora com taxa SELIC, vez que nesta já resta incluído aquele e atualização monetária, conforme REsp nº 1.003.955/RS: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora..DispositivoAnte o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta:- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (487, II do NCPD), em razão da prescrição, no caso de correção monetária incidente sobre o principal e dos juros remuneratórios dela decorrentes, para o resgate efetuado em dinheiro, dos créditos constituídos anteriormente a 09/02/1996 e para o resgate efetuado em ações, em relação aos créditos escriturados nos anos de 1978 a 1985 e de 1986 a 1988, com conversões em 20/04/1988 - 71ª AGE e 26/04/1990 - 72ª AGE, respectivamente.- No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a parte ré ao pagamento de diferença de correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios de 6% ao ano sobre essa diferença, além da correção monetária dos juros remuneratórios, tudo a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.Os créditos decorrentes do empréstimo compulsório devem ser devolvidos em ações, pelo valor patrimonial, na forma prevista pelos arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº. 1.512/76 e art. 4º da Lei nº. 7.181/83, com atualização plena, incluídos os expurgos inflacionários, de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal e orientação do E. STJ, observando-se, em relação ao principal, o período compreendido entre a data do pagamento das contas e o primeiro dia do ano subsequente, nos termos do art. 7º, 1º, da Lei nº. 4.357/64 e, a partir de então, o critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal, excluindo-se, contudo, a incidência entre 31/12/2004 e 30/06/2005.Quanto aos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, o cálculo deve limitar-se ao período compreendido entre o pagamento das contas e 31/12 do respectivo ano; na atualização monetária sobre os juros remuneratórios, deve ser computado o período entre a constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento.Ademais, sobre o valor da condenação incidirá correção monetária com aplicação exclusiva da taxa SELIC, desde a citação, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros de mora. Aqueles referentes à diferença dos juros remuneratórios devem ser corrigidos a partir de julho do ano em que deveriam ter sido pagos.Custas e honorários em reciprocidade.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas

aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocatorios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexima doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinada para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 4º, II do NCPC). Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0016379-78.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-60.2010.403.6100) DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. P.I.

**0017445-54.2014.403.6100** - PEN TECH COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP220507 - CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de Termo de Retenção, Lacreção e Intimação de mercadorias de sua propriedade, assegurando-lhe, por consequência, o afastamento da pena de perdimento e a restituição definitiva dos bens. Aduz a autora, em síntese, que bens de sua propriedade, devidamente nacionalizados, que estavam guardados em empresa de seu irmão falecido, foram indevidamente apreendidos, mesmo tendo sido apresentadas notas fiscais de compra. Narra a inicial que inexistente procedimento instaurado pela Polícia Federal, ação penal ajuizada ou, ainda lançamento fiscal que justifique a medida, a qual reputa decorrer de motivos subjetivos. Indeferida a tutela antecipada (fls. 68/70). Agravo de instrumento interposto (fls. 78/109). Contestação da União (fls. 110/123). Réplica às fls. 126/133. Instadas à especificação de provas a União afirmou não ter provas a produzir (fls. 144/145) e a autora pediu a produção de prova, consistente no depoimento pessoal do proprietário da empresa (fl. 138/142), pretensão esta indeferida por meio da decisão de fl. 147 ao argumento de que os fatos em tela se provam por documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, suscitada pela ré, uma vez que a questão da propriedade das mercadorias apreendidas é uma discutida no feito. Assim, a preliminar deve ser resolvida no âmbito do mérito. Mérito Alega a autora ter direito à liberação de bens tendo em conta a alegada nulidade de Termo de Retenção, Lacreção e Intimação de mercadorias de sua propriedade. No questionado Termo de Retenção, Lacreção e Intimação (fl. 42), constou a retenção das mercadorias de procedência estrangeira, abaixo sumariamente discriminadas, que apresentam indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento, por ocasião do procedimento fiscal infra relatado. No mencionado termo constou a descrição das mercadorias bem como a intimação para apresentação da documentação comprobatória da sua entrada legal. Nos termos da Lei 4.502/64, sujeita-se à perda de perdimento, o proprietário de bens importados que sejam encontrados além dos limites de zona fiscal aduaneira, no caso de introdução clandestina e quando os documentos fiscais apresentados desobedecerem os regulamentos aplicáveis à espécie, in verbis: Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente; II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente. Outrossim, nos termos do artigo 102 da mesma norma, os bens encontrados nas hipóteses do artigo 87 serão apreendidos

pelo agente público, de forma que, diante da vinculação do ato administrativo, o ato aqui impugnado deriva de dever legal, pelo que não há falar em ilegalidade. E mais, prevê o mesmo artigo 102 que o ato de apreensão de mercadoria fundamenta futuro processo fiscal, caso os documentos apresentados pelo proprietário dos bens, ou no caso de omissão, não atendam às especificações legais. Aqui, como reconhecido na inicial, os produtos apreendidos pela ré estavam sob a guarda de empresa diversa da adquirente e/ou importadora, bem como desacompanhados dos respectivos documentos fiscais, tanto que foram posteriormente apresentados pela autora. Após a apresentação das notas fiscais, a Receita Federal propôs a manutenção da retenção sob os seguintes argumentos: As notas fiscais entregues pelo Sr. MYONG SUCK JI têm como destinatária das mercadorias a empresa PEN TECH COMERCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. (doravante denominada PEN TECH), CNPJ 02.717.149/0001-11, localizada à Rua Tiers 731/735 - Pari - São Paulo/SP (informação obtida dos sistemas da Receita Federal do Brasil), da qual ele é o único sócio atualmente. As notas de venda foram emitidas nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. Algumas dessas notas referem-se a vendas realizadas pela GERMAIN à PENTECH (em 18/10/2010, 02/06/2011, 02/12/2011). Em nenhum momento foram apresentadas notas fiscais de mercadorias pertencentes à GERMAIN, que é locadora dos boxes. Não existe qualquer nota de remessa a depósito que justifique a armazenagem de mercadorias pertencentes à PEN TECH em boxes locados à GERMAIN, ou seja, trata-se de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal que comprove sua origem e/ou o real proprietário. Verifica-se, assim, que não procedem as alegações da autora no sentido de que as notas fiscais são idôneas e que não obteve informações sobre a apreciação das mesmas no processo administrativo. Nesse passo, é certo que poderia o autora fazer prova, neste feito, de que os documentos apresentados efetivamente eram pertinentes. Mas para tanto haveria necessidade de prova pericial contábil tendo em conta que os argumentos constantes na inicial e a documentação trazida aos autos por si não são suficientes para concluir que a documentação embasava a importação realizada. De fato, imprescindível seria a produção de prova técnica ou outra capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito do autor. Ocorre que, intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir manifestou-se parte autora apenas pelo depoimento pessoal do proprietário da empresa autora. Nesse passo, convém anotar que incumbe à parte e não ao Juízo Federal, produzir as provas necessárias à defesa do direito postulado consoante prevê o artigo 373, I do NCPC. A prova não foi produzida e esta incumbia à autora, nos termos do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil no sentido de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Cabe, por fim, anotar a presunção de legalidade e veracidade dos atos da administração e, em caso de ato administrativo vinculado, até prova em contrário, é válido e legítimo. Em se tratando de ação anulatória incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do ato, sendo necessária prova irrefutável, que não foi apresentada no presente caso. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que não há elementos nos autos suficientes à embasar decisão de retenção, lação e apreensão de mercadorias questionada. Por fim, as alegadas motivações subjetivas para realização do ato, igualmente, não vieram acompanhadas de provas suficientes, razão pela qual a tese inicial é insuficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008175-69.2015.403.6100** - ANTONIO WILSON SILVA(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES E SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL E SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento imediato, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 para cada um, do medicamento denominado REVLIMID, de acordo com a prescrição médica juntada aos autos, mantendo o fornecimento pelos meses que se sucederem, até que a parte autora deles necessite, seja na mesma quantidade ou outra, desde que prescrita pelo médico que assiste o autor. No mérito, pretende a confirmação da tutela, se concedida. O autor alega ser portador de Mieloma Múltiplo Ósseo desde 2011. Segundo narra, a doença que afeta toda a estrutura óssea, tem quadro progressivo e ação agressiva, com rápida evolução. Prossegue dizendo ter sido submetido a tratamento quimioterápico, nos anos de 2012/2013, apresentando significativa melhora quanto às dores ósseas. Entretanto, a doença não foi estagnada. Apenas com o medicamento acima descrito, prescrito por seu médico, apresentou resposta clínica satisfatória. Afirma que cada caixa do medicamento, que dura trinta dias, custa algo em torno de R\$ 20.000,00 e não tem condições de continuar a adquirir o medicamento para o resto de sua vida, salientando ser aposentado, ganhando pouco mais de R\$ 1.500,00 mensais. O autor afirma ter realizado, juntamente com seu médico, pesquisa sobre a existência de outro medicamento com a mesma eficácia e informa ter encontrado o medicamento LENALID, que custa em torno de US\$ 550.00 a caixa, que também dura 30 dias. Juntou documentos (fls. 20/23). Às fls. 26/30, decisão que firmou a legitimidade da União, Estado e Município a figurar neste feito; deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor; determinou esclarecimentos ao autor, por meio de seu médico; aos réus, por meio de seus assistentes técnicos administrativos; postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda de referidos esclarecimentos. Foram formulados quesitos pelo Juízo e facultado às partes a sua apresentação; determinou sejam oficiados a União, Estado, Município e o médico do autor para resposta aos quesitos apresentados; determinou ao autor a emenda da inicial para adequar o valor dado à causa, fornecimento de cópias da inicial e declaração de autenticidade dos documentos juntados. Esclarecimentos autor, por meio de seu médico Dr. Jairo José do Nascimento Sobrinho (fls. 42/43), esclarecimentos do Estado de São Paulo (fls. 48/58), Município de São Paulo (fls. 59/61). Às fls. 62/68, decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 05 dias e a partir daí mensalmente até conclusão da perícia, e enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora (Lenalid), mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, bem como determinou a emenda da inicial. Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 82/90), afirmando que o medicamento Lenalidomide é fármaco potencialmente tóxico e conta com diversos efeitos colaterais, alguns deles graves, colocando em risco A SEGURANÇA SANITÁRIA NACIONAL, e a vida e saúde da própria parte, requerendo seja oficiada a Secretaria Estadual de Saúde para que prossiga o atendimento do autor com o fornecimento de medicamentos padronizados pelo Ministério da Saúde para o tratamento de sua doença. Contestação da União (fls. 91/110), com os documentos de fls. 111/172, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e incompetência da Justiça Federal. No mérito, alegou que ausência de comprovação de eficácia da Lenalidomida e desconhecimento de seus efeitos colaterais; afastamento, por parte do STF, de qualquer hipótese de tratamentos experimentais no âmbito do SUS; a inclusão do medicamento no SUS deve seguir trâmites complexos e demorados; indevida concessão da antecipação da tutela, vez que a compra de medicamentos em grande quantidade pelo Ministério da Saúde poderá causar sérios danos ao erário e violação de regras de licitação, pugnano pela improcedência do pedido do autor. A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0014546-16.2015.403.0000 (fls. 173/181), que teve pedido de efeito suspensivo negado (fls. 182/187). O autor informou o não cumprimento da tutela (fl. 189). Determinado o cumprimento da decisão de fls. 62/68, no prazo de 48 hs, sob pena de multa diária e expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual falta funcional (fl. 190). A União comprovou solicitação de cumprimento da decisão de fls. 62/68 ao Ministério da Saúde, afirmando inexistir negativa ao fornecimento do medicamento e sim observância de trâmites burocráticos (fls. 194/197). A União interpôs agravo retido de fls. 198/199 contra decisão de fl. 190, que fixou multa diária em caso de seu descumprimento, requerendo juízo de retratação. Contestação do Município de São Paulo (fls. 204/208), com os documentos de fls. 209/212, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega não ser o medicamento objeto desta lide distribuído pela rede pública, sendo incertas sua segurança e eficácia e que somente o acompanhamento pela rede pública é capaz de esclarecer ser o item pleiteado imprescindível à cura de sua doença, se é mero paliativo, se é a única alternativa terapêutica ou se pode ser substituído por item fornecido pelo SUS, se tem eficácia comprovada ou está em fase experimental. Invocou que o autor externa sinais de riqueza, e que a Seguridade Social tem por objetivos a seletividade e distributividade, reflexos do princípio da reserva do possível, não podendo privilegiar um indivíduo em detrimento da sociedade. Manifestação do Município de São Paulo (fls. 215/216), com os documentos de fls. 217/220, requerendo apresentação de receita médica com os requisitos legais e maior prazo para aquisição do medicamento, sem imposição de penalidade. Às fls. 222/223, decisão que determinou ao autor a apresentação de prescrição atualizada com dosagem e posologia, determinou a expedição de ofícios à parte ré com suspensão da multa fixada à fl. 190. Depósito judicial no valor de 5.756,85, efetuado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (fl. 230). Determinada a expedição de alvará em favor do autor (fl. 231), levantado por este (fl. 233). Embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo (fl. 242), alegando obscuridade na decisão de fls. 222/223, posto que pela decisão de fls. 62/68, que deferiu a tutela antecipada, não era possível entender ser evidente que receita atualizada é necessária para futuros fornecimento, para o primeiro vale a receita anexa na inicial, isto porque inexistente qualquer receita juntada com a inicial, e mesmo que houvesse, não seria atual. Dessa forma, jamais houve desobediência ou descaso de sua parte e sim, mal entendido. Manifestação da União (fls. 243/246), afirmando o cumprimento da tutela concedida, haja vista o Depósito judicial no valor de 5.756,85, efetuado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (fl. 230), já levantado pelo autor (fl. 233). Alegou, ainda, estar descaracterizado o suposto crime de desobediência, vez que a mora no cumprimento deveu-se a trâmites burocráticos. Por decisão de fls. 250/252 foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração para correção de erro material na referência a receita onde se deve ler relatório médico, mantida no mais, a decisão por seus próprios fundamentos. Às fls. 277 decisão deferindo novo benefício de assistência judiciária gratuita uma vez que o benefício anteriormente concedido foi revogado nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária e novos documentos foram juntados aos autos para comprovar a hipossuficiência do autor. Na mesma decisão foi nomeado perito médico. Laudo Médico às fls. 353 e manifestação das partes às fls. 367,373 e 374/376. É o relatório. Decido. Preliminarmente, reafirmo a legitimidade passiva da União, Estado e Município, consoante decidido às fls. 26v./27, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos,

nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Passo a apreciar o mérito. Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que deve ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: **E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a abstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Foram apresentados esclarecimentos técnicos pelas partes. O médico do autor, Dr. Jairo José do Nascimento Sobrinho, afirmou ser o medicamento Lenalidomida indispensável para impedir a progressão do mieloma múltiplo que acomete o autor. Esclarecimentos do médico do autor, Dr. Jairo José do Nascimento Sobrinho, CRM/SP nº 81059 (fls. 42/43), afirmando, sobre o medicamento Lenalidomida: ser excelente a atual condição física do autor por conta do tratamento contínuo; ser referido medicamento indispensável à manutenção de sua saúde, sendo que sua suspensão acarretará na progressão do mieloma múltiplo e risco à vida, vez que a doença encontra-se sob controle exclusivamente em razão do uso da medicação; ser necessário o tratamento com o fármaco enquanto houver resposta clínica; referido medicamento não é fornecido pelo SUS; o medicamento não é registrado pela ANVISA, nem autorizado no mercado nacional, não há substitutos no Brasil; a eficácia é comprovada por diversos estudos clínicos de fase 3; há no mercado internacional genérico da Lenalidomida sem estudo clínico publicado; o mais indicado seria o uso da medicação Lenalidomid até a recaída independentemente dos custos, visto que não há como precificar a vida do autor. Intimada, a União não prestou quaisquer esclarecimentos acerca do caso, se restringindo a elaboração de quesitos. Já o Estado de São Paulo afirmou que o Lenalidomida tem eficácia maior que os fármacos utilizados nos tratamentos convencionais fornecidos**

pelo do SUS. Esclarecimentos do Estado de São Paulo (fls. 48/58), afirmando que o medicamento Lenalidomide é um fármaco potencialmente tóxico, contar com diversos efeitos colaterais, alguns deles graves (que elencou às fls. 51/52), colocando em risco a segurança sanitária nacional. Apesar de aprovado pela FDA, órgão regulatório de medicamentos e alimentos dos EUA (ocorreu em 2 momentos: em 27/12/05, para tratamento de pacientes com anemia dependente de transfusão sanguínea e em 29/6/06, quando aprovado para uso combinado à dexametasona, para tratamento do mieloma múltiplo, mas somente para os casos que não tenham apresentado resposta terapêutica prévia aos esquemas de tratamento preconizados para esta doença), sendo que a manutenção com lenalidomida não é recomendada após TCTH alogênico fora do contexto de protocolos clínicos de pesquisa. Além disso, o fato de o medicamento ser aprovado pelo FDA não implica que possa ser utilizado no Brasil, sendo que a ANVISA, órgão que oficializa os medicamentos eficazes e seguros no Brasil, não reconhece o princípio ativo, Lenalidomida, o que impede sua comercialização no Brasil. Em 18/12/12 a ANVISA analisou referido fármaco, verificando que esta prolonga a sobrevida de pacientes mieloma múltiplo em 5 meses, se comparado aos tratamentos convencionais disponíveis no SUS, com alto custo de tratamento. Por fim, o Município de São Paulo apesar de afirmar que o Lenalidomida não é indispensável à vida do autor, afirmou que a Lenalidomide tem eficácia comprovada quanto aos efeitos paliativos e de tentativa de redução de danos, assim como de tentar retardar a evolução da doença, afirmou, ainda que este apresenta redução de danos e retarda a progressão da doença aparentemente superior aos medicamentos concorrentes. Além disso, apesar de afirmar que vários outros medicamentos podem atingir as mesmas metas, dependendo da idade do paciente, da evolução da doença de base, não indicou quais seriam. Esclarecimentos do Município de São Paulo (fls. 59/61), afirmando não poder dizer sobre as condições físicas do autor; não ser indispensável à vida do autor o uso do medicamento Lenalidomide, que tem ação paliativa, de redução de danos e de tentar retardar a progressão da doença aparentemente superior aos medicamentos concorrentes. Mas há vários outros medicamentos indicados para o Mieloma Múltiplo que também podem atingir as mesmas metas, dependendo da idade do paciente, da evolução da doença de base (e de possíveis comorbidades), mas, sobretudo, de seu estado de saúde geral, uma vez que seus efeitos adversos (de todos eles) têm que ser rigorosamente monitorados, uma vez que vários de seus efeitos adversos podem implicar iminente risco de vida. Afirmou que nenhum medicamento garante a manutenção da vida do autor, posto que se trata de um câncer hematológico, e o tempo de sobrevida depende de múltiplas variáveis. Afirmou, ainda, ser discutível ser o referido medicamento, e somente ele, é indispensável para uma melhor qualidade de vida. A Lenalidomide pode ser útil e geralmente o é (mas não há como garantir que esse específico medicamento seja, indubitavelmente, útil à melhor qualidade de vida do autor). O tempo de uso do medicamento é imprevisível e dependerá rigorosamente da relação eficácia/efetividade/gravidade dos efeitos colaterais. A Lenalidomide não é fornecida pelo SUS; Não são registrados na ANVISA, mas são autorizados no mercado farmacêutico nacional, podendo ser importados pela medicina/saúde privada. Podem ser substituídos por outros (dentre as várias opções do SUS), porém, ainda encontra-se inconclusiva a questão-chave da relação eficiência/eficácia/efetividade. Todos esses medicamentos (nacionais ou importados, de baixo ou altíssimo custo) envolvem riscos, muitas vezes graves, o que torna difícil padronizar eventuais consequências negativas à saúde do autor, independente da medicação, necessitando rigorosa e contínua monitoração, diante de possíveis efeitos adversos que envolvem risco de vida. A Lenalidomide tem eficácia comprovada quanto aos efeitos paliativos e de tentativa de redução de danos, assim como de tentar retardar a evolução da doença. Teoricamente são substituíveis por outros de menor custo e genéricos com a mesma eficiência, fornecidos pelo SUS, sendo que a relação de eficiência/eficácia/efetividade e eventuais consequências negativas dependem de múltiplas variáveis e são sempre particularizadas. Sobre o que seria mais custoso ao Erário e indicado, afirmou ser absolutamente inconclusivo, por tratar-se de doença onco-hematológica grave; somente após avaliação do estado de saúde geral, e do estágio em que se encontra a doença do autor, poderá ser debatido o procedimento que mais se adequa a esse caso. Realizada análise preliminar de esclarecimentos técnicos das partes, é certo que entendi pela necessidade do laudo pericial judicial para decisão segura da questão. Contudo, verifiquei que o caso requer particularidades, já que se trata de pessoa idosa, tendo em conta, ainda, ser grave a doença que o acomete e, como deixou claro o médico do autor, a medicação não pode ser interrompida. Conforme narrado na inicial, o autor possui 75 anos de idade, em 2008 foi detectado ser portador de câncer de próstata, tendo sido submetido a cirurgia, com tratamento quimioterápico nos anos de 2012 e 2013, com significativa melhora quanto às dores ósseas, mas sem estagnar a doença. Em razão de os tratamentos convencionais não lograrem êxito na remissão da doença, mostrando-se urgente a utilização do medicamento Revlimid (Lenalidomide). Corroborando sua assertiva, os relatórios médicos assinados pelo dr. Jairo José do Nascimento Sobrinho de fls. 21/23 afirmam que o autor foi diagnosticado ser portador de Mieloma Múltiplo IgG Lambda (CID 10: C 90.0), com lesões ósseas desde 05/07/2011. O autor já foi submetido a várias linhas de tratamento que incluíram quimioterapia com Melfalano, Talidomida, Bertezomib, Prednisona, todos sem sucesso esperado. Desenvolveu neuropatia grave e não obteve resposta terapêutica esperada, obtendo resposta muito boa após o início do tratamento do Revlimid e Dexametasona. No caso em concreto, verifiquei que foram acostados aos autos do processo principal, os relatórios médicos que comprovam a grave patologia que acomete o autor, bem como a prescrição, pelo médico do autor, dr. Jairo José do Nascimento Sobrinho, CRM/SP nº 81059, profissional devidamente habilitado, do medicamento REVLIMID 5G (Lenalidomida). Também ficou demonstrado pelos esclarecimentos técnicos das partes, que o medicamento prescrito é o único eficaz para o tratamento do autor. Assim o fato do medicamento em questão não possuir registro junto a ANVISA é insuficiente para afastar a responsabilidade da parte ré quanto ao seu fornecimento. Nesse cenário, entendi suficientemente esclarecidos os pontos inicialmente obscuros de forma a, dada a excepcionalidade do caso, deferir a medida liminar. Processado o feito, com realização de perícia médica judicial, todas as assertivas acima restaram confirmadas. De fato, concluiu o Sr. Perito: De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que o periciando inicialmente teve o diagnóstico de uma neoplasia maligna de próstata (adenocarcinoma) no ano de 2008, tratada cirurgicamente através da realização de prostatectomia radical. Evoluiu com estabilização da doença, até que no ano de 2011 o autor passou a evoluir com lombalgia, predominantemente à esquerda, passando por avaliação ortopédica, oncológica e hematológica, com identificação de outra neoplasia maligna da medula óssea, denominada Mieloma Múltiplo. O Mieloma Múltiplo é uma neoplasia maligna com alteração celular dos plasmócitos, da linhagem branca da medula óssea. Em um fase inicial, a doença evidencia sintomatologia inespecífica, tais como fadiga, cansaço, dispnéia e dores pelo corpo, da maneira como observado no caso em discussão. Inicialmente, o periciando foi submetido à tratamento quimioterápico e corticoterapia, porém com controle insatisfatória da doença, quando então foi prescrita a medicação pleiteada. Por se tratar da medicação genérica, o autor passou a utilizar a medicação Lenalid 25 mg 1 comprimido



ao dia em uso contínuo por tempo indeterminado. A Lenalidomida (Lenalid) é uma medicação indicada para o tratamento da doença denominada Mieloma Múltiplo, depois do uso prévio de outras medicações de escolha no esquema terapêutico, cujo resultado foi insatisfatório. Trata-se de um agente imunomodulador que promove o controle do crescimento neoplásico celular dos plasmócitos, consequentemente bloqueando a evolução da doença. Desde o início de seu uso, o autor apresenta evolução favorável, com controle satisfatório da moléstia, devendo ser mantido por tempo indeterminado, a critério do médico assistente. Acerca do medicamento Lenalidomida, embora não aprovado pela ANVISA foi aprovado pela FDA, dos Estados Unidos, sendo que os esclarecimentos técnicos tanto do autor quanto da parte ré afirmam que apesar de possuírem outros medicamentos indicados para o mieloma múltiplo, ser o Lenalidomida mais eficaz ao seu tratamento. Ainda que os esclarecimentos técnicos da parte ré mencione outras hipóteses de medicamentos disponíveis, não indicou nenhum medicamento. E mais, afirmaram ser o Lenalidomida o mais eficaz em relação aos disponibilizados pelo SUS. Além disso, o médico do autor afirma que outros medicamentos por ele utilizados não surtiram efeito obtendo excelente resposta clínica com o Lenalidomida. Dados os efeitos colaterais sofridos pelos tratamentos anteriores e a idade do autor, 75 anos, não cabe submetê-lo a novos efeitos colaterais de tamanha gravidade com risco de eficácia ínfima, quando existe medicamento apto ao seu tratamento. O fato de o autor se encontrar sob doença de tal gravidade em evolução, com risco de óbito, é circunstância que evidencia a efetiva inexistência de alternativa viável, pois se existisse lhe estaria sendo ministrada. A eficácia do medicamento é relatada, tendo sido aprovado pelo FDA, a entidade de vigilância sanitária do Estados Unidos, a evidenciar alguma segurança quanto a seus efeitos benéficos e colaterais, os quais já apontados e por certo conhecidos do autor e seu médico, sendo exatamente este o cerne do problema, os medicamentos disponíveis no SUS têm baixa eficácia e muitos efeitos colaterais, que nas tentativas de emprego pelo autor tiveram sucesso em seus resultados, de forma que é ínfima, para não dizer nula, a probabilidade de o medicamento pretendido causar mais danos sanitários que os já disponíveis. Embora se trate de medicamento de alto custo, pouco tempo de testes, importado e sem autorização pela vigilância sanitária brasileira, me parece claro que estes óbices devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é imprescindível ao autor, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pelo FDA. Não se desconhece a proibição legal da importação de medicamentos sem registro perante a ANVISA, fato considerado até mesmo como crime, mas há de se perquirir as razões da vedação e do tipo penal no caso concreto. De início, não se cogita aqui de liberação do medicamento em tela para comercialização e distribuição no mercado interno, de sua internalização com fim econômico, tampouco de medicamento experimental, de origem, composição e efeitos desconhecidos da comunidade científica, ou mesmo proibido pela ANVISA por sua nocividade, mas de medicamento pedido pelo autor, com recomendação e supervisão de seu médico, para uso próprio, em favor de sua saúde, por inexistência de alternativa, sendo liberado pela vigilância sanitária norte americana. Ora, se o medicamento existe, foi submetido a controle médico e científico e aprovado por órgão sanitário estrangeiro conceituado, foi receitado por médico brasileiro a seu paciente como única forma de responder a doença grave, com risco de progressão, risco de vida, não há como entender que Constituição assegura proteção do Estado à sua vida e saúde e ao mesmo tempo negar tratamento, mediante uso pessoal e voluntário deste medicamento, sob supervisão do Poder Judiciário e do Executivo da União, apenas porque o órgão sanitário brasileiro ainda não o registrou para o mercado nacional. Trata-se, a meu sentir, de típico caso de excludente de ilicitude por estado de necessidade. Com efeito, ao apreciar a questão do fornecimento de medicamentos por ordem judicial, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da STA-AGR n. 175, Relator o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, consignou que é vedado à administração pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA, mas também que claro que essa não é uma regra absoluta. Desta decisão se originou a recomendação n. 31 do CNJ, recomendando aos magistrados que evitem o fornecimento de medicamentos que não possuam registro, que evitem, não que absolutamente não forneçam, o que depende da excepcionalidade do caso concreto. Vislumbrada outra opção, o pedido seria indeferido. Mas não é o que ocorre aqui. Sob amparo e controle judiciais, apurada situação fática excepcional que dependa de medicamento importado aqui não registrado, mas regulado em seu país de origem, sendo este um país desenvolvido e dos mais avançados, se não o mais, em ciência e tecnologia, materializa-se sim o dever público de fornecimento do fármaco. Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois o médico do autor já apresentou de plano laudo detalhado, além de todos os elementos da inicial terem sido submetidos a análise técnica preliminar dos réus, além de laudo pericial médico judicial com exame direto sobre a autora. Cabe observar que o Estado de São Paulo à fl. 52, afirmou a possibilidade de aquisição do medicamento Lenalidomide, apesar de não autorizado pela ANVISA: Informamos que em cumprimento de decisão judicial esta Pasta poderá adquirir o medicamento após o médico e o paciente preencherem e assinarem o formulário de consentimento informado exigido pelo programa RevAssist, em documento original. Da mesma forma o Município de São Paulo afirmou que o Lenalidomide não é registrado pela ANVISA, mas autorizada a sua importação pela medicina/saúde privada (fl. 60v). Apontam os relatórios médicos em tela risco de progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, a qual, evidentemente, pode ocorrer de um dia para o outro. Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão nos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Regiões em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA E DO DANO. 1. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 2. Hipótese em que a medicação pleiteada deve ser fornecida, forte nas circunstâncias fático-probatórias dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça já afastou, em casos tais, a ocorrência de dano moral: REsp- 639.908/RJ, Ministro Franciulli Netto, DJ de 25.4.2004; e REsp 684.906/SC, Ministro Francisco Falcão, DJ de 25.5.2006. 4. Apelação a que se dá parcial provimento, para condenar a União, o Estado da Bahia e o Município de Salvador/BA a fornecerem à Autora, de forma solidária, o medicamento revlimid 25 mg (Lenalidomida) para o tratamento de câncer, o qual deverá ser entregue e administrado nos termos e nas qualidades da prescrição médica acostada aos autos, em hospital da rede pública a ser indicado pelo médico da Apelante, diretamente ou por meio de procurador. (AC 00369741620104013300, DESEMBARGADOR FEDERAL

KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/11/2014 PAGINA:120.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. REVLIMID (LENALIDOMIDA). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ESSENCIALIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. 1. Há de se enfatizar o presente recurso sob o ângulo da necessidade de prover o agravante com medicamento imprescindível à preservação de sua vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º, da Lex Major. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação. 2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, que cabe, precipuamente, à União, na medida em que os recursos advêm também do orçamento da seguridade social, o qual também reside no âmbito da União, consoante reza o art. 198, 1º, da Magna Carta. 3. A regra do necessário registro do medicamento na Anvisa para ser devidamente comercializado no Brasil tem como objetivo garantir a segurança do paciente que irá utilizá-lo, por assegurar que o medicamento não oferece maiores riscos à saúde e é eficaz para a finalidade a que se destina. 4. Contudo, no presente caso, o fato do medicamento Revlimid 25mg não se encontrar registrado junto à Anvisa, não pode servir de óbice ao fornecimento ao agravante, pois é incontroverso que as opções de tratamentos convencionais já se esgotaram e os resultados até então obtidos não conseguiram digredir a neoplasia em questão, conforme bem demonstrou o agravante. 5. Agravo de instrumento provido.(AI 00357173420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA DETECTADA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO DE TODOS À SAÚDE (ART. 196, CF/88). DEVER DO ESTADO. DIREITO À VIDA. I. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, é perfeitamente possível a concessão da tutela de urgência contra a Fazenda Pública quando demonstrados os requisitos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil. II. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 reconhece ser a saúde um direito de todos e dever do Estado lato sensu (União, Estados e Municípios), de modo que a este compete assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e ao tratamento indispensável a sua saúde. III. O Sistema Único de Saúde - SUS tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade. Desse modo, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. IV. Cabível a medida antecipatória dos efeitos da tutela, para determinar que à União e o Estado do Ceará, solidariamente, forneçam, imediatamente o medicamento REVLIMID (LENALIDOMIDA, a pessoa portadora de Mieloma Múltiplo (CID 10 C90.0), estágio III B. Nestes casos, cabe ao Poder Público, através do SUS, realizar o tratamento necessário, com o fornecimento da medicação indicada pelo médico responsável pelo paciente, a fim de que seja observado seu direito à vida. V. No caso em apreço, a ausência de registro na ANVISA não se mostra como impedimento para a determinação judicial, diante da situação da saúde do agravado, procurando-se proporcionar ao paciente melhor qualidade de vida. Ademais, conforme fundamentou a decisão agravada consoante se extrai do documento identificador 4058100.167740, que versa sobre nota emitida pela ANVISA a respeito das razões do indeferimento do registro da Lenalidomida, registrou-se que tal fármaco é droga semelhante à talidomida e, por isso, requer plano de controle rigoroso, em razão do risco de mal formação fetal. Ocorre que, no caso em tela, o paciente trata-se de homem idoso, razão pela qual resta afastado tal risco. VI. Deve prevalecer o interesse da parte agravada. Cuida-se de situação em que o perigo da demora milita em favor do requerente. VII. Agravo de instrumento improvido.(AG 08025743020134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, J. 21/01/2014.)Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pelo autor, dada sua necessidade premente, sua idade (75 anos), sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento, nacionais ou mesmo registrados pela ANVISA. Dispositivo Diante dessas razões expostas, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para convalidar a decisão antecipatória, assim condenando as rés ao fornecimento do medicamento necessário para o tratamento da parte autora (Lenalid), mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, enquanto houver prescrição médica, nos termos fixados na decisão antecipatória. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa pro rata. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual

comp participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à proposição da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 4º do NCPC)P.R.I.

**0008411-21.2015.403.6100** - JUVENCIO MARINS DE OLIVEIRA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a convocação do autor para ser periciado por junta médica especializada, a ser composta por médicos especialistas do serviço público federal, a fim de que sejam avaliadas as condições de saúde mental e física do autor para o exercício de quaisquer atividades, inclusive a magistratura. Requer, também, que seja determinado ao TRT5 que efetue o depósito judicial do valor de R\$ 39.929,64, referente à indenização retroativa do auxílio alimentação que alega estar disponível para pagamento desde março/2014. Como provimento final, pleiteou, em síntese: 1. seja o réu condenado a cumprir a decisão do E. CNJ, declarando-se a vitaliciedade do autor, expedindo e publicando Ato com efeito retroativo à data da decisão do CNJ nos autos do PCA nº 0002161-61.2010.2.00.0000, com os direitos e vantagens decorrentes; 2. seja declarada a nulidade do processo de aposentadoria nº 09.54.10.12586-35, com o consequente retorno ao autor ao quadro ativo da Magistratura Federal do Trabalho, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, com todos vencimentos e vantagens inerentes ao cargo, pagos retroativamente à data do ato que o aposentou. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a ré contestou a ação. Na petição de fls. 370/371 o autor requer a desistência da ação. Não houve oposição por parte da ré, desde que o autor seja condenado no pagamento de custas e honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 370/371 e a anuência da ré, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez (10) por cento do valor da causa atualizado, nos termos da lei vigente à época da proposição da ação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015053-10.2015.403.6100** - FLAVIA COIMBRA SOUZA LOPES(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO E SP341118 - VANIA XAVIER FIGUEIRA E SP291288 - LARISSA MARTINS BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. objetivando provimento jurisdicional que declare a quitação do financiamento dos imóveis consistentes no apartamento nº 61, localizado no 6º andar do Edifício Maison Cesar de Bourbon, do Conjunto Residencial Place Vendôme e respectiva vaga de garagem consistente no box 61, tipo B, da garagem 1, localizada no subsolo do referido Edifício, situados à Rua Dr. Gentil Leite Martins, 70, Vila Nova Caledônia, determinando-se o cancelamento das hipotecas e respectivas cauções, constantes das matrículas nº 73.914 (R.16, AV.17 e AV.21) e nº 74.092 (R.14, Av.15 e AV.19), condenando-se, ainda, as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais. Relata a autora, em síntese, que aos 20 de janeiro de 2005, adquiriu da vendedora Marilde Campos Lellis do Lago, por meio de instrumento particular de compra e venda, os imóveis acima descritos, que foram vendidos pelo valor total de R\$ 70.000, observando as seguintes condições estabelecidas na cláusula 4ª: a) R\$ 10.000,00 a título de sinal no ato da assinatura em 20/01/2005; b) R\$ 22.487,00 em 26/01/2005; c) R\$ 5.870,00 em dois cheques de R\$ 2.935,00 cada para 20/02/2005 e 20/03/2005, respectivamente; d) R\$ 20.000,00 em 23/02/2005; e) R\$ 11.643,00 representados por 34 parcelas de números 242 a 276, conforme comprovantes de pagamentos anexados à inicial. Prossegue afirmando que as matrículas do apartamento e da garagem apresentam gravame consistente em caução, decorrente de direito creditório endossado pela 2ª Requerida à 1ª Requerida, de hipoteca constituída para financiamento imobiliário quando da aquisição do imóvel, em 1984, por Marilde Campos Lellis do Lago e seu marido, por força do financiamento imobiliário obtido junto à financeira Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, tendo esta última atualmente a denominação Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., ora 2ª Requerida. Alega que o financiamento que originou a hipoteca já se encontra quitado, conforme se verifica da carta de quitação emitida pela 2ª Requerida. De posse da carta de quitação, a autora compareceu ao 11º Cartório de Registro de Imóveis para dar baixa no ônus real da hipoteca e consequentemente na caução, sendo a liberação do gravame imprescindível à outorga da escritura em favor da autora e consequente registro na matrícula do imóvel. Ocorre que o pedido foi negado, sob o argumento de que seria necessário um termo de quitação da caução expedido pela CEF. Buscou a CEF que se negou a emitir o referido termo sob argumento de que a Transcontinental possui dívidas com ela. Argumenta que está sendo prejudicada por algo que não lhe diz respeito, uma vez que sua parte foi cumprida, dado que o

financiamento foi quitado. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 117/147). Contestação da Transcontinental às fls. 148/182. Réplica às fls. 185/202. Intimadas para especificação de provas (fl. 183), nada requereram (fls. 204 e 205). É o relatório. Preliminarmente, rejeito a alegação da CEF, de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação uma vez que a parte autora trouxe aos autos os documentos referentes ao compromisso de compra e venda e a ré Transcontinental os documentos pertinentes ao contrato de compra e venda original, que deu causa à emissão da cédula hipotecária integral, endossada e caucionada à CEF. As alegações de necessidade de regularidade das transferências de imóveis financiados pelo SFH, legitimidade ativa da autora, impossibilidade jurídica, e legitimidade passiva da CEF referem-se ao fato da autora ter contrato de gaveta, mas no caso dos autos não procedem uma vez que não persiste controvérsia quanto ao fato de o imóvel ter sido quitado. A preliminar da Transcontinental também não merece acolhida. De fato, não há falar em ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir por não ter se negado a dar quitação uma vez que ao caucionar o crédito hipotecário, sem contudo providenciar a quitação de seus débitos junto à CEF, obistou o autor de promover a baixa da hipoteca em seu favor, dando causa a propositura da presente ação Mérito. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que declare a quitação do financiamento dos imóveis descritos na inicial, com consequente cancelamento das hipotecas e cauções. A CEF apresenta, junto com a contestação, parecer do seu setor jurídico nos seguintes termos (fls. 142/143): Em resposta à sua solicitação informamos que o imóvel em questão faz parte do rol de garantia das dívidas do Agente Financeiro Transcontinental - Empreendimentos Imobiliários Ltda, sucessora do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, junto a esta CAIXA, enquanto Agente Operador do FGTS. Para fins de contextualização, esclarecemos que o Agente Financeiro obteve recursos para construção/comercialização das Unidades Habitacionais, do qual faz parte o imóvel em referência, por meio de contrato de empréstimo junto ao extinto BNH e sucedido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, enquanto Agente Operador do FGTS. De acordo com esse contrato, em garantia desse empréstimo, essa e outras unidades foram dadas em HIPOTECA/CAUÇÃO à CAIXA, na qualidade de Agente Operador do FGTS. Devido à situação de inadimplência desse Agente Financeiro, ou seja, da falta de repasse à CAIXA, enquanto Agente Operador do FGTS, pela Transcontinental dos valores pagos pelos mutuários, essas garantias foram arroladas na ação de cobrança judicial em andamento, cujo processo é o de nº 2007.61.00.034056-6, que foi ajuizada em 12/12/2007. Apesar dos esclarecimentos prestados acima, informamos que neste caso específico poderemos providenciar a emissão do ofício de liberação da caução que recai sobre o imóvel objeto da lide, visando não prejudicar o mutuário final ou a pessoa física em questão, apesar do não cumprimento das obrigações contratuais do Agente Financeiro Transcontinental perante a esta CAIXA, enquanto Agente Operador do FGTS. Apesar do mencionado parecer, a CEF contesta o feito alegando impossibilidade legal de liberação da caução tendo em conta que a Transcontinental não pagou a dívida contraída junto a CEF (fls. 133/138). De seu turno, a Transcontinental afirma em contestação que jamais se negou a liberar o gravame e mesmo não tendo anuído com a venda realizada entre o adquirente originário e a autora, prestou os devidos esclarecimentos e entregou o termo de quitação em nome da mutuária adquirente originária. Alega ainda ser incontroversa a questão da quitação e dessa forma, realizou todos os esforços para a liberação do bem, disponibilizando todos os documentos necessários para a transferência do imóvel. Verifica-se, assim, que as partes concordam que houve quitação do financiamento. Assim, cinge-se a discussão no fato do agente financeiro não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF, o que ensejou a resistência por este à liberação do imóvel. O promissário comprador de unidade habitacional é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo responder pela dívida assumida pela Transcontinental com a CEF, na qualidade de gestora do FGTS. Analogamente aos casos em que a garantia hipotecária entre construtora e banco não pode atingir direitos do terceiro adquirente, a caução instituída para garantir o pagamento do débito também não pode atingir direito dos mutuários. A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente, sendo inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308). Por oportuno, cito julgados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente Financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg. No Ag. Nº 522731/GO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2003/0086836-7, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, T3, data do julgamento: 14/09/2004 Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. ( EREsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0112311-9, Relator: Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento 22/09/2004) Ademais, importante salientar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente, que honrou com o pagamento da integralidade das prestações do mútuo habitacional consolidando a propriedade do imóvel que garantia a obrigação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para declarar a quitação do financiamento dos imóveis mencionados na inicial e determino o cancelamento das hipotecas e respectivas cauções. Condeno os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao

tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despiciana para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

**0017454-79.2015.403.6100 - JULIANA LIMA SILVA DE SOUZA(SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO E SP385120 - ANDRE APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente SERASA e SCPC. Alega ter utilizado seu cartão de crédito para efetivar compras parceladas nas Casas Bahia (8 parcelas) e no WALMART (10 parcelas). A partir da quarta parcela foi surpreendida com o vencimento antecipado das parcelas, bem como a inscrição do seu nome no SERASA. Abriu procedimento administrativo junto ao BACEN. Com a intervenção do Banco Central obteve o reconhecimento da Caixa Econômica Federal de falha na prestação do serviço, que se prontificou a solucionar o problema e retomar o parcelamento do débito. Entretanto, até o momento a autora informa que seu problema não foi solucionado. Requer ao final, ainda, a condenação da ré no pagamento de danos morais, no importe de R\$ 50.000,00. Deferida a tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta ação, suspendendo a exigibilidade do pagamento total das parcelas em forma de vencimento antecipado. (fls. 66/67). Remetidos os autos à Central de Conciliação (fl. 82), informou a CEF que o acordo não é viável tendo em conta que o valor do débito do cartão supera a alçada passível de proposta de acordo. Contestação da CEF (fls. 100/104), alegando que a autora deveria se valer do direito à contestação administrativa em caso de discordância com valores cobrados e não comprovação de danos morais em razão de inscrição em cadastros de inadimplentes. Tece ainda considerações sobre os critérios que deverão ser utilizados em caso de condenação por danos morais. Réplica apresentada (fls. 125/137). Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 120), informou a CEF entender não ser necessária a produção de novas provas (fl. 123) e a parte autora nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou

fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos morais causados ao autor, em razão de defeito na prestação do serviço. Do Defeito no Serviço Prestado Inicialmente, cumpre ressaltar que os consumidores utilizam o contrato de abertura de conta corrente e cartão de crédito não só com a finalidade econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de segurança de seu patrimônio. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, cabendo apenas verificar se existentes suas causas de exclusão. O ponto central da discussão é saber se se pode afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros, na cobrança antecipada de compra parcelada. A CEF, nesse ponto, nada alega em contestação, limitando-se a afirmar que deveria ter sido feito a contestação administrativa, mas esse procedimento foi adotado pela autora, que se valeu de reclamação junto ao Banco Central (fls. 45/49), no bojo do qual obteve resposta da CEF afirmando que houve uma antecipação errônea e na qual se prontificou a regularizar a situação da autora (fls. 50/52). Ocorre que não houve regularização e, mesmo após a concessão de tutela antecipada por este Juízo, a CEF não cumpriu a determinação, consoante se verifica das petições da autora (fls. 73/77, 86/88 e 109/119), somente vindo a regularizar quando este Juízo determinou que cumprisse, sob pena de multa diária ( 120). A manutenção do registro do nome da autora no SERASA e SCPC, como devedora, mostrou-se indevida porque demonstrada que a Caixa Econômica Federal reconheceu seu erro ao antecipar as parcelas. A CEF, por sua vez, alegou genericamente que não houve questionamento administrativo. Desse modo, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não conseguiu comprovar culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros. A autora teve reconhecido que a cobrança antecipada de compra parcelada era indevida, mas tal cobrança ocasionou a sua negativação, sem regularização pela ré, que continuou a cobrança. A hipótese de impor ao consumidor a via do solve et repeti, impondo que pague primeiro para depois se apurar se o valor é devido, sob todas as sanções decorrentes da exigibilidade do crédito, é manifestamente abusiva, excessivamente onerosa e ofensiva à boa-fé objetiva, em ofensa direta aos arts. 51, IV, e 1º, I, e III, do CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Tal proceder caracteriza verdadeira presunção absoluta de má-fé do fornecedor de serviços, sendo inadequado, desnecessário e desproporcional, dado que a suspensão das medidas de cobrança não traria qualquer prejuízo à CEF, de outra parte, o prejuízo à autora é inquestionável. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, a expectativa normal que se tem é que, quando se questiona a cobrança antecipada de débito parcelado, não se tome qualquer ato tendente à sua cobrança ou tendo esta sido realizada, que se proceda a seu estorno. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré, quanto à cobrança do valor indevido. Do Dano Moral Assim sendo, sendo caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, acarretou evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais e o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré. Valoração da Indenização Configurada a responsabilidade da ré, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00258) Nesta esteira, tenho que a culpabilidade da ré se agrava pelo fato de ter prosseguido na cobrança dos valores indevidos, mesmo após ter reconhecido ser indevido e mesmo após a deferimento da tutela antecipada nesta ação. Posto isso, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que entendo razoável, como forma de

compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data da cobrança antecipada indevida, 08/07/2015 (fls. 34). Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002. Dispositivo No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para declarar inexigível o débito das parcelas ainda não vencidas oriunda dos parcelamentos autorizados pela ré e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros desde 08/07/2015, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, de qualquer modo, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0019327-17.2015.403.6100 - DARCI CUNHA CIRCELLI (SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)**

Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré; inexigibilidade do débito de R\$ 41.605,92, restituição de R\$ 1.733,58 bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 de danos morais em decorrência da negativação do nome a autora e do desconto indevido do seu benefício previdência. Relata, em síntese, que nunca celebrou contato de empréstimo consignado com a ré, todavia esta efetuou 3 descontos de R\$ 577,86 do seu benefício previdenciário de nº 1657904269, entre os meses de novembro, dezembro de 2014 e janeiro de 2015, vindo a autora a interromper o desconto diretamente no INSS em Janeiro de 2015. Após conseguir cessar o desconto de sua aposentadoria, a CEF incluiu o nome da autora no SCPC. Alega que a ré realizou contrato padronizado com estelionatários, sem verificar a real identidade da pessoa que estava tomando empréstimo, ocasionando os descontos no benefício previdenciário da autora e posteriormente a negativação do seu nome no SCPC, situação que gerou transtornos em sua vida bem como lhe ocasionou danos morais. Citada, a ré contestou o feito (fls. 32/34). Réplica às fls. 66/67. Intimadas as partes para especificação de provas (fls. 63), manifestou-se a CEF pelo julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e a autora não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao

exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Ainda que alegue a autora não ter relação contratual com a CEF, afirmando ter sido o contrato de empréstimo firmado fraudulentamente por terceiro de má-fé, sustenta ter sofrido danos morais em razão de vícios do serviço por ele prestado, o que atrai a incidência do art. 17 do CDC, segundo o qual equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Trata-se da figura do consumidor por equiparação, a qual se aplicam as mesmas regras atinentes ao consumidor em sentido estrito, entre elas o art. 14 do mesmo diploma, que institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que precece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré instituição financeira por danos materiais e morais causados à autora. É fato incontroverso que houve descontos indevidos do benefício previdenciário da autora, conforme alegado na inicial, tendo a própria CEF, em contestação, confirmado tal fato. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na verificação dos documentos, identidade e assinatura daqueles que solicitam seus serviços, a evitar fraudes contra si e terceiros, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constatado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os bancos não contratarão financiamentos em nome de terceiros. Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fornecedor deve por ele responder. Da abertura do referido financiamento decorreu um desconto sobre benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 577,86, por três meses, de um contrato de financiamento celebrado em seu nome no valor total de R\$ 20.600,00, fl. 11. Quanto ao dano moral, o desconto sumário, sem prévio aviso ou justificativa, em pagamento de benefício previdenciário já em manutenção é extremamente gravoso e ofensivo à intangibilidade da verba alimentar, causando de lesão inequívoca ao patrimônio imaterial, visto que a autora restou privada abruptamente e por cerca de três meses de verba alimentar incorporada à sua subsistência, o que por certo lhe causou sofrimento relevante. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexa causal, suficientes configurar responsabilidade da ré instituição financeira. Quanto à culpabilidade do banco, importante consignar não restituiu o indébito, de forma a reparar os prejuízos materiais consumados. Havendo defeito do serviço por culpa da ré, não há que se falar em culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A culpa concorrente do terceiro de má-fé é evidente, o que não exclui a da ré, pois se diligente poderia ter evitado o dano desde o princípio. Também não constato culpa exclusiva da autora. Não se pode responsabilizar a autora pela abertura de conta e de crédito consignado em seu nome por terceiro de má-fé. Por outro lado, a autora prontamente noticiou o ocorrido e a ré, embora tenha reconhecido o erro, não solucionou a questão. Tais circunstâncias devem ser consideradas na avaliação do quantum da indenização. Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA -



Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)Posto isso, dados o dano e a culpabilidade na forma acima exposta, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que entendo razoável, como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo.A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data do desconto da primeira parcela do empréstimo consignado, 07/12/2014 (fls. 39v). Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002.DispositivoNo mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao contrato de empréstimo consignado discutido neste feito e de consequência, declarar a inexigibilidade do débito nele contido bem como para condenar a ré a restituir R\$ 1.733,58, descontados indevidamente do benefício previdenciário bem como ao pagamento por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros desde 07/12/2014, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>:Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, de qualquer modo, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0017882-40.2015.403.6301 - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento judicial que declare a não incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO bem como a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal, tendo sido redistribuídos a este juízo em razão da decisão de fls. 187/189.Por decisão de fls. 204/208 foi deferida parcialmente a tutela antecipada.Agravo retido interposto (fls. 215/234).Citada, a ré contestou o feito (fls. 235/255).Contramínuta ao agravo retido às fls. 258/261.Réplica às fls. 262/266.Não houve pedido de provas.É o relatório. Decido.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, na base de cálculo da contribuição previdenciária.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo

Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOPTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, ilustrado nos seguintes julgados: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO**. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA**. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumpriu o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da

CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, bem como determinar, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal, sujeitando a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Custas pela lei.Condenar a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005227-23.2016.403.6100** - LOURIVAL A. DA ROCHA COMERCIAL - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls.153/156) em face da r. sentença proferida às fls. 149/151, por meio da qual foi extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI do NCPC, por ausência de interesse processual superveniente.Relata a Embargante que a ré continua mantendo em seus sistemas informatizados o apontamento do processo que foi objeto de quitação no Refis da Lei nº 12.865/2013, bem como que a situação do parcelamento consta como em consolidação.Entende, assim, que deve ser afastado o julgamento de extinção do processo sem resolução do mérito uma vez que existe interesse processual, devendo o processo ser julgado em seu mérito. Questiona ainda, os honorários fixados, afirmando que devem ser aplicadas as regras do novo CPC .Intimada, a ré manifestou (fl.162).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, com razão a embargante.De fato, este Juízo foi induzido em erro quando, levando em consideração o termos da mensagem da SEORT/DRF/OSA (fls. 141/146), segundo a qual o processo administrativo da autora foi analisado sendo a conclusão no sentido de que o contribuinte pagou mais do que o necessário para liquidar o parcelamento conforme regras da Lei 12.865/2013, associado ao fato da Fazenda Nacional informar que a autora não possui débitos na Procuradoria (fl. 145/146), razão pela qual a União se absteve de contestar (fl. 147), entendeu que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente.Intimada da sentença, a autora informou que a ré continua mantendo em seus sistemas informatizados o apontamento do processo que foi objeto de quitação no Refis da Lei nº 12.865/2013, bem como a situação do parcelamento consta como em consolidação.De seu turno, a ré não contesta essa afirmativa, pois em sua manifestação (fls.169/170) , informa que o processo nº 19515.003.021/2009-51, relativo à quitação do parcelamento foi suspenso enquanto se aguarda a consolição dos débitos do parcelamento, o que na prática ainda não ocorreu. Prossegue informando que no caso dos autos, antes mesmo que a Receita Federal do Brasil concluisse a consolidação e efetivasse o cálculo das parcelas a serem pagas, o contribuinte efetuou-as em valores suficientes à sua quitação, isto, no entanto, não o exime de, quando divulgado e aberto o prazo, efetuar a consolidação do parcelamento pelo qual optou.Ou seja, a ré insiste que se deve aguardar a consolidação do pagamento, em prazo ainda a ser definido, para que se efetive o reconhecimento da quitação, de modo que subsiste o interesse do autor no prosseguimento da presente ação.Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESCINDO A SENTENÇA de fls. 149/151, restabelecendo a tutela antecipada concedida às fls. 122/123.Prossiga-se no feito.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Após, tornem conclusos para sentença.

**0014514-10.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Relatório Trata-se ação de procedimento comum, objetivando a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 52.672,00. Alega, em síntese, que o veículo por ela assegurando, em nome de Raimundo Brito Neto (apólice nº 531.23.723672), colidiu com um animal na Rodovia BR 316, altura do km 257. Sustenta que o fato ocorreu em razão de extrema negligência da ré ao permitir a presença de animais na pista de rolamento. Inicial com os documentos. Os autos foram distribuídos originariamente perante a 24ª Vara Federal/SP, tendo sido redistribuídos a esta 21ª Vara Federal por prevenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço de ofício da litispendência entre este feito e o de nº 0014512-40.2016.403.6100 - também em trâmite perante esta 21ª Vara Federal. Compulsando os autos, verifiquei que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos. Como se nota, há plena identidade, entre o presente feito e processo nº 0014512-40.2016.403.6100, distribuído com precedência, embora de dois minutos, merecendo extinção a presente ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do NCPC. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Comunique-se a parte ré, nos termos do art. 331, 3º, NCPC. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016037-57.2016.403.6100 - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a restituição da quantia de R\$ 1.555.846,48, calculada em maio de 2006, devidamente atualizada. Alega ter ajuizado a ação nº 91.0700210-6, perante a 13ª Vara Federal/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigasse a recolher o FINSOCIAL. No mesmo feito, informa, requereu a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Informa que o resultado de dita ação lhe foi favorável e transitou em julgado. Afirma que desde então vem buscando aproveitar o crédito que lhe fora reconhecido, sem sucesso. Juntou documentos. Instada a justificar seu interesse processual diante da demanda anteriormente ajuizada e que lhe foi favorável, a autora informa que propõe esta ação por não ter conseguido compensar administrativamente o valor a que tem direito e pretende, desta forma, a restituição reconhecida naquele feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O que o autor pretende neste feito é executar o valor a que tem direito, fruto do título executivo judicial obtido nos autos do processo nº 91.0700210-6, que tramitou perante a 13ª Vara Federal/SP. Desta forma, a pretensão da autora deve ser requerido nos próprios autos em que seu direito foi reconhecido, o que traz, como consequência a falta de interesse processual para a propositura de ação autônoma com a mesma finalidade e que o torna carecedor da ação. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III, c/c 485, VI, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019607-51.2016.403.6100 - ELIZIANE ALMEIDA SAMPAIO(SP379724 - RONALDO DA SILVA DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ**

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a autora requer provimento jurisdicional que determine à Universidade que proceda imediatamente à sua matrícula no semestre em curso (2016.2) e determine ao FNDE que promova a reabertura do sistema eletrônico para o aditamento do contrato do FIES, por 30 dias. Aduz, em síntese, ser estudante do curso de Odontologia na Universidade-ré e atualmente cursa o 5º semestre, de um total de oito, tendo firmado o primeiro contrato FIES em 15/10/2014. Relata que a partir de 10/03/2016 enfrentou problemas ao tentar realizar o aditamento do contrato, ao inserir o número de seu RG com órgão emissor. Após diversas tentativas, informa ter concluído a etapa, ao informar dados de seu RG antigo da Bahia e não o de São Paulo. Em 18/08/2016 diz ter sofrido novos entraves, agora frente à caixa Econômica Federal, sendo direcionada de uma agência a outra, até que descobriu que havia problema quanto ao fiador, problema este que diz ter sido resolvido, mas que impediu a realização do aditamento do contrato dentro do prazo. Prossegue informando que conseguiu uma declaração do Banco (CEF) informando o problema lá ocorrido, para que apresentasse à Universidade com o fim de tentar possibilitar a postergação do prazo do aditamento, mas não logrou êxito. Informa que em razão de sua situação não estar regular, teve e tem problemas com a instituição de ensino. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 40/41. Na petição de fl. 53 a autora requer a desistência da ação É o relatório. Passo a decidir. Após o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, a autora requer a desistência da ação. A parte contrária não foi citada, o que torna desnecessária sua anuência. Assim, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 53, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). A autora é beneficiária da justiça gratuita, sendo inexigível o recolhimento das custas iniciais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022080-10.2016.403.6100 - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora da petição de fls. 103/115, em que a ré informa o não preenchimento dos requisitos do seguro-garantia apresentado, nos termos da Portaria PGFN 164/2014.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0010705-61.2006.403.6100 (2006.61.00.010705-3) - ALEXANDRE MARTINS BAPTISTA X ADRIANA GARCIA BAPTISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Relatório Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual os requerentes pleiteiam a sustação de leilão designado em execução extrajudicial, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, cujo contrato terá suas cláusulas de correção das prestações mensais questionadas em ação a ser ajuizada. A petição inicial foi indeferida liminarmente às fls. 84/86. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença e determinou o regular processamento do feito. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 125/157. É O RELATÓRIO. DECIDO. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. Têm, assim, um caráter de instrumentalidade com o processo principal. Assim, o julgamento do processo principal esvazia o objeto da ação cautelar, que perde seu objeto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PLEITO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TRANSITA EM JULGADO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO.- A presente ação cautelar tem por objetivo a concessão da medida, inclusive por liminar, impedindo-se o réu de proceder à inscrição do débito em dívida ativa, a suspensão de sua exigibilidade, e o impedimento ao Conselho de cobrá-lo.- Todavia, a ação principal, autos n.º 1997.61.12.035355-6, já foi julgada. Assim, ante o julgamento da ação principal, restam ausentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado e do risco da demora, de sorte que, prejudicada a presente cautelar. Precedentes.- Desse modo, não há que se falar em sucumbência de nenhuma das partes, não sendo o caso de condenação em custas e tampouco arbitramento de honorários advocatícios. Precedentes.- Por oportuno, verifico que o agravo de instrumento nº 2012.03.00.011891-6, teve decisão proferida, com negativa de seguimento e, com trânsito em julgado (fl. 131).- Ante o exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, (art. 267, inciso VI do CPC/73) c/c o artigo 309, III (art. 808, III, do CPC/73), ambos do NCP. (TRF3 - Quarta Turma, AC 00487216319974036112, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016, v.u.) É o que ocorre no caso em tela, uma vez que o autor ingressou com a ação principal, registrada sob o nº 0018839-14.2005.403.6100. A ação foi julgada improcedente. Antes de apreciar o recurso de apelação apresentado pela parte autora, foi realizada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região audiência de conciliação, em que as partes se compuseram, ocasião em que o autor-apelante renunciou ao direito em que se funda a ação e outras ações que versem sobre a mesma relação jurídica. Houve o trânsito em julgado. Desta forma, não é possível o julgamento do mérito da ação cautelar, cujo objetivo era o de resguardar, por sua característica, a eficácia do resultado útil do processo principal. Com base ainda no entendimento acima transcrito, com o qual compartilho, incabível a condenação em honorários em razão de ausência de sucumbência das partes neste feito. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido sucumbência das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008562-65.2007.403.6100 (2007.61.00.008562-1) - ANGELO RENATO MELILLO SICILIANO X JANICE PEREZ MARTINEZ SICILIANO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Relatório Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual os requerentes pleiteiam a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial relativa ao imóvel que adquiriram por meio de financiamento imobiliário, bem como seja determinado à ré que se abstenha de promover sua venda até o trânsito em julgado da ação principal. A petição inicial foi indeferida liminarmente às fls. 61/63. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença e determinou o regular processamento do feito. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 94/143. É O RELATÓRIO. DECIDO. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. Têm, assim, um caráter de instrumentalidade com o processo principal. Assim, o julgamento do processo principal esvazia o objeto da ação cautelar, que perde seu objeto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PLEITO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TRANSITA EM JULGADO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO.- A presente ação cautelar tem por objetivo a concessão da medida, inclusive por liminar, impedindo-se o réu de proceder à inscrição do débito em dívida ativa, a suspensão de sua exigibilidade, e o impedimento ao Conselho de cobrá-lo.- Todavia, a ação principal, autos n.º 1997.61.12.035355-6, já foi julgada. Assim, ante o julgamento da ação principal, restam ausentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado e do risco da demora, de sorte que, prejudicada a presente cautelar. Precedentes.- Desse modo, não há que se falar em sucumbência de nenhuma das partes, não sendo o caso de condenação em custas e tampouco arbitramento de honorários advocatícios. Precedentes.- Por oportuno, verifico que o agravo de instrumento nº 2012.03.00.011891-6, teve decisão proferida, com negativa de seguimento e, com trânsito em julgado (fl. 131).- Ante o exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, (art. 267, inciso VI do CPC/73) c/c o artigo 309, III (art. 808, III, do CPC/73), ambos do NCP. (TRF3 - Quarta Turma, AC 00487216319974036112, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016, v.u.) É o que ocorre no caso em tela, uma vez que o autor ingressou com a ação principal, registrada sob o nº 0004768-70.2006.403.6100. A ação foi julgada improcedente e transitou em julgado. Desta forma, não é possível o julgamento do mérito da ação cautelar, cujo objetivo era o de resguardar, por sua característica, a eficácia do resultado útil do processo principal. Com base ainda no entendimento acima transcrito, com o qual compartilho, incabível a condenação em honorários em razão de ausência de sucumbência das partes neste feito. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido sucumbência das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10503**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024099-77.2002.403.6100 (2002.61.00.024099-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021966-62.2002.403.6100 (2002.61.00.021966-4)) FABIO GOMES DA ROCHA X PAULA DE SOUZA FRAISSAT(SP245702 - CAROLINE SPINOSA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vista à CEF, da resposta enviada pelo 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, fls. 338/344. Silentes, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036678-14.1989.403.6100 (89.0036678-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011112-63.1989.403.6100 (89.0011112-4)) VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A. X UNIAO FEDERAL X RENATO DE LUIZI JUNIOR X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Diante do depósito efetuado pela ELETROBRÁS (fl. 596), manifeste-se a parte exequente em termos de satisfação da execução. Int.

**0038443-39.1997.403.6100 (97.0038443-8)** - SAULO PAPA JAMAL X SADE JAMAL(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO PAPA JAMAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADE JAMAL

Ciência à exequente, da penhora do veículo de propriedade do executado Saulo Papa Jamal, efetivada às fls. 498/507. Aguarde-se o prazo recursal, nos termos do art. 231, VI, do CPC/15. Int.

**0048198-87.1997.403.6100 (97.0048198-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PORTAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PORTAO COML/ LTDA

Com o desapensamento dos Embargos de Terceiro, cujas cópias estão trasladadas às fls. 155/164, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0029342-41.1998.403.6100 (98.0029342-6)** - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA WAF AE FELIX DE CARVALHO X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PENHA MATEUS X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA ARANTES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 636/640, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte exequente.2- Int.

**0602754-45.1998.403.6100 (98.0602754-0)** - RENITO ROQUE HACKENHAAR(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RENITO ROQUE HACKENHAAR

Fls. 378/380: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento da sucumbência a que fora condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

**0019256-08.1999.403.0399 (1999.03.99.019256-2)** - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHESI ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PEREIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DJALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCHINI X MARIA HELENA BAGNOLESI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMA GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPAR SILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ADAO NOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 3247/3248: Não concordando a parte exequente com os cálculos apontados pela executada, determino sejam os autos encaminhados à Contadoria, para que faça a verificação dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 3113/3242, que alega ter depositado valores a maior nas contas dos exequentes, e pleiteia a devolução destes valores ao FGTS.

**0022339-93.2002.403.6100 (2002.61.00.022339-4)** - GISLEINE GONCALVES MORDJIKIAN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP074613 - SORAYA CONSUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GISLEINE GONCALVES MORDJIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (fl. 224), ouçam-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias. Caso concorde com a proposta do perito, deve a autora proceder ao depósito do complemento do valor, considerando o valor já depositado anteriormente. Int.

**0019867-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019867-7)** - ADMIR COUTO X ERNESTO NASTARI NETTO X LUCIA HELENA LESSI X LUIS APARECIDO ROCHA X LUIZ CARLOS MASSI X MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA X NAIR ALVES DE LIMA X PAULO CESAR TURRER X VALTER TESSARO X UMBERTO JELDE STEIN(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X ADMIR COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 674/679, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte exequente.2- Int.

**0013299-48.2006.403.6100 (2006.61.00.013299-0)** - MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X FERNANDO JOSE DE PAULA X ANGELINA ALBANI ANDRE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça a exequente em secretaria, no prazo de cinco dias, para desentranhamento dos documentos atinentes à liberação da hipoteca (fls. 346/348 e fls. 350/354), mediante substituição por cópias simples. Int.

**0002780-69.2006.403.6114 (2006.61.14.002780-7)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIRA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a autora, ora executada, fora condenada ao pagamento de 10 % sobre o valor da causa à cada uma das rés (fls. 417). Às fls. 494/496, a executada efetuou o pagamento da sucumbência, mas o fez diretamente aos cofres públicos (Guia de Recolhimento à União - GRU), o que significa que deixou de pagar a sucumbência devida ao IPEM. Também deixou a executada de pagar o saldo remanescente da dívida que tem com o INMETRO, conforme apontado pelo instituto às fls. 506/507. Isto posto, preliminarmente, intime-se o IPEM para apresentar cálculo atualizado da sucumbência que lhe deve a executada, no prazo de quinze dias. Intime-se a executada para que efetue o pagamento que deve ao INMETRO, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, prevista no art. 523, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int.

**0000834-31.2011.403.6100** - GASPAS DUARTE DIAS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X GASPAS DUARTE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que a Execução do Julgado foi extinta à fl. 213, não sendo desafiada por qualquer recurso, a fim de desconstituí-la. A CEF, logo após a prolação da sentença, requereu a juntada de relatórios elaborados por sua área técnica do FGTS com Termo de Adesão (fls. 220/225). Em seguida, informou que foram efetuados créditos complementares e apresentou guia de depósito referente a despesas sucumbenciais (fls. 227/248). A parte autora (exequente) requereu a complementação da sucumbência (fl. 250v). A CEF efetuou depósito às fls. 260/265, sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial para apuração do saldo devido ao exequente (fls. 276/287). Por fim, a CEF efetuou novo depósito à fl. 323. Os valores depositados pela CEF foram levantados pelo Exequente como se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 338/341. Portanto, não há que se falar em Sentença de Extinção, que já fora prolatada à fl. 213, considerando como espontâneo o cumprimento efetuado pela CEF após a sua prolação. Nesses termos, remetam-se os autos ao Arquivo Findo. Int.

**0007227-35.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A

Diante do ofício da CEF de fls. 2427/2428, entendo que o código de receita constante do depósito judicial já fora alterado. Sendo assim, para a expedição do alvará em nome da empresa autora, deverá esta indicar o nome do patrono a constar do mesmo, tendo este, poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 dias. Int.

**0004965-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY BERTINATO DALATORI

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze), apresentar instrumento de procuração em que se confira a subscritora da petição de fl. 96 poderes para requerer a desistência da Execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039821-06.1992.403.6100 (92.0039821-9)** - ROBERTO MESQUITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROBERTO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do traslado para estes autos das peças do Agravo de Instrumento n.º 00175101820134030000 (fls. 516/520 e fls. 522/527), interposto pela CEF em face do da decisão de fls. 491, e que teve negado o seu seguimento, com o devido trânsito em julgado, intime-se o exequente para trazer aos autos os cálculos de liquidação referentes aos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias. Int.

#### **Expediente N° 10523**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0053994-25.1998.403.6100 (98.0053994-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-96.1994.403.6100 (94.0006824-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE)

Considerando que não consta nos autos contrafé para a retirada da parte exequente, revogo o último tópico do despacho de fl. 244. Dê-se vista à União Federal do referido despacho. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0001969-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001969-9)** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SC012276 - ELIANE SPRICIGO E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS)

Considerando o despacho de fl. 1205 que determinou a reserva de R\$ 217.405,85 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para garantia de dívidas fiscais, resta prejudicado o pedido de fl. 1218.Dessa forma, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 1211/1212.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016792-81.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução.Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito.Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3354**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057151-46.1974.403.6100 (00.0057151-2)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP169048 - MARCELLO GARCIA) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS X BENEDITO MARIANO DOS SANTOS X JULIAO MARIANO DE SIQUEIRA X PEDRO ALVES DA CUNHA X JOAO CUNHA X MAXIMINO CUNHA X VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA X MARIA DA CUNHA CAMPOS X ANTONIO SILVA DA CUNHA X CECILIO SILVA DA CUNHA X GERALDO SILVA DA CUNHA X MARIA DE FATIMA SILVA DA CUNHA X CARLOS SILVA DA CUNHA X ISABEL SILVA DA CUNHA X SERGIO SILVA DA CUNHA X JOAO SILVA DA CUNHA X BENEDITO RODOLFO SILVA DA CUNHA X PAULO DONIZETTI SILVA DA CUNHA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA LUCIA VITURIANO CUNHA(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO E SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA)

Fls. 359-360: À vista de que, em consulta ao sistema processual (fls. 361-364), verifica-se que ainda não há decisão definitiva com trânsito em julgado em relação ao Agravo de Instrumento, retornem aos autos ao arquivo (sobrestados) no aguardo de notícia sobre eventual decisão com trânsito em julgado.Int.

#### **MONITORIA**

**0003296-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ MEDEIROS(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, nos termo da sentença de fls. 137/139.Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de fl. 162.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

**0024507-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROQUESELLER GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME X RICARDO LEMOS RONCADOR X SIMONE DE MELLO RONCADOR

Fls. 156/157: Defiro a consulta aos sistemas BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos corréus Roqueseller Gráfica e Editora Ltda, Ricardo Lemos Roncador e Simone de Mello Roncador. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeçam-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0015568-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré. Anote-se. No tocante ao pedido de suspensão do mandado executivo, deixo de apreciá-lo, pois, quando da propositura da ação e do proferimento do despacho de fl. 55, encontrava-se ainda em vigência o Código de Processo Civil de 1973, que adotava diferente sistemática, razão pela qual não houve determinação de expedição de mandado executivo. Sem prejuízo, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte ré, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos de fl.s. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0)** - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Tendo em vista a manifestação da executada à fl. 606, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que cabe à sociedade de advogados por força dos honorários contratuais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020613-11.2007.403.6100 (2007.61.00.020613-8)** - ALEX DE ANDRADE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fl. 144: Considerando que a prática procedimental da execução invertida se aplica, precipuamente, à execução contra a Fazenda Pública e que, no presente caso, não há nenhuma particularidade que impossibilite a apresentação dos cálculos, referentes à condenação, pela própria Exequente, indefiro o pedido. Apresente, assim, planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0007381-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007381-0)** - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA E SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) X LUZINETE DA ROCHA COLLADO X MARIO COLLADO(SP141333 - VANER STRUPENI E SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo in albis, conforme certidão de fl. 155v., e a manifestação da União Federal (PFN) de fls. 156-158, reitera-se o despacho de fl. 154, para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da correta identidade da corré LUZINETE DA ROCHA, considerando as pessoas homônimas listadas à fl. 152. Oportunamente, remeta-se o feito ao SEDI para retificação da autuação, conforme extrato de fl. 151. No silêncio, cite-se por edital, conforme requerido às fls. 145-146. Int.

**0032396-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032396-2)** - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 307-312 e 316-317: Assiste razão à CEF. De fato, a decisão proferida em sede de apelação, com trânsito em julgado (fls. 293), determinou o retorno dos autos à Contadoria para a elaboração de novo cálculo, com a inclusão dos índices previstos na Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal e condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor encontrado por ela e aquele a ser executado. Dessarte, reconsidero os termos da decisão de fls. 302 para que se cumpra os termos do acórdão, remetendo-se os presentes ao Setor de Cálculos. Int.

**0001981-19.2016.403.6100** - HIROSHI KIMURA X CLAUDIO DA SILVA(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA E SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$3.029,77, nos termos da memória de cálculo de fls. 109, atualizada para 07/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), nos termos em que requerido às fls. 108-verso. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012489-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012489-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Fl. 441: Indefiro o pedido de bloqueio do veículo em nome do executado DORIEDSON, porquanto tal medida, anterior à diligência citatória, configura afronta ao devido processo legal (arts. 829 E 830 do CPC). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C. STJ. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.382/06. PRÉVIA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ARRESTO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), consolidou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei nº 11.382/06, a penhora eletrônica é medida prioritária, dispensando qualquer procedimento prévio de busca de outros bens, não afastando, entretanto, a necessidade de prévia citação do devedor. 2. No caso vertente, a CEF não comprovou o esgotamento de diligências extrajudiciais para localização do endereço da parte devedora. Ora, o ato citatório determina o ingresso do executado na relação processual, sendo inviável a constrição de seu patrimônio antes mesmo de integrar o pólo passivo da ação de execução, de modo a possibilitar, inclusive, o pagamento da dívida ou a garantia da execução com a nomeação de bens à penhora, direitos do executado. 3. O arresto de bens importa em ordem específica quando frustrada a tentativa de citação do executado ou não localização do seu endereço ou suspeita de ocultação, sendo descabida a decretação do arresto de bens do executado quando ainda não esgotadas as tentativas de sua citação, como na presente hipótese. 4. Agravo de Instrumento improvido. (AG 201202010063971, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/12/2013.) Requeira a CEF o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

**0025101-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

**0023610-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ROBERTA HERNANDEZ

Requeira a CEF o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio,a arquivem-se sobrestados.Int.

**0018906-61.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERZIAN IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME

Cumpra a exequente a determinação de fls. 50, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

**0007770-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER ROBERTO ALVES

À vista do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0007782-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAURICIO ALVES SILVA

À vista do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019892-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON DE ARRUDA X JUREMA APARECIDA SILVA ARRUDA

Manifeste-se a parte exequente sobre as certidão de fls. 82, que notico falecimento da executada Jurema, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005058-36.2016.403.6100** - GLORIA APARECIDA DE MELLO(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA) X UNIAO FEDERAL(SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN)

Fls. 125: Considerando a juntada de impugnação à execução às fls. 108/124, tenho por preclusa a oportunidade de manifestação da executada. Devolva-se à subscritora a petição de impugnação de nº 2016.61000140041-1 apresentada intempestivamente. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019387-44.2002.403.6100 (2002.61.00.019387-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA PEDA X CLAUDIA PEDA X CLELIA PEDA X CRISTIANE PEDA DIAS X IVAN PEREIRA DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PEDA

Primeiramente, apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 440. Int.

**0019818-05.2007.403.6100 (2007.61.00.019818-0)** - PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Eletrobrás (fls. 1104-135), em face da decisão de fls. 1103. Alega a Eletrobrás que a decisão embargada padece de contradição e omissão, no tocante à ausência de homologação dos cálculos apresentados, bem como no que concerne à determinação de prosseguimento da execução, sem a prévia liquidação por artigos. É o relatório, decidido. Assiste razão à Eletrobrás. Em virtude da relevância da matéria e de modo a evitar eventuais alegações de nulidade, imperioso que prevaleça o entendimento do E. Superior de Justiça (STJ) no sentido de que após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor e que a liquidação por artigos é o meio adequado para apuração do quantum debeat no ressarcimento de crédito-prêmio de IPI (STJ, REsp n. 1.268.521-RS (2011/078017-0, Rel. Min. Humberto Martins - grifo nosso). Nesse sentido, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 509, II, do Código de Processo Civil (dispositivo correspondente ao art. 475-E, da Lei 5.869/1973), requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez dias), a fim de dar prosseguimento à liquidação da sentença. Isso posto, CONHEÇO dos embargos opostos pela ré Eletrobrás e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. Int.

**0020510-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020510-9)** - PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Eletrobrás (fls. 743-774), em face da decisão de fls. 742. Alega a Eletrobrás que a decisão embargada padece de contradição e omissão, no tocante à ausência de homologação dos cálculos apresentados, bem como no que concerne à determinação de prosseguimento da execução, sem a prévia liquidação por artigos. É o relatório, decidido. Assiste razão à Eletrobrás. Em virtude da relevância da matéria e de modo a evitar eventuais alegações de nulidade, imperioso que prevaleça o entendimento do E. Superior de Justiça (STJ) no sentido de que após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor e que a liquidação por artigos é o meio adequado para apuração do quantum debeat no ressarcimento de crédito-prêmio de IPI (STJ, REsp n. 1.268.521-RS (2011/078017-0, Rel. Min. Humberto Martins - grifo nosso). Nesse sentido, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 509, II, do Código de Processo Civil (dispositivo correspondente ao art. 475-E, da Lei 5.869/1973), requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez dias), a fim de dar prosseguimento à liquidação da sentença. Isso posto, CONHEÇO dos embargos opostos pela ré Eletrobrás e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. Int.

**0021998-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DA SILVA

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada de débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de arresto executivo. Int.

**0017645-27.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021932-67.2014.403.6100) DANIEL ALONSO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.000,00, nos termos da sentença de fls. 60/63 e fls. 69/70, atualizada para setembro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**Expediente Nº 3355**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037521-90.2000.403.6100 (2000.61.00.037521-5)** - IRCEU RIBEIRO DA SILVA X IVANILDE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE CARLOS CORREA X MARA ROSECLER MANCILIO MARCANTE X MARIA DE LOURDES COSTA LOIOLA X MARINA KEMIE KOBAYASHI X MONICA PEREIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA X SONIA DE ALMEIDA EVANGELISTA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA) X TIAGO MACHADO DE MENDONCA(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X IRCEU RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0009571-38.2002.403.6100 (2002.61.00.009571-9)** - NELSON MARTINS DA COSTA X VALDIRENE MENDES MOURA DA COSTA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0021667-17.2004.403.6100 (2004.61.00.021667-2)** - CIA/ NIQUEL TOCANTINS(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0009117-77.2010.403.6100** - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. À vista do disposto no artigo 10, do CPC, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal (PFN) à fl. 1364.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0009552-46.2013.403.6100** - MAQ MOVEIS IND/ DE MOVEIS ESCOLARES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 769/795, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, defiro o levantamento pelo perito de seus honorários.Fl. 768: Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Assim, intime-se o perito que, optando pela transferência dos valores, deverá informar os dados bancários necessários à expedição de ofício de transferência dos honorários periciais depositados nos autos (fls. 760).Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências ou alvará de levantamento, conforme o caso. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0025365-79.2014.403.6100** - DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001306-95.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X ANDREIA DE SOUZA BUENO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 282/284, refermete ao ofício da Receita Federal do Brasil.Requeira a União Federal o que entender de direito.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025321-02.2010.403.6100** - ANTONIO BENTO BETIOLI(SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024298-80.1994.403.6100 (94.0024298-0)** - MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA X SYLVIA MARIA MONTEIRO E BARTOLETTI(Proc. MAURY SERGIO LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045145-93.2000.403.6100 (2000.61.00.045145-0)** - SE SUPERMERCADOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SE SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 443: Conforme demonstra(m) o(s) documento(s) de fl. 440-441 , a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043570-50.2000.403.6100 (2000.61.00.043570-4)** - MANNESMAN DEMATIC LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MANNESMAN DEMATIC LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado e conforme requerido às fls. 445-448.Int.

**0000073-44.2004.403.6100 (2004.61.00.000073-0)** - JOSENILIO DA CONCEICAO QUEIROZ(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP176612 - ANTONIO GONCALVES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X JOSENILIO DA CONCEICAO QUEIROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 274 e 276/277: Assiste razão à ECT. Expeça-se o Precatório nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.Int.Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento (PRC) n.º 20160000063 (fl. 279). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do PRC ao TRF da 3ª Região.Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0000104-15.2014.403.6100** - ELIAS LUIZ MESSER(SP206886 - ANDRE MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS LUIZ MESSER

Dê-se ciência à CEF acerca do pagamento da primeira parcela do acordo, às fls. 260/261.Aguarde-se o integral cumprimento da avença.Int.

**Expediente N° 3357**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0029423-14.2003.403.6100 (2003.61.00.029423-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E MT003146 - JOAO NUNES DA CUNHA NETO E SP109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI X HELDER FERREIRA DO AMARAL X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO E SP200281 - RICARDO HENRIQUE CARRARA) X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP079091 - MAIRA MILITO E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CARLOS RUIZ DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE E DF021362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL) X RUY GALLART DE MENEZES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E DF011842 - FABIO BROILO PAGANELLA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E DF011842 - FABIO BROILO PAGANELLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 4929-4941: Mantenho a decisão de fls. 4922 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 4922, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0)** - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de indenização, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ MARQUES DAS NEVES, em face da União Federal. Proferida sentença (fls. 846/851), que julgou IMPROCEDENTE o pedido, com extinção nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor opôs embargos de declaração (fls. 854/855), ao fundamento de que esta padeceria de omissão, obscuridade e contradição. Apreciados, às fls. 857/857v, aos embargos declaratórios fora negado provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Da decisão proferida, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 860/865), dirigindo-se incisiva e depreciativamente a este Juízo. Embora o livre exercício da Advocacia conceda a seus titulares ampla carga argumentativa, afêre-se, das razões recursais, conduta desrespeitosa por parte do Autor, que atua em causa própria, que extrapola o âmbito do inconformismo recursal. É o que se observa, de maneira clara, no seguinte excerto: (...) Em longo e inútil arrazoado o MM Julgador de Primeiro Grau julgou apressadamente a AÇÃO IMPROCEDENTE, sem no entanto se atentar para todos os requerimentos da inicial. As r. Decisões dos Emabros(sic) Declaratórios foram ainda piores, como se verifica nos autos ficando por dmais (sic) evidente que o Respeitável Julgador de Primeiro Grau não leu os termos da inicial teve como decisão se livrar da Ação, e por certo copiou e colou qualquer coisa e considerou como Sentença (fl. 861). Assim, como forma de evitar que outras condutas como esta sejam praticadas, mantendo-se harmoniosa a relação entre o Judiciário e a Advocacia, determino a expedição de ofício à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de eventuais irregularidades em relação ao Sr. José Marques das Neves (OAB/SP 90.565). Sem prejuízo, intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro por força do art. 183, caput, do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Intime-se. Oficie-se.

**0003214-90.2012.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 8406/8408: Ciência à parte autora acerca da transferência de valores confirmada pelo PA da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0018489-11.2014.403.6100** - DIAGONAL EMPREENDIMIENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP267093 - CLAUDIA FURLAN NUNES CUYUMJIAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 84-95, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0005208-51.2015.403.6100** - MILTON DONIZETI HEINEKE TELXEIRA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 141-153, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

**0014090-02.2015.403.6100** - ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LORENA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal acerca da documentação acostada pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0015161-39.2015.403.6100** - FABIANA DIAS CARDOSO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à autora acerca da documentação acostada pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001353-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 2000 BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X IZRAEL HIRSZMAN ZVEITER

Providencie a exequente a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida determinação supra, tomem os autos conclusos. Int.

**0001443-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0006395-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA GONCALVES

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009184-32.2016.403.6100** - QUALINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrado para que, no prazo de 15 dias, contados em dobro nos termos do art. 183, do Código de Processo Civil, apresente contrarrazões à apelação interposta pela impetrante (fls. 237/268). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROTESTO**

**0013100-74.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do decurso de prazo para a retirada definitiva dos autos pela parte requerente, arquivem-se findos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021333-36.2011.403.6100** - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR X CELIA CHRISTINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

Ciência à parte exequente acerca das planilhas e do comprovante de depósito dos honorários advocatícios, juntados pela CEF, às fls. 185-227, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo acima estipulado, venham os autos concluso para extinção da execução. Int.

**0010932-41.2012.403.6100** - MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X DANIEL PEGURARA BRAZIL X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS

Fls. 201-206: Defiro, com fundamento no artigo 831 do Código de Processo Civil, a penhora do imóvel de matrícula n. 300.195, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Expeça-se termo de penhora, em conformidade com o artigo 838 do CPC. A averbação da penhora no ofício imobiliário se dará por meio do sistema ARISP, nos termos do artigo 837 do CPC. Com a publicação do presente despacho, ficam os coexecutados -, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da vigência da Lei n. 6.515/77 -, intimados, na pessoa de seu patrono, acerca da penhora efetuada, e por este ato constituído o coexecutado Ioannis Panagiotis Bethanis como depositário. Expeça-se, por fim, mandado para avaliação do bem imóvel penhorado. Int.

**0025164-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GOMES



Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0000999-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINDALVA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA MARIA DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente N° 4428**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0035268-08.1995.403.6100 (95.0035268-0)** - JOSE CARLOS MORAES DE ABREU X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATOS BARRETO VILLELA X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES VILLELA MARINO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 340/353. Primeiramente, intimem-se os sucessores de José Carlos Moraes Abreu para que regularizem a representação processual, juntando os Instrumentos de Procuração com a outorga de poderes ad judicium ao advogado subscritor desta petição. Regularizado, comunique-se ao SEDI para que substitua o mencionado autor por seus sucessores. Fls. 354/355. Defiro o prazo de 15 dias requerido pelos demais autores. Int.

**0033618-08.2004.403.6100 (2004.61.00.033618-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029692-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029692-8)) EDSON GERALDO DINIZ X DILMA MERCES DE MIRANDA DINIZ(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 59. Compulsando os autos, verifico que não foi juntado pelo autor Instrumento de Procuração. Portanto, a advogada indicada pelo mesmo não tem poderes para para representá-lo nos autos, não podendo constar como beneficiária no alvará a ser expedido para o levantamento do valor depositado em juízo. Intime-se, portanto, o autor para regularização, no prazo de 15 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014734-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014734-4)** - PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 588. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora. Int.

**0019166-41.2014.403.6100** - ALVIMAR GONCALVES RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 176. Tendo em vista a manifestação da autora, declaro integralmente cumprida, pela CEF, a obrigação de fazer e determino a remessa dos autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0021820-98.2014.403.6100** - LUIS GALAN PRIOSTE X CELIA REGINA FRACASSO GALAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 439v. Não tendo havido manifestação da ré quanto ao interesse na conciliação, dê-se regular prosseguimento ao feito. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 84), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos formularem quesitos, no prazo de 15 dias. Int.

**0025950-97.2015.403.6100** - CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/322: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0025952-67.2015.403.6100** - LUIZ CARLOS ZIMMERMANN X YARA REGINA PARUSSOLO ZIMMERMANN(SP116441 - LUIZ RENATO FORCELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 443/448v. Dê-se ciência aos autores, para manifestação, no prazo de 15 dias.Fl. 449/483: Intime-se a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para apresentar contrarrazões à apelação dos autores, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0003629-34.2016.403.6100** - ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o agendamento de fls. 348, fica designada audiência, a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 16/12/2016, às 15hs, para a oitiva da testemunha arrolada pela União (fls. 281v). Intimem-se as partes e comunique-se ao Juízo Deprecado da 2ª Vara de Campinas. Int.

**0011032-54.2016.403.6100** - ANDRE LUIS TEODORO DA SILVA X BRUNA ZAIDAN DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 184/208: Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação dos autores, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0014058-60.2016.403.6100** - MARILIA BARRETO NOGUEIRA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X UNIAO FEDERAL X DILZA AMARAL NOGUEIRA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Fls. 338/547. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação da corrê Dilza, para manifestação em 15 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016953-91.2016.403.6100** - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 209/244. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018284-11.2016.403.6100** - HELIO SEIBEL(SP196317 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 77/78. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado descumprimento da decisão que determinou a exibição dos documentos utilizados para a abertura da conta em nome do autor, bem como a ficha de assinatura depositada no banco de dados e sua movimentação bancária, no prazo de 48 horas. Int.

**0018540-51.2016.403.6100** - L.D.O - EIRELI - ME X SPQ CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA X PROJECTO ENGENHARIA CONSULTIVA - EIRELI(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0018729-29.2016.403.6100** - IVO ARY PEDROTTI(SP137217 - ROGERIO FERNANDO MENDES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 67/75. Dê-se ciência à autora do documento juntado na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019094-83.2016.403.6100** - LUIS HENRIQUE MOREIRA PORFIRIO - INCAPAZ X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/168. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019954-84.2016.403.6100** - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP214325 - GUSTAVO MOSSO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em tutela provisória. Fls. 82/84. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional, comprovando a realização do depósito judicial do valor discutido, consistente na multa pecuniária oriunda do processo administrativo nº 25789.092294/2013-21. É o breve relatório. DECIDO. No que concerne à apreciação da tutela de urgência, constata-se que há fundada controvérsia sobre matéria de fato, relacionada às conclusões exaradas pela ANS no processo administrativo nº 25789.092294/2013-21, questão que deverá ser submetida a regular dilação probatória para formação de convicção exauriente por este Juízo. Por seu turno, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. Neste particular, ante a expressa manifestação da ANS acerca da integralidade do depósito de fl. 85, DEFIRO A TUTELA requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 25789.092294/2013-21, determinando a intimação da requerida para, em 5 (cinco) dias, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do débito, abstendo-se de inscrevê-lo na Dívida Ativa. Aguarde-se o prazo da contestação. Intime-se a ré da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 18 de outubro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

**0020248-39.2016.403.6100** - RAFAEL DE ALMEIDA PERSON(SP346662 - EDUARDO DAVI MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por RAFAEL DE ALMEIDA PERSON contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para obter a liberação dos recursos de sua conta vinculada ao FGTS para pagamento das prestações do financiamento do SFH vencidas e vincendas. Segundo a demandante, enfrentou dificuldades no pagamento do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, deixando de pagar a parcela de nº 43, vencida em 11/12/2015, assim como as subseqüentes. Afirma que tentou quitar o débito com a utilização do saldo existente em sua conta do FGTS, o que foi negado, sob o argumento de que existem mais de três parcelas em atraso, o que impede tal levantamento. No que diz respeito ao periculum in mora, destaca que a ré poderá levar o imóvel a leilão extrajudicial, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/11. Em decisão exarada em 16.09.2016 (fls. 14), foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinado que o autor emendasse a inicial para apresentar o contrato de financiamento e cópia da inicial para instrução do mandado de citação. O autor, às fls. 15/72, apresentou cópia do contrato de financiamento. Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela provisória. É o breve relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 15/72 como emenda da inicial. No que concerne à apreciação da tutela de urgência, constata-se que há fundada controvérsia sobre matéria de fato, relacionada ao indeferimento do pedido de levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS, por não atender os requisitos da Lei nº 8.036/90, questão que deverá ser submetida a regular dilação probatória para formação de convicção exauriente por este Juízo. Ademais, não é possível afirmar, pelos documentos juntados aos autos, se o imóvel já foi levado a leilão extrajudicial pela ré. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. Cumpra, o autor, integralmente a parte final da decisão de fls. 14, apresentando contrafé para instrução do mandado de citação. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Assim, entendo necessária a oitiva da parte contrária a respeito do interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC. Regularizado, cite-se e intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição. Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC. Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC). Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

**0020473-59.2016.403.6100** - VALDENICE DE SOUSA SILVA X MARCILIO DA PAIXAO SOUSA X JOSE ALVES DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intimem-se os autores para que forneçam contrafé para instrução do mandado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida esta determinação, tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/012894-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por WILLIAM DE ALENCAR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o fornecimento do medicamento Alfálglicosidade (Myozyme), na forma e quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição constantes dos autos. Afirma o demandante que é portador de Doença de Pompe (CID E74.0), doença genética neuromuscular progressiva, realizando tratamento medicamentoso. Em função da evolução desfavorável de seu quadro clínico, foi prescrito o medicamento Alfálglicosidade, cujo alto custo, estimado em R\$ 1.374,00 por frasco, impossibilita a aquisição direta pelo demandante, já que necessita de 60 frascos por mês. Afirma que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito fundamental, sendo dever da ré o fornecimento gratuito do medicamento necessário à manutenção da vida do paciente. Afirma, ainda, que o medicamento é registrado na Anvisa e tem comprovada eficácia, mas não foi incorporado à lista do SUS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/63. Em decisão exarada em 27.09.2016 (fls. 64/67), foi determinado que a ré se manifestasse, em 72 horas. Manifestação pela União (fls. 68/85), acompanhada do Parecer 246/2014 do Núcleo de Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde. Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela provisória. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Vários são os casos envolvendo pleitos de concessão do medicamento perante esta Justiça Comum Federal, casos estes em que se contrapõem, de um lado, os interesses de cidadãos acometidos por doenças graves e raras, e de outro, o interesse da União e outros entes federados em preservar os escassos recursos destinados à cobertura de serviços de Saúde à população. Com efeito, a Saúde é direito fundamental da pessoa humana, consoante do rol de direitos sociais consagrados no art. 6 da Constituição, bem como é ela integrante do Sistema Constitucional de Seguridade Social, insculpido no art. 194 da Carta Política. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Diante de todo o acervo probatório até o momento carreado aos autos, e já submetido a um contraditório preliminar, é possível formar convicção pela verossimilhança das alegações da parte autora. Nos presentes autos, observa-se que a ré não controverte o estado de saúde do demandante, embora a União tenha formulado algumas questões pontuais acerca do estágio de desenvolvimento da moléstia que acomete o autor. As teses da requerida estão fulcradas na impossibilidade de fornecimento de medicamentos que não componham a lista de remédios fornecidos pelo SUS (RENAME). De seu turno, os esclarecimentos prestados pelo Dr. Rubens Paulo Salomão, CRM SP 151596, reportam que o quadro clínico do demandante tem evoluído com piora progressiva e rapidamente, associado à insuficiência respiratória, correndo risco de vida se não der início ao tratamento indicado com o medicamento requerido. Portanto, em que pese a necessidade de realização de prova pericial médica, a ser oportunamente designada nestes autos, é imperiosa a necessidade de preservar o resultado útil desta demanda, ante o delicado quadro clínico da parte autora, com diminuição de chances de sucesso no procedimento, no caso de aguardar-se o trânsito em julgado desta decisão. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Alfálglicosidade (Myosyme) 50 mg, na forma preceituada pelo receituário de fls. 24 destes autos. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré, neste prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo, a ocorrência de qualquer óbice que venha a ocorrer, que seja imputável a terceiros ou ao próprio autor, para que este Juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pelo demandante, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. São Paulo, 17 de outubro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal 12ª Vara Cível Federal

Primeiramente, intime-se a autora para que: informe ao juízo, nos termos do art. 319, VII do novo CPC, se tem interesse na realização de audiência de conciliação; promova o recolhimento das custas de distribuição; e forneça contrafé para a instrução do Mandado de Citação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0021800-39.2016.403.6100** - LIVIA MARINETE PEREIRA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LIVIA MARINETE PEREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito Serasa e SCPC, incluído com base nos contratos nºs 21.1652.400.0001659/07, 21.1652.400.0001671/01, 21.1652.400.0001672/84 e 21.1652.400.0001674/46, no valor de R\$ 70.205,04. Em síntese, alega a demandante que compareceu em sua agência e quitou os débitos, que foram objeto da ação monitória nº 0006260-53.2013.403.6100, tendo sido dada uma declaração de quitação da dívida, além de ter sido informada de que seu nome seria retirado dos órgãos de proteção ao crédito, em cinco dias. Sustenta que isso não ocorreu e que tal inscrição é indevida, acarretando dano moral, passível de indenização. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/53. Sobreveio decisão à fl. 56, que determinou a emenda da inicial para que a autora esclarecesse se tem interesse na designação de audiência de conciliação, tendo a autora afirmado, às fls. 57/61, não ter interesse na mesma. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a autora firmou um acordo com a CEF para quitação dos débitos, referentes aos contratos nºs 21.1652.400.0001659/07, 21.1652.400.0001671/01, 21.1652.400.0001672/84 e 21.1652.400.0001674/46, que deu causa à homologação do pedido de desistência, apresentado pela CEF, nos autos da ação monitória nº 0006260-53.2013.403.6100, ajuizada para a cobrança dos referidos valores (fls. 51/52 e 59/60). A sentença está datada de 26/08/2016. Verifico, ainda, que o nome da autora continua inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, conforme extratos datados de setembro de 2016 (fls. 19/22), com base nos mesmos contratos indicados. No entanto, apesar da inclusão ter sido aparentemente motivada, os débitos já foram pagos. Assim, o nome da autora deve ser excluído dos órgãos de proteção ao crédito, em razão da quitação da dívida. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, é possível formar convicção sumária pela probabilidade do direito alegado pela parte Autora. No que diz respeito ao periculum in mora, a autora também logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da tutela de urgência, já que a inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito pode causar restrições negociais a ela. Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida a fim de determinar que a ré promova a exclusão do nome da autora dos apontamentos do SCPC e do Serasa, no prazo de cinco dias, a menos que haja outra razão, que não a discutida no presente feito. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de outubro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

**0022340-87.2016.403.6100** - NATANAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que junte aos autos Contrato de Financiamento nº 8.5555.2583.895-6, no prazo de 15 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente N° 8547**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005097-81.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CICERO JOAQUIM SANTANA(SP140681 - ROSELI RAMOS GASPARELO E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**Expediente N° 8548**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(RJ185648 - DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Fls: 14704: esclareça Ricardo Andrade Magro o seu pedido, especificando o objeto do mesmo, indicando em que folhas o notebook e o pen drive estão descritos, haja vista que em razão do grande número de objetos apreendidos e do grande volume do processo, a falta de especificação dificulta a localização. Na oportunidade, deverá informar a relevância do pedido, visto que já foram periciados os objetos apreendidos, tendo sido, inclusive, decretado o perdimento dos mesmos na sentença de fls. 14536/14638. Outrossim, a presente Ação já se encontra em fase recursal, tendo esta serventia prazo para envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente Nº 1809**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000348-89.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ALICE DA COSTA NAUFAL(SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FLS. 147: Tendo em vista o integral cumprimento da sentença de fls. 127/129, (fls. 144/146), determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de estilo.

**0003257-36.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-58.2015.403.6181) CAROLINA DA CRUZ(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 556/558vº: Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002035-82.2006.403.6181 (2006.61.81.002035-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

VISTOS. Considerando o deslinde, em primeira instância, da ação penal principal, e tendo em vista que os veículos encontram-se sem utilização e acautelados no depósito da polícia federal, intime-se LAW KIN CHONG, por intermédio de seu defensor constituído nos autos principais, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na utilização dos veículos VW Santana, placa BND 0015, BMW 740ia, placa CCB 6000 e Blazer DLX, placa FDS 1515, na qualidade de fiel depositário. Sendo negativa a resposta ou decorrido o prazo in albis, desde já fica determinada a alienação dos bens, inclusive do veículo Blazer DLX, placa FDS 1515, nos termos da decisão de fls. 64 e 84.

**0010431-96.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X JUSTICA PUBLICA(SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME)

Às contrarrazões.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0006253-86.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ELZA CARVALHO VILAS BOAS X VALDIR DE OLIVEIRA FILHO X RAIMUNDO MENDES MAQUINE

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal, perpetrados, em tese, por ELZA CARVALHO VILAS BOAS, VALDIR DE OLIVEIRA FILHO e RAIMUNDO MENDES MAQUINE. No curso das apurações, o Ministério Público Federal pugnou pelo declínio da competência em favor de um dos Juízos Federais Criminais especializados da Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que foram utilizados documentos falsos para abertura e utilização de contas em instituições financeiras (fls. 493/497v). O parecer foi integralmente acolhido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fls. 501/502). Redistribuídos os autos para este Juízo especializado, o Ministério Público Federal opinou para que seja suscitado conflito negativo de competência ao argumento de que a fraude perpetrada junto aos bancos caracterizaria o crime de estelionato (fls. 111/114). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Não obstante o parecer do Parquet Federal, é possível verificar, desde já, que os fatos apurados neste IPL encontram-se prescritos, não importando o enquadramento jurídico que faça, seja estelionato ou financiamento fraudulento. Explico. Embora diferentes as penas máximas aplicáveis em abstrato aos delitos do art. 171 do Código Penal e art. 19 da Lei nº 7.492/86, 05 e 06 anos, respectivamente, é de se ver que a prescrição para ambos os crimes é a mesma, qual seja, 12 anos. Inteligência do art. 109, III, do Código Penal. Neste tocante, cumpre salientar que, de acordo com a análise dos documentos enviados pelas instituições financeiras, as contas bancárias foram abertas há mais de 12 anos. Assim, os fatos que se relacionam à fraude bancária encontram-se fulminados pela prescrição. Estão igualmente prescritos os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal. Ambos possuem pena máxima de 05 anos, ensejando o mesmo prazo prescricional de 12 anos, conforme os critérios legais supra. Quanto a esses dois crimes, ademais, o próprio Ministério Público Federal que oficia na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP pugnou pela extinção da punibilidade dos investigados em razão da prescrição (fls. 493/497v). A despeito de haver discussão sobre a competência para o processamento e julgamento dos fatos, entendo que, por uma questão de economia processual, não seria razoável a suscitação de conflito de competência para um feito criminal já fulminado pela prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELZA CARVALHO VILAS BOAS, VALDIR DE OLIVEIRA FILHO e RAIMUNDO MENDES MAQUINE**, neste inquérito policial, com relação aos fatos que configurariam os delitos tipificados nos arts. 299 e 304 do Código Penal, e art. 19 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PETICAO**

**0012467-53.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ E SP143482 - JAMIL CHOKR) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.Fls. 252/256: ANTONIO HONORATO BÉRGAMO, por seu advogado, pleiteia a revogação, ainda que temporária, da medida cautelar consistente na proibição de exercer atividades de natureza financeira e tributária, de modo a permitir o exercício de atividade comercial de gêneros agrícolas. Comprometeu-se a apresentar relatório trimestral de atividades, notas fiscais emitidas e qualquer outro comprovante necessário.O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, salientando a existência de indícios de que o réu poderá voltar a cometer delitos (fls. 258/262).O pedido foi reiterado pela defesa às fls. 264/265.É o relatório.DECIDO.Não obstante o parecer contrário do Ministério Público Federal, entendo que o pedido formulado pela defesa de ANTONIO HONORATO BÉRGAMO comporta deferimento.Com efeito, verifica-se que, desde a imposição da medida cautelar de proibição de exercer atividades de natureza financeira ou tributária, não sobreveio qualquer notícia de irregularidade por parte do requerente.Há, assim, presunção de que o réu não reincidiu em crimes e vem respeitando as medidas cautelares impostas por este Juízo, inclusive o comparecimento trimestral.Deve ser conferido, assim, ao réu ANTONIO HONORATO BÉRGAMO a oportunidade de exercer atividade lícita para prover o seu sustento, ainda mais se levando em conta que o mesmo possui idade avançada.Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 252/256, para autorizar ao requerente ANTONIO HONORATO BÉRGAMO, em caráter excepcional, o exercício de atividade comercial de compra, venda e exportação de algodão em plumas, milho e soja, devendo o mesmo apresentar relatório trimestral de suas atividades e, oportunamente, a demonstração de que seus rendimentos e sua fonte foram declarados ao Fisco Federal. Deverá, ainda, no caso de prestação de serviço a terceiros, apresentar cópia do contrato.Ciência às partes.

**0009171-52.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) JEFFERSON MUCCIOLO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para se manifestar em 5 (cinco) dias a respeito da satisfação de seu pedido e consequente interesse na continuidade da presente Petição.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR) X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES SALOMÃO E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS)

Fl. 2945: Excepcionalmente, face ao nº de réus e a quantidade de apensos,.....defiro o requerido. = INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DE GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO: Vista à defesa do acusado GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO para os fins do artigo 404 do CPP, com prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos memoriais finais, excepcionalmente.

**0004080-30.2004.403.6181 (2004.61.81.004080-9)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO FERREIRA(MG079777 - RAFAEL LEONI MORAES) X ADEMAR PINHEIRO GUIMARAES(MG066534 - EDILSON DE PAULA BRANDAO E MG133995 - JULIANA ALVES VIEIRA E SP347353 - MARCIO SANTOS DA SILVA)



VISTOS.A defesa de ADEMAR PINHEIRO GUIMARÃES pleiteia a restituição de títulos de crédito consistentes em cheques, travelers cheques e ordens bancárias (fls. 1.004/1.005).O Ministério Público Federal posicionou-se contrariamente ao pedido (fls. 1.009/1.010).É o relatório.DECIDO.O pedido da defesa não comporta deferimento.Inicialmente, é de se notar que os títulos já foram requeridos anteriormente pela empresa SIGMA FACTORING LTDA., conforme se verifica do incidente de restituição n.º 2004.61.81.004596-0, em apenso. Há, portanto, fundada dúvida quanto à titularidade dos títulos, tendo em vista que agora são pleiteados por outra pessoa.Não obstante a isso, urge ressaltar que este Juízo já decretou a perda dos valores em favor da União, tendo sido determinado a remessa dos títulos ao BACEN para as providências cabíveis (fls. 916 e 1.001).Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 1.004/1.005, formulado por ADEMAR PINHEIRO GUIMARÃES.Intime-se.

**0900092-39.2005.403.6181 (2005.61.81.900092-8)** - JUSTICA PUBLICA X CLARK SETTON(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X CLOVIS REALI(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA X MARCELO FARIA FIGUEIREDO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MORRIS DAYAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

... Fls. 1831/1835 e fls. 1839/1904: Defiro as juntadas requeridas pelas defesas de RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA e MORRIS DAYAN.Fls. 1837/1838: Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa de FLÁVIO MALUF requereu a expedição de ofício para o Banco Bradesco S/A solicitando informações sobre todas as movimentações bancárias entre a Corretora São Paulo e o réu, no período entre maio e junho de 1999.O pedido merece ser indeferido, na medida em que esta fase processual se destina à realização de diligências cuja necessidade surja no curso da instrução criminal. In casu, a diligência pretendida não busca elucidar fato decorrente da instrução, mas sim de fato apurado em inquérito policial.Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa de FLÁVIO MALUF. Intime-se...

**0009442-42.2006.403.6181 (2006.61.81.009442-6)** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA DOS REIS X SONIA DOS ANJOS OLIVEIRA CLEMENTE X HELON MARCOS DE GODOY X AMADEU PELLEGRINI CAL MUNOS X LUCAS PACE JUNIOR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO E SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E SP314909 - WILSON RICARDO VITORIO DOS SANTOS)

Fls.1073/1074: Defiro o requerido. Redesigno a audiência de oitiva de testemunhas de acusação/defesa para o dia 26 de abril de 2017, às 14h30 minutos. Intimem-se.

**0000908-07.2009.403.6181 (2009.61.81.000908-4)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR BARONAS DE MORAES X LEONARDO FERREIRA X MARCELO PEREIRA DA COSTA(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO) X MARINA BROCCOLINI(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X VIVIANE BASSANESI X MILTON CARLOS NAVES(SP258385 - ALESSANDRA DAMACENO NAVES)

VISTOS.Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra LEONARDO FERREIRA, MARCELO PEREIRA DA COSTA,trução doutrinária da chamada prescrição em perspectiva ou prescrição antecipada. Isso, em síntese, por ausência de previsão legal da pretendida causa de extinção da punibilidade. Confirmam-se, por amostragem, os seguintes precedentes: HC 88.087, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, entre outros. E, mais recentemente, a Questão de Ordem no RE 602.527, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 3. Ordem denegada. (STF, HC 99.614, Ministro Relator AYRES BRITTO, Fonte: DJE 30/06/2011 - ATA Nº 102/2011. DJE nº 124, divulgado em 29/06/2011)EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 17 COMBINADO COM O ARTIGO 25 DA LEI DE COLARINHO BRANCO (LEI Nº 7.492/86). TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO. REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INAPLICABILIDADE. 1. Oferecendo-se a denúncia como harmoniosa à norma de sua validade (Código de Processo Penal, artigo 41), inclusive descrevendo, de forma circunstanciada, a participação de cada acusado, e decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio heróico. 2. Ao lado do exame acerca da inexistência de indícios de autoria e materialidade dos fatos imputados ao paciente, fazem-se estranhos à via angusta do habeas corpus os pedidos fundados no desconhecimento da ilicitude do fato (erro de proibição), por demandarem, indubitavelmente, aprofundado exame do conjunto da prova (Precedentes da Corte). 3. Somente ocorre a prescrição regulada pela pena em concreto após o trânsito em julgado para a acusação, não havendo falar, por conseguinte, em prescrição em perspectiva, desconsiderada pela lei e repudiada pela jurisprudência. 4. Recurso improvido. (STJ, RHC 10116, Ministro Relator HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, Fonte: DJ DATA:18/02/2002 PG:00494) PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA INAPLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO 1. A falta de justa causa, baseada na falta de interesse de agir, no presente caso não foi evidenciada de plano, sendo que a inicial acusatória descreve fatos passíveis de serem imputados aos acusados. Imprescindível neste caso a instrução criminal para a apuração da responsabilidade ou não do réu, não subsistindo a alegada inutilidade da atividade processual. 2. A questão relacionada à prescrição com base na eventual pena concretamente aplicada ao delito carece de amparo legal e vai de encontro a entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, e que culminou, inclusive, com a edição da súmula 438 3. Somente se mostra possível a aferição da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena máxima prevista para o tipo penal em abstrato, nos termos do artigo 109, do Código Penal,

ou com o advento do trânsito em julgado para a acusação, com base na pena efetivamente aplicada, nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal. 4. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF3, RSE 00047813920144036181, Desembargador Federal Relator PAULO FONTES, Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) Afasto, portanto, essa preliminar. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à tese suscitada pelas defesas de MARINA BROCCOLINI e MARCELO PEREIRA DA COSTA, mormente à impossibilidade de responder por crime do art. 21 da Lei n.º 7.492/86, uma vez que somente poderia ser cometido pelos controladores ou administradores da instituição financeira, ressalto que não se trata de crime próprio. O delito em comento é classificado pela doutrina como do tipo comum, até porque qualquer pessoa capaz pode realizar operação de câmbio. Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que é possível a interação dos acusados no fato criminoso na condição de partícipe, nos termos do art. 29 do Código Penal. Nesta senda, transcrevo abaixo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. GESTÃO TEMERÁRIA. DESVIO DE RECURSOS EFETUADOS POR FUNCIONÁRIOS DA ÁREA INTERNACIONAL DO BANCO. CO-AUTORIA ADMISSÍVEL. NECESSIDADE, TODAVIA, DE INDICAÇÃO DE VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS AUDITORES INDEPENDENTES EXTERNOS (RÉUS) E OS GERENTES/ADMINISTRADORES. AUDITORIA CONTRATADA POR AMOSTRAGEM. ELEMENTO VOLITIVO DO TIPO. DOLO EVENTUAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE ANTEVISÃO E ASSUNÇÃO DE RESULTADO LESIVO. INCOMPATIBILIDADE, NO CASO, COM A CONDUTA DOS ACUSADOS, QUE, CIENTES DA POSSIBILIDADE DE IRREGULARIDADES EM CONTAS EXTERNAS, COMUNICARAM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SOBRE A NECESSIDADE DA REVISÃO DE ROTINAS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. INVIABILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS AUDITORES INDEPENDENTES EXTERNOS PELA NÃO ESCRITURAÇÃO DAS OPERAÇÕES. FATO ANTERIORMENTE APURADO EM JUÍZO CÍVEL. CONCLUSÃO PELA IRRESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE AUDITORA EXTERNA. INDEPENDÊNCIA DOS ORBES CÍVEL E PENAL QUE NÃO SE PRESTA A PETRIFICAR VERDADES INCONGRUENTES. NECESSIDADE DE A ACUSAÇÃO APRESENTAR AO MENOS RASTROS DE DESACERTO NA VERSÃO CORPORIFICADA NA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM QUE SE INVESTIGAVA O MESMO FATO PARA JUSTIFICAR SEU PROCEDER NO JUÍZO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. A gestão temerária, como crime próprio, apenas poderá ser imputada a sujeito que não detém as qualidades exigidas pelo tipo (gerência, administração, direção) se em associação com outrem que as detenha. Sobre o auditor independente externo só podem recair as penas do delito em questão se proceder em conluio com gestor da instituição financeira, fato não apresentado, sequer em tese, pela acusação. 2. Para que se verifique o elemento volitivo do tipo - o dolo eventual próprio da gestão temerária - é necessária a demonstração de que os acusados anteviram e aceitaram o risco lesivo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os pacientes, no curso da auditoria externa a que procediam, contratados para realizá-la por amostragem, identificaram possíveis irregularidade na gestão bancária da área internacional e comunicaram os gestores do Banco sobre a necessidade de revisão dos procedimentos de conciliação bancária em agências externas, como consignado na sentença cível. 4. Se não eram penalmente responsáveis pela fraude, alegadamente perpetrada por funcionários da própria Instituição Financeira, com muito mais razão aos auditores externos independentes não se pode imputar sua escrituração ou documentação. Não é plausível, portanto, sua incriminação pelo tipo correspondente ao art. 10 da Lei 7.492/85, que prevê apenação para omissão de elemento exigido pela legislação em demonstrativos contábeis. 5. A finalidade precípua da autonomia entre o juízo cível e o penal é permitir a este perscrutar a verdade real além dos limites dentro dos quais se satisfaria aquele. Não se presta à petrificação de versões colidentes sobre o mesmo fato. 6. A acusação, para pretender demonstrar a verossimilhança da versão que defende, precisa, ao menos em tese, apresentar rastros de desacerto na tese que terminou vencedora no Juízo Cível em que o mesmo fato foi esquadrinhado, com a conclusão pela ausência total de qualquer responsabilidade dos auditores independentes externos pelo rombo financeiro encontrado na área internacional, circunstância aqui não verificada. 7. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 8. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal em relação aos ora pacientes. (STJ, HC 125.853, Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, Fonte: DJE DATA:01/03/2010) Face ao exposto, rejeito essa preliminar. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES Em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que as alegações apresentadas em sede de resposta à acusação não servem para afastar de plano a imputação feita aos réus, uma vez que a denúncia se lastreia em elementos de prova colhidos em inquérito policial. Urge salientar, outrossim, que a versão apresentada pelas defesas dos acusados confronta diretamente o que foi afirmado pela acusação, não havendo como dissociar quaisquer dos réus da imputação formulada pelo Ministério Público Federal. Mostra-se necessário, portanto, o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. Ante o exposto, considerando que não foram arguidas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 27 de abril de 2017, às 14:30 hs, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e Defensoria Pública da União, residentes nesta capital. Quanto à testemunha residente em Francisco Morato/SP, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias. Ciência às partes.

**0003610-23.2009.403.6181 (2009.61.81.003610-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Aberta vista às defesas das acusadas e ao assistente de acusação para a apresentação dos memoriais escritos, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 403 do CPP.

**0010785-68.2009.403.6181 (2009.61.81.010785-9)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FREDERICH VITAL(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE) X PLINIO GUILHERME DA SILVA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Considerando a sentença de fls. 2035/36 baixem os autos ao SEDI para anotação de EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE quanto ao corréu Plínio Guilherme S. Filho. Após, ARQUIVEM-SE os autos para o acusado, com as anotações de praxe e cautelas de estilo. Intime-se a defesa de Jorge Luiz Frederich Vital e Walter Coronado Antunes Filho para manifestação quanto ao art. 402 do CPP, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0001703-80.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO(SP072876 - JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO)

Aberta vista à defesa para a apresentação dos memoriais escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do C.P.P., com a redação dada pela Lei nº 11719/08.

**0011413-11.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA JOSE DE CARVALHO X FRANCISCO CESAR MAGRINI(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X LUIZ CARLOS PACHIANO JUNIOR

Aberta vista à defesa para a apresentação dos memoriais escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do C.P.P., com a redação dada pela Lei 11.719/08.

**0003503-08.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANTONIO BERNARDI COSTA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Vistos. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra MANOEL ANTONIO BERNARDI COSTA, como incurso nas sanções do art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86. Narra a proemial, em síntese, que MANOEL ANTONIO BERNARDI COSTA manteve, no período compreendido entre os anos de 2000 e 2005, depósitos na conta bancária intitulada QUERER, junto ao Israel Discount Bank of New York, nos Estados Unidos da América. Segundo apurado na fase inquisitorial, a movimentação financeira, no referido período, demonstrou a ocorrência de créditos que totalizam a quantia de US\$ 23.283.187,94, e de débitos no valor total de US\$ 23.690.210,65. A denúncia salienta que o acusado não declarou a existência de ativos no exterior junto ao BACEN e nem à SRF. A r. sentença de fls. 149/154 rejeitou a denúncia quanto ao crime do art. 22, parágrafo único, segunda figura, da Lei nº 7.492/86 (manutenção de depósitos no exterior), e recebeu a inicial acusatória no tocante ao delito descrito no caput do mesmo dispositivo legal (câmbio não autorizado). Citado (fl. 208), o acusado apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 225/237, alegando, em síntese, falta de justa causa e ausência de dolo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em breves linhas, a denúncia imputa ao acusado MANOEL ANTONIO BERNARDI COSTA a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na manutenção de depósitos em conta bancária no exterior, sem a devida declaração às repartições federais competentes. É de se ver, no entanto, que a conduta supra descrita subsume-se ao tipo penal descrito no art. 22, parágrafo único, segunda figura, da Lei nº 7.492/86, o que já foi objeto de rejeição pela r. sentença de fls. 149/154. A imputação prevista no caput do mesmo dispositivo demanda a descrição fática concernente à realização de câmbio não autorizado, com o fim de promover a evasão de divisas. No entanto, tal conduta, se houve, não se encontra minimamente descrita na denúncia. A exordial não descreve, ainda que genericamente, sobre como teria se dado a evasão, ou mesmo explica como seu deu a referida operação financeira, bem como a quantia que foi evadida e destinada para a conta QUERER. Outrossim, os elementos materiais apresentados pelo Parquet não permitem concluir pela ocorrência da evasão de divisas, até porque a denúncia foca unicamente na conduta consistente na manutenção dos valores para o exterior. Portanto, os documentos apontados pela denúncia não são aptos a demonstrar, isoladamente, a efetiva remessa de divisas para o exterior à margem do sistema bancário, e tampouco fazem prova do câmbio ilegal. Verifica-se, assim, que não há, ao contrário do que determina o artigo 41 do Código de Processo Penal, exposição do fato criminoso, com descrição clara da conduta perpetrada pela denunciada. A conclusão não é outra senão pela inépcia da denúncia, seja pela descrição insuficiente dos fatos, seja pela ausência de provas. **DISPOSITIVO** Isto posto, com fulcro nas disposições do art. 397, c.c. o art. 395, inc. I e III, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o acusado MANOEL ANTONIO BERNARDI COSTA, nesta ação penal, quanto à imputação prevista no art. 22, caput, da Lei nº 7.492/86. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 149/154. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006114-31.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) JUSTICA PUBLICA X MAGDA RIBEIRO DE FREITAS X ULISSES PEREIRA NERES DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X LAURA LOURENCO DE LIMA X MANOEL CLEMENTINO NETO X IRACENILDA SOUZA ALENCAR(DF031117 - BRUNO SOARES DE CARVALHO E DF016041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA E DF010737 - NORBERTO SOARES NETO)

Vistos. Preliminarmente, intime-se a defesa de CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA e MANOEL CLEMENTINO NETO para que, no prazo legal, regularize a sua representação processual nestes autos. Determino o desentranhamento do ofício de fls. 2.386/2.394 e da petição de fl. 2.423, uma vez que não diz respeito a este feito criminal.

**0010343-97.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Ciência da expedição da Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e residentes em Piracicaba/SP.

**0002145-76.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X THAYLISON RIBEIRO PEREIRA(SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X GUILHERME BADRA ABDALA(SP210396 - REGIS GALINO) X ANTONIO CARLOS LOPES FELIPE DA SILVA X JONATHAN MORTARI PEREIRA X LOURENCO MORTARI PEREIRA(SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X LUCAS APARECIDO RODRIGUES ROCHOLI X MARCELO DA SILVA MARIANO X RAFAEL DOURADO FELIPE X GIOVANI LOPES DA SILVA

Tendo em vista as certidões de fls. 919 vº, quanto ao acusado Antonio Carlos Lopes Felipe da Silva, fls. 920 vº, quanto ao acusado Marcelo da Silva Mariano, fls. 921 vº, quanto ao acusado Rafael Dourado Felipe, fls. 922 vº, quanto ao acusado Giovane Lopes da Silva e fls. 925 vº, quanto ao acusado Lucas Aparecido Rodrigues Rocholi, nomeio a estes réus a DPU. Intime-se. Intime-se a defesa de Diego Junqueira Pereira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual nestes autos.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 5593**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008039-57.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CAUE CAIC GOMES(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA)

Em face do manifesto equívoco quando do lançamento do texto da sentença prolatada às fls. 115/119, conforme noticiado na certidã do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010) Cumpre também rechaçar, por fim, alegação de que o documento apresentado é grosseiramente falso, o que descaracterizaria a tipicidade afirmada pelo Ministério Público Federal. Não há, na presente hipótese, que se falar em falsificação grosseira, visto que não deve ser assim qualificada a falsificação se não demonstrada a sua incapacidade de iludir o homem médio. Destarte, não se pode utilizar o depoimento de funcionárias da UNIFESP, porquanto cuidam de pessoas integradas à instituição de ensino e, por certo, conhecedoras dos padrões dos documentos verdadeiros. Demonstrada a existência dos crimes em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, em que pese meu entendimento no sentido de que o crime de falsificação de documento consistiu em mero crime-meio para o delito de uso de documento falso, é certo que a diversidade de crimes cometidos deve ser considerada na dosimetria da pena. De fato, não há como equiparar a conduta de quem colabora para a falsificação do documento e depois dele faz uso com a conduta daquele agente que apenas o utiliza. Outrossim, não vislumbro qualquer outra circunstância que extrapole ao esperado desta modalidade criminosa. Com efeito, quando da falsificação do documento, o acusado já havia concluído o curso de Licenciatura em História, aguardando apenas a sua colação de grau e emissão do diploma, atrasadas em razão de movimento grevista. Em sendo assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 11 (onze) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes, entendo que está presente a circunstância atenuante prevista na alínea d, inciso III, do art. 65, do Código Penal, por ter o réu confessado a autoria do crime, razão pela qual diminuo a sanção em (03) três meses de seu montante, fixando a pena final em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à míngua de causas de diminuição e aumento de pena. Arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a renda declarada pelo acusado em seu interrogatório. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR CAUÊ CAIC GOMES pela prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 297, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de (02) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 13 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### **Expediente N° 5594**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008171-51.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO

Fl. 880: Em face da manifestação da defesa de Leandro Boavista e Demétrio Carta, esclarecendo que todas as testemunhas arroladas irão depor sobre os fatos e suas circunstâncias, bem como sobre a personalidade dos acusados, defiro a prova. Desse modo, mantenho a audiência outrora designada para o dia 09/02/2017, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados, quais sejam, LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZO, PAULO HENRIQUE AMORIM, HELIO CAMPOS DE MELLO, JOEL CUNHA DE MELLO, MAURICIO DIAS, JOSÉ CARLOS LOUREIRO, SERGIO LIRIO, APARECIDO BIANCHINI SALUM e WALTER FANGANIELLO MAIEROVITCH, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, bem como será realizado o interrogatório dos acusados. Expeçam-se cartas precatórias à Seção Judiciária do Distrito Federal e à Subseção Judiciária de Belo Horizonte, respectivamente, para a oitiva das testemunhas de defesa Deputado Federal José Mentor (Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70160-900 - Telefone: +55 (61) 3216-0000) e o Deputado Estadual ROGÉRIO CORREA (Assembleia Legislativa de Minas Gerais - Rua Rodrigues Caldas, 30 - Santo Agostinho - CEP 30190-921 - Belo Horizonte/MG), em dia e hora previamente ajustados com o juízo deprecado, nos termos do artigo 221, do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 604/2016 PARA O DISTRITO FEDERAL, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JOSÉ MENTOR, E DA CARTA PRECATÓRIA 605/2016 PARA BELO HORIZONTE/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ROGÉRIO CORREA.

## Expediente Nº 5596

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006946-88.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BARBOSA MARTINS JUNIOR (SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA E SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS) X GABRIEL DA SILVA PINHEIRO (SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA E SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS)

PROCESSO Nº 0006946-88.2016.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: SIDNEI BARBOSA MARTINS JÚNIOR GABRIEL DA SILVA PINHEIRO **trânsito ilegal, conforme pretendido pelas defesas. Com efeito, restou comprovada a utilização de grave ameaça para a concretização do delito, conforme afirmado pelas vítimas, além do número de roubadores, quatro indivíduos contra um homem e uma mulher, situação apta a impor temor a estes, o que descaracteriza o crime de furto. Esse entendimento é adotado pela doutrina e pela jurisprudência. Por outro lado, não há necessidade sequer que o agente verbalize o mal que vai praticar, caso não obtenha sucesso na subtração. Imagine-se a hipótese do agente que, sem mostrar a sua arma, leva, simplesmente, sua mão à cintura, dando a entender que a sacaria, caso fosse preciso. O simples gesto de levar as mãos à cintura já se configura em ameaça suficiente para fins de caracterização do roubo. Da mesma forma, a superioridade de forças, principalmente quando ocorre entre homens e mulheres, também já é suficiente. Suponha-se, neste caso, que o agente, um homem alto, forte e mal-encarado, chegue perto da vítima, uma mulher, e anuncie o roubo dizendo tão somente: Passe a bolsa. Nenhuma promessa de mal foi anunciada. Entretanto, poderia a vítima imaginar que algum mal lhe aconteceria caso não entregasse sua bolsa ao agente? A resposta só pode ser positiva. (Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III - 12ª. ed., Impetus, 2015) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DELITO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE AUMENTO EM 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Em outras palavras, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo (HC 105.066/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 03/11/2008). 3. No caso em exame, mostra-se incontroverso que o réu, mediante violência, teve a posse dos bens subtraídos da vítima, razão pela qual sua conduta amolda-se à figura típica do roubo, pois presentes os seus elementos caracterizadores. 4. Na segunda fase do cálculo da pena, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para a redução ou o aumento da pena-base no tocante às circunstâncias atenuantes ou agravantes, cabendo ao julgador, dentro de seu livre convencimento, sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado. 5. Malgrado ser expressivo o aumento de 1/3 sobre a pena-base pela agravante da reincidência, o caso não permite reconhecer a existência de flagrante ilegalidade a autorizar a modificação, na via eleita, do quantum da exasperação da reprimenda, em virtude de as instâncias ordinárias, ao particularizarem os contornos quantitativos e qualitativos da conduta, concluírem que o aumento resulta não da simples existência de uma circunstância agravante consistente na reincidência, mas em três reincidências. 6. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) e da reincidência autoriza a fixação do regime inicial fechado, não obstante a quantidade de pena definitiva estabelecida seja inferior a 8 anos. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 251699 SP 2012/0171864-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015) Ademais, o crime restou consumado, uma vez que não só as vítimas foram despossadas do bem objeto do delito, como este saiu de sua esfera de vigilância, de modo a configurar a consumação. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais: PENAL. CRIME DE ROUBO CONSUMADO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO NA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2016 206/494

PENA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autoria e a materialidade delitiva restaram amplamente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos. 2. Não merece prosperar o requerimento do réu, no sentido de caracterizar o delito de roubo na forma tentada, aplicando-se o art. 14, II, do CP, ao argumento de não ter permanecido na posse tranquila do bem subtraído, por ter sido preso em flagrante, porquanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o delito de roubo, assim como o de furto, se consuma com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. (RHC 118627/RJ; Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma/STF, julgado em 04/02/2014, Processo Eletrônico DJe-048; Divulg.: 11/03/2014; Public.: 12/03/2014 e REsp.1.291.312/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª Turma/STJ, DJe de 25/02/2014). 3. Não existe lei que obrigue o juiz a aplicar quantum específico para reduzir ou agravar a pena. O juiz é livre para formar sua convicção devendo, somente, ao exarar sua decisão fazê-lo de forma fundamentada, como na hipóteses dos presentes autos. 4. Apelação desprovida.(TRF-1 - APR: 00008641320094013701 0000864-13.2009.4.01.3701, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 15/12/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 13/01/2016 e-DJF1)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ERRO DE TIPO POR DESCONHECIMENTO DA IDADE DO ADOLESCENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ADEQUAÇÃO DA PENA. 1. Ausente a comprovação de que os acusados agiram em erro quanto à menoridade das comparsas, elementar do crime de corrupção de menores, inviável o acolhimento do alegado erro de tipo. 2. Para a consumação do crime de roubo, segundo a teoria da apprehensio ou amotio, basta a inversão da posse, com a cessação da ameaça ou violência, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o agente tenha posse mansa e tranquila do bem. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Se o agente praticou os crimes de roubo e corrupção de menores mediante uma só conduta e não restou comprovado que agiu com designios diversos, mas sim com intenção única de subtrair bens das vítimas, é de ser observada a regra do concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do Código Penal). 4. Recursos conhecidos. Negou-se provimento aos recursos do Ministério Público e do primeiro acusado. Deu-se parcial provimento do apelo do segundo réu.(TJ-DF - APR: 20140710344130, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 23/07/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2015 . Pág.: 87)Portanto, demonstrada a existência dos crimes em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação dos réus é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta.Em relação ao réu GABRIEL, não há circunstâncias ou quaisquer outros elementos que ensejem a elevação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que se trata de réu primário, com bons antecedentes e circunstâncias judiciais favoráveis. Diante disso, fixo a pena-base em 4 (QUATRO) anos de reclusão e 10 (DEZ) dias-multa. Não vislumbro a presença de circunstâncias atenuantes, nem agravantes.Igualmente, não há causas de diminuição de pena. Nesse sentido, não acolho o pleito da defesa quanto ao reconhecimento da participação de menor importância, uma vez que a conduta do réu se amolda ao conceito de coautoria, no contexto da divisão de tarefas exercidas por cada um dos autores do crime cometido. Nesse sentido, GABRIEL atuou de forma a garantir a concretização do roubo ao restringir a liberdade das vítimas, conforme reconhecido por estas e pelos policiais que o prenderam.E seguindo tais parâmetros, a jurisprudência é clara quanto à inviabilidade de reconhecimento da participação de menor importância em casos como o dos autos:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. DESCONHECIMENTO DA INTENÇÃO CRIMINOSA DOS COMPANHEIROS. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE COAUTORIA. MENOR PARTICIPAÇÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. DIVISÃO DE TAREFAS. DOSIMETRIA. DELAÇÃO PREMIADA. LEI ESPECÍFICA. ATENUANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA. FIXAÇÃO DA PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE. A alegação de inexistência de dolo da conduta, por desconhecimento da intenção criminosa dos comparsas, restou afastada nos autos em razão do contexto fático provado, bem como pela confissão realizada ainda na fase inquisitiva, não infirmada perante o Juízo, bem como pelos depoimentos das vítimas e policiais envolvidos. O reconhecimento da menor participação no crime de roubo é afastado quando o agente, ainda que não cometa os atos executórios, é encarregado, na divisão de tarefas, em garantir a fuga dos demais agentes. Incabível a aplicação analógica da delação premiada à confissão espontânea, pois a delação ocorre nos casos em que o agente identifica os demais autores ou partícipes do delito, contribuindo para a recuperação total ou parcial do produto do crime, de forma a colaborar, efetiva e voluntariamente, com as investigações A Jurisprudência dos pretórios firmou o entendimento de que a consideração das atenuantes, na segunda fase da dosimetria, não pode ser utilizada para fixar a pena provisória abaixo do mínimo legal, tal e qual entendimento sintetizado na Súmula 231, do STJ: [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.Em concurso formal de crimes, a fração do incremento da pena é medido pelo número de delitos praticados, logo, in casu, verificada a ocorrência de 5 crimes de roubo circunstanciado consumados e de 1 crime de tentativa de roubo circunstanciado, correta a exasperação efetivada em seu grau máximo (1/2).(TJ-DF - APR: 20140410104212, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 08/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/10/2015 . Pág.: 149)Quanto às causas de aumento da pena, inicialmente, não reconheço, como pretendeu o Ministério Público Federal, a causa de aumento prevista no inciso III, do 2º, do artigo 157 do Código Penal, a qual se aplica a roubos praticados contra empresas que se dedicam especificamente ao transporte de valores. Destaco que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT tem como função primordial o transporte de correspondência, sendo certo que o transporte de objetos de valor expressivo se dá eventualmente. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSO PENAL. ILICITUDE DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. NÃO DEMONSTRADA. ROUBO. CARACTERIZAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE VALORES. CP, ART. 157, 2º, III. CARTEIRO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANTIDO. REGIME PRISIONAL. 1. Não é nulo o ato de reconhecimento extrajudicial formalizado sem a minuciosa descrição do procedimento, que se presume válido. 2. Materialidade e autoria do delito de roubo comprovadas, diante dos depoimentos da vítima e dos Policiais Militares em Juízo. 3. A causa de aumento consistente no fato de a vítima estar em serviço de transporte de valores e o agente conhecer tal circunstância (CP, art. 157, 2º, III) não é aplicável na hipótese de o delito de roubo ser perpetrado contra carteiro a serviço da ECT,

cuja precípua função é a distribuição de correspondência abstraído o respectivo conteúdo. 4. Dosimetria. Condenação criminal transitada em julgado anteriormente aos fatos, por incursão em tipo penal cuja inconstitucionalidade não restou comprovada, constituindo apontamento válido para indicar reiteração de prática criminosa e fundamentar o aumento da pena-base. 5. Fixados 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses reclusão, bem como 13 (treze) dias-multa, imposto o regime inicial semiaberto. 6. Apelação parcialmente provida. (CR 00036465520154036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64435 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO A CARTEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. SIMULAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. EBCT. ATIVIDADE ESPORÁDICA DE TRANSPORTE DE OBJETOS DE VALOR. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. AFASTADAS AS CAUSA DE AUMENTO DE PENA DOS INCISOS I E III DO 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. 1. A simulação de arma de fogo caracteriza grave ameaça a configurar o delito de roubo, porém, não justifica a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal, consoante orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dedica-se ao transporte de correspondência e, apenas, esporádica e eventualmente ao transporte de objetos de valor, logo, no caso em comento, não havia certeza de que valores estavam sendo transportados, sendo inaplicável a regra do artigo 157, 2º, III, do Código Penal. 3. Estado de necessidade, mesmo como causa de diminuição, deve estar comprovado por elementos seguros, não podendo ser reconhecido com fundamento em meras alegações do inculpado (artigo 156 do CPP). 4. Dosimetria. Afastadas as majorantes dos incisos I e III do 2º do artigo 157 do Código Penal. 5. Recurso da defesa parcialmente provido e da acusação desprovido. (ACR 00052440820124036130 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58618 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015)Por outro lado, estão presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos II e V, do art. 157, do Código Penal, tendo em vista que, conforme restou provado nos autos, o delito foi praticado por quatro pessoas e as vítimas tiveram sua liberdade restringida. Diante disso, aumento, ainda, a pena em 1/3, nos termos da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça. Fixo, assim, a pena definitiva em 5 (CINCO) anos, 4 (QUATRO) meses de reclusão e 13 (TREZE) dias-multa, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime ante a declaração do réu no sentido de que se encontrava desempregado à época do crime, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto ao réu SIDNEI, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo em face das circunstâncias do crime. De fato, consta dos autos que SIDNEI já fora condenado por crime de roubo pela 18ª Vara Criminal de São Paulo, em 19/02/2014, à pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 14 dias-multa, estando em regime aberto por ocasião do crime objeto de apuração nestes autos, conforme por ele mesmo informado. Sendo assim, apesar de não utilizar, nesta fase, o fato da condenação em si como antecedentes negativos para aumento da pena base, ressalto que o réu ainda estava em cumprimento de pena, embora beneficiado com o regime aberto, e voltou a delinquir, circunstância que demonstra personalidade desajustada e voltada para o crime, bem como desrespeito pela sociedade e pela justiça, além de conduta social inadequada. Ademais, além de ter sido reconhecido como o roubador que realizou a abordagem das vítimas destes autos, é de se considerar o fato de que o réu foi também reconhecido pelas mesmas vítimas como sendo o autor de outro roubo que sofreram no mês anterior ao ocorrido, conforme BO nº. 1081/2016 registrado no mesmo Distrito Policial. Assim, fixo a pena-base de SIDNEI em 05 (CINCO) anos de reclusão, acima do mínimo legal, e 60 (SESSENTA) dias-multa. Não reconheço a existência de atenuantes. Com efeito, em que pese a defesa do réu SIDNEI ter sustentado a atenuante da confissão nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, a tese não merece acolhida, pois, inicialmente, na fase de inquérito, afirmou que não participou do crime, vindo a confessar a sua participação somente em juízo e, ainda assim, sem assumir que foi ele que comandou a abordagem às vítimas, situação que a prova produzida nos autos permitiu conclusão em sentido contrário. Reconheço a incidência da agravante da reincidência, tendo em vista que o réu foi condenado por crime de roubo qualificado anteriormente, por sentença já transitada em julgado, conforme consignado acima. Assim, levando-se em conta a reincidência específica em crime qualificado, aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em 6 (SEIS) anos e 8 (OITO) meses, além de 80 (OITENTA) dias-multa. Por outro lado, não há causas de diminuição de pena. Quanto às causas de aumento da pena, inicialmente, não reconheço, como pretendeu o Ministério Público Federal, a causa de aumento do inciso III, do 2º do artigo 157 do Código Penal, a qual se aplica a roubos praticados contra empresas que se dedicam especificamente ao transporte de valores. Destaco que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT tem como função primordial o transporte de correspondência, sendo certo que o transporte de objetos de valor expressivo se dá eventualmente. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. ILICITUDE DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. NÃO DEMONSTRADA. ROUBO. CARACTERIZAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE VALORES. CP, ART. 157, 2º, III. CARTEIRO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANTIDO. REGIME PRISIONAL. 1. Não é nulo o ato de reconhecimento extrajudicial formalizado sem a minuciosa descrição do procedimento, que se presume válido. 2. Materialidade e autoria do delito de roubo comprovadas, diante dos depoimentos da vítima e dos Policiais Militares em Juízo. 3. A causa de aumento consistente no fato de a vítima estar em serviço de transporte de valores e o agente conhecer tal circunstância (CP, art. 157, 2º, III) não é aplicável na hipótese de o delito de roubo ser perpetrado contra carteiro a serviço da ECT, cuja precípua função é a distribuição de correspondência abstraído o respectivo conteúdo. 4. Dosimetria. Condenação criminal transitada em julgado anteriormente aos fatos, por incursão em tipo penal cuja inconstitucionalidade não restou comprovada, constituindo apontamento válido para indicar reiteração de prática criminosa e fundamentar o aumento da pena-base. 5. Fixados 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses reclusão, bem como 13 (treze) dias-multa, imposto o regime inicial semiaberto. 6. Apelação parcialmente provida. (CR 00036465520154036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64435 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO A CARTEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. SIMULAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. EBCT. ATIVIDADE ESPORÁDICA DE TRANSPORTE DE OBJETOS DE



VALOR. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. AFASTADAS AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENAS DOS INCISOS I E III DO 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. 1. A simulação de arma de fogo caracteriza grave ameaça a configurar o delito de roubo, porém, não justifica a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal, consoante orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dedica-se ao transporte de correspondência e, apenas, esporádica e eventualmente ao transporte de objetos de valor, logo, no caso em comento, não havia certeza de que valores estavam sendo transportados, sendo inaplicável a regra do artigo 157, 2º, III, do Código Penal. 3. Estado de necessidade, mesmo como causa de diminuição, deve estar comprovado por elementos seguros, não podendo ser reconhecido com fundamento em meras alegações do inculpado (artigo 156 do CPP). 4. Dosimetria. Afastadas as majorantes dos incisos I e III do 2º do artigo 157 do Código Penal. 5. Recurso da defesa parcialmente provido e da acusação desprovido. (ACR 00052440820124036130 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58618 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015) Por outro lado, estão presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos II e V, do art. 157, do Código Penal, tendo em vista que, conforme restou provado nos autos, o delito foi praticado por quatro pessoas e as vítimas tiveram sua liberdade restringida, razão pela qual aumento a pena em 1/3 de seu montante. Fixo, assim, a pena definitiva em 8 (OITO) anos, 10 (DEZ) meses e 20 (DIAS) dias de reclusão e 106 (CENTO E SEIS) dias-multa, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo que vista que, apesar de exercer atividade remunerada naquela ocasião, conforme declaração do réu constante do boletim individual de vida pregressa (fl. 27), as condições familiares, mormente em se considerando a existência de filho menor e de pouca idade, não recomendam a elevação do valor a patamar acima do mínimo legal, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR SIDNEI BARBOSA MARTINS JÚNIOR a cumprir a pena privativa de liberdade de OITO (08) ANOS, DEZ (10) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E SEIS (106) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis do artigo 59, do Código Penal, já examinadas quando da dosimetria. Por tais motivos e considerando que se trata de réu reincidente específico em crime doloso, condenado novamente por crime de roubo, em que há emprego de grave ameaça, decido que também não poderá apelar em liberdade, eis que mantidos os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva. b) CONDENAR GABRIEL DA SILVA PINHEIRO a cumprir a pena privativa de liberdade de CINCO (05) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e a pagar o valor correspondente a TREZE (13) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II e V, do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade de GABRIEL também será no REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal, eis que, embora as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não lhe sejam desfavoráveis, tendo sido apenado com a sanção em seu patamar mínimo, não há como se desconsiderar as circunstâncias do crime, que foi praticado em concurso de agentes e com a restrição da liberdade das vítimas, o que não se refletiu na fixação da pena-base porque consistiram em causas de aumento de pena. Também não poderá GABRIEL apelar em liberdade em face do regime fixado para cumprimento da pena privativa de liberdade e porque estão mantidos os requisitos da prisão preventiva que o mantiveram detido durante o curso do processo. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Isento de custas os acusados em razão de serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 17 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4198**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014860-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALVES CONCEICAO(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)**

(...) 6) Da Unificação das Penas Verificando-se que os delitos de receptação simples própria (art. 180, caput, CP) e receptação majorada (art. 180, 6º, CP) ocorreram em concurso material, conforme acima fundamentado, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade e penas de multa, a teor do artigo 72, do mesmo Codex, resultando em PENA DEFINITIVA: 02 ANOS, 10 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 230 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO

SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME.+PENA DEFINITIVA: 05 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 460 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME.=PENA FINAL: 08 ANOS, 07 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 690 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME. 7)Análise Do Valor Mínimo de IndenizaçãoDeixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.Cabe anotar, ademais, que o ajuste da indenização necessita passar pelo crivo da ampla defesa, sob pena de violação à Carta Magna.8)Análise Da DetraçãoEm que pese o teor do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736/12, que determina que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, seja computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, ressalto que eventual progressão da pena caberá ao r. Juízo das Execuções, ainda que em execução provisória, à míngua de elementos que permitam a análise neste momento.Inconcebível a aplicação da Lei n. 12.736/12, pois o instituto da detração e consequente progressão de regime não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo e guardam pertinência com o Juízo das Execuções Criminais.De competência exclusiva do Juízo da Execução (art. 66, III, c, LEP), a detração é observada na elaboração do cálculo da pena privativa de liberdade, cumprida segundo os critérios de escalonamento proporcional e progressional-evolutivo, nos termos exigidos em lei especial. Não dispõe o Juízo do Conhecimento dos elementos necessários para aferição quanto à possibilidade do condenado, por simples operação aritmética - subtração do tempo de prisão provisória - receber um regime penitenciário menos gravoso, premiando-o com uma progressão irrefletida e indireta no momento de estabelecer o regime prisional.Outrossim, a universalidade do Juízo das Execuções Criminais também faz com que se concentre nas mãos de um único julgador, dotado de competência própria, todas as guias de execução de um sentenciado, expedidas nos mais diversos processos criminais em seu desfavor instaurados, para fins do art. 111, da LEP (unificação das penas), considerando o total de pena privativa de liberdade recebida pelo sentenciado.Não se nega a possibilidade do sentenciado ter seus direitos à progressão de regime preservado. Para tanto, deve-se observar os ditames da Súmula nº 716 do STF, admitindo-se a progressão de regime, pelo Juízo das Execuções Criminais, ainda que a reprimenda definitiva não esteja acobertada pela coisa julgada.Demais disso, a disposição do art. 387, 2º, do CPP, viola flagrantemente a competência do juízo natural e esse é o posicionamento que vem prevalecendo na jurisprudência.Confira-se:HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE ABORDAGEM. QUESTÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Não há ilegalidade a ser reconhecida na decisão do Juiz sentenciante e do Tribunal de origem, que entenderam caber ao magistrado da execução avaliar as pretensões de detração e de progressão de regime. Não competia ao magistrado sentenciante apreciar tais questões, cabendo às Defesas formular as pretensões perante o Juízo da Execução(STJ HC 111686 / SC Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).Só há falar em detração penal em sede de execução penal, a teor do art. 66, III, c, da Lei 7.210/84(STJ -REsp 703025 / PB Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente será operado pelo Juízo das Execuções, a quem compete, pelo art. 66, III, c, da Lei nº 7.210/84, proferir decisão sobre detração penal. Habeas corpus denegado.(STJ - HC 169072 / SP Rel. Min. OG FERNANDES). DETRAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO NA SENTENÇA. DESCABIMENTO Pedido que deve ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, competente para apreciar a matéria Art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei 12.736/2012, que não se aplica à hipótese dos autos(TJSP - 0007365-72.2011.8.26.0050 - Embargos de Declaração - Relator: Amado de Faria -3ª Câmara Criminal). (...) se o Magistrado prolator da sentença condenatória considerar o tempo de prisão processual cumprido, a ser detraído do total, para a fixação de regime inicial, estaria por conceder verdadeira progressão de regime prisional, fazendo-o, todavia, sem acesso às eventuais intercorrências da execução penal, ainda que provisória. Assim, fixaria regime mais brando em razão do tempo de pena cumprido, sem analisar o comportamento carcerário do condenado. Não bastasse isso, ao receber o processo, o Juiz das Execuções teria que conceder uma progressão de regime verdadeira quase que imediatamente, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, para que o preso passe do regime fixado na sentença (o regime inicial de cumprimento) para o mais brando. Na prática, nessa hipótese, haveria duas concessões de progressão de regime, a primeira delas sem análise do requisito subjetivo, mas ambas com base no mesmo tempo de cumprimento de pena (que seria considerado duas vezes em favor do condenado, em evidente ilegalidade)(julgado em 17.9.2013)(TJSP - HABEAS CORPUS nº 0141289-67.2013.8.26.0000 relator Otávio de Almeida Toledo).Como se colhe dos ilustrativos precedentes, a detração penal é tema da fase de execução da pena e desse modo sua aplicação realmente não cabe por ocasião do julgamento da lide.Deve-se ressaltar, ainda, que a detração neste momento processual causaria a supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.9)Análise Do Regime Inicial de Cumprimento de PenaCom fulcro na alínea a do 2º do art.33 do Código Penal, fixo o regime inicial fechado, o único compatível com a gravidade dos crimes praticados pelo acusado, o que denota a alta periculosidade do réu e maior reprovabilidade de sua conduta, justificando-se, assim, o regime de cumprimento de pena mais rigoroso.Outrossim, não se encontram presentes as exigências legais, previstas no 2º do art. 60, incisos I a III do art. 44, e caput do art. 77, todos do Código Penal, restando inconcebíveis o sursis e a substituição da pena corporal pela restritiva de direito ou pecuniária.10)Análise Do Direito de Recorrer em LiberdadeDeixo de conceder ao condenado o direito de aguardar o trânsito em julgado desta em liberdade porque cometeu crime grave, e respondeu a todo o processo preso, assim devendo permanecer, ainda mais agora, diante de uma sentença penal condenatória de primeiro grau, estando, pois presentes os requisitos da prisão preventiva. Se antes da formação do juízo de culpa estavam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, art. 312 do Código de Processo Penal, com mais razão agora, certa sua responsabilidade criminal, deverá o acusado permanecer preso preventivamente até o trânsito em julgado da sentença condenatória para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.Isso porque a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas do surgimento de conflitos e tumultos, da reiteração da conduta delitiva, mas abrange a também a promoção das providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.Nesse sentido, verbis:No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz a reação do meio ambiente à ação criminosa (STF, RTJ, vol. 124/1033, Rel. Min.

Carlos Madeira)O requisito da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal reside em se proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Note-se que a sociedade encontra-se sobressaltada com a crescente criminalidade que vem assolando nossa Capital, de maneira que seus agentes devem receber punição severa, como forma de resposta às pessoas de bem. Confira-se: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. (STJ - HC 248193 / RJ - Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE - DJe 11/10/2012) De resto, o crime de receptação simples e majorada, em concurso material, denota uma periculosidade acentuada do agente, cujo processo de ressocialização deve ser encetado no regime mais rigoroso. Bem por isso, a regra, no caso de roubo circunstanciado, é a fixação do regime inicial fechado em relação à sanção privativa de liberdade (STF, HC nº 74.301-3, rel. Min. Maurício Correa). ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO RICARDO ALVES CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, açougueiro, nascido aos 10/01/1989, natural de Juazeiro/BA, filho de Adriana Alves Conceição e Jacinto Júlio da Conceição, portador do RG Nº 55.593.494-9, inscrito no CPF sob o nº 037.308.971-60, residente na Rua Guntur Viela, 51, casa 29, Jardim Marcela, São Paulo/SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória Pinheiros III/SP (Matrícula Nº 981.839-4) à pena de 08 ANOS, 07 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 690 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO CRIME, pela infração prevista no artigo 180, caput e artigo 180, 6º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Tendo em vista a manutenção da prisão preventiva, expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Provisória. 1) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde os réus estão domiciliados, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 4) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3029**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X BORIS ZAMPESE(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WLLLIAM YU(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI X CRISTIANE MATEOLI(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENZA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X RETO BUZZI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY(SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO) X ANDREA EGGER(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X FABIANA RESTAINO ESPER(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

1) Fls. 8533/8646 e 8647/9154: Cuida-se de requerimentos de extinção da punibilidade, com base no art. 5º, inc. VI, da Lei 13.254/2016, formulados pela defesa técnica de JACQUES FELLER, ALAIN CLEMENT LESSER LEVY e JACQUES LESSER LEVY. Invoca-se, ainda, julgado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Declaração Retificadora do Imposto de Renda, com a declaração dos valores e pagamento dos tributos já afastaria a reprovabilidade criminal do fato. A fls. 9159/9164, o MPF manifestou-se contrariamente aos pedidos, aduzindo que o pagamento do tributo não extingue a punibilidade do crime de evasão de divisas. Quanto ao RERCT, aduziu que compete à autoridade fazendária avaliar a situação fiscal do requerido e eventualmente atestar que ele reúne as condições de adesão ao Regime, atestando o preenchimento de tais condições e estabelecendo os encargos devidos. A mera alegação de cumprimento das condições frente ao Juízo não tem o condão de legitimar decisão extintiva da punibilidade. É o relato da questão. Decido. Observo, a propósito, que este Juízo tem recebido, neste e noutros processos, pedidos de urgência da análise da extinção da punibilidade diante do prazo-limite da adesão ao RERCT, isto é, 31 de outubro de 2016 (art. 33 da Instrução Normativa RFB 1627/2016). Ora, é preciso lembrar que a adesão ao RERCT se faz independentemente de manifestação do Poder Judiciário. A menos que se pretenda que a decretação da extinção da punibilidade equivalha ao reconhecimento judicial do pagamento. Bem, de qualquer forma, este reconhecimento judicial do pagamento não é condição de adesão ao RERCT. A adesão ao RERCT se faz perante a Receita Federal (art. 4º da Lei 13.254/2016 e art. 5º da IN RFB 1627/2016). De qualquer modo, quanto ao mérito do requerimento, assiste razão ao Ministério Público Federal. Em primeiro lugar, os comprovantes de arrecadação juntados (fls. 8938 e seguintes) não constituem prova plena do pagamento integral do tributo, até porque pagamentos feitos com base na declaração, ainda unilateral, dos contribuintes, réus no presente feito. Para melhor ilustrar a ausência de prova de pagamento, o pedido de extinção de punibilidade, portanto, ora formulado, equivaleria à seguinte situação hipotética: os réus, como contribuintes, ingressariam com ações declaratórias de inexistência de débito tributário, pela realização do pagamento (anexando os mesmos comprovantes de arrecadação que foram juntados na presente ação penal). Certamente, seria absurdo, para qualquer um, que o Juízo competente responsável por tal ação julgasse o pedido procedente de plano, declarando o pagamento, sem sequer citar a União/Receita Federal. Contudo, parece ser esta a intenção da defesa técnica: a declaração da extinção da punibilidade da evasão de divisas com base no art. 5º, 1º, inc. VI, da Lei 13.254/2016. Ora, o caput do referido dispositivo não deixa dúvida de que o pagamento integral do tributo é condição essencial para a extinção da punibilidade. Porém, como bem observado pelo Ministério Público Federal, e isto constitui até uma obviedade, apesar de aparentemente olvidada pelos talentosos defensores, não basta a mera alegação de pagamento integral de tributos e multas para que o Juízo decrete a extinção da punibilidade. Em outras palavras, necessária a homologação formal pela Receita Federal da Declaração apresentada pelos réus/contribuintes ou qualquer outra forma de reconhecimento do pagamento integral. Evidentemente, não se quer dizer que o reconhecimento judicial não seja possível. É perfeitamente possível, porém não de plano, sem a citação da outra parte, que, no caso, é a União/Fazenda Nacional (Receita Federal). Por outro lado, esta citação não pode ocorrer no âmbito do processo penal, eis que o Juízo não tem competência para a instauração de uma espécie de ação incidental de reconhecimento de pagamento integral de tributo. Aqui, o ônus da prova do pagamento integral recai sobre a defesa. Se não fosse assim, a decretação da extinção da punibilidade seria mais do que simples: bastaria a alegação dos réus e o cumprimento formal das exigências administrativas, com o pagamento do valor calculado com base na declaração unilateral do contribuinte. A propósito, impossível a decretação da extinção da punibilidade mesmo com base no julgado invocado do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do qual desconheço os detalhes do caso concreto. Todavia, o raciocínio, a princípio, permanece o mesmo, diante da ementa do julgado que faz menção ao pagamento dos tributos respectivos. Portanto, da mesma forma, deve ser comprovado a contento o pagamento integral do tributo e das multas, quer se invoque a Lei 13.254/2016, quer se invoque o citado julgado do STJ. Diante do exposto, por falta de comprovação cabal do pagamento integral do tributo, indefiro, ao menos por ora, o requerimento de extinção de punibilidade formulado por JACQUES FELLER, ALAIN CLEMENT LESSER LEVY e JACQUES LESSER LEVY. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal, com cópias de fls. 8533/8646 e 8647/9154, a fim de que esclareça, no prazo de dez dias, se, com base nos documentos apresentados ou em eventual consulta interna aos sistemas daquele órgão, realmente houve o pagamento integral dos impostos e multas de JACQUES FELLER, ALAIN CLEMENT LESSER LEVY e JACQUES LESSER LEVY, nos termos do art. 5º da Lei 13.254/2016.2) Manifeste-se o MPF, com urgência, acerca dos requerimentos formulados pelas defesas técnicas de CAETANO MÁRIO ABRAMOVIC GRECO, LUIS PAULO GRECO e IRIA DE OLIVEIRA CASSU. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003876-68.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X LUCINEIA DIAS DA SILVA(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E SP127529 - SANDRA MARA FREITAS E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X CLAUDIO ORTELHADO PIRES(SP138368 - JURANDIR VIEIRA)

Vistos. Recebo a apelação interposta às fls. 548 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Intime-se a defesa a apresentar as razões no prazo legal.

**Expediente Nº 3030**

**INQUERITO POLICIAL**

**0014966-39.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP346619 - ANDRE FERREIRA)

Vistos.Fl. 320: Indefiro, por ora, o pleito ministerial.Com efeito, impõe-se ao Ministério Público Federal demonstrar os elementos fáticos que fundamentam o pedido de quebra do sigilo fiscal dos investigados MANUEL THOMPSON CASSAS e FRANCISCO RAFAEL GARCIA MARIN, bem como em que medida a nova linha investigatória apontada destaca-se da prova aparentemente viciada a que a decisão de fl. 16 faz referência.Fl. 332: Defiro o pedido de vista formulado pela Associação Brasileira de Transporte de Valores.Após, retomem os autos ao MPF, que, entendendo oportuno, deverá encaminhá-los diretamente ao Departamento de Polícia Federal, para continuidade das investigações, nos termos da Resolução nº 63/2009 do Conselho da Justiça Federal.

### **Expediente Nº 3031**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038655-07.2009.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCIA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCIA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE E SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PAIVA PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU E SP322623 - FELIPE RICARDO HADDAD NOVAK SAVIOLI E SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO)

À luz da certidão supra, e a fim de evitar tumulto processual, intimem-se as defesas de Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto e Fernando Gigli Torres a apresentarem, no prazo de 5 dias, as respectivas contrarrazões de apelação, com a advertência de que, decorrido novamente o prazo in albis, ser-lhe-ão aplicadas a multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, a ser oportunamente arbitrada por este Juízo. Intime-se a defesa de Renato Pereira Junior a apresentar contrarrazões no prazo legal.

### **Expediente Nº 3032**

#### **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0010220-31.2010.403.6000** - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP296997 - BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP234185 - ANTONIO CARLOS PETTO JUNIOR E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Vistos.Conforme salientado na manifestação ministerial de fls. 868/874 nada mais resta a decidir a respeito da restituição de bens bloqueados nos autos, neste momento, haja vista as diversas decisões em relação a esta questão, constantes tanto deste feito quanto do inquérito policial nº 0010394-40.2010.403.6000 e conexos, reiteradamente exaurientes do tema, pelo que estas permanecem mantidas por seus próprios fundamentos.Intime-se o espólio do teor deste despacho. Após, reencaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e encaminhamento dos autos ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Resolução nº 63/09, do Conselho da Justiça Federal, para prosseguimento das investigações juntamente com o inquérito policial em apenso. I.C.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4233**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002312-40.2002.403.6181 (2002.61.81.002312-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDINE FERREIRA PORTO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS)**

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado para o réu VALDINE FERREIRA PORTO, certificada pela Divisão de Recursos da Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência do e.Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fl.445.2. Fls. 447: ante o trânsito em julgado da r.decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairan Maia, Vice-Presidente do e.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à fls.443/444, que não admitiu o recurso especial interposto pelo réu VALDINE FERREIRA PORTO, restando, confirmado, portanto, o v.acórdão proferido pela Segunda Turma do e.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação do réu, apenas para alterar a dosimetria das penas aplicadas, reduzindo a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, e a pena de multa para 11 (onze) dias-multa por estar incurso no art.289, 1º, do Código Penal, mantendo-se no mais a sentença condenatória, e para determinar a isenção de custas processuais, expedindo-se mandado de prisão em desfavor do acusado, oficie-se à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ - São José dos Campos/DEECRIM UR9, onde tramita o processo de execução em nome do réu (0003951-38.2016.8.26.0520 - controle 2016/005118), conforme certidão retro, a fim de que seja retificada a guia de recolhimento provisória (fls.415/416), em razão do trânsito em julgado da condenação. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das fls. 443/444, 446 e 447.3. Ante o teor da sentença prolatada às fls.289/296, cumpra-a integralmente nos seguintes termos:3.1) solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, alteração da autuação para que conste VALDINE FERREIRA PORTO - CONDENADO;3.2) lance-se o nome do réu VALDINE FERREIRA PORTO no livro de rol dos culpados;3.3) façam-se as comunicações de praxe;3.4) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral);3.5) com relação às cédulas falsas apreendidas proceda a Secretaria nos termos do art.270, V, do Provimento CORE 64/2005. Para tanto, deverá oficiar ao BACEN e solicitar que: i) no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo o exemplar da cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), um exemplar da cédula de R\$ 10,00 (dez reais), de número de série B 2534968770 C e um exemplar da cédula de R\$ 10,00 (dez reais), de número de série B 2534967177 C; e ii) no mesmo prazo assinalado, proceda a destruição dos três exemplares restantes das cédulas de R\$ 10,00 (dez) reais e encaminhe a este juízo o respectivo termo de destruição. Com a vinda das cédulas, aponha-se carimbo com os dizeres moeda falsa e proceda a juntada das cédulas aos autos, certificando-se.4. Quanto à quantia apreendida com o réu VALDINE FERREIRA PORTO na ocasião do flagrante, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conversão da quantia que se encontra depositada na conta n.º 026500510001594-0 em renda da União, utilizando o código identificador n.º 11024600000120201, origem do recurso: numerário apreendido com definitivo perdimento, bem como, no mesmo prazo assinalado, encaminhe a este juízo comprovante de cumprimento da providência determinada. 5. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do réu estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.6. Cumpridas tais determinações, com a juntada dos respectivos comprovantes de recebimento, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 6 de outubro de 2016.

**0006217-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006217-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP184480 - RODRIGO BARONE E SP379499 - RAPHAEL ROBERT RUSCHE) X ANANIAS PRUDENTE RAMOS(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X LUIS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUEZ**

Autos nº 0006217-53.2002.403.6181 Ação penal Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Acusados: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA E OUTROS SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALFREDO ARIAS VILLANUEVA (ALFREDO), ANANIAS PRUDENTE RAMOS (ANANIAS) e LUIS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUEZ. Imputa a

ALFREDO e ANANIAS a prática dos delitos previstos nos artigos 4º, caput, 6º, 11 e 16, da Lei 7.492/86, artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98, em concurso material, além de imputar a ALFREDO e LUIZ a prática dos delitos previstos nos artigos 296, 297 e 300, todos do Código Penal, em concurso material. Afirma, em apertada síntese, que, no bojo de apurações promovidas pela SUSEP depois da liquidação extrajudicial da Seguradora AVS Seguros S.A., foram apuradas diversas irregularidades praticadas pelos sócios, no período de 2001 até a liquidação, em 2007, com identificação de contas paralelas (utilizadas para depósito de valores de DPVAT), falsificação de documentos contábeis e fraude na valorização de bens da empresa, visando a ocultar recursos oriundos de condutas supostamente ilícitas. Narra que houve comercialização ilegal de seguros DPVAT, sem autorização da SUSEP e à margem da contabilidade; emissão de DPVAT em montante superior àquele demonstrado pelo denunciado ANANIAS, mantendo em erro repartição pública por meio de contas mantidas à margem da fiscalização e avaliação majorada do capital social; contabilização de valores em contas paralelas mantidas pela Seguradora; lavagem de dinheiro pela contabilização paralela em contas ocultas mantidas junto à CEF, pela aquisição de imóvel Paulo de Leite adquirido com recursos decorrentes de negociação ilegal do seguro DPVAT e pelo aumento de capital composto, dentre outras práticas, além de falsificação de selos públicos e firma de escrevente do cartório na transação relativa ao imóvel Pau de Leite. A denúncia foi parcialmente recebida em 17 de setembro de 2012, sendo rejeitada integralmente em relação a LUIZ ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES. Em relação aos demais acusados, foi rejeitada quanto à imputação de prática do delito previsto no artigo 300, do Código Penal. Por fim, no que tange a ANANIAS, rejeitada quanto aos delitos dos artigos 296 e 297 do Código Penal. Determinou-se a oitiva de LUIZ ALBERTO como testemunha do juízo (fls. 429-434). Assim, restaram neste feito as imputações referentes aos artigos 4º, caput, 6º, 11 e 16, da Lei 7.492/86, artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98, para ANANIAS, e artigos 4º, caput, 6º, 11 e 16, da Lei 7.492/86, artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98, 296 e 297 do Código Penal, para ALFREDO. Devidamente citado (fls. 578), ALFREDO apresentou resposta escrita à acusação por meio de defesa constituída, que alega ilicitude de provas, pela ausência de ordem judicial de quebra de sigilo bancário e necessidade de suspensão do feito até encerramento dos trabalhos periciais determinados em ação cível pelo TRF3. Quanto ao mérito, pugnou pela absolvição sumária, por considerar que havia autorização para operações de seguros realizadas pela AVS, que houve contabilização e recolhimento de impostos, bem como que toda a documentação e contabilidade foram fornecidas à SUSEP, com correção, lisura e transparência. Alegou, ainda, que havia lei determinando a responsabilidade do ato a terceiros, e que foi vítima da falsificação de selo público. Sustentou, por fim, a revogação do artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98 e origem lícita dos recursos operados pela AVS (fls. 590-621). Juntou documentos e arrolou 2 testemunhas, uma delas já arrolada como testemunha do juízo (fls. 622-857). Devidamente citado (fls. 862), ANANIAS apresentou resposta escrita à acusação por meio de defesa constituída, na qual alegou prescrição e revogação do artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98. Quanto ao mérito da acusação, pugnou pela inocência, uma vez que ingressou formalmente na diretoria a pedido de seu amigo ALFREDO, sem participar de atos de gestão. Defendeu que não declarou falsamente que a AVS não realizava negociação de DPVAT, já que desconhecia a alegada atuação clandestina (fls. 863-871). Juntou documentos e arrolou 10 testemunhas residentes em São Paulo/SP (fls. 872-950). A partir das questões levantadas pelas defesas, houve o reconhecimento da prescrição parcial da pretensão punitiva quanto à imputação do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, no que se refere aos fatos ocorridos antes de 17/09/04. Nessa oportunidade também foi confirmado o recebimento da denúncia oferecida em relação a ALFREDO ARIAS VILLANUEVA e ANANIAS PRUDENTE RAMOS (fls. 970-974). Foram juntadas folhas de antecedentes dos réus às fls. 1007/1011, 1038/1039, 1041, 1066/1067 e 1069. Às fls. 1055/1056, foi decretada cautelarmente a medida de proibição de ALFREDO sair do país, posteriormente revogada pela decisão de fls. 1176/1177. Em 25/02/2016 foi realizada audiência de instrução, em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação Antônio Felipe Padilha de Oliveira, Adalberto Sanches de Assis e João Fernandes Pita (fls. 1176/1184). Não compareceram as testemunhas de acusação Nilo Ferrari Neto (por conta de problemas de saúde) e Arnaldo Sarjiani (por conta do seu falecimento), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a substituição das testemunhas por Hélio Gaspar às fls. 1188, que foi deferida (fls. 1193). Em 09/03/2016, realizou-se nova audiência de instrução em que foram colhidos os depoimentos da testemunha da acusação Hélio Gaspar e das testemunhas da defesa Luiz Claudio de Moraes, Edson Marques Nóbrega, Manuel dos Santos Leitão, Giovanir Silva Freire, Eunice de Almeida e Daniel Eugênio Siqueira (fls. 1226/1234). Restou prejudicada a oitiva da testemunha do juízo Luiz Alberto, ante a não localização do mesmo, conforme decisão proferida em audiência (fls. 1226). Foram homologados os pedidos de desistência das testemunhas da defesa Carlos Ferreira da Silva, Sérgio Santos Teixeira, Marisa Batista, Marta Helena Teixeira e Erna Regine Tippe. (fls. 1226). Os réus foram interrogados às fls. 1269/1272. Na fase do artigo 402, do CPP, a defesa de ALFREDO ARIAS VILLANUEVA teve deferido pedido de prazo para juntada de documentos (acostados às fls. 1276/1916), oportunidade em que também requereu que fosse avaliada a conveniência de serem interpeladas em juízo 3 novas pessoas, sendo uma delas deputado federal, atualmente em campanha eleitoral para a prefeitura de São Paulo/SP (fls. 1273-1275). O pedido de oitiva de novas testemunhas restou indeferido, ante a ausência de previsão legal da oitiva nesta fase e por não haver conveniência no ato por parte deste juízo, consoante decisão às fls. 1918/1918-verso. Em memoriais, o Ministério Público Federal entendeu suficientemente demonstradas a autoria e a materialidade delitiva e requereu a condenação de ANANIAS PRUDENTE RAMOS pela prática dos delitos previstos nos artigos 4º, caput, 6º, 11 e 16, da Lei 7.492/86, artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98 (conforme redação anterior à dada pela Lei nº 12.683/12), e ALFREDO ARIAS VILLANUEVA pelos mesmos crimes, acrescidos da prática dos delitos previstos nos artigos 296, inciso I, e 297, ambos do Código Penal (fls. 1931/1956). A defesa de ANANIAS PRUDENTE RAMOS sustentou, em síntese, que nunca exerceu qualquer função efetiva na empresa AVS Seguros S/A, que era gerido pelo corréu ALFREDO ARIAS VILLANUEVA em sua integralidade, inexistindo assembleias ou reuniões para deliberação de decisões. Afirma, ainda, que foi procurador da empresa por apenas 15 dias, conforme demonstram os documentos de fls. 875/876, e que fez a afirmação falsa de que a empresa não realizava negociação de DPVAT porque desconhecia a alegada atuação clandestina da empresa e não tinha qualquer conhecimento dos fatos e das decisões tomadas na empresa, atribuições do corréu ALFREDO. Aduz que como nunca atuou de forma efetiva na empresa e apenas fez um favor a um amigo de longa data, sendo apenas um diretor figurativo, pelo que requer sua absolvição (fls. 1962/1967). Já a defesa de ALFREDO ARIAS VILLANUEVA pugnou preliminarmente: a) conversão do julgamento em diligência, mediante a reconsideração da decisão que indeferiu a oitiva de outras 3 testemunhas indicadas na fase do artigo 402 do CPP, uma vez que foram extraídas de documento novo e encontra-se interligada na autodefesa do réu em juízo; b) o reconhecimento da chamada prescrição virtual ou em perspectiva em relação a todos os



delitos nos quais foi incurso; c) suspensão do processo em razão de existência de questão prejudicial heterogênea. No mérito, alega, em suma: a) ausência de dolo e que o Ministério Público foi induzido a erro, pois para a elaboração da denúncia baseou-se em documentos manipulados por agentes públicos no intuito de prejudicar a empresa AVS; b) ilicitude da quebra de sigilo bancário da AVS Seguradora S/A, uma vez que se deu sem autorização judicial; c) a comercialização do DPVAT descrita na denúncia não era ilegal, haja vista que a documentação anexada aos autos (documentos oficiais expedidos pela SUSEP), inclusive a revogação da autorização, demonstra que fora deferida a comercialização do seguro DPVAT; d) houve contabilização e recolhimento de impostos; e) toda a documentação e contabilidade foram fornecidas à SUSEP, com correção, lisura e transparência, motivo pelo qual a denúncia não se sustenta; f) o aumento de capital foi realizado com recursos próprios de ALFREDO, com a incorporação de sua residência à seguradora, com recursos advindos de trabalho lícito, devidamente autorizado pela SUSEP; g) a imputação dos artigos 296 e 297 do CP não faz sentido, uma vez que o réu ALFREDO foi a maior vítima da falsidade dos documentos (selo público); h) ausência de provas suficientes para a condenação. Requer a decretação de sua absolvição com base no artigo 386, V e VII, do CPP e, subsidiariamente, a suspensão do processo até o deslinde das questões na esfera cível, objeto dos feitos 2006.61.00.016448-6 e 2006.61.00.0024154-7, objeto de reforma por força da apelação nº 024154-86.2006.4.03.6100/SP (fls. 1975/2034). Às fls. 2152/2266 a defesa de ALFREDO ARIAS VILLANUEVA juntou documentação, sustentando tratar-se de documento novo superveniente, que reforça a tese de defesa voltada para o pedido de sobrestamento do processo em decorrência de questão prejudicial. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do requerimento, considerando que o acusado apenas juntou documentos atinentes a julgados e determinada ação cível, não especificando os motivos da suspensão ou em que consistiria a aludida questão prejudicial (fls. 2268). Novos documentos foram juntados pela defesa de ALFREDO (fls. 2269/2280). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A prova oral requerida em resposta à acusação apresentada pela defesa de ALFREDO (fls. 617) foi deferida e o depoimento foi colhido em regular instrução (fls. 1226/1234). Encerrada a instrução oral, a defesa de ALFREDO requereu apenas prazo para juntada de documentos, na fase de diligências do artigo 402, do CPP. O pedido foi deferido (fls. 1918). A defesa de ALFREDO apresentou documentos e requereu que seja avaliada a conveniência de ser interpelado em juízo as seguintes testemunhas arroladas abaixo, indicando 3 pessoas, sendo uma delas deputado federal (fls. 1273-1275). O pedido foi indeferido, conforme fundamentos que transcrevo: Vê-se que os fatos que se pretendem comprovar não surgiram em decorrência da prova oral produzida, pois consistem em alegações feitas pelo próprio acusado e que, portanto, são de seu conhecimento desde a instauração da ação penal. Houvesse necessidade de produção de provas sobre tais fatos, a defesa deveria ter arrolado as testemunhas na resposta à acusação. Além disso, não há qualquer indicação de que os fatos pudessem repercutir nesta ação penal, notadamente porque o início das investigações decorre de atuação do Ministério Público Federal e Polícia Federal, com controle pelo Poder Judiciário, que deferiu a medida de busca e apreensão (fls. 06-07). A alegação de que o acusado foi vítima de uma espécie de perseguição administrativa (fls. 1979) não foi ventilada na resposta à acusação, tratando-se de narrativa do próprio acusado em seu interrogatório, a indicar que se trata de mera retórica defensiva surgida apenas depois de encerrada a instrução. Não houve mudança do contexto fático ou apresentação de quaisquer justificativas para produção intempestiva de prova oral para tratar de fatos que não guardam relação com a imputação, notadamente porque o início das apurações teve participação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, com intervenção do Poder Judiciário. Assim, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que negou a produção intempestiva de prova oral (fls. 1976). A alegada prescrição virtual não encontra amparo em nosso ordenamento, conforme decisões reiteradas das Cortes Superiores e verbete da Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. A defesa de ALFREDO pugna pela suspensão do processo até a realização de perícia determinada em duas ações na esfera cível (autos nº 0024154-86.2006.403.6100 - apelação cível na Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como autos nº 0004692-02.2013.403.6100 - cautelar inominada, Desembargadora Marli Ferreira, TRF da 3ª Região). Cuidam-se os autos nº 0024154-86.2006.403.6100 de apelação cível contra sentença que extinguiu simultaneamente os feitos 2006.61.00.016448-6, 2006.61.00.024154-7, além da cautelar 2005.61.00.020693-2, não havendo recurso em relação a esta última, com fundamento em superveniente decreto de regime de liquidação extrajudicial da AVS Seguradora. Na decisão que extinguiu os feitos em conjunto, consta: Da leitura dos pedidos formulados nas petições iniciais dos três processos que ora estão sendo julgados vê-se que todas as pretensões voltam-se contra o impedimento à liquidação extrajudicial da AVS, o afastamento do regime de direção fiscal e a declaração de irregularidades de seu funcionamento (fls. 2126). Em ambas as apelações (feitos 2006.61.00.016448-6, 2006.61.00.024154-7) sustenta-se a subsistência de interesse processual, requer-se a anulação da sentença, com retorno dos autos para realização da prova pericial e regular prosseguimento do feito (fls. 2039/2040). Os feitos recorridos foram ajuizados em primeiro grau pela AVS Seguradora em face da SUSEP com o objetivo de demonstrar a sua saúde financeira para dar continuidade às atividades, declarar a nulidade de procedimento administrativo, afastar o regime de direção fiscal imposto pela ré e obter indenização pelos prejuízos decorrentes de lucros cessantes, danos morais e materiais (fls. 2041/2044). As discussões travadas na esfera cível dizem respeito à aferição da higidez financeira da AVS SEGURADORA e à necessidade da liquidação extrajudicial. As perícias contábil e imobiliária, portanto, objetivam verificar a capacidade econômica da AVS SEGURADORA a fim de fornecer elementos para formação da convicção quanto à nulidade do procedimento administrativo que decretou o regime de liquidação da empresa. O mérito discutido naquelas demandas não guarda relação de prejudicialidade com a presente ação penal, que versa sobre a comercialização desautorizada de seguros DPVAT e à margem da contabilidade, gestão fraudulenta por falta de repasse devido ao SUS e DENATRAN, além de lavagem de dinheiro e falsificação de selo e documento público, razão pela qual indefiro o pleito de suspensão. Ademais, em extrato de decisão complementar proferida em sede de cautelar inominada ajuizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 0004692-02.2013.403.6100 - fls. 627), consta: determino a realização da perícia nos imóveis indicados à fl. 846-847, devendo o autor discriminar e comprovar a propriedade dos imóveis que pretende ofertar em garantia adicional (...) Outrossim, entendo razoável que se faça, em primeiro lugar, a perícia imobiliária, eis que poderá ter impacto nos balancetes da empresa (fls. 627 - destaque). Conforme já fundamentado na decisão que apreciou a resposta à acusação (fls. 970/974), não se sabe qual o objeto desta demanda cível e muito menos quais são os livros contábeis e imóveis a serem periciados, razão pela qual não há provas sequer de que os documentos e bens em questão tenham alguma relação com aqueles que envolvem esta denúncia. Assim, não havendo prova da existência de questão prejudicial, imperioso o indeferimento do pedido de

suspensão. Por fim, a defesa juntou parecer do Ministério Público Estadual, no bojo da ação 0055927-88.2013.8.26.0100, da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 2269/2280). O parecer subscrito pelos promotores de justiça é datado de 08 de setembro de 2016, tratando-se de documento novo proferido em demanda que já existia no curso desta instrução penal. Cuida-se de cota em que o Ministério Público Estadual opina pela inexistência dos requisitos legais e justificadores do decreto de quebra da AVS SEGURADORA, ante a higidez econômica da empresa, bem como que o rol de bens ofertado por Alfredo Arias Villanueva tem força de depósito elisivo e é superior ao passivo da empresa. Como já fundamentado, a questão atinente à capacidade econômica da empresa e à liquidação extrajudicial não guarda relação de pertinência com as imputações do presente feito, tampouco indícios de eventual perseguição por servidores da SUSEP, notadamente porque aparentemente houve oferta de bens pessoais do acusado para obstar a quebra da empresa. Tal como foi consignado, a tese de desvio de finalidade pelos servidores da SUSEP não impede a apreciação de irregularidades trazidas a juízo. Portanto, considerando que a resolução das questões apresentadas pela defesa no juízo de falência em nada interferem na formação da convicção deste juízo, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 2269/2272. Afastadas as preliminares, consigno que o processo tramitou de forma regular, com observância do devido processo legal e do contraditório, razão pela qual passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória merece parcial acolhida. O Ministério Público Federal acusa os réus de terem cometido diversas irregularidades na gestão da AVS SEGURADORA S/A, no período de 2001 até 11 de julho de 2007, tais como: negociação de seguros DPVAT sem a devida autorização, existência de contas paralelas (utilizadas para o depósito dos valores do DPVAT), falsificação de balanços contábeis, fraudes na valorização de bens da empresa, com vistas a ocultar recursos oriundos de condutas ilícitas, compra e venda de imóvel para lavagem de dinheiro e falsificação da documentação referente à negociação. Houve rejeição da denúncia quanto à imputação do artigo 300, do CP, e acolhimento da prescrição parcial da pretensão punitiva quanto ao delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, no que se refere aos fatos ocorridos antes de 17/09/04. O contrato social da AVS SEGURADORA (posteriormente alterada para SAMCIL SEGURADORA S/A - fls. 60) consigna que a empresa tinha por objeto social operar no grupamento de seguros de vida e ramos elementares, podendo ainda participar como sócio, acionista ou quotista de outras sociedades observadas as disposições legais (artigo 3º em fls. 1136 do Doc. 02 - AGE março-2002 - processo 15414.001283-2002, em mídia de fls. 1256). Vê-se que se trata de empresa equiparada a instituição financeira, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei 7.492/86. Passo a analisar cada uma das imputações de forma separada. I - Da operação ilegal de instituição financeira - art. 16 da Lei nº 7.492/86. O Ministério Público Federal afirma que a AVS Seguradora S/A operava a comercialização de seguro DPVAT sem a devida autorização da SUSEP, dando os réus como incursos no artigo 16, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Há nos autos informações referentes a uma série de atos praticados pelo Conselho Diretor da SUSEP que deixam dúvidas quanto à proibição da AVS SEGURADORA para comercializar seguros DPVAT, observando-se que não há qualquer controvérsia quanto à autorização para operar como instituição financeira em outros ramos específicos de seguro (vida e previdência privada). Conforme consta no parecer 11/16 encaminhado pela SUSEP às fls. 1260/1266, a partir de 13/09/2001, a autorização para comercialização de seguro DPVAT passou a ser obtida com a autorização para atuar com seguro de ramos elementares, a qual dependia de deliberação da Assembleia Geral da seguradora homologada junto à SUSEP. Resolução CNSP 56/01 (13/09/2001), artigo 39: Para operar nas categorias não abrangidas pelo convênio, referidas no artigo 6º, as sociedades seguradoras deverão obter expressa autorização da SUSEP para operar em Ramos elementares. Até 17 de outubro de 2002, a AVS SEGURADORA não tinha realizado assembleia com esse objetivo, estando autorizada apenas para atuar com seguro de vida e previdência privada. Em 22 de agosto de 2002 o Conselho Diretor da SUSEP proferiu decisão nos seguintes termos: (...) por unanimidade, suspender permanentemente a autorização concedida à AVS Seguradora S/A. para operar no ramo DPVAT (todos os ramos) (...) (fls. 1307) A testemunha da acusação João Fernandes explica que, em verdade, a decisão fora mal formulada, pois, ante a inexistência de autorização para atuar em ramos elementares, não havia autorização prévia para comercialização do DPVAT. Neste contexto, narra que a intenção do Conselho com a decisão seria tão somente suspender a comercialização do produto. Contra tal decisão foram protocolados dois recursos em 24 de setembro de 2002. Em 17 de outubro de 2002 foi realizada a Assembleia Geral para deliberação quanto à atuação da empresa em ramos elementares, que, se homologada sem restrições, permitiria a comercialização também de seguros DPVAT. Por essa razão, o Conselho Diretor da SUSEP fez constar no Termo de Julgamento (fls. 1309): (...) decidiu, por unanimidade, homologar as seguintes deliberações adotadas pelos acionistas da AVS Seguradora S/A: (...) d) Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 21.03.02, que aprovou as contas dos administradores do exercício findo em 31.12.01, elegeu os diretores, aumentou o capital social, onde acarretou a transferência de controle acionário da Companhia, bem como alterou o objeto social da sociedade estendendo suas operações para o seguro de ramos elementares, sendo certo que quanto ao ramo de seguro DPVAT a referida autorização está sendo concedida em caráter precário (...) Explica a testemunha que a referida autorização em caráter precário, em verdade, objetivava conferir autorização retroativa, vale dizer, validar as operações realizadas com DPVAT até 22 de agosto de 2002 e vedar comercializações futuras. No mesmo sentido é o parecer da Procuradoria Federal junto à SUSEP, de 11/10/2002, nos seguintes termos (fls. 1248 - Doc 03 - fls. 1535/1539 da mídia 1256): Destarte, forçoso se faz que a DECON, quando da homologação dos atos societários em questão, autorize a sociedade a explorar seguro nos ramos elementares, fazendo-se a ressalva que, quanto ao seguro DPVAT, tal ato normativo se dará de forma precária e terá eficácia até a data da decisão do Conselho Diretor da SUSEP, que suspendeu a AVS SEGURADORA S/A a comercializar bilhetes de seguro DPVAT, categorias 3 e 4. Há que se reconhecer que toda e qualquer operação anteriormente realizada restou validada pela deliberação do Conselho Diretor da SUSEP, não havendo que se falar em comercialização não autorizada anterior a 22 de agosto de 2002. Além disso, no mesmo dia da homologação da Assembleia Geral, 17 de outubro de 2002, ALFREDO conseguiu junto ao Conselho Diretor da SUSEP efeito suspensivo em recurso protocolado contra a decisão proferida em 22 de agosto de 2002 que havia suspenso permanentemente a autorização para comercializar seguros DPVAT, dando a entender que a empresa estaria autorizada a comercializar DPVAT a partir desta data. Conforme informações da testemunha da acusação João Fernandes, houve em seguida decisão em procedimento administrativo que havia sido instaurado no ano de 2001 por conta da apreensão de 13 bilhetes DPVAT na empresa. A decisão do referido processo determinando a suspensão para comercialização do DPVAT por 180 dias só ocorreu em abril de 2003, sendo comunicada à empresa em julho de 2003. Findo o prazo

fixado na suspensão de 180 dias (de julho de 2003 a janeiro de 2004), presume-se que a empresa estaria autorizada a comercializar DPVAT. De todo modo, em novembro de 2003, iniciou-se o regime de direção fiscal na seguradora, oportunidade em que todos os atos da empresa passaram a ser praticados sob fiscalização da SUSEP. Poderia se concluir, portanto, que apenas entre os meses de julho a novembro de 2003 não havia ato normativo acobertando a comercialização de DPVAT pela empresa, momento em que a comercialização poderia configurar conduta não autorizada pela SUSEP. O Ministério Público Federal não apontou, porém, as provas de que a empresa comercializou seguro DPVAT no mencionado período em que possivelmente não estaria autorizada a comercializar o produto. Não há indicação de bilhetes apreendidos ou perícia neles realizada indicando a existência de comercialização de DPVAT entre julho e novembro de 2003. Não há, portanto, provas de comercialização de DPVAT desautorizada pela SUSEP. Tal conclusão afasta a imputação feita no artigo 16º da Lei 7.492/86, pois sem comprovação de comercialização proibida de DPVAT, não há que se falar em operar instituição financeira sem autorização. II - Da contabilidade paralela - art. 11 da Lei 7.492/86. Consta nos autos resultado de mandado de busca e apreensão cumprido em 05 de setembro de 2002, expedido nos autos do processo nº 2002.61.81.004465-0, em que foram apreendidos em imóvel da AVS Seguradora equipamentos de informática da empresa e bilhetes DPVAT, bem como relatórios relacionados ao seguro DPVAT (fls. 08/09). As conclusões acerca das irregularidades envolvendo a contabilidade da empresa no exercício 2002, contudo, derivam do exame do material apreendido referente à comercialização de DPVAT em cotejo com o exame das contas correntes bancárias da AVS SEGURADORA. A principal conclusão versa sobre a existência de contas em agência da Caixa Econômica Federal em que valores decorrentes da comercialização de DPVAT foram depositados sem contabilização pela empresa, o que inviabilizava o conhecimento pela SUSEP. Como prova da materialidade do delito previsto no artigo 11 da Lei 7.492/86 (contabilidade paralela), o Ministério Público Federal aponta documentos que demonstram a titularidade de contas bancárias na Caixa Econômica Federal em que teriam sido movimentados recursos provenientes da comercialização de DPVAT sem contabilização e conhecimento da SUSEP, quais sejam: (i) Relatório de Diligência nº 16/2003 da SUSEP de fls. 112/115; e (ii) Parecer SUSEP/DEFIS/GECRE nº 354/2007 (DVD às fls. 960), além do depoimento das testemunhas da acusação. A despeito das diversas conclusões que foram tomadas pelos técnicos da SUSEP a respeito das movimentações bancárias da AVS SEGURADORA, nenhum dos documentos apontados pelo parquet revela a forma como as informações bancárias referentes à empresa foram obtidas, de forma que não se afastam os elementos que apontam pela obtenção dos extratos sem autorização judicial, conforme fundamento a seguir. A AVS SEGURADORA foi submetida ao regime de Direção Fiscal pela SUSEP, em 04 de novembro de 2003, com fulcro no Decreto-Lei 73/66 e na Lei nº 6.024/74, que durou até julho de 2007, quando a empresa foi submetida ao regime de Liquidação Extrajudicial. Segundo informações prestadas pela testemunha da acusação João Fernandes, funcionário da SUSEP que acompanhou a apuração administrativa, a partir de suspeita de operações irregulares, logo no início da apuração fiscal, o diretor fiscal se dirigiu ao banco e solicitou diretamente ao gerente informações referentes a contas da empresa e respectivos extratos bancários. João Fernandes: a questão das contas correntes especificamente, só pela quitação ali não dá para você saber em que conta aquilo é creditada. Então isso foi depois, no decorrer da direção fiscal só é que houve a possibilidade de comprovar várias contas correntes, já quando a SUSEP já estava lá dentro, com um diretor fiscal, que aí ele conseguiu ir direto ao banco e conseguiu as provas, né? Conseguiu os extratos bancários. 20 min 50 s No mesmo sentido: João Fernandes: ... a partir dessa suspeita, o colega que estava na direção fiscal foi até o banco e solicitou os extratos, inicialmente dos últimos três meses. A partir daí viu uma movimentação fabulosa. Só nesses últimos três meses de 2003 eram mais de 4 milhões nessas contas paralelas. Sendo que no ano inteiro a empresa apresentava 2 milhões de faturamento. Aí novamente eles fizeram a cobrança às empresas: olha, eu quero todas as contas e todos os extratos, e não veio. Então, o que ele fez: foi diretamente às agências e solicitou aos gerentes e foi fornecido 39 min 00 s (fls. 1184). Confirmam as informações prestadas pela testemunha trecho constante no relatório da comissão de inquérito (fls. 25515/25664 do apenso 4 volume 171 em mídia de fls. 960) e ofício encaminhado pela CEF ao diretor fiscal Arlei Vieira da Silva (fls. 1294). Diante da inércia dos administradores da Seguradora e visando cumprir sua função, o Diretor-Fiscal solicitou, em 16/01/2004, diretamente às agências bancárias os extratos daquelas contas correntes para o período de 01/01/2003 a 31/12/2003 (fls. 9446/9447) [...] A atitude do Diretor-Fiscal foi extremamente questionada pela AVS Seguradora, na figura de seu Diretor Presidente e principal acionista, Sr. Alfredo Arias Villanueva, que considerou ilícita a forma de obtenção dos extratos, por suposta violação do sigilo bancário, sem autorização judicial, tanto que requereu o desentranhamento dos autos daqueles documentos. A partir da descoberta pelo diretor fiscal da existência de contas na Caixa Econômica Federal não declaradas e dos extratos de movimentação, bem como após análise das quantias envolvidas nas operações, os técnicos da SUSEP induziram que a movimentação decorria de comercialização de seguro DPVAT não registrada na contabilidade da empresa, conforme testemunho de João Fernandes: 46 min 00 s - Esse segundo diretor fiscal, por daí houve uma troca nesse meio tempo, foi à agência do banco e tentou que o banco fornecesse a documentação da movimentação bancária. E o banco falou que não poderia fornecer, porque foi orientado pela administração da empresa de que nada mais poderia ser fornecido diretamente ao diretor fiscal sem anuência dos diretores estatutários da companhia. Então ele não conseguiu mais acesso a essa informação. E essa dúvida perdurou durante toda a direção fiscal, ao longo de três anos e oito meses que ficou, ficou essa dúvida: é DPVAT tudo ou não é? [Procuradora] e essa limitação que foi imposta ao diretor fiscal não foi levada à SUSEP para alguma providência judicial até que fosse? João Fernandes: [...] Pois é... o diretor fiscal levou e pediu inclusive que se fosse analisada até a ingresso na justiça para quebrar o sigilo via SUSEP mesmo diretamente, só que ficou naqueles trâmites burocráticos na SUSEP durante dois anos e só foi autorizada efetivamente poucos meses antes da liquidação, quando já tava prestes a liquidar. [Juíza] quem autorizou? João Fernandes: o Conselho Diretor. O Conselho Diretor no final autorizou, mas já tava no final, a três meses da liquidação. Então, acabou nem dando tempo de ingressar com essa ação nem nada, porque depois já houve a liquidação e o liquidante tinha acesso completo e daí via liquidante foi conseguido, finalmente, os espelhos de cobrança originais da Caixa. E esse trabalho nós na comissão de inquérito que fizemos. Porque aí o que fizemos: pegamos os boletos oficiais da Caixa a partir daí e comparamos com aqueles da mesma data, da mesma conta, oferecidos pela empresa naquele momento e vimos claramente isso, essa história que eu contei, eles juntavam vários valores... por que que a gente sabia que era DPVAT? Porque o valor do DPVAT era um valor tabelado, então, R\$ 294,47, eram esses os valores que caíam nessa cobrança, então era muito óbvio que era DPVAT, embora nós não tivéssemos o bilhete... Ocorre que as informações bancárias obtidas pelo primeiro diretor fiscal são protegidas por sigilo constitucional, disciplinado na Lei Complementar 105/2001, sendo a quebra de sigilo medida excepcional a ser autorizada por autoridade

judicial quando necessária para apuração de qualquer ilícito, especialmente no caso de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. O Decreto-Lei 60.459/67, que regulamenta as competências do Diretor Fiscal, não autoriza a obtenção das informações bancárias sem autorização judicial. Isto porque, a despeito das competências descritas naquele decreto, notadamente aquela contida no artigo 65 f (trazer a SUSEP no conhecimento perfeito do andamento dos negócios e da situação econômico-financeira da Sociedade, por meio de informações escritas, mensalmente), há de se considerar que a edição do decreto data de 1967. O texto é anterior à Lei Complementar 105 de 2001 e mesmo à Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 5º, X e XII, consagra o direito à privacidade e ao sigilo de dados pessoais como direito fundamental do indivíduo. Não se mostra possível, portanto, qualquer interpretação ampliativa às competências ali descritas de modo a legitimar a mitigação à garantia constitucional. Neste contexto, nem mesmo o Conselho Diretor da SUSEP possui poderes para autorizar a quebra do sigilo bancário da empresa. Registro, ademais, que em recente decisão o Supremo Tribunal Federal superou o entendimento firmado no RE 389808 (julgado em 15/12/2010), no sentido da necessidade de autorização judicial para utilização de informações bancárias particulares pela Receita Federal, o que não se estende à SUSEP. O novo entendimento, firmado a partir do julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314 (repercussão geral), em 24/02/2016, considerou constitucional previsão contida no artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, in verbis: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Com a declaração de constitucionalidade, a Receita Federal passou o poder utilizar informações bancárias dos contribuintes sem a necessidade de autorização judicial, vez que, na visão do Supremo, a utilização das informações pelo fisco não configuraria quebra de sigilo bancário. Tal entendimento não se estende a outros órgãos do poder público, como a SUSEP em suas atribuições fiscalizatórias, mas somente a órgãos da Administração Tributária. Além da previsão do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, que é taxativa quanto aos agentes autorizados, a impossibilidade de obtenção de informações bancárias sem decisão judicial pela SUSEP se confirma pelo entendimento do Supremo, no bojo das mesmas ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314 (repercussão geral). A Corte decidiu que a utilização das informações só é possível a partir da regulamentação do artigo 6º da LC 105/2001. Apenas por conta da regulamentação feita pelo Decreto Federal 3.724/2001 é que a Receita Federal está autorizada a obter diretamente as informações, de modo que até a edição de regulamentos em nível estadual e municipal nem mesmo a Administração Tributária em âmbito nessas esferas possuem tal autorização. A demonstrar que os agentes da SUSEP ao menos sabiam da necessidade da medida judicial para obtenção das informações está trecho de ofício encaminhado por agência que negou acesso aos extratos e conclusão do relatório a respeito dessas informações (fls. 25539 do apenso 4, vol. 171 da mídia de fls. 960): Trecho do ofício: Qualquer outro procedimento, referente a movimentação financeira e bancária desta companhia, e qualquer informação somente poderá ser dada por solicitação dos diretores da companhia, com visto do diretor fiscal, sob pena de em sendo prestadas informações diretamente ao diretor fiscal, ou qualquer outra pessoa que não os diretores da companhia, haver quebra de sigilo bancário, sujeitando os infratores além das perdas e danos, aos procedimentos criminais cabíveis. Conclusão da comissão de inquérito: Ou seja, a diretoria da AVS Seguradora S/A, logo após o primeiro Diretor-Fiscal ter obtido os extratos diretamente na agência da CEF, proibiu que qualquer documento fosse fornecido pelo banco diretamente ao servidor nomeado pela SUSEP, ao qual compete, entre outras atribuições, controlar o movimento financeiro da Companhia. Confirma, a mais, ofício encaminhado pelo diretor fiscal à SUSEP, após a negativa demonstrada acima, opinando pelo pedido de quebra de sigilo bancário à autoridade judiciária, e que deu origem ao processo administrativo 15414.000930/2005-91 (fls. 24110/24176) conforme relatório de fls. 25540 do apenso 4 volume 171 e ofício OF/DIR-FIS/AVS/Nº 207/06, em apenso 4 volume 161 - fls. 24144, ambos em mídia fls. 960, onde consta: Assim sendo, entende esta Direção Fiscal que o momento é oportuno para a reanálise do caso [...] devemos lhe encaminhar o presente processo que possui elementos suficientes e justificáveis para que a Juíza Federal analise o caso e determine a quebra de sigilo das contas da AVS Seguradora S/A, solicitando a Caixa Econômica Federal: [...] 1. Extratos das Contas Correntes nºs 21.672-6, 130-8, 1001-3 e 150-2 existentes na Caixa Econômica Federal desde Abril de 2001 até dezembro de 2003, com os respectivos Espelhos de Retorno de Cobrança de cada crédito, confirmando-se que os prêmios de Bilhete DPVAT não foram contabilizados até agora pela Seguradora, bem como deixaram de recolher o Imposto de Operações Financeiras de 7% sobre o total dos prêmios e deixaram de repassar ao SUS/DENATRAN o valor correspondente a 50% do prêmio DPVAT. A despeito destas informações, não há comprovação de que as informações bancárias não foram obtidas diretamente pelo diretor fiscal, não havendo qualquer menção da acusação que infirmem o relato do Diretor Fiscal de que obteve os documentos sem prévia autorização judicial. Desse modo, as informações prestadas pela agência bancária só poderiam ser reveladas ao diretor fiscal mediante ordem judicial que autorizasse a flexibilização do direito à privacidade do particular. Os documentos sigilosos obtidos sem autorização judicial configuram prova ilícita e não podem ser utilizados para a condenação, bem como as provas que deles derivam (teoria dos frutos da árvore envenenada), a teor do artigo 157, 1º do Código de Processo Penal. AÇÃO PENAL. Prova. Ilícitude. Caracterização. Quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Confissão obtida com base na prova ilegal. Contaminação. HC concedido para absolver a ré. Ofensa ao art. 5º, inc. LVI, da CF. Considera-se ilícita a prova criminal consistente em obtenção, sem mandado, de dados bancários da ré, e, como tal, contamina as demais provas produzidas com base nessa diligência ilegal. (STF - HC: 90298 RS, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-02) Desse modo, considerando que as informações que levaram à conclusão acerca da ausência de contabilidade pela empresa foram obtidas de forma ilícita, carece de materialidade a imputação da prática do crime previsto no artigo 11 da Lei 7.492/86. III - Da gestão fraudulenta Considerando que a comercialização de DPVAT fora autorizada pela SUSEP, bem como que os extratos bancários que comprovariam a contabilidade paralela foram obtidos sem autorização judicial, deve-se examinar se as condutas remanescentes narradas na inicial configuram o crime de gestão fraudulenta - art. 4º da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 4º Gerir fraudulenta instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. O tipo penal de gestão fraudulenta visa a tutelar a estabilidade, a confiabilidade e a idoneidade do Sistema Financeiro Nacional, bem como o patrimônio de todos os seus investidores. Há prática do delito de gestão fraudulenta quando controladores e administradores de instituições financeiras e assemelhadas, em geral com a finalidade de

prejudicar alguém ou obter vantagem indevida para si ou para outrem, realizam atos decisórios fundamentais enganosos relativos à gestão das operações financeiras, para ludibriar a verdade dos fatos ou a natureza das coisas. A despeito de posições doutrinárias que entendem haver necessidade da prática de vários atos para consumação dos delitos previstos no artigo 4º, da Lei 7.492/86, tem prevalecido na jurisprudência entendimento de que é possível a consumação com a prática de apenas uma ação do administrador, desde que envolvida pela natureza fraudatória (gestão fraudulenta) ou pelo elevado risco (gestão temerária) e seja suficiente para prejudicar seriamente a saúde financeira da instituição. Neste sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTICIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual. 4. Ordem denegada. STF, HC 89364/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 18/04/2008. Na denúncia o Ministério Público Federal afirma que toda a negociação foi realizada sem autorização de órgão competente, no caso a SUSEP, seguida da ausência de qualquer registro de emissão dos bilhetes. Buscando, ainda, ocultar tais recursos - que, em tese, deveriam ser repassados para o DENATRAN e o SUS, a Seguradora procedeu à abertura de contas correntes junto à Caixa Econômica Federal, quando, na verdade, a empresa somente declarava a existência de contas titularizadas no banco do Brasil, Banco do Progresso, Bradesco Real e Rural (fls. 3563 do Apenso 4 (apenso XII)). Imputa a prática de gestão fraudulenta por meio de atos contrários ao parágrafo único do artigo 27 da Lei 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 2.867/98, que determinou o repasse, do valor bruto cobrado pela comercialização de DPVAT, de 45% para o Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico - hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.212/91, e de 5% ao Departamento Nacional de Trânsito, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do artigo 78 da Lei 9.503/97. A testemunha João Fernandes esclarece que em determinado momento algumas seguradoras, dentre elas a AVS, passaram a adotar procedimento de comercialização de DPVAT que permitia omitir a natureza dos recursos oriundos da venda de DPVAT dos bancos (responsáveis legais pelos descontos e transferência ao Fundo Nacional de Saúde e ao DENATRAN) e com isso acabavam se apropriando dos valores que deveriam ser repassados. João Fernandes: os bilhetes apreendidos, vários deles tinham autenticação mecânica que foram quitados. No passado, o bilhete DPVAT continha no próprio corpo do bilhete as contas correntes onde deveriam ser creditados os valores. Então, era normal que uma seguradora tivesse, por exemplo, três contas em três bancos diferentes para que o cliente fosse em um desses bancos e quitasse o bilhete ali na boca do caixa. O cliente ficava com uma via, o banco ficava com outra e o banco ficando com uma via ele sabia que aquilo era um bilhete DPVAT, ele sabia que ele tinha que (isso tinha decreto também) que deveria ser feito direto na conta da União e sabia que tinha o IOF. Então ele fazia todos os recolhimentos e incrementava o valor líquido na conta das seguradoras. Mas a partir de um certo momento no mercado (e não há nenhum indício, não há nenhuma evidências de que tenha sido a AVS a primeira a fazer isso pela primeira vez), mas parece que houve uma disseminação dessa técnica no mercado... as seguradoras passaram a não mais informar as contas bancárias no corpo do bilhete. Eles criaram uma ficha de compensação ao final, então o banco ficava com aquela ficha de compensação, onde ali não havia nenhuma informação de que se tratava de seguro, nem de seguro e muito menos de seguro DPVAT, ele só tinha uma ficha de compensação. E o que o banco no sistema bancário ia fazer? Pegar aquele recurso e creditar na conta daquele cliente, nada mais. Com isso geraram um problema de não recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde. 18 min 00 sVê-se que a utilização da ficha de compensação para arrecadação de DPVAT foi a técnica utilizada para omitir do banco, responsável legal pelo repasse de parte dos recursos ao SUS e ao DENATRAN, a informação de que as quantias pagas pelo sacado (segurado) se referiam à comercialização de seguros DPVAT. A ilustrar a prática adotada pela seguradora, transcrevo trecho do relatório da comissão de inquérito (fls. 25.558 do apenso 4 vol. 171 da mídia de fls. 1256): Juntamos, a título de ilustração, alguns exemplares desses bilhetes mais antigos comercializados por uma outra Seguradora (fls. 24392/24394). Nota-se que no corpo dos bilhetes constavam os bancos recebedores (somente neles poderia ser feito o pagamento) e as respectivas contas correntes, pertencentes à Seguradora, na qual seriam creditados os valores arrecadados. Com o pagamento, a autenticação bancária era impressa no bilhete. [...] A engenhosa solução, também adotada pela AVS Seguradora S/A, veio com a utilização do sistema de cobrança por meio de fichas de compensação. Dessa forma, as contas correntes deixaram de ser indicadas no corpo do bilhete, o que já era uma grande vantagem, pois a fiscalização de posse apenas do bilhete quitado, teria grandes dificuldades de identificar contas bancárias eventualmente não contabilizadas. [...] Os bilhetes passaram a ser impressos em quatro vias, eliminando-se aquela que ficava com o banco. Também passaram a trazer anexa uma ficha de compensação, que era preenchida pelo corretor de seguros somente com o valor cobrado e o nome do sacado (segurado), sem qualquer informação de que se tratava de arrecadação de prêmio de seguro e menos ainda do ramo DPVAT. No pagamento, o banco recebedor (que poderia ser qualquer instituição integrante do sistema de compensação bancária) autenticava o conjunto de quatro vias dos bilhetes e a ficha de compensação, a qual era retida. Sem constar nenhuma informação de que se trata de seguro, o valor era integralmente repassado ao banco indicado na ficha de compensação (que no caso da AVS era a Caixa Econômica Federal), e este creditava o montante arrecadado, também sem nenhum desconto, na conta-corrente de seu cliente. O bilhete usualmente utilizado realmente contém indicação do número de conta e previsão de uma via para a instituição financeira (fls. 83 do documento em arquivo Apenso 4 - Vol 163.pdf (fls. 24392): Por outro lado, analisando os bilhetes DPVAT apreendidos por determinação judicial, em fiscalização realizada pela SUSEP e pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, constata-se que não consta qualquer indicação de conta corrente, bem como se verifica menção apenas a 04 vias (1ª via cliente, 2ª via corretor, 3ª via corretor, 4ª via seguradora), sem qualquer referência à via bancária (DOC 06. Mídia de fls. 1256). Desconsiderando a utilização dos extratos bancários, que apontariam créditos decorrentes da venda de DPVAT, no ano de 2002, os quais levaram a direção fiscal à conclusão de que a seguradora teria causado prejuízos na ordem de R\$ 21.127.113,13 (fls. 25616 do apenso 4 vol 171 da mídia de fls. 1256), outras provas colhidas na persecução confirmam a gestão

fraudulenta e a existência de prejuízos pelo desvio da parcela legalmente destinada ao Sistema Único de Saúde e ao DENATRAN. A conclusão referente ao não recolhimento dos valores ao SUS e ao DENATRAN já constava em relatório de auditoria elaborado pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, subscrito em 15 de maio de 2002, em razão da apreensão dos bilhetes DPVAT comercializados em imóvel pertencente à empresa (1). As conclusões são anteriores ao início da direção fiscal e independem das informações contidas nos extratos bancários. Transcrevo trechos do relatório: (...) (...) (...) Vê-se que o relatório de auditoria do Ministério Público Federal aponta que o valor total dos bilhetes apreendidos alcançou a importância de R\$ 2.766.247,31. Em complemento, parecer da SUSEP (14/2016 - fls.1246/1255) relata conclusão de fiscalização sobre a AVS, no sentido de que a seguradora havia apresentado documentação comprobatória de recolhimento ao SUS de apenas R\$ 791.384,14 e sem acréscimo de multa e atualização monetária, apesar de terem sido efetuados muito tempo após a data devida fls. 5248. Comparando-se o montante dos valores de seguro DPVAT recolhidos em favor da empresa, materializados nas guias apreendidas nas quais consta autenticação bancária de efetivo pagamento, vê-se que nos meses de janeiro a abril de 2002 o valor total recolhido, descontada a parcela do IOF, atinge a cifra de R\$ 2.759.914,37 (tabela acima e guias apreendidas em arquivo DOC 09 - Bilhetes DPVAT apreendidos - processo 15414.004905\_2002-34.pdf). Ainda que se considere que as instituições financeiras que arrecadaram os valores deveriam ter efetuado os repasses ao SUS e Denatran, conclui-se que a receita total creditada nas contas bancárias da empresa seria de ao menos R\$ 1.379.957,19, já que o desconto legal corresponde a 45% do valor bruto ao SUS e 5% ao Denatran (artigo 27, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e artigo 78, parágrafo único da Lei 9.503/97). Os valores necessariamente deveriam entrar por contas bancárias mantidas pela empresa, de forma que, no balancete semestral de junho de 2002, deveria haver menção ao lançamento de entrada desses recursos. Analisando o balancete do primeiro semestre de 2002 vê-se que constam ingressos em contas bancárias de apenas R\$ 230.753,16, conforme trecho a seguir (fls. 152 do arquivo DOC 06- Bilhetes DPVAT apreendidos - processo 15414.004905\_2002-34.pdf): A alegação da defesa de que a responsabilidade pelo repasse é da agência bancária e que desconhecia se os descontos não estavam sendo realizados é descabida, já que a instituição financeira não tinha como saber que os recolhimentos se referiam a seguro DPVAT, pela adoção do procedimento de ficha de compensação. O procedimento adotado permitia que a AVS Seguradora fosse a única beneficiada, em detrimento do Fundo Nacional da Saúde e do Departamento Nacional de Trânsito. A estratégia seria facilmente ocultada da SUSEP porque nenhum segurado apresentaria reclamações perante a autarquia, ao menos enquanto a AVS cumprisse obrigações perante os segurados, algo perfeitamente facilitado pela apropriação da parcela destinada ao SUS. Há provas, portanto, de venda de seguro DPVAT feita de forma ardilosa, por meio de recolhimentos que ocultavam o montante transacionado da fiscalização da SUSEP e burlavam o sistema de arrecadação bancária, com a finalidade de apropriação integral dos valores pagos pelos segurados, em especial da parcela que seria repassada ao SUS e ao DENATRAN. Parte do valor foi recolhido pela empresa posteriormente, após a fiscalização do Ministério Público Federal junto a SUSEP, e em montante menor ao indicado pela SUSEP, remanescendo o prejuízo causado ao erário público. Ainda que se aceite a versão do acusado de que o banco poderia verificar que se tratava de DPVAT e deveria efetuar os repasses ao SUS, o acusado não poderia se apropriar dos valores a ele não pertencentes, que no primeiro semestre de 2002 atingiu ao menos R\$ 1.379.957,19, caso o banco não fizesse os repasses automaticamente. Não há como se aceitar que houve comportamento não delitivo na conduta omissiva de verificar a disponibilidade do dobro do valor a que faria jus e, a seguir, apropriar-se integralmente do valor, notadamente diante da estratégia de utilização de fichas de compensação, conforme já fundamentado. O pagamento parcial só ocorreu posteriormente e em virtude da fiscalização promovida pelos órgãos públicos. Ainda que se comprovasse o recolhimento integral, ônus do qual não se desonerou a defesa, o pagamento tardio não é capaz de ilidir a anterior prática dos atos de gestão fraudulenta. Deste modo, a materialidade do delito de gestão fraudulenta vem demonstrada pelos bilhetes DPVAT comercializados (DOC 06. Mídia de fls. 1256), bem como ofício 14/2016 (fls. 1246/1256) e parecer 11/16 (fls. 1260/1267), ambos da SUSEP, indicando a ausência de recolhimento devido ao Fundo Nacional da Saúde e ao Departamento Nacional de Trânsito. A autoria por parte de ALFREDO restou comprovada pelo depoimento das testemunhas Manoel dos Santos Leitão, Eunice Pereira de Almeida, Geovanir Silva Freire e João Fernandes, que foram uníssonas no sentido de identificar ALFREDO como responsável pela administração da empresa. O próprio acusado reconhece que era o responsável pela gestão da empresa. Conforme fundamento em tópico seguinte, não há comprovação da autoria por parte de ANANIAS quanto aos delitos imputados na denúncia, pela ausência de poderes decisórios na empresa. IV - Da falsa informação - art. 6º da Lei 7.492/86 Com relação ao artigo 6º, em que Ministério Público Federal acusa os réus de terem prestado informações falsas à SUSEP sobre a comercialização de DPVAT, conforme declaração de ANANIAS, em 05/07/2001, (fls. 3538 do apenso 4 do apenso XII). Não restou comprovado o dolo do acusado em prestar a informação, tendo em vista que, ao que tudo indica, o mesmo não exercia a administração da empresa, figurando apenas como sócio formal, sendo crível que àquela época (05/07/2001) não tinha conhecimento de que a empresa começara a operar com seguros DPVAT. A propósito, imperioso é o reconhecimento de que ANANIAS não participou dos atos de administração relacionados às demais condutas que ensejaram a acusação do presente feito. Há versão crível de que o acusado foi convidado a fazer parte apenas formalmente da empresa, diante da impossibilidade inicial de ALFREDO ser diretor da Seguradora. A testemunha João Fernandes afirma que logo no início da AVS SEGURADORA, Alfredo Arias Villanueva era corretor de seguros e que por tal razão havia impedimento legal de ser diretor de seguradora. Deste modo, acredita que ANANIAS e DANIEL foram colocados como diretores formais da empresa. Outras testemunhas, ex-funcionários da AVS SEGURADORA, afirmaram que quem exercia a direção efetiva da empresa era o Sr. ALFREDO e que ANANIAS não participava das decisões e não tinha funções bem definidas, dedicando-se na maior parte do tempo às suas atividades acadêmicas. Neste sentido: Manoel dos Santos Leitão: O ANANIAS, eu não sei qual é a exata relação, mas o ANANIAS ia muito pouco lá na seguradora. E, na verdade, acho que às vezes tinha semana que ele nem passava por lá e quando passava ficava muito pouco tempo, geralmente era alguma coisa depois do almoço na parte da tarde, mas eu sempre me reporte ao ALFREDO VILLANUEVA. Eu chamei o ANANIAS às vezes, o chamava em algumas oportunidades porque eu fiz os processo, então tinha lá alguma ata que tinha que ser alterada e todo mundo tinha que assinar, todo mundo era ANANIAS e à época, se não me engano, DANIEL, que embora a seguradora fosse do ALFREDO quem assinava a documentação que eu fazia era o ANANIAS e o DANIEL se não me engano. 2 min 00 s. Eunice Pereira de Almeida: eu sempre soube que era professor e ele ficava lá lendo jornal e atendia eventualmente porque tinha o responsabilidade civil, médica e odontológica e quando aparecia algum médico que tinha algum problema de cirurgia, que tinha que arrumar advogado para defender, ele

fazia parte dessas reuniões. Era o único trabalho que eu via pelo menos que ele estava presente. 1 min 30 s. Também a testemunha Geovanir Silva Freire declarou que foi contratado inicialmente para área de contabilidade, mas passou a exercer parte do departamento pessoal da empresa e que era subordinado apenas a ALFREDO VILLANUEVA, corroborando as informações prestadas por Eunice. Neste contexto, o Ministério Público Federal não logrou afastar a tese de que ANANIAS não exercia a administração da empresa, prevalecendo o argumento de que o mesmo era apenas sócio formal da seguradora. Também não se comprovou o dolo do acusado em praticar a conduta prevista no artigo 6º, da Lei 7.492/86, bem como das demais condutas ilícitas apontadas pela acusação, razão pela qual imperiosa a sua ABSOLVIÇÃO. Quanto ao fato de que a seguradora omitiu a existência de comercialização e valores provenientes da comercialização de DPVAT, pelo que o Ministério Público Federal estende a imputação do delito do artigo 6º ao corréu ALFREDO, registro que a conduta restou absorvida pela prática de delito de gestão fraudulenta, em especial porque a fraude consistiu na ocultação dos órgãos públicos de parte da atividade de comercialização de DPVAT (art. 4º da Lei 7.492/86). V - Da lavagem de dinheiro - art. 1º da Lei 9.613/98 Com relação à imputação da Lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/98), o parquet sustenta em memoriais que ... o delito de lavagem de capitais ocorreu mediante três formas de execução: a abertura e utilização oculta de contas correntes, a compra de imóvel com recursos oriundos da negociação indevida de seguros DPVAT e o aumento de capital social, também com recursos advindos da ilegal negociação do aludido seguro. Fls. 1931/1956. A conduta narrada pelo Ministério Público Federal, notadamente no que se refere à compra e venda do imóvel, poderia, em tese, configurar conduta voltada à lavagem de dinheiro, sobretudo porque pode haver manipulação dos valores reais para justificar acréscimo patrimonial decorrente de recursos obtidos ilícitamente. Neste contexto, supondo que o réu tivesse adquirido o imóvel por R\$ 6.000.000,00 e em seguida vendido o imóvel ao mesmo vendedor original pela quantia de R\$ 20.000.000,00, poderia se suspeitar do ilícito, pois a suposta valorização extraordinária do imóvel serviria de pretexto para justificar a lavagem da diferença de R\$ 14.000.000,00. Conforme informações prestadas pela testemunha de acusação João Fernandes, a venda realizada resultou em prejuízo, tendo em vista que o imóvel, adquirido por R\$ 6.000.000,00, foi vendido por R\$ 3.700.000,00, resultando em um prejuízo de R\$ 1.300.000,00. E assim, o que chamou mais a atenção ainda neste caso foi que depois da liquidação, não... foi um pouco antes da liquidação, um pouco antes, na fase final esse mesmo imóvel que havia sido comprado por 6 milhões foi revendido ao antigo vendedor, que passou a comprador, por 3 milhões e 700. Então, anos depois, o mesmo bem foi vendido com um prejuízo de 1 milhões e 300.... 1h 01 min 00 s Também neste caso é possível visualizar a lavagem de dinheiro, considerando que a negociação teria se dado em ato simulado entre as partes, com divisão do proveito ilícito. Vale dizer, a negociação serviria para legitimar os R\$ 6.000.000,00, sendo dividido para as partes envolvidas R\$ 3.700.000,00 para ALFREDO (saldo da negociação) e R\$ 1.300.000,00 para LUIZ ALBERTO (suposto prejuízo experimentado por ALFREDO). Consigno, porém, que não há como se discriminar que os recursos utilizados na compra do imóvel decorreram da comercialização de DPVAT, e não de outras modalidades de seguro comercializados pela empresa, mesmo porque não houve perícia técnica nesse sentido e não há comprovação de que os extratos bancários não se incluem naqueles obtidos diretamente pelo diretor fiscal sem prévia autorização judicial. Tampouco foi realizada perícia para se avaliar corretamente o imóvel. Além disso, o informante Luiz Alberto de Andrade, que poderia prestar maiores esclarecimentos sobre a questão, não foi ouvido em juízo por não ter sido localizado. Desta forma, não há provas da ilicitude dos recursos utilizados na aquisição do imóvel, razão pela qual não é possível afirmar a existência da lavagem de dinheiro. Com relação ao branqueamento de ativos por meio do aumento de capital, o parquet não descreve com detalhes em que consiste o ato de lavagem. O mero aporte de recursos em contas correntes desconhecidas da SUSEP não justifica, a priori, a configuração da lavagem de dinheiro. Ademais, tais condutas derivam do exame dos extratos bancários obtidos sem autorização judicial, carecendo de materialidade a imputação. V - Da falsificação de documento e selo ou sinal público - art. 296 e 297 do CPPor fim, a acusação não logrou comprovar as imputações referentes à falsificação de documento público e de selo público, materializados em contrato de venda de imóvel apreendido pela fiscalização da Susep, no qual a AVS figura como vendedora e LUIZ ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUEZ como comprador, com firma reconhecida no documento pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais do 30º Subdistrito Ibirapuera (artigos 296 e 297 do Código Penal). A despeito de haver informação nos autos de que o tabelião referido negou que Luiz Alberto de Andrade Rodriguez possuísse firma aberta naquele cartório, além de afirmar que o selo utilizado não pertencia àquela Serventia (fls. 15651 do apenso), não houve qualquer prova de que o acusado tenha concorrido para a falsificação do documento, observando-se que não houve realização de exame grafotécnico para identificar a autoria da assinatura que seria supostamente falsa e tampouco foi produzida prova oral sobre a confecção do documento. Certa a materialidade e autoria do delito de gestão fraudulenta praticado por ALFREDO, reconheço que está presente a relação de contrariedade entre as condutas e o ordenamento jurídico, que decorrem da perfeita subsunção formal e material ao tipo legal (artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86) e da ausência de quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Inexistem quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos: O acusado ALFREDO, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, tinha real consciência da ilicitude das condutas, como se observa em seu interrogatório. As condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22 do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do crime previsto no (artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86), em relação a ALFREDO ARIAS VILLANUEVA. Passo a fundamentar a dosimetria das penas, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que não há prova de que o réu ostente quaisquer antecedentes criminais e não constam nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais aos tipos e também não justificam a majoração da reprimenda penal. Não há nada de relevante no comportamento da vítima. Conforme regulamento que determina o repasse, do valor bruto cobrado pela comercialização de DPVAT, de 45% para o Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico - hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.212/91, e de 5% ao Departamento Nacional de Trânsito, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do artigo 78 da Lei 9.503/97. A fraude foi praticada com a finalidade de se apropriar de recursos que seriam destinados ao Fundo Nacional de Saúde e ao DENATRAN, o que há de majorar o juízo de reprovabilidade da conduta do acusado, pela notória precariedade do

sistema único de saúde no Brasil. Somado a isso, o acusado é graduado em Astronomia na USP e em Direito, com especialização na Escola da Magistratura (4min10seg de seu interrogatório judicial), evidenciando que integra classe privilegiada da sociedade, o que torna mais reprovável a conduta de busca de lucro fácil em detrimento do Sistema Único de Saúde.No caso sub judice, a pena prevista para o delito de gestão fraudulenta varia de 3 a 12 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, hipótese em que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 13 meses (1/8 de 9 anos, que corresponde a 12 anos menos 3 anos), critério que utilizo para majorar fixar a pena base em 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão já que há uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade).Não há descrição de agravantes ou atenuantes. Além disso, não há causas de aumento ou de diminuição a serem apreciadas, razão pela qual fixo a pena definitiva em 4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido:CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando os critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade com relação ao delito de gestão fraudulenta, que resultaram em um acréscimo de 1/8 da pena acima do mínimo legal, fixo a pena de multa em 53 dias-multa, considerando que a circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 43 dias (1/8 de 350 dias, que corresponde a 360 dias menos 10 dias), artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal. Quanto ao valor do dia-multa, deve ser fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Ao ser interrogado, o réu declarou ter nível superior e trabalhar no ramo de seguros com renda mensal de R\$ 15.000,00, o que correspondia a 17,04 salários mínimos na data do interrogatório (R\$ 880,00 - Decreto 8.618/2015). Diante de tal contexto e tendo em vista que o valor mínimo para o dia-multa estabelecido pelo legislador, um trigésimo de um salário mínimo, indica que o valor de cada dia multa não deve ser inferior a cada dia de remuneração do réu, reputo razoável fixar o valor do dia-multa em 0,56 do salário mínimo nacional (17,04 30). O réu não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada e das circunstâncias judiciais, fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal).Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, não é cabível sua substituição por penas restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de: a) CONDENAR ALFREDO ARIAS VILLANUEVA, espanhol, casado, advogado, filho de Luiz Arias Villanueva e Luisa Villanueva Pastrana, nascido aos 09.11.1950, em Madri/EC, R.G W703370 H/DPMAF, CPF 283.465.218-04, como incurso nas sanções do artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além de pena pecuniária de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada qual equivalente a 0,56 do salário mínimo vigente em março de 2016 (data do interrogatório), e ABSOLVER o acusado das demais imputações veiculadas na denúncia, pela insuficiência de provas para reconhecimento da materialidade (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal).b) ABSOLVER ANANIAS PRUDENTE RAMOS, brasileiro, divorciado, filho de Jovelino Ramos e Moralina Prudente Ramos, nascido em 21.01.1949, em São Paulo/SP, R.G. 4.850.493 SSP/SP, CPF 462.963.288-34, da imputação de prática dos delitos previstos nos artigos 6º, 11 e 16, da Lei 7.492/86, e artigo 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98, pela insuficiência de provas para reconhecimento da materialidade, e, quanto à imputação de prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, pela ausência de provas de autoria (artigo 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal)O condenado tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).Condeno o réu ALFREDO ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pela ausência de pedido expresso na denúncia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 14 de outubro de 2016.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

**0013690-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013690-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP311767 - SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA FILHO E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)**

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA (MANOEL), como incurso nas penas do artigo 4º, caput da Lei 7.492/86 e artigo 19, único, da Lei n.º 7.492/86 por 92 (noventa e duas vezes), na forma do artigo 29 e 71 do Código Penal e MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA (MARCOS), com incurso nas penas do artigo 19, único, da Lei n.º 7.492/86 por 92 (noventa e duas vezes) na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal.Narra a exordial, em breve sumário, que entre os anos de 2005 e 2006, MANOEL, gerente de relacionamento, mediante o uso de documentos falsos e



por meio de contratação e concessão ilícita de financiamento denominado CONSTRUCARD, nas modalidades de recursos CAIXA, FGTS e FAT e de produtos de fidelização, teria gerido fraudulentamente a agência da Caixa Econômica Federal, na cidade de Sales de Oliveira/SP. MARCOS, por seu turno, proprietário da loja de material de construção União Material para Construção Ltda., receberia os valores concedidos por MANOEL, os quais não seriam utilizados para quitação de compras, pois parte ou todo o valor liberado retornava aos tomadores, para livre utilização, o que caracterizaria desvio de finalidade do financiamento. Consta, ainda, que a loja de MARCOS teria fornecido notas fiscais frias e discriminado compras fictícias de produtos, correspondentes aos valores exatos dos financiamentos. Tais notas eram posteriormente enviadas a MANOEL para que anexasse aos contratos para dar aparência de regularidade às transações realizadas. A denúncia foi recebida à fl. 226, em 07.02.2012. MARCOS foi citado à fl. 253. Em razão do decurso para apresentação da resposta à acusação (fl. 267), foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, que, por seu turno, manifestou-se nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 271/272. A resposta foi ratificada à fl. 280. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. MANOEL foi citado à fl. 262 verso. Por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 263/265, a qual foi ratificada às fls. 285/287. Nesta oportunidade foi adequado o rol para oito testemunhas, duas delas comuns à acusação. Em decisão de fl. 289, não havendo causas que ensejassem a absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito. Por força do Provimento n.º 417/2014, em 12 de agosto de 2014, foram os autos redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal Especializada. As testemunhas comuns Maria das Graças Barbosa Nogueira (fl. 414) e José Vicente Grande (fl. 414) foram ouvidas por meio audiovisual, conforme mídia de fls. 419. As testemunhas de defesa Paulo César da Silva (fl. 416) e Esdras dos Santos (fl. 417) tiveram seu depoimento colhido, consoante mídia de fls. 419. Às fls. 472 foi proferida decisão para homologar a desistência das testemunhas de defesa José Rodrigues da Silva e Paulo Lins. Às fls. 497 foi ouvida a testemunha Antonio Fernando Bittar Ramos (mídia fls. 499). Já Elizabeth Aparecida Ferrato Tavares Favaro, às fls. 532 (mídia - fls. 532). MANOEL foi interrogado por meio do sistema de videoconferência (fls. 551/552 - mídia fl. 554). MARCOS foi interrogado, conforme termo de fls. 617 e verso. Considerado que o acusado MARCO constituiu defensor, às fls. 622, a Defensoria Pública da União foi dispensada de seu encargo. Aberta vista ao Ministério Público Federal, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pugnou pela juntada das folhas de antecedentes dos acusados, o que foi deferido às fls. 628. À fl. 627 consta certidão de decurso do prazo para as defesas. Às fls. 645/664, o Parquet apresentou seus memoriais, nos quais alegou (i) que restaram identificadas condutas de má gestão administrativa, com evidente desrespeito doloso às normas bancárias, de modo que subsumível ao tipo previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86, restando a materialidade comprovada por meio do processo administrativo n.º 2073.2006.A.000331, que aponta diversas negociações fraudulentas; (ii) entre as irregularidades estariam financiamentos sem anuência e assinatura dos tomadores, aceitação de documentação e assinatura falsas, desvio de finalidades dos financiamentos, alteração dos cronogramas de liberação das parcelas em percentuais acima do permitido, movimentação de contas sem autorização dos titulares, homologação de riscos de crédito sem confirmar rendas declaradas, liberação de empréstimos sem liquidação de contrato anterior, cobrança irregular a título de tarifas e taxas no processamento de renovação de contratos de consignação, cujas sobras eram utilizadas para contratação de produtos Caixa, sem conhecimento e consentimento dos tomadores e dos favorecidos - terceiros não ligados aos tomadores das consignações do banco; (iii) destacou o fato de que vários empréstimos na modalidade CONSTRUCARD favoreciam o corréu e a loja de materiais de construção que lhe pertencia, a qual foi beneficiária de financiamento nas três modalidades possíveis no total de 92 (noventa e dois) contratos; (iv) MANOEL teria, ainda, autorizado dolosamente que a empresa de MARCOS sacasse valores sem a respectiva provisão de fundos; (v) teria realizado operações na modalidade adiantamento ao depositante na conta da empresa UNIÃO e MARGARIDA GONÇALVES GOMES MPC ME, cujos lançamentos (saque a descoberto e transferências) seriam invertidos de modo a evitar o monitoramento interno do banco, tais contas seriam movimentadas por meio de ordem de débito ou guias de retirada e as autenticações seriam realizadas no terminal financeiro operado por MANOEL, (vi) argumentou que a tese defensiva sustentada pelo acusado MANOEL em seu interrogatório no sentido de que teria emprestado a senha a outrem em razão da quantidade de trabalho, não merece acolhida, eis que a senha é de uso pessoal e intransferível, bem como quanto à rotina de movimentação de valores à revelia dos titulares da conta, pois vai de encontro às normas administrativas da CEF; (vii) frisou que MANOEL teria se utilizado das funções e cargo que exercia para realizar manobras para liberação fraudulenta de empréstimo e realizar movimentação irregular de contas com objetivo de obter vantagem indevida em proveito de terceiros e em prejuízo da Caixa Econômica Federal, (ix) igualmente a materialidade delitiva respectiva ao artigo 19 da Lei 7.492/86 restaria demonstrada no procedimento administrativo acima mencionado, que teria identificado 92 contrato de financiamento irregulares; (x) destacou o afirmado por MARCOS quando de seu interrogatório judicial, no qual aduziu que a documentação que instrui os contratos de financiamento seria preparada pelos tomadores, pois perante seu depoimento no procedimento administrativo teria afirmado intermediar a contratação dos financiamentos e que teriam fornecido documentos para conferir legitimidade aos contratos e que os valores seriam depositados na conta da loja de material de construção de sua propriedade e posteriormente transferidos para os tomadores para livre movimentação; (xi) que a perícia realizadas pela CEF teria demonstrado a falsidade de assinaturas e em três contratos as assinaturas teriam sido colhidas por MARCOS e entregues a MANOEL, o que confirmaria o conluio entre os denunciados. Ademais, teriam sido identificadas outras cinco operação de financiamento cujos contratos foram sequer localizados e que os valores respectivos a eles teriam transitado na conta da empresa UNIÃO, de responsabilidade de MARCOS. Por fim, pugnou pela condenação com fixação da pena acima no patamar mínimo. A defesa de MARCOS manifestou-se às fls. 667/678, alegou (i) ausência de prova da conduta narrada na inicial, destacou o depoimento da testemunha Maria das Graças Pacheco Barbosa, no ponto em que teria afirmado que tal acusado antes de abrir a loja de material de construção objeto da investigação, trabalhou na empresa Bandeirantes, como responsável por montar os processos para obtenção de financiamento na modalidade CONSTRUCARD e que no período não teria sido detectada qualquer irregularidade, que todos os empréstimos tomados teriam sido quitados e que quanto ao procedimento administrativo teriam sido identificadas irregularidades pontuais e não 92 (noventa e dois) contratos irregulares como mencionado na denúncia; (ii) quanto ao depoimento de José Vicente Grande destacou que tal testemunha declarou ter trabalhado com o acusado MANOEL e que os financiamentos teriam sido realizados de forma regular; que todos os financiamentos seriam revisados pelo setor de retaguarda da agência, os quais, se apresentassem irregulares, não seriam aprovados; que a agência no período dos fatos teria passado por auditoria, a qual não identificou quaisquer faltas, que outros lojistas realizavam operações na mesma modalidade e que os clientes não teriam ficado

inadimplentes, que muitos produtos da CEF teriam sido vendidos para o acusado MARCOS, que não teriam sido identificadas reclamações por parte dos tomadores dos empréstimos; (iii) que as demais testemunhas ouvidas teriam corroborado as teses defensivas; (iv) que não teria se aliado a MANOEL para a prática delitiva; (v) que todos os tomadores teriam adquirido efetivamente os materiais de construção, o que não teria gerado prejuízo, (vi) que o acusado MANOEL realizaria a manobra denominada trampolim para cobrir suas contas, utilizados saldo de outras contas correntes, o que o obrigou a adquirir inúmeros produtos do banco e que não teria sido privilegiado como lojista ou cliente da CEF, no entanto possuiria maior número de contratos, pois precisaria vender seus produtos; (vii) que a acusação estaria baseada em procedimento administrativo que não seria conclusivo para a imputação criminal, em especial por ter se limitado a fazer levantamento dos contratos realizados por MANOEL, enquanto gerente de relacionamento; (viii) que não teria ficado demonstrado o prejuízo à CEF, pois os tomadores dos financiamentos teriam adimplido os valores e que os materiais de construção teriam sido entregues; (ix) que teria se desfêito de bens pessoais para quitar valores em aberto em relação à CEF; (x) que os tomadores efetivamente teriam adquirido materiais de construção e que em situações pontuais teriam feito alguma compensação dos valores para que os clientes pudessem contratar mão de obra, o que afastaria a tese de desvio de finalidade deduzido pela acusação; (xi) que não havia conluio entre os acusados, mas uma relação de reciprocidade, eis que MARCOS seria o líder de vendas no seguimento, de modo que despertava interesse para a instituição financeira; (xii) que sua derrocada começou a ocorrer quando a própria CEF cortou os subsídios para financiamento pessoal; (xiii) que não houve vantagem indevida, pois o acusado teria ficado refém da instituição a se ver obrigado a adquirir inúmeros produtos para conseguir cobrir suas contas, que constantemente teriam ficado no vermelho e que atualmente, em razão disso, estaria fêido. Juntou còpia de documentos. Por fim pugnou pela absolvição. Subsidiariamente pleiteou, em caso de condenação, que responda o processo em liberdade, levadas em conta a primariedade e bons antecedentes, bem como sejam concedidos os benefêcios da justiça gratuita. Já a defesa de MANOEL, às fls. 683/695, alegou preliminarmente (i) nulidade do feito a partir da oitava realizada em 24/03/2016, perante a 4ª Vara de Ribeirão Preto, o que teria causado inúmeros prejuízos à defesa, uma vez que teria insistido nas oitavas e teria sido ignorado pelo Juízo em seu pleito, (ii) inépcia da denúncia; (iii) no mérito, aduziu não ser agente da conduta imputada, porquanto não seria o gestor da instituição financeira, o que iria de encontro ao previsto no artigo 25 da Lei 7.492/86. (iv) que estaria em uma linha de comando inferior, pois o gerente geral da agência seria o Sr. José Vicente Grande. Colacionou jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho para diferenciar a função de gerente geral e que tal crime só poderia ser praticado por diretores ou presidentes da instituição; (v) que o corréu MARCOS já era cliente da agência antes a mesmo do início da atuação de MANOEL; (vi) que a documentação para tais financiamentos chegava pronta dos pontos de venda, no caso, das lojas de material de construção, as quais seriam inseridas no sistema interno do banco por estagiários. Além disso, que os dados seriam conferidos pelo gerente geral e pela retaguarda da agência que possuía como atribuição não liberar os valores quando houvesse irregularidade; (vii) que a fiscalização deveria ser realizada pelo gerente geral da agência, o qual foi agraciado inúmeras vezes, em razão do arrojo profissional do acusado, que colocava a unidade Sales de Oliveira/SP como destaque quanto à produtividade; (viii) repisou que a oitiva da testemunha Paulo Duarte de Freitas Lins foi indevidamente obstada; (ix) que o dolo específico exigido pelo delito não restaria caracterizado; (x) que não teria havido prejuízo para a instituição financeira, ao contrário, teria gerado enorme lucro, o que colocaria o acusado como bode expiatório; (xi) que o que teria sido apontado como fraude, seriam, em verdade, meras irregularidades; (xii) que a acusação não se desincumbiu de apontar individualmente cada contrato, os quais foram adimplidos pelos tomadores, de modo a restar cabalmente comprovado que não houve prejuízo, além disso, que a CEF teria convertido maliciosamente o prejuízo em isenção tributária, ao lançar em seus balanços a presunção de não recebimento do que efetivamente foi apurado pela auditoria como prejuízo; (xiii) que não pode ser condenado por atacado, posto que o Ministério Público Federal genericamente menciona noventa e dois contratos, eis que o acusado poderia esclarecer, ponto a ponto, as irregulares, em tese, ocorridas. Pugnou pelo reconhecimento de nulidade desde a peça inaugural, pois inepta, especialmente por não individualizar as condutas. Ainda que não seja esse o entendimento pleitou a anulação a partir da audiência realizada em 24/03/2015 perante a Vara de Ribeirão Preto/SP, o que teria causado enormes prejuízos à defesa. Por fim seja julgado improcedente o pedido e em caso de condenação seja a reprimenda fixada em seu patamar mínimo e reconhecido o direito de apelar em liberdade, eis que possui endereço fixo e compareceu a todos os atos processuais. É o relatório. Decido. Fundamentação. A defesa de Manoel de Carvalho Palhares Beira, em preliminar, alegou inépcia da denúncia. No ponto, não a entendo configurada. A peça inicial acusatória descreve de maneira satisfatória e individualizada as condutas de cada um dos denunciados, permitindo o exercício defensivo regular, de modo que no momento processual oportuno foi ratificado seu recebimento. Desde modo, afasto tal preliminar. A defesa de Manoel de Carvalho Palhares Beira, em preliminar, requereu a nulidade do processo a partir da audiência realizada em 24.03.2015 por precatória junto à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, quando deveriam ser tomados os depoimentos das testemunhas José Rodrigues da Silva e Paulo Duarte de Freitas Lins. Não há que se falar, no entanto, em nulidade ou cerceamento de defesa, pois, conforme restou decidido a fls. 472, fora deprecada a oitiva das duas testemunhas para a subseção judiciária de Ribeirão Preto, cabendo à defesa do referido réu acompanhar o trâmite da referida carta precatória, conforme orientação jurisprudencial pacífica. As citadas testemunhas foram localizadas e intimadas para o ato, mas foram dispensadas do depoimento por iniciativa do defensor designado ad hoc para o ato que assim fundamentou o seu pedido: em entrevista que antecedeu a audiência, as testemunhas informaram ter participado da comissão que apurou os fatos que deram origem a essa ação penal, como riqueza de detalhes, que ao meu entender serão prejudiciais aos interesses da defesa. Assim, desisto de ouvir ambas as testemunhas. Não obstante, esse juízo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intimou os advogados constituídos para que se manifestassem sobre a referida desistência e eles formularam pedidos completamente divorciados dos reais motivos que fundamentaram a abertura de vista para seu pronunciamento, tanto que indicaram novo endereço da testemunha Paulo Lins, o qual era o mesmo em que foram localizados nos autos, e pleitearam a substituição de José Rodrigues da Silva por Antônio Fernando Bitar Ramos, quando Antônio Fernando Bitar Ramos fora arrolado por ocasião da apresentação da resposta à acusação e fora expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas para a oitiva de seu depoimento, situação a qual a defesa estava ciente desde 11.12.2004, conforme publicação de fls. 329. Assim, a conclusão a que se chegou é que a defesa formulou pedidos completamente divorciados dos reais motivos que fundamentaram a abertura de vista para seu pronunciamento, operando-se, nesse caso, a preclusão. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise dos fatos. A auditoria da Caixa Econômica Federal (CEF) constituída para a apuração dos fatos ocorridos na agência localizada no Município de Sales de Oliveira, ao final dos trabalhos, constatou a existência de irregularidades na

contratação e concessão dos produtos CONSTRUCARD - RECURSOS CAIXA (COD. 160) E CONSTRUCARD - RECURSOS FGTS/FAT (COD.012) entre os anos de 2005 e 2006. O procedimento administrativo nº SP 2083.2006.A.000331, concluído em 02 de abril de 2007, entendeu que houve comprovada prática de contratação e concessão ilícita dos produtos CONSTRUCARD pelo gerente daquela agência MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA especialmente em benefício do proprietário do estabelecimento comercial UNIÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO de nome MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA. De acordo com os resultados dos trabalhos da Comissão Apuradora instaurada na Agência da CEF em SALES OLIVEIRA foi constatado que o gerente de relacionamento MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA orientava, coordenava e realizava a concessão de financiamentos para a aquisição de materiais para construção nas modalidades descritas com total inobservância das normas que regulamentavam a atividade bancária na CEF. Paralelamente a contratação e concessão irregular desses financiamentos, MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA controlava ainda a liberação desses recursos mediante a movimentação indevida de contas de lojistas e outros clientes com a realização de débitos e créditos de valores entre elas em terminal financeiro (TF) operado com sua matrícula funcional (C028962, conforme fl. 270 do apenso I, volume II) sem que houvesse, na maioria das vezes, suficiência de fundos, em benefício próprio e de terceiros, em especial o empresário MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA e os seus familiares, de acordo com os documentos juntados no apenso I, volumes II e III. Conforme restou apurado, MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA, para acudir dificuldades financeiras de MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA, acolheu saques sem provisão de fundos na conta corrente nº 2083.003.335-5, bem como passou a efetuar transferências entre as contas da empresa UNIÃO com as contas nº 2083.003.372-0 de MARGARIDA GONÇALVES GOMES MPC ME e 2083.001.025-2 de MARGARIDA GONÇALVES GOMES (pessoa física) à época ex-sócia de MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO, mediante falsificação da assinatura nas guias de retirada de MARGARIDA GONÇALVES GOMES, de modo habitual e sucessivo, numa rotina de saque a descoberto e transferência, mediante inversão de lançamentos, de modo a observar o prazo máximo de 4 (quatro) dias em cada uma das contas, já que a modalidade de operação conhecida por adiantamento de depositantes impunha a cobertura do saldo devedor em um determinado prazo, e em valores inferiores a cinco mil reais para evitar o monitoramento por uma plataforma de automação bancária para operacionalização de transações financeiras chamada SIAPV. O comportamento acima foi expandido para outras contas correntes, cujos titulares possuíam vínculo familiar ou afetivo com MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA ou ainda com MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO, mas com o passar do tempo levou MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA a lançar mão do expediente de realizar contratações de produtos e serviços sem o conhecimento e a anuência dos próprios tomadores, pois, a título de exemplo, a partir de fevereiro de 2006 realizou 14 (catorze) contratações de financiamento em nome de seus parentes, amigos pessoais e clientes da agência, no total de R\$ 194.200,00 (cento e noventa e quatro mil e duzentos reais), que foram liberados diretamente na conta corrente da empresa de MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO ou, então, na conta de PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA, cunhado de MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA, com o propósito de formar um fundo de reserva. MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA realizou também inúmeras transferências de valores para si e para seus familiares com vistas ao pagamento de contas e tributos pessoais, quitação de empréstimos próprios nas áreas habitacional, comercial e consórcio de bens. Assim, restou comprovada a materialidade das diversas operações bancárias irregulares, com indícios razoáveis de autoria em desfavor de MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA e MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO. Resta examinar se houve a correta capitulação dos fatos. A gestão fraudulenta se caracteriza pela tomada de decisões, atos de direção, administração ou gerenciamento que, de forma voluntária e consciente, represente manobras ilícitas com recurso a qualquer tipo de ardil, engano, sutileza, apta a dissimular o real objetivo do negócio realizado. O delito do art. 4º da Lei 7.492/86 consiste em crime de perigo, sem que seja necessária a produção de resultado natural. É relevante, para a verificação da adequação típica, que haja conduta fraudulenta do gestor da instituição financeira, eis que a objetividade jurídica do tipo se relaciona com a proteção da transparência, da lisura, da honradez, da licitude na atividade da gestão das instituições financeiras. A fraude compreende a ação realizada de má-fé, com intuito de enganar, iludir, mediante expedientes ardilosos. No caso, não há dúvida que, MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA com auxílio de MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO, praticou atos fraudulentos com o propósito de auferir recursos financeiros com certa facilidade. Em tese, o gerente de agência bancária pode ser sujeito ativo do crime do art. 4º da Lei 7.492/82, quando tiver poderes reais de gestão. Entretanto, o réu MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA não tinha poderes reais de gestão da Instituição Financeira. Era um empregado subordinado a diversas diretrizes; e as operações bancárias que podia realizar estavam submetidas a um valor de alçada relativamente baixo. Só houve o sucesso de sua atividade delituosa em decorrência do concurso culposo de outros funcionários, que agiram por comodidade ou por temor reverencial em desacordo com as normas internas vigentes. Se tais funcionários tivessem seguido as regras internas vigentes, o réu MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA não poderia ter cometido tais ações, o que demonstra que os fatos ocorridos não decorrem de eventual posição de destaque, do ponto de vista administrativo e gerencial, que ele ocupava na instituição financeira. Nesse aspecto, cumpre observar que o parágrafo único do art. 25 da Lei 7.492/86, que estendia os efeitos da lei a meros subordinados que trabalham nas instituições financeiras, foi vetado, exatamente, porque se considerou inoportuno e inconveniente tal extensão, de modo que, conforme lição de Manoel Pedro Pimentel, o sujeito ativo próprio dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ficou sendo apenas pessoa que se caracterize como controlador ou administrador de instituição financeira e que são os diretores e os gerentes, a eles se equiparando, por força do parágrafo único do art. 25, o interventor, o liquidante ou o síndico (Crimes Contra o Sistema Financeiro, Comentários a Lei 7.492, de 16.6.86, pág. 51). Nem é o caso de enquadrar-se alguns dos comportamentos no tipo penal descrito no artigo 19 da Lei 7.492, de 16.6.86 porquanto não obstante o tipo não coloque requisito especial à conceituação do sujeito ativo o fato é que não pode haver autoengano, isto é, a configuração do tipo penal pressupõe que o engodo, o ardil, que induziu a erro a instituição financeira seja realizado por estranho à intimidade da instituição financeira e não por funcionário que integre o seu quadro e sobre quem repousa o dever de observar normas de concessão dos empréstimos. No caso, as condutas eventualmente ilícitas perpetradas, em tese, por MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA, com o auxílio de MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO, durante o período em que ocupou a gerência da agência da Caixa Econômica Federal em Sales de Oliveira, São Paulo, que permitiram a apropriação, desvio e subtração de valores da CEF avaliados em abril de 2007 a R\$ 1.408.165,03 (um milhão, quatrocentos e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e três centavos), configurariam, em tese, o tipo penal do peculato em suas

modalidades apropriação, desvio e furto, previstos no artigo 312 e seu 1º do Código Penal. Essa era, também, a opinião do Procurador da República Uendel Domingues Ugatti, que em 17 de junho de 2010, em substancial manifestação de fls. 133/150, manifestara-se no sentido de que os fatos apurados nos já mencionados três inquéritos não envolvem a prática de mera fraude - em seu sentido genérico - para a obtenção de financiamento perante instituição financeira, mas sim a contumaz e profissional prática de crimes de peculato, praticado pelo servidor público MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA, o qual valendo-se das facilidades inerentes à sua condição, mediante fraude, ora apropriava-se, ora desviava e ora subtraía, em proveito próprio e alheio, valores em prejuízo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a predominante participação de MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO e de seus familiares e, por isso, pugnou pelo declínio da competência da vara especializada. Noutras palavras, prossegue o ilustre procurador, as concessões indevidas dos financiamentos do produto CONSTRUCAR, em todas as suas modalidades, representaram, apenas e tão somente, um meio (crime-meio) para que o então gerente da CEF, MANOEL BEIRA, pudesse se apropriar, desviar e subtrair os valores dos quais tinha acesso em razão de ser funcionário público exercente do cargo de confiança, tudo contando com a participação de MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA, o qual na qualidade de proprietário da empresa UNIÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (Marcos Paulo Pereira de Souza-ME, CNPJ 02.058.513/0001-89) era o principal destinatário dos valores subtraídos, mediante fraude, da CEF. Não é o caso, no entanto, de, com a emendatio libeli, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, julgar-se o feito, porque se trata de infração da competência de outro juízo, esse juízo só é competente para os delitos contra o sistema financeiro. Assim, cabe a Justiça Federal da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, cuja competência territorial abrange a cidade de Sales de Oliveira, processar e julgar os crimes de peculato eventualmente cometidos. Nesse sentido os ensinamentos de Fernando da Costa Tourinho Filho: Se, com a definição diversa, a infração deixar de ser da competência do Juiz que corrigiu a qualificação jurídica do fato, cumprir-lhe-á remeter os autos ao juízo competente. (Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição, pág. 961). Ante o exposto, afastado a tipificação dada na denúncia de estarem os réus incurso nas sanções descritas no artigo 4º e artigo 19 da Lei nº 7.492 e, com fundamento no artigo 383, 2º, do Código de Processo Penal, desclassifico-as para o delito previsto no art. 312, 1º, do Código Penal, e, em consequência, deixo de apreciar o mérito da presente imputação, declino de minha competência e determino a remessa dos autos a uma das varas criminais da 38ª Subseção Judiciária de Barretos para julgamento dos crimes de peculato eventualmente praticado pelos réus contra a Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para os registros necessários. Com o trânsito em julgado da presente sentença, remetam os autos a 38ª Subseção Judiciária de Barretos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 17 de outubro de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

**0005312-72.2007.403.6181 (2007.61.81.005312-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA X ALIS MARIA CEDENO SANTANA**

À fls. 1299 consta o ofício n.º 2507/2016/EXT/CETPC/DRCI/SNJ-MJ da Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça que informa que o réu LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA foi capturado na Colômbia no dia 07 de setembro de 2016. O Ministério Público Federal requereu à fls. 1302 o encaminhamento da documentação pertinente ao Ministério da Justiça para fins de extradicação. Nada a deliberar. Resta prejudicado o requerido pelo Ministério Público Federal, considerado que já foi formalizado o pedido de extradicação do apenado LUIS ALBERTO OBYRNE BOTIA (fls. 1150/1150v), tendo, inclusive, constado do ofício que alternativamente o cumprimento da pena seja executado no território da Colômbia, caso o pedido de extradicação não seja atendido. Assim, reitere-se ao DRCI, por meio de mensagem eletrônica, o cumprimento do pedido formulado por este juízo, em vista da notícia da prisão do alienígena em território colombiano.

**0001582-19.2008.403.6181 (2008.61.81.001582-1) - JUSTICA PUBLICA X GEVERSON CESAR VIANA (SP167425 - MARCIO PEREIRA BATISTA) X VALTER DA ROCHA RIBEIRO (SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)**

1. Considerado o decurso de prazo sem a retirada dos bens e documentos pelos réus VALTER DA ROCHA RIBEIRO e GEVERSON CESAR VIANA, oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à destruição dos objetos e documentos que se encontram naquela Seção no lote n.º 6913/2013, em invólucro plástico lacrado sob o n.º 0149937, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada. O respectivo termo de destruição deverá ser enviado a este Juízo, no mesmo prazo. 2. Fls. 673v: em relação aos medicamentos mencionados no item 3 do auto de apresentação e apreensão de fls. 38/39, constato que, consoante informação prestada pelo supervisor da Seção de Depósito Judicial, tais medicamentos não estão acautelados na Seção de Depósito. Conforme consta do laudo acostado às fls. 90/96, parte dos medicamentos foi utilizada na realização dos exames, ficando o restante acautelado no NUCRIM para contraprova, que foi embalada e lacrada sob o n.º 0004215 - SETEC/SR/DPF/SP - 12.2007. Desse modo, oficie-se ao NUCRIM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à destruição dos medicamentos que estão acautelados naquele Núcleo embalados e lacrados sob o n.º 0004215 - SETEC/SR/DPF/SP - 12.2007, devendo o respectivo termo de destruição ser encaminhado a este juízo, no mesmo prazo assinalado. 3. Cumpridas as determinações supra e com a juntada dos respectivos termos de destruição, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2016.

**Expediente N° 4234**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/10/2016 228/494

**0001472-44.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Fls. 11616/11617: Considerado que em 16/11/2016 já existe designação de audiência nos presentes autos, solicite-se, com urgência, por correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos da carta precatória nº 0500736-39.2016.4.02.5001, a redesignação da data para a oitiva da testemunha Alessandro Bonzano Comper, arrolada pela defesa do réu GLEIDE SANTOS COSTA, excetuando-se o dia 24/11/16. O teor do presente despacho servirá como ofício. Intimem-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4013**

**EXECUCAO FISCAL**

**0450680-47.1981.403.6182 (00.0450680-4)** - IAPAS/CEF X SPECI S/A - COML/ E IMOBILIARIA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ANDRE VICTOR NEDDING X JOSE DE BARROS MELLAO

Fls.268/269: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar a exceção. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.267. Int.

**0023429-12.1987.403.6182 (87.0023429-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X MARCEL ISAAC MIFANO X RAYMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO X JOSE JOAQUIM BARBOSA X HIDEO NAGANO(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto e considerando que o coexecutado MARCEL ISAAC MIFANO foi intimado da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 450). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente na conta após a conversão. Efetivada a conversão, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0518867-53.1994.403.6182 (94.0518867-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CIA DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI X JOSE CARLOS KALIL X ANTONIO BRAZ FILHO X PAULO MANOEL SIMOES X FERNANDO CARLOS DA ENCARNACAO(SP083772 - BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN E SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR)

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fl. 621, intime-se o executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0502605-57.1996.403.6182 (96.0502605-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0524028-73.1996.403.6182 (96.0524028-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0525857-89.1996.403.6182 (96.0525857-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO DE OTERO MELLO X DUILIO CIFALI X SONIA HADDAD CIFALI X ORLANDINO ANGELO CAPPÀ X VALDIR SIVIERO X RONALDO CAPPÀ DE OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância. Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio TRF-3, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão de FERNANDO DE OTERO MELLO, DUILIO CIFALI, SONIA HADDAD CIFALI, ORLANDINO ANGELO CAPPÀ, VALDIR SIVIERO e RONALDO CAPPÀ DE OTERO MELLO do polo passivo da ação, bem como para inclusão de NORBERTO MARCON - CPF 817.117.278-49 e JORGE ROBERTO DOS SANTOS - CPF 028.943.958-25, na qualidade de responsáveis tributários. Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**0538978-87.1996.403.6182 (96.0538978-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Fl. 576 verso: Nada a deferir, uma vez que a Executada já foi regularmente intimada da penhora no rosto dos autos nº 0026609-52.1994.403.6100, na pessoa de seu advogado constituído, conforme certidão de fl. 496 verso. Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível, solicitando a transferência de numerário dos autos referidos para conta judicial vinculada a este feito. Informe-se o valor atualizado do débito, bem como a situação dos embargos opostos à execução. Instrua-se com cópia de fls. 577/581 e com planilha de andamento processual dos embargos nº 0534830-62.1998.403.6182. Efetivada a transferência, dê-se vista à Exequente. Int.

**0518912-52.1997.403.6182 (97.0518912-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X KELMANN CIA/ LTDA X HENRIQUE ADOLPHO KELMANN X ROSA KELMANN X ISAAC FREDERICO KELMANN(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X IRMO KELMANN(SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN) X SERGIO KELMANN

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Publique-se.

**0519244-19.1997.403.6182 (97.0519244-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquite-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0525008-83.1997.403.6182 (97.0525008-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, que deferiu a antecipação da tutela recursal em sede do agravo de instrumento interposto, determino a expedição de mandado de inissão na posse do imóvel adjudicado pela Exequite (fl. 201). Após, tendo em vista que o parcelamento do saldo remanescente do débito continua ativo, remeta-se ao arquivo. Int.

**0531614-93.1998.403.6182 (98.0531614-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTOGNA)

Por ora, manifeste-se a Exequite nos termos da decisão de fl. 402. Int.

**0545301-40.1998.403.6182 (98.0545301-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Publique-se.

**0030456-50.2004.403.6182 (2004.61.82.030456-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LASER SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA X SANDRA DE OLIVEIRA FREITAS X SILVIO EDUARDO DE ALMEIDA MIRANDA(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 186. Publique-se.

**0053258-42.2004.403.6182 (2004.61.82.053258-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HORTICENTER JAGUARE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTD(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI ) X ADELMIER FAUSTINO DOS SANTOS X ELICIO DIAS DE CARVALHO X TOMIO HIRANO

Fls.316/337: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar a exceção. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.305/306. Int.

**0025641-73.2005.403.6182 (2005.61.82.025641-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMARSYSTEM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S/C LTDA X ELISABETE CASAL SANTANA X LANIEL SMARZARO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 214/217), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limit ada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

**0041644-06.2005.403.6182 (2005.61.82.041644-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 281. Publique-se.

**0033134-67.2006.403.6182 (2006.61.82.033134-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X RUY IGNACIO DE PAULA SOUZA X DORA RIBEIRO DE PAULA SOUZA X JOAO FRANCISCO DE PAULA SOUZA X GLORIA MARIA PALUMBO DE PAULA SOUZA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância. Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0011664-43.2007.403.6182 (2007.61.82.011664-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MSG MARKETING SERVICES GROUP S/C LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X MARCOS DE AFFONSO MARCELLO X JUNIA MACHADO DUARTE MARCELLO(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Fls.370/381: Conheço dos Declaratórios e lhes dou provimento para integrar a decisão, de forma que fique constando que a questão dos pagamentos, antes ou depois da inscrição, demanda dilação probatória, não podendo nesta sede ser conhecida. Quanto ao acórdão transcrito a fls.379, não infirma os fundamentos da decisão e, por isso, não houve fundamentação expressa. O Acórdão trata de revisão do lançamento, admitindo sua discussão em Juízo, e a decisão também, apenas fundamentando que a questão demandaria dilação probatória, incabível no processo executivo. Fls.382/395: Conheço dos Declaratórios e lhes dou provimento para integrar a decisão, de forma que fique constando que a orientação jurídica de que o termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento é a citação da pessoa jurídica, ou mesmo o próprio despacho que a determina, não é a que melhor equaciona a questão, já que trata-se de caso de redirecionamento decorrente da dissolução irregular e, como tal, somente a partir da constatação válida da dissolução irregular é que nasce, para a Exequente, o interesse processual de redirecionamento contra os responsáveis. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.366 e verso. Int.

**0046229-33.2007.403.6182 (2007.61.82.046229-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA POLLIO LTDA(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 135. Publique-se.

**0049743-91.2007.403.6182 (2007.61.82.049743-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA MOLTO FRESCO LTDA X LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO X CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS)

Fls.436/455: Em Juízo de Retratação relativo ao Agravo, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls.456/458: Quanto aos Declaratórios da Fazenda, acolho-os para integrar a fundamentação no tocante ao indeferimento de nova penhora Bacenjud. De fato, constou da fundamentação apenas que a diligência já havia sido feita, o que deixou a decisão lacônica. Na realidade, o indeferimento se justifica, no caso, também porque dos anteriores bloqueios ocorreu liberação (via agravo de instrumento nº.0002783-86.2013.4.03.0000) por reconhecimento de impenhorabilidade, tratando-se de valores de aposentadoria e FGTS, de forma que, repetir a diligência, não se justificaria porque novamente, muito provavelmente, serão bloqueados os mesmos valores. Anoto que os executados são idosos (fls.166 e 175), o que reforça a probabilidade acima mencionada. Int.

**0005254-32.2008.403.6182 (2008.61.82.005254-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCOS AUGUSTO LIRA(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA E SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO)

Fls. 234/235: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. Int.

**0033076-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BELS FAR DROG LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO)

Cientifiquem-se as partes da juntada aos autos da decisão do Colendo STJ. Após, em cumprimento à decisão superior, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado. Int.

**0047938-98.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR, LANCHES E MERCEARIA JARDIM AMERICA LTDA ME(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO) X ANDREA CRISTINA DOS SANTOS YAMAZAKI X JOAO FERNANDO SPINOLA FERNANDES

Defiro a substituição das CDAs (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado (R\$ 130.141,24, em 01/08/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.



**0025604-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SL & C MONTAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO CAMPOS MENDES DA SILVA X LUIS AMILCAR MOREIRA COUTINHO(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, cumpre-se o tópico final da decisão de fl. 83, intimando-se a Exequente.Int.

**0042588-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVANDERIA DA PAZ LTDA X FERMIN AMIL MONTERO FILHO X AMELIA MIGUEZ AMIL(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR)

Fls.163/166: Acolho parcialmente os Declaratórios.1- Quanto ao Espólio, realmente são devidos honorários, já que, embora por fundamentação diversa, a exceção foi acolhida, sucumbindo a Fazenda.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.No momento em que postula o redirecionamento da Execução Fiscal, o exequente está propondo nova demanda, agora em face do sócio ou diretor (responsável tributário). A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 28 de fevereiro de 2014 (fls.103). Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim, acolho os Declaratórios para suprir a omissão e, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte:No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078.Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo.Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado.Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência.2- Quanto a Amélia, não são devidos honorários, pois a execução não foi acolhida, cabendo repetir, como consta da decisão, que sua inclusão não decorreu de fraude ou ilícito, mas apenas da constatação válida da dissolução irregular.Logo, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Cumpra-se integralmente a decisão de fl.162.Int.

**0048872-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA VEICULOS - ME(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X SANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0002569-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIALCRED - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFI(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 117.Publique-se.

**0027716-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMA SERVICOS ESPECIAIS E LOCAÇÃO CENOGRAFICA(SP163261 - INGRID BRABES)

Fls.90/92: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar a exceção. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Cumpra-se integralmente a decisão de fl.89.Int.

**0050821-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA TRES LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, passo a apreciar o pedido de fl. 96. Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

**0006707-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SAO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de intimação da Executada, uma vez que a Executada tem condições de acompanhar os pagamentos administrativamente, sendo desnecessária sua comprovação em Juízo.No mais, cumpra-se a decisão 31, remetendo-se ao arquivo.Int.

**0027023-86.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à Exequente do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

**0055546-11.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP327810A - DEISE GALVAN BOESSIO E SP365170A - CLAUDIO LEITE PIMENTEL E SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E SP331534 - NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS) X MANUEL FERREIRA GONCALVES X LUIS CARLOS REBELO GONCALVES X ELIZABETH GONCALVES GOMES X MARGARETH GONCALVES SCHMIDT

Considerando a determinação para que este Juízo proceda a intimações, cumpra-se a decisão da MMa. Juíza (fls. 209), dando-se vista à Exequente.Após, conclusos para decisão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060713-34.1999.403.6182 (1999.61.82.060713-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025915-47.1999.403.6182 (1999.61.82.025915-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0051209-57.2006.403.6182 (2006.61.82.051209-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061514-37.2005.403.6182 (2005.61.82.061514-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**Expediente N° 4014**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024068-10.1999.403.6182 (1999.61.82.024068-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X VIACAO CAMPO BELO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Acolho parcialmente os Declaratórios para esclarecer a decisão.I- Quanto à alegada impossibilidade de fragmentação da garantia, é matéria para discussão em outra via recursal. De qualquer forma, a penhora no processo piloto se refere a todos os feitos, como também é certo que em vários deles há penhora de bens, em outros foi requerido e deferido pedido de pagamento com descontos legais, tudo sem prejuízo da continuidade da arrecadação mensal sobre percentual do faturamento.II- Quanto à impossibilidade da determinação pela alegada ausência de certeza e liquidez, também é questão de recurso diverso, mas não é demais lembrar que a vinculação de valor a este feito individualmente não é o mesmo que determinar a conversão em renda. Em outras palavras, determinou-se a individualização, mas não o pagamento com o valor. Logo, o montante, se for o caso, poderia até reverter à conta/depósito no processo piloto.III- Por fim, quanto à omissão do critério utilizado para destinar valor a este e não a outros processos do grupo, esclareço que o critério foi o de individualizar garantia aos feitos que não a tem. Observo, ainda, que os próprios Executados podem indicar outras individualizações, caso queiram; como também pode a Exequente fazê-lo ou, até, requerer substituições de bens penhorados por dinheiro que existe em depósito.Int.

**0030483-09.1999.403.6182 (1999.61.82.030483-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO(SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Acolho parcialmente os Declaratórios para esclarecer a decisão.I- Quanto à alegada impossibilidade de fragmentação da garantia, é matéria para discussão em outra via recursal. De qualquer forma, a penhora no processo piloto se refere a todos os feitos, como também é certo que em vários deles há penhora de bens, em outros foi requerido e deferido pedido de pagamento com descontos legais, tudo sem prejuízo da continuidade da arrecadação mensal sobre percentual do faturamento.II- Quanto à impossibilidade da determinação pela alegada ausência de certeza e liquidez, também é questão de recurso diverso, mas não é demais lembrar que a vinculação de valor a este feito individualmente não é o mesmo que determinar a conversão em renda. Em outras palavras, determinou-se a individualização, mas não o pagamento com o valor. Logo, o montante, se for o caso, poderia até reverter à conta/depósito no processo piloto.III- Por fim, quanto à omissão do critério utilizado para destinar valor a este e não a outros processos do grupo, esclareço que o critério foi o de individualizar garantia aos feitos que não a tem. Observo, ainda, que os próprios Executados podem indicar outras individualizações, caso queiram; como também pode a Exequente fazê-lo ou, até, requerer substituições de bens penhorados por dinheiro que existe em depósito.Int.

**0030486-61.1999.403.6182 (1999.61.82.030486-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Acolho parcialmente os Declaratórios para esclarecer a decisão.I- Quanto à alegada impossibilidade de fragmentação da garantia, é matéria para discussão em outra via recursal. De qualquer forma, a penhora no processo piloto se refere a todos os feitos, como também é certo que em vários deles há penhora de bens, em outros foi requerido e deferido pedido de pagamento com descontos legais, tudo sem prejuízo da continuidade da arrecadação mensal sobre percentual do faturamento.II- Quanto à impossibilidade da determinação pela alegada ausência de certeza e liquidez, também é questão de recurso diverso, mas não é demais lembrar que a vinculação de valor a este feito individualmente não é o mesmo que determinar a conversão em renda. Em outras palavras, determinou-se a individualização, mas não o pagamento com o valor. Logo, o montante, se for o caso, poderia até reverter à conta/depósito no processo piloto.III- Por fim, quanto à omissão do critério utilizado para destinar valor a este e não a outros processos do grupo, esclareço que o critério foi o de individualizar garantia aos feitos que não a tem. Observo, ainda, que os próprios Executados podem indicar outras individualizações, caso queiram; como também pode a Exequente fazê-lo ou, até, requerer substituições de bens penhorados por dinheiro que existe em depósito.Int.

**0002414-30.2000.403.6182 (2000.61.82.002414-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Acolho parcialmente os Declaratórios para esclarecer a decisão.I- Quanto à alegada impossibilidade de fragmentação da garantia, é matéria para discussão em outra via recursal. De qualquer forma, a penhora no processo piloto se refere a todos os feitos, como também é certo que em vários deles há penhora de bens, em outros foi requerido e deferido pedido de pagamento com descontos legais, tudo sem prejuízo da continuidade da arrecadação mensal sobre percentual do faturamento.II- Quanto à impossibilidade da determinação pela alegada ausência de certeza e liquidez, também é questão de recurso diverso, mas não é demais lembrar que a vinculação de valor a este feito individualmente não é o mesmo que determinar a conversão em renda. Em outras palavras, determinou-se a individualização, mas não o pagamento com o valor. Logo, o montante, se for o caso, poderia até reverter à conta/depósito no processo piloto.III- Por fim, quanto à omissão do critério utilizado para destinar valor a este e não a outros processos do grupo, esclareço que o critério foi o de individualizar garantia aos feitos que não a tem. Observo, ainda, que os próprios Executados podem indicar outras individualizações, caso queiram; como também pode a Exequente fazê-lo ou, até, requerer substituições de bens penhorados por dinheiro que existe em depósito.Int.

**0047535-81.2000.403.6182 (2000.61.82.047535-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X VIACAO BRISTOL LTDA X JOSE DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Acolho parcialmente os Declaratórios para esclarecer a decisão.I- Quanto à alegada impossibilidade de fragmentação da garantia, é matéria para discussão em outra via recursal. De qualquer forma, a penhora no processo piloto se refere a todos os feitos, como também é certo que em vários deles há penhora de bens, em outros foi requerido e deferido pedido de pagamento com descontos legais, tudo sem prejuízo da continuidade da arrecadação mensal sobre percentual do faturamento.II- Quanto à impossibilidade da determinação pela alegada ausência de certeza e liquidez, também é questão de recurso diverso, mas não é demais lembrar que a vinculação de valor a este feito individualmente não é o mesmo que determinar a conversão em renda. Em outras palavras, determinou-se a individualização, mas não o pagamento com o valor. Logo, o montante, se for o caso, poderia até reverter à conta/depósito no processo piloto.III- Por fim, quanto à omissão do critério utilizado para destinar valor a este e não a outros processos do grupo, esclareço que o critério foi o de individualizar garantia aos feitos que não a tem. Observo, ainda, que os próprios Executados podem indicar outras individualizações, caso queiram; como também pode a Exequente fazê-lo ou, até, requerer substituições de bens penhorados por dinheiro que existe em depósito.Int.

**0025385-38.2002.403.6182 (2002.61.82.025385-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Acolho parcialmente os Declaratórios para esclarecer a decisão.I- Quanto à alegada impossibilidade de fragmentação da garantia, é matéria para discussão em outra via recursal. De qualquer forma, a penhora no processo piloto se refere a todos os feitos, como também é certo que em vários deles há penhora de bens, em outros foi requerido e deferido pedido de pagamento com descontos legais, tudo sem prejuízo da continuidade da arrecadação mensal sobre percentual do faturamento.II- Quanto à impossibilidade da determinação pela alegada ausência de certeza e liquidez, também é questão de recurso diverso, mas não é demais lembrar que a vinculação de valor a este feito individualmente não é o mesmo que determinar a conversão em renda. Em outras palavras, determinou-se a individualização, mas não o pagamento com o valor. Logo, o montante, se for o caso, poderia até reverter à conta/depósito no processo piloto.III- Por fim, quanto à omissão do critério utilizado para destinar valor a este e não a outros processos do grupo, esclareço que o critério foi o de individualizar garantia aos feitos que não a tem. Observo, ainda, que os próprios Executados podem indicar outras individualizações, caso queiram; como também pode a Exequente fazê-lo ou, até, requerer substituições de bens penhorados por dinheiro que existe em depósito.Int.

**0038957-56.2005.403.6182 (2005.61.82.038957-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Acolho parcialmente os Declaratórios para esclarecer a decisão.I- Quanto à alegada impossibilidade de fragmentação da garantia, é matéria para discussão em outra via recursal. De qualquer forma, a penhora no processo piloto se refere a todos os feitos, como também é certo que em vários deles há penhora de bens, em outros foi requerido e deferido pedido de pagamento com descontos legais, tudo sem prejuízo da continuidade da arrecadação mensal sobre percentual do faturamento.II- Quanto à impossibilidade da determinação pela alegada ausência de certeza e liquidez, também é questão de recurso diverso, mas não é demais lembrar que a vinculação de valor a este feito individualmente não é o mesmo que determinar a conversão em renda. Em outras palavras, determinou-se a individualização, mas não o pagamento com o valor. Logo, o montante, se for o caso, poderia até reverter à conta/depósito no processo piloto.III- Por fim, quanto à omissão do critério utilizado para destinar valor a este e não a outros processos do grupo, esclareço que o critério foi o de individualizar garantia aos feitos que não a tem. Observo, ainda, que os próprios Executados podem indicar outras individualizações, caso queiram; como também pode a Exequente fazê-lo ou, até, requerer substituições de bens penhorados por dinheiro que existe em depósito.Int.

**0002600-20.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Acolho parcialmente os Declaratórios para esclarecer a decisão.I- Quanto à alegada impossibilidade de fragmentação da garantia, é matéria para discussão em outra via recursal. De qualquer forma, a penhora no processo piloto se refere a todos os feitos, como também é certo que em vários deles há penhora de bens, em outros foi requerido e deferido pedido de pagamento com descontos legais, tudo sem prejuízo da continuidade da arrecadação mensal sobre percentual do faturamento.II- Por fim, quanto à omissão do critério utilizado para destinar valor a este e não a outros processos do grupo, esclareço que o critério foi o de individualizar garantia aos feitos que não a tem. Observo, ainda, que os próprios Executados podem indicar outras individualizações, caso queiram, como também pode a Exequente fazê-lo ou, até, requerer substituições de bens penhorados por dinheiro que existe em depósito.Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3649**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007814-45.1988.403.6182 (88.0007814-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X JANETTE BARIATTO ANDRADE FONTES X JORGE RIBEIRA LAVANDENZ(SP113695 - RICARDO LUIS GARCIA BUENO)**

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a parte executada constituiu advogado para representá-la (fl. 25). Assim, a fim de evitar eventual nulidade, republique-se a sentença proferida às fls. 96/97. Decorrido o prazo de publicação, tornem os autos conclusos. Teor da sentença: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito não tributário, inscrito em Dívida Ativa como ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. A execução foi proposta em 01/02/1988 e o despacho de citação foi proferido em 11/02/1988 (fl. 06). Citação do executado (mandado à fl. 18), com penhora e leilão de bens sem satisfação integral do débito. Manifestação da exequente, às fls. 76/95, requerendo o prosseguimento da execução, defendendo a legitimidade da dívida e a imprescritibilidade da cobrança, vez que o débito foi inscrito como ressarcimento ao erário, o que afastaria a aplicação dos prazos prescricionais da legislação tributária, aplicando-se o artigo 54 da Lei 9.784/99. É o relatório. Passo a decidir. A inscrição em dívida ativa de débito apurado como ilícito administrativo há que ser considerada nula no presente caso. Tal procedimento deve ser conduzido em ação própria, visando à apuração da fraude, e, tratando-se de realmente de dívida resultante de suposto ato ilícito administrativo, o ressarcimento ao erário deve ser buscado nas vias ordinárias adequadas e não por intermédio de execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO MEDIANTE FRAUDE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRECEDENTES. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida em ação de execução fiscal, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da inadequação da via eleita, por se tratar de débito proveniente do recebimento irregular de benefício previdenciário, de origem fraudulenta e, por conseguinte, prejudicada a apreciação da prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do CPC. 2. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.. (STJ, REsp 440540, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, pub. DJ 01.12.03). 3. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que os créditos decorrentes de ato ilícito não se amoldam ao conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. Neste caso, para o recebimento dos valores oriundos de fraude na concessão de benefício previdenciário, deve a Autarquia utilizar-se do meio cabível para a formação do título executivo, o que exige o ajuizamento da competente ação visando a responsabilização do segurado, assegurando-lhe o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.. (TRF5, AC 526521, Segunda Turma, rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, pub. DJe de 15.09.11). 4. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00003542820124058310, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/05/2013 - Página: 182.) EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SUPOSTA FRAUDE NA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO UNILATERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÓPRIO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A ausência das condições da ação (interesse - adequação) e dos pressupostos processuais de existência (regularidade do título executivo) consubstancia matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes, a teor do parágrafo 5º, do art. 219, do CPC. 2. A jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que, para a cobrança de valores supostamente recebidos da Previdência Social mediante fraude, não se pode prescindir, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, da instauração de procedimento judicial próprio para a constituição do título executivo. 3. Extinção da execução fiscal que se mantém, porém, sob fundamento diverso da sentença. Apelação prejudicada, por discutir apenas a prescrição. (AC 00019037920144059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/06/2014 - Página: 147.) Ante a nulidade da inscrição, desnecessária a apreciação da prescrição ante a ausência de citação da parte executada nos autos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídico-processual. Intime-se a exequente. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0036072-65.1988.403.6182 (88.0036072-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CLINICA ESPECIALIZADA DE RAIOS X S/C LTDA X LIYOITI MATSUNAGA X ENY IKEDA(SP055963 - PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS)**

Fls. 205/210: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLINICA ESPECIALIZADA DE RAIOS X S. C. LTDA, na qual alega a prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional o fez às fls. 222/223, pugnando pela rejeição da medida. É o relatório. Passo a decidir. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. Grifei. No caso concreto, não teve início a contagem do prazo prescricional, pois a Fazenda Nacional em momento algum foi intimada acerca do arquivamento dos autos, tampouco houve requerimento da exequente para que o feito fosse arquivado. Tal entendimento encontra respaldo no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/05/2015 ..DTPB:.) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a Executada. Após, considerando o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente às fls. 223, remetam-se os autos ao arquivamento, com as cautelas de praxe.

**0009784-26.2001.403.6182 (2001.61.82.009784-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO (SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito nas CDAs que acompanham a inicial. Em 31/01/2014, a executada informou que aderiu ao programa Refis, pela Lei nº 12.865/13, optando pelo pagamento à vista do débito em execução, pugnando pelo levantamento da garantia e extinção do feito (fls. 211/212). Em 26/02/2014, a Fazenda Nacional informou que de acordo com os cálculos realizados, nota-se que os valores recolhidos pela executada são suficientes para quitar o valor do débito com descontos previstos na lei nº 11.941/09. Ademais, verifica-se que o recolhimento foi feito com o adequado preenchimento da guia GPS. No entanto, pugnou pela comprovação da desistência do recurso especial interposto pela executada (fls. 275 e verso). Em 10/02/2015, a empresa juntou aos autos os documentos complementares, requeridos pela Fazenda Nacional (fls. 285/286). Em 28/04/2015, a Fazenda Nacional informou ter encaminhado novo ofício à Receita Federal para confirmação quanto à correta apresentação dos cálculos pela executada, requerendo o prazo de 180 dias para manifestação (fls. 300). Em 28/03/2016, a Fazenda Nacional pugnou por nova suspensão do feito, tendo em vista que não houve resposta da Receita Federal (fls. 315). Nesta oportunidade, a executada requer: a) o imediato desentranhamento da carta fiança apresentada nos autos; b) intimação, com urgência, do Delegado-Chefe da Receita Federal para que preste os devidos esclarecimentos (fls. 322/334). É o relatório. Passo a decidir. Desde o pagamento do débito em execução, passaram-se mais de dois anos, sem manifestação conclusiva da Fazenda Nacional quanto à imputação do pagamento efetuado pela executada. Após sucessivos deferimentos de prazos, a exequente não apresentou manifestação conclusiva do pagamento, o que motivou pedido de esclarecimentos diretamente à Receita Federal (fls. 317/318). O contrato de fiança bancária é garantia onerosa ao executado, que continua arcando com os custos de sua manutenção frente à instituição financeira até a extinção do executivo fiscal. Tal ônus é incompatível com a mora da Fazenda Nacional em manifestar-se conclusivamente sobre a imputação do pagamento. Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal e a exigibilidade do crédito tributário, autorizando o desentranhamento dos autos, pela executada, da carta fiança apresentada em garantia. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento, sob pena de extinção do feito com resolução do mérito. Proceda a secretaria ao necessário para cumprimento da ordem. Intime-se.

**0039538-08.2004.403.6182 (2004.61.82.039538-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERPLUS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIV X HELENA DE LOURDES X DENISE HAYASHIDA X SILVIA CRISTINA SABINO (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SILVIO YUNES (SP105519 - NICOLA AVISATI)

Fls. 202/208: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 002962-74, efetuado pela exequente. Anote-se. Na sequência, intime-se a parte executada acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010519-49.2007.403.6182 (2007.61.82.010519-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ALZIRA FERREIRA LIMA X LUIZ NATAL MIOTO (PR024583 - ROGERIO QUAGLIA)

Fls. 161/169: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 006038-70, efetuado pela exequente. Anote-se. Na sequência, intime-se a parte executada acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Após, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela embargada, nos autos dos Embargos à Execução nº 0028262-28.2014.403.6182, opostos pelo coexecutado LUIZ NATAL MIOTO, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, encaminhem-se os autos ao arquivamento sobrestado, até o trânsito em julgado dos referidos embargos. Intime-se as partes.

**0027050-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027050-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Fls. 286/287: ante a concordância da exequente, defiro a substituição da penhora realizada às fls. 108/110 pelo seguro garantia apresentado às fls. 242/280, liberando-se o depositário do seu encargo. Por outro lado, tendo em vista a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em Embargos à Execução, bem como o recebimento do recurso de apelação sem efeito suspensivo, defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a expedição de carta precatória para intimar JMalucelli Seguradora S/A, em seu endereço acostado à fl. 243, a fim de que deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em conta vinculada a estes autos, nos termos dos itens 6.2 e 7.1 do Capítulo II da apólice, sob pena de contra ela prosseguir esta execução. Ressalto que o eventual recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da(s) diligência(s) acima deferida, deverá ser encaminhado diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional da própria comarca, ou da região mais próxima, sendo este o caso. Cumprida a determinação supra pela seguradora, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha informação acerca do julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0028062-94.2009.403.6182. Publique-se. Cumpra-se.

**0028265-27.2007.403.6182 (2007.61.82.028265-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Fls. 193/199: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 148137-83, efetuado pela exequente. Anote-se. Na sequência, intime-se a parte executada acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Em não havendo manifestação da executada no prazo legal, previamente à análise do pedido retro, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Reiteraões do pleito ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0025127-18.2008.403.6182 (2008.61.82.025127-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARPLAN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X BORIS SAGINUR X NEUMAN PETER X HELENA SAGINUR X ANA SAGINUR NEUMANN(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80608008687-03, no valor de R\$ 42.197,70, atualizado em 18/04/2012. Redirecionado o feito aos sócios da empresa, face à dissolução sua irregular, por decisão de fls. 38, foi realizado bloqueio de ativos financeiros do coexecutado Neumann Peter (fls. 85 - verso). Aduziu o coexecutado que o bloqueio atingiu proventos de sua aposentadoria e reembolso de despesas médico-hospitalares, recebido do fundo de seguros do Banco Itaú, ambos valores protegidos pela impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC (fls. 87/94 e extrato às fls. 96). É o relatório. Decido. O extrato juntado aos autos indica que os proventos recebidos do INSS pelo coexecutado, no valor de R\$ 3.059,16, são depositados em sua conta mantida junto ao Banco Itaú. Tais verbas possuem natureza alimentar e são impenhoráveis. No mesmo sentido o reembolso de valores pagos a título de despesas médico-hospitalares (R\$ 5.885,96), porque se destinam ao sustento de devedor e de sua família. Diante do exposto, com base no art. 833, inciso IV, do Código Processo Civil, determino o desbloqueio do montante de R\$ 15.063,43, depositados junto ao Banco Itaú (Ag. nº 0196, CC nº 13377-1). Ante a falta de provas da origem e de sua natureza alimentar, deverão permanecer bloqueados os demais valores constantes na mencionada conta. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no valor especificado e comunique-se ao Banco Itaú para cumprimento nos termos determinados. Intimem-se.

**0044561-22.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA X ROSELI MARIA DE CARVALHO X ELIAS DE CARVALHO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 205/216: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 10 019892-90, efetuado pela exequente. Anote-se. Na sequência, intime-se a parte executada acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Em não havendo manifestação da parte executada no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0000017-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)



1. Fls. 207/228: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0027036-70.2015.403.0000, pela parte executada, contra a decisão deste Juízo de fl. 203/verso.2. Após, tendo em vista que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada, prossiga-se na execução, nos termos da referida decisão.3. Para tanto, defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 37.109.161-6, efetuado pela exequente. Anote-se.4. Na sequência, intime-se a parte executada acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, por publicação e intime-se a exequente da decisão de fl. 203/verso.

**0021339-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)**

1. Fls. 100/129: tendo em vista que a penhora em dinheiro é preferencial, conforme o art. 11 da lei de execuções fiscais, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 13.313.213,34, atualizado até 16/11/2015 que a parte executada SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP (CNPJ nº 44.012.151/0001-35), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, ou resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tomem os autos conclusos.

**0041411-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACCEPTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito nas CDAs que aparelham o presente feito. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 29/62, alegando, em suma, nulidade dos títulos executivos, uma vez que fundamentados no art. 3º da Lei nº 9718/98, que trata da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A exequente rebateu os argumentos da excipiente (fls. 76/83). É o relatório. Passo a decidir. Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. De fato, as Leis de nº 10.637 e 10.833/2003, que atualmente regulam o PIS e a COFINS, previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Considerando que o faturamento integra a receita, tal como definida hoje na legislação, que ampliou os limites da antiga receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, que correspondia aos contornos do faturamento, nenhuma modificação, no que tange à necessidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS (receita), pode ser atribuída à superveniência das referidas leis. Pode-se concluir, portanto, que não prospera a alegação de ofensa ao artigo 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS e o ISS são repassados no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Tal matéria está de longa data sumulada no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme se pode aferir através dos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao

caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007) Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento adotado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Deve-se ressaltar que o próprio STF não tem aplicado o aludido precedente a outros feitos em que se discute a mesma matéria, determinando a devolução dos autos à origem, para observância do art. 543-B do CPC/73 (RE 884710/RS, Rel. Ministra CARMEN LUCIA, j. 02/06/2015, DJe-118 DIVULG 18/06/2015 PUBLIC 19/06/2015, RE 890940/PR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 01/06/2015, DJe-108 DIVULG 05/06/2015 PUBLIC 08/06/2015). No âmbito da Terceira Região, o E. TRF já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema em diversas assentadas após o julgamento do RE 240.785/MG. Confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 7. À míngua de impugnação, honorários advocatícios em favor da União Federal, nos termos em que fixados na sentença. (EI 0001998-27.1994.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 260, 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE SE AFASTA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA, DO DUPLO GRAU E DO CONTRADITÓRIO QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. VIGÊNCIA PLENA. PRECEDENTES DESTA SEGUNDA SEÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO NO MÉRITO. 1 - Tendo o juízo de admissibilidade dos embargos infringentes sido realizado pelo relator do acórdão impugnado, verifica-se o cumprimento do art. 260, 1º, do Regimento Interno desta E. Corte, restando afastada a alegação de nulidade da decisão agravada. 2 - Julgamento monocrático dos embargos infringentes que atendeu aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, restando afastada a alegação de violação aos princípios do livre acesso à justiça, do duplo grau e do contraditório, sobretudo em virtude da garantia processual conferida ao ora agravante de ver sua irrisignação apreciada perante esta Segunda Seção via do presente recurso. 3 - Incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que se mantém em razão da plena vigência das Súmulas 68 e 94 do C. STJ, até que sobrevenha decisão definitiva e com efeito vinculante a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria. Precedentes desta Segunda Seção. 4 - Matéria preliminar que se rejeita. Recurso a que se nega provimento no mérito. (AgReg em EI 0003301-48.2005.4.03.6114/SP, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ao ISS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Revertida a reforma da sentença e integrando a ré à lide, é de se condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III. embargos infringentes providos. (EI 0023169-44.2011.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015) De outro lado, os julgamentos da ADC nº 18 (que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98) e do RE 574.706/RG (em cujos autos foi reconhecido o caráter transcendente do litígio em discussão), não foram concluídos até a presente data, de modo que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ainda pende de pronunciamento definitivo pelo C. Supremo Tribunal Federal. Para deslinde do feito em questão, este juízo acompanha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a executada. Após, vista à exequente para que se manifeste quanto à aplicabilidade ao caso do confido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016), após intimação da executada.

**0001547-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODITEL ELETRONICA LTDA - ME(SP070567 - OSVALDO DIAS ANDRADE)**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

**0044876-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

1. Tendo em vista que a penhora em dinheiro é preferencial de acordo com o art. 11 da lei de execuções fiscais, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.574.042,52, atualizado até 23/06/2016 que a parte executada TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A (CNPJ nº 15.082.688/0001-73), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0050734-57.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUDO EM ACRILICO LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Preliminarmente à apreciação do pedido formulado às fls. 43/44, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC), bem como providencie a juntada de cópia do contrato social da parte executada. Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Na mesma oportunidade, proceda a parte executada à juntada dos documentos referidos na petição de fls. 43/44, tendo em vista que não acompanharam a referida petição.

**0013256-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONLUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONLUMI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. Devidamente citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alegou: nulidade das Certidões de Dívida Ativa, uma vez que não constam nos títulos menção à origem e natureza da dívida (fls. 138/147). Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível. A parte exequente apresentou resposta, às fls. 156/157, rechaçando os argumentos da excipiente, tendo ao final requerido a rejeição da exceção de pré-executividade e a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud em face da executada. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. De acordo com os títulos que embasam a presente execução, extrai-se que se trata de cobrança de dívida de natureza tributária, mais especificamente impostos e contribuições, constituídos mediante declaração, além da multa de mora no montante de 20% (vinte por cento), constando nas CDAs ainda os fundamentos legais que fundamentam a presente cobrança (fls. 03/125). Ademais, com base em ideias como efetividade e instrumentalidade das formas, tem-se evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...). Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Previamente à intimação da executada acerca dessa decisão, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.422.048,92, atualizado até 06/10/2016, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Após, publique-se essa decisão.

**0063398-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO GAMA BARBOSA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

Fls.: 24/28: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por RODRIGO GAMA BARBOSA, na qual alega a prescrição do crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição de parte do crédito inscrito na CDA 80112038590-13 (fls. 31).É o relatório. Passo a decidir.A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança.No caso, a constituição dos créditos consubstanciados nas CDA 80112038590-13 se deu mediante entrega das declarações pela própria executada em 30/04/2008, 30/04/2009 e 30/04/2010, iniciando-se a partir destas datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança dos respectivos créditos. Por sua vez, os créditos inscritos nas CDA 80114030311-08 foram constituídos em 29/04/2011, 26/04/2012 e 30/04/2013, também mediante entrega das declarações pelo executado. A entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco.Não havendo notícia de que tenham sido objeto de parcelamento, ou a existência de qualquer outra causa interruptiva do prazo prescricional, constata-se a ocorrência da prescrição de parte dos créditos relativos à CDA 80112038590-13 (constituídos mediante a entrega das declarações em 30/04/2008 e 30/04/2009), eis que a execução fiscal foi proposta somente em 20/01/2015, quando já decorrido o prazo quinquenal contado da entrega das declarações pela expiente. Inclusive, a própria exequente reconheceu a prescrição do referido crédito.Por sua vez, com relação ao crédito inscrito na CDA 80114030311-08, tendo as declarações sido entregues em 29/04/2011, 26/04/2012 e 30/04/2013, não se fala em prescrição, uma vez que não se esvaiu o prazo quinquenal entre a constituição dos créditos e o ajuizamento do feito.Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com relação aos créditos consubstanciados na CDA 80112038590-13 (constituídos mediante a entrega das declarações em 30/04/2008 e 30/04/2009), com fulcro no artigo 156, inciso V, CTN. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.Intime-se a executada. Na sequência, dê-se vista à exequente para que informe o cancelamento das competências prescritas e apresente o valor da causa atualizado, requerendo o que entender de direito.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro nos artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, conforme requerido pela exequente às fls. 25.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2294**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0036265-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026848-29.2013.403.6182) ALMIR PEDRO SILVA DROGARIA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)**

ALMIR PEDRO SILVA DROGARIA - ME opôs embargos à arrematação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando a desconstituição da arrematação de bens de sua titularidade penhorados nos autos da Execução Fiscal n. 0026848-29.2013.403.6182.Sustenta que os bens penhorados foram arrematados por preço vil, o que enseja a nulidade da arrematação.Determinou-se a intimação do Embargante para regularizar a petição inicial (cf. fls. 08 e 105).O Embargante requereu a emenda da inicial para que conste no polo passivo o arrematante ARNALDO SIRACHI (fl. 09) e juntou procuração e documentos (fls. 11/104 e 107/109).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 09 como emenda à inicial.Diante do integral cumprimento, pela Embargante das determinações, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830 /80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º dessa lei), por conseguinte, na ausência de regulamentação específica na LEF acerca da oposição dos embargos, aplicam-se, no caso concreto, as disposições previstas para a matéria pelo Código de Processo Civil. Por outro lado, deve-se salientar que o CPC/2015 alterou substancialmente o regramento a que se submetem os procedimentos de expropriação dos bens penhorados. No caso dos autos, a principal mudança é que o processo de embargos à arrematação, tal qual era regulado pelo art. 746, do CPC/1973, deixou de existir, sendo substituído por outras formas de impugnação à arrematação. A respeito do tema, confira-se lição de Humberto Theodoro Junior:O NCPC extinguiu os embargos à arrematação, alienação e adjudicação previstos no art. 746, do CPC/1973, e, em seu lugar, previu a possibilidade: (i) de impugnação em dez dias nos próprios autos (art. 903, 2º); e (ii) de ação autônoma de invalidação, após a expedição

de carta de arrematação (art. 903, 4º) (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Volume III, 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016). Como é cediço, para as demandas cujo procedimento foi extinto pelo novo código, o art. 1046, 1º, do CPC/2015 criou hipótese de ultratividade do código de processo civil anterior ao estabelecer que as disposições (específicas) relativas a esses procedimentos extintos continuariam sendo aplicadas às demandas pendentes de sentenciamento. No que se refere aos embargos à arrematação, a sua disciplina constava essencialmente no artigo 746, do CPC/1973, o qual se transcreve a seguir: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º No caso do 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1º, inciso IV). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da leitura do dispositivo legal em cotejo com o que era estabelecido no art. 739-A, 1º, do CPC/1973 (cuja redação foi mantida no essencial pelo art. 919, 1º, do CPC/2015), infere-se que os embargos à arrematação, de ordinário, não possuem efeito suspensivo. Nesse caso, a suspensão do procedimento de arrematação somente pode ser deferida se preenchidos os requisitos que a lei processual usualmente exige para a suspensão da execução, quais sejam, garantia do juízo, relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (cf. art. 739-A, 1º, do CPC/1973 e art. 919, 1º, do CPC/2015). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado (g.n): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Quanto à aplicabilidade dos artigos 746 e 739-A do antigo CPC às ações de execução fiscal, a Lei n.º 6.830/80 nada dispõe acerca da oposição de embargos à arrematação ou dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1º da LEF. 2. Nos termos do art. 739-A do antigo CPC, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, podendo o juiz, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando presentes a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo, no julgamento do REsp 1.272.827, definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional, condicionada a três requisitos: relevância da fundamentação expedida pela embargante (*fumus boni iuris*), perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e existência de garantia. 4. No caso, constata-se a presença dos requisitos para a suspensão da execução, previstos no artigo 739-A, 1º, do antigo CPC, e, ainda, foi demonstrado o perigo de dano grave e de difícil reparação, uma vez que existe uma grande diferença entre o valor da arrematação e o do bem (fl. 06). Ademais, com o prosseguimento do feito, haverá a expedição da carta de arrematação do bem ao arrematante. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00055353120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Estabelecido esse sucinto quadro normativo, assevera-se, de pronto, que o pedido de efeito suspensivo não merece ser acolhido, pois ausente a relevância na fundamentação, requisito essencial para o deferimento do pedido. Explica-se: O Código de Processo Civil/1973 já vedava, em seu art. 692, a arrematação por preço e vil, sendo certo que o art. 694, 1º, V, do mesmo estatuto, estabelecia que a arrematação poderia ser tornada sem efeito quando realizada por preço dessa natureza. A despeito disso, na vigência do código processual anterior, não havia critérios legais específicos para se determinar qual valor deveria ser considerado vil. O preenchimento desta lacuna foi obra da jurisprudência, em especial, a do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na qual se estabeleceu como parâmetro o percentual de 50% do valor atualizado do bem. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado (g.n): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE. 1. Não verificada violação ao art. 535 do CPC porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. O decurso do tempo pela demora no processamento da ação expropriatória não autoriza a feitura de nova avaliação, devendo o valor apurado ser atualizado por meio da correção monetária. 3. A caracterização de preço vil tem como parâmetro o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, ressalvada a possibilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, de arrematação em valor menor. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201202724648, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/02/2016 ..DTPB:.) Nesse mesmo diapasão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 687 DO CPC/73. ARREMATACÃO A VALOR VIL. ART. 692 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. A intimação eletrônica em nome de procurador devidamente constituído atende ao disposto pelo art. 687 do CPC/73, então vigente à época dos fatos. 2. Embora a legislação não preveja objetivamente qualquer critério para a classificação de preço vil, óbice previsto pelo art. 692 do CPC/73, a jurisprudência o delimita em até 50% do valor de avaliação. Precedentes. 3. Pertinente a redução dos honorários a montante menor que 10% do valor da causa, tratando-se de Execução. Art. 20, 4º, do CPC/73. 4. Apelo parcialmente provido. (AC 00016857120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No Código de Processo Civil/2015, esse patamar de 50% recebeu a chancela do legislador, nos seguintes termos (g.n): Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. No caso em apreço, o Embargante relata que os bens arrematados foram avaliados em R\$ 1.839,75. Neste ponto, observa-se, de passagem, que a partir da análise do auto de arrematação de fls. 53/55 em cotejo com o laudo de avaliação de fls. 53/55, o valor total de R\$ 1.903,95 aparenta ser mais preciso do que o valor indicado pelo Embargante, contudo, para os fins da presente decisão, esta pequena diferença não terá qualquer efeito prático. O preço oferecido pelos bens pelo arrematante, por sua vez, foi de R\$ 952,00 (cf. auto de arrematação de fl. 98). Neste quadro, o preço pelo qual os bens foram arrematados representa um percentual ligeiramente superior a 50%, do valor da avaliação dos bens, por conseguinte, em sede de cognição sumária, não se verifica nos autos hipótese de preço vil, razão pela qual, o pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido. Ante o exposto, indefiro o pedido do

Embargante e RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação no sistema processual informatizado da inclusão no polo passivo do feito de ARNALDO SIRACHI. Após, cite-se e intime-se o Arrematante para impugnação em 5 dias, através de oficial de justiça, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC/1973). Em seguida, intime-se o Exequente, ora Embargado, para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0026848-29.2013.403.6182. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032728-31.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038436-96.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0038436-96.2014.4.03.6182. Nesta data foi proferida sentença que julgou extinto o executivo fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Os embargos à execução foram opostos em 15/06/2015 devido à inércia da Embargada, pois conforme extrato de fl. 69, o aludido pagamento foi reconhecido administrativamente em 22/01/2015. Assim, em observância ao princípio da causalidade, condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios da Embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017378-66.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067776-85.2014.403.6182) ALCIDES AUGUSTO DA COSTA AGUIAR(BA038826 - ABISSON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Vistos. Foram opostos embargos à execução fiscal com vistas a desconstituir o título executado, com fundamento na existência de vícios no processo administrativo, assim como a prescrição do crédito. Requeru-se, ainda, a concessão de tutela antecipada para que haja à imediata retirada do nome do Embargante do CADIN, devido ao bem imóvel oferecido em garantia (fls. 31/32). No caso, houve subversão da lógica processual, porquanto houve oferecimento de embargos à execução sem a devida formalização da constrição no processo adequado. Não é possível discutir a viabilidade da garantia nesta ação, pois ela é um pressuposto para sua existência. É necessário que a garantia apresentada seja discutida no processo executivo e, depois de formalizada a penhora, com a regular intimação do devedor, seja possível o oferecimento de embargos à execução. Nesse plano, determino que a Secretaria traslade para o processo executivo n. 0067776-85.2014.4.03.6182 a cópia desta decisão, das fls. 04/06 da petição inicial e da certidão da matrícula do imóvel oferecido em garantia (fls. 31/32), para que a Exequente possa se manifestar sobre o bem ofertado e, caso o aceite, haja o regular prosseguimento destes embargos. Portanto, a caução ofertada deverá ser regularizada no feito executivo, razão pela qual deixo de apreciar, por ora, o pedido de tutela formulado pelo Embargante, porquanto a execução fiscal ainda não está garantida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0020649-83.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029651-14.2015.403.6182) BC BRILHANTE CONTABILIDADE LTDA ME(SP100476 - SOLANGE FERREIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

BC BRILHANTE CONTABILIDADE LTDA ME opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, na qual relata que aderiu a parcelamento administrativo da dívida em cobro na Execução Fiscal n. 0029651-14.2015.403.6182 e requer a procedência dos embargos, bem como a suspensão do processo de execução até a efetiva liquidação do parcelamento (fl. 03).Juntou documentos (04/10).É o relatório. Decido.A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal.Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial.Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.):O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença os requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto.Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.):Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual.Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou.Em acréscimo, a Embargante é carecedora de ação em razão de adesão ao parcelamento, conforme noticiado nos autos. A celebração de pacto de parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual a parte Embargante carece de interesse processual para oposição de embargos à execução.No que se refere ao pedido de suspensão da execução, bastaria ao Embargante noticiar nos próprios autos da execução fiscal a adesão ao parcelamento administrativo. Nesse sentido, verifica-se, inclusive, que já foi determinada a suspensão do trâmite da execução em decisão proferida, à fl. 288, da execução subjacente.Desse modo, os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0029651-14.2015.403.6182. Em seguida, remetam-se os autos executivos ao arquivo, nos termos do despacho proferido à fl. 288 daquele processo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**



**0000256-50.2010.403.6182 (2010.61.82.000256-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559730-12.1998.403.6182 (98.0559730-0)) EDUARDO ANACLETO DA SILVA(SP083954 - MAURO JOSE IOZZO ROMERO E SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSERVATORIO ARTISTICO MUSICAL BELA BARTOK S/C LTDA X AFONSO HENRIQUE DA COSTA ALCARAZ X NOEMI ANGARE ALCARAZ

EDUARDO ANACLETO DA SILVA opôs embargos de terceiro em face do INSS (sucedido pela UNIÃO), objetivando a liberação da constrição determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0559730-12.1998.403.6182, que recaiu sobre o imóvel, matriculado sob o registro n. 82.572, no 12º Cartório de Imóveis de São Paulo. Relata que em 15 de abril de 1998 adquiriu a posse precária do imóvel, por meio de instrumento particular de cessão de direitos sobre imóvel financiado junto ao SFH. Sustenta a admissibilidade da oposição de embargos de terceiro fundado em posse advinda de compromisso de compra e venda não levado a registro (contrato de gaveta). Alega que, desde a aquisição, manteve a posse mansa e tranquila do imóvel. Argumenta que nunca figurou no quadro societário da pessoa jurídica executada e, por conseguinte, em nada se relaciona com o débito em cobrança na execução fiscal subjacente. Defende que o imóvel penhorado é bem de família. Juntou documentos (fls. 13/32). Instado a emendar a inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 33, 58 e 65), o Embargante cumpriu a determinação (fls. 34/57, 60/64 e 67/68), em especial, requereu a inclusão no polo passivo do feito de CONSERVATÓRIO ARTÍSTICO MUSICAL BELA BARTOK LTDA., AFONSO HENRIQUE DA COSTA ALCARAZ e NOEMI ANGARE ALCARAZ. O despacho de fl. 69 recebeu as petições de fls. 34/57, 60/64 e 67/68 como aditamentos à inicial e suspendeu a execução unicamente em relação ao imóvel objeto da demanda. Citada (fl. 83), NOEMI ANGARE ALCARAZ não se opôs ao acolhimento do pedido (fls. 88/89). AFONSO HENRIQUE DA COSTA ALCARAZ, citado, à fl. 86, não apresentou impugnação. CONSERVATÓRIO ARTÍSTICO MUSICAL BELA BARTOK LTDA. não foi localizado (cf. fl. 80). E a UNIÃO informou que deixaria de apresentar impugnação com fundamento no Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2606/2008 (fls. 94/94-v). É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre observar que a constrição que recaiu sobre o imóvel objeto dos presentes embargos se deu em decorrência de requerimento da credora e não em razão de indicação dos Executados. Neste cenário, o único interessado na demanda é a Exequite, pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado, carecendo, por conseguinte, os coexecutados de legitimidade para figurarem no polo passivo dos presentes embargos. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016). Destarte, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, DETERMINO a exclusão de CONSERVATÓRIO ARTÍSTICO MUSICAL BELA BARTOK LTDA., AFONSO HENRIQUE DA COSTA ALCARAZ e NOEMI ANGARE ALCARAZ do polo passivo da demanda. E, no mérito, em conformidade com a manifestação da Exequite, ora Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar liberada a penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o registro n. 82.572, no 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Os atos relativos à desconstituição das restrições serão adotados no âmbito da execução fiscal. Custas recolhidas à fl. 68, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a Exequite, ora Embargada, não deu causa ao ajuizamento da demanda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0559730-12.1998.403.6182. Oportunamente, ao SEDI, para as devidas exclusões no sistema processual informatizado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0534908-90.1997.403.6182 (97.0534908-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA X SILVIO GENARO NETO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

À vista do traslado de fls. 127/131 concedo ao coexecutado SILVIO GENARO NETO o prazo de 10 (dez) dias para dizer se pretende executar o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nestes autos (fls. 44 e 83/84). Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC/2015. Após, tomem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0577834-86.1997.403.6182 (97.0577834-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP077812 - WALTER KUHL) X PAULO PEREIRA GUIMARAES(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN) X NELO MANFREDINI NETO(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 150/170 por NELO MANFREDINI NETO, na qual almeja o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alega, ainda, ter havido o cerceamento de defesa e a irregularidade do processo administrativo, a ausência de requisitos da CDA e a ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a Excepta reconheceu a ilegitimidade passiva do Excipiente (fl. 189). Requereu o rastreamento e bloqueio de ativo financeiro em nome dos demais executados. É o relatório. Decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de NELO MANFREDINI NETO do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade, prejudicada a análise dos demais pontos suscitados pelo Excipiente. Pelos mesmos fundamentos, determino a exclusão de PAULO PEREIRA GUIMARÃES do polo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual informatizado, inclusive em relação ao processo apenso n. 0577835-71.1997.4.03.6182. Deixo de condenar a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a inclusão dos Excipientes no polo passivo da execução fiscal tinha respaldo no art. 13, da Lei n. 8.620/93, vigente à época do pedido de inclusão (fls. 97/99). Considerando o pleito de penhora online (fl. 189), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome de SUL CEREAIS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 190/191, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Por fim, regularize-se o apensamento dos autos no sistema processual informatizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0506206-03.1998.403.6182 (98.0506206-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 240.

**0520603-67.1998.403.6182 (98.0520603-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOLACO INDL/ LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos. O disposto no art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação. Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria. No caso dos autos nota-se que a Exequente requer o redirecionamento da presente execução fiscal ao(s) sócio(s) da empresa executada, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946. Intime-se e cumpra-se.

**0524669-90.1998.403.6182 (98.0524669-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GILBERTO MAIER X ROGERIA FIGUEREDO CARNEIRO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 213/219 por GILBERTO MAIER, na qual almeja o reconhecimento da prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da execução. Impugnação às fls. 221/221-verso. Em suma, a Excepta alegou a inexistência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, pois o quinquídio legal somente poderia ser contado a partir da detecção da dissolução irregular da sociedade empresária. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Quanto à prescrição intercorrente, a Excipiente alega que a sociedade empresária coexecutada foi citada em 14/07/1998, porém o redirecionamento somente teria ocorrido após o transcurso de cinco anos, o que ocasionaria o acolhimento da referida causa extintiva da execução. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública, que abandona a execução fiscal por prazo superior a cinco anos, o que não ocorreu nestes autos. A pessoa jurídica coexecutada foi citada em 14/07/1998, conforme AR encartado à fl. 16. Realizada a penhora de bens da sociedade executada (fls. 19/22), foram opostos embargos à execução, sentenciados em 22/10/2001 (fls. 24/34). Expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, ela foi localizada no endereço cadastrado, conforme certidão de fls. 70, lavrada em 10/02/2003. Com a certeza de que a sociedade coexecutada não tinha mais atividades no endereço cadastrado, a Excepta requereu o redirecionamento da execução fiscal, em 04/05/2006 (fls. 113/116), pedido deferido em 05/09/2007, consoante decisão de fls. 129. Portanto, considerando que a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do Exequente quanto ao andamento da execução fiscal, o caso concreto aponta em sentido diverso, uma vez que a Fazenda adotou todas as medidas cabíveis para o regular andamento da ação, além de ter havido a oposição de embargos à execução, fato que suspendeu o

trâmite da ação até a prolação da sentença. Noutro giro, entre a data da verificação da dissolução irregular (10/02/2003) e a data do pedido de redirecionamento (04/05/2006) não decorreu o prazo quinquenal, motivo pelo qual os argumentos do Excipiente não devem prosperar. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. CITAÇÃO POSTAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE REJEITADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. 1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Assente na jurisprudência acerca da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Precedentes: AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA e AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. 3. Acerca da responsabilidade solidária, a aplicação às execuções fiscais, para fins de redirecionamento aos gerentes da empresa, mesmo as propostas com o objetivo de cobrar contribuições previdenciárias, deve observar o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Ou seja, somente quando constatada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. No caso em comento, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, donde configurada a dissolução irregular a autorizar a inclusão das dirigentes no polo passivo da execução nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AI 437901/SP; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ACTIO NATA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. 3. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 4. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado de penhora, avaliação e intimação, o Oficial de Justiça certificou em 04/11/2005 que o imóvel sede da empresa executada encontrava-se fechado (certidão de fl. 24), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 05/09/2006 (fls. 27/38), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada (tendo sido deferida a inclusão em 19/03/2007). 5. A exequente não deu causa para a demora da efetivação da citação por edital, uma vez que requerida em 08/06/2010 e deferida em 16/08/2010, sendo que o edital de citação foi expedido apenas em 07/04/2014. Aplicável à espécie o enunciado da súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 6ª Turma; AI 573034/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Importante ressaltar, ainda, que a matéria relativa ao prazo prescricional para redirecionamento da execução em caso de dissolução irregular da empresa está submetida a recurso repetitivo no C. STJ no REsp 1.201.993, sem julgamento até o momento. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online (fl. 221-verso), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome dos Executados TERMOINOX IND. E COM. LTDA., GILBERTO MAIER E ROGÉRIA FIGUEIREDO CARNEIRO, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 222/228, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0524764-23.1998.403.6182 (98.0524764-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à Execução Fiscal nº 0506206-03.1998.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Proceda a Secretaria a anotação de apensamento na rotina ARAP do Sistema Processual. Publique-se e cumpra-se.

**0557977-20.1998.403.6182 (98.0557977-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

Infere-se do exame dos autos que esta execução está garantida pela penhora no rosto dos autos da falência da executada e encontra-se suspensa, aguardando o encerramento do processo falimentar ou provocação das partes. Entretanto, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o sobrestamento dos autos no arquivo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000797-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000797-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X NAJULA COML/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Vistos.O disposto no art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação. Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria. No caso dos autos nota-se que a Exequente requer o redirecionamento da presente execução fiscal ao(s) sócio(s) da empresa executada, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946. Intime-se e cumpra-se.

**0011119-51.1999.403.6182 (1999.61.82.011119-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENERGYDRA HIDRAULICA MOBIL INDL/ LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Vistos.O disposto no art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação. Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria. No caso dos autos nota-se que a Exequente requer o redirecionamento da presente execução fiscal ao(s) sócio(s) da empresa executada, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946. Intime-se e cumpra-se.

**0012667-14.1999.403.6182 (1999.61.82.012667-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOW QUIMICA S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE)

Tendo em conta o teor da cota de fls. 120, na qual a exequente informa que aguarda o trânsito em julgado dos embargos propostos em face desta execução fiscal, e considerando que o ínfimo espaço físico da Secretaria desta Vara não comporta a manutenção de feitos que não se encontram em andamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0016799-17.1999.403.6182 (1999.61.82.016799-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E Proc. MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP162212 - RUTH MARIA DE SOUZA RUSCHI)

Vistos. Ante os termos do requerido pelo depositário (fls. 70/85) e diante da concordância do exequente à fl. 150, declaro, desde já, liberado o depositário do seu encargo. Quanto ao pedido de redirecionamento, o disposto no art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação. Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria. No caso dos autos nota-se que a Exequente requer o redirecionamento da presente execução fiscal ao(s) sócio(s) da empresa executada, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0017555-26.1999.403.6182 (1999.61.82.017555-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIPAN COM/ E IND/ DE PANIFICACAO LTDA X CARLITO BONFIM OLIVEIRA X MARIA DE JESUS GOMES DE QUEIROZ X ADELINO RIBEIRO DE QUEIROZ X CARLITO BONFIM OLIVEIRA(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES)**

O pleito da Exequente de fls. 272/285 formulado pela exequente, de penhora no rosto dos autos nº 0018754-73.2005.403.6182 há que ser deferido, já que observa a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80, entretanto, somente com relação ao executado CARLITO BONFIM OLIVEIRA, restando indeferido o pedido relativo a MARIA DE JESUS GOMES DE QUEIROZ e JAIME PIMENTA FILHO, em razão da exclusão deles do polo passivo desta execução, a primeira, por solicitação da própria exequente (fls.267/271), e o segundo, em razão do julgado do agravo de instrumento nº 0043453-11.2009.403.000 (fls. 261/266).Para que se proceda à penhora no rosto dos autos de ação em tramitação nesta Subseção judiciária de São Paulo, há que se observar o disposto na PROPOSIÇÃO CEUNI n. 02/2009, perfazendo-a por meio de comunicação eletrônica.Destarte, a fim de evitar atos desnecessários e visando assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme preceituado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88, determino:1) a título de penhora, que se envie, de imediato, via de correio eletrônico, cópia desta decisão ao Juízo da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, solicitando que bloqueie o montante até o limite de R\$ 18.809,13 (dezoito mil, oitocentos e nove reais e treze centavos) para 03/10/2014, de CARLITO BONFIM OLIVEIRA, nos autos da ação n. 0018754-73.2005.403.6182 ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados;2) confirmado o recebimento da comunicação eletrônica pelo Juízo destinatário, concluído estará o ato e formalizada a penhora, sendo desnecessária a lavratura de auto;3) concluído o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, e considerando que CARLITO BONFIM OLIVEIRA não está representado nos autos, expeça-se mandado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ADELINO RIBEIRO DE QUEIROZ e MARIA DE JESUS GOMES DE QUEIROZ do polo passivo, conforme requerido pela exequente (fls. 267/271).Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0024549-70.1999.403.6182 (1999.61.82.024549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAN & RBV COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS ALBERTO DOS ANJOS REIS X ROBERTO LUIS BOSELLI X LAUDINO JOSE BOSELLI FILHO X EUCLIDES MANOEL DOS REIS(DF011749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES)**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 159/194 por EUCLIDES MANOEL DOS REIS, na qual almeja o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, além da nulidade do ato que determinou o redirecionamento e a prescrição e decadência do crédito tributário. Instada a se manifestar, a Excepta reconheceu a ilegitimidade passiva do Excipiente. Requereu o prosseguimento da execução em relação aos coexecutados PLAN & RBV e CARLOS ALBERTO DOS ANJOS REIS, com o rastreo e bloqueio de ativos financeiros e citação por edital, respectivamente. É o relatório. Decido.Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de EUCLIDES MANOEL DOS REIS do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Em razão do reconhecimento da ilegitimidade, prejudicada a análise dos demais pontos suscitados pelo Excipiente. Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Conquanto a Excepta tenha concordado com a exclusão, cabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, na medida em que o reconhecimento da ilegitimidade somente ocorreu após o contribuinte ter constituído advogado para a defesa de seus interesses em juízo.Assim, condeno a Excepta no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos previstos pelo art. 85, 3º, incisos I ao V, do CPC/2015, calculados sobre o valor atualizado da dívida e na forma prescrita pelo art. 85, 5º, do CPC/2015.No mais, considerando o pleito de penhora online (fl. 219-verso), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome de PLAN & RBV COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 220/222-verso, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015.Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora.Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.INDEFIRO, contudo, a citação por edital do coexecutado CARLOS ALBERTO DOS ANJOS REIS, porquanto não foram esgotadas todas as tentativas de localizá-lo. Assim, deverá a Exequente diligenciar com vistas a obter informações de seu paradeiro para posterior cumprimento do ato, no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade, deverá a Exequente se manifestar sobre as certidões negativas de citação dos demais coexecutados (fls. 148 e 233).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0029482-86.1999.403.6182 (1999.61.82.029482-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA X JOSE FERNANDO PENAZZO X ADEMIR BARCHETTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)**

Vistos.Fls. 560/562. A Exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo n. 1083781-35.2016.826.0100, oriundo da ação ordinária n. 0644880-25.2000.826.0100, em trâmite na 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, onde oportunamente será realizado depósito judicial em favor da Executada, no valor de R\$ 24.340.282,93 (vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos).De fato, conforme se depreende dos documentos colacionados às fls. 578/583, a sociedade empresária executada é credora da instituição bancária Itaú Unibanco S/A e almeja o recebimento do seu crédito naqueles autos. Uma vez que não houve a satisfação do crédito exigido na presente execução, tampouco foi oferecido ou localizado bens em montante suficiente para garantir a totalidade da exação, DEFIRO o pedido formulado e determino a penhora no rosto dos autos dos valores a serem depositados na ação de cumprimento de sentença n. 1083781-35.2016.826.0100, em trâmite na 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, no qual a executada TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA. figura como beneficiária, com vistas a garantir esta execução fiscal e as apensas, até o montante de R\$ 1.941.225,67 (um milhão, novecentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado em setembro de 2016 (fl. 561).Expeça-se o competente mandado de penhora, nos termos em que deferido, com urgência, a ser cumprido pelo oficial de justiça de plantão.Para evitar quaisquer prejuízos ao credor, intime-se pessoalmente a instituição financeira Itaú-Unibanco Holding S.A., também pelo oficial de justiça de plantão, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 584, para que tome ciência desta decisão e não realize pagamento fora dos autos à Executada em relação ao processo n. 1083781-35.2016.826.0100, até o limite do valor ora penhorado, isto é, eventual acordo celebrado entre as partes para pagamento extrajudicial do montante exigido não poderá contemplar o numerário destinado à garantia destas execuções, que deverá obrigatoriamente ser depositado naqueles autos, sob pena de configurar fraude à execução. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações proferidas no item 3 de fl. 543.Cumpra-se. Após, publique-se e intemem-se.Intime-se e cumpra-se.

**0006901-67.2005.403.6182 (2005.61.82.006901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA PAULA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X MARIA VIRGINIA DA SILVEIRA FRANCO(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X VICTORIO POSCOLERE X PAULA FRANCO POSCOLERE(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X SILVANA MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X ALEXANDRE FERREIRA PEREZ**

I - Considerando os termos da manifestação da exequente de fls. 166/168, promova-se o integral cumprimento da decisão de fls. 159/164, desbloqueando os valores remanescentes de BACENJUD constantes de fls. 136/139 e, após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SILVANA MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO, MARIA VIRGÍNIA DA SILVEIRA FRANCO, VICTORIO POSCOLERE, PAULA FRANCO POSCOLERE e ALEXANDRE FERREIRA PEREZ do pólo passivo da execução. II - Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Cumpra-se o item I supra, publique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

**0057162-36.2005.403.6182 (2005.61.82.057162-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X ADRIEN FERREIRA CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC X ELIETTE FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)**

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0057659-50.2005.4.03.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80.Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.Intime-se e cumpra-se.

**0057659-50.2005.403.6182 (2005.61.82.057659-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X ADRIEN FERREIRA CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC X ELIETTE FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA)**

Fls. 186/188 Requer o executado o levantamento de bem penhorado em razão da liquidação do pagamento do parcelamento REFIS IV. Alega ter cumprido as obrigações mensais e que após o término do período de parcelamento a exequente, União, não havia realizado os procedimentos para a consolidação dos débitos da executada, e que, em razão da inércia da exequente, a executada se viu obrigada a impetrar o Mandado de Segurança nº 0005421-35.2013.403.6130 em trâmite na 2ª Vara da Subseção de Osasco. Informa que foi Concedida Segurança para determinar que a Impetrada, aqui exequente, procedesse à consolidação manual dos débitos da Impetrante, aqui executada, em caso de falta de sistema hábil à executar a consolidação. Não obstante o comando judicial, a exequente informou limitações e impossibilidade técnica para cumprimento da ordem, requerendo prazo de 120 dias para cumprimento. Diante do requerido pela Impetrada nos autos daquele Mandado de Segurança o juízo da 2ª Vara da Subseção de Osasco concedeu-lhe novo prazo e facultou ao Impetrante extração de cópias para juntada nestes autos de Execução. Em suma, pretende a executada a liberação da penhora realizada nestes autos, uma vez que não há previsão acerca da realização do procedimento de consolidação de débitos relacionados ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. A União por sua vez, manifesta-se discordando do pedido de liberação da penhora, aduzindo que não há nestes autos comprovação de que os pagamentos realizados pela executada tenham sido suficientes para quitação integral da dívida, e que o Mandado de Segurança nº 0005421-35.2013.403.6130 teria determinado que a União realizasse a consolidação manual do parcelamento, inexistindo decisão de que o parcelamento estaria liquidado. Ainda, que das cópias trazidas às fls. 326/327 poder-se-ia concluir que os valores pagos seriam insuficientes para a liquidação do parcelamento. Por fim, pede a União novo prazo de suspensão do curso do processo pelo prazo de 120 dias. É a breve síntese do alegado. Entendo pela manutenção da penhora nos autos. Sendo a União detentora do crédito cabe à ela, não só o reconhecimento de garantia útil e análise acerca da ordem preferencial de penhora (artigo 835 do CPC), mas também o reconhecimento da quitação do crédito, uma vez que ...realiza-se a execução no interesse do exequente... (artigo 797 do CPC). E nessa via, execução fiscal, o juízo não tem como aferir o pagamento do débito por parte da executada sem que a exequente o reconheça. Quanto ao Mandado de Segurança nº 0005421-35.2013.403.6130, deve o executado buscar guarida junto ao juízo competente, obedecendo aos limites do julgado naqueles autos, para o cumprimento da segurança. Pelas razões expostas, indefiro o pedido do executado de levantamento da penhora. À União, diante do lapso temporal, concedo o prazo de 60 dias para manifestação. Publique-se, intime-se.

**0023382-71.2006.403.6182 (2006.61.82.023382-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITORIA ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(RJ150183 - OLIVIA DA ROCHA ROBBA) X DIRCEU DA SILVA LIMA(RJ150183 - OLIVIA DA ROCHA ROBBA)

I - Considerando os termos da manifestação da exequente de fls. 265/266, promova-se o cumprimento do determinado às fls. 249/250, desbloqueando os valores remanescentes constantes do detalhamento de fls. 258/260. II - Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Cumpra-se o item I, publique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0055592-78.2006.403.6182 (2006.61.82.055592-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Vistos. O disposto no art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, determina a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento sempre que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal respectivo selecionar no mínimo dois recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao STJ, para fins de afetação. Nesse sentido, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os processos ns. 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, cuja controvérsia é a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada à execução fiscal em caso de dissolução irregular (se o sócio à época do fato gerador ou do encerramento ilícito das atividades empresariais), para os fins de afetação previsto no artigo retro mencionado, cujo efeito imediato é a suspensão das ações em curso que tratem da mesma matéria. No caso dos autos nota-se que a Exequente requer o redirecionamento da presente execução fiscal ao(s) sócio(s) da empresa executada, matéria relacionada à afetação pretendida, motivo pelo qual, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação das instâncias superiores. Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tema 946. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0008750-69.2008.403.6182 (2008.61.82.008750-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTEC COMERCIO DE PECAS PARA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP149263 - ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS) X ANGELO SERAFIM(SP149263 - ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS) X ALICE MENDONCA STIVAL

I - Promova-se o cumprimento do determinado no item 1 do despacho de fl. 123, desbloqueando os valores constantes do detalhamento de fls. 95/97.II - Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Cumpra-se o item I, publique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0017298-83.2008.403.6182 (2008.61.82.017298-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em conta o teor da cota de fls. 98, na qual a exequente requer o sobrestamento do feito para aguardar decisão final dos recursos por ela interpostos nos embargos à execução, e considerando que o ínfimo espaço físico da Secretaria desta Vara não comporta a manutenção de feitos que não se encontram em andamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0035329-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.D.INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X JOSE HATTY(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X DAVID CANDIDO HETTI(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)**



Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 96/112 por DAVID CANDIDO HETTI e às fls. 129/138 por JOSÉ HATTY, nas quais almejam o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta reconheceu a ilegitimidade passiva dos Excipientes (fls. 154/155). Requeceu a inclusão de BENEDITO CÉLIO SETUBAL DE TOLEDO no polo passivo da ação, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79. É o relatório.

Decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO as exceções de pré-executividade e determino a exclusão de DAVID CANDIDO HETTI e de JOSÉ HATTY do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Conquanto a Excepta tenha concordado com a exclusão, cabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, na medida em que o reconhecimento da ilegitimidade somente ocorreu após o contribuinte ter constituído advogado para a defesa de seus interesses em juízo. Assim, condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos previstos pelo art. 85, 3º, incisos I ao V, do CPC/2015, calculados sobre o valor atualizado da dívida e na forma prescrita pelo art. 85, 5º, do CPC/2015. INDEFIRO o pedido de redirecionamento formulado pela Exequente, uma vez que a responsabilidade solidária tratada no artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 deve de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação exclusivamente com fundamento no inciso II do artigo 124 do CTN. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA. A falência não autoriza o redirecionamento automático para o sócio-gerente, porque a empresa foi extinta com o aval da justiça. A demonstração das condições previstas no art. 135 do CTN é imprescindível, cabendo ao Fisco a prova, conforme a jurisprudência sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1308982/RS, DJe 21/05/2012, Rel. Min. Humberto Martins; EDcl no REsp 361656/SP, DJ 11/04/2006, Rel. Francisco Peçanha Martins). A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios na lide executiva, tendo em vista a decretação da falência da empresa executada (fl. 135). Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 4ª Turma; AI 569267/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2016). AGRADO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - ART. 135, III, CTN - ART. 8º, DL 1.736/79 - RECURSO IMPROVIDO. 1. O MM Juízo a quo apreciou o pedido de inclusão dos sócios no passivo da lide, indeferindo-o e o fato de não ter indicado o fundamento legal apontado pela exequente em suas razões de decidir não torna a decisão proferida em sede de embargos de declaração nula, mas reformável, através do meio processual competente. 2. O art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135, III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo e com ele deve guardar sintonia. 3. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4. Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 569694/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 03/03/2016). Sem prejuízo, considerando o pleito de penhora online (fl. 145-verso), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome de J.D. SERVIÇOS DE ARQUIVAMENTO LTDA. ME, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 156/157-verso, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0032571-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAATHOURS CONFECÇÃO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)**

Considerando: a) que a executada foi citada;b) que a dívida exigida não se encontra parcelada;c) os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; d) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado às fls. 99/108. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a ser emitida por meio do sistema processual, porém sem a informação requerida pela executada, uma vez que não corresponde à realidade dos autos, fiando esta disponível em Secretaria para retirada pelo seu prazo de validade. Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0038436-96.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 68/69 dos embargos em apenso). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois essa questão será decidida nos embargos à execução opostos. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 15, em favor da Executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022851-67.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR PADRE JOSE MARIA LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Considerando: a) que a executada foi citada;b) a manifestação da Exequente de fl. 33;c) os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; d) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado à fl. 34. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio ser suficiente para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca dos bens ofertados, conforme requerido à fl. 33, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, expeça-se certidão de objeto e pé dos autos, a ser emitida por meio do sistema processual, ficando esta disponível em Secretaria para retirada pelo seu prazo de validade. Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, intime-se e cumpra-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1637**

**EXECUCAO FISCAL**

**0049390-90.2003.403.6182 (2003.61.82.049390-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASS BRAS DE PRODUTORES DEFIBRAS ARTIF E SINTETICAS(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

Regularize o executado sua representação processual nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.Após, cumpra-se integralmente o determinado na fl. 238, expedindo-se alvará de levantamento.Int.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2652**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009408-06.2002.403.6182 (2002.61.82.009408-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRANS REGIONAL TRANSPORTES LTDA X HELVECIO DA SILVA MARINHO X ELIANE VILARINHO BERNARDES X MARCOS ANTONIO BERNARDES COELHO(SP026716 - ALBERTINO MELLO)

1. Fls. 286/8: Defiro o pedido de vista formulado pelo executado. Prazo: 5 (cinco) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 285, dando-se vista à exequente para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 260/284. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0008690-33.2007.403.6182 (2007.61.82.008690-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA AGUIRRE E RANGEL DE PAULA ADVOGADOS(SP197428 - LUCIANA RANGEL DE PAULA HOLLAENDER E SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)

Fls. 162/3:1. Prejudicado o pedido haja vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito.2. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0029823-63.2009.403.6182 (2009.61.82.029823-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNER BROKERS ENG DE RISCO E ASSES INTER DE NE(SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI) X ADHEMAR MARIANI

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0000576-53.2009.403.6500 (2009.65.00.000576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO WANDERLEY PIMENTEL(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)**

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0028847-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA)**

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 38/41) em renda do Conselho Profissional, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 51), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0039532-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARDEL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X CELSO JARDINOVSKY X LUIZ PAULO JARDINOVSKY(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)**

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0062309-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERBERTO REUBEN CESARIO LIMA(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA)**

I. Publique-se a decisão de fls. 52 com o seguinte teor: Fls. 47/8:1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) HERBERTO REUBEN CESARIO LIMA (CPF n.º 486.950.684-04), devidamente citado(a) às fls. 15, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. 3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.). 8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 9. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II. Fica intimado, desde a publicação da presente decisão na imprensa oficial, o executado acerca da penhora efetivada (fls. 54). III. No silêncio ou na ausência de manifestação concreta do executado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 62 verso.

**0002275-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES CLARISMUNDO LIMITADA - ME(SP166541 - HELIO DE SOUZA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0013516-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALERIA DE METAIS CONSOLACAO LTDA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI)

1. Providencie-se a convação da quantia depositada (cf. fl. 75) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 82/5), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0019021-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIELLE METAIS LTDA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Chamo o feito. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0028529-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJA DO ONIBUS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO)

I. Fls. 326/9:Prejudicado o pedido haja vista o desbloqueio efetivado às fls. 324, nos termos do item 7 da decisão de fls. 322.II.1. Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0051144-52.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X VINHO VERDE MODA FEM. LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

I) Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II) Uma vez que a Portaria PGFN nº 396/2016 não se aplica aos créditos em cobro no caso concreto, reconsidero o item II da decisão de fls. 84 para determinar o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 51, parte final.Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0053538-32.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X T.M.CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME (T.M. DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA)(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0000628-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0021048-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIANA DE SOUZA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0022007-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO RAMOS(GO036801 - JOILSON JOSE DA SILVA)

Considerado o tempo decorrido desde quando oferecida a manifestação de fls. 66/7, mantenho suspenso o feito, como decidi às fls. 64, por quatro meses. Decorrido esse intervalo (fevereiro de 2017), abra-se vista em favor da União, para os fins por ela firmados às fls. 67 verso in fine.

**0032637-09.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

**0029445-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SE11 SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP215976 - MICHELLE BORGES DE REZENDE)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0045519-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW ESTETIC ODONTOLOGIA LTDA - ME(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0047468-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JODI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0048407-08.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLA DE MORAES GOMES - ME(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0050249-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BONAGURA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0021070-10.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE ESTUDOS FILOSOFICOS SAA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0033458-42.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES E SP360546 - EUDES RICARDO ALVES VIANA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0037919-57.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ AUGUSTO GARALDI DE ALMEIDA(SP092735 - FLAVIO CAMARGO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0039279-27.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALLY MARILDA TURINI COSTA(SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0040074-33.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICENTE CANUTO FILHO(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0048659-74.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIZELLE HUANG(SP337731 - CARLOS FERMI GANDAREZ)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

## **Expediente N° 2653**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012261-22.2001.403.6182 (2001.61.82.012261-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF YAMADA LTDA ME(SP154032 - LAERTE PORAS JUNIOR) X LAERTE PORAS X MIRIAM PIRES DE MIRANDA YAMADA

I) Publique-se o teor da decisão de fls. 93:Chamo o feito à ordem.1. O pedido de fls. 43/6 mostra-se inoportuno, a despeito do que se decidiu às fls. 63, uma vez que o peticionário não é parte até então.2. Os depósitos de fls. 54 e 55 não experimentam, por ora, força de garantia, uma vez realizados pelo emissor do pedido referido no item anterior - estando ausente, ademais, sua integralidade.3. Pela certidão de fls. 61, a executada encontra-se citada.4. Segundo a parte final da aludida certidão, a executada aparenta ter sido sucedida por outra pessoa jurídica, o que nos termos da petição de fls. 78/9, teria se dado sem as devidas comunicações, caracterizado suficiente indício de inidoneidade.5. Conjugadas, as premissas descritas no item 4 retro autorizam o reconhecimento da corresponsabilidade das pessoas ali indicadas, dentre elas o peticionário mencionado nos itens 1 e 2.6. Não é possível dizer, de todo modo, que, com as condutas descritas nos itens 1 e 2, o peticionário de fls. 43/6 tenha se dado por citado, pois não era/é, até então, parte no processo.7. Isso posto, defiro o pedido de fls. 78/9, para o fim de determinar a inclusão das pessoas ali apontadas no polo passivo da lide. Encaminhem-se os autos ao Sedi para formalização da providência. Isso feito, os coexecutados incluídos deverão ser citados para fins de pagamento ou de prestação de garantia, descontado, no que se refere a Laerte Poras, o valor já depositado às fls. 54 e 55.8. Expeça-se mandado em relação a esse último.9. Em relação a Miriam Pires de Miranda Yamada, tendo em conta que o endereço apontado às fls. 78/9 já foi diligenciado (fls. 90), deverá ser observada a via editalícia. II) 1. Dê-se vista à exequente para ciência da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 100, a qual traz o relato da morte do coexecutado LAERTE PORAS. 2. Ressalte-se que é uníssona e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretense executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR).3. Na mesma oportunidade, haja vista que decorreu in albis o prazo para pagamento do débito exequendo por parte da coexecutada MIRIAM PIRES DE MIRANDA YAMADA, manifeste-se a exequente para que requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento ao feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando a exequente, desde a ciência da presente decisão, intimada nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.



**0006563-64.2003.403.6182 (2003.61.82.006563-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO)

Fls. 2274/2284: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA X EXFERA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EX X SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA X EARTH TECH BRASIL LTDA X BRICK CONSTRUTORA LTDA X MARIO SINZATO X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES TR X CARLOS ZVEIBIL NETO X VIACAO ASTRO LTDA(SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Trata a espécie de execução fiscal consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nº(s) 35.560.645-3 e 35.560.646-1, posteriormente substituídas (CDA nº 35.560.645-3 - fls. 1494/1501 e 1593/1631 e CDA nº 35.560.656-1 - fls. 1671/1683), com valor total atualizado aos 06/2015 de R\$ 13.672.742,96 (fls. 1900/1901). Houve prestação de garantia (bem imóvel no valor: R\$ 5.189.000,00 - fls. 1222 e carta de fiança no montante: R\$ 7.453.478,11 - fls. 1274). A exequente requer a apreciação dos seguintes pedidos (fls. 1899/1912): a) item iii da petição de fls. 1494/1508 (reconhecimento da responsabilidade solidária dos coexecutados pela integralidade do crédito em cobro); Prejudicada a sua análise, uma vez que a matéria encontra-se pendente de apreciação em sede de agravo de instrumento e de embargos à execução, em face, principalmente, das coexecutadas W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA e TGS - TECNOLOGIA E GESTÃO DE SANEAMENTO LTDA (atual denominação de EARTH TECH BRASIL LTDA); b) itens iii, iv, e v da petição de fls. 1465/1467: Defiro. Citem-se os coexecutados ROBERTO GUIDONI SOBRINHO, ROBERTO MELEGA BURIN e EXFERA COMERCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, atentando-se para os novos endereços de fls. 1466/1467, instruindo-se com cópias de fls. 1494/1631, 1671/1683, 1899/1901 e da presente decisão. Para tanto, expeça-se mandado.

**0035291-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO ODONTOLOGICO AGUA BRANCA S/C LTDA(SP176234 - EUCLIDES COSTA JUNIOR)

Fls. 137: Uma vez expressamente requerida a manutenção do depósito, cujo bloqueio ocorrera anteriormente à efetivação do parcelamento, cumpre-se a decisão de fls. 123, item 2. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0032686-50.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SANTAMALIA SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0043651-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AIRCONSULT - CONSULTORIA AERONAUTICA LTDA - EPP(SP312536 - JULIANO ALVES DE LIMA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0050765-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0023231-90.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELENA KUPERMAN ROZENBERG(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0038702-49.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDO APARECIDO DE FLORIO(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10893**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007123-51.2013.403.6183** - GETULIO EVANGELISTA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória. Int.

**0007306-17.2016.403.6183** - FRANCISCO SALES DOS SANTOS X ELITA DA CONCEICAO FERREIRA(SP220747 - OLAVO MARIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004374-27.2014.403.6183** - PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 274: Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagas pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 271. Int.

**Expediente N° 10895**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007122-03.2012.403.6183** - SHIRLEI DE LIMA THOMAZELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 245 a 250 e 253 a 256, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do pRC 20160151719. 2. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor à autora, com o destaque de 30% referente aos honorários advocatícios. Int.

**0000029-47.2016.403.6183** - EDUARDO MINERVINO LOPES GONZALEZ(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 09/11/2016, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 340/340V.º, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

**0001051-43.2016.403.6183** - REGINA CELIA SOUZA JOTA LEITAO(SP189671 - ROBSON ROGERIO DEOTTI E SP363570 - ISADORA FONSECA DE CAMARGO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados 100 (cem) vezes o valor do benefício mensal, corrigido e acrescido de juros, na forma abaixo. (...)SÚMULAPROCESSO: 0001051-43.2016.403.6183AUTOR/SEGURADO: REGINA CELIA SOUZA JOTA LEITAODECISÃO JUDICIAL: pagamento de danos morais ao autor arbitrados 100 (cem) vezes o valor do benefício mensal, corrigido e acrescido de juros, na forma abaixo.Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontado. P.R.I.

**0004468-04.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10922**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012443-87.2010.403.6183** - ANGELO WALTER BRINO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 467-486: ciência à parte autora.2. Após, retornem os autos à contadoria judicial, considerando os documentos de fls. 467-486, bem como a petição do autor de fls. 441-442.Int.

**0013302-69.2011.403.6183** - JOSE VERISSIMO DORNELAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova testemunhal referente ao período de 07/07/1987 a 31/05/1989.2. Considerando que a testemunha (fl. 210) reside na cidade de Rio Grande da Serra - SP, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se a mesma comparecerá independentemente de intimação na eventual audiência a ser designada nesta 2ª Vara Previdenciária. 3. Em caso negativo, deverá a parte autora trazer aos autos as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha, informando, outrossim, o endereço do juízo deprecado. Int.

**0007074-44.2012.403.6183** - PAULO HENRIQUE ROBERTI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa Irmãos Tanahara Comércio de Ferragens e Ferramentas Ltda. - EPP, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as atividades desempenhadas pelo autor Paulo Henrique Roberti, descritas no PPP de fls. 32-33, tendo em vista o ramo de atividade da empresa. Após, com os esclarecimentos, ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001125-05.2013.403.6183** - JOAQUIM PEREIRA NERES(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001125-05.2013.403.6183 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o laudo de fls. 30-67 encontra-se fora de ordem, não sendo possível afirmar que se refere a um único documento (há numeração na parte inferior apenas em algumas folhas), concedo, à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novo laudo, no qual deve constar a numeração na parte inferior das folhas (a exemplo da fl. 64) em sua devida ordem. Saliento que o referido laudo pode ser substituído pelo PPP, desde que este seja preenchido nos termos do artigo 272, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos e eventuais documentos que apresentem irregularidades podem ser desconsiderados. Int.

**0006302-47.2013.403.6183** - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação contida no último parágrafo da petição de fls. 449, desnecessária a expedição de ofício à empresa FIRMOBRASE COMÉRCIO DE ISOLAMENTO TÉRMICOS LTDA. Cumpra a Secretaria os demais itens do r. despacho de fls. 448. Int.

**0006012-32.2013.403.6301** - APARECIDO BIANCHI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito 0010685-39.2011.403.6183 apontado no termo de prevenção global à fl. 418 foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

**0004463-16.2015.403.6183** - VERA LUCIA ANDREOLI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os períodos questionados pela parte autora e os documentos já acostados aos autos, entendo desnecessária a produção de prova pericial. 2. Dê-se ciência às partes da presente decisão e, decorrido o prazo recursal sem que haja manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005271-21.2015.403.6183** - EMERSON JOSE MOREIRA DA COSTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 17/18 e 97/121, entendo desnecessária a produção de prova pericial. 2. Dê-se ciência às partes da presente decisão e, decorrido o prazo recursal sem que haja manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

**Expediente N° 10924**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008592-06.2011.403.6183** - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.442/468, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - C/JF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005207-16.2012.403.6183** - MARCIA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PAES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.201/226, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que seguem, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - C/JF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Intime-se.

#### **Expediente N° 10925**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006662-79.2013.403.6183** - MANOEL SAMPAIO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS à fl. 168. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Int.

**0012124-80.2014.403.6183** - ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS à fl. 265. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Int.

**0002005-89.2016.403.6183** - MARIA INES HIRATA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS às fls. 65-67. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 10926**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009540-79.2010.403.6183** - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 333: Por ser estranha ao feito, conforme alegado, defiro o desentranhamento da petição de fls. 316-317, observado, no entanto, o disposto no artigo 177, do Provimento CORE n.º 64/ 2005, devendo, o interessado, comparecer em Secretaria, no prazo de 3 dias, para retirada, mediante recibo nos autos. Intimem-se as partes e, após, archive-se, sobrestado, o presente feito, nos termos do disposto no despacho de fl. 326.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060770-68.2008.403.6301** - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de fls. 248-267, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 228-243). Int. Cumpra-se.

## **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2542**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002046-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002046-0)** - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Com a publicação da sentença proferida nos embargos à execução, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Região: PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Int.

**0008509-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008509-9) - ELIANA ESTEVAM DE AZEVEDO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002409-53.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CASORLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0006576-45.2012.403.6183 - JOSE MILTON COMANDANTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0003010-54.2013.403.6183 - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011417-49.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BRATFISCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0013322-89.2013.403.6183 - JOSE GILDASIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 178/193. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0000171-22.2014.403.6183 - AILTON INACIO DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0005970-12.2015.403.6183 - RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA X ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS X JULIANE PEREIRA OLIVEIRA X JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA, ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS, JULIANE PEREIRA OLIVEIRA, JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA, representados por ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA, também autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte presumida de SANDOVAL OLIVEIRA, nos termos do art. 74 c/c 78, caput, da Lei n. 8.213/91, com pagamento de atrasados desde a data do desaparecimento em 12/01/2007. Aduzem os autores que o segurado saiu de casa na data do dia 12/01/2007 e não mais retornou nem deu notícias de seu paradeiro. Informaram que foi declarada a ausência por decisão de 10/09/2014, proferida nos autos do processo nº 0031389-43.2013.826.0100 que tramitou perante a 6ª Vara da Família e Sucessões no Foro central da Comarca de São Paulo. Formularam pedido administrativo em 29/09/2014, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado (fl. 46). À fl. 145, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 160/161. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação do MPF para intervir no feito. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 164/176). Houve réplica (fls. 181/185). Realizou-se audiência de instrução em 16/06/2016, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 192/193). O MPF opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA como autora, além de representante das filhas menores como já consta do cadastro. DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Observa-se que o requerimento administrativo realizado em 11/09/2014 foi efetuado tão somente em nome JULIANE PEREIRA OLIVEIRA, JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA e ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA (fl. 54), não havendo prova de requerimento formulado em nome próprio pelos coautores RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA e ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS. É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado. O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise dos requisitos de pensão por morte por parte do INSS não se verifica notória resistência a todo e qualquer enquadramento pretendido. Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior: PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2016 271/494

267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012) Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...]. (STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014) Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014) Contudo, considerando que o pedido se relaciona à mesma situação fática e jurídica, é presumida a resistência do INSS a justificar o interesse processual dos autores RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA e ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreta a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, a morte presumida do segurado será declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, e concedida pensão provisória, quando comprovados, ainda, a condição de dependência econômica, e a qualidade de segurado do ausente, ou, perdida esta, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria Logo, são requisitos para a concessão do benefício: A autora ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 32, o que demonstra a sua condição de dependente. De igual modo, também se verifica a condição de dependentes dos filhos RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA e ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS, JULIANE PEREIRA OLIVEIRA e JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA, mediante a juntada dos RGs de fls. 34/39. A ausência de SANDOVAL OLIVEIRA foi declarada por decisão proferida nos autos do processo nº 0031389-43.2013.826.0100 que tramitou perante a 6ª Vara da Família e Sucessões no Foro central da Comarca de São Paulo (fls. 48/50). Há controvérsia acerca da qualidade de segurado do ausente. A



qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Alega o INSS que, quando da decretação da ausência, o marido e genitor das autoras não detinha qualidade de segurado: seu último vínculo empregatício cessou em janeiro de 2007 e a sentença que decretou a ausência foi proferida em 10/09/2014 e publicada em 17/09/2014 (cf. fls. 48/50). Sustentam os autores, contudo, que o Sr. Sandoval foi tido como ausente desde 2007, ocasião em que detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme CNIS apresentado às fls. 123 e vº e relação de fls. 137/138, manteve vínculo empregatício com VIAÇÃO SANTA BRIGIDA entre 17/03/2006 e 01/2007. Razão assiste aos autores. A existência do vínculo do segurado quando de seu desaparecimento em janeiro de 2007 é inequívoca, devendo a qualidade de segurado ser verificada em tal momento. Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVADA. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.- Não se conhece de parte do apelo do INSS, qual seja, da submissão da remessa oficial à sentença, haja vista que esse comando legal já foi obedecido pelo MM. Juízo a quo.- Demonstrado o desaparecimento do ex-marido da parte autora, a qualidade de segurado, na época do desaparecimento, e a dependência econômica da autora, a procedência do pedido era de rigor, para declarar a morte presumida do ex-cônjuge da parte autora e para conceder-lhe o benefício de pensão provisória, com fulcro no artigo 78 da Lei 8.213/91.- É admissível a cumulação do pedido de declaração de morte presumida com o de concessão de pensão previdenciária, visto que a morte presumida de que cuida o artigo 78 da Lei 8.213/91 só produz efeito na órbita da previdência social e pode ser declarada pelo Juízo competente para processar e julgar a causa de cunho previdenciário.- Reduzido os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.- Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0009208-69.1997.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 278) - grifos nossos Deve ser aplicada na concessão da pensão por morte a norma vigente na data do reconhecimento da morte presumida, qual seja, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual a pensão por morte presumida será devida a contar da data da decisão judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. POR MORTE PRESUMIDA PARA FINS DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR URBANO. LEI Nº 8.213 /91, ART. 78. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB. DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE DECLAROU A AUSÊNCIA DO SEGURADO (ART. 74, III, DA LEI 8.213/91). 1. A declaração de ausência para fins de pensão por morte (art. 78 da Lei 8.213/) não se confunde com a declaração de ausência de que cuidam o art. 22 do Código Civil e art. 1.159 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, a morte presumida do segurado, será declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, e concedida pensão provisória, quando comprovados, ainda, a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do ausente, ou, perdida esta, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria. 3. Dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91 que a data da decisão judicial é o termo a quo do benefício. 4. Preliminar rejeitada. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelações desprovidas. (AC 00121247520044036104, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, tendo em vista que SANDOVAL OLIVEIRA foi declarado ausente e que o desaparecimento remonta a janeiro de 2007, conforme consta no boletim de ocorrência às fls. 43/44, data em que ele detinha a qualidade de segurado, entendo que a parte autora faz jus ao benefício da pensão por morte, a ser implementado a partir da data de declaração de ausência (17/09/2014). É devido o benefício de pensão por morte às filhas menores até completarem 21 (vinte e um) anos de idade. Quanto aos filhos RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA e ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS, em que pese fossem menores de 21 anos à época do desaparecimento, tanto na data de declaração de ausência quanto no ajuizamento da presente demanda já haviam atingido 21 anos (completados em 20/04/2010 e 03/04/2009, respectivamente), não havendo diferenças a lhes serem pagas. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte NB 1514651022 em favor de JULIANE PEREIRA OLIVEIRA, JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA, representadas por ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA, também autora, com pagamento a título de atrasados, devidos da declaração da ausência (decisão publicada em 17/09/2014). Saliento que é devido o benefício de pensão por morte às filhas menores até completarem 21 (vinte e um) anos de idade. Quanto aos filhos RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA e ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS, em que pese fossem menores de 21 anos à época do desaparecimento, tanto na data de declaração de ausência quanto no ajuizamento da presente demanda já haviam atingido 21 anos (completados em 20/04/2010 e 03/04/2009, respectivamente), não havendo diferenças a lhes serem pagas. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor das autoras. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e os coautores ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o

juízo (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva ( 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do juízo, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 21 (NB 168.404.950-1)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 17/09/2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim P.R.I.

**0008366-59.2015.403.6183** - ALICE GUILHERMAO VELA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls.105: Proceda a parte autora à juntada dos documentos solicitados pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS. Int.

**0011852-52.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002768-90.2016.403.6183** - LUIZ EDUARDO ARGENTON(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002776-67.2016.403.6183** - JOAQUIM QUARESMA NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002873-67.2016.403.6183** - ALEXANDRE DE LIMA(SP273270 - VALERIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se ainda acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0002935-10.2016.403.6183** - ANA GOMES DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA ROCHA

Considerando o informado a fls. 162, de que o endereço fornecido estaria incorreto e de que a citanda seria pessoa desconhecida na região, intime-se a parte autora a apresentar o endereço em que a corre se encontra no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser quanto a ela interrompida a prescrição, nos termos do artigo 240, parágrafo 2º, do NCPC. Int.

**0004172-79.2016.403.6183** - AMAURI FRANCISCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0004758-19.2016.403.6183** - HEMETERIO TEIXEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados às fls.71/165, esclareça a parte autora o pedido formulado na inicial de reconhecimento de período trabalhado na SABESP de 01/04/197 até 23/11/2007, como especial, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0004902-90.2016.403.6183** - DENILDO NUNES DO NASCIMENTO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008842-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JACINTO REINALDO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, decorrido o prazo recursal da decisão proferida nos autos principais, que indeferiu a expedição de requisitório dos valores incontroverso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011804-64.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA JOSELITA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010295-64.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000573-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000515-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001461-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003716-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015081-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X GERSON FLORENCIO DA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

**0006839-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-43.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003784-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003784-0)** - MARIA JOSELITA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA JOSELITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente aos embargos à execução, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião.:PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Int.

**0004654-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004654-3)** - ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X AMADO FERNANDES DE MELO X MARGARETH DA ROCHA PORTELA PINHEIRO X GABRIELA PORTELA PINHEIRO X JOAO BOSCO NOGUEIRA DA ROSA X JOAO LOBAT UCHOA X JOAQUIM IGNACIO NETTO X MARIA TEREZINHA MOTA X NELSON EDDY CABRAL X RENALDO CORREA FERNANDES X WILSON ARRUDA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se informações acerca da carta precatória por 60 (sessenta) dias. No silêncio, informe a secretaria.Int.

**0002072-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002072-9)** - GLEITON ESTEVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X GLEITON ESTEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0001461-53.2006.403.6183 (2006.61.83.001461-8)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à citação do artigo 730 do CPC/73, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião: PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Prossegue-se nos autos dos embargos à execução.Int.

**0004546-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004546-9)** - NILTON CANDIDO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls.300, informando em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005509-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005509-5)** - PEDRO BALBINO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos requeridos expedidos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005067-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005067-3)** - ANTONIO MAURICIO CARDOSO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0006490-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006490-8)** - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000946-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000946-8)** - ROSANA MARIA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000115-91.2011.403.6183** - ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO(REPRESENTADO POR ANA MARIA FROJUELLO CAPITANI)(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO(REPRESENTADO POR ANA MARIA FROJUELLO CAPITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0005410-12.2011.403.6183** - VALTER MARCIANO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor manifesta seu interesse em manter o benefício concedido no âmbito administrativo e receber também os valores concedidos nesta esfera, até a data da concessão administrativa, o que não é admitido, uma vez que pretende seja executada a parte do julgado favorável (atrasados), mas que não seja executada a parte do julgado desfavorável (valor da renda), dessa forma cindindo o título executivo judicial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC).2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.3 - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação.4 - Juros de mora incidentes até a data da conta de liquidação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.5 - A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF.6 - Agravo legal do autor improvido. Agravo legal do INSS provido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0000793-94.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Destarte, ou o autor opta pelo benefício administrativo sem atrasados, ou o autor renuncia o benefício administrativo e recebe os atrasados.Considerando a opção do autor pelo benefício concedido pela via administrativa, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0010533-88.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. Após, reexpeça-se requisitório relativo a verba de sucumbência.Int.

**0010925-28.2011.403.6183** - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X VALDELICE ALVES MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.Sem manifestação, notifique-se novamente à AADJ.

**0001119-32.2012.403.6183** - CREUSA DE BARROS VASQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE BARROS VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.251/259: Manifeste-se a parte autora acerca das informações juntadas pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0011307-50.2013.403.6183** - MAURICIO ZACCANINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ZACCANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente Nº 2574**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0742037-82.1985.403.6183 (00.0742037-4)** - ANTONIO CANDIDO DE JESUS X NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X ODAIR CECILIO DA LUZ X OSCAR VIEIRA FILHO X OSVALDO VENANCIO X OTACILIO ANTONIO CERQUEIRA X PAULINO PEREIRA SANTOS X JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO X CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO X JONATHAN CARLOS KUNTZE X PAULO ELIAS X PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JUNIOR X REGINALDO GUILHERME DA CONCEICAO PINHEIRO X REYNALDO RIO MARTINS X REINALDO SERGIO RIO X ROSANGELA BATISTA PIVA RIO X CLAUDIO LUIZ RIO X MARIA APARECIDA FERREIRA VID RIO X CELIA APARECIDA RIO DE JESUS X NELSON DE JESUS FILHO X MARA REGINA RIO X ROBERTO DA SILVA RUAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cumpra-se a decisão de fls.370, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

**0019974-51.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO PARMIGIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA)

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo corréu, às fls. 918/945, no prazo de 15 dias.

**0005563-06.2015.403.6183** - SERGIO ALVES DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008603-93.2015.403.6183** - FAUSTO DA SILVA JUNIOR(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FAUSTO DA SILVA JUNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requeveu, ainda, a condenação do réu em danos morais.Às fls. 35/36, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, restou inferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Contestação juntada às fls. 101/106.Houve réplica (fls. 109/120).Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 15/06/2016 e 17/06/2016, nas especialidades de oftalmologia e clínica geral, cujos laudos foram juntados às fls. 133/154.Intimadas, as partes não apresentaram manifestação acerca dos laudos.Vieram os autos conclusos.Decido.Vieram os autos conclusos.Decido.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015).No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias.Em seu laudo de fls. 147/154, o especialista em clínica médica atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. O perito especialista em oftalmologia, por sua vez, entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente para atividade habitual, nos seguintes termos: diante desse quadro de cegueira bilateral fica caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho e necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Esclareceu, ainda, que a data de início da doença deve ser fixada em 2000, com 11 anos de idade, e a data de início da incapacidade em 18/08/2014 (fls. 133/146).A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas. In casu, de acordo com cópia da CTPS acostada às fls. 41 a parte autora manteve vínculo entre 05/03/2008 e 13/07/2012 e a partir de 01/12/2012, em aberto. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DII 18/08/2014), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, hipótese dos autos.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino a concessão de aposentadoria por invalidez, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Setembro de 2016.Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) em atendimento ao disposto no ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006833-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001087-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO DE JESUS COSTA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

FLS.36: Oficé-se à 1a. Vara Cível da Comarca de Itaquacetuba , encaminhando cópia da decisão proferida às fls.31/34, assim como, intime-se eletronicamente a AADJ. Transitado em julgado, cumpra-se a decisão de fls.31/34, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0000694-63.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE DE SOUSA LIMA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

Vistos.Baixo os autos em diligência.Considerando a decisão proferida na ação rescisória nº 0007903-08.2016.4.03.0000, de fls. 183/186 dos autos principais, que concedeu a tutela de urgência para suspender, tão-somente, a execução do julgado quanto aos atrasados, sem impedir, contudo, o implemento do beneplácito com base na nova RMI, na forma em que outorgado pela decisão rescindenda, e, diante da manifestação das partes concordando com o parecer da contadoria judicial que fixou a RMI no valor de R\$ 4.159,00 com DIB em 10/07/2013 e renda de R\$ 5.024,12 para 09/2016, homologo-os para fins de direito.Considerando que a RMI implantada foi de valor inferior (fl. 46), intime-se a AADJ (eletronicamente) para a correta implementação do benefício. Prazo de 30 (trinta) dias.Após o trânsito em julgado da ação rescisória, retornem os autos para deliberações. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037342-24.1988.403.6183 (88.0037342-9)** - EULALIO DA SILVA X LEONOR DA SILVA X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X EUGENIO CAZZOLATO X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X EURIDES NOGUEIRA X EVIDIO SISTI X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X ELENITA DA LUZ BARRETO X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X ELIAS ALVES MOREIRA X ELIAS FRAMINIO X ELIAS RAMOS MACHADO X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X ELIO DEMARCHI X ELIZA AUGUSTA BATISTA X ELISA ORWATH SIQUEIRA X ELIZABETE CAVALCANTE X ELIZABETE LARANJEIRAS X ELIZA GOMES DA SILVA X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X ALCINA LOURENSETE AGOSTINHO X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X EMILIA MACHADO DA SILVA X EMILIO ALEXANDRINI X EMILIO CHACON X EMILIO MENDOLA X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X ENCARNACAO PUGA CARVELO X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X ETELVINA SOARES SANTINELLI X EUCLIDES BORBA X EUDOXIA MARIA DA COSTA X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X EUFRASIA DIAS DA SILVA X EUGENIO LEUZZI X EULALIA RODRIGUES FERRO X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X EVARISTA DE LARA CARDOSO X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X ERNA MOZER X EGYDIO PERICO X ELIAS HERMANN X ESTEVAM BERNARDES X EUGENIO DIAGO JUNIOR X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO MIGUEL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X FRANCISCO LOZANO X FENELON SOARES DE SOUZA X FERNANDO DECIO GLION X FLORENCIO LOPES CHOREN X FLORISA ROMERA DE SOUZA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X FRANCISCA MARIA DE PAULA X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X FRANCISCA RODRIGUES COSTA X FRANCISCA VAREYA SEARA X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X FRANCISCO BARRETO X FRANCISCO CONDE MORALES X FRANCISCO DIAS CARVALHO X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X SONIA APARECIDA DE ABREU X DIOGENES DEODATO DE ABREU X FRANCISCO MAJARA O FILHO X FRANCISCO MARCIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X FRANCISCO DA SILVA PINA X FUSAKO ODA NAGAI X FREDERICO GUILHERME GNANN X FULIO LOTTO X GENTIL CANUTO ALVES X GEORGINA DA SILVA X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X GABRIEL RODRIGUES X GONCALO CONFORTO MEDINA X GERALDO MARFINATI X ADELE EVA MARFINATI X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X GENI DE MELO ANDRE X SEBASTIAO ANDRE X APARECIDO RAMOS ANDRE X LUIZ ANTONIO ANDRE X CLAUDIO PEREIRA ANDRE X MARIA DO CARMO ANDRE X GENTIL PINTO VEIGA X IZABEL DA SILVA VEIGA X GEORGINA MARINHO FERNANDES X GERALDA CARDOSO ALVES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CAZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVIDIO SISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA DA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RAMOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA AUGUSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ORWATH SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALEXANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACAO PUGA CARVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA SOARES SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRAZIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO LEUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA RODRIGUES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTA DE LARA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNA MOZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGYDIO PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FENELON SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DECIO GLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO LOPES CHOREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA ROMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VAREYA SEARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CONDE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAJARAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUSAKO ODA NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GUILHERME GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULIO LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO CONFORTO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARFINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE MELO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PINTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARINHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os processos constantes do termo de prevenção de fls. 2084/2095, já foram analisados, constando identidade de pedido os processos 0001780-71.2001.403.6126, 0037347-46.1988.403.6183 e 0037355-23.1988.403.6183, no que tange aos autores ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA, EUFRAZIA DIAS DA SILVA e ELIAS HERMANN. Cumpra-se a decisão de fl. 2081, expedindo-se ofício ao E.TRF3, e as varas. Int.

**0004268-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004268-7) - JOILDO SOUZA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILDO SOUZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.566: Intime-se o INSS a juntar as informações solicitadas, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte autora, nos termos da decisão de fls.562. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 13103**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003608-76.2011.403.6183 - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MONTAGNER RENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante às alegações da I. Procuradora do INSS de que esta Ação possui mesmo objeto da lide nº 0013504-47.1991.403.6183 em trâmite junto à 7ª Vara Previdenciária, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outros documentos que comprovem efetivamente suas alegações no tocante a litispendência entre as lides, vez que os documentos acostados às fls. 299/314 não possibilitam averiguar tal situação. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 2352**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003340-85.2012.403.6183 - GENILDA FRANCELINO VIEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GENILDA FRANCELINO VIEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 20/05/1991 a 27/04/2009, bem como do tempo comum urbano laborado no período de 01/10/1971 a 30/04/1974, de 03/01/1977 a 01/03/1977, de 15/01/1982 a 12/03/1982 e 22/02/1988 a 20/06/1989, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, desde a primeira DER, que se deu em 10/11/2009 ou da terceira DER, em 03/11/2003 e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 315 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 323/341). Preliminarmente arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido de dano moral. No mérito arguiu que a parte autora não faz jus a concessão do benefício ora pretendido, uma vez que não restou comprovado o labor especial, bem como não possui tempo suficiente para sua concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 345/348. A parte autora interpôs agravo de instrumento, uma vez que houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O E. TRF - 3ª Região, em análise sumária e liminar, deu provimento ao mesmo, reconhecendo a plausibilidade das alegações da autora para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 350/351 e 354/357). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, rejeito a preliminar de incompetência. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2016 282/494

de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam

considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U.

de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente

do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85 dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Observo que a autora ingressou com seis requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição, a saber: NB 151.733.058-8 (DER em 10.11.2009); NB 152.089.261-3 (DER em 25.02.2010); NB 156.625.470-9 (DER em 03.06.2011); NB 157.967.466-3 (DER em 26.09.2011); NB 161.785.698-0 (DER em 29.08.2012); NB 164.585.959-0 (DER em 02.05.2013), todos indeferidos por falta de tempo de contribuição.Ao analisar o requerimento NB 151.733.058-8, o INSS apurou o total de 3 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de serviço (fl. 29): Por ocasião do segundo requerimento (NB 152.089.261-3), a autarquia contou 28 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição (fls. 30, 83/84, 191/192, 201 e 209), averbando diversos períodos de trabalho: Quando do terceiro requerimento (NB 156.625.470-9), o INSS computou 28 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição (fls. 31 e 52) (embora a autora refira a conta de 16 anos e 3 meses, cf. item III da peça inicial, fl. 4).Na comunicação do resultado, o servidor da autarquia declarou que a análise foi realizada à vista dos dois requerimentos anteriores, sendo que os períodos laborados nas empresas Minjioia Têxtil Ltda. de 03.01.77 até 01.03.77, Maria José da Cunha Silva de 15.01.82 até 12.03.82 e Confecções New Fruit Ltda. de 22.02.1988 até 20.06.1989 não foram considerados em virtude de não constarem do CNIS.Além disso, foi alterada em um dia a data de saída da Prefeitura Municipal de São Paulo. No quarto requerimento (NB 157.967.466-3), foram contados 7 anos, 9 meses e 3 três dias (fl. 32) (a autor erroneamente reporta 6 anos, 1 mês e 3 dias). Não foi computado o período no regime próprio, e foi excluído o intervalo de 01.10.1971 a 30.04.1974. Quanto aos requerimentos NB 161.785.698-0 e NB 164.585.959-0, não há documentação nos autos.O NB 42/164.654.920-9 foi implantado por força da antecipação da tutela, considerados 29 anos, 3 meses e 13 dias de contribuição, com DIB em 26.09.2011. Neste cenário, é de se considerar que o ponto controvertido do presente diz respeito ao reconhecimento dos períodos comuns 01.10.1971 a 30.04.1974; 03.01.77 até 01.03.77; 15.01.82 até 12.03.82; 22.02.1988 até 20.06.1989, bem como do reconhecimento do caráter especial do período Prefeitura Municipal de São Paulo. Dos períodos comuns pleiteados:a) De 01.10.1971 a 30.04.1974 - função: aprendiz de costureiraEmpresa: Ind. Malhas Alcatex.b) De 03.01.77 até 01.03.77 - função: costureiraEmpresa: Mini Joia Textil Ltda.c) 15.01.82 até 12.03.82 - função: overloquistaEmpresa: Maria José da Cunha Silvad) 22.02.1988 até 20.06.1989 - função: overloquistaEmpresa: Confecções New Fruit Ltda.Cumpre ressaltar que o simples fato do vínculo empregatício não constar do CNIS, não é óbice para o seu reconhecimento.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja

incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, a, 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. Verifica-se pela análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que faz parte integrante desta decisão, que a parte autora manteve vínculo empregatício com início em 1976 e últimos vínculos nos períodos de 02/01/2003 a 02/05/2007 e de 01/03/2011 a 31/12/2011. Além disso, recebeu auxílio-doença no período de 13/11/2012 a 03/04/2013. 3. E, no presente caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, tendo em vista o vínculo empregatício do autor, conforme CTPS juntada à fl. 27. 4. Cabe ressaltar que os vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins. 5. Ressalto ainda que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. 6. No tocante ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 111/116, realizado em 18/06/2014, atestou ser a parte autora portadora de cardiopatia isquêmica de forma crônica e cardiopatia hipertensiva, concluindo pela sua incapacidade laborativa permanente, com data de início da incapacidade em 11/2012. 7. Desse modo, levando-se em conta suas condições pessoais, seu baixo nível de escolaridade e baixa qualificação profissional, observando-se ter sempre laborado em atividade que demanda grande esforço físico, se constata que é difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho. Assim, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 8. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (03/04/2013), conforme fixado na r. sentença. 9. Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00169828420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Observe pela cópia da CTPS, de fls. 34/36, que os períodos nos quais foram pleiteados seus reconhecimentos como tempo comum urbano, possuem registros e anotações em ordem cronológica, sem haver qualquer rasura ou estar ilegível, razão pela qual são hábeis para comprovação dos vínculos empregatícios supracitados. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade iuris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la, no entanto, quedou-se inerte. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Assim, reconheço como tempo comum urbano o período de 01.10.1971 a 30.04.1974; 03.01.77 a 01.03.77; 15.01.82 a 12.03.82 e 22.02.1988 a 20.06.1989. Do reconhecimento do tempo especial pretendido: 1) De 20/05/1991 a 27/04/2009 Prefeitura do Município de São Paulo Observe pela Certidão de tempo de contribuição que a parte autora laborou para Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 40/42), no período supracitado. Para comprovação do labor especial, a parte autora juntou certidão de fl. 39 exarada pela Secretaria Municipal da Saúde, na qual constou que ela laborou no período apontado, exercendo a função de Servente I, estando exposta de modo habitual e permanente a agentes químicos e biológicos, sendo certo que no período de 30/04/1992 a 09/03/1995, ela percebeu adicional de insalubridade no percentual de 20% e no período de 27/01/2004 a 27/04/2009 no percentual de 10%. Insta salientar que na referida certidão sequer especifica os agentes químicos e biológicos a que a autora estava submetida, bem como não houve indicação das funções exercidas, do local em que desempenhado o serviço ou do tipo ou espécie de agente nocivo que estava em contato com a segurada. Assim, não se trata de documento hábil para comprovação da especialidade pretendida, como exaustivamente explanado anteriormente. Importante frisar que a função de servente I, que a autora desempenhava, é certo que não se amolda às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possa ser declarada especial em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Cumpre ressaltar, ainda, que pela legislação previdenciária, o simples fato da parte autora perceber adicional de insalubridade, não quer dizer que o período em comento deve ser reconhecido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROVA TESTEMUNHAL: DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Sustenta, a autora, ser necessária a realização de prova testemunhal, sob pena de cerceamento de defesa, a fim de que reste comprovado trabalho em atividade insalubre durante todo o período de 09.03.1992 a 21.09.2012, ao argumento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela empresa Diagnósticos

da América é contraditório ao declarar a exposição a agentes nocivos somente até 30.04.2007, nada obstante a descrição das atividades seja a mesma durante todo o período. 4 - Entretanto, improcedente a alegação de que a decisão agravada incorre em cerceamento de defesa, ao indeferir a oitiva de testemunhas. Isto porque a oitiva de testemunhas não tem o condão de modificar o julgamento da lide, porquanto para a comprovação da insalubridade do labor exige-se prova documental, representada por CTPS, formulário e/ou laudo pericial, conforme a hipótese. Nesse passo, o PPP elaborado em 13.10.2011, emitido com base em LTCAT, relata que a autora exerceu o cargo de auxiliar administrativo, no período de 09.03.1992 a 30.04.2007, com exposição a fator de risco biológico, sendo que, nos períodos de 01.08.2007 a 30.07.2011 e 01.08.2011 a 13.10.2011, exerceu o cargo de recepcionista, não constando sujeição a fator de risco (fls. 34-35). 5 - Outrossim, embora descreva atividades idênticas nos três períodos relatados, não evidencia a exposição da autora, em razão do cargo ocupado, a agentes nocivos de forma habitual e permanente nos períodos de 01.08.2007 a 30.07.2011 e 01.08.2011 a 13.10.2011, pelo mero fato de trabalhar em laboratório de análises clínicas, depreendendo-se de tal documento que a autora sempre trabalhou na recepção, exercendo as atividades que não a expunham ao contato com doentes e materiais infecto-contagiantes, conforme descrição constante do PPP: Realiza a coordenação dos funcionários de setor, preenche formulários informatizados para cadastro de exames, conferir caixa diariamente, fornece orientação e frascos vazios conforme exames solicitados, realiza a entrega de resultados de exames, efetua faturamento dos convênios, realiza fechamento das unidades, preenche formulários informatizados para cadastro de exames em momentos de pico do atendimento ou na ausência do colaborador (fl. 34). 6 - É dizer, não obstante a possibilidade de exposição da autora a elementos nocivos de ordem biológica, por ocasião da execução de algumas de suas tarefas, depreende-se que esta se dava de forma ocasional e descontínua. Outrossim, o fato de a autora perceber, após abril/2007, o adicional de insalubridade, conforme comprovam os demonstrativos de pagamentos de salários acostados às fls. 46-55, também não faz prova da alegada atividade especial desempenhada junto à empresa Diagnósticos da América S/A. São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. 7 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 8 - Agravo legal improvido. (AI 00192795920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (Grifos Nossos). Assim, não reconheço como labor especial o período de 20/05/1991 a 27/04/2009. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora até a primeira DER (10/11/2009), levando-se em consideração inclusive a contagem do INSS de fls. 83/84 e a consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/11/2009 (DER) Carência Reconhecido judicialmente 01/10/1971 30/04/1974 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia 31 Reconhecido judicialmente 03/01/1977



01/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3Reconhecido judicialmente 15/01/1982 12/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 3Reconhecido judicialmente 22/02/1988 20/06/1989 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 29 dias 17 Reconhecido administrativamente 15/10/1974 17/08/1976 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 3 dias 23 Reconhecido administrativamente 01/05/1977 27/06/1979 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 27 dias 26 Reconhecido administrativamente 19/10/1979 14/03/1980 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 26 dias 6Reconhecido administrativamente 02/09/1981 25/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 1Reconhecido administrativamente 23/04/1986 28/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 6 dias 10Reconhecido administrativamente 04/09/1989 07/12/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 4Reconhecido administrativamente 01/10/1990 03/05/1991 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 3 dias 8Reconhecido administrativamente 20/05/1991 28/04/2009 1,00 Sim 17 anos, 11 meses e 9 dias 215c.i 01/09/2009 30/11/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 3Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 10 meses e 26 dias 223 meses 41 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 10 meses e 8 dias 234 meses 42 anos e 3 mesesAté a DER (10/11/2009) 28 anos, 5 meses e 18 dias 350 meses 52 anos e 2 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 10 meses e 2 dias Tempo mínimo para aposentação: 27 anos, 10 meses e 2 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 2 dias).Por fim, em 10/11/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora até a terceira DER (03/06/2011-fl. 52), conforme requerido na exordial, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/06/2011 (DER) CarênciaReconhecido judicialmente 01/10/1971 30/04/1974 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia 31Reconhecido judicialmente 03/01/1977 01/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3Reconhecido judicialmente 15/01/1982 12/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 3Reconhecido judicialmente 22/02/1988 20/06/1989 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 29 dias 17Reconhecido administrativamente 15/10/1974 17/08/1976 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 3 dias 23Reconhecido administrativamente 01/05/1977 27/06/1979 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 27 dias 26Reconhecido administrativamente 19/10/1979 14/03/1980 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 26 dias 6Reconhecido administrativamente 02/09/1981 25/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 1Reconhecido administrativamente 23/04/1986 28/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 6 dias 10Reconhecido administrativamente 04/09/1989 07/12/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 4Reconhecido administrativamente 01/10/1990 03/05/1991 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 3 dias 8Reconhecido administrativamente 20/05/1991 28/04/2009 1,00 Sim 17 anos, 11 meses e 9 dias 215C.I 01/09/2009 30/11/2009 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3C.I 01/01/2010 31/01/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1C.I 01/03/2010 03/06/2011 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 3 dias 16Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 10 meses e 26 dias 223 meses 41 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 10 meses e 8 dias 234 meses 42 anos e 3 mesesAté a DER (03/06/2011) 29 anos, 10 meses e 11 dias 367 meses 53 anos e 9 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 10 meses e 2 dias Tempo mínimo para aposentação: 27 anos, 10 meses e 2 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 2 dias).Por fim, em 03/06/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Observo que, na seara administrativa, a parte autora concordou com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fl. 86 e 130), sendo certo que na própria simulação feita pela autora constou que ela tinha direito a referida aposentadoria (fls. 87/97).Importante salientar, que mesmo na terceira DER (03/06/2011), a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.DA

CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei n. 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Vejamos:Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado:[...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202.

O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grifei]. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário. O pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente, uma vez que não restou comprovado nenhuma ilegalidade/irregularidade procedida pelo agente administrativo na apreciação dos processos administrativos apontados nestes autos. Verifico que a parte autora imputa ilegalidade do ato administrativo, mas em verdade está contestando o resultado final de um processo motivado. Acrescento que o deferimento requerido pela segurada, na forma e tempo requisitado, pressupõe a interpretação jurídica referente a qualificação do trabalho como comum ou especial. É possível aferir, ademais, que as decisões administrativas exaradas foram justificadas e não refletem abusos ou ilegalidades. Analisando cada um dos processos administrativos é de se concluir que cada contagem foi embasada nos documentos apresentados pela segurada, inclusive com a inclusão ou exclusão do período trabalhado na Prefeitura de São Paulo. Em relação a DER de 25/02/2010, consoante se depreende do documento de fls. 30, o indeferimento foi embasado na interpretação no sentido de que não haveria direito a aposentadoria proporcional, pois a segurada desligou-se do regime próprio de Previdência Social, filiando-se ao Regime Geral de Previdência Social apenas em 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20/1998. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do primeiro requerimento administrativo (10/11/2009). Tendo em vista o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo TRF - 3ª Região/SP, que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, notifique-se à AADJ acerca da presente decisão, para implantação do benefício de forma proporcional. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, sendo vedado o desconto dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada, posto que recebidos de boa-fé. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do par. 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5445**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004224-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004224-9) - SILVANA BARONI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a juntada da via original da declaração de fl. 177, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0007539-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007539-9)** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 423, sem o destacamento da verba honorária contratual. Intime-se.

**0008229-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008229-3)** - JOAO BATISTA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006757-80.2011.403.6183** - ROBERTO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 265/306: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001625-71.2013.403.6183** - EDSON AGOSTINHO DA SILVA(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha de cálculos contendo a discriminação dos campos Principal e Juros no que tange ao montante remanescente devido de R\$ 1.660,25, conforme previsto na Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 97. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007595-52.2013.403.6183** - APARECIDA CAMILO THOME(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0033839-81.2015.403.6301** - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição ofício. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a prova documental que pretende produzir. No mesmo prazo promova a parte autora a substituição por cópias simples dos documentos originais apresentados na petição de fls. 269/424, que deverão ser desentranhados e entregues mediante recibo a ser firmado e anexado aos autos. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0007240-37.2016.403.6183** - IDACIR GARCEZ MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Apresente a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento EM SEU NOME que comprove o seu ATUAL endereço. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014738-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014738-1)** - JURANDIR VICENTE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JURANDIR VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006001-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006001-2)** - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO JOSE DE ARAUJO X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

**0002468-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002468-5)** - GONCALO PEREIRA LEITE(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 196/212: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0013599-18.2008.403.6301 (2008.63.01.013599-0)** - JOAO RAMOS PERPETUA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS PERPETUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 227.391,73 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.725,69 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 250.117,42 (duzentos e cinquenta mil, cento e dezessete reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de folha 284, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007458-41.2011.403.6183** - JOSE ADALTO ROCHA DE OLIVEIRA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADALTO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009016-77.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-14.2011.403.6183) JOSE CARLOS BASSO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à revisão da renda mensal do benefício nos termos do cálculo apresentado às fls. 255/267, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando documentalmente. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5446**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013511-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013511-3)** - FRANCISCO VIEIRA DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0000632-28.2013.403.6183** - JOSE AUDEVAN VIEIRA SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ AUDEVAN VIEIRA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 17.459.908-2

SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.001.708-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-02-2010 (DIB/DER) - NB 42/143.129.579-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Viação Cacique Ltda., de 28-07-1982 a 30-11-1984; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 06-03-1997 a 03-12-2009. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 23-07-1985 a 05-03-1997. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/96). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Fl. 99 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 101/111 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 113/114 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse os laudos periciais que embasaram a confecção do PPP apresentado; Fls. 116/122 - manifestação da parte autora em que requer a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.; Fl. 123 - determinação de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 125/127 - apresentação de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, referente ao labor exercido pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil de Veículos Automotores Ltda.; Fl. 147 - abertura de vista às partes acerca do documento de fls. 125/127; Fl. 148/155 - manifestação da parte autora em que requer a produção de prova pericial; Fl. 156 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fls. 158/160 - indeferimento do pedido de prova pericial e concessão de prazo para que a parte autora apresentasse documentos comprobatórios de sua exposição a agentes químicos; Fls. 165/171 - interposição, pela parte autora, de Agravo de Instrumento; Fls. 190/191 - juntada aos autos de cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor e determinou a realização de prova pericial; Fls. 194/195 - nomeação de perito do juízo e abertura de prazo as partes para apresentação de quesitos; Fl. 198 - declaração de ciência do instituto previdenciário; Fls. 199/201 - apresentação de quesitos pela parte autora; Fls. 212/227 - apresentação de Laudo Técnico Pericial - Levantamento e Avaliação de Riscos Ambientais de Insalubridade e Periculosidade, elaborado pelo perito designado, Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente a perícia realizada na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. em 29-07-2016; Fl. 228 - abertura de prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do C.P.C., bem como, para apresentação de eventual proposta de acordo; Fls. 234/240 - manifestação da parte autora; Fl. 241 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-01-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-02-2010 (DER) - NB 42/143.129.579-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de

proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 87/88: Viação cacique Ltda., de 28-07-1982 a 30-11-1984; Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 23-07-1985 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 06-03-1997 a 03-12-2009. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 74/79 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 03-12-2009, referente ao período de 23-07-1985 a 03-12-2009 (data da assinatura do documento); Fls. 126/127 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, expedido em 26-02-2015, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, entretanto indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados, que menciona exposição do autor a ruído de 91 dB(A) no período de 23-07-1985 a 31-05-1996, 82 dB(A) no período de 1º-06-1996 a 28-02-2001, 89 dB(A) de 01-06-1996 a 31-05-1999, 87 dB(A) de 1º-03-2001 a 31-07-2005 e a 93,6 dB(A) de 1º-08-2005 a 03-12-2009; Fls. 212/227 - Laudo Técnico Pericial - Levantamento e Avaliação de Riscos Ambientais de Insalubridade e Periculosidade, elaborado em 29-07-2016, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque - CREA/SP 506.348.837, que indica exposição do autor a ruído de 90,9 dB(A) no período de 06-03-1997 a 03-12-2009. Inicialmente, esclareço que deixo de observar o documento de fls. 74/79 por entender que o Perfil Profissiográfico Previdenciário está incompleto conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 113/114. Assim, consoante informações contidas no Laudo Técnico Pericial de fls. 212/227 constato que no período controverso de 06-03-1997 a 03-12-2009 o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para a época, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos.

**B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL** Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 02-03-1978 a 13-12-1981 e de 01-12-1984 a 22-07-1985, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 06-03-1997 a 03-12-2009. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, somente cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 212/227 em 12-09-2016. (fl. 241) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentado às fls. 74/79 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença. Assim ocorreu em face de irregularidade quanto ao preenchimento do campo referente ao responsável pelos registros ambientais - o qual somente pode ser reconhecido como tal no Laudo Técnico Pericial, apresentado às fls. 212/227.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ AUDEVAN VIEIRA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 17.459.908-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 080.001.708-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Viação cacique Ltda., de 28-07-1982 a 30-11-1984. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 06-03-1997 a 03-12-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 87/88) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Registro, em consonância com planilha de tempo de contribuição anexa ao julgado, que o autor fez 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias em tempo especial. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 12-09-2016 - data da ciência - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010486-46.2013.403.6183** - RUBENS MONDEJAR JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020374-60.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X AMADOR ALVES PEREIRA - ESPOLIO X ANA GRIGORIO PEREIRA(SP321128 - MARCO ANTONIO VERAS)

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS em face de ESPÓLIO DE AMADOR ALVES PEREIRA, representado por ANA GRIGÓRIO PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.171.301-2 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 055.203.538-67. Aduz a autarquia previdenciária que o falecido Amador Alves Pereira obteve benefício de aposentadoria por idade NB 41/130.215.243-0 em 15-12-2003. Contudo, esclarece que constatou, em momento posterior, o pagamento indevido, concomitantemente, do auxílio-acidente NB 94/063.634.882-2. Assim, expediu notificação ao segurado acerca da cumulação indevida de benefícios e a necessidade de ressarcir o valor recebido a maior em 13-01-2010. Contudo, esclarece que teria viúva Ana Grigório Pereira noticiado o falecimento do segurado, que teria ocorrido em 21-12-2009. Assim, aduz que deve ser a parte requerida condenada à devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, diante da impossibilidade de cumulação da aposentadoria por idade com auxílio-acidente. Com a petição inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 10-14). O processo foi inicialmente distribuído à Vara Federal Comum. Houve declínio da competência para processamento e julgamento da causa (fls. 25-26). Vieram os autos para esta 7ª Vara Federal Previdenciária e foram as partes cientificadas (fl. 31). A parte requerida foi regularmente citada (fls. 39-40). Contestou-se o feito a fls. 41-70. As partes foram intimadas a especificarem provas a fl. 71. A autarquia previdenciária apresentou réplica a fls. 73-81 e requereu o julgamento antecipado da lide. O feito foi chamado à ordem a fls. 83-84 e a parte autora foi intimada a esclarecer a indicação da sra. Ana Grigório Pereira como inventariante do réu. A entidade autárquica previdenciária manifestou-se a fls. 87-93. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. MOTIVAÇÃO Pretende o instituto previdenciário autor cobrar os valores que teriam sido pago a maior, decorrentes da cumulação indevida do benefício de aposentadoria por idade com auxílio-acidente. Com efeito, pode a autarquia previdenciária revisar o ato de concessão de benefício previdenciário no prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro ao mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos exatos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Trata-se do poder de autotutela da administração para rever, de ofício, seus atos. Contudo, pelo que se depreende do processo administrativo que ensejou a apuração da acumulação indevida e a cessação do benefício de auxílio-acidente (fl. 10), tal se verificou em decorrência de erro da administração. Ocorre que, uma vez constatada a ocorrência de erro da própria entidade autárquica, que conduza à supressão de benefício do segurado, não se mostra viável a cobrança dos valores pagos indevidamente, diante de sua natureza alimentar e da manifesta boa-fé do beneficiário em tais situações. O autor dispunha de todos os meios necessários para aferir que o réu já percebia benefício previdenciário, inacumulável com o auxílio-acidente. A implantação de benefício se deu por conduta imputável exclusivamente à própria administração, especificamente, em sem que tenha o falecido concorrido minimamente para tal equívoco. Ante a manifesta boa-fé da impetrante, pois, deve prevalecer a irrepetibilidade dos valores em questão, que possuem natureza alimentar. Mutatis mutandis, inclusive, deve ser aplicado o entendimento esposado no julgamento do REsp n.º 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, caracterizada a percepção como de boa-fé, pelo servidor, nos casos de pagamento efetivado por interpretação equivocada da Administração sobre norma legal ou administrativa, deve ser afastada a restituição ao erário dos valores recebidos. Há em precedentes no mesmo sentido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Aresto que segue: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EQUÍVOCO AUTÁRQUICO, NO CÁLCULO DA RMI, RESULTANTE EM PAGAMENTO DE BENEFÍCIO A MAIOR - ERRO ESTATAL INOPONÍVEL AO RECEBIMENTO DE BOA - FÉ, AOS AUTOS CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO INCABÍVEL - PRECEDENTES DO E. STJ - APELAÇÃO PÚBLICA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO 1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 2. Realmente, tal como emana nítido dos autos, indevida a cobrança perpetrada, com o fito de remediar a falha emanada do próprio Poder Público. 3. Em resumo ao plano fático, transcreve-se o seguinte excerto, extraído de fls. 185, do apenso, referente à mensagem eletrônica transmitida por

Jose Raul Piran, servidor do INSS: 1. Com relação ao benefício de Auxílio-Doença em referência, infôrmo que foi processada uma revisão administrativa no mesmo a fim de apurar a Renda Mensal Inicial (RMI) e Salário de Benefício corretos do benefício. Na concessão automática do Sistema SABI o Sistema considerou como contribuição os salários de benefício de Auxílio-Doença decorrente de acidente de trabalho do segurado face informação errônea na GFIP da empresa, desta maneira, duplicou os salários de contribuição do período. 4. Realizada a revisão administrativa houve a alteração com redução da RMI do valor de R\$ 2.349,96 para R\$ 1.546,60. Sendo apurado um Complemento Negativo no valor de R\$ 23.832,03. (sic.) 5. Extraí-se que o INSS, por falha de seu sistema informático (SABI), calculou incorretamente a Renda Mensal Inicial do benefício devido ao demandante, buscando, ao depois, a restituição das quantias desembolsadas. 6. Ainda que se considere que o empregador (não particularizado) da parte autora haja contribuído com o equívoco, através da indicação incorreta de código GFIP, não há falar em devolução, pelo demandante, das retratadas quantias, tendo-se em vista este não concorreu, de qualquer maneira, para com o enfocado pagamento indevido. 7. O proceder autárquico não encontra arrimo nos indigitados arts. 115, II, da Lei 8.212/91 e 884, CCB, sublinhando-se que a faculdade do Poder Público de rever seus atos não lhe permite, indiscriminadamente, afetar cifras recebidas pelo beneficiário de boa-fé. 8. Sem sentido nem substância, data vênua, desejo o Poder Público carrear ao segurado sua falha interna, exurgindo cristalina a boa-fé da parte postulante / apelada, no recebimento das verbas em prisma, máxima a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, inadmitindo-se prossiga a cobrança em pauta. Precedentes. 9. Incabível se revela a retomada dos valores, afigurando-se de rigor a manutenção da r. sentença, tal qual lançada, em rumo ao insucesso do apelo interposto. 10. Agravo inominado improvido. Menciono, também, julgado da lavra do Supremo Tribunal Federal, concernente à percepção de valores por servidor público:EMENTA: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Administrativo. Impossibilidade de restituição de valores pagos indevidamente pela Administração Pública a servidor de boa-fé. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento, (RE-AgR 602697, CÁRMEN LÚCIA, STF). Assim sendo, não obstante a possibilidade de cessação do benefício de auxílio-acidente, não se mostra admissível a cobrança dos valores apurados e supostamente pagos indevidamente, porquanto inexigíveis. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS em face de ESPÓLIO DE AMADOR ALVES PEREIRA, representado por ANA GRIGÓRIO PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.171.301-2 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 055.203.538-67. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil e art. 4º, par. único, Lei n.º 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003276-07.2014.403.6183 - MARYNEIDE FERREIRA DOS REIS X FRANCISCO ANTONIO DOS REIS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Regularize a autora sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato, outorgado pela curadora provisória nomeada, Mariângela Ferreira dos Reis (fl. 149-152). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010560-32.2015.403.6183 - VALDEMAR PEREIRA DE MORAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por VALDEMAR PEREIRA DE MORAES, portador da cédula de identidade RG n.º 13.798.143-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 036.502.818-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20-04-2011 (DIB/DER) - NB 42/156.442.029-6. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda., de 03-12-1998 a 20-04-2011. Requer, assim, declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/155). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Fl. 158 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 160/171 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 172 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 175/177 - conversão o feito em diligência, em face da divergência de informações constantes nos PPPs apresentados, para que a empresa Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. informasse a quais níveis de ruído esteve o autor efetivamente exposto durante o período controverso; Fls. 181/221 - apresentação de documentos pela empresa Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.; Fl. 222 - abertura de vista às partes acerca dos documentos de fls. 181/221; Fl. 226 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-11-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-04-2011 (DER) - NB 42/156.442.029-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao



reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, a hipótese trazida aos autos. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 135/136: MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda., de 1º-09-1980 a 22-02-1990; MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda., de 02-05-1990 a 02-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda., de 03-12-1998 a 20-04-2011. Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 27/28 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., em 04-09-2015 que menciona exposição do autor a ruído de 91,5 dB(A) no período de 02-05-1990 a 04-09-2015; Fls. 79/80 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 28-02-2011 pela empresa MWM Internacional Ind. Mot. Amer Sul Ltda. referente ao período de 02-05-1990 a 31-08-2005 em que o autor estaria exposto a ruído de 104,0 dB (A0 e de 1º-09-2005 a 28-02-2011 em que o autor estaria exposto a ruído de 76,98 dB(A); Fls. 89/90 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda., expedido em 03-06-2011 que atesta exposição do autor a ruído de 104 dB(A) no período de 02-05-1990 a 31-08-2005 e a 76,98 dB(A) de 1º-09-2005 a 03-06-2011; Fls. 183/189 - Laudo Técnico Pericial da empresa MWM Motores Diesel Ltda. elaborado em 10-12-1993; Fls. 190/193 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 27-07-2016 pela empresa Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. que atesta exposição do autor ruído de 91,5 dB(A) no período de 02-05-1990 a 28-02-2001; 76,98 dB(A) no período de 1º-03-2001 a 31-12-2006 e a 91,5 dB(A) no período de 1º-01-2007 a 11-01-2016. Fl. 194 - declaração da empresa Navistar Mercosul acerca do período de labor do autor e das alterações na razão social da empresa; Fls. 195/196 - Procuração da empresa Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda. que outorga poderes para assinatura do PPP; Fls. 205/210 - PPRa da empresa MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda.; Fls. 213/221 - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT da empresa MWM Internacional Ind. de Motores da América do Sul Ltda. elaborado em 1997. Inicialmente, esclareço que deixo de observar os documentos de fls. 27/28, 79/80 e 89/90 em face da divergência de informações acerca do nível de ruído a que o autor estaria exposto. Assim, consoante informações contidas no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - de fls. 190/193 e dos laudos periciais apresentados constato que nos períodos controversos de 03-12-1998 a 28-02-2001 e de 1º-01-2007 a 20-04-2011 o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para a época, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos. No entanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 1º-03-2001 a 31-12-2006 em que o autor esteve exposto a ruído de 79,98, portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para o período que era de 90 dB(A) até 18-11-2003 e de 85 dB(A) a partir de 19-11-2003. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais, na empresa mencionada, e nos seguintes períodos: MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda., de 03-12-1998 a 28-02-2001; MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda., de 01-01-2007 a 20-04-2011. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e

verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 20-04-2011 a parte autora possuía 40 (quarenta) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 (trinta e cinco) anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 182/221 em 21-09-2016. (fl. 226) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentado às fls. 79/80 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão dos documentos de fls. 182/221. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora VALDEMAR PEREIRA DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 13.798.143-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.502.818-56, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda., de 03-12-1998 a 28-02-2001; MWM Internacional Indústria de Motores da América do Sul Ltda., de 1º-01-2007 a 20-04-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 135/136) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.442.029-6. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 21-09-2016 - data da ciência - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000898-10.2016.403.6183 - JOSE GABRIEL BRAGA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002726-41.2016.403.6183 - TERUO IWAMOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003249-53.2016.403.6183 - PAULO CESAR FERREIRA PEQUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012295-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004511-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS REIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTONIO ALVES DOS REIS, alegando excesso de execução nos autos n.º 2007.61.83.004511-5. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Estão nos autos cálculos e informações, às fls. 10-27. Em seguida, proferiu-se decisão, mais precisamente às fls. 31, recebendo os presentes embargos à execução. Intimada, a parte embargada não se manifestou. Verificaram-se os cálculos, pela contadoria judicial, às fls. 34-47, 54-64, 73-82 e 99-106. As partes foram intimadas para manifestação a respeito dos laudos periciais (fl. 49, 66, 84 e 108). Após laudo de fls. 99-106, a parte embargada manifestou concordância (fl. 109) e a autarquia previdenciária impugnou os respectivos cálculos (fl. 111), rechaçando a aplicação da Resolução n.º 267/13 e alegando a não aplicação de taxa de juros no PAB pago em maio de 2010. Vieram os autos à conclusão (fl. 131). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado. A decisão de fl. 95 dos autos determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial e traçou os critérios a serem observados na elaboração do cálculo, de acordo com o título executivo judicial (fls. 118-119). A aplicação da Resolução n. 267/13 faz-se necessária, uma vez que apenas atualizou os critérios delineados pela Resolução 134/10, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. No mais, não há que se falar em incidência de juros sobre os valores pagos, considerando que a decisão de fl. 95 determinou a realização de forma tal que tais juros já foram contabilizados. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014). Competia à parte embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 59.702,01 (cinquenta e nove mil, setecentos e dois reais e um centavo), para outubro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ANTONIO ALVES DOS REIS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 59.702,01 (cinquenta e nove mil, setecentos e dois reais e um centavo), para outubro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas - art. 7º, Lei n.º 9.289/96. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculos de fls. 99-106 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000286-43.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002982-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X APARECIDO RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de APARECIDO RAMOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0002982-67.2005.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Constam dos autos cálculos e informações, às fls. 04-11. Há decisão, às fls. 14, recebendo os presentes embargos à execução. Intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 17-19. Verificaram-se os cálculos, pela contadoria judicial, às fls. 21-25. As partes foram intimadas para manifestação dos laudos periciais (fl. 27). O embargado e a embargante apresentaram impugnação aos cálculos (fls. 29-32 e 33, respectivamente). Os autos tornaram ao setor especializado para esclarecimentos (fl. 34), constantes de fls. 35-49. Mais uma vez, o embargado e a embargante apresentaram impugnação aos cálculos (fls. 53-54 e 56-56, verso, respectivamente). Foram, mais uma vez, remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou novos esclarecimentos a fls. 58-68. Vieram novas impugnações, pelo embargado e a pela embargante (fls. 72-73 e 75-87 respectivamente). Posteriormente, esclarecimentos do Setor Contábil a fls. 89-98. O embargado impugnou os cálculos, suscitando que a Contadoria Judicial estaria apurando o valor da renda mensal inicial de forma inadequada (fls. 102-103). Houve conversão do julgamento em diligência a fls. 105-105, verso, oportunidade em que se determinou remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esclarecesse impugnação do embargante quanto à não atualização dos salários de contribuição. A Contadoria Judicial apresentou esclarecimentos e cálculos a fls. 107-109, verso. Intimada, a autarquia previdenciária suscitou que o cálculo da renda mensal inicial apurada pelo setor contábil estaria correto (fls. 113-123). A parte embargada não se manifestou. Vieram os autos à conclusão (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado. Foram elaborados laudos técnicos contábeis, os quais apuraram o valor devido, de acordo com o título executivo judicial. A aplicação da Resolução n.º 267/13 faz-se necessária, uma vez que apenas atualizou os critérios delineados pela Resolução n.º 134/10, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. No mais, a renda mensal inicial foi apurada de acordo com exatos critérios delineados pelo título exequendo. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à parte embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 197.078,68 (cento e noventa e sete mil, setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), para julho de 2013, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de APARECIDO RAMOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 197.078,68 (cento e noventa e sete mil, setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), para julho de 2013, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas. Confira-se art. 7º, da Lei n.º 9.289/96. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculos de fls. 90-98 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CLEMENTINA MARTINS FAVA, sucessora de ALBERTINO PEDROSO CLEMENCIO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0011266-54.2011.403.6183. De início, destaca-se que, em decorrência da notícia do falecimento do autor Albertino Pedrosa Clemencio, ocorrido no dia 24-12-2011, teve início o procedimento de habilitação da sucessora Clementina Martins Fava, sendo essa condição reconhecida pelo juízo, conforme declaração de habilitação de folha 196 dos autos principais. A sucessora Clementina Martins Fava percebe, atualmente, benefício de pensão por morte NB 21/154.101.677-4, com DIB em 24-12-2011, o qual advém do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/088.018.469-8, cujo titular era o de cujus. Frise-se, ainda, que a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/088.018.469-8 só foi efetivada pelo INSS em abril de 2015, refletindo a partir daí no benefício previdenciário pensão por morte NB 21/154.101.677-4. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Sustenta que, na realidade, foram apurados valores após o início do pagamento administrativo já revisto. Instada a se pronunciar, a parte embargada requereu a homologação de sua conta, conforme manifestação de folhas 36/42. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra às folhas 44/54. Intimadas as partes acerca do teor do parecer contábil, a autarquia previdenciária concordou parcialmente com os cálculos, defendendo ser desnecessária a atualização dos cálculos até o mês de junho de 2016, pois, no procedimento de requisição do precatório, o débito seria, automaticamente, atualizado, consoante manifestação de folhas 57/59. Devidamente intimada, a parte embargada sustentou, em epítome, a necessidade de que fosse levado em consideração, nos cálculos de liquidação, o fato de que o montante que lhe é devido, em razão da RMI de sua atual pensão por morte, se encontra dissonante do valor do benefício de aposentadoria por idade que o originou e que é objeto dos autos principais (fls. 61/65). É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, foram elaborados os cálculos das diferenças devidas até 24 de dezembro de 2011, data do óbito da parte sucedida, atualizando o montante devido até junho de 2016 (fls. 44/54). Intimada a se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial, a parte embargante concordou parcialmente com as contas apresentadas, manifestando-se pela desnecessidade de atualização até o mês de abril de 2015 (fls. 57/59). O inconformismo da parte embargante com a atualização, até o mês de junho de 2016, não merece prosperar, na medida em que até o pagamento o devedor permanece em mora, razão pela qual a conta deve ser atualizada. Além disso, a atualização efetuada no momento da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor é feita a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento, evitando-se assim o anatocismo. Faço constar, por fim, que consoante esclarecido pelo Contador Judicial, os cálculos autárquicos encontram-se inferiores ao efetivamente devido, uma vez que os índices de correção monetária não se encontram em consonância à Resolução CJF nº 134/2010. Por sua vez, a parte embargada discordou expressamente dos valores apurados pela contadoria judicial, requerendo o cômputo de parcelas posteriores ao falecimento do titular do benefício revisado, sob a alegação de que seria devida a revisão da pensão por morte decorrente de seu óbito, com o consequente pagamento dos valores em atraso (fls. 61/65). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa encontram-se mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Por conseguinte, a pretensão da parte embargada carece de amparo legal, visto que não cabe na via estreita da fase de cumprimento ampliar os termos do julgado. Sendo assim, indubitavelmente a pretensão da parte embargada não pode ser acolhida, tratando-se de objeto alheio ao presente feito e que deve, por consequência, ser discutido em demanda própria ou por meio de pedido administrativo. Com efeito, feitas tais considerações, é de rigor a homologação da conta apresentada às folhas 44/54 pelo contador judicial. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 42.938,36 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, ante a inexistência de crédito, julgo PROCEDENTE EM PARTE os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CLEMENTINA MARTINS FAVA, sucessora de ALBERTINO PEDROSO CLEMENCIO. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 42.938,36 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se a verificação da sucumbência recíproca e sem perder de vista as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, não apresentam complexidade e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de folhas 44/54 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008155-23.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015716-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015716-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X INGRED FELIX DA CRUZ - MENOR IMPUBERE X MARICELIA CARLOS DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009531-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004652-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004652-4)** - MANOEL SATURNINO BEZERRA(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SATURNINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0013199-96.2010.403.6183** - JOSE ELERO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0002351-16.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010096-76.2013.403.6183** - ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 366/367), bem como do despacho de fl. 368 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente N° 2067**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006309-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006309-2)** - EDSON LOPES DA SILVA X GEOVANNA LIMA DOS SANTOS SILVA X ANDREA LIMA COSTA X KELLI DE ANDRADE COELHO(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado médico psiquiátrico juntado às fls. 166/168 dos autos, bem como sobre o não comparecimento à pericia designada. Int.

**0006912-49.2012.403.6183** - MARIA DAS NEVES DE ARAUJO SANTOS X VALDICLECIO DE ARAUJO SANTOS X VANESSA HELENA DE ARAUJO DOS SANTOS X VINICIUS JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS X MURILO DE ARAUJO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido administrativamente sob o argumento de perda da qualidade de segurado em relação ao instituidor da pensão. Considerando que a ação trabalhista que reconheceu o término do vínculo com a empresa Seven Sete Comercial e Importadora Ltda. em 30/12/2005, tem natureza de início de prova material, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007270-77.2013.403.6183** - CAIO DA SILVA(SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA E SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0004338-82.2014.403.6183** - LUIZ CANDIDO PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido inicial, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Com o cumprimento, intimem-se as partes acerca do parecer. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008580-84.2014.403.6183** - ANESIA PIMENTA DE FARIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido inicial, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Com o cumprimento, intimem-se as partes acerca do parecer. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0004706-57.2015.403.6183** - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS COSTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, impreterivelmente, a documentação solicitada pela Contadoria Judicial às fls. 53. No silêncio, tornem conclusos para julgamento no estado em que se encontra o processo. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005739-82.2015.403.6183** - JOAO LAZARINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido inicial, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Com o cumprimento, intimem-se as partes acerca do parecer. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007228-57.2015.403.6183** - AUTA USTULIN NARDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido inicial, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência.Com o cumprimento, intimem-se as partes acerca do parecer. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 29/09/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0007240-71.2015.403.6183** - OTONIEL DE OLIVEIRA PONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido inicial, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência.Com o cumprimento, intimem-se as partes acerca do parecer. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 29/09/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0009429-22.2015.403.6183** - JOSEFA DE SOUZA GABRIEL(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido inicial, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência.Com o cumprimento, intimem-se as partes acerca do parecer. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 29/09/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0009617-15.2015.403.6183** - MARIA APPARECIDA CAMARGO TERRIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência.Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo,FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0010298-82.2015.403.6183** - WILSON MEDEIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido inicial, a fim de se apurar se há vantagem financeira.A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência.Com o cumprimento, intimem-se as partes acerca do parecer. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 29/09/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0010658-17.2015.403.6183** - BENEDITO APARECIDO SOBRINHO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Converto o julgamento em diligência. Nego o pedido formulado às fls. 35. Compete à parte autora fazer prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, I). À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido inicial, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Com o cumprimento, intimem-se as partes acerca do parecer. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010769-98.2015.403.6183** - ANTONIO ADELINO PEREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nego o pedido formulado às fls. 35. Compete à parte autora fazer prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, I). À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido inicial, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Com o cumprimento, intimem-se as partes acerca do parecer. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010954-39.2015.403.6183** - FREDERICO JACOB AULEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011155-31.2015.403.6183** - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO NETTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011190-88.2015.403.6183** - JOAO PEDRO BORINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido inicial, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Com o cumprimento, intimem-se as partes acerca do parecer. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011728-69.2015.403.6183** - MARIA SOUZA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido inicial, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Com o cumprimento, intimem-se as partes acerca do parecer. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29/09/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011039-59.2015.403.6301 - FABIO YTOSHI SHIBAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em DECISÃO. A ausência de assinatura na petição inicial pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui-se em irregularidade a ser sanada. Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora regularize a petição inicial, apondo sua assinatura. Sem embargos, e no mesmo prazo, oportunizo à parte autora se manifestar sobre a contestação de fls. 241-255, se assim o desejar. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento, no estado em que se encontrar. Intime-se. São Paulo, 14/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

### **Expediente Nº 2070**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005352-53.2004.403.6183 (2004.61.83.005352-4) - IVONE FERREIRA SOFREDINI (SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Dê-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002784-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002784-4) - ANISIO NOGUEIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Dê-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0002753-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002753-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Dê-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0002541-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002541-8) - ANTONIO SAMPAIO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAMPAIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Dê-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0004291-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004291-0) - MAURO BARRRETO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARRRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Dê-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0010893-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010893-2) - JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005418-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005418-6) - MAYSIA MANSOUR TOOBIA SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSIA MANSOUR TOOBIA SANTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Dê-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0011155-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011155-8) - INAZIONESE BARROS DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAZIONESE BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Dê-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Dê-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0013862-45.2010.403.6183 - SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Dê-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0014735-45.2010.403.6183 - NIPLOS LUIZ GONZAGA(SP123809A - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIPLOS LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000731-66.2011.403.6183 - RAPHAEL LANGELLA FILHO(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL LANGELLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005992-12.2011.403.6183** - NELCINO GERMANO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCINO GERMANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Dê-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0004716-09.2012.403.6183** - JOSEFA JOCIANE GONCALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA JOCIANE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Dê-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0006906-42.2012.403.6183** - ELVIRA DOS SANTOS MELETTI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DOS SANTOS MELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Dê-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0008601-31.2012.403.6183** - ELENO GONCALVES DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENO GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Novo Código do Processo Civil. Dê-se vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 2073**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006819-47.2016.403.6183** - SUELI PEREIRA DE SOUZA ANDRADE(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. DECIDO. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. PA 0,10 A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0006824-69.2016.403.6183 - DENISE VERISSIMO NUNES(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. DECIDO. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. PA 0,10 A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0006828-09.2016.403.6183 - LUIZ RICARDO PIFFER(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. DECIDO. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. PA 0,10 A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0007693-32.2016.403.6183 - FRANCISCO GUEDES DE SOUSA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. DECIDO. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. PA 0,10 A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0007712-38.2016.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. DECIDO. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. PA 0,10 A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0007745-28.2016.403.6183 - MARIA TERESINHA SOARES ROCHA MALHEIROS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. DECIDO. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. PA 0,10 A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexigibilidade de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...]

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei

Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0007817-15.2016.403.6183 - MARIA CATARINA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. DECIDO. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. PA 0,10 A experiência demonstra que, no âmbito previdenciário, alguns litigantes, abusando do direito à assistência judiciária gratuita (art. 187, CC), formulam pedidos totalmente em dissonância com o ordenamento jurídico pátrio (dano moral, condenação em atrasados não devidos ou prescritos, declaração de inexistência de dívida inexistente etc), para elevar o valor dado à causa e, assim, burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com o intuito dos mais diversos (não se sujeitar ao processo eletrônico, obter honorários de sucumbência, maior celeridade processual das Varas etc.). Assim, deve o Juiz atentar para a fixação do valor dado à causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 474**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002130-14.2003.403.6183 (2003.61.83.002130-0)** - ENEDINA LARocca FEIJOS X HEITOR DOS SANTOS SEBASTIAO X LUIZ GRIMALDI X MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ROBERTO TORRALBO FERNANDES X SILVIO JABER(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 307, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0015635-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015635-7)** - AZUIU AFONSO SOARES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0005726-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005726-8)** - JAIME ELIAS DA ROCHA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/141. Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem para extinção. Int.

**0006106-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006106-9)** - AMARO JOSE GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 165, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0007760-70.2011.403.6183** - JOSE TELES ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362/364. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos créditos atrasados, mediante a apresentação da via original ou cópia autenticada do respectivo contrato, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0010359-79.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012043-68.2013.403.6183** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X GLORINHA FERIANI JOSE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, às fls. 117/170, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007955-50.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte EMBARGADA, para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0000474-02.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012696-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012696-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUFINO DE JESUS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte EMBARGADA, para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0001618-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005499-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE SOARES DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X CINTIA GABRIELA SOARES SILVA X DEBORA SOARES SILVA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do contador judicial (fls. 63/66), bem assim sobre o alegado na petição do INSS às fls. 68/82, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002509-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-03.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO GOMES DIOGENS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo legal.

**0005572-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do contador judicial (fls. 43/47), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006039-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-41.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ROBERTO ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0006057-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004475-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ABEDIAS FERNANDES(SP149455 - SELENE YUASA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte EMBARGADA, para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0007535-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-70.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA JOSE EPIFANIA TAVARES(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte EMBARGADA, para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0010524-87.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015686-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015686-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE MARIA BARBOZA X ANTONIO NICACIO X IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do contador judicial (fls. 52/59), bem assim sobre o alegado na petição do INSS às fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010875-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034098-82.1991.403.6183 (91.0034098-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ANTONIO COELHO NETTO(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X NEUSA PEREIRA HELOU X ANTONIO COELHO NETTO X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X MARIA JOSE BORGES BRITTO X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X GUILHERME MERCADANTE X OTAVIO MERCADANTE X GUSTAVO MERCADANTE X ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL X ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA X LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA X HIDEEMI SAKURA X JAIR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO HELOU X NEUSA PEREIRA HELOU X JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO X JOUSE KATSUDA X MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI X MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN X MARIA JOSE BORGES BRITTO X MIDELCIA PINHEIRO CHAGAS VALLE SOUBIHE X OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS X PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR X RUY ARRUDA RAMOS X MARIA ANTONIETTA FRANCO DE SOUZA X WASHINGTON FERRARO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 222/270), bem assim para promover a habilitação, nos autos principais, de eventuais sucessores do coautor Nathan Valle Soubiê, sob pena de extinção da execução iniciada pelo mesmo. Intime-se-a, outrossim, para que faça juntar aos autos certidão judicial circunstanciada do processo 0748850-28.1985.403.6183, da 1.ª Vara Previdenciária, com informações acerca de eventual pagamento das mesmas verbas aqui pleiteadas pelo coautor supracitado (fls. 285/293). Prazo: 10 (dez) dias. Anote-se, por fim, o agravo interposto pelo INSS em face da decisão de fls. 220 e 220 verso, que mantenho pelos próprios fundamentos. I.

**0000512-77.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004165-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X BERNARDINO DA CRUZ SANTOS X DUCILEIDE MARIA DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo legal.

**0001598-83.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-28.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CONCEICAO APARECIDA BELLETARDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo legal.

**0002160-92.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-91.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GERALDO MORENO DA SILVA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo legal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005430-92.2010.403.6100** - DANIELSON PORCINO DE ARAUJO(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado na instância superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032395-24.1988.403.6183 (88.0032395-2)** - MARIA DO CARMO X ANTONIO RODRIGUES X JOAQUIM FERNANDES X MARIA IRENE LOPES DA SILVA GONCALVES(SP151597 - MONICA SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435/436. Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003302-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003302-8)** - ERALDO SOUZA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ERALDO SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 136, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0004849-66.2003.403.6183 (2003.61.83.004849-4)** - JOSE APARECIDO GALDINO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE APARECIDO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0012817-50.2003.403.6183 (2003.61.83.012817-9)** - ODAIR ALEXANDRE PELLEGRINI(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ODAIR ALEXANDRE PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0013373-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013373-4)** - ALZIRA GUEDES DE MACEDO(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALZIRA GUEDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/141. Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005107-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005107-2)** - MANOEL VIEIRA DE ASSUNCAO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0002355-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002355-0)** - ANEZIO DA SILVA X MARIA ALVES DE SENA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANEZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 527. Preliminarmente, esclareça a parte exequente acerca dos períodos de atividade concomitantes apontados pelo INSS às fls. 523, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006703-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006703-5)** - ORLANDO AZUIL COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZUIL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0004024-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004024-5)** - MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0008808-40.2007.403.6301** - CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X SONIA MARIA GOES DE MORAES(SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE E SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO) X RODRIGO SPARAPANI OLIVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO) X CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 744/751. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos créditos atrasados, mediante a apresentação da via original ou cópia autenticada do respectivo contrato, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000935-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000935-8)** - AMARO DOS PRAZERES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO DOS PRAZERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0004556-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004556-9)** - AMAURI FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0006233-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006233-6)** - JOSE AUGUSTO ROSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais (fls. 587), limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos créditos atrasados, mediante a apresentação da via original ou cópia autenticada do respectivo contrato, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007070-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007070-9)** - IVO CASSEMIRO ROSA(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CASSEMIRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

**0012879-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012879-7)** - FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte exequente a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como se manifeste acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0007266-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007266-8)** - LOURIVAL ZEFERINO FERNANDES(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ZEFERINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263. Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Int.

**0004719-91.2009.403.6304** - MARIA LUCIA PIASSA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA LUCIA PIASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/300. O requerimento deverá ser encaminhado pelo interessado diretamente ao setor encarregado da extração de cópias deste Fórum. Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, sobrestem-se novamente os autos. Int.

**0004082-47.2011.403.6183** - PROTOGENES SOUZA FERRAZ(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROTOGENES SOUZA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0000827-47.2012.403.6183** - FRANCISCO CHAVES BRAIDA(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO CHAVES BRAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0007051-98.2012.403.6183** - DIVA VIEIRA CARLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA VIEIRA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005485-75.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008416-5)) NILVA ROSA LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**0002467-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002467-5)** - TITO CARNERO CARRERA X ANA DE ANDRADE SILVA X ANDRE LUIZ BRASIL X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO ABDIAS X MARCILIO FONSECA ABDIAS X MARCELO ABDIAS X ANTONIO DOS SANTOS X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES LISBOA X EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA X DIRCEU SANTOS LISBOA X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X ISMAEL SANTOS LISBOA X ISMAILDA SANTOS LISBOA X TEREZA MISSAGLIA X NEUSA MISSAGLIA GEBRA X NESTOR MISSAGLIA X NELSON MISSAGLIA X JOAQUIM BARBOSA X JOSE PULIDO FERNANDES X LAZARO LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X TITO CARNERO CARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ BRASIL X TITO CARNERO CARRERA X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X ANA DE ANDRADE SILVA X MARCIO ANTONIO ABDIAS X ANA DE ANDRADE SILVA X MARCILIO FONSECA ABDIAS X ANDRE LUIZ BRASIL X MARCELO ABDIAS X TITO CARNERO CARRERA X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X ANA DE ANDRADE SILVA X EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X ANA DE ANDRADE SILVA X ISMAEL SANTOS LISBOA X MARCIO ANTONIO ABDIAS X ISMAILDA SANTOS LISBOA X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X TEREZA MISSAGLIA X MARCIO ANTONIO ABDIAS X JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PULIDO FERNANDES X MARCIO ANTONIO ABDIAS X LAZARO LOPES X EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X DIRCEU SANTOS LISBOA X ANTONIO FERNANDES LISBOA X DIRCEU SANTOS LISBOA(Proc. 817 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência aos exequentes do pagamento dos requisitórios. Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**0003079-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003079-9)** - WALKIRIA SIVIERI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALKIRIA SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/327: Assiste razão ao requerente, pois além da advogada indicada pelo patrono subscritor da petição estar regularmente constituída nos autos, como se vê da Cláusula 5ª do contrato da sociedade às fls. 307, a Dra. Natália Melanas Passerine Aranha detém poderes para representar a Sociedade em Juízo. Assim, defiro o pedido, reconsiderando em parte a decisão de fls. 324, para determinar que o Alvará seja expedido em seu nome, conforme requerido, mantendo quanto ao mais o ali determinado. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 324: Considerando que tanto a procuração de fls. 11 quanto o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios de fl. 300 foram celebrados em nome do advogado Dejaire Passerine da Silva, sócio majoritário e administrador da Sociedade de Advogados Passerine Advogados, bem como que cabe exclusivamente a ele o recebimento de créditos e consequente quitação, conforme cláusula 6ª, parágrafo 3º, item e do contrato social, determino que os valores a serem levantados nestes autos deverão ser realizados em seu nome. Eventual prestação de contas relativa à exclusão da sociedade de advogados da sócia Veridiana Ginelli é matéria estranha aos autos e deverá ser discutida por meio de ação própria que, aliás, já foi movida, conforme se verifica às fls. 311/323. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 202 em favor do advogado Dejaire Passerine da Silva. Inclua-se no sistema processual o nome da advogada Veridiana Ginelli - OAB/SP 127.128 para que tenha ciência desta decisão. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0049571-54.2005.403.6301 (2005.63.01.049571-2)** - EROINO DA CUNHA X MIRIAM ARAUJO DA CUNHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM ARAUJO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 317, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0002654-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002654-6)** - JOSE BACO X MARIA JOSE DE MELO X MARLI BACO X MARCIA BACO X MARCOS BACO X MARISTELA BACO X MARTA BACO X MARCIO BACO X EZEQUIEL MELO BACO(SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARLI BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL MELO BACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279. Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0005227-70.2013.403.6183** - VAGNER RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005689-22.2016.403.6183** - JULIANA CRISTINA BRAGA X LUIZ CLAUDIO BRAGA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 248**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0058507-63.2008.403.6301** - VALDENI SOARES DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): VALDENI SOARES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer período rural e períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, estes últimos a serem convertidos em tempo de atividade comum, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/ 141.827.436-1 com DER em 04/10/2006), com o pagamento dos valores devidos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Houve decisão de declinação de competência (fls. 157/159) e os autos foram redistribuídos perante 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 164), que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Os autos foram redistribuídos para a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 172) e, posteriormente, redistribuídos para esse Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 424 de 03 de setembro de 2014. Os autos foram conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência, oportunizando produção de prova testemunhal. Designada e realizada audiência foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas (fls. 283/288). O autor apresentou alegações finais e documentos (fls. 290/297) e o INSS nada requereu (fl. 298). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: 1) o reconhecimento do tempo de trabalho rural; 2) o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial; e 3) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispõe: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de

contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal ;...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;...f) declaração do Ministério Público;g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;h) bloco de notas do produtor rural;i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o

posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. **VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: **AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). **PROCESSUAL**

CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDADO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Período rural requerido no caso em concreto No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural no período de 20/05/1980 a 30/07/1982 e, visando comprová-lo, apresentou os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural, certidão de casamento do autor, ocorrido em 23/06/1980, onde consta que exercia a profissão de lavrador e certidão de nascimento de Sandra Oliveira Silva, filha do autor e sua ex-esposa, onde consta que foi lavrado o assento de nascimento ocorrido no município de Guaratinga - BA em 22/12/1981. Além disso, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e de duas testemunhas. Em seu depoimento, o autor relatou que de 1980 a 1982 viveu na Fazenda Nova Esperança, município de Guaratinga - BA como meeiro do ex-sogro Sr. Domingos, proprietário da fazenda, de onde tirava o seu sustento e que em determinadas épocas chegou a contratar 2 pessoas para ajudá-lo na preparação da terra e na colheita, sendo que, no total, essas pessoas trabalhavam cerca de 10 dias. A testemunha Aurindo Antônio Ribeiro disse que conheceu o autor em Guaratinga - BA, que em 1972 veio morar em SP e que o autor veio também em 1976. Não se recordou se o autor retornou à Bahia para trabalhar novamente em algum período. Epifânia Rocha Oliveira foi ouvida como informante e relatou que foi esposa do autor, que se casaram em junho de 1980 e ficaram na Fazenda Nova Esperança até 1982. Acrescentou que o autor, antes de 1980, morou em SP, voltou em 1980 para Guaratinga, quando ele trabalhou na Fazenda do pai dela, e lá plantava feijão, mandioca e milho. Disse que em 1982 resolveram mudar-se para São Paulo, bem como esclareceu que uma das filhas nasceu em 15 de dezembro de 1981 quando ainda moravam em Guaratinga - BA e o autor trabalhava como lavrador. Assim, considerando o conjunto probatório dos autos, destacando que o início de prova documental existe somente para os anos de 1980 (certidão de casamento) e 1981 (certidão e nascimento da filha do autor) reconheço o período de 20/05/1980 a 31/12/1981 como labor rural. Vale ressaltar que a declaração de exercício de atividade rural é um documento particular e que foi elaborado em período muito posterior daquele que se busca o reconhecimento. Assim, não considero tal documento como prova idônea e, portanto, quanto ao ano de 1982, não há sequer início de prova documental e a prova testemunhal não foi suficiente para a efetiva comprovação desse período. Períodos especiais requeridos no caso em concreto A parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial nas seguintes empresas, dos quais se passa à análise: 1 - Fibrotex Tecelagem de Fibras S/A (de 21/10/1976 a 02/05/1980): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 107), onde consta que exerceu o cargo de ajudante geral, formulário (fl. 52), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 92 a 93 db(a), porém sem informação quanto à habitualidade e permanência da exposição. Além disso, apresentou laudo ambiental sem a data da elaboração ou o ano a que se refere. Assim, considero que não restou comprovada a especialidade do período. 2 - Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda (de 19/10/1982 a 14/01/1983): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 107), onde consta que

exerceu o cargo de ajudante geral, bem como formulário DSS 8030, acompanhado de laudo técnico (fls. 78/79), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 92 db(a), de modo habitual e permanente, enquadrando-se, assim, como atividade especial, nos termos do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Frise-se que deixo de considerar o documento de fl. 293, pois foi emitido em data recente e mais distante do período que se pretende comprovar do que os documentos acima considerados, que inclusive fizeram parte do processo administrativo. Assim, reconheço o período de 19/10/1982 a 14/01/1983 como tempo especial.3 - Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda (sucessora de JE Teixeira & Filhos Ltda) (de 27/01/1983 a 20/01/1984): para comprovar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 108), onde consta que exerceu o cargo de ajudante geral, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 81), em que não consta que trabalhava no setor de estamperia e não estava exposto a agente nocivo. Além disso, apresentou laudo técnico ambiental (fl. 85), onde há informação de exposição a ruído em intensidade acima de 90 db(a) para o setor em que trabalha, porém sem informação quanto à habitualidade e permanência. Assim, não é possível reconhecer a especialidade do período.4 - Bometal Indústria e Comércio de Metais Ltda (de 01/04/1988 a 30/06/1996 e de 01/11/96 a 01/04/2003): para comprovação da especialidade dos períodos o autor apresentou CPTS (fl. 110), onde consta que exerceu o cargo de ajudante e electricista, respectivamente, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPS (fls. 88/89 e 90/91), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade variável de 80 a 99,7 db(a), sem informação quanto à habitualidade e permanência, bem como sem identificação do profissional habilitado responsável pelo registro. Dessa forma, não é possível o reconhecimento de atividade especial.5 - Lamiere de Picardie - Golaplast Brasil (de 10/02/2005 a 01/08/2006): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 111), onde consta que exercia o cargo de mecânico, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 111), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 74 db(a), a óleos e graxas, porém sem informação quanto à habitualidade e permanência. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição Assim, em sendo reconhecido o período rural 20/05/1980 a 31/12/1981 e o período especial de 19/10/1982 a 14/01/1983, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (04/10/2006) teria o total de 27 (vinte e sete) anos e 1 (um) mês de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	13/08/1976	04/10/1976	53 532	Fibrotex	Tecelagem de Fibras S/A 1,0	21/10/1976	02/05/1980
1290	12903	Rural	1,0	20/05/1980	31/12/1981	591 5914	SIMET Sociedade de Construções Civas em geral S/A 1,0
05/08/1982	30/08/1982	26 265	Construmedi	Projetos e Construções Ltda 1,0	08/09/1982	31/12/1982	115 1156
Indústria e Comércio de Plásticos	Majestic Ltda 1,4	19/10/1982	14/01/1983	88 1237	J.E. Teixeira & Filho Ltda 1,0	27/01/1983	20/01/1984
359 3598	Bometal Indústria e Comércio de Metais Ltda 1,0	02/04/1984	30/11/1985	608 6089	Bometal Indústria e Comércio de Metais Ltda 1,0	02/01/1986	19/10/1994
3213 321310	Bometal Indústria e Comércio de Metais Ltda 1,0	22/12/1994	30/08/1996	618 618	Bometal Indústria e Comércio de Metais Ltda 1,0	01/11/1996	16/12/1998
776 776	Tempo computado em dias até 16/12/1998	7737 7773	Bometal Indústria e Comercio de Metais Ltda 1,0	17/12/1998	01/04/2003	1567 1567	Gecar Manutenção e Montagem Industriais Ltda EPP 1,0
14/07/2004	27/07/2004	14 14	Lamiere de Picardie Golaplast Brasil Textil Ltda 1,0	10/02/2005	01/08/2006	538 538	Tempo computado em dias após 16/12/1998
2119 2119	Total de tempo em dias até o último vínculo	9856 9892	Total de tempo em anos, meses e dias	27 ano(s), 1 mês(es) e 0 dia(s)	Dos honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União		

Deparamo-nos, então, com a questão do pagamento de verbas honorárias de sucumbência em favor dos que exercem a Advocacia na qualidade de Servidores Públicos, sendo necessária uma plena análise e conclusão a respeito de tal viabilidade. Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014 ao artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. Formada por capacitados profissionais, aprovados em exigente concurso público, a Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta por três Categorias (inicial, intermediária e final), restando estabelecido na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que a remuneração de tal carreira deverá ser fixada em lei (artigo 39), assim como os membros da DPU, além do disposto naquela legislação complementar, têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civas da União). A qualidade de Servidor Público Federal, no entanto, não afasta dos Defensores Públicos da União os direitos e prerrogativas da atividade da Advocacia, nos termos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB), uma vez que o 1º do artigo 3º da mencionada legislação estabelece que exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. O Estatuto da Advocacia, então, garante aos profissionais inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (artigo 22), sendo que estes dois últimos, nos termos do artigo 23 do mesmo estatuto, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. É de se reconhecer, portanto, nos termos da legislação vigente, que os inscritos na OAB, que venham a exercer a advocacia pública, assim entendidos os componentes da Advocacia Geral da União, bem como os que atuam como Defensores Públicos Federais, têm direito ao recebimento de honorários de sucumbência, não lhes sendo permitido apenas convencionar o pagamento de honorários contratuais, pois que foram aprovados em concurso público e contratados, mediante o pagamento de subsídios mensais, exatamente para tal função. A única restrição que se pode fazer aos membros da Advocacia Geral da União e aos Defensores Públicos Federais, no âmbito do recebimento de honorários de sucumbência, relaciona-se com a impossibilidade de tal pagamento por parte do órgão ou Fazenda Pública da qual fazem parte, conforme pacificado na Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. A interpretação e alcance da Súmula acima transcrita foi ampliada em várias decisões emanadas do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de forma que a vedação de pagamento de honorários de sucumbência aos Defensores Públicos alcança também o processo em que tenham eles atuado em relação a outro órgão pertencente à mesma Fazenda Pública, como ocorre no caso das Autarquias, conforme

segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CURATELA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM FAVOR DE RÉU AUSENTE, CITADO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO EXERCÍCIO DE UMA FUNÇÃO INSTITUCIONAL. DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA, PELO VENCIDO, EM DECORRÊNCIA DO ÊXITO NA DEMANDA EM QUE ATUA COMO CURADORA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO MUNICÍPIO, À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. Quando a curatela especial for desempenhada pela Defensoria Pública, em favor do réu ausente citado por edital, não haverá pagamento de honorários por seu exercício, tendo em vista tratar-se de uma função institucional, verdadeiro munus público, remunerado via subsídio.II. Este entendimento, no entanto, é compatível com a afirmação de que, nos casos em que a Defensoria Pública atuar como curadora especial, e obtiver êxito na demanda, serão devidos honorários sucumbenciais à instituição, porquanto consistentes em remuneração devida pelo vencido ao vencedor, nos termos do art. 20 do CPC, ressalvada a hipótese em que ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ), o que não é a hipótese dos autos, em que a Defensoria Pública Estadual atuou como curadora especial e obteve êxito, em Execução Fiscal movida por Município.III. Como decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ) (STJ, REsp 1.201.674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.088.703/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014.IV. É possível a condenação do Município de Dourados/MS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, na medida em que esta pertence ao Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica diversa da Municipalidade, nos termos do que dispõe a Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.V. Recurso Especial provido. (REsp 1516565 / MS - 2015/0035447-8 - Relator Ministra Assusete Magalhães - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/03/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2015)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. APLICAÇÃO.1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ).2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1463225 / PB - 2014/0153486-0 - Relator Ministro Og Fernandes - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 18/12/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/02/2015)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença - Súmula 421/STJ.2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1444300 / CE - 2014/0065818-5- Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 20/05/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2014)Essa é a exata situação encontrada nos presentes autos, pois que a Defensoria Pública da União, representando segurado do Regime Geral de Previdência Social, propôs ação em face da Autarquia Federal Instituto Nacional do Seguro Social, portanto, pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública Federal a que se encontra vinculada a Defensoria Pública.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como tempo de atividade rural o período de 20/05/1980 a 31/12/1981 e como tempo especial o período de 19/10/1982 a 14/01/1983, trabalhado na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União, conforme fundamentação acima.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.

**0009882-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009882-7) - NELSON TADASHI TAKAHASHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): NELSON TADASHI TAKAHASHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2016.Vistos.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 11/01/2007.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferiu o pedido de

antecipação de tutela (fls.77/78).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, e no mérito, postula pela improcedência do pedido (fls.94/112).Réplica da parte autora às fls. 125/127.Os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que converteu o julgamento em diligência e determinou a parte autora a apresentar novos documentos que comprovassem a atividade especial no período requerido.Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.A parte autora apresentou PPP às fls. 138/139 laudo técnico às fls. 174/176.O INSS nada requereu (fl.177).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Preliminar.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Mérito.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo eletricidade.Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial(...). (grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de



prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face da empresa: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica (de 29/04/1995 a 11/01/2007).Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.138/139) acompanhado do imprescindível laudo técnico (fls.174/176).Consta no PPP que o autor exerceu as funções de engenheiro especialista, engenheiro de manutenção e engenheiro de projetos, com exposição às tensões elétricas superiores a 250 volts.Além disso, o laudo técnico conclui à fl. 176 que o empregado exerceu atividades com exposições habituais e permanentes ao agente eletricidade, através de trabalhos e/ou operações em instalações ou equipamentos elétricos com tensões superiores a 250 Volts, submetidas a riscos de acidentes em condições de perigo de vida, (...) Ressalto que, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.Assim, o período de 29/04/1995 a 11/01/2007 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e no Decreto nº 93.412/86.Da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Assim, em sendo reconhecido o período de 29/04/1995 a 11/01/2007 como tempo de atividade especial, somado ao período reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (11/01/2007) teria o total de 27 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à conversão em aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 CTEEP 1,0 01/12/1979 28/04/1995 5628 56282 CTEEP 1,0 29/04/1995 11/01/2007 4276 4276Total de tempo em dias até o último vínculo 9904 9904Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 1 mês(es) e 12 dia(s)Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 29/04/1995 a 11/01/2007 (CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.269.619-4) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. CSão Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0013679-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013679-8) - LUIZ FLAVIO DA SILVA AMARO JUNIOR (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): LUIZ FLAVIO DA SILVA AMARO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Cuida-se de ação ajuizada por Luiz Flavio da Silva Amaro Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita. (fl. 61). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 83/97). A parte autora apresentou Réplica às fls. 101/109. Os autos foram redistribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu a produção de prova pericial médica (fl. 118). Contudo, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, conforme declaração à fl. 137. Diante da não manifestação do autor (fl. 138 vº), foi expedida carta precatória para sua intimação pessoal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Carta precatória juntada às fls. 152/158, informando que não foi possível encontrar e intimar o autor no endereço informado nos autos. Diante disso, o advogado do autor requereu que fosse utilizado como prova emprestada o laudo pericial realizado no Juizado Especial Federal (fls. 165/173). Intimado para dar regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, (fl. 175), o patrono da parte autora informou que tentou encontrar o autor de todas as formas possíveis, mas também não obteve êxito. (fls. 176/178) É o relatório. Passo a decidir. Embora intimado por diversas vezes, inclusive por carta precatória, o autor não se manifestou e não foi encontrado no endereço informado nos autos para realização da perícia médica. O próprio advogado não soube informar o paradeiro do autor, requerendo que fosse utilizado o laudo pericial realizado no Juizado Especial Federal como prova emprestada para concessão do benefício. Desta feita, dada a imprescindibilidade da prova para a comprovação de incapacidade, o não comparecimento da parte autora em perícia da qual foi devidamente intimada enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão. Além disso, ainda que se utilizasse prova emprestada, inviável a eventual concessão do benefício de auxílio-acidente se não há notícias do paradeiro do autor. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos incisos III e IV, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0013217-20.2010.403.6183 - MILTON FERREIRA LIMA X MARLENE MARCOLINO DA SILVA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 25/11/2016 às 15:00h, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 143, por meio de videoconferência a ser realizada com a 1ª Vara Federal da Subseção de Assis/SP bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico. Encaminhe-se cópia deste despacho ao r. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP para providências cabíveis à intimação das testemunhas indicadas na Carta Precatória expedida às fls. 167. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008049-71.2010.403.6301 - JUVENAL MARINHO (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JUVENAL MARINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2016 Juvenal Marinho propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer período de trabalho sob condições especiais, a ser convertido em tempo de atividade comum, para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores devidos. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, a demanda foi proposta junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 231/244). Posteriormente, foi declarada a incompetência daquele Juízo, diante do valor da causa, sendo os autos remetidos à Justiça Federal Comum, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias. A parte autora apresentou réplica. (fls. 263/265) Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Intimada, a parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 289/346. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Preliminar a contestação apresentada

pela Autarquia Previdenciária traz a indicação da existência de preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois seria ilegal qualquer forma de contagem qualificada de tempo de serviço para fins de contagem recíproca. No entanto, descabe o acolhimento de tal preliminar, especialmente pelo fato de que a questão consiste exatamente no mérito da causa, tanto que o próprio INSS traz no capítulo de mérito de sua peça contestatória a indicação das legislações que, no seu entender, proíbem tal cômputo de atividade especial, por considerar como tempo fictício. Sendo assim há necessidade de prosseguimento quanto à questão de mérito.

**MÉRITO**

Do tempo especial

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seria objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Caso concreto

No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, do período de trabalho exercido junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, no período de 09/03/1972 a 02/12/1999. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que, para comprovação do vínculo, o autor apresentou certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo, no qual consta, para fins de averbação de tempo de contribuição junto ao INSS, que o autor foi admitido na Polícia Militar em 09/03/1972 e exonerado em 02/12/1999, com o tempo efetivo de serviço de 10.129 dias, convertidos em 27 anos, 09 meses e 01 dia. Conforme contagem de tempo presente no processo administrativo do benefício (fl.85), o período foi reconhecido administrativamente pelo INSS como tempo de atividade comum, resultando, assim, em período de contribuição insuficiente para concessão da aposentadoria pretendida pelo Autor. A respeito do tema relacionado com o exercício de atividade que exponha o segurado a perigo, importa consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.- (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.- É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.- Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76%

do salário-de-benefício.- (...) Acolho a matéria preliminar.- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, assim considerado acima para efeito de fundamentação, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso, sendo considerada em outros processos que tramitam ou tramitaram por este Juízo a notória e inerente periculosidade da atividade profissional relacionada com guarda, segurança ou vigia.Ademais, não resta qualquer dúvida acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos, que em decorrência da notoriedade do fato, o perigo independe de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Registre-se, ainda, a existência de precedentes jurisprudenciais que reconhecem a periculosidade sem exigência do porte de arma de fogo, conforme segue:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)Especificamente com relação ao pedido do Autor, resolvida a questão relacionada à periculosidade no exercício de atividades de guarda, segurança e vigilância, há outra variante, qual seja, a existência de período de atividade junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, portanto, com vínculo a regime próprio de previdência social, exigindo, assim, a realização de contagem recíproca daquele período para obtenção da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.Conforme disposto no 9º do artigo 201 da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, restando constitucionalmente autorizada a utilização de tempo de contribuição do regime próprio para o regime geral e vice-versa.Tratando sobre o tema a Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu artigo 96, estabelece normas que regulam as hipóteses de contagem recíproca, limitando tal possibilidade em face de determinadas situações, entre as quais com a vedação expressa de contagem em dobro ou em outras condições especiais (inciso I).Conforme fundamenta a Autarquia Previdenciária em sua contestação, tal vedação ao cômputo de tempo em dobro ou especial já estava prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.226/75, sendo mantida na atual legislação, diante do que

se posiciona contrariamente a tal contagem da atividade de policial militar como especial e sua conversão em tempo de contribuição comum no Regime Geral de Previdência Social. Ocorre, porém, que tomando a norma contida na Lei nº 8.213/91, deparamo-nos com a proibição de acolhimento pelo Regime Geral, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de contagem de tempo especial que assim tenha sido considerado no regime próprio de origem do segurado, de forma que resta vedada tal contagem especial quando se trata de situação específica e aplicável apenas ao regime de origem, no caso o regime próprio de previdência dos Policiais Militares do Estado de São Paulo. Com isso, ao reconhecermos inúmeras vezes pela especialidade da atividade de segurança, guarda e vigilância, com o porte ou não de arma de fogo, seria uma inaceitável incoerência afirmar que a atividade de Policial Militar não é uma atividade perigosa para fins de contagem de tempo especial, pois, mais que as atividades anteriormente mencionadas, a atividade policial tem inerente ao seu desempenho o inevitável perigo à integridade física e à própria vida do segurado. A utilização do tempo de contribuição do regime próprio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social, inclusive com a conversão de tal período em tempo de atividade comum, com a efetiva aplicação da norma contida no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não fere de forma alguma a limitação imposta para tal reciprocidade prevista no inciso I do artigo 96 da mesma legislação. De tal maneira, o que resta expressamente proibido no mencionado inciso I do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social, consiste no aproveitamento ou recebimento do tempo de contribuição de regime próprio de previdência já considerado especial, nada impedindo que assim o receba como comum, sem qualquer forma de contagem especial pelo regime originário e aplicação das regras específicas do regime geral para conversão de tal período em comum. Não seria permitido, portanto, que o período de contribuição para o regime próprio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ao invés de indicado nas certidões de tempo de contribuição de fls. 35 e 65/66 como 10.129 (dez mil, cento e vinte e nove) dias ou 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia, viessem já com a aplicação de algum fator de elevação de tal período que fosse específico daquele regime próprio. O que temos de fato, então, é o simples recebimento, sem qualquer forma de contagem em dobro ou especial do período de contribuição certificado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo que já sob a normatização da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra prevista para tal regime geral, com a conversão da atividade especial em comum. Ressalte-se, mais uma vez, que a atividade policial não deve ser recebida com contagem diferente ou especial oriunda de regras próprias do regime de origem, mas sim convertida de especial para comum nas próprias regras estabelecidas pela legislação para as aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como especial o período de atividade junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos da contagem apresentada nas certidões de tempo de contribuição emitidas pelo órgão de pessoal daquela instituição policial, devendo o INSS proceder a sua averbação e conversão em tempo de contribuição comum; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.546.194-1), desde a data do requerimento administrativo (15/01/2009); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

**0017326-14.2010.403.6301 - NIVALDO LINO DO NASCIMENTO(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR (A): NIVALDO LINO DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2016 Trata-se de ação proposta por Nivaldo Lino do Nascimento, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, onde foi realizada perícia médica (fls. 65/69) e deferido pedido de antecipação da tutela, para determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 136). Após a contestação, o feito foi redistribuído à 4ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa (fls. 196/198). Aquele Juízo julgou extinto o processo sem análise do mérito (fls. 206/207). Da sentença foi interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para processamento (fls. 225/228). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 237/243). A parte autora apresentou réplica (fls. 247/319). É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado

período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. QUANTO AO CASO CONCRETO In casu, o perito do Juizado Especial Federal, profissional na especialidade de neurologia, constatou a incapacidade total e permanente do Autor, com data de início em 14/03/2006, data do seu afastamento ao trabalho. Verifico que a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/502.818.099-3 e NB 31/530.355.581-6, nos períodos de 30/03/2006 a 31/01/2008 e de 19/05/2008 a 04/03/2010, respectivamente. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência. Assim, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Assim, considerando a conclusão do laudo pericial, entendo que a parte autora faz jus à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a data posterior a cessação do último benefício (05/03/2010). DISPOSITIVO Posto isso, confirmo a tutela concedida e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do último benefício de auxílio-doença (05/03/2010). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde a data da concessão, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença desde a data do início do benefício ora concedido. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C.

**0005395-43.2011.403.6183 - SILVIA MARIA RAMOS RESSIO X SANDRA SUELY SAO FELIPPE (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SILVIA MARIA RAMOS RESSIO CURADORA: SANDRA SUELY SÃO FELIPPE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2016** Trata-se de ação proposta por Sílvia Maria Ramos Ressio, devidamente representada por sua Curadora, Sandra Suelly São Felipe, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 21-154.233.311-0 (DER 02/09/2010), em razão do óbito de Joaquim Ramos Ressio, pai da Autora, falecido em 11/06/1996, haja vista o indeferimento administrativo. Em sua inicial de fls. 02/12, a Autora alega tratar-se de pessoa incapacitada, portadora de retardo mental não especificado, razão pela qual mantinha dependência em face de seu genitor, tendo a perícia médica da Autarquia Previdenciária concluído, porém, pela inexistência de incapacidade, o que contraria o posicionamento anterior do próprio INSS, que anteriormente lhe havia concedido o benefício assistencial, exatamente por sua incapacidade - NB-537.292.217-2. Afirma, ainda, o direito ao recebimento do valor do benefício desde a data do

óbito, uma vez que, por se tratar de pessoa incapaz, não se lhe aplicariam os prazos prescricionais, apresentando os documentos de fls. 13/97 para instruir a peça inicial. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que às fls. 99/100 concedeu a antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como reconheceu o direito à gratuidade da justiça. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 109/113, alegando preliminarmente a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, sendo que, em relação ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o falecido não detinha mais a qualidade de segurado. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 271), quando às fls. 133/135 foi determinada a realização de perícia médica, com indicação dos quesitos a serem respondidos, o que também foi oportunizado às partes e Ministério Público Federal. O laudo pericial foi apresentado às fls. 158/165, com a intimação das partes para que se manifestassem a seu respeito, assim como também o fez o representante do Ministério Público Federal às fls. 176/177. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. Preliminarmente, resta prejudicada a análise da preliminar indicada pelo Réu, uma vez que se refere exclusivamente ao posicionamento contrário à possibilidade de concessão de tutela antecipada, sob o argumento de que ela se tornaria satisfativa e irreversível, pois com a devida apreciação de tal pedido às fls. 99/100 e concessão de tal providência, deveria o interessado apresentar o recurso cabível. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da Autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. De acordo com os documentos apresentados pela Autora, em especial sua carteira de identidade e certidão de nascimento de fls. 30/31, a filiação em face do falecido segurado restou devidamente comprovada, assim como o fato de que por ocasião do falecimento de seu pai, a Autora contava com pouco mais de 33 (trinta e três) anos de idade, e na data do requerimento administrativo já havia completado 48 (quarenta e oito) anos de idade. Apesar da Autora já possuir mais de vinte e um anos de idade na data do óbito do segurado, o que inicialmente faria cessar a sua qualidade de dependente, o laudo médico pericial de fls. 158/165 concluiu no sentido de que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica, tendo ainda respondido aos quesitos deste Juízo, dentre os quais destacamos: ...2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência acarretam incapacidade para o trabalho ou para atos da vida civil? Discorra sobre as restrições identificadas. Resposta: ... O quadro é congênito e a Autora nunca reuniu condições de exercício laborativo. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Também não possui condições de vida independente. Data de início da incapacidade fixada no nascimento. 3. Constatada incapacidade para o desempenho de atividade laborativa ou deficiência intelectual ou mental, o quadro é total ou parcial? Resposta: O quadro é total. 4. Constatada incapacidade para o desempenho de atividade laborativa ou deficiência intelectual ou mental, o quadro é permanente ou temporário? Resposta: O quadro é permanente. ...6. Há possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência da parte autora? Resposta: Não, quadro congênito de natureza orgânica. ...8. É possível determinar a data de início da incapacidade para o trabalho ou para a perda ou redução de capacidade para praticar atos da vida civil? Resposta: Data de início da incapacidade fixada no nascimento uma vez que o quadro é congênito. ... Além do mais, conforme alegou a Autora em sua inicial, realmente houve concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, conforme consta à fl. 33, o qual, porém, de acordo com consulta realizada junto ao sistema de benefício da previdência social, foi cessado na mesma competência em que ocorreu seu início, junho de 2009. Comprovada a incapacidade da Autora, de acordo com o laudo acima mencionado, configura-se a hipótese prevista na parte final do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que qualifica como dependente do segurado o filho, ainda que maior de vinte e um anos de idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. É de se registrar, ainda, que por ocasião da incapacidade ter surgido antes da implementação dos vinte e um anos de idade, bem como pela data do óbito, 11/06/1996, deve incidir a norma incluída no inciso II do 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032/95, que estabelece a cessação à percepção de cada cota individual, para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Assim sendo, ao contrário do que afirma o INSS em sua contestação, o falecido pai da Autora era segurado da previdência social por ocasião de seu falecimento, pois recebia aposentadoria por invalidez desde 11/06/1973, benefício este que cessou apenas na data do óbito, conforme consta à fl. 28, assim como, pelo fato da Autora ser portadora de deficiência incapacitante desde seu nascimento, a incapacidade é anterior à sua maioridade e ao falecimento do segurado, o que lhe garante a condição de dependente e o direito ao recebimento de pensão por morte. No que se refere à incidência de prescrição e início do pagamento a partir do requerimento administrativo, o laudo de incapacidade, bem como a comprovação da interdição da Autora, conforme consta às fls. 19/21, nos termos do artigo 79 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Com isso, tanto não há prescrição, quanto não se aplica também a regra disposta no artigo 74 da mesma legislação, alterada pela Lei nº 9.528/97, de forma que o benefício é devido desde a data do óbito, devendo a Autarquia Previdenciária descontar apenas eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa ou por conta de ordem judicial do mesmo benefício ou de qualquer outro que não possa ser acumulado com a pensão aqui pretendida. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para confirmar a tutela provisória de urgência antecipada e condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora (NB 21-154.233.311-0), desde a data do óbito; 2) Pagar à Autora, por intermédio de sua Curadora, as diferenças vencidas, devidamente

atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, possibilitando-se o desconto de eventuais pagamentos realizados anteriormente em razão do mesmo benefício, concedido judicial ou administrativamente, assim como em face de qualquer outro que tenha sua cumulação proibida por lei. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C.

**0005730-62.2011.403.6183 - DENIS MACARIO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR (A): DENIS MACÁRIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de trabalho especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.677.143-0, DER em 01/10/2009), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor (fls. 59/60). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 67/84). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação (fl. 85). A parte autora apresentou réplica (fls. 86/90). O Juízo intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 91). O INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 93). A parte autora apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/150.677.143-0 (fls. 94/144). Aquele Juízo concedeu prazo para a parte autora regularizar o PPP de fls. 28/29, bem como determinou que fossem juntados outros documentos comprobatórios da atividade especial dos períodos de 10/01/1984 a 26/12/1985 e de 01/02/1991 a 24/08/1992 (fl. 145). O INSS tomou ciência da decisão (fl. 148). A parte autora apresentou petição de fls. 149/158. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 165). Este Juízo facultou à parte autora apresentar novos documentos para comprovar a atividade especial (fl. 166). Diante do alegado pela parte autora (fls. 169/177), este Juízo deferiu o requerimento de expedição de ofício à empresa Gráfica Valentin Ltda (fls. 178/179). A parte autora apresentou PPP e laudo pericial referente ao período laborado para a empresa Gráfica Valentin Ltda (fls. 180/231). Dada vista ao INSS, este nada requereu (fl. 232) É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual,



por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial: Gráfica Chaves Ltda (de 02/01/1975 a 12/04/1976 e de 13/09/1976 a 20/03/1977), Orlando Fazio & Irmão (de 25/08/1977 a 29/03/1978), Tapajós Gráfica e Embalagens Ltda (de 10/01/1984 a 26/12/1985), Instituto Cultural e Editora Canadian Post Ltda (de 02/01/1986 a 30/06/1987), Pretocorbranco Impressores Ltda (de 03/08/1987 a 15/03/1988), Marprint Editora, Fotolito e Gráfica Ltda (de 04/07/1988 a 02/05/1990), Gráfica Paratodos (de 01/02/1991 a 24/08/1992), ISCP Sociedade Educacional S/A (de 04/05/1993 a 07/03/1995) e Gráfica Valentin Ltda (de 02/06/1997 a 21/06/2005). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Gráfica Chaves Ltda (de 02/01/1975 a 12/04/1976 e de 13/09/1976 a 20/03/1977): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 36 e 37) e formulários (fls. 19/20 e 21) em que consta que o autor exerceu os cargos de ajudante de impressor e impressor. Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor. Assim, em relação à empresa Gráfica Chaves Ltda, os períodos de 02/01/1975 a 12/04/1976 e de 13/09/1976 a 20/03/1977 devem ser reconhecidos como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 2) Orlando Fazio & Irmão (de 25/08/1977 a 29/03/1978): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 37) e formulário (fl. 22) em que consta que o autor exerceu o cargo de impressor. Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor. Assim, em relação à empresa Orlando Fazio & Irmão, o período de 25/08/1977 a 29/03/1978 deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 3) Tapajós Gráfica e Embalagens Ltda (de 10/01/1984 a 26/12/1985): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 39) em que consta que o autor exerceu o cargo de impressor. Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor. Assim, em relação à empresa Tapajós Gráfica e Embalagens Ltda, o período de 10/01/1984 a 26/12/1985 deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4) Instituto Cultural e Editora Canadian Post Ltda (de 02/01/1986 a 30/06/1987): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 40) e formulário (fl. 23) em que consta que o autor exerceu o cargo de impressor. Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor. Assim, em relação à empresa Instituto Cultural e Editora Canadian Post Ltda, o período de 02/01/1986 a 30/06/1987 deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 5) Pretocorbranco Impressores Ltda (de 03/08/1987 a 15/03/1988): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 40) e formulário (fl. 24) em que consta que o autor exerceu o cargo de impressor. Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor. Assim, em relação à empresa Pretocorbranco Impressores Ltda, o período de 03/08/1987 a 15/03/1988 deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 6) Marprint Editora, Fotolito e Gráfica Ltda (de 04/07/1988 a 02/05/1990): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 41) e formulário (fl. 25) em que consta que o autor exerceu o cargo de impressor. Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor. Assim, em relação à empresa Marprint Editora, Fotolito e Gráfica Ltda, o período de 04/07/1988 a 02/05/1990 deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 7) Gráfica Paratodos (de 01/02/1991 a 24/08/1992): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 41) em que consta que o autor exerceu o cargo de impressor. Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor. Assim, em relação à empresa Gráfica Paratodos, o período de 01/02/1991 a 24/08/1992 deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 8) ISCP Sociedade Educacional S/A (de 04/05/1993 a 07/03/1995): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 41) e PPP (fls. 26/27) em que consta que o autor exerceu o cargo de impressor. Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial diante do enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor. Assim, em relação à empresa ISCP Sociedade Educacional S/A, o período de 04/05/1993 a 07/03/1995 deve ser reconhecido como tempo especial em virtude da atividade do autor estar descrita no código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e no código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 9) Gráfica Valentin Ltda (de 02/06/1997 a 21/06/2005): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 42), PPP (fls. 28/29 e 181/182) e PPRA (fls. 183/231) em que consta que o autor exerceu o cargo de impressor, com exposição ao

agentes nocivo químico (solvente, amoníaco, correto de chapa, pó anti maculador e pó de auto-relevo), de forma habitual e permanente. Diante das provas apresentadas, é possível reconhecer a especialidade do período em virtude da exposição ao solvente (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Assim, em relação à empresa Gráfica Valentin Ltda, o período de 02/06/1997 a 21/06/2005 deve ser reconhecido como tempo especial nos termos do código 1.2.10 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do item 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que em 01/10/2009 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 05 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido		
1	GRÁFICA CHAVES LTDA	1,4	02/01/1975	12/04/1976	467	6532	IMPORTADORA YPIRANGA COM E IND LTDA		
1,0	03/06/1976	12/08/1976	71	713	GRÁFICA CHAVES LTDA				
1,4	13/09/1976	20/03/1977	189	2644	ORLANDO FAZZIO & IRMÃO				
1,4	25/08/1977	29/03/1978	217	3035	GRÁFICA CARVALHO LTDA-EPP				
1,0	01/07/1978	29/09/1978	91	916	VALINHENSE ARTES GRÁFICAS LTDA				
1,0	13/10/1978	12/12/1978	61	617	ETIQUETAS E FITAS NOVELPRINT LTDA				
1,0	18/12/1978	23/07/1979	218	2188	TIPOGRAFIA MATTOS LTDA				
1,0	16/03/1981	12/06/1981	89	899	INDÚSTRIA GRÁFICA SAAD LTDA				
1,0	15/07/1981	14/09/1981	62	6210	HIDEGRAF INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA				
1,0	01/03/1982	24/08/1982	177	17711	AFAG GRÁFICA E EDITORA LTDA				
1,0	01/10/1982	01/06/1983	244	24412	AFAG GRÁFICA E EDITORA LTDA				
1,0	01/09/1983	01/01/1984	123	12313	TAPAJÓS GRÁFICA E EMBALAGENS LTDA				
1,4	10/01/1984	26/12/1985	717	100314	INST CULTURAL E EDIT CANADIAN POST				
1,4	02/01/1986	30/06/1987	545	76315	PRETORCORBRANCO IMPRESSORES LTDA				
1,4	03/08/1987	15/03/1988	226	31616	SER-VILLE AG DE EMPREGOS E SERV TEMP				
1,0	05/04/1988	30/05/1988	56	5617	MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRAFICA				
1,4	04/07/1988	02/05/1990	668	93518	GRÁFICA PARATODOS LTDA				
1,4	01/02/1991	24/08/1992	571	79919	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A				
1,4	04/05/1993	07/03/1995	673	94220	REPORGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA				
1,0	02/10/1995	13/10/1996	378	37821	GRÁFICA VALENTIN LTDA				
1,4	02/06/1997	16/12/1998	563	788	Tempo computado em dias até 16/12/1998				
6406	8341	22	GRÁFICA VALENTIN LTDA	1,4	17/12/1998	21/06/2005	2379	333023	LINEAR B GRÁFICA E EDITORA LTDA
1,0	13/03/2006	01/10/2009	1299	1299	Tempo computado em dias após 16/12/1998	3678	4630	Total de tempo em dias até o último vínculo	
10084	12971	Total de tempo em anos, meses e dias	35 ano(s), 6 mês(es) e 5 dia(s)	Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Gráfica Chaves Ltda (de 02/01/1975 a 12/04/1976 e de 13/09/1976 a 20/03/1977), Orlando Fazzio & Irmão (de 25/08/1977 a 29/03/1978), Tapajós Gráfica e Embalagens Ltda (de 10/01/1984 a 26/12/1985), Instituto Cultural e Editora Canadian Post Ltda (de 02/01/1986 a 30/06/1987), Pretocorbranco Impressores Ltda (de 03/08/1987 a 15/03/1988), Marprint Editora, Fotolito e Gráfica Ltda (de 04/07/1988 a 02/05/1990), Gráfica Paratodos (de 01/02/1991 a 24/08/1992), ISCP Sociedade Educacional S/A (de 04/05/1993 a 07/03/1995) e Gráfica Valentin Ltda (de 02/06/1997 a 21/06/2005), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.677.143-0), desde a data do requerimento administrativo (01/10/2009); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (01/10/2009), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 15/08/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal					

**0012348-23.2011.403.6183** - MOACIR PONCE (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MOACIR PONCERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Convento o julgamento em diligência. Considerando os termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia do Processo Administrativo referente ao requerimento de auxílio-acidente, a fim de que se analise, inclusive, o interesse processual na presente demanda. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DE JESUS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2016 Trata-se de ação proposta por MARIA DE JESUS SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Valdemar Dias da Silva, ocorrido em 28/03/2011. Alega, em síntese, que conviveu com o Sr. Valdemar até a data do seu óbito. Afirma que requereu o benefício NB 21/156.894.049-9 em 31/05/2011, tendo sido indeferido pelo INSS por não ter sido comprovada a união estável em relação ao segurado instituidor. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, no qual concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a remessa dos autos para contadoria judicial para análise do valor da causa. (fls. 83/85). Os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Enviados os autos à Contadoria, foi apurado que o valor da causa excede o valor de 60 salários mínimos. (fls. 94/97) O r. Juízo Federal da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo reduziu o valor da causa ao patamar de R\$32.791,34 e declinou da competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 99). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 113/115). Os autos foram então redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 118). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fl. 120/135). A parte autora apresentou réplica às fls. 153/162. Foi deferida a produção de prova testemunhal e o rol foi apresentado às fls. 171/172. Em 18/08/2016 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 177/183). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido estava recebendo benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/132.101.753-4 quando do seu óbito (fl. 42). Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Em audiência realizada no dia 18/08/2016, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas e a informante Sra. Lidiane Aparecida Silva, filha da autora com o Sr. Valdemar. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que conviveu há mais 40 (quarenta) anos em União Estável com o de cujus, até seu falecimento, e que tiveram uma única filha chamada Lidiane. Relatou que nos últimos anos, o segurado ia frequentemente para Montes Claros - MG para construção de uma casa onde iriam morar, mas afirmou que nunca se separaram. Esclareceu que na certidão de óbito consta endereço diverso, pois ele teria falecido em uma dessas idas para Montes Claros e que o endereço constante na certidão de óbito é da irmã do falecido, Sra. Maria de Fátima, que inclusive, fez a declaração. A testemunha Erly Nedi do Nascimento afirmou que era vizinha da autora e que a conhece há mais de 40 anos. Relatou que o falecido residiu por muito tempo com a autora, e que nos últimos anos o Sr. Valdemar encontrava-se morando mais em Montes Claros - MG do que em São Paulo, em razão da casa que estavam construindo, porém, o casal nunca se separou. Confirmou que a autora frequentemente ia visitá-lo em Montes Claros - MG, mas que morava em São Paulo para cuidar da filha que aí residia. A testemunha Leni Carmen do Nascimento Barbosa, por sua vez, afirmou que conhecia a autora e o falecido há mais de 40 anos, pois moravam na rua em que residia. Afirmo que o casal morava junto com a filha Lidiane e se apresentavam como se casados fossem, e nunca se separaram. Confirmou que o Sr. Valdemar faleceu em Minas Gerais pois passava bastante tempo lá em razão da casa e de sua família, e que a autora frequentemente ia para lá visitá-lo. Por fim, a testemunha Maria Francisca Cupertino afirmou que conhece a autora há cerca de 40 anos, pois cuidava da Lidiane. Confirmou todas as informações das testemunhas anteriores. Para maiores esclarecimentos, foi deferida a oitiva da filha do casal, Lidiane Dias da Silva, como informante, que relatou que nos últimos anos o seu pai residia mais em Minas Gerais do que em São Paulo em razão da construção da casa no terreno em que havia comprado para fins de investimento. Confirmou que seus pais nunca se separaram e que sua mãe ia para Minas frequentemente, chegando a ficar mais de 40 dias junto com seu pai. Afirmo ainda que seu pai a ajudava financeiramente e que, como estudava em São Paulo, não podia morar em Minas junto com ele. Verifico assim, que todas as testemunhas e a informante foram unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade e que tiveram uma filha. Afirmaram também que a Autora e o Sr. Valdemar viviam na mesma residência e mantiveram a união estável até a data do óbito do segurado. Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço, conforme comprovantes de residência às fls. 76/80. Ressalto ainda a existência de uma filha proveniente dessa união, conforme certidão de nascimento da filha Lidiane Dias da Silva às fls. 24, corroborando assim, as alegações da autora de que era companheira do falecido segurado Sr. Valdemar Dias da Silva. Assim sendo, somando-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser

afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 31/05/2011, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, vigente à época, a Autora faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora (21/156.894.049-9), desde a data do requerimento administrativo (31/05/2011); 2) Pagar à autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C.

**0010526-62.2012.403.6183 - WAGNER JUNQUEIRA (SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WAGNER JUNQUEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2016. WAGNER JUNQUEIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 306/312 com base no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material na sentença. Em suma, o embargante alega que o tempo em atividade especial laborado na empresa TELESP, conforme a cópia da CTPS e CNIS, compreende o período de 08/07/1982 a 15/05/2008, e não o período de 08/07/1983 a 15/05/2008, reconhecido equivocadamente em sentença. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como apontada pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (de 08/07/1982 a 15/05/2008). (...) Assim, pela descrição minuciosa do laudo pericial e o reconhecimento da periculosidade na sentença trabalhista, o período de 08/07/1982 a 15/05/2008 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.8 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Da conversão para aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido o período de 08/07/1982 a 15/05/2008 como tempo de atividade especial, o autor, em 15/05/2008 (data final reconhecida na sentença trabalhista) teria o total de 25 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à conversão para a aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 TELESP 1,0 08/07/1982 15/05/2008 9079 9079 Total de tempo em dias até o último vínculo 9079 9079 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 10 mês(es) e 9 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (de 08/07/1982 a 15/05/2008), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.916.159-3) em aposentadoria especial, desde 15/05/2008; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002339-31.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA CARVALHO X GABRIEL CARVALHO DE OLIVEIRA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR: GABRIEL CARVALHO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2016 Gabriel Carvalho de Oliveira propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de auxílio-reclusão NB 25/ 161.875.257-7 decorrente da prisão de Jordan Gonçalves de Oliveira, pai do autor, o qual veio a ser preso em 24/04/2009, sendo que benefício que foi negado na via administrativa. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício, que foi indeferido equivocadamente. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram redistribuídos a esse Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 424 de 03 de setembro de 2014. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/55). A arte autora apresentou réplica (fls. 64/66) e o Ministério Público Federal opinou pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 70/72). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 134/135). A parte autora apresentou documentos e o rol de testemunhas (fls. 85/96 e 98/99). Realizada audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas. As partes reiteraram o teor das peças anteriores, tendo o INSS ressaltado a ausência de comprovação de qualidade de segurado. O MPF opinou pela improcedência da ação (fl. 109). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão. Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o recluso segurado do RGPS, configurar-se a situação de segurado de baixa renda, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da qualidade de dependente do pretendente ao benefício em face do segurado. O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99. Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme certidão de recolhimento prisional o recluso foi recolhido à prisão, em regime fechado, em 24/04/2009 e até a data da emissão da certidão (12/12/2012) permanecia preso em regime fechado. Conforme o depoimento da representante do autor e esposa do recluso, este deixou a prisão no ano de 2015. No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente. Conforme comprovado nos autos, o autor é filho menor de 21 anos do recluso, de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na qualidade de segurado do recluso quando de sua prisão. Verifico que o autor apresentou cópia da CTPS com data de início de vínculo empregatício em 02/06/2004, na empresa Central Única Federal dos Detetives, porém sem data de saída. Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que não há qualquer informação acerca da existência do referido vínculo. Além disso, os depoimentos testemunhais não foram suficientes para comprovação da qualidade de segurado. A genitora, representante do autor, relatou que seu marido foi preso pelo crime de sequestro e que permaneceu recolhido à prisão até 2015, estando hoje em liberdade. Declarou que o último emprego do cônjuge foi como detetive, sendo que, posteriormente, passou a fazer bicos, consertando máquinas de bingo, o que fazia, inclusive, na época em que foi preso. A testemunha Ivonete Cristina Barbosa de Souza declarou que conhece o autor, que o recluso morava com esposa e filho quando foi preso e que já teria trabalhado na empresa Protege S/A Serviços Especiais e como detetive, porém não sabe se ele estava trabalhando e em que local quando foi preso. A testemunha Cléria dos Santos disse que trabalhou com o recluso na empresa Protege S/A Serviços Especiais, que ela deixou de trabalhar na empresa em 1999 e não se recorda se ele permaneceu trabalhando lá. Relatou que soube que ele havia trabalhado como detetive, mas que não sabia se ele trabalhava na época em que foi preso, tendo conhecimento apenas de que morava com a esposa e filho. A testemunha Gilmar Saraiwa da Costa disse que é amigo do segurado e que acredita que ele trabalhava como detetive na época da prisão. Assim, pela análise das provas documental e testemunhal, concluo que não restou devidamente comprovada a qualidade de segurado de Jordan Gonçalves de Oliveira na época de sua prisão. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002527-24.2013.403.6183 - ROVILSON ALVES X CLEITON CESAR ALVES (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR (A): ROVILSON ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2016 Trata-se de ação proposta por Rovilson Alves, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que deferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 168). Cópia do processo de interdição do autor às fls. 179/181 e 184/193. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. (fl.215) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do

pedido (fls.220/231).A parte autora apresentou réplica (fls. 234/235) e o INSS nada requereu (fl. 253).Laudo pericial na especialidade psiquiatria juntado às fls. 264/272.Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls.278/283)É o Relatório.Passo a Decidir.O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.QUANTO AO CASO CONCRETOIn casu, a perita médica, profissional na especialidade de psiquiatria, constatou a incapacidade total e permanente do Autor, com data de início em 08/08/2005. Verifico, ainda, que foi decretada a interdição definitiva do autor na Justiça Estadual, nos autos do Processo nº0011405-58.2013.8.26.0008, transitada em julgado em 26/11/2013, conforme cópias de fls. 237/241, não havendo dúvidas sobre sua incapacidade laborativa.Quanto a qualidade de segurado, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/123.918.424-4 no período de 25/12/2005 a 29/04/2013.Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência. Assim, não há dúvidas quanto a tais requisitos.Assim, considerando a conclusão do laudo pericial, entendo que a parte autora faz jus à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de 25/12/2005.DISPOSITIVOPosto isso, confirmo a tutela concedida e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do último benefício de auxílio-doença (25/12/2005).Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde a data da concessão, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença desde a data do início do benefício ora concedido.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.São Paulo, 31/08/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ACACIO BIGOTO SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 ACACIO BIGOTO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 326/335, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na decisão. Em suma, a embargante alega que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, não seria caso de remessa necessária como indicado na sentença, visto que o parágrafo 3º do artigo 496 previu exceção à regra do duplo grau de jurisdição em caso de condenação até 1.000 salários mínimos. Além disso, alega omissão quanto a fixação dos honorários advocatícios. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Não observo no presente caso, contradição, tal como apontado pela parte embargante. A regra prevista no parágrafo 3º do artigo 496 é expressa ao tratar de casos na qual a condenação for de valor certo e líquido, o que não acontece no caso tratado nos autos. Igualmente não foi verificada a omissão apontada pelo embargante quanto a fixação mínima dos honorários advocatícios. Ao contrário, consta expressamente que os percentuais serão definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85, do NCPC. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser declarada por este Juízo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004242-04.2013.403.6183** - JESUS JOSE SORRILLA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JESUS JOSE SORRILLA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade rural, comum e especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (fls. 126). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 132/145). A parte autora apresentou réplica (fls. 148/151). Juntou também documentos à petição de fls. 175/208. Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 211). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 240), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) de 01/02/83 a 31/12/83, de 01/01/85 a 31/10/86, de 01/11/86 a 30/11/90 e de 01/01/99 a 30/11/05. O INSS também reconheceu o tempo de atividade rural no período de 01/01/1989 a 31/12/1989. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: 1) o reconhecimento do tempo de trabalho rural; 2) o reconhecimento do tempo de atividade especial e 3) o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063/Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal; ...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; ...f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente



existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

**DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)** No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14? REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10. O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial n.º 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade. Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação

do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do segurado em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos: Art. 57.(...) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). (grifo nosso). Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98. A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, I, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada. Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho. Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho. Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016. Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado. Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma: 1 - Até 10/12/1998: devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual; 2 - de 11/12/1998 até 31/03/2003: não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica; 3 - de 01/04/2003 até 30/03/2016: devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção; 4 - a partir de 31/03/2016: passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016; DO TEMPO COMUM URBANO

artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) rural(is): de 01/01/90 a 19/06/98; do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): como contribuinte individual, por atividade de motorista (de 01/11/70 a 28/02/75 e de 01/12/75 a 31/03/82); e assim como do(s) período(s) de atividade(s) comum(s): como contribuinte individual, em atividade empresarial (de 01/04/82 a 30/01/83 e de 01/01/84 a 31/12/84). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Tempo de atividade rural (de 01/01/90 a 19/06/98): No caso concreto, o Autor, visando comprovar o exercício de atividade rural, sem contribuições, apresentou documentos, dos quais se destacam: a) matrícula escolar e declarações da escola Estadual em São Tomé, informando que os filhos do Autor (Renata Sorrilha, Ricardo Sorrilha e Rogério Sorrilha) estudaram naquela instituição nos anos de 1991 a 1996 (fls. 111/114); b) notas fiscais emitidas nos anos de 1989, 1991, 1993, 1994, 1997, 1998 de produtos vendidos pelo Autor (fls. 115/124); c) a declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de São Tomé, referente aos anos de 01/05/91 a 10/06/92, de 01/07/92 a 30/09/94 e de 01/01/97 a 18/06/98 (fls. 126/127); d) declaração de Roberto Laguilha e José Adelino, acerca da atividade rural do Autor, em regime de economia familiar, no período de 1997 a 1998 (fl. 128); Observo que o INSS apenas reconheceu o período de 01/01/1989 a 31/12/1989 como tempo de atividade rural, conforme contagem de fls. 240 e 242. Os demais períodos não foram reconhecidos, por entender que a partir de 1991 seria exigido o recolhimento de contribuições previdenciárias. Em recurso administrativo, a 8ª Junta de Recursos deixou de reconhecer os demais períodos, visto que os documentos apresentados não seriam suficientes para a comprovação do exercício de atividade rural, como segurado especial. Em seu voto, o relator foi específico quanto aos documentos que indicavam o registro de 11 trabalhadores, nos anos de 1995 a 1996, sem existência de contribuição decorrente (fl. 248). Em 01/04/2014 foi realizada audiência, sendo colhido o depoimento do autor, o qual informou que trabalhou no sítio de sua propriedade, com auxílio de sua família (esposa e dois filhos), a partir do ano de 1991 até 1998; que tinha como atividade o cultivo de café e mandioca e criação de gado de leite e frango. O Autor disse que não tinha empregados, mas que uma pessoa da família trabalhou com ele por 11 meses e que chegou a assinar um documento na prefeitura, por solicitação de um amigo, mas depois foi incluída a informação neste documento de que o ele possuía mais empregados. Diante do depoimento do autor e do fato de que a partir de 30/10/91, nos termos do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07/12/1991, períodos de atividade rural sem registro em carteira profissional apenas poderiam ser reconhecidos mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, resta controvertido apenas o período de 01/01/91 a 29/10/91. Em 29/10/2014 foi realizada nova audiência, agora na comarca de Cianorte-PR, em decorrência da carta precatória nº 08/2014, na qual foram colhidos os

depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (Roberto Laguilá e José Adelino Micheli), juntados aos autos às fls. 330/339. No caso em concreto, os documentos trazidos pelo autor e os depoimentos das testemunhas não são suficientes para comprovar todo o período de trabalho rural e sua averbação, conforme requerido. Não constam documentos referentes ao ano de 1990 e nem existem comprovantes de recolhimento de contribuições referentes aos anos posteriores a 1991. Ademais, as testemunhas não foram específicas quanto à época de trabalho e houve divergência quanto às atividades desempenhadas pelo autor. Observo que o Sr. Roberto Laguilá alegou que foi vizinho do Autor apenas em 1995. Já a testemunha José Adelino informou que o Autor trabalhou na fazenda por 09 a 10 anos, mas não informou os anos dessa atividade rural. Por tudo analisado, improcedente o pedido do autor quanto aos demais períodos de tempo de atividade rural requeridos. 2) Tempo de atividade especial como motorista autônomo (de 01/11/70 a 28/02/75 e de 01/12/75 a 31/03/82): Inicialmente, observo que ambos os períodos foram reconhecidos pelo INSS como tempo de atividade comum, conforme contagem de fls. 240. Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) carteira de inscrição no INPS, emitida em 12/03/71, constando o Autor como motorista autônomo (fl. 29); b) declaração de imposto de renda referente aos anos de 1978 a 1981, constando na declaração de bens, a propriedade de caminhão Mercedes Bens (fls. 35/47); c) carteira de habilitação, indicando a categoria profissional C, para conduzir autos passag/cargas (fl. 41); d) alvará de registro e autorização emitido pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagens, emitido em 30/03/1981, autorizando o Autor a prestar serviço de transporte rodoviário nacional de cargas e especializações de transporte, a seguir: cargas sólidas a granel; e) comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias relativas aos períodos discutidos (fls. 52/80); e f) informes de rendimentos, constando a ocupação profissional de carreteiro, de abril a dezembro de 1977, janeiro, fevereiro e março de 1978 (fls. 31/34). Observo que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista. Dessa forma, entendo que restou comprovado o exercício da atividade de motorista de caminhão nos períodos de 01/11/70 a 28/02/75 e de 01/12/75 a 31/03/82, os quais reputo especiais, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada. 3) Tempo de atividade comum como contribuinte individual (de 01/04/82 a 30/01/83 e de 01/01/84 a 31/12/84): Em sua inicial, o Autor alega que o INSS deixou de reconhecer as contribuições recolhidas como contribuinte individual nos períodos de 01/02/82 a 25/04/85 (Bijouterias e Armazinhos Ipanema LTDA) e de 30/07/86 a 30/04/91 (Bijouterias Renata LTDA). Observo que administrativamente, o INSS reconheceu as contribuições recolhidas para os períodos de 01/02/83 a 31/12/83, de 01/01/85 a 31/10/86, de 01/11/86 a 30/11/90 e de 01/01/99 a 30/11/05, conforme contagem de fls. 240. De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para o NIT do Autor (nº 1.103.304.815-6), constam registros de contribuições nos períodos de 01/85 a 07/86, 10/87 a 05/88, de 07/88 a 05/89, de 07/89 a 09/89, de 12/89 a 03/90, de 05/90 a 11/90, de 01/99 a 05/99, de 07/99 a 03/2003 e 05/2003 a 11/2005, como contribuinte individual (fl. 209). Quanto à primeira pessoa jurídica (Bijouterias e Armazinhos Ipanema LTDA), a parte autora apresentou contrato social (fls. 83/85) e alteração contratual (fl. 87/88), constando cláusula de retirada pró-labore, com a entrada do Autor na sociedade em 20/01/1982 e saída em 25/04/1985. Quanto à empresa Bijouterias Renata LTDA, a parte autora apresentou contrato social (fls. 89/91), alteração contratual (fl. 92/93) e distrato (fls. 96/97), constando cláusula de retirada pró-labore, com início atividade em 04/08/86 e cessação em 18/10/2004. No entanto, não há guias de recolhimento nos autos, o que poderia eventualmente suprir a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Não obstante, na condição de sócio, cabia ao Autor a obrigação de recolher as contribuições incidentes sobre a própria remuneração, conforme regra expressa na Lei 8.212/91. Vejamos: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Ressalto que as contribuições da empresa - incidentes sobre a folha de pagamento, sobre o faturamento e sobre o lucro líquido, além da responsabilidade pelo recolhimento de contribuições devidas por prestadores de serviços - não se confundem com as contribuições devidas pelo próprio sócio, na condição de contribuinte individual. Portanto, não sendo possível aproveitar os recolhimentos em questão para a contagem de tempo de serviço do autor, está correta a decisão do INSS. Atentando para o fato de que só devem ser reconhecidos os recolhimentos cuja existência esteja minimamente demonstrada, por ser ônus da autora e para o fato de não serem apresentadas guias de recolhimento dos períodos controvertidos, julgo improcedente o pedido quanto a estes períodos. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 240), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 21 anos, 09 meses e 02 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 28 anos, 08 meses e 02 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido CI 1,4 01/11/1970 28/02/1975 1581 2213 CI 1,4 01/12/1975 31/03/1982 2313 3238 CI 1,0 01/02/1983 31/12/1983 334 334 CI 1,0 01/01/1985 31/10/1986 669 669 CI 1,0 01/11/1986 30/11/1990 1491 1491

computado em dias até 16/12/1998 6388 7946 CI 1,0 01/01/1999 30/11/2005 2526 2526Tempo computado em dias após 16/12/1998 2526 2526Total de tempo em dias até o último vínculo 8914 10472Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 8 mês(es) e 2 dia(s)Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de atividade comum, os períodos de 01/02/83 a 31/12/83, de 01/01/85 a 31/10/86, de 01/11/86 a 30/11/90 e de 01/01/99 a 30/11/05, assim como o tempo de atividade rural no período de 01/01/1989 a 31/12/1989.No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) como motorista autônomo (de 01/11/70 a 28/02/75 e de 01/12/75 a 31/03/82), devendo o INSS proceder a sua averbação;Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Deixo de impor a mesma condenação à parte autora, uma vez que beneficiária de justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

**0008049-32.2013.403.6183 - ANDREIA CONCEICAO DOS SANTOS X DENISE DOS SANTOS PAIXAO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP189403E - ELIAS MENEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DENISE DOS SANTOS PAIXÃO (representada por Andreia Conceição dos Santos) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Trata-se de ação proposta por DENISE DOS SANTOS PAIXÃO, representado por sua genitora, a Sra. Andreia Conceição dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde seu requerimento administrativo (DER 24/07/2006), indeferido em razão de renda per capita igual ou superior a do salário mínimo. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária (fl. 40) e redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferida a tutela antecipada (fls. 41/42). Designada a realização das perícias socioeconômica e médica, sendo oferecido às partes, prazo para apresentação de seus quesitos. O INSS, em sua contestação pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/53). A Autora apresentou os quesitos (fls. 45/46). Apresentou também réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 63/70). Tendo em vista o interesse de incapaz, foi cientificado o Ministério Público Federal, que apresentou suas manifestação, requerendo nova vista dos autos após a realização das perícias (fls. 75/75v). Realizadas perícias, foram anexados aos autos os laudos socioeconômico (fls. 86/91) e médico (fls. 92/98). Dado ciência às partes acerca dos laudos, a parte autora deixou de apresentar manifestação (fl. 105v) e o INSS nada requereu (fl. 106). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela improcedência do pedido (fl. 108/109). É o breve relatório. Decido. Afasto a prescrição, tendo em vista que restou comprovada a incapacidade da parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, c/c artigo 198 do Código Civil. Passo ao exame do mérito. A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando (Art. 203 () / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera família os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para 65 anos. A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar per capita para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03). Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda per capita familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar per capita do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria. Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda per capita fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia,

como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei. Apesar disso, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda per capita familiar, em do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade. Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07). 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010) Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal - que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário. Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 presumiu a miserabilidade, tanto para o idoso quanto para o deficiente, quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo. Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência. Nesse contexto, não haveria discriminação razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família. Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto. Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente. Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na

reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma. E, por fim, concluiu: Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, 3º, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalecentes os ditames constitucionais. (RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013). No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDEl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014) Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto. Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas,

mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família. In casu, a perícia médica judicial realizada em 06/10/2015 constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para todas suas atividades, desde seu nascimento e insusceptível de recuperação (fls. 86/88). Conforme o laudo, a Autora necessita de assistência permanente de terceira pessoa. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, faz-se mister tecer os seguintes comentários. Em perícia socioeconômica realizada em 29/09/2015, verificou-se que o grupo familiar é composto pela Autora, sua genitora, a Sra. Andreia Conceição dos Santos Paixão e seu genitor, o Sr. Deilson José Oliveira Paixão. A Sra. Andreia informou que a renda do núcleo familiar é proveniente da renda do Sr. Deilson, no valor mensal de R\$ 1.800,00. Desta forma, a renda per capita familiar seria de R\$ 600,00. Conforme o laudo, a família possui altas despesas mensais, que incluem gastos com o tratamento e cuidados da Autora (medicamentos, fraldas descartáveis, sonda uretral, medicamentos de limpeza e higiene pessoal), representando grande oneração na renda mensal do núcleo familiar. Assim, apesar de superado o limite objetivo da renda, restou demonstrada a miserabilidade no caso concreto. As despesas ligadas à sobrevivência física da família, como moradia, alimentação, medicamentos e serviços públicos essenciais, superam a receita da família, que já vive de forma modesta. Nota-se que a deficiência da parte autora traz um impacto à família, na medida em que impede sua mãe de trabalhar e demanda gastos próprios. Ficou constatado, também, que a renda recebida pelo genitor da Autora é insuficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar. Demonstrada a incapacidade da autora para as atividades laborais e de prover sua própria manutenção, é de rigor a procedência do pedido, com pagamento de prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, confirmo a tutela concedida anteriormente e julgo procedente o pedido formulado, para o fim de determinar a concessão, pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, desde seu requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde o requerimento, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C

**0008755-15.2013.403.6183** - MARILENE SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARILENE SANTOS NASCIMENTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 MARILENE SANTOS NASCIMENTO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 138/141, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009643-81.2013.403.6183** - ELZA VENANCIA DA SILVA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ELZA VENANCIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da informação presente na certidão supra, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 novembro de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) parte(s), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressaltou que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009658-50.2013.403.6183** - MILTON ARNALDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MILTON ARNALDO DE SOUZA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 MILTON ARNALDO DE SOUZA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 345/352, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição e omissão na sentença. Sustenta que houve contradição na sentença proferida sob o fundamento de que a hipótese dos autos não é de remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC. Aduz ainda que houve omissão na sentença proferida, pois não houve manifestação por parte do Juízo acerca da antecipação da tutela. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ressalto que não há a contradição apontada pelo embargante, uma vez que o dispositivo citado se refere às causas de valor certo e líquido, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a sentença embargada é ilíquida e o valor final da condenação será apurado em sede de execução. Portanto, não se aplica ao caso em comento o disposto no artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC, devendo a sentença ser submetida ao reexame necessário. Da mesma forma não há nenhuma omissão na sentença objurgada, tendo em vista que este Juízo se pronunciou acerca do pedido de tutela antecipada, tendo sido, inclusive, concedida a tutela específica de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do novo CPC, conforme fl. 352-verso. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0012903-69.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOSE CARLOS DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de documentos pela parte autora (fl.66). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl.77). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 79/94). A parte autora apresentou réplica (fls. 102/103) e juntou cópias do processo administrativo às fls. 116/211. O INSS nada requereu. (fl.212). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls.199/200), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s): de 01/04/1979 a 21/05/1979 e de 06/05/1985 a 19/02/1993. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a

comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

**EMENTA** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05? 2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1.

Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Metalúrgica Rocha Ltda ( de 04/02/1976 a 30/03/1979) e Rediam Ferramentas Diamantadas ( de 02/06/1997 a 06/12/2010). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que: 1) Metalúrgica Rocha Ltda ( de 04/02/1976 a 31/03/1979): para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 125), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de serviços gerais, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 96,4 85 dB(A). No entanto, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido. 2) Rediam Ferramentas Diamantadas ( de 02/06/1997 a 06/12/2010): para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 20) e

Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 129), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajudante geral e operador de máquina, com exposição ao agente nocivo ruído e poeira metálica. Consta do PPP que do período de 02/06/1997 a 18/11/2003, o autor esteve exposto a ruído em intensidade de até 89 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal estabelecido. Quanto ao período de 19/11/2003 a 03/12/2010, não houve comprovação da efetiva exposição ao agente ruído, pois o PPP menciona que a intensidade é de até 89dB(A), porém não há como verificar se a intensidade esteve acima do limite legal de 85 dB(A). Além disso, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido. D APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem e a concessão do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0001110-70.2013.403.6301** - ANTONIO CARTAXO LEITE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO CARTAXO LEITE EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2016. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Embargante, em relação à sentença de fls. 421/427. Alega o Embargante que a r. sentença deixou de analisar o pedido de retroação da data do início de benefício para a data original de entrada do requerimento administrativo (11/08/2009), e deixou de observar a legislação mais vantajosa ao calcular a RMI do benefício. (fls. 429/430) É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido às fls. 429/430 pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) DA REVISÃO E DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO Em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, o autor, na data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 11/08/2009 (fl. 67), já tinha tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, totalizando 40 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício desde 11/08/2009, conforme planilha reproduzida a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 ATIVIDADE RURAL 1,0 26/02/1971 15/11/1976 2090 2090 2 CILASI ALIMENTOS 1,0 01/12/1976 30/04/1977 151 1513 CECIL S/A 1,0 18/05/1977 09/08/1977 84 844 TOSTINES INDUSTRIAL 1,4 11/08/1977 04/01/1979 512 7165 COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL 1,0 11/01/1979 10/04/1979 90 906 COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA 1,4 10/05/1979 21/10/1981 896 12547 COMPANHIA PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO 1,0 05/02/1982 06/01/1983 336 3368 TRANSPORTES URBANOS BRASIL 1,4 25/02/1983 13/08/1985 901 12619 FERRAMENTAS ELZER DO BRASIL 1,4 03/03/1986 07/07/1988 858 120110 SATURNIA SISTEMAS 1,0 11/10/1988 19/10/1988 9 911 ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO 1,0 10/11/1988 07/01/1991 789 78912 TRUCKPORT EQUIPAMENTOS 1,0 17/07/1991 17/03/1993 610 61013 ALIANÇA METALURGICA 1,4 03/05/1993 16/12/1998 2054 2875 Tempo computado em dias até 16/12/1998 9380 11469 14 ALIANÇA METALURGICA 1,4 17/12/1998 07/04/1999 112 15615 STECK INDUSTRIA ELETRICA 1,0 10/07/2000 11/08/2009 3320 3320 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3432 3477 Total de tempo em dias até o último vínculo 12812 14946 Total de tempo em anos, meses e dias 40 ano(s), 11 mês(es) e 2 dia(s) Além disso, o período rural comum de 26/02/1971 a 15/11/1976 e o período urbano especial de 10/05/1979 a 21/10/1981 deverá ser averbado e contabilizado para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor já está recebendo, inclusive em relação aos atrasados devidos a partir de 11/08/2009. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados para: 1) reconhecer como tempo de atividade rural, o período de 26/02/1971 a 15/11/1976, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) reconhecer como tempo de atividade especial, o período laborado pela parte autora na empresa Companhia Cervejaria Brahma (de 10/05/1979 a 21/10/1981), devendo o INSS proceder sua averbação; 3) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.467.171-3), desde a data do seu primeiro requerimento administrativo (11/08/2009); 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde 11/08/2009, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0024804-68.2013.403.6301** - NEUSA MARIA JOSE(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECLIDIA REIS SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de matéria previdenciária, em face do INSS, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 160.436.051-5), em razão do óbito de Waldir Antônio Pereira ocorrido em 15/05/2012. Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, restando infrutífera, sob a alegação de que não comprovou a União Estável com o de cujus, não reconhecendo o direito ao benefício pleiteado. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 110/111). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegou, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e a ocorrência de prescrição; e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 177/186). A corré Eclídia Reis Silva apresentou contestação às fls. 209/214, alegando que o falecido foi legalmente casado com ela e que mesmo após a separação judicial, não houve separação de fato do casal, pois o Sr. Waldir frequentemente permanecia em sua casa. Sustentou ainda que a autora não possui o direito ao benefício de pensão por morte tendo em vista que jamais foi considerada companheira do de cujus. Réplica da parte autora apresentada às fls. 230/235. Em audiência de conciliação e julgamento, o Juizado declinou da competência, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 392/393). Os autos foram redistribuídos para o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 399), que concedeu os benefícios da justiça gratuita e ratificou os atos praticados. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Deferida a produção de prova testemunhal, a autora apresentou o rol de testemunhas às fls. 411. Em 17/05/2016 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora, da corré e realizada a oitiva das testemunhas e informantes (fls. 414/423). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, passo a tecer algumas considerações. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso dos autos, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme se verifica à fl. 74, o Sr. Waldir Antônio Pereira mantinha vínculo trabalhista na empresa Atic Areia Extração Indústria e comércio LTDA., desde 01/08/2003 até a data do seu falecimento. Assim, no que tange à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o Sr. Waldir mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito e, inclusive, foi concedido o benefício de pensão por morte integral à corré Sra. Eclídia. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Em audiência realizada no dia 17/05/2016, foi colhido o depoimento pessoal da autora Sra. Neusa e da corré Sra. Eclídia; bem como foram ouvidas duas testemunhas da autora e uma testemunha e dois informantes da corré. Afirma a autora que residia com o falecido desde 2006, ano em que o mesmo se separou judicialmente de sua ex-esposa e que ele depositava pensão alimentícia para Sra. Eclídia. Inquirida acerca dos comprovantes de residência juntados às fls. 23, 28 a 31, possuírem a mesma rua, porém com números diferentes, esclareceu a autora que o antigo número de sua residência era n.º 1-A e que atualmente, após mudança pela Prefeitura, o número passou a ser n.º 39, mas que o local permaneceu o mesmo. A corré Sra. Eclídia confirma que se separou judicialmente do Sr. Waldir e recebia pensão alimentícia. Reconhece que o falecido morava com a autora antes do seu falecimento e, inclusive, afirma que o local do óbito do segurado foi na residência da autora. As testemunhas da autora, Daniela Maria dos Anjos de Alencar e Francenildo de Sá Souza, afirmam que possuem estabelecimento comercial na proximidade da residência da autora, local em que o Sr. Waldir residia antes do falecimento. Relatam que o casal frequentava seus estabelecimentos e se apresentavam perante a sociedade como se casados fossem. A testemunha da corré Lindaura Pereira Felix, e os informantes Luiza Garcia Lima e Ricardo Lima da Silva, confirmaram que a corré Eclídia e o falecido se separaram judicialmente. O

informante Ricardo afirma que, embora o Sr. Waldir namorasse várias mulheres, residia com a autora Neusa e chegou a frequentar sua casa por duas vezes. A averbação na certidão de casamento juntada à fl. 429 vº comprova que o Sr. Waldir e a corré Eclídia se separaram judicialmente em 31/07/2006, ano em que, segundo a autora, o falecido passou a morar em sua residência. Assim sendo, somando-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 29/05/2015, dentro do prazo de 30 dias indicados no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, a Autora faz jus à pensão por morte, com início na data do óbito. Ressalto por fim, que o pedido da inicial referente aos valores decorrentes do PIS e FGTS não é matéria a ser discutida nos presentes autos. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte à autora Neusa Maria José, com início na data do óbito (15/05/2012), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, com desmembramento do benefício entre a autora e a corré Eclídia Silva Pereira; 2. Pagar à autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Fica, desde logo, estabelecido também que o pagamento do valor dos atrasados deverá ser suportado exclusivamente pelo INSS, sem a possibilidade de impor qualquer desconto no benefício da Corré, haja vista o disposto no caput do artigo 76 da Lei n. 8.213/91. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C.

**0002560-77.2014.403.6183** - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): AILTON RODRIGUES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSSSENTENÇA TIPO ARegistro \_\_\_\_\_/2016.Trata-se de ação proposta por AILTON RODRIGUES DOS SANTOS, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio doença NB 31/554.307.826-5, no período de 22/11/2012 a 15/06/2013. Aduz que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS uma vez que ainda se encontra incapaz para as suas atividades laborais.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 105/106).Diante do indeferimento da tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 112/124, no qual entendeu por bem dar provimento ao recurso (fls. 125/127) e determinou o imediato restabelecimento do auxílio-doença.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando, em preliminar, pelo indeferimento da tutela antecipada, e no mérito, pela improcedência do pedido (fls.136/147). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.164).A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl.175/176) e apresentou réplica (fls. 166/174).Este Juízo deferiu a realização de perícia médica na especialidade clínica médica e ortopedia, cujos laudos periciais foram apresentados às fls. 188/222. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial (fl. 223), tendo a parte autora apresentado petição às fls. 227/228 e o INSS nada requereu (fls. 229).É o Relatório.Passo a Decidir.Preliminar Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese do Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos, inclusive com descontos no valor da própria aposentadoria que recebe o autor, nos termos do inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91.MéritoO benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ( 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.In casu, o perito deste Juízo, na especialidade clínica geral, constatou incapacidade total e permanente da parte autora desde 19/02/2010, em razão do quadro de espondilite anquilosante, ou seja, redução da movimentação em coluna cervical. Quanto à especialidade de ortopedia, o perito judicial também concluiu pela incapacidade total e permanente pra atividade laboral, com data de início da incapacidade em 13/11/2012, conforme relatório médico de fls. 88, em razão de cervicalgia.Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais

requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS (fls. 149/150), verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/554.307.826-5 (de 09/11/2012 a 30/10/2013). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido benefício de auxílio doença à parte autora. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Diante do exposto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/554.307.826-5, ocorrido em 30/10/2013. DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). DISPOSITIVO: Posto isso, confirmo a tutela antecipada deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio doença NB 31/554.307.826-5, ocorrido em 30/10/2013, conforme requerido na inicial. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de tutela provisória, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C.

**0003086-44.2014.403.6183 - WAGNER MATIAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): WAGNER MATIAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, a demanda foi distribuída perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fl. 72/72vº) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 110/129). A parte autora apresentou réplica às fls. 132/133. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto



83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**AGENTE NOCIVO RUÍDO** No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e

paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Roca Brasil Ltda. (de 14/03/1977 a 02/06/1980), Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (de 06/05/1985 a 24/11/1987) e Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. (de 23/10/1989 a 26/03/1993). 1)Roca Brasil Ltda. (de 14/03/1977 a 02/06/1980); para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 79) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 34), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu as funções de aprendiz de arquivista, auxiliar de contador e auxiliar de escritório.Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor e químico (poeira sílica). Contudo, a intensidade do ruído encontra-se abaixo do limite legal, bem como não consta informação nos autos acerca da habitualidade e permanência da exposição. Não foi juntado laudo técnico que teria embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Observo, ainda, que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor também não é possível o enquadramento desses períodos como especial, visto que não há previsão das atividades exercidas no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência

de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do referido período como especial também é improcedente. 2) Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (de 06/05/1985 a 24/11/1987): para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (fls. 79) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 50/51), que consta que o autor exerceu a função de inspetor de qualidade e analista de qualidade, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85,7 dB(A). Ressalto que até 28/04/1995 a classificação de determinada atividade como especial podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Contudo, observo que as funções exercidas pelo autor até 28/04/1995, por si só, nunca foram classificadas como especiais, conforme a lista descrita nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada no período ser superior ao limite legal, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período. 3) Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda. (de 23/10/1989 a 26/03/1993): Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (fl. 95) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 43/44), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de chefe de controle de qualidade. Verifico que a função exercida pelo autor antes de 28/04/1995, por si só, nunca foi classificada como especial, conforme a lista descrita nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79. Quanto à exposição aos agentes nocivos, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93 dB(A). Apesar da intensidade do ruído no período estar acima do limite legal permitido, o PPP não apresenta informações acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, e também não foram apresentados laudos que teriam embasado a elaboração do documento. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Portanto, tendo em vista que nenhuns dos períodos pleiteados foram reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS de fls. 55/56, não fazendo a parte autora jus à concessão de aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO No resto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003314-19.2014.403.6183 - MARCOS GRIBL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARCOS GRIBL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016 A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/ 142.738.183-3) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/04/2009). Alega, em síntese, que o INSS deixou de computar período especial (06/03/1997 a 31/10/2004). Requer o reconhecimento de tal período e a conversão do benefício concedido para aposentadoria especial. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 147), que profereu decisão declinando da competência (fls. 149/153). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 158/164). Os autos foram redistribuídos para este Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 424/2014 (fl. 165). Foi dado provimento ao Agravo de Instrumento para prosseguimento do feito neste Juízo (fls. 168/170). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 182/198). A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova pericial (fls. 228/243), a qual foi indeferida (fl. 246). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fl. 248), ao qual foi negado seguimento (fl. 259). Cientes, as partes nada requereram. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das

atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012? 0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ? 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ? 97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32? TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE

SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período em atividade especial de 06/03/1997 a 31/10/2004, trabalhado na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A .Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 78/79), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 85dB(A). Verifico que não há informação quanto à habitualidade e permanência, bem como a intensidade da exposição é inferior à mínima exigida (acima de 90 dB(A) até 18/11/2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003). Assim, não há elementos para reconhecimento do exercício de atividade especial.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a

ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003518-63.2014.403.6183 - SEVERINO PEDRO DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): SEVERINO PEDRO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A** Registro nº \_\_\_\_\_/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que proceda à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/09/2009). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todo o período trabalhado em atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresentasse emenda à sua petição inicial (fl. 41). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 46). A parte autora apresentou emenda à petição inicial (fls. 47/49). Este Juízo ratificou os atos decisórios praticados pelo Juízo anterior e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 51/52). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 63/77). Instadas as partes pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 82/86) e o INSS nada requereu (fl. 88). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Afásto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos, inclusive com descontos no valor da própria aposentadoria que recebe o autor, nos termos do inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial do período indicado na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 16/12/1981 a 31/12/1983 e de 29/04/1995 a 15/09/2009). 1) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 16/12/1981 a

31/12/1983): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/18 e 48/49) constando nesses documentos que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de ajudante e esteve exposto ao agente nocivo esgoto. Exercia as seguintes atividades de natureza braçal: abertura de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões etc. Verifico, no entanto, que pela descrição das atividades exercidas pela parte autora como ajudante (abertura de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões etc.), não restou evidenciado que a mesma estaria exposta ao agente nocivo descrito no PPP (esgoto), razão pela qual a alegação da autora de que exercia atividade especial no período de trabalho ora em comento não merece guarida. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente. 2) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 29/04/1995 a 15/09/2009): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/18 e 48/49) constando nesses documentos que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de encanador de rede e operador de sistema de saneamento, e esteve exposto ao agente nocivo esgoto. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Ressalto que é possível reconhecer o período como atividade especial até a data do requerimento administrativo do benefício, em 15/09/2009, haja vista o INSS já ter reconhecido como tempo de atividade comum até a referida data, bem como pelo fato do PPP apresentado às fls. 48/49 ter sido emitido em 22/10/2014, demonstrando assim que até a data da DER a parte autora estava trabalhando em condições especiais. Assim, o período de 29/04/1995 a 15/09/2009 deve ser reconhecido como atividade especial nos termos do código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 25 do Anexo II e do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do código XXV do Anexo II e do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. DO PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 29/04/1995 a 15/09/2009 como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora, na data do requerimento administrativo (15/09/2009) teria o total de 25 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 SABESP 1,0 01/01/1984 31/12/1989 2192 2192 SABESP 1,0 01/01/1990 31/10/1991 669 6693 SABESP 1,0 01/11/1991 28/04/1995 1275 12754 SABESP 1,0 29/04/1995 16/12/1998 1328 1328 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5464 5464 5 SABESP 1,0 17/12/1998 25/03/2009 3752 3752 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3752 3752 Total de tempo em dias até o último vínculo 9216 9216 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 2 mês(es) e 24 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de concessão (DIB). Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 29/04/1995 a 15/09/2009), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.062.276-1) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão (15/09/2009), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (15/09/2009), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

**0004704-24.2014.403.6183 - ADEMAR EUTI KIYAMA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 30/11/2016 às 16:00h, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 288, por meio de videoconferência a ser realizada com a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico. Encaminhe-se cópia deste despacho ao r. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP para providências cabíveis à intimação das testemunhas indicadas na Carta Precatória expedida às fls. 290. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): REINALDO ANTONIO JUSTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 226). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 241/252). A parte autora apresentou réplica (fls. 259/291) e o INSS nada requereu (fl. 292). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, conforme documentos apresentados pela parte demandante, esta apenas requereu a concessão de aposentadoria especial, que resultou no indeferimento, em razão da Autarquia não ter sido reconhecido nenhum tempo de atividade especial, conforme documento de fl. 64. Assim, não houve análise administrativa acerca dos períodos de atividade comum do autor. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT



ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO

GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2016 369/494

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): DIERBERGER ÓLEOS ESSENCIAIS S.A. (de 01/10/84 a 13/04/87), USINA DA BARRA S.A. (de 15/04/87 a 05/12/87), CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA (de 12/08/88 a 11/01/91) e VETERINÁRIA LTDA (de 21/07/92 a 16/07/2013).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) DIERBERGER ÓLEOS ESSENCIAIS S.A. (de 01/10/84 a 13/04/87): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 75) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 103/104), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de laboratório, com exposição ao agente nocivo químico de Gases e vapores.Entretanto, não foi mencionada a existência de laudo pericial e o Autor não juntou referido documento, razão pela qual não é possível reconhecer referido período como especial. O documento se faz necessário para a verificação dos agentes químicos específicos, aos quais o autor supostamente teria estado exposto, assim como para a comprovação de habitualidade e permanência da exposição. Além disso, pela própria descrição das atividades presentes no PPP, verifica-se que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos descritos. Uma vez que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.2) USINA DA BARRA S.A. (de 15/04/87 a 05/12/87): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 83) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 106/107), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de auxiliar de laboratório, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82 dB(A), de forma habitual e permanente.Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.3) CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA (de 12/08/88 a 11/01/91): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 84), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de caldeireiro.Segundo o documento, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional. 4) VETERINÁRIA LTDA (de 21/07/92 a 16/07/2013): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 84) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 108/112), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de mecânico manutenção, com exposição aos agentes nocivos físicos de: 1) ruído, na intensidade de 76,4 a 77,3 dB(A); 2) radiação não ionizante (lâmpada ultravioleta), qualitativo até 1998; 3) calor, sem informação da intensidade. Consta também a exposição aos agentes nocivos químicos : de acetona, etanol, sílica livre, cumeno, etilglicol, isobutanol (álcool isobutílico), metilsubitacetona, percloroetileno, hidróxido de sódio, ácido sulfúrico, cloriformio, permanganato de potássio (pó), óleos e graxas, solução de formol 37%, poeira de minerais, poeira de vitaminas/antibióticos e sulfas, poeiras diversas, fumos metálicos, BEA (2-bromo ethyl amine hidro bromide); e biológicos : vírus New Castle, Bactéria Brucela Abortus, Vírus da Raiva e Efluente Sanitário.Apesar dos agentes nocivos indicados, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência

de habitualidade e permanência da exposição. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 15/04/87 a 05/12/87 e de 12/08/88 a 11/01/91 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 03 anos e 23 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 USINA DA BARRA S.A. 1,0 15/04/1987 05/12/1987 235 2352 CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA 1,0 12/08/1988 11/01/1991 883 883 Total de tempo em dias até o último vínculo 1118 1118 Total de tempo em anos, meses e dias 3 ano(s), 0 mês(es) e 23 dia(s) Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) USINA DA BARRA S.A. (de 15/04/87 a 05/12/87) e CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA (de 12/08/88 a 11/01/91), devendo o INSS proceder a sua averbação; Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C.

**0004853-20.2014.403.6183 - CLAUDENOR MARZOCHI (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CLAUDENOR MARZOCHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 74/78). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 81/103) e o INSS nada requereu (fls. 105). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus

valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves

Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 35), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/083.700.629-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.São Paulo, 27/09/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0005131-21.2014.403.6183** - FLORENTINO DE JESUS CHAVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FLORENTINO DE JESUS CHAVESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MRegistro n.º \_\_\_\_\_/2016Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 30/09/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0005422-21.2014.403.6183** - MARINA ELISA MARCHINI(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): MARIA ELISA MACHINIREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial.Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e, conseqüentemente, concessão de aposentadoria especial.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 134).A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 135).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a observância da prescrição quinquenal em caso de concessão do benefício (fls. 138/163).A parte autora apresentou réplica (fls. 174/183).Os autos foram redistribuídos para esse Juízo, nos termos do provimento nº 424/2014 do E. CJF da 3ª Região (fls. 184/185)Oportunizada a produção de provas, foram apresentados documentos referentes aos

períodos especiais pleiteados. A parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 442) e o INSS nada requereu (fl. 444). É o Relatório. Passo a Decidir. Erro! A referência de hiperlink não é válida. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos especiais abaixo elencados: 1 - Santa Casa de Presidente de Venceslau (de 01/09/1986 a 01/11/1993): para comprovação da especialidade do período, a autora apresentou cópia da CTPS (fl. 29), onde consta que exerceu o cargo de enfermeira, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/45) e laudo técnico (fls. 192/203), em que consta que estava exposta a vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos. Não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, porém por se tratar de período em que é possível o enquadramento por atividade profissional, o reconhecimento como especial, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. 2 - Santa Casa de Presidente Epitácio (de 06/06/1991 a 18/10/1991 e 08/11/1993 a 22/09/1994): a autora apresentou cópia da CTPS (fl. 29), bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 48/59) e laudo técnico (fls. 225/420), onde consta que exerceu o cargo de enfermeira e estava exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, bacilos, dentre outros). Assim, considerando que para tais períodos é possível o enquadramento por atividade profissional, os reconheço como especiais, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. 3 - Swift Armour (de 03/01/1994 a 01/02/1995): para comprovação da especialidade do período a autora apresentou a cópia da CTPS (fl. 30), onde consta que exerceu o cargo de enfermeira, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60), onde consta que exercia trabalho burocrático, controle de estoque de medicamentos, curativos, aplicação de injeções e recepção dos funcionários, não estando exposto a agente biológico. Assim, em que pese o fato de se tratar de período em que é possível o enquadramento por atividade profissional, nota-se que a descrição da atividade afasta tal presunção de contato com agente biológico, motivo pelo qual deixo de reconhecer o período acima como especial. 4 - Intermédica Sistema de Saúde Ltda (de 01/03/1995 a 31/01/1997): a autora apresentou cópia da CTPS (fl. 30), onde consta que exerceu o cargo de enfermeira, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 74/75) e laudo técnico (fl. 205), onde não consta exposição a agente nocivo. Assim, considerando que para períodos até 28/04/1995 é possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço como especial o período de 01/03/1995 a 28/04/1995, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Além disso, deixo de reconhecer o período de 29/04/1995 a 31/01/1997, pois não há documento que demonstre a exposição habitual e permanente a agente nocivo. 5 - Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz (de 05/04/1995 a 11/03/2002): para comprovação da especialidade do período a autora apresentou cópia da CTPS (fl. 30), onde consta que exerceu o cargo de enfermeira, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 77/78) e laudo técnico referente ao ano de 2015 (fls. 424/441), onde consta exposição a agentes biológicos, porém sem informação quanto à habitualidade e permanência da exposição. Assim, reconheço como especial o período de 05/04/1995 a 28/04/1995 por enquadramento da atividade profissional, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Quanto ao período de 29/04/1995 a 11/03/2002, deixo de reconhecer como especial, considerando a ausência de requisito essencial (habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo), o que, inclusive, não se pode presumir pela descrição das atividades (fl. 77). 6 - Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André

(de 20/07/2002 a 25/07/2003): para comprovação da especialidade do período a autora apresentou cópia da CTPS (30), onde consta que exerceu o cargo de enfermeira, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 80/81) e laudo técnico (fls. 210), onde consta que estava exposta a agente biológico (vírus, bactérias, protozoários, fungos parasitas e bacilos), de modo habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.7 - Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo (de 16/11/2004 a 11/06/2013): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 31), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 82/83) e laudo de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 212/217), onde consta que estava exposto a agente biológico (bactérias, vírus e fungos) de modo eventual. Assim, diante da ausência da habitualidade e permanência da exposição, deixo de reconhecer esse período como especial. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 01/09/1986 a 01/11/1993, de 06/06/1991 a 18/10/1991, 08/11/1993 a 22/09/1994, de 01/03/1995 a 28/04/1995, de 05/04/1995 a 28/04/1995 e de 20/07/2002 a 25/07/2003, observando-se os períodos concomitantes, o autor teria 9 anos, 2 meses e 20 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Santa Casa de Presidente Venceslau 1,0 01/09/1986 01/11/1993 2619 2619 2 Santa Casa de Presidente Epitácio 1,0 08/11/1993 22/09/1994 319 319 3 Internédica 1,0 01/03/1995 28/04/1995 59 59 Tempo computado em dias até 16/12/1998 2997 2997 Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André 1,0 20/07/2002 25/07/2003 371 371 Tempo computado em dias após 16/12/1998 371 371 Total de tempo em dias até o último vínculo 3368 3368 Total de tempo em anos, meses e dias 9 ano(s), 2 mês(es) e 20 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, somente para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1986 a 01/11/1993, trabalhado na Santa Casa de Presidente Venceslau, de 06/06/1991 a 18/10/1991 e de 08/11/1993 a 22/09/1994, trabalhados na Santa Casa de Presidente Epitácio, de 01/03/1995 a 28/04/1995, trabalhado na Internédica Sistema de Saúde Ltda, de 05/04/1995 a 28/04/1995, trabalhado na Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz e de 20/07/2002 a 25/07/2003, trabalhado na Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0005463-85.2014.403.6183** - ALBERTO LEAL DE DEUS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ALBERTO LEAL DE DEUS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 267). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 269/284). A parte autora apresentou réplica (fls. 292/300). Instados a apresentar laudos técnicos, a parte autora informou não conseguiu ter acesso aos documentos, em razão do encerramento das atividades da empresa. Requeru, no entanto, o julgamento do feito, por entender que as provas presentes nos autos seriam suficientes para o deslinde da questão (fls. 309/314). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para



a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE** Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: **ELETRICIDADE** - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: **RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX -

Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e

paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO

IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): JUPIA ENGENHARIA LTDA (de 18/08/85 a 16/09/85), FACTUM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (de 18/03/87 a 05/01/88), ECON S/C LTDA (de 01/07/88 a 15/12/88) e MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA (de 14/12/98 a 11/06/2013). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) JUPIA ENGENHARIA LTDA (de 18/08/85 a 16/09/85), FACTUM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (de 18/03/87 a 05/01/88) e ECON S/C LTDA (de 01/07/88 a 15/12/88): Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 67, 78 e 130), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de serralheiro, em empresas de serviço de montagem e manutenção industrial. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Diante da anotação na CTPS, podemos concluir que a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo os períodos ser enquadrados como tempo especial devido a atividade profissional. Desse modo, tendo o Autor comprovado o efetivo exercício desta atividade de serralheiro/ferramenteiro, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período de 18/08/85 a 16/09/85, de 18/03/87 a 05/01/88 e de 01/07/88 a 15/12/88. 2) MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA (de 14/12/98 a 11/06/2013): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 88), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 110/112), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de serralheiro, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 91 dB(A), assim como aos agente nocivo químico de fumos de solda. Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do período. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 18/08/85 a 16/09/85, de 18/03/87 a 05/01/88 e de 01/07/88 a 15/12/88, como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 8 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 JUPIA ENGENHARIA LTDA 1,0 18/08/1985 16/09/1985 30 302 COBRASMA S.A. 1,0 21/11/1985 02/01/1987 408 4083 COBRASMA S.A. 1,0 01/01/1987 12/03/1987 71 714 FACTUM MONTAGENS INDUSTRIAIS 1,0 18/03/1987 05/01/1988 294 2945 ECON S/C LTDA 1,0 01/07/1988 15/12/1988 168 1686 MACSOL MANUFATURA 1,0 08/01/1990 03/01/1994 1457 14577 MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS 1,0 09/12/1996 13/12/1998 735 735 Total de tempo em dias até o último vínculo 3163 3163 Total de tempo em anos, meses e dias 8 ano(s), 7 mês(es) e 28 dia(s) APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/223), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 16 anos, 10 meses e 15 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 29 anos e 06 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS 1,0 01/02/1981 30/06/1982 515 5152 DEUSDEDIT RIBEIRO 1,0 20/01/1983 24/02/1984 401 4013 FACTUM MONTAGENS INDUSTRIAIS 1,0 25/02/1984 17/08/1985 540 5404 JUPIA ENGENHARIA LTDA 1,4 18/08/1985 16/09/1985 30 425 FACTUM MONTAGENS INDUSTRIAIS 1,0 17/09/1985 20/11/1985 65 656 COBRASMA S.A. 1,4 21/11/1985 12/03/1987 477 6677 FACTUM MONTAGENS INDUSTRIAIS 1,4 18/03/1987 05/01/1988 294 4118 ECON S/C LTDA 1,4 01/07/1988 15/12/1988 168 2359 MACSOL MANUFATURA 1,4 08/01/1990 03/01/1994 1457 203910 G FALZONI AMERICANA - ME 1,0 01/02/1996

10/05/1996 100 10011 INSTAFRIG LIMITADA 1,0 13/05/1996 02/09/1996 113 11312 MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS 1,4 09/12/1996 13/12/1998 735 102913 MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS 1,0 14/12/1998 16/12/1998 3 3Tempo computado em dias até 16/12/1998 4898 6163 14 MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS 1,0 17/12/1998 06/02/2011 4435 4435Tempo computado em dias após 16/12/1998 4435 4435Total de tempo em dias até o último vínculo 9333 10598Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 0 mês(es) e 6 dia(s)Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 13 ano(s), 1 mês(es) e 15 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 5 ano(s), 3 mês(es) e 0 dia(s), totalizando 18 ano(s), 4 mês(es) e 15 dia(s), exigindo-se o tempo de 35 anos, 3 mês(es) e 0 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.Portanto, improcedente o pedido quanto à concessão do benefício.Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) JUPIA ENGENHARIA LTDA (de 18/08/85 a 16/09/85), FACTUM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (de 18/03/87 a 05/01/88) e ECON S/C LTDA (de 01/07/88 a 15/12/88), devendo o INSS proceder a sua averbação.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Condenno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 27/09/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0007560-58.2014.403.6183 - DILMAR PAES LANDIM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): DILMAR PAES LANDIM REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 165.648.615-3) desde a DER em 14/02/2014.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 78).A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 79). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R(fl. 82).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido, Subsidiariamente, requereu a observância da prescrição quinquenal e que a data do início do benefício fosse a data da citação (fls. 83/104).A parte autora apresentou réplica (fls. 108/128).O julgamento foi convertido em diligência e o autor apresentou documentos (138/141). O INSS nada requereu (fl. 142).É o Relatório.Passo a Decidir.DO TEMPO ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da

preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJE 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJE 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJE 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJE 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJE 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJE 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais de 25/08/1985 a 15/06/1988, laborado na empresa Behr Brasil Ltda e de 19/02/1990 a 25/07/2013, laborado na empresa Randon Implementos para o Transporte Ltda, analisados a seguir. 1 - Behr Brasil Ltda (de 25/08/1985 a 15/06/1988): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 51), onde consta que estava exposto a agente ruído na intensidade de 87,7 db(a), porém ausente informação sobre a habitualidade e permanência da exposição. Assim, deixo de reconhecer esse período como especial. 2 - Randon Implementos para o Transporte Ltda (de 19/02/1990 a 25/07/2013): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/57), onde consta que estava exposto a ruído, bem como documento em que há informação de que tal exposição era habitual e permanente (fls. 139/141). Assim, considerando os níveis de intensidade informados no PPP, reconheço como especial os seguintes períodos: de 19/02/1990 a 05/03/1997, 22/03/2000 a 24/07/2005 e 10/07/2009 a 25/07/2013, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período

adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 15 anos, 3 meses e 7 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (14/03/2014) teria o total de 34 anos, e meses e 7 dias de tempo de contribuição, portanto, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Estofados São Jorge Indústria e Comércio Ltda 1,0 04/09/1985 05/08/1986 336 3362 Mahle Behr Gerenciamento 1,0 25/08/1986 15/08/1988 722 7223 Regebor Artefatos de Borracha Ltda 1,0 23/11/1988 19/12/1988 27 274 Gelre Trabalho Temporário S/A 1,0 09/02/1989 05/05/1989 86 865 Trevo Indústria de Esquadria Metálica Ltda - ME 1,0 01/06/1989 01/11/1989 154 1546 Randon 1,4 19/02/1990 05/03/1997 2572 36007 Randon 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4548 5577 Randon 1,0 17/12/1998 21/03/2000 461 461 Randon 1,4 22/03/2000 24/07/2005 1951 2731 Randon 1,0 25/07/2005 09/07/2009 1446 1446 Randon 1,4 10/07/2009 25/07/2013 1477 2067 Randon 1,0 26/07/2013 14/03/2014 232 232 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5567 6939 Total de tempo em dias até o último vínculo 10115 12516 Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 3 mês(es) e 7 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 19/02/1990 a 05/03/1997, 22/03/2000 a 24/07/2005 e 10/07/2009 a 25/07/2013, laborados na empresa Randon Implementos para o Transporte Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

**0008494-16.2014.403.6183 - DIONISIO SILVA DE MELO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR (A): DIONISIO SILVA DE MELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 238). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 253/271). A parte autora apresentou réplica (fls. 274/322). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 324). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente,



não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**AGENTE NOCIVO RUÍDONO** que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

**EMENTA** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do

Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTEImporta consignar que o Decreto n.53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa.A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p.

361)PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão.Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa.PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual

e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido.(grifo nosso)Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Defender Segurança (de 03/02/94 a 15/09/94) e Karmann Ghia do Brasil (de 03/12/98 a 16/11/2011).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) Defender Segurança (de 03/02/94 a 15/09/94):Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 129), constando que no período discutido exerceu o cargo de vigilante.Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade nos período discutido, devendo este ser reconhecido como exercido em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.2) Karmann Ghia do Brasil (de 03/12/98 a 16/11/2011):Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 88/89), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de operador de produção e CEP e de Inspetor de qualidade, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 91 dB(A). Observo que no documento consta que a exposição ocorria de forma contínua.Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.APOSENTADORIA ESPECIALAssim, em sendo reconhecido o período de 03/02/94 a 15/09/94 e de 03/12/98 a 16/11/2011 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 30 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido METALURGICA CLEUSA 1,0 01/04/1979 15/10/1982 1294 1294 CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS 1,0 27/10/1982 19/03/1986 1240 1240 MERCEDEZ-BENZ 1,0 15/09/1986 18/12/1989 1191 1191 METALURGICA CLEUSA 1,0 01/10/1990 07/02/1994 1226 1226 DEFENDER SEG EMP 1,0 08/02/1994 15/09/1994 220 220 KG DO BRASIL 1,0 06/11/1995 02/12/1998 1123 1123 KG DO BRASIL 1,0 03/12/1998 16/12/1998 14 14Tempo computado em dias até 16/12/1998 6308 6308 KG DO BRASIL 1,0 17/12/1998 16/11/2011 4718 4718Tempo computado em dias após 16/12/1998 4718 4718Total de tempo em dias até o último vínculo 11026 11026Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 2 mês(es) e 8 dia(s)Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Defender Segurança (de 03/02/94 a 15/09/94) e Karmann Ghia do Brasil (de 03/12/98 a 16/11/2011), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.895498-3) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores

do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resto também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

**0009668-60.2014.403.6183 - ANTONIA APARECIDA VIEIRA(SP344346 - SERGIO TRIBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIA APARECIDA VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2016. Antonia Aparecida Vieira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fls. 42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 45/56). Este Juízo designou perícia médica na especialidade de ortopedia fixando prazo de 30 (trinta) dias para o laudo pericial ser entregue (fl. 59). A parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudos às fls. 64/73. Intimadas a se manifestarem, as partes nada requereram. É o Relatório. Decido. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõem-se observar que o perito médico especialista em ortopedia concluiu que a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente (fls. 68). Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão de auxílio doença. Ressalto que o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. P.R.I.C. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009970-89.2014.403.6183 - NITYANANDA PORTELLADA(SP345287 - LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Registro \_\_\_\_\_/2016 Trata-se de ação proposta por Nityananda Portellada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. Esclarece, em sua inicial, ter recebido o benefício de auxílio-doença (NB 31/ 605.686.920-6), no período de 02/02/2014 a 20/10/2014. Alega que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua incapacitado para exercer suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi indeferida a tutela antecipada requerida (fls. 35/36). Da decisão de indeferimento da tutela antecipada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado seguimento, mantida a decisão desse Juízo (fl. 55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 59/64). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 152/153). Foi designada e realizada perícia médica e o laudo anexado aos autos (fls. 76/84). Este Juízo determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca do teor do laudo médico (fl. 165). A parte autora manifestou-se, requerendo a procedência da demanda (fls. 86/88) e o INSS nada requereu (fl. 89). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, a perita deste Juízo constatou incapacidade total e temporária, fixando a data de início da incapacidade em 12/02/2014, quando a parte autora iniciou tratamento psiquiátrico por sintomas depressivos, ansiosos e fóbicos, considerando que no início do quadro já havia sintomas incapacitantes (fl. 82). Assim, em 14/09/2015, a perita concluiu que o autor estava incapacitado de forma total e permanente por oito meses quando deverá ser reavaliado. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/605.686.920-6 de 20/03/2014 a 20/10/2014. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista que INSS concedeu o benefício de auxílio doença à parte autora. Assim, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Desse modo, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme requerido na inicial, bem como que a DIB deve retroagir à data da incapacidade fixada pelo perito judicial (12/02/2014), devendo a parte autora ser reavaliada perante o INSS, o que já poderá ser realizado, considerando que o prazo previsto para reavaliação já transcorreu. QUANTO AO PEDIDO DE DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele

efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora desde 12/02/2014 (DIB), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício pelo menos até a reavaliação por perícia administrativa, caso se conclua pela recuperação da parte autora para a sua atividade habitual.Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde 12/02/2014 (data do início do benefício ora fixada), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.São Paulo, 13 de julho de 2016ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

**0010634-23.2014.403.6183 - FRANCISCO CANINDE RUFINO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): FRANCISCO CANINDÊ RUFINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2016.Trata-se de ação proposta por FRANCISCO CANINDÊ RUFINO, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece em sua inicial ter recebido os benefícios de auxílio-doença NB 31/502.761.980-0, NB 31/525.133.741-4, NB 31/543.322.592-1, NB 31/534.992.925-5, NB 31/539.057.604-3 e NB 31/546.888.159-0, este último cessado em 09/11/2011. Aduz que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS uma vez que ainda se encontra incapaz para as suas atividades laborais. Afirma ainda que requereu o benefício NB 31/604.565.243-0 em 26/12/2013, tendo o INSS indeferido o pedido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 68/69).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 72/92). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 93).A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 94/96). O INSS nada requereu (fl. 97).Este Juízo deferiu a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, nomeando a perita Dra. Raquel Szerling Nelken como Perita Judicial (fls. 98/98-v), que apresentou o laudo médico pericial (fls. 105/113). As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial (fl. 114), tendo a parte autora concordado com o teor do laudo e requerido a remessa do processo à Contadoria do Juízo para apurar o valor devido (fl. 115). O INSS tomou ciência do teor do laudo médico e nada requereu (fl. 116).Este Juízo indeferiu o requerimento da parte autora de remessa dos autos à Contadoria, conforme decisão de fl. 117.É o Relatório.Passo a Decidir.MéritoO benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de



segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ( 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, a perita deste Juízo constatou incapacidade total e permanente da parte autora desde 11/01/2012, data do laudo médico elaborado pela Dra. Hebe de Moura com o diagnóstico de F 29, solicitando afastamento do trabalho. Concluiu a perita que: No caso em tela, a doença psicótica parece ter evoluído de forma arrastada pelo menos desde fevereiro de 2009 indicando prognóstico reservado. Além disso, há indícios de forte tendência genética para doença mental na linhagem da mãe do autor. Pela evolução desfavorável, pela perda da capacidade laborativa por abulia, apatia, tendência ao embotamento afetivo e persistência de alterações de sensopercepção mesmo medicado indica que o quadro é de evolução crônica e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS (fls. 53/54), verifico que o último vínculo de trabalho da parte autora foi com a empresa Concavo e Convexo Empresa de Turismo Ltda - EPP no período de 10/07/1999 a 22/03/2012. Durante este período de trabalho, a parte autora recebeu os benefícios de auxílio doença NB 31/502.761.980-0, NB 31/525.133.741-4, NB 31/543.322.592-1, NB 31/534.992.925-5, NB 31/539.057.604-3 e NB 31/546.888.159-0. Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pela Perita (11/01/2012), a parte autora estava empregada, trabalhando para a empresa Concavo e Convexo Empresa de Turismo Ltda - EPP. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos. Tendo a perita estabelecido como data da incapacidade do autor em 11/01/2012, o benefício não poderá ser concedido a partir da data da cessação do benefício NB 31/546.888.159-0 (09/11/2011), haja vista que naquela época a parte autora não era incapaz. Acerca do termo inicial do benefício de incapacidade, o artigo 43, da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (grifo nosso) Assim sendo, uma vez que houve novo requerimento administrativo em data posterior ao início da incapacidade, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/12/2013, data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, a, da Lei n. 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo de auxílio doença NB 31/604.565.243-0, em 26/12/2013. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (26/12/2013), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 31/08/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MILTON SOARES FILHO SENTENÇA TIPO M Registro n.º

\_\_\_\_\_/2016 MILTON SOARES FILHO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 229/239, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na decisão. Em suma, a embargante alega que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, não seria caso de remessa necessária como indicado na sentença, visto que o parágrafo 3º do artigo 496 previu exceção à regra do duplo grau de jurisdição em caso de condenação até 1.000 salários mínimos. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Não observo no presente caso, contradição, tal como apontado pela parte embargante, visto que a regra prevista no parágrafo 3º do artigo 496 é expressa ao tratar de casos na qual a condenação for de valor certo e líquido, o que não acontece no caso tratado nos autos. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser declarada por este Juízo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011998-30.2014.403.6183 - EDIVAL ABARCA LUENGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): EDIVAL ABARCA LUENGO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, porém declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos ao r. Juízo Federal de Santo André. (fls. 93/94). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 98/105, o qual foi dado provimento e determinado o retorno dos autos a este Juízo (fls. 106). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 111/125). A parte autora apresentou réplica (fls. 128/132). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 133). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 85/86), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/09/1976 a 06/07/1982, de 06/09/1983 a 27/02/1987 e de 05/11/1990 a 12/04/2008. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente, como

atividade especial, os períodos de 01/09/1976 a 06/07/1982, de 06/09/1983 a 27/02/1987 e de 05/11/1990 a 12/04/2008, e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a controvérsia do presente feito cinge-se apenas em analisar se o autor tem direito à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando o tempo de atividade especial já reconhecido administrativamente pela autarquia. Verifico pela contagem de tempo juntada às fls. 86 que o autor, na data do requerimento administrativo (12/04/2008), teria o total de 26 anos e 09 meses e 05 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 BORZANI BORZANI LTDA 1,0 01/09/1976 06/07/1982 2135 21352 FB EMPREENDIMENTOS AS 1,0 06/09/1983 27/02/1987 1271 12713 SCANIA LATIN AMERICA LTDA 1,0 05/11/1990 12/04/2008 6369 6369 Total de tempo em dias até o último vínculo 9775 9775 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 9 mês(es) e 5 dia(s) Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos de 01/09/1976 a 06/07/1982, de 06/09/1983 a 27/02/1987 e de 05/11/1990 a 12/04/2008. No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB147.956.649-4) em aposentadoria especial; 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da concessão, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

**0002391-27.2014.403.6301 - FLORIANO LUZ SOARES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): FLORIANO LUZ SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. Vistos. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos de trabalho exercidos em atividade rural, para a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores devidos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 355/369). O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa a uma das Varas Previdenciárias da Capital. (fls. 418/420) Os autos foram então distribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. (fl. 430) Deferida a produção de prova testemunhal, foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha. Carta Precatória cumprida à fl. 481. Intimadas a se manifestarem, a parte autora apresentou petição à fl. 482/483 e o INSS nada requereu (fl. 484). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior e concedo os benefícios da justiça gratuita. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal; ...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; ...f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais,

desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. Do Período Rural requerido no caso em concreto No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural no período de 01/01/1968 a 01/01/1979 e, visando comprová-lo, apresentou os seguintes documentos: 1 - Certidão de casamento (fl. 62), em que consta a profissão de lavrador. Contudo, verifico que o casamento foi realizado em data posterior ao período de labor rural pleiteado; 2 - Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 63/64), datado de 07/05/2007. Trata-se de documento extemporâneo, pois se refere o ano de 1975, mas foi emitido apenas em 07/05/2007. Além disso, o registro de imóveis juntado às fls. 92/93, no qual consta que seu pai Oliveiros Soares adquiriu uma propriedade rural em 19/04/1961, não é capaz, por si só, de concluir que o autor exerceu atividade rural no período de 01/01/1968 a 01/01/1979. Assim, a documentação apresentada pelo Autor não é capaz de comprovar o período alegado. Além da escassa prova documental, verifica-se que a prova testemunhal não foi suficiente para que permitisse a complementação de tais informações. Em seu depoimento, o Sr. Manoel Silvério da Silva relatou que conhece o autor há 43 anos; e que o autor trabalhou no sítio do seu pai até 1979, mas não informou desde quando o autor começou a trabalhar no sítio de seu pai. Sendo assim, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido. Inviável o reconhecimento do tempo de atividade rural postulado. DISPOSITIVO No resto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0050711-11.2014.403.6301 - MAURO GARBULIA (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MAURO GARBULIA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MR Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 MAURO GARBULIA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 198/206, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000030-66.2015.403.6183 - FLORO ALVES BEZERRA (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FLORO ALVES BEZERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de ofício do INSS, que determinava que o autor comprovasse o tempo de atividade especial no período de 15/05/1969 a 18/12/1972, laborado para a empresa GKW - Correntes Industriais LTDA. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indicada a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (fls. 126/165). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0004453-50.2007.403.6183, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a triplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**000108-60.2015.403.6183** - JOAO MENDES DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOÃO MENDES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho da folha 222, pois o prazo oportunizado à parte autora na folha 215 trata-se de mera faculdade para apresentação de novos documentos, estando presentes os requisitos necessários para o prosseguimento do feito. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**000222-96.2015.403.6183** - LOURIVAL SANTOS (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): LOURIVAL SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A.Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos. Lourival Santos propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na inicial desde sua DER. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada às fls. 332/333. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 336/346). A parte autora apresentou réplica (fls. 351/365). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Inicialmente, verifico que a decisão de fl. 332/333 afastou os períodos de 01/09/1981 a 05/04/2003, de 30/03/2003 a 05/12/2003 e de 09/01/2004 a 23/11/2006 em razão de litispendência, conforme cópias dos autos de nº 0007719-11.2008.403.6183, motivo pelo qual deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Assim, resta verificar apenas o período de 24/11/2006 a 01/12/2013 (Viação Santa Brígida). Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto

83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**Agente nocivo vibração** Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis: (...)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup>.

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1</sup>,75.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349: Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face da empresa: Viação Santa Brígida (de 24/11/2006 a 01/02/2013). Para comprovar a atividade especial nesse período, a parte autora apresentou a CTPS (fls. 75) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 43/44 e 49/52), no qual consta que exerceu os cargos de motorista de ônibus coletivo, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade variável de 72,4 dB(A) a 79 dB(A). Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 53/63), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 114/173), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio. Consta que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária. Assim, o laudo é concludente acerca da

nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo à saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg: Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da

Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 24/11/2006 a 01/02/2013 por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. Da conversão para Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período de 24/11/2006 a 01/02/2013 como tempo de atividade especial e somado aos demais períodos de atividades já reconhecidos administrativamente e judicialmente, o autor, na data do requerimento administrativo (01/02/2013) teria o total de 19 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 TUSA TRANSPORTES URBANOS 1,0 01/09/1981 22/10/1992 4070 4070 VIAÇÃO MARAZUL 1,0 23/10/1992 28/04/1995 918 9183 VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA 1,0 24/11/2006 01/02/2013 2262 2262 Total de tempo em dias até o último vínculo 7250 7250 Total de tempo em anos, meses e dias 19 ano(s), 10 mês(es) e 6 dia(s) Portanto, o autor não faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No entanto, o período deverá ser averbado e contabilizado para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora vem recebendo, desde a data de concessão (DIB). Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período 01/09/1981 a 05/04/2003, de 30/03/2003 a 05/12/2003 e de 09/01/2004 a 23/11/2006. No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Viação Santa Brígida (de 24/11/2006 a 01/02/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.931.744-8), desde a data da sua concessão (01/02/2013), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000821-35.2015.403.6183 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2016 Trata-se de ação proposta por SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. Gentil Rodrigues dos Santos, ocorrido em 02/10/2004. Alega, em síntese, que indevidamente o INSS cessou o seu benefício em 01/08/2013, em razão de ter verificado que a Autora já estava separado do Sr. Gentil há alguns anos, diante das informações presentes na declaração de óbito. Segundo a Autora, um tempo depois da separação voltaram a viver juntos em união estável e que esta união durou até a data do óbito do Sr. Gentil. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 41/47). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, conforme fl. 48. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 50/54). O INSS requereu o depoimento da parte autora (fl. 56). O Juízo deferiu a produção de prova testemunhal (fl. 57). Em 22/09/2016, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido Sr. Gentil recebia benefício previdenciário (NB 114.116.011-4), cessado em virtude do seu óbito (fl. 80). Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Para comprovação da união estável a parte autora apresentou: certidão de óbito, onde consta que o Sr. Gentil era separado judicialmente da Autora (fls. 27); comprovantes de residência em nome da Autora, para o endereço rua Juan Barcena, nº 7 B, em junho de 2004 e em nome do falecido, para o período de fevereiro de 2000 (fls. 16/19); boletim de ocorrência, elaborado em 23/06/97, no qual foi comunicada a ocorrência de desentendimento doméstico entre a Autora e o falecido (fl. 22). Em audiência realizada no dia 22/09/2016 foram ouvidas a parte autora e as testemunhas Cleide de Camargo Lambut, Aparecida Maria Alves e Neusa Demetrio Pinto Sylvestre. Nem o depoimento da autora nem os das testemunhas apresentou qualquer fato capaz de convencer este Juízo da existência da mencionada convivência. Observo que a parte autora apresentou comprovante de residência no nome do falecido apenas até 2000, não comprovando a coabitação até a data do óbito (02/10/2004). Além disso, restou demonstrado nos autos, que em 1991 a Autora e o Sr. Gentil Rodrigues se separaram judicialmente. Noto que apesar do boletim de ocorrência indicar que em junho de 1997 eles voltaram a morar juntos, resta claro que não era uma convivência harmoniosa, haja vista a comunicação das reiteradas brigas. Assim, não há como concluir que não ocorreu nova separação de fato antes do óbito. Saliento que as testemunhas foram vagas em seus depoimentos e apresentaram contradições quanto ao tempo em que a autora e o falecido permaneceram separados. Ademais, não seria razoável concluir que uma separação judicial seria processada em um ou dois meses, como informando pelas testemunhas. Assim sendo, resta claro que não há nos autos início de prova material da união estável entre a autora e o falecido à época do óbito. Tampouco a prova testemunha foi capaz de convencer este Juízo de que a autora e o Sr. Gentil viviam como marido e mulher. Sendo assim, por não ter sido devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001656-23.2015.403.6183** - REGINA CELIA MUTAI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): REGINA CELIA MUTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO nº \_\_\_\_\_/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a averbação de períodos de tempo comum, como contribuinte individual, de 01/01/1982 a 16/11/1986, de 01/02/1991 a 30/06/1997 e de 01/07/2000 a 26/11/2002, assim como restituição do excesso do valor das contribuições pagas em atraso. Segundo a Autora, o cálculo da indenização das contribuições atrasadas referentes ao período de 01/1988 a 01/1991, foi elaborado incorretamente, pois entende que deveria ter sido aplicada a legislação da época do débito e não a do pagamento, assim com exclusão de juros e multa. Em caso de não ser possível a restituição, requer a compensação do valor em relação a outras contribuições devidas. Alega que o INSS reconheceu apenas o período de 01/1988 a 01/1991 e de 07/1997 a 12/1999, mas que exerceu a atividade professora de balé, autônoma e empresária, sócia da pessoa jurídica escola de dança Coppélia S/C LTDA, desde 1982. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de

antecipação da tutela (fls. 472/472v).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 476/487).A parte autora apresentou réplica (fls. 489/506). Juntou também documentos à petição de fls. 509/613.Intimadas as partes pelo Juízo, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal.Este Juízo designou a audiência para a oitava das testemunhas, a qual foi realizada em 06/09/2016, conforme termo anexado aos autos (fls. 616/621). É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, verifico, quanto aos pedidos sucessivos de restituição da indenização recolhida, relativa ao período de 01/1988 a 01/1991 e de compensação do valor excedente, a carência da demanda, visto a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo.A partir da edição da Lei nº 11.457/07, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição.A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário ( 3º, inciso I, do dispositivo).Assim, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto a este pedido, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Ainda que esse não fosse o entendimento, considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento n.º 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a averbar tempo de atividade comum, como contribuinte individual, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETOConforme documentos presentes no processo administrativo (fls. 344), o INSS reconheceu a atividade como autônoma exercida pela Autora nos períodos de 01/1988 a 01/1991 e de 07/1997 a 12/1999, sem recolhimento de contribuições.Em decorrência ao processo administrativo, a Autora pagou a indenização relativa às contribuições do período de 08/1988 a 01/1991, no valor de R\$

11.945,94, conforme conta e recibos presentes às fls. 444/458. Observo, ainda, constar nos autos a anotação de vínculo de trabalho na CTPS da Autora, para a Escola de Ballet Copélia S/C LTDA, no período de 17/11/86 a 01/08/88 (fl. 56). Assim, especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades comuns: de 01/01/82 a 16/11/86, de 01/02/91 a 30/06/97 e de 01/07/2000 a 26/01/2002, os quais passam a ser analisados. Visando comprovar os períodos, a Autora apresentou os seguintes documentos: 1) Recortes de jornal (fls. 59/60, 71/75, 161/162. 374/378); 2) Diploma da Autora em bailado clássico, emitido pela secretaria municipal da cultura de São Paulo/SP, em 09/12/85 (fls. 380); 3) Convites, panfletos e cartões de felicitações aos alunos, constando referência ao ano de 1985, dentre outros posteriores (fls. 61/70, 155/160, 165/173, 184/211); 4) Contrato social de abertura da empresa Escola de Ballet Copélia S/C LTDA em 04/06/86, constando com sócias a mãe da Autora, a Sra. Elza Mutai, e a irmã da Autora, Sra. Rita de Cassia Mutai (fls. 381/383); 5) planilhas de caixa da escola, fichas de matrícula de alunas e recibos de pagamentos, referentes aos anos de 1995 a 1996 (fls. 77/148); 6) declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da empresa Escola de Dança Coppelia S/C LTDA, referente aos anos calendários 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, constando a Autora como sócia gerente (fls. 248/287). Em audiência realizada no dia 06/09/2016 foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como ouvidas suas testemunhas arroladas (José Luiz de Souza, Priscila Bibiano Oprea e Regina Meire Pereira da Silva). De uma forma geral, os depoimentos prestados pelas testemunhas corroboram as alegações de que Autora teria exercido atividade autônoma como professora. No entanto, o período de período de 01/01/82 a 16/11/86 não pode ser reconhecido, visto que os documentos juntados não são suficientes para a comprovação do período. Além disso, nascida em 14/07/69 (fl. 42), em janeiro de 1982 a Autora tinha apenas 12 anos de idade, fato que impossibilita o reconhecimento da atividade de professora autônoma. Já os períodos de 01/02/91 a 30/06/97 e de 01/07/2000 a 30/03/2001, restaram demonstrados pelos documentos apresentados pela parte autora, assim como os depoimentos das testemunhas. Ressalto que a limitação do último período de atividade até 30/03/2001 se justifica em razão das informações constantes das alterações contratuais da empresa Escola de Dança Coppelia S/C LTDA, presentes às fls. 228/230, que indicam que a Autora retirou-se da sociedade naquela data. Sendo assim, não se pode negar o direito da segurada em ver considerados os períodos de 01/02/1991 a 30/06/1997 e de 01/07/2000 a 30/03/2001, para apuração de seu tempo total de contribuição, em caso de pagamento da indenização prevista no artigo 45-A da Lei 8.213/91. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO No caso em tela, reputa-se ilegal a conduta do INSS ao realizar os cálculos das contribuições previdenciárias da Autora como contribuinte individual no período compreendido entre as competências de 01/1988 a 01/1991, nos termos da legislação atualmente vigente (fls. 444/458). Observo que a contagem recíproca do tempo de serviço vinha prevista no texto original da Constituição Federal de 1988 no artigo 202, passando a constar do 9º do artigo 201 após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, mantendo, porém a sua essência, no sentido de que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Percebe-se que a Constituição Federal condicionou a eficácia da norma relacionada com a contagem recíproca de atividades exercidas em diferentes regimes de previdência social à edição de lei, o que veio inicialmente estabelecido nos artigos 94 a 99 da Lei n. 8.213/91, dos quais destacamos apenas o artigo 96, que passamos a transcrever: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: ...IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. A forma de apuração do valor de tais contribuições encontra-se previsto na Lei n. 8.212/91, que trazia no 3º de seu artigo 45, conforme redação que lhe fora dada pela Lei n. 9.032/95 a seguinte norma: Art. 45... 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. Revogado tal dispositivo pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído o artigo 45-A no texto da legislação de custeio da previdência social, segundo o qual: Art. 45-A... 1º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. No entanto, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias devidas pelo segurador, para o cômputo de tempo de serviço, deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa e não aquela da época em que realizado o requerimento para o devido pagamento, afastando-se a aplicação do 1º do art. 45-A da Lei 8.212/91, acrescentados pela Lei Complementar nº 128/08, bem como o disposto na Ordem de Serviço nº 55/96. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. De acordo com o art. 45, 1º, da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o 2º, ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado 1º, e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos Salários-de-contribuição do segurador. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurador, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Ressalte-se que carece o recorrente de interesse recursal quanto à

aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado. 6. Recurso Especial parcialmente provido.(G.N.) (REsp 978.726- SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 14/10/2008, DJe de 24/11/2008).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96. 1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. 2. A incidência de juros e multa, prevista no 4.º do art. 45 da Lei n.º8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma. 3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (G.N.)(Processo AGA 200901998880AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1241785 Relator (a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:02/08/2010 ..DTPB: Data da Decisao 30/06/2010 Data da Publicação 02/08/2010).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EXERCIDA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa. 2. Agravo regimental improvido. (G.N.)(Processo AGRESP 200901103710 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1129734 Relator (a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:24/10/2011 ..DTPB:Data da Decisao 27/09/2011 Data da Publicação 24/10/2011).No mesmo sentido, inclusive, são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. I - Não obstante a edição da Lei Complementar n.º128/2008, que introduziu na Lei nº 8.212/91 o artigo 45-A, permanece o entendimento do E. STJ quanto à aplicabilidade das normas que estabelecem critérios de cálculo do valor a ser recolhido apenas para as contribuições posteriores à sua edição, no sentido de que para se apurar os valores da indenização devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição, sendo irrelevante que a matéria tenha sido agora tratada por lei complementar, ou seja, a matéria reservada à lei complementar é apenas a relativa à decadência e prescrição. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (G.N.)(Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341614 Processo: 0000184- 89.2012.4.03.6183 UF: SP Órgão julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 02/04/2013 Fonte:e-DJF3 Judicial DATA:10/04/2013 Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DO IMPETRANTE PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 45, 1º da Lei 8.212/1991, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/1995 incluiu o 2º ao art. 45 da Lei 8.212/1991, que implementa o citado 1º e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual se afasta a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 6. Decisão recorrida reformada. 7. Agravo do impetrante provido. Agravo do INSS desprovido. (G.N.)(TRF3 AMS- Apelação Cível 299453, Rel. Juiz convocado Carlos Francisco, Sétima Turma, julgado em 14/01/2013, DJe 22/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. I - Não obstante a edição da Lei Complementar n.º 128/2008, que introduziu na Lei nº 8.212/91 o artigo 45-A,permanece o entendimento do E. STJ quanto à aplicabilidade das normas que estabelecem critérios de cálculo do valor a ser recolhido apenas para as contribuições posteriores à sua edição, no sentido de que para se apurar os valores da indenização devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição, sendo irrelevante que a matéria tenha sido agora tratada por lei complementar, ou seja, a matéria reservada à lei complementar é apenas a relativa à decadência e prescrição. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF-3 - AMS: 00147519620104036183 0014751-96.2010.4.03.6183Data de Publicação: 22/03/2016)Com efeito, procedente o pedido para determinar que a autarquia previdenciária proceda ao cálculo do montante a ser pago em consonância à legislação vigente à época em que a Autora exercera atividade enquanto contribuinte individual nos períodos de 01/02/1991 a 12/1999 e de 01/07/2000 a 30/03/2001.Dispositivo. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ser restituída do excesso do valor das contribuições pagas em razão do período de 01/1988 a 01/1991 (fls. 457/458) ou de ver esses valores compensados em relação às contribuições em outros períodos. No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade comum, como contribuinte individual, os períodos de 01/02/1991 a 30/06/1997 e de 01/07/2000 a 30/03/2001;2) determinar ao INSS, que proceda ao

cálculo do valor a ser pago pela Autora nos termos da legislação regente ao tempo do fato gerador (de 01/02/1991 a 30/06/1997 e de 01/07/2000 a 30/03/2001), ficando autorizada a posterior emissão de certidão de averbação para fins de aposentadoria, desde que haja o pagamento do montante devido pela parte autora. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001727-25.2015.403.6183** - HELENICE BERNADETE PEREIRA TEIXEIRA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: HELENICE BERNADETE PEREIRA TEIXEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 HELENICE BERNADETE PEREIRA TEIXEIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 180/192, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. Sustenta que houve omissão no item 2 do dispositivo da sentença proferida. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Ressalto que o dispositivo da sentença objurgada foi suficientemente claro e não gerará dúvidas ou discussão na fase de execução, uma vez que ao mencionar utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado já está implícito que serão considerados os respectivos salários de contribuições constantes no CNIS. Da mesma forma, ao citar assim como as contribuições posteriores, também está implícito o tempo de contribuição e os respectivos salários de contribuição, não havendo, assim, qualquer omissão a ser sanada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002026-02.2015.403.6183** - MARIA NEIDE SANTANA (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA NEIDE SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2016 A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos em decisão de fl. 62. Instado a esclarecer seu pedido (fl. 75), a Autora apresentou aditamento à inicial, informando que pretende a desaposentação do seu atual benefício, para a concessão de nova aposentadoria, na espécie de aposentadoria por idade, ou de tempo de contribuição pela regra 85/95, ou ainda de aposentadoria especial (fls. 77/81). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 86/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador

Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira renunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracterizar, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicar de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2016 406/494

Juiza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos do inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nitida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a

total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a



título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desapostentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do

réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afôrou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe poucos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre

a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminent Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que versem sobre a controvérsia de índole

constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Da questão específica nos autos.Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral.Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral.Os documentos apresentados pela parte Autora demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por idade, concedida a partir de 23/03/09, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 25 anos, 07 meses e 26 dias (fls. 52), sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício (fls. 30/37).Inicialmente, verifico que para a concessão de benefício de aposentadoria por idade o pedido é improcedente, pois, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter novo benefício da mesma espécie do qual é titular

atualmente. Já para a concessão de benefício de aposentadoria especial, observo na contagem do INSS (fls. 51) não foi reconhecida administrativamente a especialidade de nenhum período de trabalho da Autora. A parte autora deixou de apresentar os documentos hábeis à comprovação da especialidade dos períodos, não tendo apresentado formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários ou laudos técnicos. Ressalto que o enquadramento por categoria profissional só foi possível até 28/04/95, passando, a partir deste período, a ser exigida a apresentação dos referidos documentos. Portanto, caso fosse reconhecido o período de atividade especial de julho de 1983 a 28 de abril de 1995, a Autora não possuiria tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, o pedido é improcedente quanto a este benefício também. Por fim, considerando o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/15, verifico o preenchimento dos requisitos, fazendo a Autora jus ao benefício. Ademais, nascida em 20/03/1949, na data da citação a Autora já possuía 66 anos de idade e aproximadamente 30 anos de contribuição, considerando o período reconhecido pelo INSS, somado ao período de trabalho posterior à concessão do benefício. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por idade, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral, com aplicação das regras do artigo 29-C da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a aplicação do fator previdenciário, caso lhe seja mais favorável. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por idade (NB 41/149.235.727-5), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação das regras do artigo 29-C da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a aplicação do fator previdenciário, caso lhe seja mais favorável, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C.

**0002103-11.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO VIEITAS (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO VIEITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Sr. Fernando Lima Vieitas, ocorrido em 16/11/2013. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora comprovar o requerimento administrativo do benefício (fl. 33). A parte autora apresentou petição informando que não requereu o benefício administrativamente, pleiteando a suspensão do feito para que pudesse cumprir a determinação judicial (fls. 34/36). Este Juízo concedeu o prazo de 60 dias para cumprimento (fl. 37). A parte autora apresentou petição de fls. 38/39 e 40/41, comprovando que protocolou o requerimento administrativo em 27/11/2015 e que o benefício foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando no mérito, a improcedência do pedido (fls. 44/64). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela parte Ré, uma vez que o requerimento principal da parte autora é a concessão do benefício de pensão por morte, o qual possui legitimidade para postular. O direito do falecido à concessão do benefício de aposentadoria por idade à época do óbito constitui condição para o deferimento do pedido da autora, pois garantirá ao Sr. Fernando Lima Vieitas a qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão do benefício de pensão por morte postulado pela autora. Afastada a preliminar suscitada, passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Concedo prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício, bem como cópia integral das CTPS do Sr. Fernando Lima Vieitas. Intimem-se. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002132-61.2015.403.6183 - RONALDO ANNUNCIATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**EMBARGANTE: RONALDO ANNUNCIATOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2016RONALDO ANNUNCIATO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 90/101, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003100-91.2015.403.6183 - MANOEL LUIZ BARBOSA(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR (A): MANOEL LUIZ BARBOSAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos de atividade especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 131). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 133/136). Réplica da parte autora às fls. 142/150. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual

naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**AGENTE NOCIVO RUÍDO** No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a

caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da



atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Comercial e Incorporadora Fresno S/A ( de 11/10/1985 a 31/03/1993), Pentagonal Empreend. Imob. e Construções Ltda. ( de 02/08/1993 a 28/04/1995). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Comercial e Incorporadora Fresno S/A ( de 11/10/1985 a 31/03/1993): para comprovação da especialidade, o autor juntou sua CTPS às fls. 44, Formulário DSS-8030 às fls. 36, laudo ambiental às fls. 37/38 e Registro de Empregado às fls. 23, em que consta que exerceu a função de pedreiro. Contudo, não há qualquer informação acerca da exposição a agentes nocivos, bem como não se trata de caso em que é possível o enquadramento por atividade profissional. Verifico ainda, que embora o Formulário DSS-8030 conclui que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, não há nenhuma outra informação acerca da sua intensidade, ou seja, se superior ou inferior ao limite legal, requisito necessário para o enquadramento em atividade especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. 2) Pentagonal Empreend. Imob. e Construções Ltda. ( de 02/08/1993 a 28/04/1995): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS à fl. 74, Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 31/32, laudo ambiental às fls. 33/35 e Formulário DSS-8030 às fls. 30, em que consta que exerceu a função de encarregado de pedreiro e esteve exposto ao agente nocivo ruído. Consta no PPP à fl. 31 que o autor esteve exposto ao ruído em intensidade de 78 dB(A), enquanto que no laudo ambiental às fls. 33/35, individualizado para o autor, concluiu que a intensidade de ruído era de 87dB(A), no período em que o autor trabalhou. Assim, embora haja divergência, observo que o laudo ambiental é idôneo e foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, motivo pelo qual há de ser considerado. Além disso, o Formulário DSS-8030 à fl. 30 corrobora que o autor esteve exposto a intensidade acima do limite legal, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Da contagem para Aposentadoria por Tempo de Contribuição Em sendo reconhecido o período acima elencado como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (05/02/2013) teria o total de 31 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 SERRARIA J VELLOZO LTDA 1,0 01/01/1976 05/06/1976 157 1572 MANOEL EDUARDO LIMA LOPES 1,0 01/06/1976 15/09/1977 472 4723 CONSTRUTORA BAERLEIN LTDA 1,0 09/03/1978 23/10/1981 1325 13254 CONSTRUTORA BAERLEIN LTDA 1,0 06/05/1982 16/12/1982 225 2255 CONSTRUTORA BAERLEIN LTDA 1,0 04/08/1983 26/10/1983 84 846 COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO 1,0 11/10/1985 31/03/1993 2729 27297 PENTAGONAL CONSTRUÇÕES 1,4 02/08/1993 28/04/1995 635 8898 PENTAGONAL CONSTRUÇÕES 1,0 29/04/1995 20/01/1998 998 998 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6625 6879 9 PENTAGONAL CONSTRUÇÕES 1,0 17/12/1998 01/03/2001 806 80610 NBG III - CONSTRUÇÕES 1,0 23/10/2002 22/11/2012 3684 3684 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4490 4490 Total de tempo em dias até o último vínculo 11115 11369 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 1 mês(es) e 16 dia(s) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como tempo especial o período de 02/08/1993 a 28/04/1995, trabalhado na empresa Pentagonal Empreend. Imob. e Construções Ltda., devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C.

**0003528-73.2015.403.6183 - MARCELINO CARNEIRO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARCELINO CARNEIRO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016 A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 170.516.293-0), que foi indeferido, não sendo considerados os períodos especiais pleiteados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 139). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando prescrição e requerendo a improcedência do pedido (fls. 141/149). O autor apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 156/198). Já o INSS nada requereu (fl. 199). É o Relatório. Passo a Decidir Preliminares No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Além disso, analisando a cópia do processo Administrativo, verifico que o pedido do autor foi de Aposentadoria Especial e somente este foi analisado pelo INSS, inexistindo pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de

Contribuição ou, ao menos, contagem de tempo feita pelo INSS para esse benefício, a fim de permitir e viabilizar a análise do pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a esse pedido. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?

64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se na possibilidade de conversão do período comum de 01/08/1986 a 13/01/1987, bem como no reconhecimento de períodos especiais (de 19/01/1987 a 23/04/1996, de 01/07/1996 a 26/02/2002 e 27/02/2002 a 22/07/2014). Inicialmente, verifico que, conforme a fundamentação do tópico acima, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial do período de trabalho comum (de 01/08/1986 a 13/01/1987). Quanto ao reconhecimento dos períodos especiais, passo à análise a seguir. 1) Sparta Prestadora de Serviços Metalúrgicos Ltda (de 19/01/1987 a 23/04/1996 e de 01/07/1996 a 26/02/2002): para comprovação da especialidade dos períodos o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 45), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 55/56), onde consta que exerceu os cargos de ajudante geral e encarregado de expedição e estava exposto a ruído em intensidade variável de 88 a 97 db(a), porém não há informação quanto à habitualidade e permanência de tal exposição. Assim, diante da ausência de requisito essencial, deixo de reconhecer tais períodos como especiais. 2) Siadrex Indústria Metalúrgica Ltda (de 27/02/2002 a 22/07/2014): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 45), bem como laudo técnico individual (fls. 60/63), onde consta que estava exposto a ruído contínuo em intensidade acima de 85 db(a), de modo habitual e permanente. Assim, considerando o período pleiteado e o mínimo de intensidade exigido para enquadramento, reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 01/07/2014 (data do laudo), nos termos do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Deixo de reconhecer como especial o período de 27/02/2002 a 18/11/2003, pois a intensidade de exposição ao ruído foi inferior à mínima necessária. Aposentadoria Especial Considerando o período de 19/11/2003 a 01/07/2014 reconhecido como atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (25/09/2014), teria 10 anos 7 meses e 13 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 0 0 1 SIADREX Indústria Metalúrgica Ltda 1,0 19/11/2003 01/07/2014 3878 3878 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3878 3878 Total de tempo em dias até o último vínculo 3878 3878 Total de tempo em anos, meses e dias 10 ano(s), 7 mês(es) e 13 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo extinto sem análise do mérito o feiro no que se refere ao pedido subsidiário de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos do artigo 485, VI do NCPD, bem como julgo parcialmente procedente o pedido principal formulado pela parte autora apenas para determinar o enquadramento, como tempo especial, do período de 19/11/2003 a 01/07/2014, trabalhado na empresa Siadrex Indústria Metalúrgica Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal]

**0004076-98.2015.403.6183** - MIGUEL BARBOSA ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MIGUEL BARBOSA ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial indicados na inicial, desde seu requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, porém indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 80/81). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 84/97). Réplica da parte autora às fls. 107/108. O INSS nada requereu (fl. 109). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/10/2016 421/494

REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO

DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Greif Embalagens Industriais (de 03/03/1986 a 28/02/1989 e de 02/10/1989 a 29/04/2014). Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou CTPS (fls.30/31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls.53/57), que consta que o autor exerceu a função de auxiliar de serviços gerais, pintor de produção, operador semi especializado e operador de máquina. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79, podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Contudo, observo que as funções exercidas pelo autor até 28/04/1995, por si só, nunca foram classificadas como especiais, conforme a lista descrita nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Quanto ao agente nocivo ruído, apesar das intensidades verificadas serem superiores ao limite legal, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Também não há informação acerca da habitualidade da exposição aos agentes químicos e calor. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004390-44.2015.403.6183 - JOSE CORREIA DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): JOSE CORREIA DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 391/402). A parte autora apresentou réplica (fls. 405/421). Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (fl. 423). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 151/152), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/04/89 a 28/04/95. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de

aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**AGENTE NOCIVO RUÍDO** No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13? 05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03? 2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação



do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85

decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis (...).

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup>.

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1</sup>.75.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349: Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Viação Urbana Transleste LTDA (de 29/04/95 a 05/04/03), Viação Bola Branca LTDA (de 08/11/02 a 16/07/09) e Viação Bristol LTDA (de 20/05/03 a 01/08/14). Em sua inicial, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou formulário DSS-8030 (fl. 127), emitido pela empresa Transporte coletivo São Judas LTDA, sucessora da Viação Urbana Transleste LTDA, no qual consta que ele exerceu cargo de cobrador de transporte coletivo, no período de 01/04/89 a 05/08/2002, com exposição aos agentes nocivos ruído, calor e poeiras. No entanto, o documento não informa a intensidade de ruído e também não há laudo específico para sua comprovação. Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. Quanto a empresa Viação Bristol LTDA, a parte autora apresentou anotação em CTPS (fl. 114), declaração (fl. 122) e PPP (fls. 124/125), constando que ele exerceu o cargo de cobrador de transporte coletivo até 22/08/2013 (data da emissão do PPP e da declaração). Quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, apresentou, além do PPP, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 186/196), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 198/259), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamada, a empresa Viação Campo Belo LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, a autora esteve exposta ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices

superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação

das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.) (TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014) Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 01803201004802000, perante o r. Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, às fls. 198/259, como prova emprestada nos presentes autos. Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Ressalto que não deve ser computado como tempo de atividade especial, o período de 06/04/03 a 19/05/03, visto que o Autor não comprovou a atividade junto à empresa Viação Bola Branca LTDA. Também não há como reconhecer a especialidade do período posterior a 22/08/2013, visto que os documentos apresentados foram emitidos naquela data (fls. 122 e 124/125). Assim, diante da análise conjunta dos PPPs e do laudo judicial paradigma, entendendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/95 a 05/04/03 e de 20/05/03 a 22/08/13, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 29/04/95 a 05/04/03 e de 20/05/03 a 22/08/13 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 24 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme demonstrado na planilha, a seguir: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido TRANSPORTE COLETIVO 1,0 01/04/1989 05/04/2003 5118 5118 BRISTOL LTDA 1,0 20/05/2003 22/08/2013 3748 3748 Total de tempo em dias até o último vínculo 8866 8866 Total de tempo em anos, meses e dias 24 ano(s), 3 mês(es) e 9 dia(s) Assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/169.596.999-2), desde a data de sua concessão em 01/08/2014 (DIB). Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/04/89 a 28/04/95. No resto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Viação Urbana Transleste LTDA (de 29/04/95 a 05/04/03) e Viação Bristol LTDA (de 20/05/03 a 01/08/14), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais

definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condene, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004394-81.2015.403.6183** - JOSE EDIMAR RABELO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE EDIMAR RABELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Jose Edimar Rabelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial. Entretanto, ao analisar todo o processado, observo que o feito não está em termos para julgamento, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Viação Santa Brígida Ltda., juntado à fl. 56, encontra-se incompleto. Posto isso, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário completo, contendo o período efetivamente laborado pelo autor, a data de emissão do PPP, carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, por se tratar de requisitos essenciais para a análise do seu pedido. Com a juntada, dê-se ciência a parte contrária. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005149-08.2015.403.6183** - MARIA ALICE FUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA ALICE FUNES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO CREGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar o benefício de pensão por morte (NB 161.480.245-6, com DIB em 17/07/2012) que lhe foi concedido decorrente do falecimento do marido da autora que era aposentado por tempo de contribuição (NB 42/106.997.280-8, com DIB em 12/09/1997) e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício de pensão por morte, decorrido do falecimento de seu marido que recebia o benefício por tempo de contribuição, e que este continuou trabalhando, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 50/75). A parte autora apresentou réplica (fls. 78/101), e o INSS nada requereu (fl. 102). Este Juízo indeferiu a produção de prova pericial contábil (fl. 103). É o Relatório. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento em sua inicial. É o relatório. Decido. Verifico a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o cômputo de contribuições efetuadas posteriormente à aposentadoria originária do segurado instituidor, não tendo sido demonstrado, que em vida, ele pretendeu incluir as contribuições posteriores a sua jubilação para o cálculo de novo benefício de aposentadoria. Tendo em vista a natureza personalíssima do direito a benefício previdenciário de aposentadoria, a sua renúncia deve necessariamente ser exercida pelo próprio titular, ficando impedida a renúncia efetuada por terceiro, mesmo que juridicamente interessado, como corre no caso tratado neste feito. Assim, não existindo pedido de renúncia feito por parte do segurado antes de seu falecimento, não há como ser admitida a renúncia post mortem efetuada por seu sucessor. Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA REQUERIDA POR DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. I- Hipótese na qual a decisão monocrática negou seguimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau, em ação mandamental que objetivava a renúncia ao benefício previdenciário recebido pela ora agravante, por motivo de morte de seu esposo e, em ato contínuo, a implantação de nova pensão mais vantajosa considerando-se as contribuições vertidas após a aposentadoria e anteriores à morte do segurado. II- O direito ao benefício é personalíssimo, ou seja, exclusivo do próprio segurado, cabendo somente a este pleitear a sua desaposentação, para obtenção de um benefício mais vantajoso. A autora, cônjuge do instituidor do benefício, não tem legitimidade para pleitear a renúncia de aposentadoria da qual não é titular. Tal procedimento é expressamente vedado, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, cabendo-lhe, somente, litigar sobre as questões pertinentes ao benefício decorrente e autônomo, do qual se tornou titular, qual seja, a pensão por morte. III- A vista do exposto no presente agravo interno, verifica-se que os argumentos apresentados pela agravante não apresentam qualquer elemento que justifique a modificação da decisão monocrática, motivo pelo qual o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV- O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. V- Negado provimento ao agravo interno. (TRF-2 - AC: 201351181267425, Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/07/2014, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA RECEBIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPRESSÃO DA VONTADE POR TERCEIRO. 1. Tratando-se o benefício previdenciário de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. O direito à aposentadoria tem, em regra, caráter personalíssimo, o que se traduz como a possibilidade de somente o próprio titular do benefício exercer essa manifestação de vontade. 3. A desaposentação envolve a renúncia ao benefício já concedido para obtenção de novo benefício mais vantajoso, mas a

expressão da vontade não pode ser realizada por terceiro, ainda que dependente beneficiário de pensão por morte 4. Implicando, a revisão da pensão, a renúncia à aposentadoria que o de cujus percebia e a concessão de outro benefício que não foi por ele postulado, a autora não tem legitimidade para o pedido. (TRF-4 - AC: 50443918920134047100 RS 5044391-89.2013.404.7100, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 28/05/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/05/2014). AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.084 - RS (2014/0257426-9) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : IRACEMA TEREZA VENCATO FILGUEIRA ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO (S) ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo regimental interposto por IRACEMA TEREZA VENCATO FILGUEIRA contra decisão de minha lavra por meio da qual neguei provimento ao seu agravo. A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 368, e-STJ): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE SUCESSOR PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 173, e-STJ): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VIÚVA. PENSIONISTA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DA PENSÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A renúncia a um direito deve ser exercida pelo próprio titular desse direito. O direito à aposentadoria do segurado falecido, está completamente consumado, não podendo mais ser renunciado por outrem. Não colocada à apreciação do INSS pedido de desaposentação do segurado antes do falecimento, e não decorrendo o pedido de revisão por descumprimento de disposição legal, não há como admitir-se a renúncia post mortem. Sustenta a agravante que a pensão como ato decorrente do falecimento do instituidor de eventual aposentadoria gera a vinculação desta com aquele benefício do qual podemos concluir que os direitos atinentes à aposentadoria geram efeitos na pensão dela decorrente e, portanto, são atos estritamente vinculados. A despesa como decorrência da concessão do benefício principal deve ser entendida como sucessora de todos os efeitos deste. Não se trata de novo benefício, mas da transposição do patrimônio jurídico do falecido para os seus sucessores econômicos, ou daquele o qual era dependente (fl. 381, e-STJ). Afirma, em síntese, contradição desta Corte ao admitir a legitimidade da viúva para revisar a pensão a partir do benefício eivado de erro administrativo da aposentadoria do ex-segurado e, no caso da pretensão em desaposentar o ex-segurado para gerar uma pensão melhor, com a mesma natureza, não ter a viúva legitimidade para tanto. Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma. O INSS, de outra parte, assevera que a matéria de direito já está pacificada no âmbito deste Tribunal no sentido de que a renúncia ao benefício originário da pensão é direito personalíssimo, razão por que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa do sucessor previdenciário. É, no essencial, o relatório. Por se tratar de matéria controvertida, chamo o feito à ordem e anulo a decisão anteriormente prolatada. Afirmo a necessidade de nova análise do feito pelos integrantes que compõem a Segunda Turma deste tribunal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de novembro de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (STJ - AgRg no AREsp: 591084 RS 2014/0257426-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 19/11/2014). Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa ad causam da autora em pretender a revisão do benefício instituidor de sua pensão por morte. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005565-73.2015.403.6183 - MILTON GOBETTI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MILTON GOBETTI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016 A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 154.039.748-0) em Aposentadoria Especial, com reconhecimento de períodos especiais. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedida, porém o INSS deixou de computar períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão em Aposentadoria Especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 125). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de procedência, requer a observância da prescrição quinquenal (fls. 127/132). A parte autora apresentou réplica (fls. 134/192) e o INSS nada requereu (fl. 193). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas

características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

**EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE

SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoNo caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de atividade especial no período de 03/12/1998 a 14/07/2010, laborado na empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda.Para comprovar a especialidade do período, o autor apresentou Laudo Pericial elaborado por perito judicial em processo trabalhista, em que o autor figura como reclamante e a empresa acima referida, como reclamada. Consta no referido laudo, elaborado após vistoria realizada na empresa em 15/10/2014, que o autor estaria exposto a calor (28,3°C) em trabalho moderado e contínuo, bem como a agentes químicos (óleos e graxas - óleo mineral). Além disso, estaria exposto a ruído na intensidade de 78 a 84 dB(A), de forma habitual e permanente.Com relação ao calor, na folha 58, consta que na atividade exercida pelo reclamante a exposição



é de, pelo menos duas horas contínuas, ou seja, não está demonstrada a exposição habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Quanto aos agentes químicos e a radiação não ionizante, também não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Já o agente ruído foi constatado em intensidade inferior à mínima necessária no período para reconhecimento da atividade especial. Além disso, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 98/99), bem como laudo técnico individual (fls. 100/101), os quais já fizeram parte do Processo Administrativo e onde consta exposição a ruído na intensidade de 95 dB(A), porém sem informação quanto à habitualidade e permanência, bem como exposição a calor entre 23 a 24°C, ou seja, abaixo do limite de tolerância. Assim, pela análise dos documentos apresentados, verifica-se que as conclusões do laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho são incompatíveis com o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico individual. Ademais nenhum dos documentos preencheu os requisitos necessários para reconhecimento da atividade especial no período pleiteado. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0005663-58.2015.403.6183** - EDGARD DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): EDGARD DO NASCIMENTO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Sentença tipo CREGISTRO \_\_\_\_/2016. Cuida-se de ação ajuizada por Edgard do Nascimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Com a inicial, a autora apresentou documentos (fls. 02/85). Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora regularizar a petição inicial e apresentar cópia integral do processo administrativo, bem como documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial (fl. 88). A parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 90/103), porém deixou de apresentar cópia do processo administrativo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 105/113). Em consulta ao sistema plenus, verificou-se que não havia requerimento administrativo para aposentadoria especial (fl. 141). Em 04/05/2016, foi oportunizada a comprovação da existência de processo administrativo. O autor, então, apresentou protocolo de requerimento efetuado somente em 22/06/2016 (fl. 145). É o relatório. Passo a decidir. Observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS, pois a ação foi ajuizada em 07/07/2015 e somente em 22/06/2016 foi feito o requerimento administrativo e agendado o atendimento para 01/12/2016 (fl. 145). Diante da ausência de requerimento administrativo prévio, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício. Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado. Assim, a Autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006249-95.2015.403.6183** - MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº \_\_\_\_\_/2016. MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que revise seu benefício (NB 056.676.781-3) de pensão por morte, desde sua concessão em 18/09/1992 (DIB). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 27/32). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, o qual foi indeferido à fl. 38. O INSS nada requereu (fl. 39). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. No que se refere à decadência, acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em 18/09/1992, conforme documento de fl. 33. Como a demanda foi proposta apenas em 22/07/2015, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso II e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. P. R. I.

**0006427-44.2015.403.6183 - JOAO SILVA DOS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOÃO SILVA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por JOÃO SILVA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que proceda à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/03/2010), com o reconhecimento de período de labor rural e de períodos laborados em condições especiais. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.366.453-0 em 29/03/2010, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Verifico que não consta nos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/152.366.453-0, DER em 29/03/2010, documento essencial para análise do pedido do autor. Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, contendo os documentos apresentados pela parte autora para comprovação dos períodos de trabalho, a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia. Saliento que a contagem de tempo às fls. 44/45 está incompleta, razão pela qual se faz necessária a cópia integral do processo administrativo. Denoto ainda que não consta nos autos cópia da(s) CTPS (s) do autor para comprovação dos vínculos e da atividade exercida pelo autor. Ademais, quantos aos vínculos de trabalho perante a Viação Nações Unidas Ltda (de 01/06/2002 a 18/07/2003) e a empresa Comércio Sambaíba de Veículos Ltda (de 02/02/2004 a 29/03/2010), a parte autora não apresentou nenhum documento para comprovação da atividade especial (formulário, PPP ou laudo técnico). Posto isso, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/152.366.453-0, DER em 29/03/2010, da(s) CTPS(s) do autor, bem como dos documentos comprobatórios da atividade especial, tais como formulários, PPPs e laudos técnicos periciais. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006447-35.2015.403.6183** - EDMUNDO ANTONIO CRISTOFANI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): Edmundo Antônio Cristofani RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_/2016 Trata-se de embargos de declaração opostos por Edmundo Antônio Cristofani, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 89/90v, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição naquela decisão embargada. Em suma, o embargante alega a existência de omissão e contradição no sentido de que o verdadeiro objeto da ação, consistente na incidência de duplo redutor sobre o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, não teria sido conhecida por este Juízo, pois a sentença embargada apenas tratou da constitucionalidade do fator previdenciário, o que não faz parte do pedido da inicial. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão e contradição, tal como apontada pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão e contradição apontadas, devendo constar da sentença o seguinte: Trata-se de ação proposta por Edmundo Antônio Cristofani em face do INSS, na qual pretende a parte autora a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento da impossibilidade de incidência conjunta das regras de transição enunciadas pela EC nº 20/98 e o fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, uma vez que ambas as regras tomam a idade do segurado como fator de redução do benefício, o que implica em uma redução desproporcional de tal valor, tanto sob o aspecto da manutenção do direito adquirido, estabelecido nas normas de transição da mencionada Emenda Constitucional, quanto na regra de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial buscado pela legislação de 1999. A petição inicial de fls. 02/11, instruída com os documentos de fls. 12/73, postula expressamente a concessão de gratuidade de justiça e tramitação prioritária da ação, haja vista a idade da parte autora. No que se refere ao mérito da lide, o pedido da inicial consiste no reconhecimento do direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação das regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive no que se refere à redução do valor inicial imposta às aposentadorias proporcionais, porém, sem incidência do fator previdenciário. Subsidiariamente, postula a parte Autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada da previdência social, sem a redução proporcional ao tempo de contribuição indicada nos incisos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mas com a incidência do fator previdenciário. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação junto às fls. 78/82v, quando contrariou os argumentos da inicial, postulando a improcedência da ação. É o Relatório. Decido. Presente o requisito previsto no inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que recebe benefício no qual foram aplicadas as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que a aplicação conjunta das normas resultaria na incidência de duplo redutor ao valor inicial do benefício. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 201, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios

diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional n 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados dois critérios de redução do valor da renda mensal inicial no ato de concessão do benefício, especialmente com a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei n 9.876/99. De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional, estabelecida na EC nº 20/98, refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, expressaram claramente que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real serão realizados nos termos da legislação própria: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Não podemos deixar de apreciar a argumentação da parte autora relacionada com as regras impostas pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual, antes de tratar da forma de transição daqueles que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, garantiu em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente, àqueles que até a data de sua publicação, tivessem cumprido os requisitos para tanto. Assegurado o direito daqueles que até o dia 16 de dezembro de 1998 tivessem preenchido todos os requisitos para obtenção de seu benefício, a mencionada Emenda Constitucional passou a tratar daqueles que, mesmo já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social naquela ocasião, ainda não teriam implementado todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, devendo, assim, submeter-se ao regime de transição, o qual se constituiu basicamente em acréscimo de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, conforme transcrevemos abaixo: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e... 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. É de se notar que, propositadamente, nos abstermos de transcrever o inciso II do dispositivo acima, haja vista a flagrante incongruência entre o regime de transição estabelecido para as denominadas aposentadorias integrais, assim entendidas aquelas concedidas aos 30 e 35 anos de contribuição para mulheres e homens, respectivamente, e o novo regime previdenciário, no qual não há previsão da necessidade de idade mínima, de tal maneira que, exclusivamente na questão da aposentadoria integral, a regra de transição mostrou-se mais rigorosa que a do novo regime. Já no que se refere à aposentadoria proporcional, considerando-se que aqueles que venham a se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após 16 de dezembro de 1998 não terão tal direito, haja vista a alteração promovida pela EC nº 20/98 no artigo 202 da Constituição Federal, que excluiu completamente a possibilidade de aposentadoria após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher, o que era facultado pela redação originária do 1º do artigo 202, afigura-se plenamente aplicável a regra de transição. É certo que a parte Autora não questiona a constitucionalidade ou validade do regime de transição imposto pela Emenda Constitucional de 1998, assim como não o faz em relação à aplicação do fator previdenciário, decorrente da inovação trazida pela Lei nº 9.876/99, ao menos no que se refere à aplicação isolada de cada um deles. A tese apresentada na inicial, na verdade, se coloca contrária à possibilidade de cumulação de tais regras, tanto que o pedido consiste no recálculo do benefício de aposentadoria com as regras da EC nº 20/98, mas sem a incidência do fator previdenciário, ou subsidiariamente, a aplicação deste último, sem, porém, a exigência das regras de transição, restando demasiadamente clara a fundamentação no sentido de que a incidência do critério idade em ambas as regras, quando aplicadas cumulativamente, implicariam em um duplo redutor da renda mensal inicial, a configurar um bis in idem de normas restritivas de direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Diante disso, sem que nos tornemos repetitivos na presente fundamentação, é necessário estabelecer quais são as regras de transição aplicáveis e em que consiste a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria da parte autora, com destaque especial para o critério ou elemento idade, presente em ambas as regras. Regime de transição da EC nº 20/98 A Emenda Constitucional nº 20/98, conforme já transcrevemos acima, pondo fim à aposentadoria proporcional, resguardou o direito adquirido daqueles que já contassem com todos os requisitos para tanto na data de sua publicação, e diante da necessidade de amenizar a situação dos que já se encontravam filiados ao RGPS naquela data, em face dos novos filiados a partir de então, estruturou o questionado regime de transição. Assim, para quem já era Segurado da Previdência Social, a regra de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, exige o acréscimo no tempo de contribuição equivalente a quarenta por cento do quanto faltava para completar tal requisito, combinado com a necessidade de idade mínima, equivalente a 48 ou 53 anos, se segurada ou segurado, respectivamente. Implementados tais requisitos cumulativos, nos termos do inciso II do do artigo 9º daquela Emenda Constitucional, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Tal norma de transição relaciona-se com o conteúdo

dos incisos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, que já estabelecia que a renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, tanto para homens, quanto para mulheres, consistiria em 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício. Destaca-se, desde logo, que a idade do segurado, antes da edição da Lei nº 9.876/99, nunca foi elemento para cálculo da renda mensal inicial de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, pois a redução do percentual de fixação do valor da renda mensal inicial das aposentadorias proporcionais, nos termos da Lei nº 8.213/91, já relacionava tal progressão com o tempo de contribuição, sem qualquer menção à idade. Outra não foi a relação estabelecida pela regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, pois ao estabelecer o valor da renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o limite de 25 e 30 anos para mulheres e homens, respectivamente, vinculou o valor inicial do benefício ao tempo de contribuição e não à idade. Com isso, cumprida a regra de transição da EC nº 20/98, com o acréscimo de 40% do tempo que, na data da publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de trinta anos se homem, e vinte e cinco anos se mulher, bem como a idade mínima de 53 e 48 anos, respectivamente, o benefício seria concedido com o valor da renda mensal inicial de 70% a 95% do salário-de-benefício, de acordo com o tempo de contribuição apurado, não sendo considerada para tal fixação de renda a idade dos segurados. Assim, considerando-se um segurado do sexo masculino que venha a completar o tempo de contribuição acrescido do pedágio somente quando já contava com mais 53 anos de idade, por exemplo, o percentual de fixação da renda mensal inicial continuaria sendo de 70%, sem qualquer influência da idade. Fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99

Passemos a considerar agora a questão da idade na aplicação do fator previdenciário, pois conforme estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula apresentada no Anexo à Lei nº 9.876/99, que assim se apresenta: Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal fórmula de cálculo do multiplicador se compõe de quatro elementos especificados acima, Es, Tc, Id e a, dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. A variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. O cálculo do fator previdenciário, multiplicador que irá incidir sobre o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, com a redução, via de regra, da renda inicial das aposentadorias por tempo de contribuição, utiliza-se expressamente da idade do segurado para tanto, consistindo esta, portanto, em verdadeiro redutor da renda mensal inicial, conforme descrito pela parte autora em sua inicial. Aplicação simultânea da transição da EC nº 20/98 e do fator previdenciário

De todo o exposto, portanto, não podemos deixar de concluir que o fator idade na época da aposentadoria consiste em verdadeiro fator de redução da renda mensal inicial, assim considerada a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a idade consiste em uma das variantes da apuração daquele fator, juntamente com o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Por outro lado, restou também demonstrado acima, que a mesma idade ao ser considerada como condicionante para as aposentadorias proporcionais por tempo de contribuição, com a exigência de no mínimo 48 anos para seguradas e 53 anos para segurados, não interfere ou influencia de forma alguma na fixação do valor da renda mensal inicial de tais benefícios, pois a variação dos percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício progride de acordo com o tempo de contribuição e não com a idade do segurado. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0007194-82.2015.403.6183 - JOAQUIM INACIO XAVIER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR (A): JOAQUIM INÁCIO XAVIER REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 165.642.418-2) desde a DER em 01/11/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos comuns e especiais. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tais períodos. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 78). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e pleiteando a improcedência do pedido (fls. 80/90). A parte autora apresentou réplica (fl. 92/103) e, oportunizada a manifestação sobre produção de provas, as partes nada requereram. É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a

partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já

houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Quanto ao caso concreto.A controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos pleiteados como comuns (de 02/03/1996 a 20/04/1999, de 01/05/1999 a 31/10/2000 e de 02/01/2001 a 16/02/2010) e períodos especiais (de 19/04/1977 a 21/10/1978 e de 15/01/1979 a 31/08/1995), analisados a seguir.Períodos Comuns1) Luflex Indústria Metalúrgica Ltda (de 02/03/1996 a 20/04/1999): o INSS não computou tal período sob o fundamento de que a Luflex não consta no cadastro nacional. De fato, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que não há informação quanto a esse período. No entanto, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 44), onde consta que o autor laborou nesse período na referida empresa exercendo o cargo de lixador oficial. Verifico que a CTPS está corretamente preenchida e sem rasuras, sendo ela prova idônea, sobre a qual recai presunção de veracidade, motivo pelo qual reconheço o período acima como trabalhado em atividade comum.2) Isomax Ind. E Com Ltda (de 01/05/1999 a 30/10/2000): o INSS não computou esse período na contagem, devido à divergência de data final do vínculo. Ocorre que o autor apresentou cópia da CTPS, corretamente preenchida e sem rasuras, onde consta que nesse período trabalhou na referida empresa, onde exerceu o cargo de operador laminador. Assim, sendo a CTPS prova idônea sobre a qual recai presunção e veracidade, reconheço o período urbano acima.3) Useforja Forjaria de Metais Ltda (de 02/01/2001 a 16/02/2010): inicialmente, verifico que em relação ao período de 14/04/2005 a 16/02/2010 já houve reconhecimento administrativo, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a esse pedido. Já em relação ao período de 02/01/2001 a 13/04/2005, o INSS deixou de computá-lo em virtude da ausência de recolhimentos. Ocorre que, como já fundamentado acima, tal ônus é da empresa empregadora e em caso de omissão o trabalhador não pode ser penalizado com a desconsideração do período, considerando a comprovação do trabalho. Assim, reconheço o período urbano de 02/01/2001 a 13/04/2005.Períodos Especiais1) Fundação Munck S/A (de 19/04/1977 a 21/10/1978): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que exerceu o cargo de rebarbador A, no setor de fundição. Verifico que a atividade exercida está expressamente prevista no item 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e que o período de trabalho permite o enquadramento por atividade. Assim, reconheço o período acima como especial.2) Ultrasolda Ind. E Com S/A (de 15/01/1979 a 31/08/1995): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (f. 44), onde consta que exerceu o cargo de Oficial Lixador. Para períodos até 28/04/1995 seria possível o enquadramento por atividade, porém a atividade de lixador não está descrita no rol dos Decretos aplicáveis, bem como não se pode equipará-la a outras, neste caso, diante da ausência de outros documentos que contenham ao menos a descrição da atividade desempenhada. Assim, deixo de reconhecer o período acima como especial.Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 23 anos, 2 meses e 7 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional, pois seria necessário o tempo de 32 anos, 8 meses e 21 dias. Em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo comum urbano e de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (01/11/2013) teria o total de 34 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição, portanto, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 NORTEC Engenharia e Serviços e Fundições S/C Lt 1,0 22/05/1975 13/01/1977 603 6032 NORTEC Engenharia e Serviços e Fundições S/C Lt 1,4 19/04/1977 21/10/1978 551 7713 Ultrasolda Indústria e Comércio S/A 1,0 15/01/1979 31/08/1995 6073 60734 Luflex Ind Metalúrgica Ltda 1,0 02/03/1996 16/12/1998 1020 1020Tempo computado em dias até 16/12/1998 8247 8468 5 Luflex Ind Metalúrgica Ltda 1,0 17/12/1998 20/04/1999 125 1256 Iso max Ind e Com Ltda 1,0 01/05/1999 31/10/2000 550 5507 Useforja 1,0 02/01/2001 13/04/2005 1563 15638 Useforja 1,0 14/04/2005 28/02/2010 1782 1782Tempo computado em dias após 16/12/1998 4020 4020Total de tempo em dias até o último vínculo 12267 12488Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 2 mês(es) e 9 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo extinto o feito sem exame do mérito em relação ao período de 14/04/2005 a 16/02/2010, bem como julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como tempo comum os períodos de 02/03/1996 a 20/04/1999, trabalhado na empresa Luflex Indústria Metalúrgica Ltda, de 01/05/1999 a 31/10/2000, trabalhado na empresa Isomax Ind. E Com Ltda e de 02/01/2001 a 13/04/2005, trabalhado na empresa Useforja Forjaria de Metais Ltda e como tempo especial o período de 19/04/1977 a 21/10/1978, trabalhado na empresa Fundação Munck S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.São Paulo, 27/09/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0007503-06.2015.403.6183** - CREUSA DE SOUZA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): CREUSA DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2016.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 166.360.116-7), desde a data do requerimento administrativo (21/01/2014). Alega, em síntese, que o INSS deixou de computar período especial (30/06/1989 a 20/03/2011), indeferindo o pedido de aposentadoria. Requer o reconhecimento do exercício de atividade especial no referido período e, conseqüentemente, a concessão do benefício pretendido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 61). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 63/74). A parte autora apresentou réplica e informou não haver outras provas a produzir (fls. 87/91). O INSS nada requereu (fl. 92). É o Relatório. Passo a Decidir.

**DO TEMPO ESPECIAL** Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**Agente nocivo ruído.** No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?



RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 25?10?2016, DJe 25?10?2016).

em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período em atividade especial de 30/06/1989 a 20/03/2011, trabalhado na empresa Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente.Para comprovação da especialidade do período, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/47), onde consta que estava exposta ao agente nocivo ruído, bem como a alguns agentes químicos e agentes biológicos (bactérias, fungos vírus). No entanto, verifico que o nível mínimo de intensidade exigido para enquadramento por exposição a ruído não foi atingido, bem como para todos os períodos e agentes descritos não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, tratando-se de requisitos indispensáveis.Além disso, analisando a descrição das atividades realizadas pela autora, verifico que também não se pode presumir o preenchimento de tais requisitos.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 27/09/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0008341-46.2015.403.6183** - MARCOS NOGUEIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARCOS NOGUEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2016.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/49). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 57/66) e o INSS nada requereu (fls. 88).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigja-se,

assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração

do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 14), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/087.869.516-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.São Paulo, 27/09/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0008572-73.2015.403.6183 - JOSE PAULO COELHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE PAULO COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2016.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls.51/59). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 61/68) e o INSS nada requereu (fl. 70).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal

inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

**DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03**

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a

prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantidade inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do

que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 16), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/083.639.991-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0010102-15.2015.403.6183** - SUZANA DA SILVA CHAVES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): Suzana da Silva Chaves RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2016 Trata-se de ação proposta por Suzana da Silva Chaves em face do INSS, na qual pretende a parte autora a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento da impossibilidade de incidência conjunta das regras de transição enunciadas pela EC nº 20/98 e o fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, uma vez que ambas as regras tomam a idade do segurado como fator de redução do benefício, o que implica em uma redução desproporcional de tal valor, tanto sob o aspecto da manutenção do direito adquirido, estabelecido nas normas de transição da mencionada Emenda Constitucional, quanto na regra de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial buscado pela legislação de 1999. A petição inicial de fls. 02/19, instruída com os



documentos de fls. 20/44, postula expressamente a concessão de gratuidade de justiça e tramitação prioritária da ação, haja vista a idade da parte autora. No que se refere ao mérito da lide, o pedido da inicial consiste no reconhecimento do direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação das regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive no que se refere à redução do valor inicial imposta às aposentadorias proporcionais, porém, sem incidência do fator previdenciário. Subsidiariamente, postula a parte Autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada da previdência social, sem a redução proporcional ao tempo de contribuição indicada nos incisos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mas com a incidência do fator previdenciário. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação junto às fls. 49/69, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal do direito postulado pela parte autora. Quanto ao mérito da ação, contrariou os argumentos da inicial, postulando a improcedência da ação. É o Relatório. Decido. Presente o requisito previsto no inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminar. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, de forma que eventual reconhecimento de sua incidência ao direito postulado na inicial, não se apresenta como óbice ao julgamento do mérito da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que recebe benefício no qual foram aplicadas as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que a aplicação conjunta das normas resultaria na incidência de duplo redutor ao valor inicial do benefício. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 201, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados dois critérios de redução do valor da renda mensal inicial no ato de concessão do benefício, especialmente com a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº 9.876/99. De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional, estabelecida na EC nº 20/98, refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, expressaram claramente que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real serão realizados nos termos da legislação própria: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Não podemos deixar de apreciar a argumentação da parte autora relacionada com as regras impostas pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual, antes de tratar da forma de transição daqueles que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, garantiu em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente, àqueles que até a data de sua publicação, tivessem cumprido os requisitos para tanto. Assegurado o direito daqueles que até o dia 16 de dezembro de 1998 tivessem preenchido todos os requisitos para obtenção de seu benefício, a mencionada Emenda Constitucional passou a tratar daqueles que, mesmo já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social naquela ocasião, ainda não teriam implementado todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, devendo, assim, submeter-se ao regime de transição, o qual se constituiu basicamente em acréscimo de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, conforme transcrevemos abaixo: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e... 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. É de se notar que, propositadamente, nos abstermos de transcrever o inciso II do dispositivo acima, haja vista a

flagrante incongruência entre o regime de transição estabelecido para as denominadas aposentadorias integrais, assim entendidas aquelas concedidas aos 30 e 35 anos de contribuição para mulheres e homens, respectivamente, e o novo regime previdenciário, no qual não há previsão da necessidade de idade mínima, de tal maneira que, exclusivamente na questão da aposentadoria integral, a regra de transição mostrou-se mais rigorosa que a do novo regime. Já no que se refere à aposentadoria proporcional, considerando-se que aqueles que venham a se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após 16 de dezembro de 1998 não terão tal direito, haja vista a alteração promovida pela EC nº 20/98 no artigo 202 da Constituição Federal, que excluiu completamente a possibilidade de aposentadoria após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher, o que era facultado pela redação originária do 1º do artigo 202, afigura-se plenamente aplicável a regra de transição. É certo que a parte Autora não questiona a constitucionalidade ou validade do regime de transição imposto pela Emenda Constitucional de 1998, assim como não o faz em relação à aplicação do fator previdenciário, decorrente da inovação trazida pela Lei nº 9.876/99, ao menos no que se refere à aplicação isolada de cada um deles. A tese apresentada na inicial, na verdade, se coloca contrária à possibilidade de cumulação de tais regras, tanto que o pedido consiste no recálculo do benefício de aposentadoria com as regras da EC nº 20/98, mas sem a incidência do fator previdenciário, ou subsidiariamente, a aplicação deste último, sem, porém, a exigência das regras de transição, restando demasiadamente clara a fundamentação no sentido de que a incidência do critério idade em ambas as regras, quando aplicadas cumulativamente, implicariam em um duplo redutor da renda mensal inicial, a configurar um bis in idem de normas restritivas de direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Diante disso, sem que nos tornemos repetitivos na presente fundamentação, é necessário estabelecer quais são as regras de transição aplicáveis e em que consiste a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria da parte autora, com destaque especial para o critério ou elemento idade, presente em ambas as regras.

Regime de transição da EC nº 20/98. A Emenda Constitucional nº 20/98, conforme já transcrevemos acima, pondo fim à aposentadoria proporcional, resguardou o direito adquirido daqueles que já contassem com todos os requisitos para tanto na data de sua publicação, e diante da necessidade de amenizar a situação dos que já se encontravam filiados ao RGPS naquela data, em face dos novos filiados a partir de então, estruturou o questionado regime de transição. Assim, para quem já era Segurado da Previdência Social, a regra de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, exige o acréscimo no tempo de contribuição equivalente a quarenta por cento do quanto faltava para completar tal requisito, combinado com a necessidade de idade mínima, equivalente a 48 ou 53 anos, se segurada ou segurado, respectivamente. Implementados tais requisitos cumulativos, nos termos do inciso II do do artigo 9º daquela Emenda Constitucional, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Tal norma de transição relaciona-se com o conteúdo dos incisos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, que já estabelecia que a renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, tanto para homens, quanto para mulheres, consistiria em 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício. Destaca-se, desde logo, que a idade do segurado, antes da edição da Lei nº 9.876/99, nunca foi elemento para cálculo da renda mensal inicial de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, pois a redução do percentual de fixação do valor da renda mensal inicial das aposentadorias proporcionais, nos termos da Lei nº 8.213/91, já relacionava tal progressão com o tempo de contribuição, sem qualquer menção à idade. Outra não foi a relação estabelecida pela regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, pois ao estabelecer o valor da renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o limite de 25 e 30 anos para mulheres e homens, respectivamente, vinculou o valor inicial do benefício ao tempo de contribuição e não à idade. Com isso, cumprida a regra de transição da EC nº 20/98, com o acréscimo de 40% do tempo que, na data da publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de trinta anos se homem, e vinte e cinco anos se mulher, bem como a idade mínima de 53 e 48 anos, respectivamente, o benefício seria concedido com o valor da renda mensal inicial de 70% a 95% do salário-de-benefício, de acordo com o tempo de contribuição apurado, não sendo considerada para tal fixação de renda a idade dos segurados. Assim, considerando-se um segurado do sexo masculino que venha a completar o tempo de contribuição acrescido do pedágio somente quando já contava com mais 53 anos de idade, por exemplo, o percentual de fixação da renda mensal inicial continuaria sendo de 70%, sem qualquer influência da idade. Fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99. Passemos a considerar agora a questão da idade na aplicação do fator previdenciário, pois conforme estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula apresentada no Anexo à Lei nº 9.876/99, que assim se apresenta: Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal fórmula de cálculo do multiplicador se compõe de quatro elementos especificados acima, Es, Tc, Id e ea, dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. A variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. O cálculo do fator previdenciário, multiplicador que irá incidir sobre o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, com a redução, via de regra, da renda inicial das aposentadorias por tempo de contribuição, utiliza-se expressamente da idade do segurado para tanto, consistindo esta, portanto, em verdadeiro redutor da renda mensal inicial, conforme descrito pela parte autora em sua inicial.

Aplicação simultânea da transição da EC nº 20/98 e do fator previdenciário. De todo o exposto, portanto, não podemos deixar de concluir que o fator idade na época da aposentadoria consiste em verdadeiro fator de redução da renda mensal inicial, assim considerada a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a idade consiste em uma das variantes da apuração

daquele fator, juntamente com o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Por outro lado, restou também demonstrado acima, que a mesma idade ao ser considerada como condicionante para as aposentadorias proporcionais por tempo de contribuição, com a exigência de no mínimo 48 anos para seguradas e 53 anos para segurados, não interfere ou influencia de forma alguma na fixação do valor da renda mensal inicial de tais benefícios, pois a variação dos percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício progride de acordo com o tempo de contribuição e não com a idade do segurado. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0010647-85.2015.403.6183 - CLEUSA CONCEICAO PIATTO TEIXEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): CLEUSA CONCEIÇÃO PIATTO TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 27/44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e

incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica

rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconhecimento com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle

Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 18), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/087.865.913-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011176-07.2015.403.6183 - MAGNO JOSE DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MAGNO JOSE DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 24/31). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 33/40) e o INSS nada requereu. É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-

contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios

concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE



BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 14), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.219.828-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011635-09.2015.403.6183 - THEREZA STEFANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte Autora, nos termos do artigo 351 do NCPC, para que, no prazo de 15 dias apresente manifestação acerca da contestação. No mesmo prazo, deverão as partes indicar provas a serem produzidas. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011898-41.2015.403.6183 - KONDA TAEKO AOSHIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): KONDA TAEKO AOSHIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 24/33). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 35/43) e o INSS nada requereu (fl. 44). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal

inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto no Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

**DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03**

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a

prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantidade inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do

que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 14), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.062.905-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0002868-45.2016.403.6183** - EDILSON PEIXOTO SIMOES REBOLLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): EDILSON PEIXOTO SIMÕES REBELLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período(s) de atividade especial indicado(s) na inicial. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial (fl. 135).A parte autora apresentou petição de fls. 136/140.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. fls. 136/140 como emenda à petição inicial.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27/09/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0002890-06.2016.403.6183** - ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o benefício administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Com efeito, pelo termo de prevenção acostado às fls. 28, pela consulta ao sistema de acompanhamento processual na internet, assim como pelos documentos apresentados pela parte autora verifico que tramitou ação perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos com a mesma parte autora, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (autos nº 0005918-48.2014.403.6119). Entretanto, naquele Juízo o feito foi extinto sem resolução do mérito, conforme consta à fl. 54 da presente demanda.Verifico, assim, que se trata de hipótese de prevenção, porquanto a parte autora renova a mesma pretensão que deduziu naquela demanda.É certo que a demanda anterior foi extinta, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.Outrossim, a presente demanda foi posteriormente distribuída a esta 10ª Vara Previdenciária de São Paulo em 29/04/2016.Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, inciso II, prevê, in verbis:Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (grifei)Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição.Cumpra-se.São Paulo, 27/09/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0003457-37.2016.403.6183** - DEBORA ALVARES ALEIXO MACHADO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): DÉBORA ALVARES ALEIXO MACHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor, sem a utilização do fator previdenciário. É o relatório. Decido.Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando:II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; eIII - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documental, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27/09/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0003556-07.2016.403.6183** - MARCO ANTONIO GOMES MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): MARCO ANTONIO GOMES MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27/09/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0003566-51.2016.403.6183** - MANOEL DAMIAO JESUS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): MANOEL DAMIAO JESUS DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se.

**0003611-55.2016.403.6183** - MARIA HELENA KLING(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): MARIA HELENA KLINGRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_\_/2016Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Helena Kling em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro Luiz Carlos Ferraz de Carvalho ocorrido em 02/08/2015.Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável.Decido.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica e a união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003618-47.2016.403.6183** - JUCIRENO ALVES COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JUCIRENO ALVES COELHO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003690-34.2016.403.6183** - GLAUCIA REZENDE PEREIRA JADON (SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GLAUCIA REZENDE PEREIRA JADON RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 148, como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que, apesar de existir decisão do STJ sobre a questão nos autos do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o STF, no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC. Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo. Quanto ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003691-19.2016.403.6183** - JOSE CARLOS JADON (SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSÉ CARLOS JADONRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita, que foi deferido (fl. 165). A parte autora emendou a petição inicial, manifestando-se pelo interesse na realização da audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 166, como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que, apesar de existir decisão do STJ sobre a questão nos autos do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o STF, no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC. Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003846-22.2016.403.6183** - NELSON AUGUSTO BORGES FILHO (SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): NELSON AUGUSTO BORGES FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003847-07.2016.403.6183** - GERALDO BERNARDO DOS SANTOS (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GERALDO BERNARDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente acção ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 170, como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que, apesar de existir decisão do STJ sobre a questão nos autos do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o STF, no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC. Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo. Quanto ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se.

**0004012-54.2016.403.6183** - CILENE DE FATIMA LOSANO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CILENE DE FATIMA LOSANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_\_/2016 Trata-se de acção ordinária ajuizada por Cilene de Fatima Losano em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro Carlos Alberto dos Santos ocorrido em 29/05/2015. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido. A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita, que foi deferido (fl. 83). A parte autora emendou a petição inicial, manifestando-se pelo interesse na realização da audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil (fl. 87). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 87 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica e a união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se.

**0004116-46.2016.403.6183** - ALAISE BADELUCCI CARVALHO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ALAISE BADELUCCI CARVALHO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; Pois bem, verifico que claramente não se trata da hipótese do inciso III acima transcrito, bem como apesar de se tratar de fatos que podem ser comprovados apenas documental, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se.

**0004117-31.2016.403.6183** - MARIA CECILIA FERREIRA VILLELA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA CECILIA FERREIRA VILLELA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício de pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria especial do seu cônjuge, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita, que foi deferido (fl. 46). A parte autora emendou a petição inicial, manifestando-se pela ausência de interesse na realização da audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil (fl. 47). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 47, como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de pensão por morte. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se.

**0004164-05.2016.403.6183** - JOSE EMANUEL DE GOUVEIA FREITAS (SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE EMANUEL DE GOUVEIA FREITAS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documental, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004271-49.2016.403.6183** - ISABEL MARIANE OLIVEIRA TAVEIRA (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ISABEL MARIANE OLIVEIRA TAVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita, que foi deferido (fl. 47). A parte autora emendou a petição inicial, manifestando-se pelo interesse na realização da audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil (fl. 48) É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 48, como aditamento à inicial. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação dos fatos apenas pelos documentos apresentados. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004370-19.2016.403.6183 - GILDASIO RIBEIRO SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): GILDÁSIO RIBEIRO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se.

**0004426-52.2016.403.6183 - TEREZINHA MITIKO KURODA (SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA E SP336516 - MARCELO MASATAKA KURODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): TEREZINHA MITIKO KURODA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004488-92.2016.403.6183** - ROSANGELA AVELINO DOS PRAZERES(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): ROSANGELA AVELINO DOS PRAZERESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados. É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 60/62 como aditamento à inicial.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.Cite-se. Intimem-se.

**0004576-33.2016.403.6183** - JOSE APARECIDO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): JOSE APARECIDO ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 185/189 como aditamento à inicial.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se.

**0004720-07.2016.403.6183** - SALETE DE FATIMA FONSECA CAMPOS(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): SALETE DE FÁTIMA FONSECA CAMPOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita, que foi deferido (fl. 65).A parte autora emendou a petição inicial, manifestando-se pela ausência de interesse na realização da audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil (fl. 66).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 66 como emenda à inicial.Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando:II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; eIII - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documental, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.Cite-se. Intimem-se.

**0004927-06.2016.403.6183** - JONES LAMANNA TESSER(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JONES LAMANNA TESSERÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 46, como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que, apesar de existir decisão do STJ sobre a questão nos autos do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o STF, no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC. Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo. Quanto ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se.

**0006397-72.2016.403.6183** - MANOEL ADELVINO PINA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MANOEL ADELVINO PINARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documental, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0006665-29.2016.403.6183** - ANTENOR DOCHA DOS SANTOS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): ANTENOR DOCHA DOS SANTOS JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos de atividade especiais indicados na inicial.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 30/09/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0006917-32.2016.403.6183** - DOUGLAS ALVIN(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): DOUGLAS ALVINRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 30/09/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0006949-37.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR(A): JOSE ROBERTO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 30/09/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0007054-14.2016.403.6183** - MAURO MORENO SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MAURO MORENO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que, apesar de existir decisão do STJ sobre a questão nos autos do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o STF, no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC. Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 30/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013543-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013543-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE RAVAZZI SONCINI X MIGUEL ANGELO PALOPOLI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): DILCE RAVAZZI SONCINI E MIGUEL ANGELO PALOPOLI SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0006035-27.2003.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução quanto aos embargados DILCE RAVAZZI SONCINI e MIGUEL ANGELO PALOPOLI, alegando que a divergência se deve em razão do cálculo apresentado por esses constar RMIs em valores acima do correto, além de aplicação do juro de mora em 1%. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou sua manifestação, informando que para a elaboração dos cálculos seria necessária a juntada da memória de cálculos contendo os salários de contribuição corretos (fl. 32). Foi determinada a juntada dos referidos documentos, os quais foram apresentados às fls. 44/115. Após a juntada dos documentos, a Contadoria apresentou novos cálculos, atualizando os valores até dezembro de 2011 (fls. 152/174). O INSS apresentou sua discordância com os cálculos da Contadoria e apresentou novos documentos (fl. 178/205). Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, que informou que as rendas mensais iniciais dos benefícios foram apuradas incorretamente pelo INSS, visto que com utilização dos salários de contribuição indicados no DIRBEN, que não estaria de acordo com o julgado nos autos principais. Após a manifestação do embargado, o Juízo proferiu a sentença, julgando parcialmente procedentes os embargos, fixando os valores da execução de acordo com os cálculos da contadoria às fls. 152/171. Em apelação interposta pelo INSS, foi alegada a incorreção nos cálculos, requerendo a reforma da sentença. Foi dado parcial provimento ao recurso, sendo determinada a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau para refazimento dos cálculos, utilizados como parâmetros os valores apresentados pelo INSS para cálculo da RMI. Conforme a decisão, a Contadoria Judicial procedeu ao recálculo dos salários-de-benefício, mas não respeitou o procedimento legal, ao deixar de limitar a média dos salários-de-contribuição ao menor valor-teto, não apurando a parcela adicional de 12 (doze) grupos de contribuição que superaram o mesmo menor valor-teto, na forma estabelecida pela CLPS (fls. 240/242). Recebido o feito neste Juízo, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria, para apresentar cálculos nos termos do julgado. Foram apresentados os novos cálculos (fls. 250/269), sobre os quais as partes foram intimadas, tendo ambas manifestado pela concordância (fls. 273 e 276). É o relatório. Decido. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 250/269). Ora, conforme se verifica e no que se refere ao cálculo da renda mensal inicial e juros de mora, os referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, assim como foram utilizados os parâmetros indicados no julgamento da apelação. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 13.947,28 (treze mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte oito centavos), para Dilce Ravazzi Socino e de R\$ 23.297,75 (vinte três mil duzentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) para Miguel Angelo Palopi, em dezembro de 2011, é inferior ao apresentado pelo Embargado, no importe de R\$ 117.422,70 (cento e dezessete mil quatrocentos e vinte dois reais e setenta centavos), para julho de 2007. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, o qual se encontra de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 252/269, no importe de R\$ 25.159,87 (vinte cinco mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios, para dezembro de 2011, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene, também, a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto ela mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivado, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): RICARDO GENTIL DE MORAIS SENTENÇA TIPO B** Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0010606-65.2008.403.6183). Propugna, em síntese, pelo excesso de execução, alegando que nada é devido ao embargado. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou os seus cálculos (fls. 79/85), sobre os quais as partes foram intimadas, tendo ambas manifestado pela concordância (fls. 89 e 95). É o relatório. Decido. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 79/85). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 8.825,79 (oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), é superior ao apresentado pelo Embargante e é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 54.932,49 (cinquenta e quatro mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos) todos para o mesmo período, qual seja, junho de 2013. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, o qual se encontra de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Desta forma, os cálculos apresentados pela Contadoria devem prevalecer. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 79/85, no montante de R\$ 8.825,79 (oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), para junho de 2013, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto ela mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

**0005955-14.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X LUIZA ALVES DE MIRANDA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADOS: LUIZA ALVES DE MIRANDA SENTENÇA TIPO A** Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 00059551420134036183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 5.760,52 (cinco mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos). Alega que a diferença justifica-se em decorrência da aplicação de índice divergente aos oficiais utilizados pelo INSS, bem como desconsiderou a regra de cálculo de dupla atividade para a RMI. Intimado pelo Juízo (fl. 28), o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 31). Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual elaborou seus cálculos com base no r. julgado, e apresentou parecer e cálculos (fls. 34/38). As partes apresentaram suas manifestações, tendo o embargante concordado com os cálculos (fl. 43), e o embargado apresentou sua manifestação (fl. 44/45). Diante da discordância, os autos foram remetidos novamente para contadoria, que elaborou novos cálculos às fls. 51/66. O embargado discordou novamente às fls. 72 e o INSS concordou com os cálculos da Contadoria, salvo erro material (fl. 74). É o relatório. Decido. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 52/61). O Embargante concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 74). Porém, o Embargado discordou com os cálculos judiciais alegando que a RMI é de R\$ 451,05 (quatrocentos e cinquenta e um reais, e cinco centavos), e não de R\$ 299,39 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), como apresentado pela Contadoria Judicial. Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Isso porque a RMI foi calculada observando o disposto no art. 32, inciso II, alíneas a e b, e inciso III, 2º da Lei 8.213/91. Assim, os cálculos elaborados pela Contadoria estão devidamente corretos, inclusive quanto aos juros e correção monetária. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 22.762,22 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 22.662,14 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), bem como é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 133.092,22 (cento e trinta e três mil, noventa e dois reais e vinte e dois centavos) todos para o mesmo período, qual seja, abril de 2013. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 52/61, no montante de R\$ 22.762,22 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), para abril de 2013, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído a esta causa, devidamente atualizado. Condene o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o Embargado mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.



EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADA: RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0001860-24.2002.403.6183), postulando o reconhecimento de excesso de execução, uma vez que a Embargada teria efetuado o cálculo da RMI de forma incorreta, bem como teria utilizado de critério de correção divergente do correto na apresentação de seus cálculos. A embargada apresentou impugnação às fls. 132/144. Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou os seus cálculos (fls. 146/156), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar, tendo o INSS apontado que a única divergência entre os seus cálculos e o da Contadoria se refere a não aplicação da TR como fator de correção monetária (fls. 163/165). Já a parte embargada manifestou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 169/170). Em sede de esclarecimentos, a Contadoria do Juízo afirmou que elaborou os cálculos nos exatos termos do julgado, não havendo retificações a serem feitas (fls. 172/180). Instadas as partes a se manifestarem acerca dos esclarecimentos da Contadoria, a parte embargada reiterou a sua discordância (fls. 185/186) e o INSS discordou apenas quanto a não aplicação da TR, sob o fundamento de que teria sido aplicado o INPC para a correção monetária, contrariando o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e não teria sido aplicada a TR como correção monetária a partir de 07/09, nos termos da Lei n. 11.960/09. É o relatório. Decido. Em relação à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterasse, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de

inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo: ...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.... Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ora, conforme se verifica dos cálculos apresentados pelo Embargante e que acompanham a inicial (fls. 21/25), atualizados para Junho de 2013, os mesmos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, especialmente no que se refere à forma de atualização monetária do valor devido, assim como estão de acordo com a decisão do STF, quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09. No que tange ao valor da RMI, este também foi calculado corretamente pelo Embargante, conforme salientado pela Contadoria do Juízo em suas manifestações constantes nos autos (fls. 146/156 e fls. 172/180), não merecendo guarida as alegações da parte embargada quanto ao cálculo da RMI. Assim sendo, afasto os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, uma vez que baseados na Resolução n. 267/13 do Conselho da Justiça Federal, a qual não se adequa à decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei n. 11.960/09 e modulação de seus efeitos, uma vez que dispõe expressamente a respeito de alterações implementadas em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º da Lei n. 9.494/97 nos moldes da atualização que lhe fora imposta pela Lei n. 11.960/09, afastando a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a

Fazenda Pública, sem, porém, observar a modulação dos efeitos de tal declaração. Ressalto ainda que diversamente do sustentado pela Contadoria do Juízo, o Acórdão transitado em julgado determina a aplicação da Resolução 267/2013 e após, a Lei nº 11.960/2009. Portanto, o acórdão prevê a aplicação da TR como critério de correção monetária a partir da edição da Lei nº 11.960/2009. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, razão pela qual há de prevalecer o valor apresentado pelo Embargante. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 21/25, equivalente para junho de 2013 a R\$ 380.383,38 (trezentos e oitenta mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), a ser atualizado até o seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o autor mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.

**0002429-05.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO)

(...)Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pelo embargante às fls. 10/16, no importe de R\$ 135.501,81 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e um reais e oitenta e um centavos), para novembro de 2013, incluindo os honorários de sucumbência, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.

**0007223-69.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: JOSE LUIZ DA SILVA SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0007223-69.2014.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 41.663,46 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos). Alega que a diferença justifica-se em decorrência do cálculo dos juros e correção monetária equivocada pela parte embargada nos autos principais. Intimado pelo Juízo, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fl. 16). Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual elaborou seus cálculos com base no r. julgado, e apresentou parecer e cálculos (fls. 19/29). As partes apresentaram suas manifestações, tendo o embargante concordado com os cálculos (fl. 38), e o embargado concordado parcialmente, em razão da ausência do valor dos honorários advocatícios (fls. 36). Os autos foram novamente remetidos para a Contadoria, que apresentou novos cálculos constando os honorários advocatícios. (fls. 40/47) Intimadas a se manifestarem, o Embargado concordou com os cálculos do Embargante às fls. 53 e o INSS nada requereu (fl. 54). É o relatório. Decido. Assim, diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 13/14, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a embargada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008023-97.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0004631-62.2008.403.6183). Para tanto, pleiteia, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, alegando incorreção nos juros e correção monetária, bem como que o autor incluiu nas contas prestações já pagas (03/2013 a julho de 2014), bem como apresentou cálculos. A parte embargada impugnou as contas apresentadas pelo INSS, requerendo a improcedência dos embargos e reiterando o pedido de execução no valor de R\$ 387.559,63 (trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), em julho de 2014. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou cálculos no valor de R\$ 369.670,88 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), em agosto de 2015 (fls. 45/50). A parte embargada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 60). Já a parte embargante discordou em parte, no que se refere à correção monetária, apresentando cálculos no valor de R\$ 274.111,31 (duzentos e setenta e quatro mil, cento e onze reais e trinta e um centavos), em agosto de 2015 (fls. 62/65). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que nos cálculos da embargada foram considerados meses, cujas parcelas já foram pagas pelo INSS (03/2013 a julho de 2014) (fls. 125/127 dos autos em apenso), assistindo razão à embargante quanto a este ponto. No mais, a divergência entre os cálculos da Contadoria, com os quais a parte embargada concordou, e da parte embargante está especificamente no que se refere ao índice de correção monetária. A parte embargante pleiteia a aplicação da TR a partir de 07/2009, de acordo com a Lei 11.960/2009. No entanto, conforme se verifica no acórdão de fls. 114/116 dos autos da ação ordinária em apenso, ficou expressamente decidido pela aplicação do IGP-DI até 10/08/2006 e a partir do dia 11/08/2006 a aplicação do INPC, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c/c o artigo 41-A da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430/2006. O acórdão transitou em julgado, devendo ser aplicada a correção monetária nos termos acima. Desse modo, assiste parcial razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido. Os cálculos elaborados pela Contadoria estão de acordo com o que restou decidido no acórdão, conforme se verifica nas fls. 46/50 e, portanto devem ser aplicados. Posto isso, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 45/50, no importe de R\$ 369.670,88 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), em agosto de 2015, atualizando-se até o seu efetivo pagamento. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a embargada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

**0008182-40.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SANTOS DA PAZ (SP059744 - AIRTON FONSECA)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): EDNA SANTOS DA PAZ SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0010250-70.2008.403.6183). Para tanto, pleiteia, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, alegando que o Embargado incluiu os valores de 13º já pagos administrativamente e calculou honorários em desacordo com o determinado na decisão judicial. (fls. 02/03) O embargado apresentou impugnação (fls. 22/31). Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou cálculos no valor de R\$ 7.555,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), em setembro de 2015 (fl. 34/42) e no valor de R\$ 6.938,99 (seis mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), em abril de 2014. A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 46/47). Já a parte embargante discordou dos cálculos, alegando que não foi observada a aplicação da Lei nº 11.960/09, e que as parcelas do 13º salários, já pagas administrativamente, foram incluídas indevidamente (fls. 50/60). Apresentou, ainda, atualização de seus cálculos no montante de R\$ 3.746,17 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), para setembro de 2015 (fls. 63/64). É o relatório. Decido. Conforme se verifica, os pontos controvertidos são: aplicação da Lei nº 11.960/09 e a inclusão ou não das parcelas de 13º salário no cálculo das parcelas atrasadas. O INSS pleiteia a aplicação da TR a partir da Lei nº 11.960/09. Quanto à referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento

voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos

requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.... Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Observo que os cálculos elaborados pela parte embargante estão de acordo com o entendimento acima, uma vez que estão de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei n. 11.960/09 e modulação de seus efeitos. Além disso, quanto à inclusão das parcelas do 13º salário nos cálculos da Contadoria e do Embargado, verifico pelo sistema DATAPREV/Hiscreweb, que tais valores já foram pagos administrativamente, em razão da tutela antecipada concedida às fls. 51 dos autos principais. Concluo assim, que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos. Desse modo, assiste razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme os cálculos pelo INSS, os quais devem prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela parte embargante às fls. 63/64, no importe de R\$ 3.746,17 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), em setembro de 2015, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte embargada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

**0010719-09.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0012009-35.2009.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 138.714,62 (cento e trinta e oito mil setecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), para setembro de 2014. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou os seus cálculos (fls. 25/30), sobre os quais as partes foram intimadas, tendo ambas manifestado pela concordância (fls. 33 e 35). É o relatório. Decido. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 25/30). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 79.794,10 (setenta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e dez centavos), é inferior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 80.288,15 (oitenta mil duzentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) e é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 138.714,62 (cento e trinta e oito mil setecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) todos para o mesmo período, qual seja, setembro de 2014. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, o qual se encontra de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Desta forma, os cálculos apresentados pelo embargante devem prevalecer. Além do mais, em que pese a manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo, no sentido de que tanto os cálculos do Embargado, quanto do Embargante, não atenderiam ao julgado, não podemos nos afastar do verdadeiro objeto destes embargos. Ainda que os embargos à execução se apresentem como verdadeira forma de defesa do executado, estabelecendo, assim, o devido contraditório, não têm o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação incidental, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, não havendo qualquer dúvida a respeito de tal natureza, conforme julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 730/CPC. 1. Os embargos à execução de quantia certa, opostos pela Fazenda Pública, constituem ação incidental de conhecimento e não contestação ou recurso, positivando-se a aplicação do art. 730 do CPC. 2. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 240234/CE - 1999/0108096-7 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 04/09/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 27/05/2002 p. 147) Verificada tal configuração dos embargos à execução, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na inicial daquela ação incidental, mesmo que se apure no decorrer dos embargos a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Embargante. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pelo embargante às fls. 02/08, no importe de R\$ 80.288,15 (oitenta mil duzentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) para setembro de 2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

**0011957-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002511-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE MELO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADOS: FRANCISCO GOMES DE MELO SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0002511-85.2004.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 196.784,07 (cento e noventa e seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sete centavos). Alega que a diferença justifica-se em decorrência do cálculo dos juros e correção monetária equivocada pela parte embargada às fls. 275/276, dos autos principais. Intimado pelo Juízo (fl. 27), o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução, questionando o cálculo do embargante quanto à correção monetária e o desconto do benefício de aposentadoria por idade já recebido. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual elaborou seus cálculos com base no r. julgado, e apresentou parecer e cálculos (fls. 33/48). As partes apresentaram suas manifestações, tendo o embargante concordado com os cálculos (fl. 53/61), e o embargado apresentou sua manifestação (fl. 63/64). É o relatório. Decido. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 33/48). O Embargante concordou com os cálculos da Contadoria. Porém, o Embargado discordou com os cálculos judiciais apenas em relação aos descontos da Aposentadoria por Idade recebida administrativamente. Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Isso porque a decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região às fls. 220/223 determinou expressamente a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade (concedida administrativamente em 06/10/2006) com os atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista ser vedada a cumulação de benefícios. Assim, os cálculos elaborados pela Contadoria estão devidamente corretos, inclusive quanto aos juros e correção monetária. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 197.336,68 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ R\$ 196.784,07 (cento e noventa e seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), bem como é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 389.154,69 (trezentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) todos para o mesmo período, qual seja, julho de 2014. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 33/48, no montante de R\$ 197.336,68 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), para julho de 2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído a esta causa, devidamente atualizado. Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000896-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-71.2005.403.6183 (2005.61.83.003609-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X KIOCHI MAEKAVA (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): KIOCHI MAEKAVA SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0003609-71.2005.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em outubro de 2014, seria no importe de R\$ 23.765,03 (vinte três mil setecentos e sessenta e cinco reais e três centavos). Intimado pelo Juízo, o embargado apresentou impugnação (fls. 25) aos embargos à execução. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores. Sobre os cálculos e parecer apresentados (fls. 28/33), as partes foram intimadas a se manifestar, tendo a parte embargada deixado o prazo transcorrer, sem manifestação (fl. 36v) e o INSS apresentado sua discordância (fls. 38/44). Questiona que no cálculo da contadoria, não foi aplicado o índice da TR na correção monetária, nos termos do julgado. É o relatório. Decido. Em relação à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE



DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da

modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário....Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 28/33). Conforme se verifica, referidos cálculos da Contadoria foram elaborados conforme os critérios da Resolução 267/13 do CJF, deixando de aplicar a Lei 11.960/09. Segundo o parecer, a conta do embargante deixou de considerar o marco inicial em 28/09/05, para a majoração do coeficiente de cálculo, nos termos do julgado. No entanto, observo que o acórdão (fls. 127/130), além de fixar os atrasados desde a data da citação, foi específico em indicar a aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF, assim como fazer referência à Lei 11.960/09, tanto em relação à correção monetária, quanto aos juros de mora. Dessa forma, verifico que a conta apresentada pela parte embargante se encontra de acordo com os termos do julgado. Observo que o valor apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 23.765,03 (vinte três mil setecentos e sessenta e cinco reais e três centavos) é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 158.711,81 (cento e cinquenta e oito mil setecentos e onze reais e oitenta e um centavos), todos para o mesmo período, qual seja, outubro de 2014. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado ele, o qual se encontra de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Desta forma, os cálculos apresentados pelo embargante devem prevalecer. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pelo embargante às fls. 02/21, no importe de R\$ 23.765,03 (vinte três mil setecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), para outubro de 2014, incluindo os honorários de sucumbência, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno, também, a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

**0001311-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-51.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR GOMES ROQUE (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): VICTOR GOMES ROQUE SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0001311-57.2015.403.6183). Para tanto, pleiteia, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, alegando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 59.523,24 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), para dezembro de 2014. Intimado pelo Juízo (fl. 31), o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução, apresentando novos cálculos às fls. 33/38. É o relatório. Decido. Em relação à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425

apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituente (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário....Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Observo que os cálculos elaborados pela parte embargante (fls. 10/12) estão de acordo com o entendimento deste Juízo, uma vez que estão de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei n. 11.960/09 e modulação de seus efeitos. Verifico ainda, que a r. sentença à fl. 142 do autos principais não determinou expressamente a aplicação dos índices de correção monetária da Resolução 267/2013 do CJF, como informou a Contadoria Judicial (fl.40).Desse modo, existe razão ao Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é muito superior ao efetivamente devido.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 10/12, no importe de R\$ 59.523,24 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) para dezembro de 2014, incluindo os honorários de sucumbência, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.P.R.I.C.

**0001397-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001624-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): JOSE MONTEIRO NETO SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 2008.61.83.001624-7). Para tanto, pleiteia, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, em decorrência da inobservância do Provimento nº 134/2010 e a não aplicação da TR na correção monetária a partir de 07/2009. O embargado apresentou impugnação (fls. 11/17). Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou cálculos no valor de R\$ 58.753,71 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos) em abril de 2014 (fls. 19/23). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 27) e o embargante nada requereu (fl. 28). É o relatório. Decido. Quanto aos cálculos finais apresentados pela contadoria e pelo INSS, ambos se diferem no que tange ao índice de correção monetária aplicada, sendo este o único ponto a ser analisado. O INSS pleiteia a aplicação da TR a partir da Lei n.º 11.960/09. Quanto à referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA

JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve

reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário....Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Observo que os cálculos elaborados pela parte embargante estão de acordo com o entendimento acima, uma vez que estão de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei n. 11.960/09 e modulação de seus efeitos. Além disso, a r. decisão também determinou a aplicação da referida lei, matéria que, portanto, transitou em julgado. Desse modo, assiste razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme os cálculos pelo INSS, os quais devem prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela parte embargante às fls. 06/08, no importe de R\$ 46.641,51 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), em abril de 2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0001781-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): PAULO ROBERTO MONTEIRO SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0011368-76.2011.403.6183). Para tanto, pleiteia, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, em decorrência da inobservância do Provimento nº 134/2010 e a não aplicação da TR na correção monetária a partir de 07/2009. O embargado apresentou impugnação (fls. 24/28). Os autos foram remetidos à Contadoria, que informou que o cálculo de liquidação apresentado pelo embargado está em consonância com o r. julgado e não ultrapassa seus limites. (fl. 30) A parte embargada concordou com Contadoria (fl. 33) e o embargante discordou com seu parecer (fl. 35/36). É o relatório. Decido. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, os autos foram enviados ao Setor de Cálculos e Liquidações, que emitiu parecer à fl. 30. Conforme se verifica, a Contadoria informou que o cálculo de liquidação apresentado pelo embargado encontra-se em consonância com o r. julgado nos autos principais, e não ultrapassa os limites, como alegado pelo Embargante. Ressalto que quanto à correção monetária, a decisão do TRF3ª Região previu expressamente, a partir do dia 11/08/2006, a aplicação do INPC como índice de atualização, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c/c o artigo 41-A da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430/2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (fl. 167/174). O acórdão transitou em julgado, devendo ser aplicada a correção monetária nos termos acima. Portanto, não há que se falar em utilização da TR como índice de correção monetária como aduz a parte embargante. Analisando os cálculos apresentados pelo Embargado, verifico que os cálculos encontram-se nos exatos termos do referido julgado quanto à correção monetária. Desta forma, os cálculos apresentados pelo embargado devem prevalecer. Posto isso, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pelo embargado às fls. 228/231, no importe de R\$ 252.455,96 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), para novembro de 2014, incluindo os honorários de sucumbência, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Resta também condenado o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0002392-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE LIBERATO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADOS: JOSÉ LIBERATO DOS SANTOS SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0007875-28.2010.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que não é devido nenhum valor à parte embargada, pois o benefício do autor não foi limitado ao teto quando da concessão, logo não haveria diferenças a serem pagas. Intimados por este Juízo (fl. 23), o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução, discordando das alegações do embargante e reiterando os cálculos apresentados no valor de R\$ 15.025,65 (quinze mil vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Tendo em vista a divergência, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual elaborou seus cálculos com base no r. julgado, e apresentou parecer e cálculos (fls. 30/31). As partes apresentaram suas manifestações, tendo o embargado apresentado sua impugnação (fl. 45) e o embargante concordado com os cálculos (fls. 46/46-v). É o relatório. Decido. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 30/31). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos exatos termos do que restou decidido nos autos principais. O contador evoluiu a renda mensal devida sem a limitação do teto e a renda mensal paga, e concluiu que na revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/03, o autor não obteve vantagem. Contudo, o contador verificou que o INSS deixou de aplicar no 1º reajuste da renda mensal a diferença percentual entre a média real e o limite máximo do salário de contribuição, apurando assim um montante a ser pago à parte autora, tendo o embargante concordado com o valor apurado, conforme fl. 46-v. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 547,42 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, que afirmou inicialmente que o embargado não teria valores a receber. É inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 15.025,65 (quinze mil vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), todos para o mesmo período, qual seja, janeiro de 2015. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 30/31, no montante de R\$ 547,42 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), para janeiro de 2015, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à esta causa, devidamente atualizado. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte embargada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: APARECIDO GOMES SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0000016-97.2006.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em julho de 2014, é de R\$ 171.437,94 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação (fls. 19), ocasião em que informou não concordar com os valores apresentados pela Embargante (fls. 22/26), reiterando o valor apresentando nos autos principais de R\$ 238.868,19 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos). Alega que seus cálculos foram elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13, mas não foi utilizado pelo INSS em seus cálculos na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo pela desnecessidade de envio dos presentes Embargos à Contadoria Judicial tendo em vista a recente decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mudei o entendimento acerca do tema. Em relação à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizar a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterasse, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas



à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo: "...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.... Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ora, conforme se verifica dos cálculos apresentados pelo Embargante e que acompanham a inicial (fls. 07/13), atualizados para Julho de 2014, os mesmos foram elaborados de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei n. 11.960/09 e modulação de seus efeitos, não havendo necessidade do envio dos autos à Contadoria Judicial. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, o qual se encontra de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Desta forma, os cálculos apresentados pelo embargante devem prevalecer. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 07/13, equivalente para julho de 2014 a R\$ 171.437,94 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), a ser atualizado até o seu efetivo pagamento. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o embargado mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADA: MARIA BARROSO KOKAY FASSINA SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0005321-67.2003.403.6183), postulando o reconhecimento de excesso de execução, uma vez que a Embargada teria utilizado de critério de correção divergente do correto na apresentação de seus cálculos. A embargada apresentou impugnação às fls. 38/42. Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou os seus cálculos (fls. 44/50), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar, tendo a embargada concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 53). Já o INSS manifestou discordância (fls. 55/56), sob o fundamento de que teria sido aplicado o INPC para a correção monetária, contrariando o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e não teria sido aplicada a TR como correção monetária a partir de 07/09, nos termos da Lei n. 11.960/09. É o relatório. Decido. Em relação à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua

aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo: ...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.... Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ora, conforme se verifica dos cálculos apresentados pelo Embargante e que acompanham a inicial (fls. 06/11), atualizados para Dezembro de 2014, os mesmos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, especialmente no que se refere à forma de atualização monetária do valor devido, assim como estão de acordo com a decisão do STF, quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09. Afásto os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, uma vez que baseados na Resolução n. 267/13 do Conselho da Justiça Federal, a qual não se adequa à decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei n. 11.960/09 e modulação de seus efeitos, uma vez que dispõe expressamente a respeito de alterações implementadas em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º da Lei n. 9.494/97 nos moldes da atualização que lhe fora imposta pela Lei n. 11.960/09, afastando a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, sem, porém, observar a modulação dos efeitos de tal declaração. Ressalto ainda que diversamente do sustentado pela Contadoria do Juízo, o Acórdão transitado em julgado determina a aplicação da Resolução 267/2013 e após a Lei nº 11.960/2009, a utilização da taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (TR). Portanto, o acórdão prevê a aplicação também da TR como critério de correção monetária, e não somente a Resolução 267/13, como afirmou o contador. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, razão pela qual há de prevalecer o valor apresentado pelo

Embargante. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 06/11, equivalente para dezembro de 2014 a R\$ 150.917,41 (cento e cinquenta mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), a ser atualizado até o seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o autor mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I. São Paulo, 13/10/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0010416-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003005-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0003005-13.2005.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em janeiro de 2015, é de R\$ 11.288,88 (onze mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação (fl. 14), ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pelo Embargante (fl. 15). É o relatório. Decido. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 03/05, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a embargada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

**0010424-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-51.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X SIMONE SALETE FURMANKIEWICZ RAVARA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): SIMONE SALETE FURMANKIEWICZ RAVARA SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0006207-51.2012.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em novembro de 2014, é de R\$ 60.373,94 (sessenta mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação (fls. 20), ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pela Embargante (fls. 22/25). É o relatório. Decido. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 06/11, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condono a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a embargada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023319-83.2015.403.6100** - TAMIRES MIRANDA DURO(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: Tamires Miranda Duro.IMPETRADO: Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo.SENTENÇA TIPO ARegistro n.º \_\_\_\_\_/2016.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tamires Miranda Duro, em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere as parcelas decorrentes do seguro-desemprego, uma vez que teria sido dispensada de sua relação de emprego sem justa causa.Alega, em síntese, que demitida no dia 05 de maio de 2015, com aviso prévio indenizado, teve tal contrato prorrogado até 05 de junho daquele mesmo ano, sendo que, ao requerer o benefício recebeu orientações no sentido de que aguardasse a aprovação das novas regras pelo Governo Federal, de forma que, após a publicação da Lei nº 13.134/15, tornou a requerer o seguro desemprego, o qual veio a ser negado, sob o fundamento de que seriam necessários dezoito meses de salário para obter tal direito, mas em sua situação foi considerado apenas quatorze remunerações mensais.A petição inicial de fls. 02/20, veio instruída com documentos de fls. 22/40, com pedido de benefício de assistência judiciária gratuita e de concessão de liminar e segurança definitiva de seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício pretendido.A Autoridade Impetrada apresentou suas informações, acompanhadas de documentos comprobatórios dos fatos apresentados, às fls. 67/75. O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a existência de interesse público que pudesse justificar sua manifestação quanto ao mérito, conforme consta às fls. 81/81v.Em decisão proferida às fls. 84/86, o Juízo da 17ª Vara Federal Cível desta Capital reconheceu sua incompetência em razão da matéria tratada nos autos, vindo o processo a ser redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, conforme consta às fls. 87/88, com intimação das partes a tal respeito.É o relatório.Decido.Conforme as informações da Autoridade Impetrada, não haveria legitimidade passiva de qualquer agente da Caixa Econômica Federal, uma vez que o indeferimento do pedido da Impetrante ocorreu por ato de funcionário do Ministério do Trabalho e Emprego.Dispõe a Lei nº 7.998/90 que o Fundo de Amparo ao Trabalhador, assim definido no artigo 10 da mencionada legislação, como fundo contábil, de natureza financeira, é vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, tem como finalidade o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.A mesma legislação traz em seu artigo 18 a instituição do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o qual deve ser composto por representantes tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores, bem como ter a presença de órgãos e entidades governamentais, junto ao qual funcionará, nos termos do artigo 20, a Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.Tal composição e estruturação, desde logo, confirmam as alegações da Autoridade Impetrada, no sentido de que a administração do programa de seguro desemprego não está a cargo da Caixa Econômica Federal, à qual, aliás, juntamente com o Banco do Brasil, nos termos do artigo 9º-A da lei que regula o programa do seguro desemprego, tem a incumbência de realizar o pagamento de tal benefício, devendo fazê-lo mediante depósito em nome do trabalhador, saque em espécie ou folha de salários.De fato, diante da norma acima mencionada, não cabe à Caixa Econômica Federal a administração ou a análise da concessão de tal benefício, mas tão somente efetivar o repasse ao trabalhador em situação de desemprego, quando concedido pelo órgão próprio do Ministério do Trabalho.Aliás, em consulta à página da internet do Ministério do Trabalho (<http://trabalho.gov.br/seguro-desemprego/modalidades/seguro-desemprego-formal>), realizada nesta data, percebe-se que no item denominado Como Requerer?, temos a seguinte orientação:O trabalhador dispensado sem justa causa recebe do empregador o Requerimento do Seguro-Desemprego devidamente preenchido. Duas vias desse formulário devem ser levadas a um posto de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, junto com outros documentos, como Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e os dois últimos contracheques. (não há destaques no original)É certo que a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus representantes não está excluída de forma absoluta da legitimidade de figurar no polo passivo de ações mandamentais que versem a respeito do pagamento de seguro desemprego, conforme a própria Impetrante demonstrou mediante indicação de jurisprudência, inclusive desta 3ª Região.No entanto, para que um Agente da Caixa Econômica Federal seja reconhecido como Autoridade Coatora em tais ações, é indispensável que o ato contrariado pelo Impetrante, com violação de direito líquido e certo, tenha decorrido da conduta de tais Agentes, sem o que, realmente não há como reconhecer a legitimidade passiva de qualquer pessoa dos quadros funcionais daquela empresa pública federal.Não há como negar, portanto, que diante da inicial apresentada pela Impetrante, em especial na narrativa dos fatos (fl. 08), o protocolo de requerimento do benefício foi realizado perante o Poupa Tempo Sé, o que se comprova com o documento de fl. 37, sendo que a afirmação de que em um segundo momento teria a Impetrante se dirigido à Caixa Econômica Federal, conforme fl. 09, recebendo a informação de que não teria direito ao benefício em razão das novas regras, não se comprova nos autos, tornando, assim, ilegítima a Autoridade Impetrada indicada na inicial.Ressalte-se, ainda que, não fosse pela ilegitimidade da Autoridade Impetrada, também não caberia a concessão da segurança pretendida, uma vez que todos os documentos apresentados pela Impetrante junto da inicial, tanto os relacionados com a rescisão do contrato de trabalho, resgate do FGTS e requerimento do seguro desemprego, propriamente dito, ocorreram entre os meses de maio e junho do ano de 2015, sendo que a data de Impetração da presente ação ocorreu apenas em 11 de novembro de 2015.Nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, de forma que, ainda que tomássemos o último dia do mês de junho como data da ciência do ato, tal prazo se esgotaria em 30 de outubro de 2015, tomando a ação intempestiva.Ressalte-se que, apesar da Impetrante afirmar, junto à fl. 09 da inicial, que teria retornado à Caixa Econômica Federal e recebido a negativa de seu direito em 30 de julho de 2015, o que tornaria a presente ação tempestiva, não há nos autos qualquer prova de tal fato, de forma que não se pode contar o prazo para impetração da ação mandamental daquela data, mas sim das datas documentadas no processo.Posto isso, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 da Lei nº 13.105/15, denego a segurança pleiteada, haja vista a falta de interesse processual por parte da Impetrante, assim como o transcurso do prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002735-03.2016.403.6183** - MARCILIO ROSA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCILIO ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 92). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006400-95.2014.403.6183** - LARISSA CIBELE LUIZ RUFINO X LILIAN RAQUEL LUIZ(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA DE SENTENÇA EXEQUENTE: LARISSA CIBELE LUIZ RUFINO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0036819-36.1993.403.6183 (93.0036819-2)** - DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2016. DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 609, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. Segundo a embargante, na sentença há omissão em relação a extinção da execução, visto que houve o pagamento apenas do precatório 20130051637 (fls. 345/346), faltando o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, indicados no RPV nº 20130051638. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos em razão do vício apontado pela Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, apenas quanto ao valor principal (precatório nº 20130051637), em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito quanto àqueles valores principais, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria, aguardando o efetivo cumprimento da obrigação quanto aos honorários de sucumbência. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 27/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal